

Violência contra pessoas LGBTI





OAS/Ser.L/V/II.

Doc. 36/15 rev.1

12 novembro 2015

Original: Inglês

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas

2015

www.cidh.org

OAS Cataloging-in-Publication Data

Inter-American Commission on Human Rights.

Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas Américas / Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

v. ; cm. (OAS. Documentos oficiais ; OEA/Ser.L)

ISBN 978-0-8270-6594-9

1. Gays--Violence against. 2. Lesbians--Violence against. 3. Transsexuals--Violence against. 4. Sexual minorities.

I. Title. II. Series. OAS. Documentos oficiais ; OEA/Ser.L.

OEA/Ser.L/V/II. Doc.36/15 Rev.1

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) agradece o apoio financeiro proporcionado pelo Chile, Dinamarca, Estados Unidos, a Fundação Arcus, o Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS (ONUSIDA), o Reino dos Países Baixos e o Reino Unido entre 2011 e 2015. Este apoio financeiro possibilitou a elaboração e publicação deste relatório. O conteúdo do mesmo é atribuível exclusivamente à CIDH.



COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Membros

Rose-Marie Belle Antoine

James L. Cavallaro

José de Jesús Orozco Henríquez

Felipe González

Rosa María Ortiz

Tracy Robinson

Paulo Vannuchi

Secretário Executivo

Emilio Álvarez-Icaza L.

Secretária Executiva Adjunta

Elizabeth Abi-Mershed

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de novembro de 2015.

ÍNDICE

RESUMO EXECUTIVO	11
-------------------------	-----------

CAPÍTULO 1 INTRODUÇÃO	23
--------------------------------	-----------

A. <i>Antecedentes</i>	23
B. <i>Metodologia do relatório</i>	26
C. <i>Terminologia</i>	27
1. Orientações, identidades e corpos diversos	27
2. O sexo como uma construção social	30
3. Orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero	31

CAPÍTULO 2 ENTENDENDO E DEFININDO A VIOLÊNCIA CONTRA AS PESSOAS LGBTI	37
--	-----------

A. <i>Características da violência contra as pessoas LGBTI</i>	37
B. <i>A heteronormatividade, a cisnormatividade e os binários de sexo e gênero</i>	40
C. <i>Estigma, estereótipos e discriminação</i>	42
D. <i>Violência por preconceito</i>	46
E. <i>Violência e discriminação contra as mulheres</i>	50

CAPÍTULO 3 IMPACTO DAS LEIS QUE CRIMINALIZAM AS PESSOAS LGBT NA VIOLÊNCIA	55
--	-----------

A. <i>Legislação que criminaliza as relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo e as identidades de gênero não normativas</i>	56
1. Leis contra a “sodomia”	59
2. Leis de “indecência séria” ou “indecência grave”	65
3. Legislação que criminaliza identidades e expressões de gênero não normativas	66
4. Impacto destas disposições legais na violência	67
B. <i>Legislação para proteger a “moral pública” e seu impacto na violência</i>	72

A.	<i>Introdução</i>	81
B.	<i>Tendências gerais identificadas pela CIDH</i>	81
	1. Falta de denúncias e estatísticas oficiais	81
	2. Violência generalizada	83
	3. Invisibilidade da violência cotidiana	84
	4. Invisibilidade da violência contra certos grupos: homens trans, pessoas bissexuais e pessoas intersexo	85
	5. Altos níveis de crueldade	86
	6. Violência em represália a demonstrações públicas de afeto entre pessoas do mesmo sexo	89
C.	<i>Violações do direito à vida</i>	90
	1. Execuções extrajudiciais	90
	2. Homicídios	93
D.	<i>Violações do direito à integridade pessoal</i>	99
	1. Violações por forças de segurança do Estado: tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes	99
	• Pessoas privadas de liberdade	109
	2. Estupro e outros atos de violência sexual	121
	3. Ataques multitudinários	126
E.	<i>Violência médica contra pessoas intersexo</i>	129
F.	<i>Outras formas de violência na prestação de serviços de saúde</i>	136
G.	<i>Violência nas tentativas de “modificar” a orientação sexual e a identidade de gênero</i>	137
H.	<i>Discurso de ódio e incitação à violência</i>	144
	1. Liberdade de expressão e igualdade	145
	2. Definição de discurso de ódio	148
	3. A liberdade de expressão e a proibição do discurso de ódio: Parâmetros jurídicos interamericanos	149
	4. Discurso de ódio e funcionários públicos	156
	5. Medidas não jurídicas para combater o discurso de ódio	159

CAPÍTULO 5 | VIOLÊNCIA E INTERSEÇÃO COM OUTROS GRUPOS 169

A.	<i>Povos indígenas</i>	169
B.	<i>Mulheres</i>	172
C.	<i>Pessoas no contexto da mobilidade humana</i>	180
D.	<i>Crianças e adolescentes</i>	188
E.	<i>Defensores e defensoras de direitos humanos</i>	201
F.	<i>Pessoas afrodescendentes e outras pessoas afetadas pela discriminação racial</i>	215
G.	<i>Pessoas que vivem na pobreza</i>	221

CAPÍTULO 6 | RESPOSTA ESTATAL DIANTE DA VIOLÊNCIA E O ACESSO À JUSTIÇA 231

A.	<i>Obrigação estatal de prevenir a violência</i>	233
1.	Coleta de dados	234
2.	Medidas legislativas para prevenir a violência	243
a.	Proteção legal reforçada diante da violência por preconceito	243
b.	Adoção de legislação que proteja e reconheça os direitos das pessoas LGBTI	248
c.	Garantia de que as leis não discriminem ou reforcem a violência por preconceito	250
3.	Erradicação do estigma e dos estereótipos negativos	252
4.	Prevenção da violência em contextos específicos	257
a.	Prevenção da violência por forças de segurança do Estado	257
b.	Prevenção da violência no setor da saúde	259
c.	Prevenção da violência no setor educacional	263
B.	<i>Obrigação estatal de investigar, julgar e punir crimes cometidos contra as pessoas LGBTI</i>	265
1.	A obrigação de garantir o acesso à justiça	265
a.	Tratamento inadequado ao denunciar crimes	267
b.	Proteção a vítimas e testemunhas em ações penais	270
c.	Programas de assistência jurídica	270
d.	Capacitação para operadores de justiça	271

2. A obrigação de investigar e punir com a devida diligência	274
a. Impunidade da violência	274
b. Deficiências nas investigações e na denúncia penal	276
c. O padrão de devida diligência	284
C. <i>Obrigação estatal de reparação por violações a direitos humanos</i>	290
CAPÍTULO 7 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	297

RESUMO EXECUTIVO

RESUMO EXECUTIVO

1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante "Comissão Interamericana", "Comissão" ou "CIDH") está preocupada com os altos índices de violência registrados no continente americano contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo (LGBTI), ou aquelas pessoas percebidas como tal, e a ausência de uma resposta estatal eficiente diante dessa problemática. Isto fica claramente demonstrado pela falta de medidas efetivas para prevenir, investigar, sancionar e reparar atos de violência cometidos contra pessoas LGBTI, de acordo com o padrão de devida diligência. Apesar da CIDH reconhecer avanços em alguns Estados Membros da Organização dos Estados Americanos (doravante "OEA"), a violência contra pessoas LGBTI continua ocorrendo de maneira generalizada em todo o continente americano.
2. O relatório ressalta de maneira especial os atos de violência física contra as pessoas com orientações sexuais, identidades e expressões de gênero diversas ou não normativas, ou cujos corpos variam do padrão corporal feminino e masculino nas Américas. Em relação com os atos de violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais e trans (LGBT)¹, a Comissão destaca neste relatório que os mesmos frequentemente evidenciam altos níveis de selvageria e crueldade. Por exemplo, em vários casos documentados pela CIDH, os cadáveres de pessoas LGBT demonstram que as mesmas foram torturadas, seus genitais mutilados, seus corpos esquartejados e marcados com símbolos que denotam altos níveis de preconceito.
3. Neste relatório, a Comissão ressalta a violência contra as pessoas LGBT como uma violência social contextualizada, na qual a motivação do perpetrador deve ser entendida como um fenômeno complexo e multifacetado, e não apenas como um ato individual. Nesse sentido, a CIDH observa que os atos de violência contra as pessoas LGBT, comumente conhecidos como "crimes de ódio", atos homofóbicos ou transfóbicos, estão melhor categorizados sob o conceito de violência por preconceito contra as orientações sexuais e as identidades de gênero não normativas (doravante "violência por preconceito"). A violência por preconceito é um fenômeno social, que se dirige contra grupos específicos, tais como as pessoas LGBT, tem um impacto simbólico, e envia uma mensagem de terror generalizado à comunidade LGBT. De maneira similar, a Comissão considera que a violência

¹ A CIDH utiliza a sigla LGBTI quando se refere às pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo. Quando faz referência apenas à violência experimentada por pessoas lésbicas, gays, bissexuais e trans, a CIDH utiliza a sigla LGBT.

contra as pessoas intersexo é uma forma de violência por preconceito contra a diversidade corporal e, especificamente, contra as pessoas cujos corpos não coincidem com o padrão socialmente aceitável de corpos femininos e masculinos.

Capítulo 3

4. Em relação com a legislação que criminaliza as relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo, a CIDH observa que em 11 Estados Membros da OEA, da região do Caribe Anglófono, continuam vigentes leis que criminalizam as relações sexuais e outros atos sexuais consensuais entre adultos realizados em privado, e 1 Estado mantém vigente legislação que criminaliza o uso de roupas tradicionalmente associadas a outro gênero, o que provoca um impacto negativo na vida das pessoas trans. Ainda que não seja comum que sejam iniciadas ações penais em aplicação destas disposições legais, a Comissão nota que este tipo de legislação reforça um ambiente que tolera a discriminação, estigmatização e violência contra as pessoas LGBT. Estas leis reforçam o preconceito social existente e aumentam os efeitos negativos que esse preconceito tem nas vidas das pessoas LGBT, particularmente em contextos onde a violência por preconceito contra pessoas LGBT é predominante. Estas leis toleram socialmente o abuso, reproduzem a intolerância, e são utilizadas para justificar detenções arbitrárias, abuso policial, extorsão e tortura. Como resultado, as pessoas LGBT são criminalizadas dentro do sistema de justiça penal. Como consequência de sua privação de liberdade e criminalização sofrem ainda mais discriminação e violência. Além disso, a Comissão considera que estas disposições legais são incompatíveis com o princípio de igualdade e não discriminação, conforme o direito internacional dos direitos humanos.
5. A CIDH recomenda aos Estados da região que possuem disposições legais vigentes que criminalizam as relações sexuais consensuais entre adultos do mesmo sexo, leis que sancionam atos de “indecência grave” ou “indecência séria” – destinadas a criminalizar a intimidade sexual entre pessoas do mesmo sexo – e leis que criminalizam o uso de vestimentas tradicionalmente associadas a outro gênero (*cross-dressing*), a derrogar estas leis e, enquanto isso, a declarar uma moratória explícita e formal sobre a aplicação dessas leis. Estas medidas enviariam uma mensagem clara à sociedade em geral, e aos agentes de segurança do Estado, em particular, de que tais disposições legais não podem ser utilizadas para ameaçar, extorquir ou cometer atos de violência contra as pessoas LGBT ou aquelas percebidas como tal.
6. A Comissão também recebeu informações sobre o impacto das leis contra a vadiagem, das leis que buscam proteger a “moral pública”, ou dos códigos locais de contravenções que, apesar de não criminalizar diretamente a atividade entre pessoas do mesmo sexo ou as pessoas trans, frequentemente são interpretados e aplicados para a criminalizar as pessoas LGBT. Dentro desses marcos normativos, as definições amplas e imprecisas de condutas proibidas abrem a porta para interpretações e aplicação arbitrárias contra as pessoas que são vistas como transgressoras das normas tradicionais e das construções sociais sobre gênero, especialmente as pessoas trans. Por exemplo, a mera presença de uma pessoa trans num espaço público pode ser interpretada como uma “exibição obscena” do ponto de vista da polícia; o mesmo ocorrendo em relação com as demonstrações

públicas de afeto entre casais do mesmo sexo. Estas leis facilitam o abuso policial, a extorsão e as detenções arbitrárias, especialmente de trabalhadoras sexuais trans, em geral sem controle judicial, através de interpretações altamente subjetivas e preconceituosas sobre concepções ambíguas da “moral pública” e bens jurídicos afins.

7. A CIDH recomenda aos Estados Membros da OEA que derroguem as disposições legais que criminalizam certas condutas em público e que buscam proteger a “moral pública”, e outros bens jurídicos afins, com base em motivos vagamente definidos, que são aplicados de forma desproporcional contra pessoas LGBT e as criminalizam.

Capítulo 4

8. O relatório descreve as múltiplas formas de violência letal e não letal contra as pessoas LGBTI, incluindo violações ao direito à vida, como as execuções extrajudiciais cometidas por atores estatais ou com aquiescência destes, e os homicídios perpetrados por atores não estatais. Segundo o Registro de Violência realizado pela CIDH durante um período de quinze meses (entre 01 de janeiro de 2013 e 31 de março de 2014), a maioria das vítimas de homicídios e atos graves de violência foram homens gays e mulheres trans, ou pessoas percebidas como tal. Apesar da violência contra pessoas LGBT ser praticada tanto por atores estatais como não estatais, a CIDH recebeu informações em reiteradas ocasiões sobre atos de violência contra pessoas LGBT perpetrados por forças de segurança do Estado, inclusive atos de tortura, tratamentos desumanos ou degradantes, uso excessivo da força, detenções ilegais e arbitrárias, e outras formas de abuso. A CIDH está especialmente preocupada com a detenção ilegal e arbitrária no contexto do abuso policial contra as pessoas LGBT.
9. O relatório também aborda o estupro e outros tipos de violência sexual de que são vítimas as pessoas LGBT. A CIDH recebeu informação sobre o estigma associado a homens gays que são vítimas de violência sexual e os obstáculos para denunciar esta violência. Além disso, a CIDH recebeu informação sobre casos de estupros contra mulheres lésbicas, bissexuais e trans, ou aquelas percebidas como tal, inclusive de mulheres que são percebidas como “masculinas” ou que desafiam as normas tradicionais sobre gênero. Esta violência sexual, caracterizada inadequadamente como “corretiva”, é utilizada para sancionar e castigar pessoas que desafiam as normas tradicionais de gênero devido à sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero. A CIDH concluiu que a essência desse crime é o castigo à sexualidade não normativa ou a inconformidade com o gênero.
10. A Comissão está muito preocupada com a informação recebida sobre violações de direitos humanos das pessoas intersexo devido a que seus corpos diferem dos padrões corporais “femininos” e “masculinos”, como definidos médica e culturalmente. Isto inclui cirurgias de designação de sexo e operações nos genitais, as quais são praticadas sem o consentimento informado das pessoas intersexo. A maioria destes procedimentos são de natureza irreversível e se destinam a “normalizar” a aparência dos genitais. A informação indica que essas cirurgias e procedimentos causam um enorme dano em crianças e adultos intersexo,

incluindo, dentre outros, dor crônica, trauma para o resto da vida, falta de sensibilidade genital, esterilização, e capacidade reduzida ou nula de sentir prazer sexual. Muitas vezes estas cirurgias resultam em esterilização forçada ou coercitiva. Segundo as informações recebidas, estas intervenções constituem uma prática normal nos países das Américas. A CIDH também observa que o acesso à justiça para as pessoas intersexo e suas famílias é limitado.

11. A CIDH recomenda que os Estados Membros da OEA realizem as modificações necessárias em sua legislação e políticas, a fim de proibir os procedimentos médicos desnecessários em crianças e adultos intersexo, quando sejam realizados sem seu consentimento prévio, livre e informado, exceto em casos de risco médico ou necessidade. As cirurgias e outras intervenções médicas que não são necessárias de acordo com critérios médicos, devem ser adiadas até que as pessoas intersexo possam decidir por si mesmas.
12. Adicionalmente, a informação recebida aponta casos nos quais as pessoas LGBT ou aquelas percebidas como tal, são submetidas, geralmente por seus pais, mães ou parentes, a tratamento psicoterapêutico, internamento em “clínicas” ou colônias, abuso físico e sexual, especialmente dirigidos contra mulheres jovens e adolescentes. A Organização Panamericana de Saúde (OPS), e especialistas de direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) afirmaram que estes tratamentos não têm embasamento médico e representam uma ameaça grave à saúde e aos direitos humanos das pessoas afetadas.
13. Por outro lado, a CIDH e sua Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão reafirmam que o direito à liberdade de expressão é importante para garantir o direito à igualdade para grupos que sofreram discriminação histórica. Além disso, a Comissão e sua Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão enfatizam que, conforme os princípios de pluralismo e diversidade, a liberdade de expressão deve ser assegurada não somente no concernente à disseminação de ideias e informação considerada inofensiva, mas também em caso de discursos que chocam, incomodam, ofendem ou perturbam o Estado ou qualquer segmento da população. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“Convenção Americana” ou “Convenção”) estabelece que a liberdade de expressão pode ser limitada até onde seja necessário para garantir certos interesses públicos ou os direitos de outras pessoas. Estes limites devem ter natureza excepcional, e devem cumprir com os requisitos estabelecidos no artigo 13.2 da Convenção Americana. Especificamente, o artigo 13.5 da Convenção Americana proíbe a “apologia ao ódio” que constitua uma “incitação à violência” ou qualquer outra ação ilegal similar contra qualquer pessoa ou grupo de pessoas. A CIDH e sua Relatoria para a Liberdade de Expressão afirmam que o artigo 13.5 inclui a apologia ao ódio que incite a violência ilegal contra um grupo por motivo de sua orientação sexual, identidade de gênero e diversidade corporal.
14. Segundo os parâmetros estabelecidos na Convenção Americana, uma expressão não pode ser proibida simplesmente porque expressa uma ideia ou opinião provocadora, ofensiva ou estigmatizante. Pelo contrário, deve incitar especificamente a violência ou outra ação ilegal similar antes de alcançar o nível de um ato que deva ser proibido por lei. A imposição de sanções sob o tipo penal de

apologia ao ódio – conforme a proibição contida no artigo 13.5 da Convenção – requer um patamar muito alto, pois, como princípio fundamental, a proibição de um discurso deve ser excepcional. A CIDH e sua Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão ressaltam que deve ser adotado um enfoque abrangente que vá além de medidas legais e inclua medidas preventivas e educativas para responder e combater o discurso de ódio. Os Estados devem implementar medidas para fortalecer as obrigações dos comunicadores públicos de atender as necessidades de informação e expressão desta comunidade, assim como para promover consciência sobre os assuntos relacionados com estas pessoas. Os Estados também devem adotar um marco normativo que promova os meios de comunicação comunitários e proporcione apoio, seja de natureza financeira ou regulatória, para os meios de comunicação ou para o conteúdo de mídia que forneça informações às pessoas LGBTI e represente suas necessidades. Adicionalmente, os Estados devem adotar medidas disciplinares adequadas sobre o discurso de ódio ou a incitação à violência por funcionários públicos. Finalmente, a CIDH e sua Relatoria Especial recomendam aos Estados que estimulem os meios de comunicação a desempenhar um papel positivo na luta contra a discriminação, os estereótipos, o preconceito e os vieses, o que inclui enfatizar seus riscos, aderir aos mais altos parâmetros éticos e profissionais, abordando os assuntos preocupantes dos grupos que têm sofrido discriminação histórica, e dando a estes a oportunidade de ser escutados.

Capítulo 5

15. A violência sofrida pelas pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo é variada. No presente relatório, a CIDH analisa a situação de violência que enfrentam as pessoas na interseção, por um lado, das orientações sexuais e identidades de gênero não normativas e as variações nas características sexuais e, por outro, dos seguintes fatores: etnia; raça; sexo; gênero; situação migratória; situação de defensor ou defensora de direitos humanos; e pobreza. Estes grupos podem sofrer um ciclo contínuo de violência e discriminação causado pela impunidade e pela falta de acesso à justiça. A situação de pessoas privadas de liberdade é abordada no capítulo 4.
16. Neste relatório, a CIDH também observa que a violência, o preconceito e a discriminação predominantes na sociedade em geral e no interior da família, reduzem as possibilidades das mulheres trans de obter educação, serviços de saúde, abrigos exclusivos e acesso ao mercado formal de trabalho. Em consequência, a falta de moradia e a exclusão do acesso à educação e ao mercado formal de trabalho, tornam as pessoas trans mais suscetíveis a ser submetidas a diversas formas de violência. A violência contra as pessoas trans, especialmente as mulheres trans, é resultado da combinação de vários fatores: exclusão, discriminação e violência no seio familiar, no âmbito da educação e da sociedade em geral; falta de reconhecimento de sua identidade de gênero; envolvimento em ocupações que as põem em perigo maior de ser vítimas de violência; e alta criminalização. Organizações latinoamericanas informam que a expectativa de vida das mulheres trans na região é de 30 a 35 anos de idade. Segundo a informação estatística coletada pela CIDH, 80% das pessoas trans assassinadas durante um período de 15 meses tinha 35 anos de idade ou menos. A CIDH recebeu relatórios

consistentes que demonstram que as mulheres trans que exercem trabalho sexual são especialmente vulneráveis à violência em seu ambiente comunitário, incluindo homicídios cometidos por indivíduos, por seus clientes, por grupos ilegais armados ou gangues.

17. A CIDH observa também que existe um forte vínculo entre pobreza, exclusão e violência. As pessoas LGBT que vivem na pobreza são mais vulneráveis a abusos e *profiling* policiais, e conseqüentemente a taxas mais altas de criminalização e encarceramento. Segundo a informação recebida, as pessoas LGBT jovens não possuem adequado acesso à moradia, o que aumenta seu risco de ser vítimas de violência. Além disso, a CIDH observa que os abrigos e lares comunitários de assistência geralmente não são seguros para as pessoas LGBT, principalmente para as pessoas trans e aquelas inconformadas com seu gênero. Ainda, a situação socioeconômica das pessoas trans determina a qualidade dos serviços médicos que recebem, incluindo as cirurgias de afirmação sexual e outras modificações corporais que são necessárias para algumas pessoas trans no processo de construção de sua identidade.

Capítulo 6

18. Os Estados têm várias obrigações relacionadas com a violência contra as pessoas LGBTI, incluindo a adoção de medidas para prevenir, investigar, julgar, sancionar e reparar essa violência. Sobre a prevenção, os Estados devem desenvolver políticas de coleta de dados para estudar e avaliar o alcance e as tendências da violência por preconceito contra as pessoas LGBTI. Existem determinadas medidas que os Estados devem tomar a respeito do seu marco normativo, que podem ter um impacto concreto nos esforços de prevenção, tais como a adoção de leis sobre crimes de ódio, a inclusão da orientação sexual e da identidade de gênero como fatores agravantes das sanções penais, e a proibição legal das cirurgias ou intervenções desnecessárias do ponto de vista médico que sejam realizadas sem o consentimento informado de crianças e adultos intersexo. Apesar das deficiências na implementação de leis contra crimes de ódio, a CIDH considera que a adoção destas disposições legais tem um impacto simbólico no reconhecimento destas formas de violência e envia uma mensagem contundente à sociedade de que o Estado encara estes crimes seriamente.
19. Na área da prevenção, os Estados Membros da OEA também devem adotar um marco jurídico que proteja especificamente as pessoas da discriminação baseada na orientação sexual, identidade de gênero e diversidade corporal. Esta normativa deve incluir leis contra a discriminação, emendas à legislação existente para incluir a não discriminação baseada nestes motivos, e leis de identidade de gênero. O direito à igualdade e não discriminação significa que os Estados não apenas estão obrigados a conferir igual proteção perante a lei às pessoas sob sua jurisdição, mas que também devem adotar medidas legislativas, políticas públicas e de outra índole que sejam necessárias para garantir o exercício efetivo deste direito. Sobre este ponto, a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana interpretaram que a orientação sexual e a identidade de gênero estão protegidas pela expressão “outra condição social” do artigo 1.1 da Convenção Americana.

20. Neste relatório, a Comissão Interamericana recorda que é essencial que os Estados adotem medidas para erradicar o estigma e os estereótipos negativos contra as pessoas LGBTI, que reforçam a discriminação e violência contra elas. A CIDH observou que as declarações públicas positivas feitas por autoridades do Estado são um fator crucial na luta contra a estigmatização das pessoas LGBTI, visto que os Estados exercem um papel fundamental na direção das mudanças sociais destinadas a combater a discriminação e o preconceito social. As políticas estatais dirigidas a educar o público sobre direitos humanos com uma perspectiva de gênero e diversidade não devem estar restritas ao âmbito educacional. Pelo contrário, devem ser transversais em todos os níveis operados pelo Estado. A Comissão também enfatiza a importância de envolver a sociedade civil no desenho de políticas públicas orientadas à proteção dos direitos humanos das pessoas LGBTI. As organizações, grupos e pessoas LGBTI devem ser sistematicamente consultadas e incluídas no processo de tomada de decisões sobre a elaboração de políticas públicas e legislação que afete seus direitos.
21. Em relação à investigação criminal, a Comissão conclui que existe um enorme déficit nos registros de atos de violência contra pessoas LGBTI nos Estados Membros da OEA. Segundo a informação recebida, em termos gerais, as pessoas LGBTI e seus familiares enfrentam vários obstáculos e barreiras no acesso à justiça, inclusive o maltrato proveniente de oficiais da polícia quando tentam denunciar crimes; medo de represálias ou maior vitimização (que afeta vítimas, familiares e testemunhas); medo de revelar sua orientação sexual ou identidade de gênero; falta de programas de assistência jurídica ou disponibilidade limitada de assessoria jurídica acessível, qualificada e respeitosa; falta de sensibilidade e treinamento de operadores de justiça, inclusive de juízes e promotores, dentre outros.
22. Quando os Estados não realizam investigações exaustivas e imparciais sobre os casos de violência contra as pessoas LGBTI, isso provoca a impunidade destes crimes, o que envia uma forte mensagem social de que essa violência é tolerada, e que por sua vez pode gerar mais violência e causar nas vítimas uma desconfiança no sistema judicial. A Comissão observa que estatísticas precisas sobre as taxas de condenações criminais em casos de homicídio ou outros atos de violência contra pessoas LGBTI nos Estados da região são limitadas ou inexistentes. A falta de estatísticas judiciais complica ainda mais a análise da situação de impunidade nos casos de violência contra pessoas LGBTI. No entanto, vários Estados e organizações da sociedade civil conseguiram reunir informação suficiente para contrastar o alto número de assassinatos com o baixo número de casos nos quais se abriu um inquérito. Similarmente, existe uma discrepância significativa entre o número de casos nos quais um inquérito foi aberto e o número de condenações através de uma sentença definitiva. Segundo a informação recebida pela Comissão, estas cifras evidenciam elevados níveis de impunidade.
23. A CIDH recebeu informação consistente sobre sérias deficiências na investigação de casos de violência por preconceito contra pessoas com orientações sexuais e identidades de gênero não normativas. Ao examinar com mais cuidado as causas desta impunidade, a CIDH conclui neste relatório que, em geral, há deficiências nas investigações e nos processos penais destes casos de violência na região, como por

exemplo o preconceito contra as orientações sexuais e identidades de gênero não normativas que influencia na forma em que as investigações são conduzidas, assim como a falta de um enfoque diferenciado. É comum que, como consequência destas presunções baseadas em preconceito, ao invés de coletar provas de forma exaustiva e conduzir investigações sérias e imparciais, os agentes de polícia e outros operadores de justiça guiem suas ações em busca de identificar evidência que confirme suas hipóteses preconceituosas sobre os fatos, o que por sua vez frustra o propósito da investigação e pode levar à anulação dos procedimentos. Estas presunções também podem resultar no abandono ou arquivamento dos inquéritos, ou inclusive impedir a existência de uma investigação.

24. A CIDH recebeu informação que indica que, devido ao preconceito predominante nos sistemas de justiça dos países do continente americano, os homicídios das pessoas LGBT geralmente não são categorizados como crimes por preconceito. Por exemplo, os casos de homicídio de pessoas lésbicas, gays e bissexuais são frequentemente catalogados desde o início como crimes motivados por emoções, ciúme ou razões relacionadas com uma relação amorosa prévia. Sobre as pessoas trans, as investigações em geral estão maculadas desde o princípio, pois os homicídios são investigados com a única hipótese de estarem relacionados com uma atividade criminal.
25. A Comissão reconhece que há dificuldades no momento de examinar se determinado ato de violência está baseado em preconceito, principalmente na ausência de uma confissão do agressor que confirme o preconceito. Essa determinação exige uma investigação exaustiva sobre os motivos da violência, realizada conforme o princípio da devida diligência. Além disso, existem alguns fatores, provas ou circunstâncias que podem se tornar indícios valiosos para determinar a existência dessa motivação e, portanto, a Comissão fará referência aos mesmos neste relatório. Os Estados devem garantir desde o início do inquérito que sejam examinados os motivos da agressão, e esse exame deve incluir linhas de investigação para determinar se esse crime foi cometido com base na orientação sexual ou na identidade de gênero, real ou aparente, da vítima ou das vítimas. Em virtude do contexto generalizado da violência por preconceito, a CIDH considera que as investigações devem começar pela hipótese de que o preconceito foi um fator relevante. Assim, a hipótese de se um crime foi motivado por preconceito pode ser confirmada ou descartada durante o curso do inquérito.
26. A Comissão solicita que os Estados adotem todas as medidas necessárias para aplicar parâmetros de devida diligência na prevenção, investigação e sanção da violência contra pessoas LGBTI, independentemente se a violência ocorre no contexto da família, da comunidade ou na esfera pública, inclusive no âmbito da educação e da saúde. A investigação dos homicídios e outros atos de violência contra as pessoas LGBTI deve começar imediatamente e sem demoras, e deve constituir um esforço do Estado para adotar todas as medidas necessárias para buscar a verdade, a fim de esclarecer o ocorrido e desmascarar possíveis motivos preconceituosos.
27. A Comissão está preocupada com a informação de que tribunais da região eximiram de responsabilidade penal, de forma parcial ou total, crimes cometidos

contra pessoas LGBT, como homicídios ou outras agressões, pois teriam sido cometidos em resposta a insinuações sexuais (não violentas) de uma pessoa do mesmo sexo que o perpetrador, ou em razão da identidade de gênero da vítima. A CIDH recomenda que os Estados Membros da OEA realizem as reformas legais e de política pública necessárias para estabelecer explicitamente que a orientação sexual, a identidade de gênero ou a expressão de gênero das vítimas jamais possam ser utilizadas como justificativa parcial ou total dos crimes cometidos contra elas.

28. A CIDH ressalta que, além de considerar uma linha de investigação desde o início que leve em conta a possibilidade de que a motivação do crime foi o preconceito, e de realizar investigações livres de estereótipos relativos a orientações sexuais e identidades de violência distintas, os Estados Membros da OEA devem levar em consideração o contexto geral de estereótipos, preconceito e violência contra pessoas LGBTI em seus países, os quais podem estar mais enraizados em localidades do interior dos países ou fora das principais cidades. Além disso, ao realizar as investigações, as autoridades do Estado devem basear-se em testemunhos de peritos, e especialistas capazes de identificar a discriminação e o preconceito contra as pessoas LGBTI que estão enraizados nas sociedades da região. A Comissão também solicita aos Estados que consultem as organizações da sociedade civil, a fim de elaborar protocolos adequados que estabeleçam indicadores para identificar a violência por preconceito em determinado país.
29. Finalmente, a CIDH apela aos Estados Membros da OEA para que adotem medidas para garantir que as pessoas LGBTI, que são vítimas de violações de direitos humanos e seus familiares, possam ter acesso efetivo a reparações, de acordo com os parâmetros jurídicos interamericanos. Os Estados devem elaborar e implementar programas de reparação que levem em consideração as necessidades específicas das pessoas LGBTI, e que sejam resultado de processos de consulta com as organizações da sociedade civil que defendem os direitos de pessoas LGBTI.

CAPÍTULO 1
INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

A. *Antecedentes*

1. Nos últimos anos, a CIDH tem recebido cada vez mais informações sobre a situação dos direitos humanos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo (LGBTI)² nas Américas. As fontes de informação incluem exposições orais e escritas durante audiências públicas, informação recebida através de visitas da Comissão, petições e pedidos de medidas cautelares, e comunicações de outros atores do sistema interamericano. A informação recebida indica que as pessoas LGBTI, ou aquelas percebidas como tal, estão sujeitas a diversas formas de violência e discriminação baseadas na percepção de sua orientação sexual, sua identidade ou expressão de gênero, ou porque seus corpos diferem das formas corporais femininas ou masculinas socialmente aceitas. Estas situações de violência e discriminação são uma clara violação a seus direitos humanos, tal como reconhecido nos instrumentos internacionais de direitos humanos.
2. Em dezembro de 2014, a Comissão Interamericana publicou os resultados de seu Registro de Violência contra pessoas LGBT nas Américas, uma ferramenta utilizada para conhecer e visibilizar os níveis alarmantes de violência que enfrentam as pessoas LGBT nas Américas. A CIDH observou que, durante um período de quinze meses (entre janeiro de 2013 e março de 2014), foram cometidos pelo menos 770 atos de violência contra pessoas LGBT,³ incluindo 594 mortes. Como será

² A CIDH utiliza a sigla LGBTI quando se refere às pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo. Quando faz referência apenas à violência experimentada por pessoas lésbicas, gays, bissexuais e trans, a CIDH utiliza a sigla LGBT. Como explicado posteriormente, a violência contra pessoas LGBT baseia-se na percepção das orientações sexuais e identidades de gênero que contradizem as normas socialmente aceitas de gênero. As formas comuns de violência contra pessoas LGBT incluem, mas não se limitam a agressões físicas ou sexuais e à violência e ao assédio policial baseados na orientação sexual ou identidades de gênero. Por outro lado, a violência contra as pessoas intersexo origina-se na falta de reconhecimento e aceitação de pessoas cujos corpos diferem do padrão corporal masculino e feminino, e frequentemente consiste em tratamento ou cirurgias médicas desnecessárias realizadas sem o consentimento informado das pessoas intersexo. Apesar das violações de direitos humanos enfrentadas pelas pessoas LGBTI apresentarem aspectos em comum, com frequência a violência enfrentada pelas pessoas intersexo é diferente daquela experimentada pelas pessoas LGBT. Uma pessoa intersexo também pode ser lésbica, gay, bissexual ou trans e, portanto, poderia ser alvo tanto de violência contra pessoas intersexo como de violência baseada na orientação sexual e/ou a identidade de gênero.

³ A CIDH não recebeu informações sobre homicídios e atos de violência cometidos contra pessoas intersexo durante este período. A maioria dos atos de violência contra pessoas intersexo é resultado de protocolos

analisado no capítulo 4 deste relatório, a CIDH observa que os baixos índices de denúncias invisibilizam a violência por preconceito nos países da região. Muitos destes ataques foram perpetrados com violência verbal motivada pelo preconceito baseado pela percepção da orientação sexual ou identidade de gênero das vítimas. Os atos de violência contra as pessoas LGBT ou aquelas percebidas como tal, são especialmente cruéis e alguns são caracterizados por níveis superiores de brutalidade daquela observada em outros crimes de ódio⁴. O Relator Especial da ONU sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias indicou que há “homicídios aterrorizantes” perpetrados em completa impunidade, e em alguns casos supostamente com a “cumplicidade das autoridades encarregadas das investigações”.⁵ De acordo com a informação recebida, e como será explicado neste relatório, existe um alto nível de impunidade relacionado com esta violência.

3. Como resultado de vários anos de trabalho das organizações da sociedade civil perante os órgãos políticos da OEA, e principalmente graças ao trabalho da Coalizão de Organizações LGBTTTI da América Latina e do Caribe,⁶ em 2008 a Assembleia Geral da OEA adotou uma resolução histórica sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero.⁷ Nos anos seguintes, a Assembleia Geral da OEA adotou outras resoluções nas quais recomendou aos Estados Membros que eliminassem todas as formas de discriminação e violência contra as pessoas LGBTI.⁸ Nestas resoluções, os Estados Membros progressivamente chegaram a

médicos aprovados pelos Estados, e não divulgados pelos meios de comunicação, nem denunciados por familiares ou organizações da sociedade civil. Os sentimentos de vergonha e o medo de discriminação social contribuem para invisibilizar e cercar de secretismo os atos de violência cometidos contra pessoas intersexo. CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 153A/14, Um panorama da violência contra as pessoas LGBTI na América: um registro que documenta atos de violência entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de março de 2014, Anexo ao Comunicado para a Imprensa No. 153/14. 17 de dezembro de 2014.

⁴ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 153A/14, Um panorama da violência contra as pessoas LGBTI na América: um registro que documenta atos de violência entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de março de 2014, Anexo ao Comunicado para a Imprensa No. 153/14. 17 de dezembro de 2014. ONU, Conselho de Direitos Humanos, Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra as mulheres, suas causas e consequências, A/HRC/20/16, 23 de maio de 2012, para. 71. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Leis e práticas discriminatórias e atos de violência cometidos contra pessoas por sua orientação sexual e identidade de gênero, A/HRC/19/41, 17 de novembro de 2011, para. 22. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Discriminação e violência contra as pessoas por motivo de orientação sexual e identidade de gênero, A/HRC/29/23, 4 de maio de 2015, para. 23.

⁵ ONU, Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, Anexo: Missão ao México, Christof Heyns, A/HRC/26/36/Add.1, 28 de abril de 2014, para. 85, citado em Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Discriminação e violência contra as pessoas por motivo de orientação sexual e identidade de gênero, A/HRC/29/23, 4 de maio de 2015, para. 26.

⁶ A Coalizão inclui várias organizações da América Latina e do Caribe que trabalham em temas de orientação sexual, identidade de gênero e diversidade corporal, e a promoção destes temas no âmbito da OEA. A sigla LGBTTTI refere-se a lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual, transgênero e intersexo.

⁷ OEA, Assembleia Geral, Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero, AG/RES. 2435 (XXXVIII-O/08), adotada na quarta sessão plenária, realizada em 3 de junho de 2008.

⁸ OEA, Assembleia Geral, Resoluções intituladas Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero adotadas em 2009 (AG/RES. 2504), 2010 (AG/RES. 2600), 2011 (AG/RES. 2653), e 2012 (AG/RES. 2721). Resoluções da OEA intituladas Direitos Humanos, Orientação Sexual, e Identidade e Expressão de Gênero nos anos 2013 (AG/RES. 2807) e 2014 (AG/RES. 2863). Todas as resoluções estão disponíveis na seção de “enlaces” da página web da Relatoria LGBTI, acessível através da página da CIDH: www.cidh.org.

acordos sobre temas cruciais como a necessidade de prevenir e investigar os crimes contra as pessoas LGBTI, e de julgar os responsáveis ; produzir dados sobre esta violência; proteger defensores e defensoras de direitos humanos das pessoas LGBTI; garantir o acesso à justiça das pessoas LGBTI; elaborar políticas públicas para combater a discriminação contra as pessoas por motivo de sua orientação sexual ou identidade de gênero; garantir o acesso à participação política das pessoas LGBTI; e proteger as pessoas intersexo de práticas médicas que possam violar seus direitos humanos.

4. Em 2010, como parte do Plano Estratégico 2011-2015, a CIDH adotou um Plano de Ação no qual foram abordados de maneira específica os direitos das pessoas LGBTI. Em março de 2011, a CIDH decidiu outorgar uma ênfase temática especial aos direitos das pessoas LGBTI, afirmando que “a Comissão comprovou a grave discriminação de fato e de direito que sofrem as pessoas LGBTI nos países da região. Dentre outras violações, a Comissão recebeu informações sobre homicídios, estupros e ameaças das quais são vítimas. Adicionalmente, as pessoas [LGBTI] enfrentam importantes barreiras de acesso à saúde, emprego, justiça e participação política”.⁹ Em novembro de 2011, a Comissão Interamericana criou uma unidade especializada no âmbito de sua Secretaria Executiva (a Unidade para Direitos de Pessoas LGBTI, doravante “Unidade LGBTI”), e em novembro de 2012 designou a Comissionada Tracy Robinson como a encarregada da Unidade LGBTI.
5. Em 8 de novembro de 2013, a CIDH estabeleceu a Relatoria sobre os Direitos Humanos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo,¹⁰ para continuar dando atenção especializada a este trabalho.¹¹ Em 01 de fevereiro de 2014, a Relatoria sobre os Direitos das Pessoas LGBTI começou a funcionar, dando continuidade ao trabalho da extinta Unidade LGBTI.¹² A Relatoria LGBTI possui quatro pilares de trabalho: (i) preparação de relatórios regionais, subregionais e/ou temáticos sobre os direitos humanos das pessoas LGBTI; (ii) tramitação de petições em que se alega violação de direitos humanos por motivo de orientação sexual, identidade de gênero ou diversidade corporal; (iii) monitoramento da situação dos direitos humanos das pessoas LGBTI; e (iv) assessoria técnica especializada aos Estados Membros e órgãos políticos da OEA.¹³

⁹ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 115/11, “CIDH cria Unidade para os direitos das lésbicas, gays e pessoas trans, bissexuais e intersexo”, 3 de novembro de 2011.

¹⁰ Referida neste Relatório como “Relatoria sobre os Direitos das Pessoas LGBTI”, “Relatoria LGBTI”, ou simplesmente “Relatoria.”

¹¹ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 94/13, “CIDH cria Relatoria sobre temas de orientação sexual, identidade e expressão de gênero, e diversidade corporal”, 23 de novembro de 2013.

¹² CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 15/14, “A Relatoria sobre os direitos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo (LGBTI) da CIDH começa a funcionar e a primeira Relatora é formalmente designada,” 19 de fevereiro de 2014.

¹³ Informações adicionais sobre a Relatoria LGBTI podem ser encontradas no seguinte endereço eletrônico: <http://www.oas.org/es/cidh/lgtbi/default.asp>.

B. Metodologia do relatório

6. Para elaborar este relatório, a Comissão recebeu informação valiosa de diferentes fontes sobre a violência contra pessoas LGBTI. Nos últimos dez anos, (entre março de 2005 e outubro de 2015), a CIDH realizou 37 audiências públicas dedicadas especificamente à situação das pessoas LGBTI, e mais de 16 audiências públicas nas quais a situação dos direitos das pessoas LGBTI foi examinada dentro de um contexto mais amplo de violações de direitos humanos.¹⁴ Entre 2011 e 2013, a CIDH realizou 6 reuniões de especialistas com a finalidade de identificar os principais objetivos e boas práticas na proteção dos direitos das pessoas LGBTI, com um enfoque nos temas de saúde, violência e impunidade, emprego, participação política, educação e cultura, e família.¹⁵ Além disso, em dezembro de 2014, a Comissão publicou os resultados de sua análise sobre 770 atos de violência cometidos contra pessoas LGBT durante um período de quinze meses (de 01 de janeiro de 2013 a 31 de março de 2014), que foi utilizado como base para este relatório.¹⁶ Para a elaboração deste relatório, a Comissão também recorreu a outras fontes de informação, como relatórios oficiais governamentais, e relatórios de organizações internacionais, especialistas, organizações da sociedade civil nacionais e internacionais, e notícias jornalísticas.
7. Em outubro de 2013, a CIDH emitiu um questionário para coletar mais informações sobre a violência contra pessoas LGBTI, cujas respostas serviram como insumo para a elaboração deste relatório.¹⁷ A Comissão recebeu respostas de 18 Estados Membros da OEA, quais sejam, Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Estados Unidos, Guatemala, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela.
8. A Comissão Interamericana também recebeu 34 respostas de organizações da sociedade civil e clínicas ou escolas de algumas universidades da região, quais sejam, *Asociación por los Derechos Civiles* (ADC), *United Belize Advocacy Movement* (UNIBAM), *Iguales ante la Ley*, Casarão Brasil, Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), Liga Humanista Secular do Brasil, *Egale Canada*, *Fundación Iguales*, *Organización de Transexuales por la Dignidad de la Diversidad* (OTD), *Corporación Caribe Afirmativo*, *Colombia Diversa*, *Fundación Manos que Construyen Paz*, *Participación Conjunta de Organizaciones Colombianas*, *Colectivo Entre Tránsitos*, *Fundación Procrear*, *Fundación Santamaría*, *Grupo de Apoyo Transgenerista* (GAT), *Grupo YPAR*, *Escuela de Gobierno*, *Universidad de los Andes*, *PAIIS - Facultad de Derecho*, *Universidad de los Andes*, *Asociación Silueta X*, *TransLatin@ Coalition*, *Asociación de Mujeres Alas de Mariposas*, *Colectivo Trans-*

¹⁴ As audiências públicas perante a CIDH (áudio e vídeo) estão disponíveis em: www.cidh.org.

¹⁵ Resumos, comunicados para a imprensa e informação sobre as reuniões de especialistas estão disponíveis em: www.cidh.org.

¹⁶ CIDH. Comunicado para a Imprensa No. 153A/14, *Um panorama da violência contra as pessoas LGBTI na América: um registro que documenta atos de violência entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de março de 2014*, Anexo ao Comunicado para a Imprensa No. 153/14. 17 de dezembro de 2014.

¹⁷ O questionário está disponível em inglês, espanhol, português e francês em www.cidh.org.

*formación, Organización de Apoyo a una Sexualidad Integral frente al Sida (OASIS), Guyana Trans United (GTU), Society Against Sexual Orientation Discrimination (SASOD), Madre, Red Lésbica Cattrachas, Santa Clara University's International Human Rights Clinic, Centro de Apoyo a las Identidades Trans A. C., Defensores de Derechos Humanos por la Universidad Nacional Autónoma de México (UNAM), GESSAC, Centro de Derechos Humanos de la Facultad Libre de Derecho de Monterrey, Centro de Denuncias de VIH/SIDA y DDHH, Promsex, Anistia Internacional, Red Latinoamericana y del Caribe para Personas Trans (Redlactrans), Ovejas Negras, Acción Ciudadana contra el SIDA (ACCSI), Diverlex, e Fundación Reflejos de Venezuela.*¹⁸

9. A CIDH agradece o apoio financeiro proporcionado pelo Chile, Dinamarca, Estados Unidos, Países Baixos, Reino Unido, o Programa Conjunto das Nações Unidas sobre o HIV/SIDA (ONUSIDA), e a Fundação Arcus entre 2011 e 2015. Estas importantes contribuições permitiram que a Comissão fortalecesse seu trabalho de promoção e proteção dos direitos humanos das pessoas LGBTI na região, e foram fundamentais na preparação e adoção deste relatório. Além disso, a CIDH reconhece o apoio do Centro para a Justiça Internacional Cyrus R. Vance (Cyrus R. Vance *Center for International Justice*), através de seu Programa de Direitos Humanos e Acesso à Justiça (*Human Rights and Access to Justice Program*), e seus escritórios afiliados de Advocacia, os quais colaboraram através da Rede Pro Bono (*Pro-Bono Network*). Este apoio consistiu em investigações sobre a legislação e jurisprudência de vários países da região sobre os direitos das pessoas LGBTI.

C. Terminologia

10. A Comissão Interamericana toma nota dos distintos termos utilizados para definir e caracterizar as pessoas e movimentos vinculados a orientações sexuais, identidades e expressões de gênero diversas; e a diversidade corporal. Esta seção descreve a terminologia comumente utilizada para aludir a estes grupos e identidades, e que será utilizada no presente relatório.

1. Orientações, identidades e corpos diversos

11. Ainda que a Comissão tenha escolhido uma abreviatura de fácil reconhecimento para denominar sua Relatoria, é importante indicar que a Relatoria sobre os Direitos das Pessoas LGBTI trabalha sobre questões de direitos humanos relacionadas com orientação sexual, identidade e expressão de gênero, e diversidade corporal. Neste relatório, a CIDH também utilizará os termos sexualidades e identidades não normativas para fazer referência a identidades trans e não heterossexuais que desafiam as normas de gênero. A Comissão também reconhece a autoidentificação de cada pessoa como princípio de orientação.

¹⁸ Três pessoas também responderam o questionário a título individual: Tijon Cox, Ximena Gauché Marchetti e Ronald Céspedes.

Portanto, é possível que algumas pessoas que são parte do objeto de trabalho da Relatoria não se identifiquem como pertencentes às categorias incluídas na sigla “LGBTI”. A CIDH também reconhece que a terminologia utilizada neste relatório pode variar e ser utilizada em maior ou menor medida nas diferentes regiões das Américas.

12. Algumas organizações da sociedade civil criticam a utilização da sigla “LGBTI”, visto que, por exemplo, agrupa pessoas que podem enfrentar violações de direitos humanos significativamente diferentes.¹⁹ Isto fica evidente no caso das pessoas intersexo, por exemplo, porque as violações de direitos humanos sofridas pelas pessoas intersexo não estão representadas nos termos de orientação sexual ou identidade de gênero. Por esta razão, alguns ativistas intersexo e defensores e defensoras de direitos humanos contestam a associação de pessoas intersexo com grupos LGBT e suas reivindicações, especialmente quando essa associação frequentemente resulta na “invisibilização da situação das pessoas intersexo”.²⁰ Conforme destacado por um defensor, “como as pessoas LGBT, as pessoas intersexo sofrem estigmatização e discriminação porque estão fora do binário sexual (masculino e feminino) e das normas de gênero esperadas. As pessoas intersexo são incluídas em LGBTI pela diversidade corporal e pelo fato de ser intersexo, não por orientação sexual e identidade de gênero”.²¹ Além disso, esta sigla “pode invisibilizar as identidades sexuais e de gênero que são específicas para diferentes culturas, [dando] a impressão equivocada de que essas identidades se originaram no Ocidente e em épocas recentes”.²²
13. Existe muita documentação sobre a existência de diversas sexualidades ancestrais e de “dois espíritos” em grupos e povos indígenas antes da colonização.²³ Alguns grupos indígenas e/ou pessoas identificam-se por sua “diversidade de gênero, que inclui a natureza fluida da identidade sexual e de gênero, e sua interconexão com a espiritualidade e uma visão tradicional do mundo”.²⁴ As pessoas dois espíritos possuem tanto o espírito masculino como o espírito feminino. As pessoas dois espíritos “identificam o gênero como uma continuidade que inclui identidades,

¹⁹ *Global Rights: Partners for Justice, Demanding credibility and sustaining activism: a guide to sexuality-based advocacy*, 2010, pág. 14.

²⁰ Ver entrevista com Mauro Cabral, “*Poéticas y Políticas de la Intersexualidad*”, 8 de outubro de 2014.

²¹ Carpenter, M., Hough, D. (2014), *Employers’ Guide to Intersex Inclusion*. Sydney: *Pride in Diversity, Organisation Intersex International Australia*. (Tradução livre da CIDH).

²² *Global Rights: Partners for Justice, Demanding credibility and sustaining activism: a guide to sexuality-based advocacy*, 2010, pág. 14.

²³ *Fundación Diversencia*, “*El estado de los Derechos Humanos de las Personas LGBTI de ascendencia diversa en el contexto de los pueblos indígenas en Abya Yala*”, Relatório apresentado na audiência pública durante o 147º período ordinário de sessões da CIDH, 16 de março de 2013. Audiência solicitada pela *Fundación Diversencia*.

²⁴ *National Aboriginal Health Organization (NAHO)*, “*Suicide Prevention and Two-Spirited People*,” 2012, pág. 2, citando Walters, K. L., e outros, (2006). “*My spirit in my heart: Identity experiences and challenges among American Indian two-spirited women*.” *Revista de Estudos Lésbicos*, 10, 125–149 (Disponível somente em inglês).

orientações sexuais e papéis sociais diversificados”.²⁵ Um Nativo Americano dois espíritos pode sentir-se muito limitado sob as categorias “lésbica” ou “gay” por sua personalidade, espiritualidade, e identidades específicas e complexas”.²⁶ Ainda, o termo “Muxe” ou “Muxhe” na cultura Zapoteca de Oaxaca, no sul do México, é frequentemente utilizado para fazer referência a uma pessoa que ao nascer foi identificada como sendo do sexo masculino, mas que utiliza roupas e se comporta de acordo com uma identidade de gênero considerada cultural e socialmente como feminina. De forma geral, as pessoas Muxe são consideradas como um terceiro gênero.²⁷ Como uma pessoa Muxe relatou à CIDH, “queremos ser nomeados e nomeadas a partir de outra perspectiva, desde o nosso lugar de origem. No meu caso como Muxe, na sigla LGBTI não me sinto representado/a”.²⁸

14. Adicionalmente, a Comissão entende que existem várias noções de sexualidade e de orientação sexual que extrapolam as identificações das pessoas como heterossexuais, gays, lésbicas ou bissexuais. Por exemplo, a Comissão Interamericana toma nota de artigos sobre as trabalhadoras “Mati” no Suriname, cujas raízes podem remontar à África Ocidental. O termo “Mati” tem sido utilizado de forma muito abrangente e geralmente define as “mulheres da classe trabalhadora que, como regra, têm filhos e mantêm relações sexuais com homens e com mulheres, de forma consecutiva ou simultânea”.²⁹ A relatividade da conduta sexual é um elemento essencial do “trabalho Mati”, e o próprio conceito de Mati não é considerado como uma identidade estática.³⁰ Por outro lado, o trabalho Mati também desafia muitos conceitos convencionais da sexualidade e do gênero, ao demonstrar que é possível ter uma identidade de gênero feminina sem ter uma orientação sexual fixa.³¹ Outros relatos de mulheres que amam outras mulheres e não necessariamente se identificam como lésbicas podem ser encontrados na Dominica, Haiti, Jamaica, São Cristóvão e Nevis, Santa Lúcia, e Trinidad e Tobago.³²

²⁵ National Association of Friendship Centers, *Supporting two-spirited peoples: Discussion paper*. (Ottawa, 2008) (Disponível somente em inglês).

²⁶ Lang, Sabine, “Lesbians, Men-Women and Two-Spirits, in Blackwood and Wieringa, Evelyn and Saskia, *Female Desires: Same-sex Relations and Transgender Practices across Cultures*”, pág. 93.

²⁷ Chiñas, Beverly (1995). *Isthmus Zapotec attitudes toward sex and gender anomalies*, págs. 293-302 em Stephen O. Murray (ed.), “*Latin American Male Homosexualities*” Albuquerque: Editora da University of New Mexico. Ver também, Revista *The Advocate*, *The Striking Muxe: Mexico’s Third Gender*, 11 de março de 2014. (Disponível somente em inglês).

²⁸ Testemunho de Amaranta Gómez Regalado durante a audiência pública no 147º período ordinário de sessões da CIDH, 16 de março de 2013. Audiência solicitada pela *Fundación Diversencia*. O vídeo e áudio estão disponíveis em: www.cidh.org.

²⁹ Gloria Wekker, *The Politics of Passion: Women’s sexual Culture in the Afro-Surinamese Diaspora*, Editora da Columbia University, Nova Iorque, pág. 173.

³⁰ Gloria Wekker, *The Politics of Passion: Women’s sexual Culture in the Afro-Surinamese Diaspora*, Editora da Columbia University, Nova Iorque, pág. 193.

³¹ Gloria Wekker, *The Politics of Passion: Women’s sexual Culture in the Afro-Surinamese Diaspora*, Editora da Columbia University, Nova Iorque, pág. 173.

³² Gloria Wekker, *The Politics of Passion: Women’s sexual Culture in the Afro-Surinamese Diaspora*, Editora da Columbia University, Nova Iorque, págs. 220-221.

15. A CIDH entende a complexidade e a diversidade existente em relação com as orientações sexuais, identidades de gênero e os corpos. Neste relatório, a Comissão Interamericana examina a situação de violência motivada pelo preconceito baseado na percepção de que a orientação sexual e/ou a identidade ou expressão de gênero das pessoas LGBT desafiam normas e funções de gênero tradicionais, ou, no caso das pessoas intersexo, porque seus corpos diferem do padrão corporal feminino ou masculino. Como esta violência está vinculada à percepção que outras pessoas têm sobre as orientações, identidades, expressões e corpos, a violência ocorre independentemente da identificação da pessoa vítima de violência como lésbica, bissexual, trans ou intersexo.

2. O sexo como uma construção social

16. A Comissão observa a evolução do componente “sexo” como uma construção social na literatura acadêmica *queer* e intersexo, a qual é crucial para entender as violações de direitos humanos de pessoas intersexo. Esta ideia transcende o conceito de sexo como masculino ou feminino, e como um fenômeno biológico. De acordo com esta teoria, a designação do sexo não é um fato biológico nato; senão que às pessoas é designado um sexo ao nascer com base na percepção que outras pessoas têm sobre seus genitais. Ainda que na maioria dos casos as pessoas possam ser facilmente classificadas como menino ou menina, algumas variações do corpo são percebidas como ambíguas, e o processo de designação sexual não é imediato. O “próprio sexo anatômico, sua suposta dicotomia, são produtos de uma leitura ideológica”.³³ Por outro lado, “classificar uma pessoa como homem ou mulher é uma decisão social. Podemos utilizar o conhecimento científico para ajudar a tomar uma decisão, mas somente nossas crenças sobre o gênero – e não a ciência – podem definir nosso sexo. Ainda, nossas crenças sobre o gênero afetam desde o princípio, que tipo de conhecimento os cientistas podem produzir sobre o sexo”.³⁴ Esta “ideologia de gênero” precede a observação dos genitais, previne que se discuta sobre um “sexo natural”, e é suficientemente forte para disciplinar os corpos quando não se adaptam confortavelmente à análise que se pretende fazer deles”.³⁵ Neste sentido, nos casos de pessoas intersexo, ainda que os médicos possam considerar fatores biológicos, com frequência a designação sexual no nascimento é resultado de considerações culturais como o “correto” tamanho do pênis ou a “correta” capacidade da vagina.³⁶
17. Consequentemente, o conceito de intersexo foi criado para descrever “todas aquelas situações em que o corpo anatômico de um indivíduo varia em relação ao padrão corporal feminino ou masculino culturalmente vigente”.³⁷ Outra definição

³³ Cabral, Mauro e Maffia, Diana, *Los sexos ¿son o se hacen?*, 2013. Buenos Aires, Argentina.

³⁴ Fausto-Sterling, Anne. *Sexing the Body*, Nova Iorque, Estados Unidos: *Brown University*, 2000, pág. 3.

³⁵ Cabral, Mauro e Maffia, Diana, *Los sexos ¿son o se hacen?*, 2013. Buenos Aires, Argentina.

³⁶ Cabral, Mauro e Maffia, Diana, *Los sexos ¿son o se hacen?*, 2013. Buenos Aires, Argentina. Ver também, Katrina Karkazis, *Fixing Sex: Intersex, Medical Authority, and Lived Experience*, Editora da *Duke University*, 2008.

³⁷ Cabral, Mauro. Entrevista com Gabriel Benzur, *Cuando Digo Intersex. Un diálogo introductorio a la intersexualidad*, 2005, Cadernos Pagu, no. 24 Campinas. Junho de 2005.

explica que as pessoas intersexo “nascem com variações nas características sexuais físicas, incluindo características genéticas, hormonais ou anatômicas atípicas”.³⁸ Neste contexto, a diversidade corporal refere-se a um amplo espectro de variações do corpo que diferem do “corpo padrão”, por exemplo, variações na anatomia sexual que extrapolam as concepções culturais de como devem ser os corpos femininos e masculinos. Intersexo é um termo abrangente que abarca essa diversidade corporal. Com efeito, há muitas variantes intersexo, e pelo menos 30 ou 40 variações corporais conhecidas pela ciência.³⁹ As pessoas intersexo podem autoidentificar-se como intersexo, como homens, como mulheres, como ambos ou como nenhum dos dois.⁴⁰

18. Neste sentido, a CIDH concorda com a posição, articulada pelo Instituto Nacional contra a Discriminação, Xenofobia e Racismo do Ministério de Justiça, Segurança e Direitos Humanos da Argentina (INADI), de que os genitais e a designação de sexo são dois conceitos distintos e que não há necessariamente uma conexão direta entre um e outro. Assim, o INADI indicou que a categorização de um homem ou uma mulher é um ato “social, cultural e institucional”.⁴¹

3. Orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero

19. A orientação sexual de uma pessoa é independente do sexo que lhe foi designado ao nascer, e independente de sua identidade de gênero. A CIDH indicou que a orientação sexual constitui um componente fundamental da vida privada das pessoas e que há uma evidente conexão entre a orientação sexual e o desenvolvimento da identidade e do plano de vida de cada pessoa, incluindo sua personalidade, e as relações com outros seres humanos.⁴² Também nesse sentido, a Corte Interamericana estabeleceu que a orientação sexual de uma pessoa está vinculada ao conceito de liberdade e à possibilidade de toda pessoa para a autodeterminação e de escolher livremente as circunstâncias que dão sentido à sua

³⁸ Documento preparado por ativistas e defensores e defensoras de direitos humanos de todo o mundo para o processo de revisão e reforma da Classificação Internacional de Doenças (CID), Organização Mundial da Saúde. Ver documento intitulado “*Intersex issues in the ICD: a revision.*” Preparado após uma consulta realizada em Genebra, 8 e 9 de setembro de 2014, pág. 2 (tradução livre da CIDH). Ver também *Global Rights: Partners for Justice, Demanding credibility and sustaining activism: a guide to sexuality-based advocacy*, 2010, pág. 15.

³⁹ Documento preparado por ativistas e defensores e defensoras de direitos humanos de todo o mundo para o processo de revisão e reforma da Classificação Internacional de Doenças (CID), Organização Mundial da Saúde. Ver documento intitulado “*Intersex issues in the ICD: a revision.*” Preparado após uma consulta realizada em Genebra, 8 e 9 de setembro de 2014, pág. 2. Esse documento também afirma que “a maioria das características intersexo não são patológicas, senão que expressam variações saudáveis dos corpos humanos”.

⁴⁰ Conselho da Europa, Comissário de Direitos Humanos, *Issue Paper “Human Rights and Intersex People.”* Silvan Agius, 12 de maio de 2015, pág. 15.

⁴¹ INADI, Ministério de Justiça e Direitos Humanos, Presidência da Nação, *Buenas prácticas en la comunicación pública: Informes INADI, “Identidad de género.”* (2011), pág. 13.

⁴² CIDH, *Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso de Karen Atala e filhas (Caso 12.502) contra o Estado do Chile*, 17 de setembro de 2010, paras. 111 e 116.

existência, conforme suas próprias opções e convicções.⁴³ De acordo com os Princípios de Yogyakarta,⁴⁴ a orientação sexual é definida como “a capacidade de cada pessoa de sentir uma profunda atração emocional, afetiva e sexual por pessoas de um gênero diferente ao seu, ou do mesmo gênero, ou de mais de um gênero, assim como a capacidade de manter relações íntimas e sexuais com estas pessoas”.⁴⁵

20. Conforme os Princípios de Yogyakarta, a identidade de gênero é “a vivência interna e individual do gênero tal como sentida profundamente por cada pessoa, a qual pode ou não corresponder com o sexo assignado ao momento do nascimento, inclusive a vivência pessoal do corpo (que pode envolver a modificação da aparência ou da função corporal através de meios médicos, cirúrgicos ou de outra natureza, desde que seja por sua livre decisão) e outras expressões de gênero, incluindo a vestimenta, o modo de falar e a conduta”.⁴⁶ Pessoas trans é o termo genérico frequentemente utilizado para descrever as diferentes variações das identidades de gênero (incluindo transexuais, travestis,⁴⁷ transformistas, dentre outros), cujo denominador comum é que o sexo assignado ao nascer não coincide com a identidade de gênero da pessoa.⁴⁸ A identidade de gênero não é determinada pelas transformações corporais, intervenções cirúrgicas ou tratamentos médicos. No entanto, eles podem ser necessários para a construção da identidade de gênero de algumas pessoas trans.
21. Há alguns consensos em relação aos términos utilizados pelas pessoas trans: o termo mulheres trans refere-se a pessoas cujo sexo assignado ao nascer foi masculino enquanto a sua identidade é feminina. Por outro lado, o termo homem trans refere-se àquelas pessoas cujo sexo assignado ao nascer foi feminino

⁴³ Corte IDH. *Caso Karen Atala Riffo e filhas Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C No. 239, para. 136.

⁴⁴ Os Princípios de Yogyakarta são um conjunto de princípios que orientam a aplicação do direito internacional dos direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Os Princípios foram adotados por um grupo diverso de especialistas em direitos humanos, incluindo juízes, acadêmicos, um ex Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Procedimentos Especiais do Conselho de Direitos Humanos da ONU, especialistas independentes em direitos humanos, membros dos órgãos de tratados, organizações não governamentais, e outros. Princípios sobre a aplicação de legislação internacional dos direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, 2006.

⁴⁵ Princípios de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação de legislação internacional dos direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, 2006, pág. 6, nota de rodapé 1.

⁴⁶ Princípios de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação de legislação internacional dos direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, 2006, pág. 6, nota de rodapé 2.

⁴⁷ Existem várias posições políticas sobre o uso da palavra “travesti” (como utilizada nos idiomas português e espanhol). Alguns grupos de ativistas trans expressaram que este termo é depreciativo, enquanto outros grupos entendem que a palavra travesti tem uma conotação política com um importante significado. Ver, por exemplo, a Declaração de Travestis Feministas, XI Encontro Feminista da América Latina e do Caribe, Cidade do México, março de 2009.

⁴⁸ Na obra *The Apartheid of Sex: A Manifesto on the Freedom of Gender*, a Dra. Martine Aliana Rothblatt desenvolveu esta categoria genérica, que os movimentos sociais trans e acadêmicos têm utilizado como um termo que inclui várias formas de expressões de identidade trans. Ver também, Julia Serano, *Whipping Girl: A Transsexual Woman on Sexism and the Scapegoating of Femininity*. Editora Seal (Emeryville, CA), junho de 2007.

enquanto sua identidade de gênero é masculina. O termo pessoa trans também pode ser utilizado por alguém que se identifica fora do binário mulher/homem. Adicionalmente, algumas mulheres trans identificam-se como mulheres, e alguns homens trans identificam-se como homens.

22. A expressão de gênero refere-se à manifestação externa do gênero de uma pessoa. A Comissão Internacional de Juristas (CIJ) observou sobre esse termo que “a noção do que constituem as normas masculinas ou femininas corretas tem sido fonte de abusos contra os direitos humanos das pessoas que não se encaixam ou não se ajustam a estes modelos estereótipos de masculino ou feminino. A postura, a forma de vestir, os gestos, as pautas de linguagem, o comportamento e as interações sociais, [...] e a ausência de uma companhia do sexo oposto, são todos elementos que podem alterar as expectativas de gênero”.⁴⁹ Além disso, a expressão de gênero é visível e pode ser uma fonte de identificação, especialmente quando através de características como a vestimenta, os maneirismos e as modificações corporais, as expectativas tradicionais de expressão de gênero são transgredidas.⁵⁰
23. Há outros termos que às vezes são utilizados, como *queer*,⁵¹ ou pessoas inconformadas com o gênero. Este último termo faz referência a pessoas que não concordam ou não seguem as ideias ou estereótipos sociais sobre a maneira que devem atuar ou se expressar com base no sexo que lhes foi asignado ao nascer.⁵² Os termos pessoas trans e pessoas inconformadas com o gênero também podem ser usados como termos genéricos para incluir conceitos como Transexual, Travesti, Gênero *Queer*, Dois Espíritos, dentre outros.⁵³ Porém nem todas as pessoas trans são pessoas inconformadas com o gênero e vice-versa.

⁴⁹ Comissão Internacional de Juristas, *Orientación Sexual e Identidad de Género y Derecho Internacional de los Derechos Humanos*, Guia para Profissionais No. 4, 2009, pág. 21.

⁵⁰ Comissão Internacional de Juristas, *Orientación Sexual e Identidad de Género y Derecho Internacional de los Derechos Humanos*, Guia para Profissionais No. 4, 2009, págs. 132-133. Ver também, Alto Comissariado das Nações Unidas para los Refugiados (ACNUR), *Nota de orientación del ACNUR sobre las solicitudes de la condición de refugiado relacionadas con la orientación sexual y la identidad de género*, Genebra, 21 de novembro de 2008, para. 5.

⁵¹ Há diferentes entendimentos sobre o termo *queer* como categoria de identidade. Por um lado, é utilizado como tema genérico pela gama de orientações sexuais e identidades que ultrapassam os “LGBT”. Ver, por exemplo, Eli R. Green, Eric N. Peterson, *LGBTQI Terminology*, *LGBT Resource Center, UC Riverside*, 2003-2004. (Disponível somente em inglês). Além disso, o conceito “gênero *queer*” é um termo geral para as pessoas cuja identidade de gênero não está incluída ou transcende o binário homem/mulher. Ver *Heartland Trans Wellness Group, Trans and Queer/LGBTQPIA Terminology*, pág. 5 (Disponível somente em inglês). Por outro lado, “os movimentos *queer* denunciam a exclusão, as falhas de representação e os efeitos de renaturalização de toda política de identidade. Se em sentido político os movimentos *queer* aparecem como pós-gay, podemos dizer que desde um ponto de vista discursivo, a teoria *queer* aparece como um retorno reflexivo sobre os erros do feminismo (tanto essencialista como construtivista) dos anos oitenta: o feminismo liberal”. Carrillo, Jesús e Preciado, Beatriz. *Entrevista com Beatriz Preciado*, outubro de 2004.

⁵² Projeto Legal Sylvia Rivera, *Fact Sheet: Transgender and Gender Nonconforming Youth in School* (Disponível somente em inglês; página visitada em maio de 2015).

⁵³ Projeto Legal Sylvia Rivera, *Fact Sheet: Transgender and Gender Nonconforming Youth in School* (Disponível somente em inglês; página visitada em maio de 2015).

CAPÍTULO 2
ENTENDENDO E DEFININDO A
VIOLÊNCIA CONTRA AS PESSOAS
LGBTI

ENTENDENDO E DEFININDO A VIOLÊNCIA CONTRA AS PESSOAS LGBTI

24. A Comissão Interamericana observa que, ainda que haja um avanço jurisprudencial e decisões de órgãos internacionais e regionais de monitoramento de direitos humanos sobre o conceito de discriminação por motivo de orientação sexual e identidade de gênero; até o momento não se logrou uma definição compreensiva da violência motivada pelo preconceito baseado na orientação sexual, identidade de gênero ou diversidade corporal. No entanto, a CIDH nota que no setor acadêmico foram criados conceitos úteis em relação com a violência contra as pessoas LGBTI⁵⁴ que poderiam contribuir à elaboração de abordagens pelos órgãos internacionais de direitos humanos. Neste capítulo, a CIDH analisará primeiramente as principais características e particularidades da violência contra as pessoas LGBTI. Em segundo lugar, a Comissão abordará conceitos como heteronormatividade, cisnormatividade e os binários de sexo e gênero, assim como a estigmatização e discriminação contra as pessoas LGBTI. Posteriormente, a CIDH examinará o conceito de violência por preconceito contra as orientações sexuais e identidades de gênero diversas e as pessoas cujos corpos não se ajustam aos parâmetros sociais de corporalidade feminina ou masculina. Finalmente, a CIDH fará referência a suas decisões, avanços jurisprudenciais da Corte Interamericana e de outros órgãos sobre o conceito de violência em geral, e sua relação específica com as mulheres, considerando que o único tratado interamericano que aborda a violência contra um setor específico da população é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (doravante “Convenção de Belém do Pará”).

A. *Características da violência contra as pessoas LGBTI*

25. Através de suas funções de monitoramento, a Comissão conhece as características especiais geralmente apresentadas nos casos de violência contra as pessoas LGBTI. Muitas manifestações desta violência estão baseadas no desejo do agressor de “punir” essas identidades, expressões, comportamentos ou corpos que diferem das normas e papéis de gênero tradicionais, ou que são contrários ao sistema binário homem/mulher. Esta violência está direcionada, dentre outros, a demonstrações

⁵⁴ Ver *supra*, Capítulo 1. Neste relatório, a CIDH utilizará a sigla LGBT ou LGBTI dependendo de quais grupos ou violações aos direitos humanos esteja fazendo referência.

públicas de afeto entre pessoas do mesmo sexo, e a expressões de “feminilidade” percebidas em homens ou “masculinidade” em mulheres. A violência pode manifestar-se no uso da força por agentes de segurança do Estado, encarregados de fazer cumprir a lei amparados em normas sobre a “moral pública”. Também pode tomar a forma de violência médica exercida contra pessoas cujos corpos diferem dos padrões socialmente aceitos de corpos masculinos ou femininos, na tentativa de “corrigir o seu sexo”,⁵⁵ dentre outras.

26. No presente relatório, a CIDH coloca ênfase especial na violência enfrentada por pessoas trans, especialmente por mulheres trans. Como reiterado no decorrer do relatório, a maioria das mulheres trans estão imersas num ciclo de violência, discriminação e criminalização que geralmente começa desde muito cedo, pela exclusão e violência sofrida em seus lares, comunidades e centros educacionais. Esta situação é agravada pela ausência, na maioria dos países da região, de disposições legais ou administrativas que reconheçam sua identidade de gênero. Além disso, como explicado neste relatório, segundo a informação recebida e os dados produzidos pela CIDH, a maioria das mulheres trans assassinadas tem menos de 35 anos de idade e são especialmente vulneráveis à violência perpetrada pelas forças de segurança do Estado, encarregadas de fazer cumprir a lei.
27. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos definiu que a violência contra as pessoas LGBT constitui uma “forma de violência de gênero, provocada pelo desejo de punir aqueles que teoricamente desafiam as normas de gênero”.⁵⁶ O Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes observou que, em parte considerável dos casos de tortura contra pessoas LGBT, há indícios de que são frequentemente submetidos a “atos de violência de índole sexual, como estupros ou agressões sexuais, a fim de ‘castigá-los’ por ultrapassar as barreiras do gênero ou por questionar ideias predominantes sobre o papel de cada sexo”.⁵⁷ O Relator Especial inclusive acrescentou que as pessoas LGBT “são vítimas em proporção excessiva a torturas e outros tratamentos porque não se adequam ao socialmente esperado de um ou outro sexo. Com efeito, a discriminação por motivo de orientação ou identidade sexuais pode contribuir muitas vezes para desumanizar a vítima, o que frequentemente é uma condição necessária para que ocorram a tortura e os maus tratos”.⁵⁸ Isso é consistente com a informação que as organizações da sociedade civil proporcionaram à CIDH. Por exemplo, uma organização explicou à Comissão

⁵⁵ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *Leis e práticas discriminatórias e atos de violência cometidos contra pessoas por sua orientação sexual e identidade de gênero*, A/HRC/19/41, 17 de novembro de 2011, para. 57.

⁵⁶ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *Leis e práticas discriminatórias e atos de violência cometidos contra pessoas por sua orientação sexual e identidade de gênero*, A/HRC/19/41, 17 de novembro de 2011, para. 20.

⁵⁷ ONU, *Relatório do Relator Especial sobre a questão da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes*, A/56/156, 3 de julho de 2001, para. 17.

⁵⁸ ONU, *Relatório do Relator Especial sobre a questão da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes*, A/56/156, 3 de julho de 2001, para. 19, citado em ONU, Conselho de Direitos Humanos, *Relatório do Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes*, Juan E. Méndez, A/HRC/22/53, 1 de fevereiro de 2013, para. 79.

que grande parte da violência e discriminação sofridas pelas mulheres lésbicas e trans é perpetrada com o objetivo de punir as identidades femininas que extrapolam os limites impostos pelas sociedades normativas.⁵⁹

28. A própria expressão de sexualidades e identidades não normativas frequentemente é considerada suspeita, perigosa para a sociedade, ou ameaçadora da ordem social e da moral pública. Como explicado por uma acadêmica, as expressões de afeto em público ou a circulação em espaços públicos de pessoas com orientações sexuais ou identidades de gênero não normativas são geralmente fonte de grande ansiedade social.⁶⁰ A CIDH também recebeu informações sobre casos de violência contra homens e mulheres como resultado de “cantadas” ou proposições por pessoas do mesmo sexo.⁶¹ Às vezes, este tipo de violência tem sido “justificado” pelos acusados como “defesa por pânico gay ou trans”, assunto que será tratado posteriormente neste relatório.⁶² Em sentido contrário, na “ordem heterossexual obrigatória, as insinuações de caráter sexual geralmente são compreendidas como flerte e configuram modelos de comportamento naturais”.⁶³
29. Em algumas situações, a violência contra as pessoas LGBT também foi categorizada como uma forma de “limpeza social”. Desde 1993, a CIDH começou a receber informação sobre este fenômeno no contexto do conflito armado na Colômbia.⁶⁴ Especialistas acadêmicos da região do Caribe anglófono indicaram que a violência “perpetrada contra gays, lésbicas e outros que são vistos como dissidentes das normas sociais aceitáveis é [...] vista como um exercício de uma ‘limpeza’ [...] que ecoa em composições musicais que igualmente convocaram a uma limpeza da população através do homicídio de gays e lésbicas”.⁶⁵ O Relator Especial da ONU sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes observou que os maus tratos contra pessoas LGBT foram utilizados para forçar trabalhadores sexuais a abandonar certas áreas, no contexto de campanhas de “limpeza social” ou para desencorajar pessoas LGBT a se reunir em determinados lugares como bares ou discotecas.⁶⁶

⁵⁹ CIDH, *Audiência sobre discriminação por motivo de gênero, raça e orientação sexual nas Américas*, 133º período ordinário de sessões, 23 de outubro de 2008. Vídeo e áudio não disponíveis.

⁶⁰ María Mercedes Gómez, “Capítulo 2: Violencia por Prejuicio” em *La Mirada de los Jueces: Sexualidades diversas en la jurisprudencia latinoamericana*. Volume 2. Cristina Motta & Macarena Sáez, eds., Bogotá: Editores Siglo del Hombre, Rede Alas, 2008, págs. 185-186.

⁶¹ Ver, por exemplo, *Gaystarnews*, [Brain damaged victim of 2009 Vancouver gay bar bashing has died in nursing home](#), 4 de fevereiro de 2015.

⁶² Em alguns casos, os juízes atenuam sentenças em função de que insinuações desse tipo supostamente provocam asco, o que resulta na violência. Ver, Martha C. Nussbaum, *Hiding from Humanity: Disgust, Shame, and the Law*. Editora da Princeton University, 2004, págs. 130-134.

⁶³ María Mercedes Gómez, “Capítulo 2: Violencia por Prejuicio” em *La Mirada de los Jueces: Sexualidades diversas en la jurisprudencia latinoamericana*. Volume 2. Cristina Motta & Macarena Sáez, eds., Bogotá: Editores Siglo del Hombre, Rede Alas, 2008, pág. 177.

⁶⁴ CIDH, [Segundo relatório sobre a situação de direitos humanos na Colômbia](#), OEA/Ser.L/V/II.84, Doc. 39 rev., 14 de outubro de 1993, capítulo VII.

⁶⁵ Gosine, Andil, *Speaking Sexuality*, em Barrow, Christine, Marjan de Bruin e Robert Carr, *Sexuality, Social Exclusion and Human Rights*, 2009, pág. 102.

⁶⁶ ONU, *Relatório do Relator Especial sobre a questão da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes*, A/56/156, 3 de julho de 2001, para. 18.

30. Finalmente, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos indicou que, em muitos casos, até a “percepção” de ser gay ou trans coloca as pessoas em risco.⁶⁷ A Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos adotou uma resolução em 2014 condenando a violência contra as pessoas baseada em sua “orientação sexual ou identidade de gênero real ou percebida” e recomendou aos Estados da União Africana que prevenissem e investigassem esse tipo de violência.⁶⁸ Neste sentido, a CIDH concluiu que em determinados contextos, o que provoca atos de discriminação ou violência motivados pelo preconceito contra pessoas LGBT não é tanto como uma pessoa se reconhece, mas sim como ela é “percebida” por terceiros ou se é identificada como membro de um determinado grupo.⁶⁹ Por exemplo, em julho de 2012, a CIDH condenou o homicídio de José Leonardo da Silva, um homem de 22 anos que foi assassinado por um grupo de homens que o viu caminhando abraçado ao seu irmão gêmeo.⁷⁰ A Comissão também observou que as circunstâncias nas quais uma pessoa pode ser “percebida” como tendo uma orientação sexual distinta à heterossexual não significa necessariamente que esta pessoa se identifique com essa orientação. No entanto, pode ver-se exposta à discriminação da que historicamente são vítimas as pessoas por sua orientação sexual ou por sua identidade ou expressão de gênero.⁷¹

B. A heteronormatividade, a cisnormatividade e os binários de sexo e gênero

31. A CIDH considera que determinados termos são cruciais para explicar a violência contra as pessoas LGBT e aquelas que são percebidas como tal. Por exemplo, o

⁶⁷ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *Leis e práticas discriminatórias e atos de violência cometidos contra pessoas por sua orientação sexual e identidade de gênero*, A/HRC/19/41, 17 de novembro de 2011, para. 1.

⁶⁸ Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. 275: *Resolução sobre a Proteção contra a Violência e outras Violações de Direitos Humanos devido à Orientação Sexual Real ou Imputada*, adotada na 55ª Sessão Ordinária, Luanda, Angola, 28 de abril a 12 de maio de 2014.

⁶⁹ CIDH, Relatório No. 81/13, Caso 12.743, Mérito, *Homero Flor Freire*, Equador, 4 de novembro de 2013, para. 82.

⁷⁰ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 84/12, [“CIDH condena ataque e assassinato por orientação sexual percebida no Brasil”](#). 11 de julho de 2012.

⁷¹ CIDH, Relatório No. 81/13, Caso 12.743, Mérito, *Homero Flor Freire*, Equador, 4 de novembro de 2013, para. 83. A discriminação e a violência contra as pessoas com base na associação que outros fazem, independentemente de sua autoidentificação, já foi tratada em outros casos decididos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que não se relacionam diretamente com a orientação sexual ou identidade de gênero. A Corte Interamericana reconheceu que “é possível que uma pessoa seja discriminada por motivo da percepção que outras têm sobre sua relação com um grupo ou setor social, independentemente de que isso corresponda à realidade ou com a autoidentificação da vítima”. Corte IDH. *Caso Perozo e outros Vs. Venezuela*. Objecões Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C No. 195, para. 380.

termo heteronormatividade⁷² refere-se ao viés cultural em favor das relações heterossexuais, conforme o qual essas relações são consideradas “normais, naturais e ideais” e são favorecidas em relação com relações do mesmo sexo ou do mesmo gênero.⁷³ A heteronormatividade é composta de regras jurídicas, sociais e culturais que obrigam as pessoas a agir de acordo com padrões heterossexuais dominantes e reinantes.⁷⁴ Sobre o impacto da heteronormatividade nas mulheres, afirma-se que os “estereótipos sexuais operam para demarcar as formas aceitáveis de sexualidade masculina e feminina, frequentemente privilegiando a heterossexualidade sobre a homossexualidade através da estigmatização das relações de lésbicas e a proibição de que as lésbicas casem ou formem uma família, por exemplo, através da inseminação artificial ou da adoção”.⁷⁵ Também é útil o conceito de “hierarquia sexual” conforme o qual determinadas expressões de sexualidade, tais como a heterossexualidade, são concebidas como “boas, normais, naturais, benditas”, enquanto que outras formas, tais como a homossexualidade, são consideradas “más, anormais, contra a natureza ou malditas”.⁷⁶ Em outras palavras, “a heterossexualidade é vista como a sexualidade natural e o resultado sexual de sucesso para meninas e meninos [...]; o coito entre o pênis e a vagina como o ato sexual exclusivo ou mais importante; e a aparência dos genitais como prioritária, ao invés do prazer e da sensação sexual”.⁷⁷

32. Sobre a identidade de gênero, o termo cisnormatividade (sendo o prefixo “cis” o antônimo do prefixo “trans”)⁷⁸ tem sido usado para descrever “a expectativa de que todas as pessoas são cissexuais [ou cisgênero], que aquelas pessoas a quem se assignou o sexo masculino ao nascer sempre crescem para ser homens, e aquelas a quem se assignou o sexo feminino ao nascer sempre crescem para ser mulheres”.⁷⁹ Os pressupostos da cisnormatividade estão tão enraizados social e culturalmente que pode ser difícil reconhecê-los e identificá-los.⁸⁰ Assim, nas sociedades americanas são predominantes as presunções de que todas as pessoas são

⁷² Warner, Michael (1991), *Introduction: Fear of a Queer Planet, Social Text*; 9 (4 [29]): 3–17. Ver também Samuel A. Chambers, *Telepistemology of the Closet; Or, the Queer Politics of Six Feet Under. Journal of American Culture* 26.1: 24–41, 2003. Outro conceito útil é o de “heterossexualidade obrigatória”, ver Adrienne Rich. *Compulsory Heterosexuality and Lesbian Existence' Signs. Journal of Women in Culture and Society*, 5:631-60, 1980.

⁷³ UNESCO, *Avaliação do Bullying Homofóbico em Instituições Educacionais*, 2012, pág. 50.

⁷⁴ *Global Rights: Partners for Justice, Demanding credibility and sustaining activism: a guide to sexuality-based advocacy*, 2010, pág. 95.

⁷⁵ Rebecca Cook e Simone Cusack, *Gender Stereotyping: Transnational Legal Perspectives. Pennsylvania Studies in Human Rights*, Editora da University of Pennsylvania, 2010, pág. 27.

⁷⁶ Gayle Rubin, *Chapter 9: Thinking Sex: Notes for a Radical Theory of the Politics of Sexuality*, en *Pleasure and Danger*, 1984, pág. 153.

⁷⁷ Katrina Karkazis, *Fixing Sex: Intersex, Medical Authority, and Lived Experience*, Editora da Duke University, 2008, pág. 139 [tradução livre da CIDH].

⁷⁸ Do Latim: “trans” (do outro lado de); “cis” (do lado de cá).

⁷⁹ Greta R. Bauer, Rebecca Hammond, Robb Travers, Matthias Kaay, Karin Hohenadel e Michelle Boyce. 2009. *“I don't think this is theoretical; this is our lives”: How erasure impacts health care for transgender people.* *Journal of the Association of Nurses in AIDS Care*, 20(5): 348–61.

⁸⁰ Greta R. Bauer, Rebecca Hammond, Robb Travers, Matthias Kaay, Karin Hohenadel e Michelle Boyce. 2009. *“I don't think this is theoretical; this is our lives”: How erasure impacts health care for transgender people.* *Journal of the Association of Nurses in AIDS Care*, 20(5): 348–61.

mulheres ou homens, e que este elemento define o sexo, o gênero, a identidade de gênero ou a orientação sexual de cada pessoa.⁸¹

33. Em relação ao papel desempenhado pelo direito nestes processos sociais, a Comissão observa que o marco legal no Caribe anglófono sobre os direitos e a família “é progressivamente mais punitivo para aqueles que saem dos limites do que se considera sexo aceitável, e ao contrário reafirma aqueles que cumprem com os padrões heteronormativos da família”.⁸² A CIDH também observa que, apesar do corpo da mulher “ser o objeto principal da regulamentação moral desde, pelo menos, a época da colônia”, os corpos dos homens não escaparam completamente desta realidade. Assim, os homens sofrem violência oriunda “das ansiedades nacionalistas nos estados Anglo-Caribenhos [... que] constituem uma reprodução do poder patriarcal que confunde o gênero com o sexo e que insere os corpos masculinos e femininos dentro de funcionalidades fixas”.⁸³
34. Finalmente, os sistemas binários de sexo e gênero têm sido entendidos como modelos sociais dominantes na cultura ocidental que considera que o gênero e o sexo incluem somente duas categorias rígidas, quais sejam, os sistemas binários de masculino/homem e feminino/mulher, e excluem aquelas pessoas que não podem se identificar dentro destas duas categorias, como por exemplo, algumas pessoas trans ou algumas pessoas intersexo.⁸⁴ Estes critérios constituem juízos de valor sobre o que deveriam ser homens e mulheres.⁸⁵ A CIDH observa o impacto prejudicial e devastador que estes modelos têm na vida das pessoas intersexo, que são submetidas a cirurgias genitais e tratamentos médicos desnecessários, motivados pelo desejo de tentar reproduzir a aparência dos genitais do sexo asignado, e de buscar “estabilizar formas particulares do desejo e do comportamento sexual”.⁸⁶

C. Estigma, estereótipos e discriminação

35. A Relatora Especial da ONU sobre o direito humano à água potável e saneamento criou um conceito de estigma vinculado às relações de poder que a CIDH considera

⁸¹ *Global Rights: Partners for Justice, Demanding credibility and sustaining activism: a guide to sexuality-based advocacy*, 2010, pág. 95.

⁸² Tracy Robinson, *Authorized Sex: Same-Sex Sexuality and Law in the Caribbean* em Christine Barrow, Marjan de Bruin e Robert Carr, *Sexuality, Social Exclusion and Human Rights*, 2009, pág. 19.

⁸³ Andil Gosine, *Speaking Sexuality* em Christine Barrow, Marjan de Bruin e Robert Carr, *Sexuality, Social Exclusion and Human Rights*, 2009, págs. 98-99.

⁸⁴ *Global Rights: Partners for Justice, Demanding credibility and sustaining activism: a guide to sexuality-based advocacy*, 2010, pág. 95. Ver também, Judith Butler, *Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity*. Nova Iorque: Routledge, 1990.

⁸⁵ Mauro Cabral, “Pensar la intersexualidad, hoy” em Maffia, Diana (Ed.), *Sexualidades Migrantes: género y transgénero*, 2003, pág. 121.

⁸⁶ Katrina Karkazis, *Fixing Sex: Intersex, Medical Authority, and Lived Experience*, Editora da Duke University, 2008, pág. 138.

útil para este contexto. Assim, estabeleceu que “o estigma relaciona-se estreitamente com o poder e a desigualdade, e quem tem o poder pode utilizá-lo à vontade. O estigma pode ser geralmente compreendido como um processo de desumanização, degradação, descrença e desvalorização das pessoas de determinados grupos da população [...]. O objeto do estigma é um atributo, qualidade ou identidade que se considera ‘inferior’ ou ‘anormal’. O estigma baseia-se numa concepção social do que ‘nós’ somos, em contraposição a ‘eles’, que confirma a ‘normalidade’ da maioria mediante a desvalorização dos ‘outros’”.⁸⁷ Disse ainda, que o considerado “normal” varia com o tempo e o espaço, mas “as vítimas do estigma são sempre aquelas que não se ajustam à ‘norma social’, o que em alguns casos está relacionado com seu gênero ou identidade de gênero, sua orientação sexual, ou a casta ou raça da qual pertence”.⁸⁸

36. A Comissionada Rosa-Marie Belle Antoine da CIDH afirmou sobre o estigma associado ao HIV que “os estigmas e a discriminação podem ser abordados por meio de normas jurídicas, e o Estados devem certamente trabalhar para alcançar essa meta. No entanto, os Estados também devem educar, informar, conscientizar e criar uma verdadeira cultura de direitos humanos”.⁸⁹ A Relatora Especial da ONU sobre o direito humano à água potável e saneamento, por sua vez, afirmou que para combater o estigma é necessário conscientizar sobre as práticas estigmatizantes que se aplicam “com base na cultura, na religião e na tradição”.⁹⁰ Acrescenta que “as interpretações da cultura nas quais se baseiam essas práticas não são nem imutáveis nem homogêneas, e portanto devem ser impugnadas através, dentre outros, do questionamento da legitimidade daqueles que perpetuam as práticas estigmatizantes em nome da cultura, desvendando a dinâmica de poder que as motiva”.⁹¹
37. Os conceitos desenvolvidos anteriormente são úteis para explicar como as leis são aplicadas em detrimento de pessoas com orientações sexuais e identidades de gênero distintas (ou que são percebidas como tal), devido ao uso e reafirmação de estereótipos preconceituosos. Por exemplo, a CIDH fez referência aos estereótipos utilizados pelos tribunais em vários países da região para negar determinados direitos humanos a pessoas lésbicas e gays, ou pessoas percebidas como tal. Em

⁸⁷ ONU, Conselho de Direitos Humanos, *Relatório da Relatora Especial sobre o direito humano à água potável e o saneamento, “O estigma e o exercício dos direitos humanos à água e o saneamento”, A/HRC/21/42, 2 de julho de 2012, para. 12.*

⁸⁸ ONU, Conselho de Direitos Humanos, *Relatório da Relatora Especial sobre o direito humano à água potável e o saneamento, “O estigma e o exercício dos direitos humanos à água e o saneamento”, A/HRC/21/42, 2 de julho de 2012, para. 13.*

⁸⁹ Comissionada Rose-Marie Belle Antoine, Discurso “*Los Derechos Humanos, el VIH y la discriminación en América con motivo de la exposición del edredón conmemorativo del SIDA en el marco de la XIX Conferencia Internacional del SIDA en Washington DC*”, 23 de julho de 2012.

⁹⁰ ONU, Conselho de Direitos Humanos, *Relatório da Relatora Especial sobre o direito humano à água potável e o saneamento, “O estigma e o exercício dos direitos humanos à água e o saneamento”, A/HRC/21/42, 2 de julho de 2012, párr. 65.*

⁹¹ ONU, Conselho de Direitos Humanos, *Relatório da Relatora Especial sobre o direito humano à água potável e o saneamento, “O estigma e o exercício dos direitos humanos à água e o saneamento”, A/HRC/21/42, 2 de julho de 2012, párr. 65.*

sua decisão de 2013 sobre o caso de um homem que foi afastado das forças armadas por supostamente realizar ato sexual com outro homem, a CIDH estabeleceu que:

O critério utilizado pelas autoridades militares foi baseado numa aparente incompatibilidade entre a homossexualidade com o regime de disciplina militar e com a própria instituição militar, sem mencionar motivos razoáveis e objetivos para justificar essa distinção. A Comissão não considera que exista nexos causal de meio e fim entre a sanção de “atos de homossexualidade” nas forças armadas e os valores militares que se quer proteger, como honra, dignidade, e culto ao patriotismo. Afirmar outra coisa significaria atribuir um valor moral negativo ao ato sexual entre pessoas do mesmo sexo, além de promover a estigmatização contra as lésbicas, gays e pessoas bissexuais, aquelas percebidas como tal ou as que mantêm relações sexuais com pessoas do mesmo sexo dentro e fora das forças armadas.⁹²

38. Em outro caso relacionado com a perda da guarda de suas filhas por uma mulher lésbica devido à sua orientação sexual, a Comissão e a Corte Interamericana mencionaram a influência de estereótipos negativos contra as mães lésbicas, e em especial, a visão preconceituosa de que a expressão da orientação sexual de Karen Atala como mulher lésbica teria um impacto prejudicial em suas filhas. Nesse caso, o Estado alegou que a Sra. Atala perdeu a custódia de suas três filhas em interpretação do interesse superior das meninas. A Corte Interamericana decidiu que em casos sobre guarda, o princípio do “interesse superior da criança” deve estar baseado numa avaliação do comportamento específico de pais e mães, assim como em danos comprovados ao bem-estar das crianças, e não em simples especulações. Assim, a Corte considerou que “uma determinação a partir de presunções infundadas e estereotipadas sobre a capacidade e idoneidade maternal de poder garantir e promover o bem-estar e o desenvolvimento da criança não é adequada para assegurar o fim legítimo de proteger o interesse superior da criança”.⁹³ Sobre este tema, a Corte Interamericana concluiu que as considerações baseadas em estereótipos sobre a orientação sexual – as quais definiu como preconceitos sobre condutas ou características das pessoas homossexuais ou o impacto que estas supostamente possam ter nas crianças – são inadmissíveis.⁹⁴
39. Órgãos e especialistas regionais e internacionais de direitos humanos desenvolveram amplamente o conceito de não discriminação por motivo de orientação sexual e identidade de gênero. Apesar destes avanços, a CIDH observa que, conforme o Direito Internacional, salvo raras exceções,⁹⁵ os conceitos

⁹² CIDH, Relatório No. 81/13, Caso 12,743, Mérito, *Homero Flor Freire*, Equador, 4 de novembro de 2013, para. 111. A CIDH observou que a vítima sostiene que “desconhece a ocorrência destes fatos e afirma que não se identifica com uma orientação sexual homossexual” (para. 111).

⁹³ Corte IDH. *Caso Karen Atala Riffo e filhas Vs. Chile*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C No. 239, para. 111.

⁹⁴ Corte IDH. *Caso Karen Atala Riffo e filhas Vs. Chile*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C No. 239, para. 111.

⁹⁵ Ver, por exemplo, a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, adotada no quadragésimo terceiro período ordinário da Assembleia Geral da OEA, em 6 de junho de 2013. Além

“orientação sexual” e “identidade de gênero” não estão literalmente incluídos nos tratados de direitos humanos como categorias proibidas de discriminação. Em consequência, quando estes direitos começaram a ter mais relevância, órgãos internacionais e regionais de direitos humanos analisaram a orientação sexual e a identidade de gênero sob duas categorias proibidas de discriminação, quais sejam, a discriminação por motivo de “sexo”,⁹⁶ e a cláusula aberta de não discriminação por motivo de “qualquer outra condição social”.⁹⁷ Além disso, a CIDH indicou que os tratados internacionais de direitos humanos como a Convenção Americana são “instrumentos vivos” que devem ser interpretados conforme os tempos atuais e com base num critério evolutivo. Assim sendo, a Comissão e a Corte Interamericanas afirmaram que a orientação sexual⁹⁸ e a identidade de gênero⁹⁹ estão protegidas pela frase “outra condição social” do artigo 1.1 da Convenção Americana.¹⁰⁰ Esta análise é análoga à inclusão de tais categorias sob o artigo 9 da Convenção de Belém do Pará, mencionada anteriormente.

disso, a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas inclui uma referência específica à não discriminação por motivo de “diversas orientações sexuais e identidades de gênero” (artigo 5 “Igualdade e não discriminação por motivo de idade”). OEA, Assembleia Geral, Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, quadragésimo quinto período ordinário de sessões, adotada em Washington D.C., 15 de junho de 2015, assinada no mesmo dia por Argentina, Brasil, Chile, Costa Rica e Uruguai.

⁹⁶ ONU, Comitê de Direitos Humanos, *Toonen vs. Austrália*, Comunicação No. 488/1992, U.N. Doc. CCPR/C/50/D/488/1992 (1994). Ver também outros casos do mesmo Comitê: *Edward Young vs. Austrália* (Comunicação No. 941/2000), CCPR/C/78/D/941/2000, 6 de agosto de 2000) e *X vs. Colômbia* (Comitê de Direitos Humanos, Comunicação No. 1361/2005: Colômbia. 14/05/2007. CCPR/C/89/D/1361/2005).

⁹⁷ O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU indicou que “em qualquer outra condição social, tal como consagrado no artigo 2.2 do Pacto, está incluída a orientação sexual [...]. A identidade de gênero também é reconhecida como motivo proibido de discriminação”. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU. Observação Geral Nº 20: A não discriminação e os direitos econômicos, sociais e culturais (artigo 2, parágrafo 2 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), E/C.12/GC/20. 2009, para. 32. A Corte Europeia de Direitos Humanos determinou que a orientação sexual e a identidade de gênero estão inseridas no artigo 14 da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos. O artigo 14 desse tratado estabelece: “O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, ser membro de uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação”. Ver CEDH, *Identoba e outros v. Geórgia* (No. 73235), Sentença de 12 de maio de 2015. CEDH, *Salgueiro da Silva Mouta V. Portugal*, (No. 33290/96), Sentença de 21 de dezembro de 1999. Final, 21 de março de 2000, para. 28. Ver também, CEDH, *Clift V. Reino Unido*, (No. 7205/07), Sentença de 13 de julho de 2010. Final, 22 de novembro de 2010, para. 57; CEDH, *Fretté V. França*, (No. 36515/97), Sentença de 26 de fevereiro de 2002. Final, 26 de maio de 2002, para. 32; CEDH, *Kozak V. Polônia*, (No. 13102/02), Sentença de 2 de março de 2010. Final, 2 de junho de 2010, para. 92; *J.M. V. Reino Unido*, (No. 37060/06), Sentença de 28 de setembro de 2010. Final, 28 de dezembro de 2010, para. 55, e *Caso Alekseyev v. Rússia*, (No. 4916/07, 25924/08 e 14599/09), Sentença de 21 de outubro de 2010. Final, 11 de abril de 2011, párr. 108 (citados em Corte IDH. *Caso Karen Atala Riffo e filhas Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C No. 239, para. 87).

⁹⁸ Ver CIDH, [Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Karen Atala e filhas \(Caso 12.502\)](#) contra o Estado do Chile, 17 de setembro de 2012, paras. 90 e 95.

⁹⁹ Corte IDH. *Caso Karen Atala Riffo e filhas Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C No. 239, paras. 84, 85, 91 e 93.

¹⁰⁰ O artigo 1.1 da Convenção Americana estabelece: “os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião,

40. Também há avanços em legislações nacionais, por exemplo, a inclusão do “estado intersexo” ou “características sexuais” como categorias proibidas de discriminação. Em alguns casos, estas categorias foram explicitamente incluídas, e em outros, a interpretação feita é que estariam incluídas no conceito de discriminação por motivo de “sexo”.¹⁰¹

D. *Violência por preconceito*

41. Em primeiro lugar, a Comissão observa que os conceitos de preconceito e estereótipo estão relacionados.¹⁰² O estereótipo foi definido como “ a visão ou preconceção generalizada dos atributos ou características que os membros de um grupo particular possuem, ou dos papéis que devem desempenhar [... Um] estereótipo presume que todos os membros de um determinado grupo social possuem atributos ou características particulares [... Em consequência], considera-se que uma pessoa, simplesmente por pertencer a esse grupo, ajusta-se à visão generalizada ou a preconceção”.¹⁰³ A respeito da inclusão em grupo social, as pessoas gays podem encontrar-se no âmbito da categoria de grupo social, seja porque fazem parte de um grupo que compartilha uma característica comum, ou

opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

¹⁰¹ O primeiro país a incluir uma referência específica a pessoas intersexo em sua legislação sobre igualdade foi a África do Sul, através de uma emenda de 2005 à Lei de Promoção da Igualdade e Prevenção da Discriminação Injusta de 2000 (*Promotion of Equality and Prevention of Unfair Discrimination Act*). A emenda estabeleceu que a categoria “sexo” inclui “intersexo”. Também foram aprovadas leis na Alemanha, Finlândia, Escócia, Comunidade Autónoma Basca na Espanha, e Malta. Talvez mais conhecida seja a Emenda de Discriminação Sexual de 2013, adotada na Austrália (*Australian Sex Discrimination Amendment of 2013*). Esta lei estabelece que uma pessoa discrimina contra outra por motivo de seu estado intersexo se a discriminação está baseada em: (a) estado intersexo da pessoa discriminada; ou (b) uma característica que geralmente pertence a pessoas intersexo; ou (c) uma característica que geralmente é atribuída a pessoas intersexo; e se a pessoa que discrimina trata a pessoa discriminada de uma maneira menos favorável da que, em circunstâncias similares, trata ou trataria uma pessoa que não é intersexo. Também estabelece que uma pessoa discrimina outra pessoa por motivo de seu estado intersexo, quando a pessoa impõe ou tenta impor, uma condição, requisito ou prática que tenha ou possa ter o efeito de prejudicar as pessoas intersexo. A legislação define “estado intersexo” como a situação de ter traços físicos, hormonais ou genéticos que (a) não são totalmente femininos ou totalmente masculinos; ou (b) uma combinação de feminino e masculino; ou (c) não são nem feminino nem masculino. Ver Parlamento da Austrália, *Sex Discrimination Amendment (Sexual Orientation, Gender Identity and Intersex Status)*, Lei No. 98 de 2013. Conselho da Europa, Comissário de Direitos Humanos, *Issue Paper “Human Rights and Intersex People”*. Silvan Agius, 12 de maio de 2015, págs. 44-45.

¹⁰² Com efeito, María Mercedes Gómez afirma que “o preconceito é criação de um estereótipo”. Ver María Mercedes Gómez, “Capítulo 2: *Violencia por Prejuicio*” em *La Mirada de los Jueces: Sexualidades diversas en la jurisprudencia latinoamericana*. Volume 2. Cristina Motta & Macarena Sáez, eds., Bogotá: Editores Siglo del Hombre, Rede Alas, 2008, pág. 99.

¹⁰³ Rebecca Cook e Simone Cusack, *Gender Stereotyping: Transnational Legal Perspectives. Pennsylvania Studies in Human Rights*, Editora da University of Pennsylvania, 2010, pág. 9 (Disponível somente em inglês).

porque são percebidas como um grupo determinável na sociedade.¹⁰⁴ A CIDH ressalta que essa mesma fundamentação pode ser aplicada a pessoas com identidades e expressões de gênero não normativas, inclusive pessoas trans. No mundo acadêmico, o conceito de preconceito é preferido ao de homofobia, “visto que [o preconceito] carrega presunções sobre a motivação das atitudes negativas, circunscrevendo o exame de tais atitudes sobre a orientação sexual dentro do contexto mais amplo da investigação social psicológica sobre o preconceito, evitando assim juízos de valor sobre tais atitudes”.¹⁰⁵

42. Outro conceito útil é o de crimes de ódio, que foi criado para caracterizar a violência contra as pessoas LGBT. O termo crimes de ódio tornou-se popular em 1990 nos Estados Unidos, quando foi emitida a Lei de Estatísticas de Crimes de Ódio (*Hate Crimes Statistics Act*).¹⁰⁶ Esta lei foi aprovada durante uma onda de crimes com motivação racial investigados pelo *Federal Bureau of Investigation* (FBI).¹⁰⁷ Vale destacar que não há consenso universal sobre a definição do crime de ódio.¹⁰⁸ Na América Latina, o Uruguai estabeleceu especificamente o conceito jurídico de crimes de ódio baseados na “orientação sexual” e “identidade sexual”¹⁰⁹, dentre outras categorias, tais como a cor da pele, raça, religião, e origem nacional ou étnica. A legislação uruguaia define os crimes de ódio como “atos de ódio, menosprezo ou violência contra determinadas pessoas” com base nestas categorias. No Uruguai, os crimes de ódio consistem em agravante de pena de prisão – de entre 6 e 24 meses – à sanção imposta pelo crime cometido.¹¹⁰ As organizações da sociedade civil adotam um conceito mais abrangente de crime de ódio, a fim de incluir agressões baseadas em rejeição, intolerância, menosprezo, ódio e/ou discriminação.¹¹¹
43. A Comissão enfatizou o vínculo existente entre discriminação e violência contra as pessoas LGBT, e indicou que o conceito de preconceito por orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero constitui uma ferramenta para a

¹⁰⁴ ACNUR, *Nota de orientação do ACNUR sobre os pedidos de condição de refugiado relacionados com a orientação sexual e a identidade de gênero*, 21 de novembro de 2008, para. 3; *Opinião Consultiva do ACNUR para a Associação de Advogados de Tóquio*, 3 de setembro de 2004, para. 8, citadas pela CIDH em seu Relatório No. 81/13, Caso 12.743, Mérito, Homero Flor Freire, Equador, 4 de novembro de 2013.

¹⁰⁵ Gregory Herek, *The Psychology of Sexual Prejudice*, University of California, *Current Directions in Psychological Science*, 1999.

¹⁰⁶ A Lei de Estatísticas de Crimes de Ódio dos Estados Unidos (*Hate Crime Statistics Act*) (28 U.S.C. § 534) define os crimes de ódio como “crimes que manifestam a evidência de preconceito baseado em raça, gênero ou identidade de gênero, religião, incapacidade, orientação sexual ou etnia”.

¹⁰⁷ CEJIL, Hivos, *Diagnóstico sobre los crímenes de odio motivados por la orientación sexual e identidad de género en Costa Rica, Honduras y Nicaragua*, 2013, pág. 15.

¹⁰⁸ CEJIL, Hivos, *Diagnóstico sobre los crímenes de odio motivados por la orientación sexual e identidad de género en Costa Rica, Honduras y Nicaragua*, 2013.

¹⁰⁹ Segundo descrito no Capítulo 6 deste relatório, alguns Estados Membros da OEA promulgaram leis que agravam a pena para crimes cometidos por motivo de orientação sexual e/ou identidade de gênero.

¹¹⁰ Lei No. 17.677 – “Incitação ao ódio, desprezo ou violência ou comissão destes atos contra determinadas pessoas,” que substituiu o artigo 149 do Código Penal, 29 de julho de 2003.

¹¹¹ CEJIL, Hivos, *Diagnóstico sobre los crímenes de odio motivados por la orientación sexual e identidad de género en Costa Rica, Honduras y Nicaragua*, 2013, pág. 24.

compreensão da violência contra as pessoas LGBT, já que permite identificar o contexto social no qual se manifesta essa violência.¹¹² Assim sendo, a CIDH expressou sua preocupação pelo contexto social generalizado no continente americano, caracterizado por preconceitos estereotipados contra as pessoas LGBT. Este contexto de preconceito, somado à omissão de investigar adequadamente esses crimes, provoca uma legitimação da violência contra as pessoas LGBT.¹¹³

44. A violência por preconceito é um conceito que leva a uma compreensão da violência como um fenômeno social, em contraposição à violência entendida como um fato isolado.¹¹⁴ Os crimes por preconceito constituem racionalizações ou justificativas de reações negativas, por exemplo, diante de expressões de orientações sexuais ou identidades de gênero não normativas. Essa violência requer um contexto e uma cumplicidade social, destina-se a grupos sociais específicos, tais como as pessoas LGBT, e tem um impacto simbólico.¹¹⁵ Mesmo quando este tipo de violência ocorre contra uma pessoa ou grupo de pessoas, envia-se uma poderosa mensagem social contra toda a comunidade LGBT.¹¹⁶ A CIDH considera que o conceito de violência por preconceito é útil para entender que a violência contra pessoas LGBT é o resultado de percepções negativas baseadas em generalizações falsas, assim como em reações negativas a situações que são alheias às “nossas”.¹¹⁷
45. Nem todos os atos de violência contra as pessoas LGBT podem ser caracterizados como violência por preconceito. Nesse ponto, a Comissão reconhece que é difícil determinar quando os atos de violência contra as pessoas LGBT são motivados por preconceito. Essa determinação exige uma investigação exaustiva das razões que motivaram a violência, realizada de acordo com o dever de devida diligência, como será examinado no capítulo sexto deste relatório.
46. No presente relatório, a CIDH examina as obrigações estatais de investigar e castigar atos de violência contra as pessoas LGBT, e os desafios enfrentados pelos Estados nessa matéria. A Comissão recebeu informação indicando que, devido ao preconceito reinante nos sistemas de justiça em países das Américas, as mortes de

¹¹² CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 134A/12. Anexo ao Comunicado para a Imprensa 134/12 emitido ao término do 146º período de sessões, 16 de novembro de 2012.

¹¹³ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 134A/12. Anexo ao Comunicado para a Imprensa 134/12 emitido ao término do 146º período de sessões, 16 de novembro de 2012.

¹¹⁴ María Mercedes Gómez, entrevista, *Centro Latinoamericano de Sexualidades y Derechos Humanos*, 2007.

¹¹⁵ María Mercedes Gómez, “Capítulo 2: *Violencia por Prejuicio*” em *La Mirada de los Jueces: Sexualidades diversas en la jurisprudencia latinoamericana*. Volume 2. Cristina Motta & Macarena Sáez, eds., Bogotá: Editores *Siglo del Hombre*, Rede *Alas*, 2008.

¹¹⁶ Informação apresentada por organizações da sociedade civil à CIDH, *Audiência sobre a discriminação por motivo de gênero, raça e orientação sexual nas Américas*, 133º período ordinário de sessões, 23 de outubro de 2008. Ver também María Mercedes Gómez, “Capítulo 2: *Violencia por Prejuicio*” em *La Mirada de los Jueces: Sexualidades diversas en la jurisprudencia latinoamericana*. Volume 2. Cristina Motta & Macarena Sáez, eds., Bogotá: Editores *Siglo del Hombre*, Rede *Alas*, 2008, pág. 185.

¹¹⁷ María Mercedes Gómez, “Capítulo 2: *Violencia por Prejuicio*” em *La Mirada de los Jueces: Sexualidades diversas en la jurisprudencia latinoamericana*. Volume 2. Cristina Motta & Macarena Sáez, eds., Bogotá: Editores *Siglo del Hombre*, Rede *Alas*, 2008, pág. 99.

peças LGBT raramente são categorizadas como crimes de ódio ou motivados pelo preconceito com a frequência que deveriam. Pelo contrário, desde o início são catalogados como crimes ocasionados por emoções, ciúmes ou motivos relacionados com uma relação preexistente. Quando os crimes são realmente motivados pelo preconceito, mas não classificados como tal, inverte-se a responsabilidade para a vítima e se distancia das estruturas de poder que reproduzem os estereótipos homofóbicos que se escondem atrás dos preconceitos.¹¹⁸ O alto domínio da violência por preconceito requer que os crimes cometidos contra as pessoas LGBT sejam investigados de forma exaustiva e livre de preconceitos. Além disso, a violência por preconceito pode ocorrer no contexto de uma relação íntima, seja entre pessoas do mesmo sexo ou de outro sexo. Quando uma pessoa lésbica, gay, bissexual ou trans, ou uma pessoa percebida como tal, é agredida ou assassinada, o Estado deve realizar uma investigação encaminhada a determinar se o crime foi cometido com base na orientação sexual ou na identidade de gênero, real ou percebida, da vítima.

47. Neste relatório, a Comissão concentrar-se-á na violência contra as pessoas LGBT como uma forma de violência que é social e contextualizada, sobre a qual a motivação do perpetrador deve ser entendida como complexa e multifacetada, e não só como um fato individual ou isolado. Nesse sentido, a CIDH considera que os atos de violência contra as pessoas LGBT, comumente conhecidos como “crimes de ódio” ou atos homofóbicos ou transfóbicos, são melhor compreendidos sob o amparo do conceito de violência por preconceito contra a percepção de sexualidades e identidades não normativas. De maneira similar, a CIDH considera que a violência contra as pessoas intersexo constitui violência por preconceito contra a diversidade corporal, e mais especificamente, contra pessoas cujos corpos diferem do padrão corporal feminino e masculino.
48. As sociedades nas Américas estão dominadas por princípios enraizados de heteronormatividade, cisnormatividade, hierarquia sexual, os binários de sexo e gênero e a misoginia. Estes princípios, combinados com a intolerância generalizada contra as pessoas com orientações sexuais, identidades e expressões de gênero e corpos diversos; legitimam a violência e a discriminação contra as pessoas LGBTI ou aquelas percebidas como tal. A violência contra as pessoas LGBTI existe como consequência de contextos sociais, sociedades e Estados que não aceitam, e que na verdade castigam as sexualidades, identidades e corpos que não se ajustam aos padrões sociais de corporalidade feminina ou masculina. Devido ao vínculo inerente entre discriminação e a violência contra as pessoas LGBTI, neste relatório, a CIDH recomenda aos Estados Membros da OEA que adotem medidas abrangentes para combater a discriminação, preconceitos e estereótipos sociais e culturais contra as pessoas LGBTI.

¹¹⁸ María Mercedes Gómez, “Capítulo 2: *Violencia por Prejuicio*” em *La Mirada de los Jueces: Sexualidades diversas en la jurisprudencia latinoamericana*. Volume 2. Cristina Motta & Macarena Sáez, eds., Bogotá: Editores Siglo del Hombre, Rede Alas, 2008, pág. 176.

E. Violência e discriminação contra as mulheres

49. Finalmente, a Comissão observa que a Convenção de Belém do Pará é o único instrumento interamericano que inclui uma definição da violência contra um grupo específico. A Convenção de Belém do Pará define “violência contra a mulher” como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.¹¹⁹ A Corte Interamericana determinou que a discriminação contra as mulheres inclui “a violência baseada no gênero”, definida como a violência contra a mulher por ela ser mulher ou porque a afeta de maneira desproporcional.¹²⁰
50. Além disso, a Corte Interamericana indicou que em situações de homicídios em série de mulheres, a violência só pode ser compreendida no contexto de uma “desigualdade de gênero enraizada socialmente”¹²¹ influenciada por uma “cultura de discriminação contra as mulheres”.¹²² Similarmente, a CIDH considera que as normas sociais tradicionais sobre gênero e sexualidade, e a discriminação generalizada pela sociedade contra as orientações e identidades não normativas, e contra as pessoas cujos corpos diferem do padrão socialmente aceito sobre corpos masculinos e femininos, incentivam a violência contra as pessoas LGBTI. Como explicado anteriormente, a violência baseada no preconceito requer um contexto social permissivo.
51. A Relatora Especial das Nações Unidas sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências, Rashida Manjoo, definiu a “violência institucional e estrutural” como “qualquer forma de desigualdade estrutural ou de discriminação institucional que mantenha a mulher em posição subordinada, seja física ou ideológica, a outras pessoas de sua família, lar ou comunidade”.¹²³ Nesse sentido, afirmou que “as convicções sociais segundo as quais um grupo de pessoas é superior a outro podem constituir uma forma de violência estrutural. As convicções que perpetuam a noção de que os homens são superiores às mulheres,

¹¹⁹ *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, adotada em Belém do Pará (doravante “Convenção de Belém do Pará”), Brasil, em 6 de setembro de 1994, entrada em vigor em 5 de março de 1995, artigo 1.

¹²⁰ Corte IDH. *Caso da Prisão Miguel Castro Castro Vs. Peru*. Sentença de 25 de novembro de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). Série C No. 160, para. 303. Ver: Corte IDH. *Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, para. 397. Ver também, ONU Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, Recomendação Geral 19 “Violência contra as Mulheres”. Doc. HRI/GEN/1/Rev. 1 at 84 (1992), para. 6.

¹²¹ Corte IDH. *Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, para. 134.

¹²² ONU, Relatório sobre o México produzido pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher de acordo com o Artigo 8 do Protocolo Adicional à Convenção, e resposta do Governo do México, CEDAW/C/2005/OP. 8/México, 27 de janeiro de 2005, pág. 51.

¹²³ ONU, Conselho de Direitos Humanos, *Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências*, A/HRC/17/26, 2 de maio de 2011, para. 26.

que brancos são superiores a negros, que pessoas sem deficiência física ou mental são superiores aos portadores de alguma deficiência, que um idioma é superior a outro, e que uma classe goza de direitos que são negados a outra, são fatores que contribuem para a violência estrutural e se transformaram em formas institucionalizadas de discriminação múltipla e interconectada em muitos países”.¹²⁴ Da mesma forma, as crenças e preconceitos sociais que perpetuam a ideia de que as pessoas heterossexuais, cisgênero¹²⁵ e aquelas que não são intersexo, são superiores às pessoas LGBTI, contribuem para uma cultura de violência estrutural baseada no preconceito contra as orientações sexuais e identidades de gênero não normativas e corpos diversos.

52. Finalmente, a CIDH observa que a orientação sexual e a identidade de gênero não estão expressamente incluídas na Convenção de Belém do Pará. No entanto, a CIDH considera que a Convenção de Belém do Pará é um “instrumento vivo”. Conseqüentemente, a Comissão considera que, quando o artigo 9 da Convenção de Belém do Pará¹²⁶ menciona a obrigação dos Estados de levar especialmente em conta a situação de violência que a mulher pode sofrer por vários fatores, “entre outros motivos”, estes necessariamente incluem a orientação sexual e a identidade de gênero.

¹²⁴ ONU, Conselho de Direitos Humanos, *Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências*, A/HRC/17/26, 2 de maio de 2011, para. 28.

¹²⁵ *Cisgênero* é o termo utilizado para referir-se àquela pessoa cuja identidade de gênero coincide com o sexo que lhe foi assignado ao nascer. Cisgênero é o oposto de transgênero ou trans.

¹²⁶ O artigo 9 da Convenção de Belém do Pará, adotada em 6 de setembro de 1994, durante a 24ª Sessão Regular da Assembleia Geral da OEA (e entrou em vigor em 5 de março de 1995) estabelece: “Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada sujeitada a violência a gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade”.

CAPÍTULO 3
IMPACTO DAS LEIS QUE
CRIMINALIZAM AS PESSOAS
LGBT NA VIOLÊNCIA

IMPACTO DAS LEIS QUE CRIMINALIZAM AS PESSOAS LGBT NA VIOLÊNCIA

53. Neste capítulo, a Comissão Interamericana examinará o impacto que a criminalização de orientações sexuais, identidades e expressões de gênero não normativas tem sobre a violência contra as pessoas LGBT, ou aquelas que são percebidas como tal. A primeira parte do capítulo analisa a legislação que criminaliza especificamente as relações sexuais consensuais entre pessoas do mesmo sexo, assim como a que criminaliza as identidades de gênero não normativas. A segunda parte focaliza no impacto que as disposições legais destinadas a proteger a “moral pública” e normas afins têm na violência contra pessoas LGBT – especialmente contra pessoas trans.
54. A CIDH reconhece a existência de outras leis que discriminam as pessoas LGBT, como por exemplo, as que proíbem a entrada a países por motivo de orientação sexual,¹²⁷ estabelecem diferentes idades de consentimento para ter relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo e de sexos opostos,¹²⁸ e as sanções presentes em códigos militares ou policiais a relações sexuais entre pessoas do mesmo

¹²⁷ A CIDH expressou sua preocupação em relação com a legislação em Belize e Trinidad e Tobago, que proíbe a entrada de “pessoas homossexuais” a esses países. CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 131A/14, “Relatório sobre o 153 período de sessões da CIDH”, 29 de dezembro de 2014.

¹²⁸ A idade de consentimento é a idade na qual se considera que uma pessoa é legalmente competente para dar seu legítimo consentimento para atos sexuais. Algumas das leis sobre a idade de consentimento na região prevêm distintas idades de consentimento para: (1) a atividade sexual entre pessoas do mesmo sexo versus a atividade sexual entre pessoas de sexos distintos; ou (2) o sexo anal versus outros tipos de sexo. Algumas dessas leis são as seguintes: [Bahamas] Lei de Violência Doméstica e Crimes Sexuais (1991), Seção 16(1) (2). Idade de consentimento para a atividade sexual entre pessoas de sexos distintos: 16, e Idade de consentimento para a atividade sexual entre pessoas do mesmo sexo: 18; [Canadá]: Código Penal, Seção 159(2) (b), R.S.C., 1985, c.C-46. Idade de consentimento para o sexo anal: 18 anos; Idade de consentimento para outros tipos de sexo: 16. Tribunais de Ontario, Quebec e Alberta declararam a seção 159 desse código penal inconstitucional, por considerá-la uma violação da disposição sobre igualdade da Carta Canadense dos Direitos e Liberdades; [Chile] Código Penal, Artigo 365. Idade de consentimento para a atividade sexual entre pessoas de sexos distintos: 14; Idade de consentimento para a atividade sexual entre pessoas do mesmo sexo: 18; [Paraguai] Código Penal, Artigo 138. Idade de consentimento para a atividade sexual entre pessoas de sexos diferentes: 14; Idade de consentimento para a atividade sexual entre pessoas do mesmo sexo: 16. [Suriname] Código Penal, Seção 302. Idade de consentimento para a atividade sexual entre pessoas de sexos distintos: 16; Idade de consentimento para a atividade sexual entre pessoas do mesmo sexo: 18.

sexo.¹²⁹ Em seu conjunto, as legislações discriminatórias podem contribuir para um ambiente social no qual a violência contra as pessoas LGBT pode ser tacitamente permitida ou tolerada, porém este relatório ressaltará o conjunto de leis que criminalizam sua conduta e têm um impacto mais direto na violência contra pessoas LGBT.

A. *Legislação que criminaliza as relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo e as identidades de gênero não normativas*

55. Em primeiro lugar, a CIDH destaca que o principal objetivo desta seção é examinar a relação existente entre a legislação que criminaliza as relações sexuais consensuais entre pessoas do mesmo sexo e as expressões de gênero não normativas, e a violência contra pessoas LGBT. Este capítulo resalta o impacto negativo destas disposições legais nas violações dos direitos à vida e integridade pessoal de pessoas LGBT, ou aquelas percebidas como tal. Apesar disso, a Comissão tece algumas considerações preliminares sobre o impacto destas normas nos direitos à igualdade e não discriminação, saúde e outros direitos humanos.
56. Em maio de 2014, a CIDH indicou que continuava alarmada pelo impacto da legislação que criminaliza as relações sexuais consensuais entre adultos do mesmo sexo na Jamaica e em Belize – apesar de tais normas não serem aplicadas na prática – especialmente no concernente aos direitos à vida, integridade pessoal, liberdade pessoal, vida privada, acesso à saúde e outros serviços.¹³⁰

¹²⁹ A CIDH recebeu denúncias sobre pelo menos quatro países nos quais as relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo estão diretamente proibidas no exército, ou indiretamente sancionadas disciplinarmente pelas forças policiais: [Brasil] o artigo 235 do Código Penal Militar penaliza a “pederastia”, que em português significa “praticar ou participar de atos lascivos, homossexuais ou não, em um lugar sob administração militar”, e estabelece uma pena de 6 a 12 meses de detenção. O código data de 1969, quando as mulheres não podiam ingressar nas forças armadas, por conseguinte, a sociedade civil afirma que o termo “pederastia” é utilizado para restringir a atividade sexual entre pessoas do mesmo sexo (Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela organização Liga Humanista Secular do Brasil, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 24 de dezembro de 2013). Atualmente, existe uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, perante o Supremo Tribunal Federal, solicitando que esta disposição legal seja declarada inconstitucional. [Peru] O Decreto 1.150 estabelece sanções disciplinares na Polícia Nacional e a expulsão por “atividade do mesmo sexo” ou sexo que “cause escândalo e o deterioração da imagem institucional”; [República Dominicana] Lei 285 de 1966, Artigo 210. O Delegado de Polícia de Santo Domingo teria expressado recentemente que as pessoas LGBT não eram elegíveis para formar parte das forças policiais pela proibição de sodomia entre oficiais do mesmo sexo. *Observatorio Derechos Humanos Grupos Vulnerabilizados* (ODHGV), *La Comunidad de Trans, Travestis, Trabajadoras Sexuales Dominicanas* (COTRAVETD) e *Trans Siempre Amigas* (TRANSSA), Relatório: *Violencia y Discriminación contra mujeres trans en República Dominicana*, 27 de outubro de 2014, pág. 3.

¹³⁰ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 35A/14, “Relatório sobre o 150 período de sessões da CIDH”, 13 de maio de 2014. Ver também, declarações da CIDH emitidas no contexto de audiências sobre a situação dos direitos humanos em Belize, Guiana, Jamaica e Trinidad e Tobago, e o impacto destas leis e outras no gozo e exercício de direitos humanos de pessoas LGBT, em: CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 131A/14, “Relatório sobre o 153 período de sessões da CIDH”, 29 de dezembro de 2014. CIDH, Comunicado para a

Adicionalmente, vale destacar que, ainda que as restrições legais nos países do Caribe Anglófono ou da Comunidade do Caribe estejam relacionadas com o próprio ato sexual, e apesar das leis, pelo menos em seu aspecto formal, não terem o objetivo de atacar diretamente o status ou identidade de uma pessoa, geralmente limitam a capacidade das pessoas de conseguir ou manter empregos.¹³¹

57. Em julho de 2012, em evento organizado de forma conjunta pela OEA, CIDH e ONUSIDA, a Comissionada Rose-Marie Belle Antoine afirmou:

Vale destacar também que alguns Estados Membros da OEA continuam mantendo vigentes leis discriminatórias que criminalizam as relações consensuais entre pessoas adultas do mesmo sexo, assim como leis que discriminam com base na orientação sexual e identidade de gênero, o que afeta negativamente o pleno gozo e exercício dos direitos das [pessoas LGBT], e prejudica gravemente a efetividade das respostas nacionais diante do HIV. A Comissão está profundamente preocupada pelo terrível impacto que estas leis de sodomia causam nos direitos das pessoas que correm o maior risco de contrair o HIV, como os trabalhadores e trabalhadoras sexuais, e os homens que têm sexo com homens, assim como seu impacto em pessoas que vivem com HIV.¹³²

58. A CIDH observa que o ex Relator Especial da ONU sobre o direito de toda pessoa ao mais alto padrão de saúde física e mental declarou que este tipo de legislação afeta negativamente o gozo do direito à saúde das pessoas que têm sexo com pessoas do mesmo sexo, por exemplo, ao incidir de forma negativa na busca de assistência médica e em sua saúde mental.¹³³ A Corte Europeia de Direitos Humanos¹³⁴ e a Corte Constitucional da África do Sul¹³⁵ também mencionaram o impacto que a mera existência de leis que proíbem a intimidade sexual entre pessoas do mesmo sexo gera na saúde mental dessas pessoas, e que pode se manifestar em sentimentos de ansiedade, culpa e depressão. Estas leis também podem ter um

Imprensa No. 83A/13, "Anexo ao Comunicado para a Imprensa CIDH finaliza o 149 período de sessões", 8 de novembro de 2013.

¹³¹ Comissionada Rose-Marie Belle Antoine, Discurso "Stigma and Discrimination based on Sexual Orientation and Gender Identity in the Commonwealth Caribbean," 11 de outubro de 2012 (Disponível somente em inglês).

¹³² Comissionada Rose-Marie Belle Antoine, Discurso "Los Derechos Humanos, el VIH y la discriminación en América con motivo de la exposición del edredón conmemorativo del SIDA en el marco de la XIX Conferencia Internacional del SIDA en Washington DC", 23 de julho de 2012.

¹³³ Organização das Nações Unidas, Relatório do Relator Especial sobre o direito de toda pessoa ao mais alto nível possível de saúde física e mental, Anand Grover, A/HRC/14/20, 27 de abril de 2010, para. 17. Também observou que a violência pode inibir as pessoas de buscar acesso aos serviços de saúde por medo de represálias e vitimização secundária como resultado da identificação como vítimas de um ataque desse tipo (para. 21).

¹³⁴ Corte Europeia de Direitos Humanos, *Caso de Norris vs. Irlanda*, Caso No. 10581/83, decisão de 26 de outubro de 1988, para. 192.

¹³⁵ Corte Constitucional da África do Sul, Caso CCT 11/98, *The National Coalition for Gay and Lesbian Equality and Another v. Minister of Justice and Others*, 9 de outubro de 1998, para. 23.

efeito grave na implementação de políticas públicas de saúde, inclusive no contexto de pessoas privadas de liberdade.¹³⁶

59. No ano de 2012, a CIDH, a Comissão Interamericana de Mulheres, ONUSIDA e a Organização Panamericana de Saúde (OPS) expressaram preocupação pela relação entre a criminalização das relações sexuais consensuais entre pessoas do mesmo sexo e a epidemia de HIV, em virtude do estigma social e discriminação existente. Nesse sentido, manifestaram que a legislação e as políticas públicas vigentes em vários Estados Membros da OEA têm um grave impacto no exercício pleno dos direitos humanos dos grupos que estão em maior risco de infecção por HIV e das pessoas vivendo com HIV, e constituem o principal obstáculo para conseguir o acesso universal a serviços relacionados com o HIV, incluindo a prevenção e o tratamento.¹³⁷
60. Sobre a legislação que proíbe o sexo e outras atividades sexuais consensuais em particular entre pessoas adultas do mesmo sexo, a CIDH toma nota das decisões do Comitê de Direitos Humanos da ONU¹³⁸ e da Corte Europeia de Direitos Humanos¹³⁹ sobre este tipo de disposições legais – de natureza penal ou disciplinar – considerando-as incompatíveis com o direito internacional dos direitos humanos, inclusive o direito à vida privada e igualdade perante a lei.¹⁴⁰ A Comissão fez um pronunciamento similar em decisão de 2013 relativa à expulsão de um homem do exército por suposta prática de um ato sexual com outro homem. Sua expulsão do exército foi baseada na proibição da atividade sexual entre pessoas do mesmo sexo prevista no Código Militar vigente nesse país à época dos fatos. A Comissão Interamericana determinou que esse artigo do Código Militar era incompatível com o princípio de não discriminação por motivo de orientação sexual (real ou percebida) que se encontra previsto na Convenção Americana.¹⁴¹ A

¹³⁶ Por exemplo, em 2009, o governo de Barbados declarou que “neste momento, [o governo nacional] não está em condições de fazer uma intervenção para abolir estas leis, assim como ainda não pode permitir o uso de camisinha nas prisões. Estes dois temas estão relacionados entre si, e devem ser tratados juntos. Seria necessário despenalizar a intimidade consensual entre pessoas do mesmo sexo antes de qualquer decisão sobre a questão de permitir camisinhas nas prisões”. *Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal: Barbados*, A/HRC/10/73, 9 de janeiro de 2009, para. 74 [Tradução livre da CIDH].

¹³⁷ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 147/12, A CIDH, a CIM, ONUSIDA e a OPS solicitam aos Estados Membros da OEA que erradiquem o estigma e a discriminação em relação com o HIV nas Américas, 17 de dezembro de 2012. Além disso, a CIDH observou que a criminalização e seu vínculo com o estigma sobre os homens que praticam sexo com outros homens provocou uma propagação do HIV na Jamaica. CIDH, Relatório sobre a situação dos direitos humanos na Jamaica, OEA/Ser.L/V/II.144 Doc. 12, 2012, paras. 292 e 293.

¹³⁸ ONU, Comitê de Direitos Humanos, *Toonen vs. Austrália*, Comunicação No. 488/1992 (1994), paras. 8.5 e 8.6.

¹³⁹ Corte Europeia de Direitos Humanos, *Caso Dudgeon vs. Reino Unido*, decisão de 22 de outubro de 1981, para. 60. Corte Europeia de Direitos Humanos, *Caso de Norris vs. Irlanda*, Caso No. 10581/83, decisão de 26 de outubro de 1988, para. 46; Corte Europeia de Direitos Humanos, *Caso de A.D.T. vs. Reino Unido*, Caso No. 35765/97, decisão de 31 de julho de 2000, paras. 37-38; Corte Europeia de Direitos Humanos, *Caso de Modinos vs. Chipre* (1993), decisão de 22 de abril de 1993.

¹⁴⁰ CIDH, Relatório No. 81/13, Caso 12.743, Mérito, Homero Flor Freire, Equador, 4 de novembro de 2013, paras. 113-114.

¹⁴¹ CIDH, Relatório No. 81/13, Caso 12.743, Mérito, Homero Flor Freire, Equador, 4 de novembro de 2013, para. 114.

CIDH observa que tribunais nacionais emitiram decisões no mesmo sentido. Por exemplo, a Corte Constitucional da Colômbia estabeleceu que a orientação sexual em si não pode ser considerada como motivo para castigar, e que as disposições legais que sancionam única e exclusivamente pessoas com essa condição implicam uma clara discriminação que promove a estigmatização contra pessoas LGBT.¹⁴² No mesmo sentido, a Corte Constitucional da África do Sul afirmou que tais disposições “não tem outro propósito a não ser criminalizar a conduta que não se encaixa nas opiniões morais ou religiosas de um setor da sociedade”.¹⁴³ A CIDH também nota a existência de decisões similares emitidas pela Corte Constitucional do Equador¹⁴⁴ e da Corte Suprema dos Estados Unidos.¹⁴⁵

1. Leis contra a “sodomia”

61. A Comissão Interamericana observa que no continente americano e em outras regiões do mundo, existem leis que criminalizam as relações sexuais consensuais entre pessoas do mesmo sexo.¹⁴⁶ Estas leis são oriundas de disposições legais britânicas ou espanholas. A CIDH observa que todos os países da América Latina despenalizaram as relações sexuais consensuais entre pessoas adultas do mesmo sexo. Por exemplo, desde 1997 países da América Latina, como o Equador,¹⁴⁷ Chile,¹⁴⁸ Nicarágua¹⁴⁹ e Panamá¹⁵⁰ despenalizaram o sexo anal, seja através de reformas legislativas, decisões judiciais ou decretos executivos. Porém, 11 Estados Membros da OEA mantêm leis que criminalizam as relações sexuais consensuais

¹⁴² Corte Constitucional da Colômbia, Sentença C-507, 14 de julho de 1999, para. 5.11.

¹⁴³ Corte Constitucional da África do Sul, Caso CCT 11/98, *The National Coalition for Gay and Lesbian Equality and Another v. Minister of Justice and Others*, 9 de outubro de 1998, para. 26 (Disponível somente em inglês; tradução livre da CIDH).

¹⁴⁴ Esta mudança ocorreu em 1997, em virtude da decisão N°. 111-97-TC da Corte Constitucional do Equador, que anulou a primeira parte do artigo 516 do Código Penal, a qual estabelecia uma pena entre 4 e 9 anos de prisão.

¹⁴⁵ E.U.A., Corte Suprema, *Lawrence vs. Texas*, 539 U.S. 558, decisão de 26 de junho de 2003.

¹⁴⁶ Para obter informações sobre os países em todo o mundo que possuem legislação que criminaliza a intimidade sexual entre pessoas do mesmo sexo, ver ILGA, *Homofobia de Estado: un estudio mundial jurídico sobre la criminalización, protección y reconocimiento del amor entre personas del mismo sexo*, Aengus Carroll e Lucas Paoli Itaborahy, 10ª Edição, maio de 2015. Ver também, *Human Rights Watch*, “*This Alien Legacy: the origins of “sodomy” laws in British Colonialism*”, 17 de dezembro de 2008 (Disponível somente em inglês).

¹⁴⁷ Esta mudança ocorreu em 1997, em virtude da decisão N°. 111-97-TC da Corte Constitucional do Equador, que anulou a primeira parte do artigo 516 do Código Penal, a qual estabelecia uma pena entre 4 e 9 anos de prisão.

¹⁴⁸ Jornal *El Ciudadano*, “*Se cumplen 10 años de la despenalización de la sodomía en Chile*,” 12 de julho de de 2009. Ver também Comitê de Direitos Humanos, *Observações Finais: Chile*, CCPR/C/CHL/CO/5, 18 de maio de 2007, para. 16.

¹⁴⁹ Em 2008, o Congresso da Nicarágua adotou um novo código penal que despenalizou o crime de sodomia. Ativistas LGBT elogiaram esse novo código, apesar do movimento de direitos humanos das mulheres terem criticado o mesmo, pois criminalizou o aborto terapêutico. Jornal *El Nuevo Diario*, “*Nicaragua estrenará el “más moderno” código penal*”, 14 de novembro de 2007.

¹⁵⁰ A sodomia foi penalizada no Panamá até 2008, quando foi emitido um decreto presidencial para modificar o artigo 12 de um decreto de 1949, que estabelecia para essa conduta uma pena de prisão de 3 meses a 1 ano, ou a imposição de uma multa. Ver Decreto Executivo No. 332, *Gaceta Oficial* de 29 de julho de 2008.

entre pessoas adultas do mesmo sexo em particular. Estes crimes variam de país para país em relação à sua tipificação legal: alguns países criminalizam a “sodomia”, “delitos contra a ordem natural”, ou “crimes de conexão não natural”.¹⁵¹ Estas leis, em geral, proíbem o sexo anal, e fazendo uma leitura literal são aplicáveis igualmente ao sexo anal entre homens e mulheres, e ao sexo anal entre homens. Com efeito, em alguns países estas leis são utilizadas para processar penalmente atos de estupro entre pessoas de sexos diferentes que envolvem a penetração anal. No entanto, na prática estas leis têm um impacto desproporcional em homens gays e outros homens que praticam sexo com homens. Similarmente, a CIDH foi informada que, apesar destas leis não tratarem especificamente de atos sexuais entre mulheres, os preconceitos predominantes nestas sociedades contra as sexualidades não normativas colocam em risco as mulheres que praticam sexo com mulheres, ou as mulheres percebidas como tendo uma identidade ou expressão de gênero que não ajusta a uma noção tradicional de feminilidade.¹⁵² Por último, a Comissão destaca que, ainda que estas leis sejam destinadas a atividades sexuais entre pessoas do mesmo sexo, as pessoas trans e as pessoas inconformadas com o gênero, por sua alta visibilidade, também enfrentam violência e discriminação nestes contextos.¹⁵³

62. A legislação que criminaliza as relações sexuais consensuais entre pessoas adultas no Caribe Anglófono originou-se na época colonial da Grã-Bretanha. No Caribe Anglófono, estas disposições legais variam consideravelmente em relação com a conduta ilícita e a pena imposta. Durante a época colonial, os colonizadores ingleses introduziram no Caribe leis que proibiam a “sodomia” e os “atos contra a ordem natural”, mas não definiram legalmente estes termos nem ofereceram orientação sobre a aplicação legal ou o alcance dessas disposições.¹⁵⁴ Ao invés disso, consideraram que estes detalhes eram algo vulgar, e deixaram um legado de leis que em geral equiparam as relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo com o bestialismo e que não distinguem entre atos consensuais e não consensuais, comerciais e não comerciais, privados ou públicos.¹⁵⁵

¹⁵¹ [Antígua e Barbuda] Lei de Crimes Sexuais de 1995 (Lei No. 9), Seção 12 (Sodomia); [Barbados] Lei de Crimes Sexuais, Capítulo 154, Seção 9 (Sodomia); [Belize] o Código Penal prevê o crime em seu Capítulo 101, Seção 53 (relações carnis contra a ordem natural) e Seção 45 (ataque indecente agravado); [Dominica] Lei de Crimes Sexuais 1998, Seção 15 (Sodomia), Seção 16 (tentativa de sodomia); [Granada] Código Penal, Seção 431 (“conexão não-natural”); [Guiana] Lei de Direito Penal, Capítulo 8:01, Seção 353 (Tentativa de cometer “crimes antinaturais”), Seção 354 (Sodomia); [Jamaica] Lei de Crimes contra a Pessoa, Seção 76 (“Crime Antinatural”), Seção 77 (tentativa); [São Cristóvão e Nevis] Lei de Crimes contra as Pessoas, Seção 5684 (Sodomia); [Santa Lucía] Código Penal, Sub Parte C, Subseção 133 (Sodomia); [São Vicente e Granadinas] Código Penal, Seção 146 (Sodomia); [Trinidade e Tobago] Lei de Crimes Sexuais Capítulo 11:28, Seção 13 (Sodomia).

¹⁵² CIDH, *Relatório sobre a situação dos direitos humanos na Jamaica*, OEA/Ser.L/V/II.144 Doc. 12, 2012.

¹⁵³ Por exemplo, sobre a Jamaica, ver: HRW, “*Not Safe at Home: Violence and Discrimination against LGBT People in Jamaica*,” outubro de 2014, pág. 10. A CIDH também recebeu informação durante as audiências públicas sobre a Jamaica celebradas em 2014. Áudios e vídeos destas estão disponíveis em www.cidh.org.

¹⁵⁴ *Human Rights Watch*, *This Alien Legacy*, 2008.

¹⁵⁵ *Human Rights Watch*, *This Alien Legacy*, 2008.

63. Desde 1986, vários países do Caribe modificaram essas disposições em sua legislação sobre os crimes sexuais que faziam referência à sodomia, os “crimes contra a natureza” e outros delitos similares, a fim de incluir disposições mais rígidas.¹⁵⁶ Alguns poucos países realizaram reformas legislativas similares com anterioridade.¹⁵⁷ Em alguns casos, estas modificações aumentaram as penas para estes crimes,¹⁵⁸ enquanto em outros, esses crimes foram definidos de forma mais clara.¹⁵⁹ Bahamas foi o único país da Comunidade do Caribe que despenalizou as relações consensuais entre adultos no âmbito privado.¹⁶⁰ Em 1991, a lei foi modificada e despenalizou esses atos,¹⁶¹ mas após a reforma a legislação ainda manteve uma proibição contra a atividade sexual consensual entre pessoas adultas do mesmo sexo em espaços públicos, e até 2008 não existia uma proibição similar para pessoas de sexos diferentes.¹⁶² Adicionalmente, com a reforma legislativa de 1991, a atividade sexual entre mulheres foi criminalizada pela primeira vez. Por último, o uso rigoroso do termo “sexo anal” foi substituído pelo termo mais abrangente “relação sexual”,¹⁶³ uma modificação que expandiu a criminalização da atividade sexual.¹⁶⁴ Essa mudança ocorrida em 2008, foi feita nos seguintes termos: “qualquer adulto que tenha relações sexuais com outro adulto em lugar público (seja homem ou mulher) é responsável por crime sexual”. Atualmente, está proibida toda atividade sexual em público, seja entre pessoas do mesmo sexo

¹⁵⁶ Antígua e Barbuda, Bahamas, Barbados, Belize, Dominica, Santa Lúcia, e Trinidad e Tobago. T. Robinson, “*The Vagaries of Justice*,” (disponível somente em inglês) em *Sexualities in Conversation*, No. 1, *Caribbean sexualities*, Parte 1, março de 2008, citado em Reunião Regional de Ativistas LGBTI do CARICOM, *The Unnatural Connexion: Creating Social Conflict Through Legal Tools, Laws Criminalizing Same-Sex Sexual Behaviors and Identities and Their Human Rights Impact In Caribbean Countries*, 2010. Relatório apresentado à CIDH em novembro de 2010, pág. 21.

¹⁵⁷ Por exemplo, em Belize, uma emenda de 1944 eliminou o requisito do consentimento para o “crime contra natureza”, portanto, o consentimento tornou-se irrelevante para a prática do crime. Ver Tracy Robinson, “*Authorized Sex: Same-Sex Sexuality and Law in the Caribbean*”, em “*Sexuality, Social Exclusion and Human Rights: vulnerability in the Caribbean Context of HIV*, Barrow, de Bruin e Carr (organizadores), Editora Ian Randle, 2009, pág. 12 (Disponível somente em inglês).

¹⁵⁸ Por exemplo, em Trinidad e Tobago, a pena por atividade sexual entre dois adultos aumentou para dez anos com a reforma de 1986, e para 25 anos de prisão com a reforma de 2000. Ver Lei de Crimes Sexuais, 1986 Capítulo 11:28; Lei 27 de 1986 (modificada pelas Leis 20 de 1994; e 31 de 2000), seção 13.

¹⁵⁹ Em Barbados, por exemplo, a Lei de Crimes Sexuais de 1992 diferenciou o crime de “sodomia” do crime de “bestialismo”, e reduziu a sentença para este último. Em Santa Lúcia, uma reforma no ano de 2004 despenalizou o sexo anal entre um homem e uma mulher, e restringiu o crime ao sexo anal entre pessoas do mesmo sexo. Ver Tracy Robinson, “*Authorized Sex: Same-Sex Sexuality and Law in the Caribbean*”, em “*Sexuality, Social Exclusion and Human Rights: vulnerability in the Caribbean Context of HIV*, Barrow, de Bruin and Carr (organizadores), Editora Ian Randle, 2009, págs. 13-14 (Disponível somente em inglês).

¹⁶⁰ Atualmente, um “crime contra a natureza” é aquele no qual há relações sexuais entre uma pessoa adulta e outra pessoa do mesmo sexo que é menor de idade; ou entre pessoas adultas de qualquer gênero ou orientação sexual em espaço público, independentemente do consentimento. Bahamas, Lei de Crimes Sexuais e Violência Doméstica, 1991 No. 9, Capítulo 99, Seção 16.

¹⁶¹ Bahamas, Lei de Crimes Sexuais e Violência Doméstica (1991) antes da reforma de 2008.

¹⁶² Bahamas, Lei de Crimes Sexuais e Violência Doméstica (1991) antes da reforma de 2008.

¹⁶³ A Seção 4 da Lei define o termo “relações sexuais” e inclui todas as formas de penetração na vagina ou ânus, toda estimulação da vagina ou do ânus, e a penetração oral com o pênis.

¹⁶⁴ Tracy Robinson, “*Authorized Sex: Same-Sex Sexuality and Law in the Caribbean*”, em “*Sexuality, Social Exclusion and Human Rights: vulnerability in the Caribbean Context of HIV*, Barrow, de Bruin e Carr (organizadores), Editora Ian Randle, 2009, pág. 14 (Disponível somente em inglês).

ou pessoas de sexos diferentes, e a pena foi reduzida de vinte para dois anos.¹⁶⁵ Porém ainda existe uma disposição discriminatória em relação com a diferença sobre a maioria requerida para o consentimento entre pessoas do mesmo sexo e de sexos diferentes. Além disso, o Código Penal das Bahamas justifica o uso da força e inclusive de força letal contra uma pessoa em distintas situações de “extrema necessidade”, incluindo dentre outros, crimes de natureza muito distinta, como o “crime forçado contra a natureza” [*forcible unnatural crime*].¹⁶⁶

64. A Comissão ressalta que os órgãos internacionais de direitos humanos têm recomendado consistentemente que os Estados Membros da OEA derroguem estas leis, onde ainda estiverem vigentes.¹⁶⁷ Estes órgãos também recomendaram que os Estados Membros revisem suas Constituições ou adotem legislação que assegure a proibição da discriminação por motivo de orientação sexual e identidade de gênero.¹⁶⁸
65. A CIDH também observa que vários Estados Membros da OEA rejeitaram as recomendações de despenalizar as relações sexuais consensuais entre pessoas adultas do mesmo sexo, que lhes foram dirigidas durante o Exame Periódico Universal.¹⁶⁹ Neste sentido, a CIDH nota que alguns dos argumentos mais comuns apresentados pelos Estados contra a revogação destas leis estão vinculados à oposição religiosa, particularmente por igrejas evangélicas,¹⁷⁰ assim como a

¹⁶⁵ Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal: Bahamas, A/HRC/10/70, para. 9; Bahamas, Lei de Crimes Sexuais e Violência Doméstica.

¹⁶⁶ Artigo 107 (4) do Código Penal das Bahamas.

¹⁶⁷ Ver, por exemplo, CEDAW, Observações Finais: Guiana, CEDAW/C/GUY/CO/7-8, 27 de julho de 2012, para. 33; , Observações Finais: Guiana, CEDAW/C/GUY/CO/7-8, 7 de agosto de 2012, para. 23(f); Comitê de Direitos Humanos, Observações Finais: Jamaica, CCPR/C/JAM/CO/3, 17 de novembro de 2011, para. 8; Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Observações Finais: Jamaica, E/C.12/JAM/CO/3-4, 10 de junho de 2013, para. 8; Comitê de Direitos Humanos, Observações Finais, Jamaica, CCPR/C/JAM/CO/3, 17 de novembro 2011; Comitê de Direitos Humanos, Observações Finais: Granada, CCPR/C/GRD/CO/1, 14 de agosto de 2009, para. 21; Comitê de Direitos Humanos, Observações Finais: São Vicente e Granadinas, CCPR/C/VCT/CO/2, 24 de abril de 2008, para. 8; Comitê de Direitos Humanos, Observações Finais: Barbados, CCPR/C/BRB/CO/3, 14 de maio de 2007.

¹⁶⁸ Ver Comitê de Direitos Humanos, Observações Finais: Belize (na ausência do relatório do Estado de Belize), CCPR/C/BLZ/CO/1, 26 de marzo de 2013; CEDAW, Observações Finais: Guiana, CEDAW/C/GUY/CO/7-8, 27 de julho de 2012, párr. 33.

¹⁶⁹ Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal: Barbados, Anexo (A/HRC/10/73/Add.1), 16 de março de 2009; Conselho de Direitos Humanos, A/HRC/10/73, recomendação 77.17 (França, Canadá, Eslovênia, República Tcheca, Chile, Suécia) e 77.18 (Canadá); Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal: Barbados, A/HRC/10/73, 9 de janeiro de 2009, para. 74; Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal: Dominica, A/HRC/27/9, 26 de junho de 2014, para. 22; Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal: São Cristóvão e Névis, A/HRC/17/12, 15 de março de 2011, para. 14; Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal: São Vicente e Granadinas, Anexo, A/HRC/18/15/Add.1, 22 de setembro de 2011, para. 23; Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal: Antígua e Barbuda, A/HRC/19/5, 14 de dezembro de 2011, para. 35.

¹⁷⁰ Vários países mencionaram considerações religiosas. Por exemplo, Barbados indicou que “é uma sociedade muito religiosa, que conta com muitos grupos de *lobby* vinculados à igreja, inclusive ativistas evangélicos, que possuem seus próprios pontos de vista sobre o tema”. Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal [Barbados], A/HRC/10/73, 9 de janeiro de 2009, para. 74. Outros países, como a Jamaica, também mencionaram considerações religiosas para não despenalizar os atos sexuais entre pessoas do

- oposição cultural e social.¹⁷¹ Outros Estados indicaram que se trata de uma questão “delicada” que exige uma consulta em nível nacional.¹⁷²
66. Neste sentido, a Corte Interamericana observou que, apesar de algumas sociedades poderem ser intolerantes com a orientação sexual de uma pessoa (ou com sua raça ou nacionalidade), os Estados não podem utilizar isto como justificativa para perpetuar tratamentos discriminatórios. Pelo contrário, os Estados devem combater as expressões intolerantes e discriminatórias a fim de prevenir a exclusão.¹⁷³
67. A Comissão observa, porém, que os pontos de vista dos Estados sobre o tema da discriminação variam amplamente nos países da região que criminalizam o sexo anal. A CIDH ressalta que a Dominica, por exemplo, reconheceu que a legislação que criminaliza a intimidade sexual entre pessoas adultas do mesmo sexo é discriminatória,¹⁷⁴ mas mantém vigente essa legislação. Com um ponto de vista diferente, mas com o mesmo resultado, Trinidad e Tobago, que também mantém vigente a legislação que criminaliza as relações sexuais entre pessoas adultas do mesmo sexo, indicou que a discriminação baseada na orientação sexual “continua sendo motivo de preocupação”.¹⁷⁵ Santa Lúcia deu um passo positivo ao condenar a violência contra pessoas com uma “orientação sexual diferente”.¹⁷⁶ Outros Estados Membros da OEA que ainda criminalizam as relações sexuais consensuais

mesmo sexo. Ver, *inter alia*, Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal: Jamaica, A/HRC/16/14, 4 de janeiro de 2011, para. 32.

¹⁷¹ Comitê de Direitos Humanos, Informação recebida sobre a implementação das observações finais do Comitê de Direitos Humanos, [Barbados], CCPR/C/BRB/CO/3/Add.1, 2 de junho de 2009, para. 11; Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal: Barbados, A/HRC/23/11, 12 de março de 2013, para. 22; Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal: Guiana, A/HRC/15/14, 21 de junho de 2010, para. 17; Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal: São Cristóvão e Névis, A/HRC/17/12, 15 de março de 2011, para. 14; Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal: Jamaica, A/HRC/16/14, 4 de janeiro de 2011, para. 32; Missão Permanente da Jamaica perante a OEA “CIDH Jamaica-Relatório de Audiência”, 27 de março de 2014, pág. 14; CIDH, *Audiência de seguimento do Relatório da CIDH sobre a Situação dos Direitos Humanos na Jamaica*, 150º período ordinário de sessões, 27 de março de 2014; Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal: São Vicente e Granadinas, Anexo, A/HRC/18/15/Add.1, 22 de setembro de 2011, para. 23. Ver também, CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 79/13, “CIDH mostra preocupação com os ataques de grupos violentos, o abuso policial e outras formas de violência contra pessoas LGBTBI”, de 24 de outubro de 2013.

¹⁷² Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTBI nas Américas apresentada pelo Suriname, Nota PVOAS/728/13/NB/CE, de 13 de dezembro de 2013, recebida na Secretaria Executiva da CIDH em 16 de dezembro de 2013, pág. 2. Ver Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal: São Vicente e Granadinas, Anexo, A/HRC/18/15/Add.1, 22 de setembro de 2011, para. 16.

¹⁷³ Corte IDH. *Caso Atala Riffo e filhas Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C No. 239, para. 119.

¹⁷⁴ Ver, por exemplo, Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal: Dominica, A/HRC/13/12, 4 de janeiro de 2010, para. 33.

¹⁷⁵ Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal: Trinidad e Tobago, Anexo, A/HRC/19/7/Add.1, 14 de dezembro de 2011, para. 24.

¹⁷⁶ Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal: Santa Lúcia, Anexo, A/HRC/17/6/Add.1, 1 de junho de 2011, pág. 7 (tradução livre da CIDH).

entre pessoas adultas do mesmo sexo observaram que tentaram adotar¹⁷⁷ ou concretamente tomaram medidas para proteger os direitos das pessoas LGBT.¹⁷⁸

68. Alguns Estados Membros da OEA ressaltaram o peso das atitudes culturais e sociais em relação às pessoas LGBT. Por exemplo, Granada afirmou que “com o passar do tempo, um nível mais alto de tolerância das pessoas ajudaria no tratamento do assunto”.¹⁷⁹ Trinidad e Tobago reconheceu que “realizar uma mudança no comportamento pessoal e nos valores de uma comunidade não é tarefa fácil”.¹⁸⁰ E Santa Lúcia indicou que existe uma “necessidade de incidência e mudanças no comportamento de certos setores da sociedade”; e que a questão a ser tratada é, dependendo do Estado, se essa incidência deve partir do governo ou daquelas pessoas que são vítimas da discriminação.¹⁸¹
69. Alguns Estados Membros do Caribe Anglófono ressaltaram que, apesar das leis discriminatórias continuarem vigentes, na prática não há discriminação contra pessoas LGBT.¹⁸² São Cristóvão e Nevis, por exemplo, inclusive indicou que apesar da existência de legislação discriminatória, existe uma “cultura de tolerância” na sociedade em geral diante das pessoas LGBT.¹⁸³ E ainda, alguns Estados indicaram que não receberam quaisquer queixas de assédio ou ataques contra lésbicas ou homens gays.¹⁸⁴

¹⁷⁷ A Guiana indicou que sua tentativa de “incluir o termo ‘orientação sexual’ na cláusula contra a discriminação da Constituição provocou consternação e protestos generalizados”. Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal: Guiana, A/HRC/15/14, 21 de junho de 2010, para. 17.

¹⁷⁸ Belize mencionou que apesar da resistência das igrejas, especialmente de igrejas evangélicas, estava trabalhando na implementação de um plano para a política de gênero, que incluiria a prestação de serviços de saúde sexual e reprodutiva para homens que praticam sexo com homens. O Primeiro Ministro de Belize havia afirmado seu compromisso com a política. Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal: Belize, A/HRC/25/13, 11 de dezembro de 2013, para. 96.

¹⁷⁹ Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal: Granada, A/HRC/15/12, 16 de junho de 2010, para. 26 (disponível somente em inglês; tradução livre da CIDH). Ver também Relatório do Conselho de Direitos Humanos em sua 19ª sessão, Trinidad e Tobago, A/HRC/DEC/19/105, 15 de março 2012, para. 478 (“é preciso modificar a forma de pensar da população para tratar destas questões de maneira adequada”) (tradução livre da CIDH).

¹⁸⁰ Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal: Trinidad e Tobago, Anexo, A/HRC/19/7/Add.1, 14 de dezembro de 2011, párr. 9 (disponível somente em inglês; tradução livre da CIDH).

¹⁸¹ Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal: Santa Lúcia, A/HRC/17/6, 11 de março de 2011, para. 65 (tradução livre da CIDH).

¹⁸² Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal: Antígua e Barbuda, A/HRC/19/5, 14 de dezembro de 2011, para. 35; Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal: Granada, A/HRC/15/12, 16 de junho de 2010, para. 26; Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal: Jamaica, A/HRC/16/14, 4 de janeiro de 2011, para. 31; Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal: São Cristóvão e Névis, A/HRC/17/12, 15 de março de 2011, para. 35; [Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal: Santa Lúcia, A/HRC/17/6, 11 de março de 2011, para. 65; Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal: São Vicente e Granadinas, Anexo, A/HRC/18/15/Add.1, 22 de setembro de 2011, para. 23.

¹⁸³ Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal: São Cristóvão e Névis, A/HRC/17/12, 15 de março de 2011, para. 35.

¹⁸⁴ Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal: Guiana, A/HRC/15/14, 21 de junho de 2010, para. 17; Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal: São Cristóvão e Névis, A/HRC/17/12, 15 de março de 2011, para. 35.

2. Leis de “indecência séria” ou “indecência grave”

70. Em vários Estados Membros da OEA existem leis de “indecência séria” ou “indecência grave”, as quais têm um impacto desproporcional em pessoas gays, lésbicas e bissexuais.¹⁸⁵ Assim como as proibições contra a “sodomia” e os “atos contra a ordem da natureza”, as leis contra a “indecência” variam em especificidade e alcance, e em muitos casos, seja por sua motivação ou seu impacto, discriminam pessoas LGBT. Alguns Estados proíbem a “indecência grave” usando estatutos da época colonial que não definem o termo, mas este crime historicamente tem sido interpretado de forma a proibir a conduta sexual entre homens.¹⁸⁶ A utilização dos termos “indecência grave” e “indecência séria” não é consistente em toda a região, pois a definição do primeiro em alguns países assemelha-se àquela do segundo termo em outros.¹⁸⁷ Também há ambiguidade em relação ao que constitui “indecência grave” e “indecência séria” para os tribunais.¹⁸⁸ Em alguns casos, “indecência séria” é “um ato, distinto ao sexo (seja natural ou antinatural), cometido por uma pessoa, que implica o uso do órgão genital a fim de provocar ou satisfazer o desejo sexual”.¹⁸⁹ Em muitos casos, o crime de “indecência grave”, que se aplicava para a atividade sexual entre homens, foi substituído pelo crime de “indecência séria”, sem especificar o gênero. Uma vez que estas leis geralmente incluem exceções para as relações sexuais consensuais entre homens e mulheres, elas concretamente criminalizam, além das relações sexuais entre homens, as relações sexuais entre mulheres. O termo “indecência séria” é atualmente neutro, pois é utilizado tanto para pessoas do mesmo sexo como pessoas de sexos diferentes. Isto significa que pela primeira vez o sexo entre mulheres foi criminalizado. Em virtude disso, países como Trinidad e Tobago criaram uma exceção para casais de sexos distintos, o que faz com que as pessoas gays, lésbicas e bissexuais sejam os principais sujeitos da nova lei.¹⁹⁰ Finalmente, em alguns casos, os países substituíram o termo “indecência grave” por “indecência séria” e aumentaram significativamente a pena.¹⁹¹

¹⁸⁵ Os seguintes países tipificaram ou a indecência grave ou a indecência séria: Antígua e Barbuda, Barbados, Dominica, Guiana, Jamaica, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, e Trinidad e Tobago.

¹⁸⁶ “Qualquer pessoa do sexo masculino que, em público ou privado, comete, participa, procura ou tenta procurar cometer, um ato de indecência grave com outra pessoa do sexo masculino, será culpado por um crime menor e suscetível a dois anos de prisão”. Guiana, Código de Direito Penal (Crimes), 1893, Capítulo 8:01, seção 352 (tradução livre da CIDH). O termo “indecência grave” não está definido na legislação. Uma redação similar existe na Jamaica, Lei de Crimes contra as Pessoas, 1894, Seção 79. Ver também, São Vicente e Granadinas, Código Penal 1990, Seção 148.

¹⁸⁷ A Lei de Crimes Sexuais da Dominica de 1998 (Seção 14) e o Código Penal de 2005 (Seção 132) de Santa Lúcia definem “indecência grave”, da mesma maneira que outros países definem “indecência séria”.

¹⁸⁸ Estes países incluem: Guiana, Jamaica e São Vicente e Granadinas.

¹⁸⁹ Antígua e Barbuda, Lei de Crimes Sexuais, 1995 No. 9, seção 15. Trinidad e Tobago, Lei de Crimes Sexuais, 1986 Capítulo 11:28, Lei 27 de 1986 (Reformada pelas Leis 20 de 1994 e 31 de 2000), seção 16. Barbados, Lei de Crimes Sexuais, 2002 capítulo 154, seção 12 (disponível somente em inglês; tradução livre da CIDH).

¹⁹⁰ Jacqui Alexander, Tambah, Yasmin. “*Creating (Im)moral Citizens: Gender, Sexuality and Lawmaking in Trinidad and Tobago*,” 1986.

¹⁹¹ Tracy Robinson explica que “em Trinidad e Tobago, antes de 1986, o crime de indecência grave por um homem com outro homem resultava em pena máxima de dois anos. Depois de 1986, esse delito foi substituído pelo crime de indecência séria, que foi definido como “um ato, distinto das relações sexuais com uma pessoa, que implica o uso dos órgãos genitais para provocar ou satisfazer o desejo sexual” e a pena por

3. Legislação que criminaliza identidades e expressões de gênero não normativas

71. Além da legislação de vários países da região que criminaliza as relações sexuais consensuais entre pessoas adultas do mesmo sexo, a Guiana possui legislação que criminaliza o uso de trajes socialmente atribuídos a outro gênero (*cross-dressing*).¹⁹² Esta disposição reforça os estereótipos de gênero e constitui discriminação por identidade e expressão de gênero. De acordo com a informação recebida pela Comissão, a polícia tem aplicado esta lei de forma arbitrária, “aumentando a discriminação” contra as pessoas trans.¹⁹³
72. A Comissão recebeu informação sobre sete pessoas que foram detidas e acusadas desse crime na cidade de Georgetown, na Guiana, entre os dias 6 e 7 de fevereiro de 2009. Segundo as alegações, ainda, após as detenções essas pessoas não puderam fazer uma ligação ou chamar um advogado ou advogada, foram objeto de piadas dos agentes policiais, e não foram informadas sobre as acusações apresentadas. Em 9 de fevereiro de 2009, foram condenadas e multadas.¹⁹⁴ Foram interpostos recursos de apelação e a Corte Constitucional emitiu sua sentença em 6 de setembro de 2013, decidindo que o uso de vestimentas atribuídas a outro gênero em público não constitui crime, a não ser que ocorra com um “fim inapropriado”.¹⁹⁵ Esta interpretação da Corte Constitucional foi criticada por sua inerente ambiguidade na determinação do que constitui um fim “apropriado” e um fim “inapropriado” para o uso de roupas atribuídas a outro gênero. Os autores indicaram que esta disposição era inaplicável por sua imprecisão e a incerteza do termo “uso inapropriado” e do significado de

“indecência séria” para adultos que concordem com o ato aumentou para cinco anos. Além disso, “como em Trinidad e Tobago, em Barbados uma lei de 1992 substituiu o crime menor de indecência grave que era cometido por um homem contra outro homem, pelo crime de indecência séria que prevê pena de prisão de até dois anos.” Robinson, Tracy, preparado para o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), “*A legal analysis of sex work in the Anglophone Caribbean*,” abril de 2007 (disponível somente em inglês; tradução livre da CIDH).

¹⁹² A Seção 153, parte (1)(xxvii) Capítulo 8:02 Resumo dos Crimes Judiciáveis estabelece que o crime é cometido quando “um homem, de qualquer forma pública ou em lugar público, para quaisquer fins impróprios, aparece com vestimenta feminina, ou se é mulher, de qualquer forma pública ou em lugar público, para quaisquer fins impróprios, aparece com vestimenta masculina.”

¹⁹³ CIDH, *Audiência sobre discriminação baseada em gênero, raça e orientação sexual nas Américas*, 133º período ordinário de sessões, 24 de outubro de 2008. Vídeo e áudio não disponíveis.

¹⁹⁴ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela Anistia Internacional, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 25 de novembro de 2013.

¹⁹⁵ Neste caso, a Corte decidiu que “é interessante observar que não constitui crime que um homem use vestimenta de mulher e que uma mulher use vestimenta de homem de forma pública ou em lugar público [...], a não ser que esse ato seja cometido com um fim inapropriado, o que então enseja responsabilidade penal. Portanto, não é crime que uma pessoa utilize trajes do sexo oposto como preferência, forma de expressão ou para demonstrar sua orientação sexual. A penalização está destinada à finalidade inapropriada de tal conduta.” *High Court of the Supreme Court of Judicature, Civil Jurisdiction, Quincy McEwan, Seon Clarke, Joseph Fraser, Seyon Persaud and the Society Against Sexual Orientation Discrimination (SASOD) vs. Attorney General of Guyana*. Decisão de 6 de novembro de 2013, pág. 26 (disponível somente em inglês; tradução livre da CIDH).

“vestimenta feminina” e “vestimenta masculina”.¹⁹⁶ Neste caso, a Corte Constitucional decidiu que o fato dos termos do estatuto serem independentes não significa que sejam vagos ou imprecisos *per se*, ou que a Corte não possa determinar seu conteúdo jurisprudencialmente. No recurso apresentado, buscava-se uma constatação de que a lei violava as disposições de direitos humanos previstas na Constituição, especialmente o direito de não discriminação por motivo de gênero (pelo impacto que tinha na vida das pessoas trans) e a liberdade de expressão. Nesse ponto, a Corte declarou que a disposição não discriminava as pessoas por motivo de gênero, “mas pelo contrário, trata as pessoas do sexo masculino e feminino da mesma maneira”.¹⁹⁷ Como declarado por um dos autores: “essa lei nos sufoca, pois o que seria um fim inapropriado? A comunidade trans ainda está muito preocupada e temerosa das detenções à luz desta sentença”.¹⁹⁸

4. Impacto destas disposições legais na violência

73. Alguns Estados Membros da OEA observaram que, apesar destas leis que criminalizam as relações sexuais consensuais entre pessoas adultas do mesmo sexo em âmbito privado permanecerem vigentes, elas não foram aplicadas recentemente para penalizar relações consensuais entre homens adultos.¹⁹⁹ Em termos gerais, a Comissão reconhece que estas leis não têm sido aplicadas na prática, porém a CIDH recebeu informação sobre a sua aplicação recente em Granada.²⁰⁰ Além disso, organizações da sociedade civil alegaram que, ainda que estas leis contra atos sexuais consensuais entre pessoas do mesmo sexo não sejam geralmente implementadas, “pesquisas em outros contextos nacionais indicam que [...] as leis que não são aplicadas na prática podem ter efeitos generalizados na

¹⁹⁶ *High Court of the Supreme Court of Judicature, Civil Jurisdiction, Quincy McEwan, Seon Clarke, Joseph Fraser, Seyon Persaud and the Society Against Sexual Orientation Discrimination (SASOD) vs. Attorney General of Guyana*, Decisão de 6 de novembro de 2013, pág. 24.

¹⁹⁷ *High Court of the Supreme Court of Judicature, Civil Jurisdiction, Quincy McEwan, Seon Clarke, Joseph Fraser, Seyon Persaud and the Society Against Sexual Orientation Discrimination (SASOD) vs. Attorney General of Guyana*, decisão de 6 de novembro de 2013, pág. 28 (disponível somente em inglês; tradução livre da CIDH).

¹⁹⁸ Quincy McEwan, Diretor de *Guyana Trans United* (GTU), “*Constitutional Court Rules Cross-Dressing is Not a Crime if Not for “Improper Purpose” - Rights Groups Plan Appeal on Dubious Decision,*” 27 de fevereiro de 2013 (disponível somente em inglês; tradução livre da CIDH).

¹⁹⁹ Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal: Antígua e Barbuda, A/HRC/19/5, 14 de dezembro de 2011, para. 35; Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal: São Cristóvão e Névis, A/HRC/17/12, 15 de março de 2011, para. 14; Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal: Dominica, A/HRC/27/9, 26 de junho de 2014, para. 22; Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal: Trinidad e Tobago, Anexo, A/HRC/19/7/Add.1, 14 de dezembro de 2011, para. 71; e Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal: Barbados, A/HRC/23/11, 12 de março de 2013, para. 21.

²⁰⁰ Revista *The Advocate*, “*Man arrested for gay sex in Granada*”, 26 de maio de 2011. Ver informação apresentada pelas organizações *Groundation Grenada* e *GrenCHAP* durante a audiência “Denúncias sobre Criminalização de Relações entre Pessoas do Mesmo Sexo em Granada”, 156 Período de Sessões, 19 de outubro de 2015. Ver também o testemunho de Colin Robinson (da organização CAISO de Trinidad e Tobago) perante a CIDH na audiência “Utilização indevida do Direito Penal para criminalizar Defensoras e Defensores de Direitos Humanos”, 153 Período de Sessões, 31 de outubro de 2014. Vídeo e áudio disponíveis em www.cidh.org.

sociedade”.²⁰¹ Uma pesquisa recente realizada por ONUSIDA na região do Caribe determinou, por exemplo, que quase 23% dos entrevistados recebeu insultos verbais no período de um mês, enquanto que 33% dos homens entrevistados recebeu olhares incômodos ou foi intimidado porque se presumia ou sabia que sentiam atração por outros homens.²⁰² E pior ainda, ao menos um de cada dez (11%) relatou haver sido atacado fisicamente nos últimos cinco anos.²⁰³

74. O Alto Comissário da ONU para os Direitos Humanos expressou que, em geral, estas leis são usadas para intimidar e perseguir as pessoas pela sua orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida.²⁰⁴ A CIDH observou que este tipo de legislação contribui para um ambiente que, no melhor dos casos, não condena e, no pior deles, permite a discriminação, a estigmatização e a violência contra pessoas LGBT.²⁰⁵ Estas leis reforçam preconceitos sociais existentes e aumentam consideravelmente os efeitos negativos que o preconceito provoca nas vidas das pessoas LGBT.²⁰⁶ A criminalização de relações sexuais entre homens também tem um efeito simbólico, visto que aos olhos do sistema legal dos países onde essa criminalização continua vigente, “todos os homens gays são criminosos”.²⁰⁷
75. Por exemplo, as leis contra a sodomia são utilizadas como um mecanismo de “controle social e dominação” que permite aos Estados legitimar e contribuir para a estigmatização das pessoas LGBT como indivíduos “ímorais”.²⁰⁸ Além disso, essas leis têm sido utilizadas para justificar detenções arbitrárias, prisões e

²⁰¹ *Society Against Sexual Orientation Discrimination (SASOD), Collateral Damage: The Impact of Laws Affecting LGBT Persons in Guyana*, março de 2012, pág. 3 (disponível somente em inglês; tradução livre da CIDH).

²⁰² Programa das Nações Unidas sobre HIV/AIDS (ONUSIDA), *CARIMIS: The Caribbean Men’s Internet Survey*, 2014, pág. 50. Para este estudo, foram entrevistados homens dos seguintes Estados Membros da OEA: Antígua e Barbuda, Bahamas, Barbados, Belize, Cuba, Dominica, República Dominicana, Granada, Guiana, Haiti, Jamaica, São Cristóvão e Névis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Suriname, e Trindade e Tobago, dentre outros.

²⁰³ ONUSIDA, *CARIMIS: The Caribbean Men’s Internet Survey*, 2014, pág. 50.

²⁰⁴ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *Leis e práticas discriminatórias e atos de violência cometidos contra pessoas por sua orientação sexual e identidade de gênero*, A/HRC/19/41, 17 de novembro de 2011, para. 40.

²⁰⁵ CIDH, *Relatório sobre a situação dos direitos humanos na Jamaica*, OEA/Ser.L/V/II.144 Doc. 12, 2012, para. 271.

²⁰⁶ Corte Constitucional da África do Sul, Caso CCT 11/98, *The National Coalition for Gay and Lesbian Equality and Another v. Minister of Justice and Others*, 9 de outubro de 1998, para. 23.

²⁰⁷ Corte Constitucional da África do Sul, Caso CCT 11/98, *The National Coalition for Gay and Lesbian Equality and Another v. Minister of Justice and Others*, 9 de outubro de 1998, para. 28.

²⁰⁸ CIDH, Audiência “Medidas punitivas e discriminação por motivo de identidade sexual em países do Caribe”, 140º período ordinário de sessões, 26 de outubro de 2010. Áudio disponível em www.cidh.org.

inclusive atos de tortura contra pessoas LGBT.²⁰⁹ Em seu relatório de 2014 sobre a Jamaica, a organização *Human Rights Watch* indicou que:

Quase nunca são promovidas ações penais com base nestas leis. No entanto, estas leis têm um impacto real e negativo. Criminalizar a intimidade sexual entre homens oferece uma aprovação normativa da discriminação contra minorias sexuais e de gênero, e num contexto de homofobia generalizada, estas leis outorgam uma aprovação social ao preconceito e ajudam a criar um ambiente no qual a hostilidade e a violência são direcionadas contra a população LGBT.²¹⁰

76. A CIDH observou que, como consequência da falta de proteção do sistema judicial, aquelas pessoas que estão em situação de vulnerabilidade permanecem em situações perigosas.²¹¹ Por exemplo, as pessoas LGBT estão muito mais propensas a continuar em relacionamentos abusivos sem buscar a proteção policial, pois sentem que não podem denunciar atos de violência que ocorrem na sua relação, porque a própria relação é considerada criminosa.²¹²
77. A CIDH expressou sua preocupação sobre o vínculo existente entre a conduta castigada pelo Estado e a violência perpetrada por particulares contra pessoas LGBT. Em 2010, a CIDH expressou sua profunda preocupação sobre a situação de discriminação sistemática e violência contra as pessoas LGBT na região do Caribe Anglófono.²¹³ Neste sentido, observou que a criminalização das relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo legítima e fortalece o preconceito contra as pessoas lésbicas, gays, bissexuais e trans, ou aquelas percebidas como tal, ao enviar uma mensagem social às comunidades e à sociedade de que a discriminação e a violência são aceitas ou toleradas.²¹⁴
78. A CIDH também recebeu informações sobre o impacto da criminalização no acesso à justiça.²¹⁵ Nos países onde as relações sexuais consensuais em privado entre pessoas do mesmo sexo são penalizadas, as pessoas LGBT são relutantes em

²⁰⁹ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela Anistia Internacional, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 25 de novembro de 2013.

²¹⁰ HRW, "*Not Safe at Home: Violence and Discrimination against LGBT People in Jamaica*," outubro de 2014, pág. 10.

²¹¹ CIDH, *Relatório sobre a situação dos direitos humanos na Jamaica*, OEA/Ser.L/V/II.144 Doc. 12, 2012, para. 282.

²¹² CIDH, *Relatório sobre a situação dos direitos humanos na Jamaica*, OEA/Ser.L/V/II.144 Doc. 12, 2012, para. 282.

²¹³ CIDH, *Relatório Anual 2010*, 7 de março de 2011, capítulo I (introdução), para. 11. Adicionalmente, em outubro de 2010, a CIDH realizou uma audiência na qual recebeu bastante informação sobre o estado das distintas leis nesta região e suas consequências. CIDH, Audiência "*Medidas punitivas e discriminação por motivo de identidade sexual em países do Caribe*", 140º período ordinário de sessões, 26 de outubro de 2010. Áudio disponível em www.cidh.org.

²¹⁴ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 79/13, "*CIDH mostra preocupação com os ataques de grupos violentos, o abuso policial e outras formas de violência contra pessoas LGTBI*", de 24 de outubro de 2013.

²¹⁵ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 131A/14, "*Relatório sobre o 153 período ordinário de sessões da CIDH*", 29 de dezembro de 2014.

denunciar violações de direitos humanos e outros abusos que podem estar ou não relacionados com sua orientação sexual ou identidade de gênero. Estes obstáculos inclusive persistem no tempo, naqueles países que despenalizaram os atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo.²¹⁶ Além disso, muitos casos de assédio e violência não são denunciados às autoridades locais e há uma falta generalizada de estatísticas oficiais produzidas pelo Estado. Consequentemente, essa violência se torna invisível, e isto incentiva ainda mais a violência contra pessoas LGBT. Estes e outros obstáculos sobre o acesso à justiça serão analisados mais detalhadamente no sexto capítulo deste relatório.

79. A Comissão recebeu informação de que nos Estados onde as relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo ou as identidades de gênero distintas são criminalizadas, muitas vítimas não denunciam os crimes por medo de ser objeto de acusações penais.²¹⁷ A Comissão indicou que estas leis proporcionam uma aprovação social para o abuso. Como se entende que as pessoas LGBT participam de uma atividade criminosa, é lógico deduzir que é menos provável que a polícia investigue os crimes contra estas pessoas.²¹⁸ De acordo com o Relator Especial da ONU sobre o direito à saúde, o castigo ratificado pelos Estados reforça preconceitos existentes, e legitima a violência nas comunidades e a violência policial direcionada contra as pessoas afetadas.²¹⁹ Em janeiro de 2015, o Secretário Geral da ONU, Ban Ki Moon, reafirmou que era contra a criminalização da “homossexualidade”, e considerou que estas leis reproduzem a intolerância.²²⁰
80. O Relator Especial da ONU sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias observou que despenalizar “assuntos de orientação sexual” contribuiria bastante para superar a estigmatização social das pessoas LGBT, e com isso ajudaria a combater a impunidade pelas violações de direitos humanos contra elas.²²¹ O ex Relator Especial da ONU para o Direito à Saúde afirmou também que, apesar da criminalização não ser a única razão para o estigma, ela o perpetua através da confirmação do preconceito e dos estereótipos.²²²

²¹⁶ Por exemplo, a Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos da Nicarágua informou a CIDH que o fato de que só recentemente foram despenalizadas as relações sexuais consensuais entre adultos do mesmo sexo desestimula muitas pessoas LGBT de denunciar a violência sofrida. Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pelo Estado da Nicarágua, recebido pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de novembro de 2013, pág. 8.

²¹⁷ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 79/13, “[CIDH mostra preocupação com os ataques de grupos violentos, o abuso policial e outras formas de violência contra pessoas LGBTI](#)”, de 24 de outubro de 2013.

²¹⁸ CIDH, *Relatório sobre a situação dos direitos humanos na Jamaica*, OEA/Ser.L/V/II.144 Doc. 12, 2012, para. 271.

²¹⁹ ONU, Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial sobre o direito de toda pessoa ao mais alto nível possível de saúde física e mental, Anand Grover, A/HRC/14/20, 27 de abril de 2010, para. 20.

²²⁰ *Washington Blade* (Por Michael K. Lavers), “[Ban Ki/moon: Anti/sodomy laws ‘breed intolerance’](#)” [Disponível somente em inglês], 15 de janeiro de 2015.

²²¹ *Relatório do Relator Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias*, E/CN.4/2000/3, 25 de janeiro de 2000, para. 116.

²²² ONU, Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial sobre o direito de toda pessoa ao mais alto nível possível de saúde física e mental, A/HRC/14/20, 27 de abril de 2010, para. 22.

81. A Comissão manifestou que, apesar da criminalização da orientação ser discriminatória para qualquer pessoa, ela pode significar uma violação de direitos humanos mais severa no caso de crianças e adolescentes, pelos efeitos psicológicos especialmente prejudiciais em pessoas muito jovens cuja identidade e orientação ainda está em processo de amadurecimento, e portanto são extremamente vulneráveis.²²³ Especificamente, a CIDH indicou que em alguns Estados da região, crianças são submetidas ao sistema de justiça juvenil por ter relações com pessoas do mesmo sexo, e em alguns Estados as crianças são vítimas de brutalidade policial e violência por parte dos guardas penitenciários, por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero.²²⁴
82. A CIDH observa que as leis que criminalizam as relações consensuais entre pessoas do mesmo sexo também têm sido utilizadas por alguns tribunais no Caribe Anglófono para justificar atos de violência, com base na percepção da orientação sexual das pessoas, o que será analisado mais detalhadamente no sexto capítulo deste relatório. Quando os supostos responsáveis são acusados penalmente por agressão ou homicídio, alguns réus alegaram justificativas como legítima defesa ou provocação, e os tribunais as aceitaram, argumentando que após uma insinuação sexual de uma pessoa do mesmo sexo entraram em “estado violento de insanidade temporal”.
83. Outro aspecto que deve ser considerado é que a acusação criminal por crimes menos graves pode ser utilizada para perseguir pessoas LGBT ou pessoas inconformadas com o gênero, e assim submetê-las ao sistema de justiça criminal, criminalização e mais violência. Quando essas pessoas são presas ou processadas, esta situação pode resultar em novos incidentes de discriminação e violência. Uma pesquisa revelou que a lei contra o uso de trajes tradicionalmente associados a outro gênero é invocada com maior frequência que a lei contra a sodomia, e às vezes as pessoas são processadas e condenadas por aquele crime. Cinco pessoas trans entrevistadas para uma pesquisa realizada nos meses de abril e maio de 2011, indicaram que haviam sido processadas penalmente, e que todas menos uma haviam sido acusadas por usar roupas tradicionalmente associadas a outro gênero. Das cinco pessoas trans entrevistadas, aquelas que foram julgadas se declararam culpadas e receberam multas. Outro exemplo é o de uma trabalhadora sexual trans de 17 anos de idade, de nacionalidade indo-guianesa, que foi detida e mantida em prisão por três meses antes de ser informada das acusações imputadas. Durante o tempo em que esteve presa, alega-se que foi “agredida com uma corda, arrastada pelos esgotos [e] obrigada a limpar o pátio da delegacia”.²²⁵
84. A Comissão considera que a discriminação histórica contra as pessoas LGBT obriga os Estados a ser especialmente vigilantes para adotar medidas que assegurem o

²²³ CIDH, *Justiça juvenil e direitos humanos nas Américas*, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 78, 13 de julho de 2011, para. 121.

²²⁴ CIDH, *Justiça juvenil e direitos humanos nas Américas*, 2011, para. 121.

²²⁵ Christopher Carrico, *Collateral Damage: The Social Impact of Laws Affecting LGBT Persons in Guyana*, publicado pelo Projeto de Defesa de Direitos, Faculdade de Direito da *University of the West Indies*, março de 2012, pág. 16 (disponível somente em inglês; tradução livre da CIDH).

fim dos ciclos de violência, exclusão e estigma. Os Estados devem proteger as pessoas lésbicas, gays, bissexuais e trans da violência, em atenção ao princípio de não discriminação. Os Estados têm a obrigação de tomar medidas para proteger as vítimas e combater as formas de violência contra pessoas LGBT, como consequência direta do princípio de não discriminação.

85. Finalmente, a Comissão Interamericana considera que as disposições legais que criminalizam as relações sexuais consensuais entre pessoas do mesmo sexo em âmbito privado são incompatíveis com os princípios de igualdade e não discriminação, conforme o direito internacional dos direitos humanos. Neste sentido, e levando em conta seu impacto na violência contra pessoas LGBT, a CIDH solicita aos Estados da região que mantêm vigentes leis que criminalizam o sexo consensual entre pessoas adultas do mesmo sexo, leis contra a “indecência grave” e a “indecência séria”, e legislação que criminaliza o uso de trajes tradicionalmente assignados a outro gênero, que revoguem estas disposições legais, e enquanto não o fizerem, que imponham uma moratória explícita e formal sobre a aplicação destas. Isso enviaria uma mensagem clara à sociedade em geral, e especialmente aos agentes encarregados de fazer cumprir a lei, de que estas leis não podem ser utilizadas para ameaçar ou extorquir pessoas LGBT ou aquelas que são percebidas como tal.

B. Legislação para proteger a “moral pública” e seu impacto na violência

86. A CIDH recebeu informações sobre o impacto de outro tipo de legislação, que apesar de não penalizar de maneira direta a atividade sexual entre pessoas do mesmo sexo ou pessoas trans, é geralmente interpretada e aplicada para criminalizar pessoas LGBT. Como exemplos, podemos citar as leis contra a “vadiagem”, leis que buscam proteger a “moral pública” ou a “conduta apropriada”, e leis que penalizam a conduta considerada “indecente”, “obscena”, “provocante” ou “afrontas à moral pública e aos bons costumes”. Estas leis exacerbam o abuso policial, a extorsão, os maus tratos e os atos de violência contra pessoas LGBT em vários países da região. Para citar um exemplo, as leis contra a “vadiagem” outorgam às forças de segurança poderes amplos e discricionários que permitem sua utilização para discriminar especificamente as pessoas trans, regulamentando o uso de espaços públicos de forma arbitrária, e julgando as pessoas com base na sua aparência física.²²⁶

²²⁶ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela Argentina, Nota 96357/2013 de 29 de novembro de 2013, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 13 de dezembro de 2013, pág. 20. Ver também, CEJIL, *Estudio sobre los Crímenes de Odio Motivados en la Orientación Sexual e Identidad de Género en Costa Rica, Honduras y Nicaragua*, 2010.

87. O Comitê de Direitos Humanos da ONU expressou sua preocupação sobre determinadas disposições legais, como os códigos de contravenção, que são utilizados para discriminar pessoas por motivo de sua orientação sexual.²²⁷ Em relação com as pessoas LGBT, o Comitê contra a Tortura da ONU declarou que as leis sobre a moral pública podem conferir à polícia e aos juízes poder discricionário que, combinado com o preconceito e atitudes discriminatórias, podem resultar em abusos contra aquelas pessoas.²²⁸ Algumas destas disposições estão explícitas na legislação penal nacional, mas também podem ser encontradas em leis municipais e/ou estaduais e regulamentos da polícia.²²⁹
88. Estas leis são criticadas por sua linguagem imprecisa, dentre outros aspectos. As definições ambíguas de condutas proibidas permitem a sua aplicação arbitrária a pessoas que discrepam das normas de gênero aceitas socialmente, especialmente as pessoas trans. Há evidências de que agentes de segurança do Estado usam estas leis de forma reiterada para atormentar e perseguir as pessoas LGBT, especialmente as trabalhadoras sexuais trans.²³⁰ Em alguns países, oficiais da polícia e agentes encarregados de fazer cumprir a lei têm amplos poderes para limitar ou restringir a circulação das pessoas em espaços públicos. Esta faculdade, juntamente com a discriminação e o preconceito social predominantes contra as pessoas LGBT, resulta no abuso da discricionariedade policial na aplicação de normas sobre o uso de espaços públicos. É ainda mais preocupante a informação recebida sobre oficiais da polícia que usam essas disposições de “bons costumes” seletivamente contra mulheres lésbicas, bissexuais e trans.²³¹
89. A CIDH observou que uma seção da Lei de Polícia e Convivência Social de Honduras (2001) provoca, na prática, situações de violação aos direitos humanos, especialmente em detrimento de pessoas trans.²³² A Comissão concorda com organizações da sociedade civil no sentido de que esta lei é preocupante, pois facilita o abuso policial e as detenções arbitrárias de pessoas trans, que exerçam ou

²²⁷ Comitê de Direitos Humanos, Observações Finais sobre o terceiro, quarto e quinto relatórios periódicos de El Salvador, CCPR/CO/78/SLV, 22 de agosto de 2003, para. 16.

²²⁸ Comitê contra a Tortura, Costa Rica, CAT/C/CRI/CO/2, 7 de julho de 2008, para. 11.

²²⁹ [Argentina] por exemplo, Lei 219-1951, Província de Jujuy, “contra a moral e os bons costumes”; e Província de Salta, Lei Provincial N°7.135, artigo 114, “prostituição”; [Chile] Código Penal, artigo 373, “bons costumes,” “escândalo”; [El Salvador] Lei para a Convivência Cidadã do Município de San Salvador, artigo 32, “moral e bons costumes”; [Equador] Guayaquil, Lei de Regulamentação da zona de regeneração urbana, artigo 4.4, “ordem pública” e “bons costumes”; [Guatemala] Código Penal, artigo 489, “bons costumes”; [Honduras] Lei de Polícia e da Convivência Social, artigo 100, “conduta suspeita”; [México] Código Penal do Estado de Jalisco, artigo 135, “atos contra a moral pública”, “exibições obscenas”; dentre outros.

²³⁰ [Argentina] Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela Argentina, Nota 96357/2013, de 29 de novembro de 2013, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 13 de dezembro de 2013, pág. 11. [México] Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pelo *Centro de Apoyo a las Identidades Trans* (México), recebida pela Secretaria Executiva em 20 de dezembro de 2013, pág. 8.

²³¹ Ver, por exemplo, Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela *Organización de Transexuales por la Dignidad de la Diversidad* (Chile), recebido pela Secretaria Executiva em 25 de novembro de 2013. Ver também, BBC Mundo, “[Derechos gays: paradoja colombiana](#),” 4 de setembro de 2008.

²³² CIDH, *Relatório Anual 2013*, [Capítulo IV: Honduras](#), para. 427.

não o trabalho sexual.²³³ De acordo com as organizações da sociedade civil, em Honduras esta lei é utilizada constantemente de forma arbitrária para prender muitas pessoas, especialmente trabalhadores e trabalhadoras sexuais, em centros de detenção não oficiais, sem nenhum tipo de controle judicial e com interpretações altamente subjetivas sobre os conceitos imprecisos de ‘coexistência social’ ou ‘moral’.²³⁴

90. Além disso, estas leis policiais estipulam que, em nome da “proteção social”, uma pessoa que esteja “vagando de forma suspeita” pode ser levada à delegacia, para fins de identificação.²³⁵ O Estado de Honduras reconheceu que, além de criminalizar a pobreza, esta disposição discrimina com base na aparência física, contribui para detenções ilegais, e desrespeita direitos humanos fundamentais.²³⁶
91. O Estado da Argentina reconheceu que em algumas províncias, a polícia usa certos códigos (Código de Faltas e Códigos de Contravenções) para criminalizar, molestar e perseguir pessoas LGBT.²³⁷ Segundo o próprio Estado argentino, por exemplo, essa legislação não deve denegar a liberdade individual, e tais códigos constituem uma ferramenta de controle social e cultural que viola princípios constitucionais e direitos humanos.²³⁸ A Argentina atualmente está realizando esforços para revogar esses estatutos na maioria de suas províncias, e outros países como a Venezuela aboliram leis similares por motivos constitucionais,²³⁹ ou como o Chile aceitaram recomendações de órgãos internacionais para reformar disposições similares.²⁴⁰

²³³ CIDH, *Relatório Anual 2013, Capítulo IV: Honduras*, para. 427, citando *Human Rights Watch, “No Vales un Centavo: Abusos de Derechos Humanos en contra de las Personas Transgénero en Honduras,”* maio de 2009.

²³⁴ CIDH, *Audiência sobre medidas punitivas e discriminação por motivo de identidade sexual em países do Caribe*, 140º período ordinário de sessões, 26 de outubro de 2010, (audio - 00:17:15). Ver também, CEJIL, *Estudio sobre los Crímenes de Odio Motivados en la Orientación Sexual e Identidad de Género en Costa Rica, Honduras y Nicaragua*, 2010.

²³⁵ Honduras, Lei de Polícia e da Convivência Social, artigo 100.

²³⁶ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada por Honduras, Nota DC-179/2013 de 20 de novembro de 2013, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de novembro de 2013, pág. 6.

²³⁷ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela Argentina, Nota 96357/2013 de 29 de novembro de 2013, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 13 de dezembro de 2013, pág. 12. Porém, o Estado da Argentina indicou que estes Códigos foram revogados ou estão em processo de ser revogados.

²³⁸ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela Argentina, Nota 96357/2013 de 29 de novembro de 2013, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 13 de dezembro de 2013, pág. 12.

²³⁹ Em 1997, a Suprema Corte da Venezuela declarou a inconstitucionalidade da “Lei de Vagabundos e Meliantes” de 1939. Segundo informado, esta lei era utilizada para cometer abusos contra as pessoas LGBT e as mulheres trans que eram trabalhadoras sexuais. Quiteria Franco, *“Sobre la ley de vagos y maleantes y las personas LGBTI en Venezuela,”* 6 de maio de 2014.

²⁴⁰ O Gobierno do Chile aceitou a recomendação feita no Exame Periódico Universal, no sentido de revisar o artigo 373 do Código Penal (que trata de crimes contra o pudor e os bons costumes) para assegurar que essa disposição não seja utilizada para criminalizar pessoas LGBT. O governo ressaltou que estava prevista a apresentação de um projeto de novo Código Penal, no qual o artigo 373 seria eliminado do mesmo. ONU, Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal: Chile, A/HRC/26/5, 2 de abril de 2014, para. 105. Ver também MOVILH, Campanha “*Por un Chile Diverso*”, *“Artículos 365 y 373 del Código Penal.”* (sem data).

92. A CIDH foi informada que, em virtude da linguagem ambígua destas disposições legais, sua aplicação está primordialmente condicionada ao preconceito, e às percepções subjetivas e pessoais dos agentes de segurança do Estado encarregados do seu cumprimento. Em consequência, estas disposições legais e normativas tendem a ser diretamente utilizadas contra manifestações públicas de afeto entre casais do mesmo sexo.²⁴¹ Adicionalmente, organizações da sociedade civil indicaram que alguns governos locais consideram que as pessoas LGBT são “pessoas de maus hábitos”, e portanto promovem a “erradicação de homossexuais” como parte das políticas de segurança cidadã.²⁴² Durante uma audiência em 2011, a CIDH foi informada sobre o caso de 3 homens que foram presos por “perturbar a paz” e por ser considerados “suspeitos”, pelo fato de utilizar roupas apertadas e ser “afeminados”.²⁴³
93. A mulheres trans são as pessoas principalmente afetadas por estas disposições legais e normativas. A sociedade civil indicou que a simples presença de uma pessoa trans em público pode ser interpretada pela polícia como uma “exibição obscena”.²⁴⁴ Assim sendo, alegam que as mulheres trans são frequentemente tratadas como criminosas, e sofrem assédio psicológico, físico e sexual.²⁴⁵ Também há relatos de casos que indicam que, após uma detenção pela aplicação de leis que protegem “a coexistência social e a ordem”, as autoridades policiais extorquem, chantageiam ou exigem favores sexuais de várias pessoas trans para não prendê-las ou colocá-las em liberdade.²⁴⁶

²⁴¹ Artigo 373 do Código Penal do Chile. Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pelo *Movimiento de Integración y Liberación Homosexual* (MOVILH) (Chile), recebida em 20 de novembro de 2013, págs. 9-10.

²⁴² *Centro de Promoción y Defensa de los Derechos Sexuales y Reproductivos* (PROMSEX) e *Red Peruana TLGB: Informe Anual sobre derechos humanos de personas trans, lesbianas, gays y bisexuales en el Perú 2012: sin igualdad no hay justicia*, 2012, Peru, pág. 57.

²⁴³ CIDH, Audiência Pública, “*Derechos humanos, orientación sexual e identidade de gênero no Haiti*”, 141º período ordinário de sessões, 25 de março de 2011.

²⁴⁴ *The Violations of the Rights of Lesbian, Gay, Bisexual and Transgender Persons in Mexico: A Shadow Report*. Relatório sombra apresentado ao Comitê de Direitos Humanos por: *Global Rights; Gay and Lesbian Human Rights Commission* (IGLHRC); *International Human Rights Clinic, Human Rights Program, Harvard Law School*; e *Colectivo Binni Laanu A.C.*, março de 2010, pág. 12.

²⁴⁵ CIDH, Audiência Temática *Crimes de ódio contra membros da comunidade LGBT e impunidade na América Central*, 140º período ordinário de sessões, solicitada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), *Centro Nicaragüense de Derechos Humanos* (CENIDH), *Centro de Investigación y Promoción de Derechos Humanos* (CIPRODEH), *Asociación LGBT Arco Iris*, *Centro para la Educación y Prevención del SIDA* (CEPRESI), *Centro de Investigación y Promoción para América Central de Derechos Humanos* (CIPAC), 26 de outubro de 2010.

²⁴⁶ A CIDH recebeu informação sobre as agressões sofridas por pessoas LGBTI nas delegacias de polícia em Honduras durante a audiência temática: *Denúncia sobre detenções arbitrárias e tortura em centros de detenção em Honduras*, 133º Período Ordinário de Sessões, solicitada por CEJIL, CARITAS e CPTRT, 23 de outubro de 2008. Ver David Brown. “*Los Crímenes de Odio contra las personas LGTB en Honduras Período 2005 – 2009*”, pág. 10. *Human Rights Watch*, “*No Vales un Centavo: Abusos de Derechos Humanos en contra de las Personas Transgénero en Honduras*,” maio de 2009, pág. 10 (entrevistas com Beyoncé [José Garay], Alejandra Vega [Julián Acosta], Marce Andino [Marlon Andino] e Sayuri [Gerardo Paniagua], pessoas trans de San Pedro Sula. 14 de fevereiro de 2011; Entrevista com Ramón Valladares, Diretor da *Comunidad Gay Sampedrana*. San Pedro Sula. 14 de fevereiro de 2011).

94. A CIDH também recebeu informação sobre leis que proíbem a “vadiagem” ou a mendicância, o aliciamento, e o uso de trajes tradicionalmente atribuídos a outro gênero, e que são aplicadas de maneira desproporcional contra mulheres trans trabalhadoras sexuais, em comparação com outras trabalhadoras sexuais, e de forma a causar mais violência. O aliciamento, relacionado ao convite para a prostituição, é penalizado na maioria dos Estados da Comunidade do Caribe.²⁴⁷ As antiquadas leis contra a vadiagem continuam vigentes como parte de estatutos especiais em alguns países. Esses estatutos geralmente incluem “acusações menos graves,²⁴⁸ jurisdição sumária,²⁴⁹ [e] crimes menos graves”, isto é, o tipo de lei que usualmente outorga ampla discricionariedade às autoridades policiais e judiciais locais; ainda que em alguns casos estes delitos tenham sido incorporados nos códigos penais.²⁵⁰ As mulheres trans que são trabalhadoras sexuais são alvo constante destas disposições²⁵¹ e vulneráveis a ser vítimas da violência.²⁵² A Comissão foi informada que muitas trabalhadoras sexuais trans são detidas de maneira arbitrária em função de sua identidade e/ou expressão de gênero.²⁵³ As organizações alegam que as trabalhadoras sexuais trans sofrem muito mais detenções arbitrárias e discriminação que as trabalhadoras sexuais cisgênero.²⁵⁴ Uma jovem trans de 17 anos, que indica ser uma trabalhadora sexual, relatou que foi detida e mantida em prisão por “três meses antes de ser informada da acusação formulada contra ela”.²⁵⁵ Por último, um estudo indica que a média de idade das

²⁴⁷ Tracy Robinson, “*A legal analysis of sex work in the Anglophone Caribbean*”, artigo preparado para o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), abril de 2007.

²⁴⁸ Por exemplo, a Lei de Contravenções de Antígua e Barbuda de 1892 (*Antigua and Barbuda Small Charges Act 1892*), Capítulo 405, seções 19 e 41; Lei de Contravenções de Dominica de 1891 (*Dominica Small Charges Act 1891*), Capítulo 10:39, seção 39; Lei de Contravenções de São Cristóvão e Névis de 1892 (*St. Kitts-Nevis Small Charges Act*), Capítulo 75, seções 18, 29, 39 e 43.

²⁴⁹ Lei de Belize sobre Crimes e Jurisdição Sumária de 1953 (*Belize Summary Jurisdiction (Offences) Act*), Capítulo 98, seções 15 – 18; Lei da Guiana sobre Crimes e Jurisdição Sumária de 1894 (*Guyana Summary Jurisdiction (Offences) Act*), Capítulo 8:02, seções 155 – 156.

²⁵⁰ Tracy Robinson, “*A legal analysis of sex work in the Anglophone Caribbean*”, artigo preparado para o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), abril de 2007.

²⁵¹ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela *Fundación Silueta X* (Equador), recebida em 27 de novembro de 2013, pág. 3.

²⁵² *Observatorio Derechos Humanos Grupos Vulnerabilizados, Trans Siempre Amigas* (TRANSSA) e *Comunidad de Trans y Travestis Trabajadoras Sexuales* (COTRAVETD), *Informe sobre Violencia y Discriminación contra las Mujeres Trans en la República Dominicana*, 27 de outubro de 2014, pág. 3.

²⁵³ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada por Honduras, Nota DC-179/2013, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de novembro de 2013, pág. 6. A CIDH também recebeu informação durante a visita à Colômbia da Relatora sobre os Direitos das Pessoas LGBTI em outubro de 2014. Ver também, Audiência Pública “Situação de Direitos Humanos de Pessoas Trans no Panamá”, 19 de outubro de 2015. Áudio e vídeo disponíveis em: www.cidh.org.

²⁵⁴ Informação recebida durante a audiência pública “*Crimes de ódio contra as pessoas LGBT na América Central*”, 140 período ordinário de sessões, 26 de outubro de 2010 (sobre a Nicarágua, áudio em 00:17:15). Áudio disponível em: www.cidh.org.

²⁵⁵ Christopher Carrico, *Collateral Damage: The Social Impact of Laws Affecting LGBT Persons in Guyana*, publicado por *Human Rights Advocacy Project, Faculty of Law, University of the West Indies*, março de 2012, pág. 16.

mulheres trans que fazem trabalho sexual é de 22,7 anos, o que exacerba sua vulnerabilidade à violência.²⁵⁶

95. A CIDH recomenda que os Estados Membros modifiquem as disposições legais que criminalizam condutas públicas de forma ambígua para proteger “a moral pública” e outras disposições legais e normativas afins, as quais têm um impacto desproporcional em pessoas LGBT, criminalizando e estigmatizando estas.

²⁵⁶

Observatorio Derechos Humanos Grupos Vulnerabilizados, Trans Siempre Amigas (TRANSSA) e Comunidad de Trans y Travestis Trabajadoras Sexuales (COTRAVETD), Informe sobre Violencia y Discriminación contra las Mujeres Trans en la República Dominicana, 27 de outubro de 2014, pág. 2.

CAPÍTULO 4
FORMAS E CONTEXTOS DA
VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS
LGBTI

FORMAS E CONTEXTOS DA VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS LGBTI

A. *Introdução*

96. A Comissão Interamericana ressalta que o presente relatório está focado nos atos de violência física contra pessoas LGBTI, tais como homicídios e outros ataques não letais graves, como estupros e ataques multitudinários (*mob attacks*). Primeiramente, este capítulo identifica tendências gerais sobre a violência sofrida por pessoas LGBTI. Posteriormente, analisa as violações do direito à vida e integridade pessoal que são resultado tanto ações estatais como de atores não estatais, e então examina alguns dos distintos cenários nos quais essa violência ocorre, incluindo a violência médica contra pessoas intersexo e as tentativas de “modificar” a orientação sexual ou a identidade de gênero. Vale mencionar que os atores estatais que cometem atos de violência incluem forças de segurança do Estado, como oficiais de polícia e membros das forças armadas. Também incluem pessoal de custódia em centros de privação de liberdade e centros de detenção migratória, profissionais da saúde que trabalham em hospitais públicos, professores e pessoal administrativo de escolas públicas, e outros funcionários estatais. Atos de violência por preconceito perpetrados por agentes do Estado foram denunciados em quase todos os Estados Membros da OEA. Finalmente, a Comissão aborda o tema do discurso de ódio e a incitação à violência.

B. *Tendências gerais identificadas pela CIDH*

1. **Falta de denúncias e estatísticas oficiais**

97. A CIDH observa que as estatísticas disponíveis não reproduzem a dimensão da violência enfrentada pelas pessoas LGBTI no continente americano. A Comissão observou que “muitos casos de violência contra pessoas LGBT não são denunciados, pois muitas pessoas temem represálias e não querem se identificar

como LGBT, ou não confiam na polícia ou no sistema judicial”.²⁵⁷ Além disso, estigmas e preconceitos internalizados pelas próprias pessoas LGBT também podem dificultar que os abusos sejam reconhecidos e admitidos como tal.

98. Em muitos Estados Membros da OEA, vítimas, familiares e amigos das vítimas frequentemente não denunciam os homicídios de seus familiares ou amigos lésbicas, gays, bissexuais ou trans, por causa dos altos níveis de preconceito e hostilidade contra as orientações sexuais e identidades de gênero não normativas que permeiam as autoridades e outros membros das comunidades. Quando o crime é denunciado, a informação sobre a orientação sexual ou a identidade de gênero da vítima é geralmente ocultada ou ignorada. A CIDH indicou que os baixos índices de denúncias de violência contra pessoas LGBT são evidentes em casos de ataques contra a integridade pessoal, especialmente porque poucos deles são notificados às autoridades, denunciados por organizações ou reproduzidos nos meios de comunicação.²⁵⁸ Uma organização no México considerou que as estatísticas disponíveis podem ilustrar apenas um terço dos crimes que na realidade são cometidos naquele país.²⁵⁹
99. Os mecanismos de coleta de dados nos países da OEA são muito precários.²⁶⁰ A CIDH recentemente realizou um projeto de acompanhamento de homicídios e atos de violência contra pessoas LGBT durante quinze meses. Durante a execução deste projeto, a CIDH determinou que as estatísticas oficiais eram insuficientes, o que a obrigou a recorrer a fontes complementares de informação, tais como a cobertura jornalística em meios de comunicação, relatórios de organizações da sociedade civil e outras fontes de monitoramento.²⁶¹ Este esforço produziu um Registro de Violência que não é exaustivo, mas que revelou a existência de violência generalizada contra pessoas LGBT na região.²⁶²
100. A insuficiente capacitação de agentes de polícia, promotores e autoridades médico-legais também pode ser a causa dos registros imprecisos. Por exemplo, quando as vítimas são pessoas trans, os registros não refletem sua identidade de gênero,

²⁵⁷ CIDH. Comunicado para a Imprensa No. 153A/14, *Um panorama da violência contra as pessoas LGBTI na América: um registro que documenta atos de violência entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de março de 2014*, Anexo ao Comunicado para a Imprensa No. 153/14. 17 de dezembro de 2014.

²⁵⁸ CIDH. Comunicado para a Imprensa No. 153A/14, *Um panorama da violência contra as pessoas LGBTI na América: um registro que documenta atos de violência entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de março de 2014*, Anexo ao Comunicado para a Imprensa No. 153/14. 17 de dezembro de 2014.

²⁵⁹ *Letra S, Sida, Cultura y Vida Cotidiana A.C., Informe de crímenes de odio por homofobia en México 1995-2008*, 2009, pág. 10.

²⁶⁰ CIDH. Comunicado para a Imprensa No. 153A/14, *Um panorama da violência contra as pessoas LGBTI na América: um registro que documenta atos de violência entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de março de 2014*, Anexo ao Comunicado para a Imprensa No. 153/14. 17 de dezembro de 2014.

²⁶¹ CIDH. Comunicado para a Imprensa No. 153A/14, *Um panorama da violência contra as pessoas LGBTI na América: um registro que documenta atos de violência entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de março de 2014*, Anexo ao Comunicado para a Imprensa No. 153/14. 17 de dezembro de 2014.

²⁶² CIDH. Comunicado para a Imprensa No. 153A/14, *Um panorama da violência contra as pessoas LGBTI na América: um registro que documenta atos de violência entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de março de 2014*, Anexo ao Comunicado para a Imprensa No. 153/14. 17 de dezembro de 2014.

senão que indicam o sexo que lhes foi assignado ao nascer. As mulheres trans frequentemente são identificadas nos registros públicos como “homens vestidos com roupa de mulher”.²⁶³ O desconhecimento e a falta de capacitação também podem fazer com que oficiais de polícia e promotores confundam as noções de orientação sexual e identidade de gênero, e portanto identifiquem mulheres trans como “homens gays”.²⁶⁴ Em alguns Estados, as organizações denunciaram que as autoridades registram pessoas gays, lésbicas, bissexuais ou trans sob categorias genéricas, tais como “LGBT” ou “gay” – inclusive quando são pessoas trans – sem especificar sua orientação sexual ou identidade de gênero.²⁶⁵

101. Os índices baixos de denúncias e a ausência de mecanismos oficiais de coleta de dados invisibilizam a violência contra pessoas LGBT e dificultam a resposta efetiva dos Estados. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos indicou ao Conselho de Direitos Humanos, em seu relatório de maio de 2015 que:

Na maioria dos países, a ausência de sistemas eficazes de registro e denúncia de atos violentos motivados por preconceito, denominados “crimes de ódio” contra pessoas LGBT, oculta o verdadeiro alcance da violência. Quando esses sistemas existem, as estatísticas oficiais tendem a subestimar o número de incidentes. As vítimas são geralmente reticentes em denunciar suas experiências por temor de extorsão, violação da confidencialidade ou represálias. E ainda, uma categorização inexata ou preconceituosa dos casos possibilita erros de identificação, encobrimentos e registros incompletos. A falta de investigação, julgamento e punição pelos atos violentos denunciados também contribui para as avaliações incompletas sobre a magnitude da violência.²⁶⁶

2. Violência generalizada

102. No mês de dezembro de 2014, a CIDH publicou as conclusões de seu Registro de Violência contra pessoas LGBT nas Américas, uma ferramenta utilizada para conhecer e visibilizar os alarmantes níveis de violência sofrida pelas pessoas LGBT na região. Este Registro determinou que ocorreram pelo menos 770 atos de violência contra pessoas LGBT num período de quinze meses (de janeiro de 2013 até março de 2014), em 25 Estados Membros da OEA (Argentina, Barbados, Belize,

²⁶³ Ver, por exemplo, [Guatemala] CIDH, *Audiência sobre discriminação por motivo de orientação sexual e identidade de gênero na Guatemala*, 146 período ordinário de sessões, 4 de novembro de 2012; e [Colômbia] *Colombia Diversa, Impunidad Sin Fin: Informe de Derechos Humanos de Lesbianas, Gay, Bisexuales y Personas Trans en Colombia 2010-2011, 2013*, pág. 10.

²⁶⁴ CIDH, *Atas da reunião de especialistas sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas*, Washington DC, 24-25 de fevereiro de 2012.

²⁶⁵ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada por “Colectivo Entre Tránsitos y otros” (Colômbia), recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 25 de novembro de 2013, pág. 16; *Colombia Diversa, Cuando el Prejuicio Mata: Informe de Derechos Humanos de Lesbianas, Gay, Bisexuales y Personas Trans en Colombia 2012*, junho de 2014, pág. 7.

²⁶⁶ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *Discriminação e violência contra as pessoas por motivos de orientação sexual e identidade de gênero*, A/HRC/29/23, 4 de maio de 2015, para. 25 [notas de rodapé no original omitidas].

Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Cuba, República Dominicana, Equador, Estados Unidos, El Salvador, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela). A Comissão notou, porém, que a falta de informação sobre atos de violência em outros países das Américas durante o referido período de tempo em que documentou essas estatísticas, não significa que nestes países não hajam ocorrido atos de violência. É muito provável que homicídios e outros atos de violência contra pessoas LGBT hajam acontecido nesses países, mas essa violência não foi denunciada oficialmente nem noticiada pelos meios de comunicação.²⁶⁷ A CIDH considera que a violência por preconceito, nos termos definidos no capítulo 2 deste relatório, ocorre de maneira generalizada em todos os países do continente americano.

3. Invisibilidade da violência cotidiana

103. A Comissão Interamericana observa que os baixos índices de denúncias também invisibilizam a violência cotidiana contra as pessoas LGBT, principalmente no que se refere a ataques não letais. Os ataques não letais são o tipo de violência mais comum sofrido por pessoas LGBT em todos os Estados Membros da OEA. Relatórios recebidos pela CIDH de fontes independentes indicam que as pessoas lésbicas, gays bissexuais e trans frequentemente sofrem uma grande variedade de ataques, desde empurrões até pauladas, lançamento de garrafas, pedras ou outros objetos contundentes. Estes atos de violência são tão comuns em algumas partes da região que podem nem ser denunciados, pois são considerados parte da “vida cotidiana” das pessoas LGBT. Adicionalmente, os casos de violência cotidiana, em geral, não são denunciados pelas organizações ou noticiados pelos meios de comunicação; visto que ambos tendem a focalizar nos crimes mais graves, especialmente nos homicídios. Quando a Comissão publicou as conclusões de seu Registro de Violência, observou que durante o período de 15 meses supramencionado, havia documentado 176 casos de violência não letal. Esta cifra é baixa se comparada com os 594 homicídios registrados, e sugere que a violência não letal contra pessoas LGBT não está sendo suficientemente denunciada. Ao divulgar as conclusões do Registro de Violência, a CIDH afirmou que “é mais provável que as mortes sejam noticiadas pelos meios de comunicação, mas que as formas comuns e repetitivas de violência diária não sejam divulgadas, as quais, no entanto, deveriam ser plenamente expostas, identificadas e solucionadas pelos Estados.”²⁶⁸ Além disso, a informação disponível sobre a violência contra pessoas LGBT na esfera privada é limitada, invisibilizando assim este tipo de violência e diminuindo as chances de que o Estado possa solucioná-la de forma efetiva.

²⁶⁷ CIDH. Comunicado para a Imprensa No. 153A/14, *Um panorama da violência contra as pessoas LGBTI na América: um registro que documenta atos de violência entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de março de 2014*, Anexo ao Comunicado para a Imprensa No. 153/14. 17 de dezembro de 2014.

²⁶⁸ CIDH. Comunicado para a Imprensa No. 153A/14, *Um panorama da violência contra as pessoas LGBTI na América: um registro que documenta atos de violência entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de março de 2014*, Anexo ao Comunicado para a Imprensa No. 153/14. 17 de dezembro de 2014.

4. Invisibilidade da violência contra certos grupos: homens trans, pessoas bissexuais e pessoas intersexo

104. Há determinados grupos de pessoas incluídos na sigla “LGBTI”, que sentem a violência de maneira mais visível que outros. Por exemplo, organizações da sociedade civil indicam que a violência contra homens trans ocorre mais habitualmente em âmbito doméstico, e frequentemente é invisibilizada fora dos espaços onde ocorre.²⁶⁹ A CIDH estabeleceu que “os homens trans tendem a ser mais invisíveis dentro da comunidade LGBT em geral e, neste sentido, ao contrário do que acontece com as mulheres trans, a invisibilidade os protege contra o tipo de violência da sociedade que normalmente afeta as pessoas que não se enquadram nas normas convencionais de gênero.”²⁷⁰ Segundo a informação recebida, dentre as formas mais comuns de violência contra os homens trans estão a grave violência na família e no contexto da saúde, assim como o *bullying* na escola.²⁷¹ No entanto, a Comissão recebeu informação sobre o ataque sofrido por Alex Peña, um homem trans que é agente da polícia do Corpo de Agentes Metropolitanos (CAM) em El Salvador, quem teria sido fortemente golpeado por quatro agentes da Polícia Nacional Civil, após uma parada do orgulho LGBT em San Salvador. Enquanto era agredido, segundo a denúncia, os agressores diziam que o estavam tratando “como se trata um homem”, fazendo menção à sua identidade de gênero.²⁷²
105. Adicionalmente, a Comissão Interamericana observou que a violência contra as pessoas bissexuais é a mais difícil de documentar. Durante o período de quinze meses antes citado (entre janeiro de 2013 e março de 2014), a CIDH foi informada de 3 atos de violência contra homens bissexuais ou percebidos como tal. A CIDH observa a dificuldade de documentar a violência especificamente direcionada contra pessoas bissexuais, pelo fato de ser bissexuais, pois a menos que uma fonte indique nomeadamente que alguém está sendo atacado por ser bissexual, a violência contra as pessoas bissexuais geralmente ocorre porque a vítima é percebida como gay ou lésbica, ou por ser vista demonstrando afeto em público com pessoas de seu mesmo sexo. Esta tendência de catalogar estatisticamente a violência contra as pessoas bissexuais e as expressões públicas de afeto por pessoas bissexuais como gays ou lésbicas, sem importar a verdadeira motivação, acaba tornando invisível, para fins estatísticos, a violência por preconceito contra pessoas bissexuais.²⁷³ Apesar disso, uma pesquisa realizada nos Estados Unidos

²⁶⁹ CIDH, *Audiência sobre discriminação por motivo de gênero, raça e orientação sexual nas Américas*, 133º período ordinário de sessões, 23 de outubro de 2008. Áudio e vídeo não disponíveis.

²⁷⁰ CIDH. Comunicado para a Imprensa No. 153A/14, *Um panorama da violência contra as pessoas LGBTI na América: um registro que documenta atos de violência entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de março de 2014*, Anexo ao Comunicado para a Imprensa No. 153/14. 17 de dezembro de 2014.

²⁷¹ CIDH, *Audiência sobre discriminação contra pessoas trans nas Américas*, 153º período ordinário de sessões, 30 de outubro de 2014.

²⁷² Jornal *La Página*, “*Comunidad LGBTI pide investigar detención de transgénero agente del CAM*,” 29 de junho de 2015.

²⁷³ CIDH. Comunicado para a Imprensa No. 153A/14, *Um panorama da violência contra as pessoas LGBTI na América: um registro que documenta atos de violência entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de março de 2014*, Anexo ao Comunicado para a Imprensa No. 153/14. 17 de dezembro de 2014.

sugere que as pessoas bissexuais padecem de taxas mais altas de violência sexual e íntima proveniente de seus companheiros, se comparado com as pessoas gays, lésbicas e heterossexuais.”²⁷⁴

106. Em relação às pessoas intersexo, durante o período de quinze meses (entre janeiro de 2013 e março de 2014) incluído no Registro de Violência da CIDH não foram registrados casos de violência médica contra pessoas intersexo. A Comissão atribui esta falta de dados a vários fatores, inclusive o fato de que estas cirurgias “normalizadoras” nas pessoas intersexo geralmente são realizadas conforme protocolos médicos aprovados pelo Estado, e não são divulgadas nos meios de comunicação nem denunciadas pelas vítimas, familiares ou organizações. A CIDH observa também que, geralmente, as pessoas intersexo e suas famílias experimentam profundos sentimentos de culpa e medo; o que contribui para que o tema permaneça invisível e em segredo.²⁷⁵ Estes sentimentos negativos, incrementados pelos tabus existentes na sociedade sobre a sexualidade e os genitais, afetam gravemente as pessoas intersexo.²⁷⁶ Um estudo realizado nos Estados Unidos revelou que pais e mães de crianças intersexo também manifestaram pena, medo, horror, humilhação, arrependimento e dúvidas contínuas sobre as decisões adotadas sobre seus filhos e filhas.²⁷⁷ Já uma pesquisa realizada no Uruguai concluiu que a maioria das pessoas intersexo submetida a cirurgias “normalizadoras” não foi informada que era intersexo antes das cirurgias. Com efeito, devido ao tabu que geralmente rodeia as pessoas intersexo, as pessoas entrevistadas nessa pesquisa não conheciam outras pessoas “abertamente” intersexo, inclusive dentro da comunidade LGBT.²⁷⁸

5. Altos níveis de crueldade

107. Tanto Estados Membros da OEA²⁷⁹ como organizações da sociedade civil²⁸⁰ indicaram de maneira consistente que os crimes contra pessoas LGBT

²⁷⁴ *Movement Advancement Project-BiNetUSA- Bisexual Resource Center, Understanding issues facing bisexual Americans*, setembro de 2014. (Disponível somente em inglês. Tradução livre da CIDH).

²⁷⁵ CIDH. Comunicado para a Imprensa No. 153A/14, *Um panorama da violência contra as pessoas LGBTI na América: um registro que documenta atos de violência entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de março de 2014*, Anexo ao Comunicado para a Imprensa No. 153/14. 17 de dezembro de 2014.

²⁷⁶ Ver, *inter alia*: CIDH, *Audiência sobre a situação de direitos humanos das pessoas intersexo nas Américas*, 147º período ordinário de sessões, 15 de março de 2013; Cabral, Mauro, “*Pensar la intersexualidad, hoy*” em: Maffía, Diana (Ed.), *Sexualidades Migrantes: género y transgénero*, 2003, pág. 122.

²⁷⁷ *Human Rights Commission of the City & County of San Francisco, A Human Rights Investigation into the Medical “Normalization” of Intersex People*, 28 de abril de 2005, pág. 19.

²⁷⁸ *Heinrich Böll Foundation* (Por Ghattas, Dan Christian), *Human Rights between the Sexes: A preliminary study on the life situations of inter* individuals*, vol. 34, *Publication Series on Democracy*, 2013, pág. 46.

²⁷⁹ Ver, por exemplo, Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pelo Estado do Brasil, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 9 de outubro de 2014, pág. 5.

²⁸⁰ Ver, por exemplo, [Bolívia] *Red de Travestis, Transexuales y Transgénero de Bolivia* (Red TREBOL) e *Heartland Alliance for Human Needs & Human Rights, La situación de los derechos humanos de las personas lesbianas, gay, bissexuales, transgénero en Bolivia*, março de 2013, pág. 4; [Canadá] Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada por “*Egale, Canada Human Rights Trust*,” recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 22 de novembro de 2013, pág. 1. [Colômbia] *Caribe*

caracterizam-se por altos níveis de violência e crueldade. A Relatora Especial da ONU sobre a Violência contra a Mulher indicou que os homicídios por motivo de gênero associados à orientação sexual e identidade de gênero apresentam um grau de violência física grave, que em alguns casos supera aquele encontrado em outros crimes de ódio.²⁸¹ A CIDH,²⁸² o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos²⁸³ e organizações da sociedade civil²⁸⁴ referiram-se à crueldade e aos altos níveis de violência por preconceito contra pessoas com orientações sexuais e identidades de gênero não normativas.

108. No Registro de Violência mencionado *supra* há numerosos exemplos de homicídios especialmente cruéis, incluindo casos de pessoas apedrejadas, decapitadas, queimadas e empaladas. Muitas vítimas são esfaqueadas ou golpeadas repetidamente até a morte, queimadas com ácido, ou asfixiadas. Algumas das vítimas no Registro foram atropeladas por carros reiteradamente, mutiladas ou incineradas. Em muitos casos, as vítimas foram assassinadas depois de sofrer horríveis atos de tortura, tratamentos desumanos ou degradantes, e múltiplas formas de extrema humilhação, degradação e estupro.²⁸⁵

Afirmativo - Global Rights, Violación de derechos a personas lesbianas, gays, bisexuales, trans e intersex (LGBTI) en el Caribe Colombiano en el marco del conflicto armado interno, Outubro de 2014, pág. 14; [Guatemala] *Trans Organización de Apoyo a una Sexualidad Integral Frente al SIDA (OASIS), Informe de OASIS sobre la Situación de los Derechos Humanos de la Comunidades de la Diversidad Sexual y de Género en Guatemala*, 10 de abril de 2012, para. 9; *Organización Trans Reinas de la Noche (Guatemala), Informe Guatemala: Transfobia, Agresiones y Crímenes de Odio 2007-2011*, 1 de maio de 2011, págs. 37-38; [México] *Letra S, Sida, Cultura y Vida Cotidiana A.C., Informe de crímenes de odio por homofobia México 1995-2008*, 2009, pág. 12; [América Latina] *Transgender Europe (TGEU) e Transrespeto versus Transfobia en el Mundo (TvT), Transrespeto versus Transfobia en el Mundo: un estudio comparativo de la situación de los derechos humanos de las personas trans*, 2012, pág. 49.

²⁸¹ ONU, Conselho de Direitos Humanos, *Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e suas consequências*, A/HRC/20/16, 23 de maio de 2012, para. 71.

²⁸² CIDH. Comunicado para a Imprensa No. 153A/14, [Um panorama da violência contra as pessoas LGBTI na América: um registro que documenta atos de violência entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de março de 2014](#), Anexo ao Comunicado para a Imprensa No. 153/14. 17 de dezembro de 2014.

²⁸³ Ver, por exemplo, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *Leis e práticas discriminatórias e atos de violência cometidos contra pessoas por sua orientação sexual e identidade de gênero*, A/HRC/19/41, 17 de novembro de 2011, para. 22; Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, [Discriminação e violência contra as pessoas por motivo de orientação sexual e identidade de gênero](#), A/HRC/29/23, 4 de maio de 2015, para. 23.

²⁸⁴ Ver, por exemplo [Canadá] Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada por *Egale, Canada Human Rights Trust*, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 22 de novembro de 2013, pág. 1; [Colômbia] *Colombia Diversa, Cuando el Prejuicio Mata: Informe de Derechos Humanos de Lesbianas, Gay, Bisexuales y Personas Trans en Colombia 2012*, junho de 2014, pág. 17. [Honduras] *Catrachas* e outros, Audiência de homicídios de pessoas LGTTBI e impunidade nas Américas perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, período de sessões 1º de novembro de 2012, pág. 11.

²⁸⁵ CIDH, [Registro de Violência contra Pessoas LGBT nas Américas](#), (documento de Excel), 17 de dezembro de 2014; CIDH. Comunicado para a Imprensa No. 153A/14, [Um panorama da violência contra as pessoas LGBTI na América: um registro que documenta atos de violência entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de março de 2014](#), Anexo ao Comunicado para a Imprensa No. 153/14. 17 de dezembro de 2014. Para referências a queimaduras com ácido, ver: Christopher Carrico, *Collateral Damage: The Social Impact of Laws Affecting LGBT Persons in Guyana*, Publicado pelo Projeto de Defesa de Direitos da Faculdade de Direito da *University of West Indies*, março de 2012, pág. 18. Informação também obtida de testemunhos recebidos durante a visita da Presidente da CIDH à Colômbia, de 29 de setembro a 3 de outubro de 2014.

109. Nos últimos anos, vários casos de homicídios brutais contra pessoas LGBT foram denunciados perante a CIDH. Por exemplo, em 2009, o corpo de Jorge López Mercado foi decapitado, esquartejado e parcialmente queimado, em Porto Rico.²⁸⁶ Em março de 2012, Daniel Zamudio, um homem de 24 anos foi brutalmente atacado e sadicamente torturado por várias horas por um grupo de quatro homens num parque, em Santiago do Chile. Apesar de ter sido encontrado ainda com vida e imediatamente hospitalizado, a severidade dos ferimentos infligidos resultou em sua morte alguns dias depois.²⁸⁷ A CIDH emitiu um comunicado para a imprensa condenando intensamente seu homicídio e apoiando uma investigação efetiva.²⁸⁸ Em outubro de 2013, os quatro réus foram considerados culpados e condenados a prisão.²⁸⁹ A Comissão também foi informada sobre o caso de uma menina lésbica de 17 anos de idade, de Valdívia, no Chile, que estava participando de uma manifestação por Daniel Zamudio um pouco depois da sua morte, quando foi atacada, ferida com objetos, e marcada com cigarros em forma de suástica. Segundo informado, a vítima não teria apresentado uma denúncia por medo de revelar sua orientação sexual para sua mãe.²⁹⁰

110. “Ahumada e Angulo perguntaram [a Daniel Zamudio] se ele era homossexual, [...], e quando Daniel disse que sim, Ahumada começou a dar-lhe bofetadas [...] Angulo disse que Daniel era um nojo por ser gay, enquanto Ahumada ria // Os dois [Ahumada e Angulo] começaram a dar socos nele sem parar, pularam na sua cabeça e nariz. [...] Depois de agredi-lo, os dois sentaram e continuaram fumando. Posteriormente, Angulo levantou-se e urinou na boca e no peito de Daniel, depois Ahumada fez o mesmo, também urinou nele, e então começaram a bater nele de novo; Ahumada quebrou uma garrafa de rum [...] na cabeça de Daniel, e Angulo pegou o gargalo e talhou três suásticas nele, duas no estômago e uma no peito, e o apunhalou duas vezes no lado esquerdo do corpo. [...] Ahumada e Angulo espancaram Daniel novamente, agarrando sua cabeça pelas orelhas e a batendo no

²⁸⁶ *Primera Hora*, “Espeluznante crimen de odio contra joven homosexual,” 16 de novembro de 2009. Cinco meses depois, Ashley Santiago, uma mulher trans, foi encontrada morta esfaqueada em sua casa. Revista *The Advocate*, “Transgender Woman Murdered in Puerto Rico,” 26 de abril de 2010. No mês seguinte, Angie González, outra mulher trans, foi estrangulada até a morte com um fio elétrico em sua casa. *Edge Media Network*, “Another transgender woman murdered in Puerto Rico,” 25 de maio de 2010. Um caso recente também foi denunciado em Porto Rico: o corpo de um jovem jogador de voleibol foi encontrado boiando numa praia em Dorado. Seu cadáver estava sem calças e com várias balas no estômago, pernas e braços. *Primera Hora*, “Dos individuos confiesan haber asesinado a joven voleibolista por ser gay,” 20 de março de 2014.

²⁸⁷ *Movimiento de Integración y Liberación Homosexual (MOVILH)*, *Daniel Zamudio Vera, A un año de la tragedia*, marzo de 2013; Relatório do Relator Especial sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e formas conexas de intolerância, *Implementação da resolução da Assembleia Geral 66/143, A/HRC/20/38*, 29 de mayo de 2012, para. 8.

²⁸⁸ CIDH, Comunicado para a Imprensa 34/12, “CIDH lamenta a morte de Daniel Zamudio no Chile,” 29 de março de 2012.

²⁸⁹ *Ahora Noticias*, “Caso Zamudio: Patricio Ahumada es sentenciado a presidio perpetuo,” 28 de outubro de 2013.

²⁹⁰ *La Nación*, “Joven lesbiana habría sido atacada por presuntos neonazis en Valdivia,” 29 de março de 2012.

chão. [...] Depois Ahumada quebrou outra garrafa na cabeça de Daniel e disse para Angulo que devia aprender a fazer as incisões, e talhou outras duas suásticas nas costas [...]. Posteriormente, Angulo e Ahumada pularam na cabeça, deram socos no nariz, olhos, genitais de Daniel, e urinaram de novo nele. [...] Raúl López pegou uma pedra no local e atirou contra a perna de Daniel para quebrá-la [...], mas não conseguiu, então agarrou sua perna e a quebrou com as mãos; todos riram e disseram que o ruído parecia com o osso de uma galinha”.²⁹¹

111. Em fevereiro de 2013, o cadáver de uma mulher trans de 20 anos foi encontrado numa estrada rural de Puebla, no México. Seu rosto havia sido desfigurado com um pau ou bastão, alguns de seus dentes foram encontrados a vários metros de distância, e um de seus olhos foi removido.²⁹² E no ano de 2013, a Comissão foi informada sobre o caso de Joel Molero, um homem de 19 anos de idade que foi brutalmente atacado e decapitado no Peru. Seus genitais e dedos das mãos e pés foram mutilados; seu corpo foi estendido sobre um colchão e depois incendiado.²⁹³

6. Violência em represália a demonstrações públicas de afeto entre pessoas do mesmo sexo

112. A Comissão Interamericana recebeu informações sobre casos de casais do mesmo sexo atacados por demonstrar seu afeto em público, como andar de mãos dadas, fazer carinho, abraçar ou beijar. Também há informação sobre guardas de segurança privada²⁹⁴ em centros comerciais que expulsam casais do mesmo sexo em função de demonstrações públicas de afeto.²⁹⁵ Em São Paulo, um casal de homens foi atacado e violentamente expulso de um vagão do metrô por um grupo de 15 homens, depois que o grupo proferiu ofensas e mandaram os dois pararem de se beijar.²⁹⁶ No México, um casal de homens que assistia um jogo de futebol em

²⁹¹ Termos de declarações dos acusados Raúl Alfonso López Fuentes e Fabián Mora Mora. Caso de Daniel Zamudio Vera. Quarto Tribunal de Assuntos Penais de Santiago, Processo (RUC) 1200245128-8, Sentença de 28 de outubro de 2013, págs. 56, 58, 63, 64 e 68.

²⁹² Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pelos Defensores de Derechos Humanos por la Universidad Nacional Autónoma de México (México), recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de dezembro de 2013, pág. 135; Zocalo Saltillo, “*Torturan y asesinan a homosexual en Puebla*,” 6 de fevereiro de 2013.

²⁹³ PROMSEX, *Informe Anual sobre los Derechos Humanos de los transexuales, lesbianas, gays y personas bisexuales en Perú 2013*, maio de 2014, pág. 36; Jornal El Comercio, “*Chachapoyas exige justicia para Joel Molero, joven gay asesinado brutalmente*,” 2 de dezembro de 2013; Peru 21, “*Piden justicia para Joel Molero, joven gay descuartizado en Chachapoyas*,” 1 de dezembro de 2013; La República, “*Juez dispone prisión preventiva para asesino*,” 6 de dezembro de 2013.

²⁹⁴ Ver, por exemplo, [Brasil] Jornal O Tempo, “*Jovem homossexual é agredido na Praça da Liberdade*,” 8 de setembro de 2011; [Estados Unidos] Human Rights Campaign, *Research Overview: Hate Crimes and Violence against Lesbian, Gay, Bisexual and Transgender People*, maio de 2009, pág. 11; Daily News, “*I’m NOT sorry I’m gay: Defiant tweet goes viral after Ohio college student punched after kiss*,” 12 de novembro de 2014; Revista The Advocate, “*Bible-Quoting Man Shoots Couple With BB Gun Outside Minneapolis Gay Bar*,” 30 de setembro de 2014.

²⁹⁵ Ver, por exemplo, [México], Jornal Milenio, “*Retiran a pareja gay de centro comercial*,” 27 de março de 2015.

²⁹⁶ Portal Pragmatismo Político, “*Gays são espancados por 15 homens no metrô de São Paulo*” 14 de novembro de 2014.

um bar foi supostamente rodeada por outros 20 homens, os quais os insultaram, exigiram que eles se beijassem e depois empurraram, cuspiram e atiraram cerveja neles. O casal declarou à imprensa que não pretendia apresentar uma denúncia formal, porque eles estavam acostumados com este tipo de ataques.²⁹⁷ No Chile, mulheres lésbicas também foram atacadas por demonstrar publicamente seu afeto.²⁹⁸ Na Colômbia, a sociedade civil alega que os casais do mesmo sexo continuam sendo perseguidos e hostilizados, inclusive após uma decisão da Corte Constitucional que estabeleceu que a expulsão de um casal gay de um centro comercial por dois guardas de segurança em virtude de demonstrações de afeto em público constituiu um ato de discriminação.²⁹⁹ Pessoas do mesmo sexo que demonstram afeto em público também são frequentemente vítimas de abuso policial e detenções arbitrárias por agentes estatais – geralmente através do uso excessivo da força ou abuso verbal – em função do que estes consideram “comportamento imoral” em espaços públicos.³⁰⁰

C. Violações do direito à vida

1. Execuções extrajudiciais

113. No que diz respeito a este relatório, o termo “execuções extrajudiciais”³⁰¹ significa as privações do direito à vida perpetradas ilegalmente por agentes do Estado. A

²⁹⁷ SDP Noticias, “Fanáticos gays del Atlético de Madrid sufren ataque homofóbico en México,” 27 de maio de 2014.

²⁹⁸ The Clinic, “Movilh denuncia golpiza a lesbianas en pub y dos casos de discriminación en clínica,” 25 de julho de 2012.

²⁹⁹ Corte Constitucional Colombiana, Decisão T-909 de 2011, 1 de dezembro de 2011.

³⁰⁰ CIDH, *Atas da reunião de especialistas sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas*, Washington DC, 24-25 de fevereiro de 2012; [Brasil] Jornal O Tempo, “Jovem gay afirma ter sido agredido por guardas em SP,” 4 de abril de 2014; [Chile] *Movimiento de Integración y Liberación Homosexual (MOVILH)*, *XI Informe Anual de Derechos Humanos de la Diversidad Sexual en Chile 2012, 2013*, pág. 61-65. [Colômbia] *Colombia Diversa, Impunidad Sin Fin: Informe de Derechos Humanos de Lesbianas, Gay, Bissexuales y Personas Trans en Colombia 2010-2011, 2013*, pág. 49-50. [Equador] *Fundación Ecuatoriana Equidad, Informe sobre la situación de los derechos humanos de las poblaciones LGBTI, 2013*, pág. 30. Uma das vítimas informou que os agentes da polícia disseram que “eles deveriam estar agradecidos porque não foram estuprados”; [México] *Comisión Nacional de los Derechos Humanos (CNDH)*, Informe especial de la comisión nacional de los derechos humanos sobre violaciones a los derechos humanos y delitos cometidos por homofobia, 2010, pág. 8; Jornal Telediario, “Pareja gay denuncia discriminación por parte de policías de Metepec,” 3 de maio de 2013; Jornal Novedades Acapulco, “Sorprenden a pareja de hombres besándose: los trasladan a barandilla,” 5 de fevereiro de 2013; Jornal Diario Contra Poder en Chiapas, “Pareja gay denuncia a policías por discriminación, extorsión y amenazas” (sem data); Jornal Notiese, “Pareja gay denuncia a tres policías bancarios por abuso de autoridad,” 5 de maio de 2004; [Peru] Jornal El Comercio, “Plaza San Miguel fue multada por discriminación a pareja gay,” 10 de abril de 2014; [Argentina] Jornal DiarioHuarpe, “Detuvieron a una pareja gay por besarse en el parque,” 5 de abril de 2015.

³⁰¹ O termo “execuções extrajudiciais” tem sido utilizado em relação a atos de privação da vida cometidos por agentes estatais, ou com sua cumplicidade, tolerância ou aquiescência. O conceito de execução extrajudicial faz referência à arbitrariedade da privação da vida, em contraponto à execução realizada de acordo com a lei (como no caso da aplicação da pena de morte). Ver, por exemplo, Relatório do Relator Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, A/HRC/4/20, 29 de janeiro de 2007, para. 1, nota de rodapé 1.

jurisprudência interamericana estabeleceu que as execuções extrajudiciais são, por definição, contrárias ao artigo 4.1 da Convenção Americana³⁰² e que toda privação da vida por autoridades do Estado constitui um ato da maior gravidade.³⁰³ Apesar do sub-registro e ausência de informação sobre mortes de pessoas LGBT por agentes do Estado, a CIDH está profundamente preocupada com a informação recebida sobre execuções extrajudiciais de pessoas LGBT. Segundo uma organização regional, que obteve informações a partir de testemunhos, oficiais de polícia estariam diretamente envolvidos em um “número considerável” de homicídios de mulheres trans; e os motivos incluem vingança contra aqueles que denunciam atos ilegais cometidos por policiais, e discussões sobre “favores sexuais” ou dinheiro.³⁰⁴

114. O Relator Especial da ONU sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias observou que as pessoas gays, bissexuais e trans são “especialmente vulneráveis” a execuções extrajudiciais.³⁰⁵ Por exemplo, denunciou-se que em agosto de 1998, quatro policiais militares, após humilhar duas trabalhadoras sexuais trans em Salvador (Bahia), Brasil, obrigaram-nas a pular no mar, e uma delas morreu afogada.³⁰⁶ A Comissão também recebeu informação sobre o caso de Paulina Méndez Cartagena, uma mulher trans que teria sido assassinada por quatro oficiais da Polícia em 2006, na Guatemala.³⁰⁷ Segundo a denúncia, Paulina Méndez Cartagena estava com Sulma Alegría Robles, outra mulher trans, quando as duas foram atacadas. Sulma Robles sobreviveu ao ataque, e a CIDH outorgou medidas cautelares em seu favor.³⁰⁸

³⁰² Corte IDH. *Caso Boyce e outros Vs. Barbados*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C No. 169, para. 57. No mesmo sentido: *Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz Vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C No. 167; e *Caso Escué Zapata Vs. Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 165.

³⁰³ Corte IDH. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C No. 70, para. 172; Corte IDH. *Caso “Niños de la Calle” (Villagrán-Morales e outros) Vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C No. 63, para. 145; e Comitê de Direitos Humanos da ONU, *Comentário Geral No. 6: Artigo 6 (Direito à vida)*, 30 de abril de 1982, para. 3.

³⁰⁴ REDLACTRANS e outros, *La noche es otro país. Impunidad y Violencia contra Mujeres Transgénero Defensoras de Derechos Humanos en América Latina*, 2012, pág. 14.

³⁰⁵ Relatório do Relator Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, Anexo. Seguimento das recomendações a países: Colômbia, A/HRC/20/22/Add.2, 15 de maio de 2012, para. 51.

³⁰⁶ Relatório do Relator Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, E/CN.4/2000/3, 25 de enero de 2000, para. 54.

³⁰⁷ HRW, *“Mujeres transgénero se enfrentan a atentados mortales: víctimas preocupadas porque los responsables de estos crímenes puedan ser policías”*, 21 de fevereiro de 2006.

³⁰⁸ Em 3 de fevereiro de 2006, a CIDH outorgou medidas cautelares em favor de Sulma Alegría Robles, Jorge Luis López Sologaitoa e outros onze membros da Organização *Apoyo a una Sexualidad Integral* (OASIS) na Guatemala. A informação disponível indica que na noite de 16 de dezembro de 2005, na Cidade da Guatemala, duas pessoas trans de nome Paulina (Juan Pablo Méndez Cartagena), assistente de comunicação de OASIS, e Sulma (Kevin Josué Alegría Robles), usuária dos serviços brindados por OASIS foram atingidas por balas de fogo – em incidente que, conforme as alegações, envolveu quatro policiais uniformizados. Observa-se ainda que Paulina foi ferida mortalmente, e que Sulma sobreviveu ao incidente, e seria uma testemunha chave para esclarecê-lo. Outras fontes de informação confirmam que a comunidade de lésbicas, gays, bissexuais e pessoas transgénero da Guatemala enfrentam ataques e ameaças envolvendo agentes da Polícia, o que provoca o medo de que exista uma política clandestina de “limpeza social” dentro da Polícia.

115. “Em 16 de dezembro de 2005, aproximadamente às 11:30 da noite, Paulina e Sulma – ambas transexuais – foram abordadas num bairro central da capital por 4 pessoas que circulavam em motocicletas e vestiam uniformes da polícia. De imediato, os quatro atiraram nelas. Paulina morreu no hospital três horas mais tarde, em virtude dos ferimentos. Sulma ficou gravemente ferida, mas sobreviveu, e obteve proteção policial. No entanto, os próprios policiais que faziam essa proteção no hospital diziam a ela reiteradamente que devia parar de prestar declarações sobre o incidente aos investigadores e a outras pessoas, pois isso colocava sua vida em perigo. Diante da dúvida se isto era um conselho bem-intencionado ou uma ameaça velada de morte, escondeu-se num lugar secreto. Eventualmente solicitou e conseguiu medidas [cautelares] de proteção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos”.³⁰⁹

116. A Comissão também recebeu informação sobre tentativas de execuções extrajudiciais de pessoas trans por policiais. Em dezembro de 2008, Nohelia Flores Álvarez foi esfaqueada 17 vezes na garganta, costas, estômago e braços por um oficial da polícia em Honduras, depois que este lhe havia ameaçado com uma arma exigindo serviços sexuais, o que ela se negou a fazer. O policial foi condenado a dez anos de prisão em setembro de 2009.³¹⁰ Em janeiro de 2010, a CIDH solicitou ao Estado hondurenho que adotasse as medidas necessárias para garantir a vida e integridade pessoal de Nohelia, assim como de outras três pessoas que estavam sendo objeto de ameaças durante o julgamento dos oficiais de polícia envolvidos, incluindo dois agentes do Estado, membros do Departamento Nacional de Investigação Criminal em Tegucigalpa que investigavam o caso.³¹¹

117. Em janeiro de 2013, dois policiais foram presos pelo sequestro, tortura e execução de um casal de jovens do sexo masculino. O incidente supostamente ocorreu no contexto de uma briga entre dois jovens, de 17 e 22 anos, na Cidade do México. Após serem expulsos de uma boate, uma patrulha policial e outros carros chegaram, e os policiais empurraram os jovens violentamente em direção a um veículo branco. Os corpos dos dois homens foram encontrados no dia seguinte com vários sinais de pancadas em distintas partes do corpo (algumas das quais eram tão brutais que deixaram os ossos à mostra), suas mãos e pés amarrados com um cabo de aço, suas orelhas amputadas, e cada um tinha três buracos de bala na cabeça. As câmeras de segurança da boate mostraram que os veículos usados para

Com base nestes antecedentes, a Comissão solicitou ao Governo da Guatemala que adotasse as medidas necessárias para garantir a vida e a integridade física dos beneficiários e informasse sobre as ações adotadas para esclarecer judicialmente os fatos que justificaram a adoção de medidas cautelares. A Comissão continua dando seguimento à situação dos beneficiários. CIDH, Resumo da MC 3-06 – Sulma Alegría Robles e membros de OASIS, Guatemala, disponível em www.cidh.org.

³⁰⁹ *Relatório d Relator Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias. Anexo: Missão a Guatemala A/HRC/4/20/Add.2*, 19 de fevereiro de 2007, para. 34.

³¹⁰ Anistia Internacional, Relatório: Situação dos Direitos Humanos no Mundo, 2011, Capítulo sobre Honduras.

³¹¹ A CIDH continua monitorando a implementação destas medidas cautelares. A última reunião entre o Estado e os beneficiários foi realizada em outubro de 2015, durante o 156 Período de Sessões da CIDH. Resumo da MC 18-10 – Indyra Mendoza Aguilar e outros, Honduras, 29 de janeiro de 2010, disponível em www.cidh.org.

prender os dois jovens do lado de fora dirigiram-se em direção ao lugar onde os corpos foram encontrados.³¹²

118. A Comissão Interamericana observa que na maioria dos casos de violência contra pessoas LGBT documentados no Registro de Violência da CIDH, há escassa informação sobre os perpetradores desses ataques, principalmente nos casos de homicídios. Porém, durante o período de quinze meses anteriormente mencionado, a CIDH recebeu informação sobre supostas execuções por agentes do Estado de um menino de 15 anos em Patu (Rio Grande do Norte), Brasil,³¹³ uma mulher trans de 40 anos na Cidade do México,³¹⁴ e o caso supracitado de dois homens gays de 17 e 22 anos de idade, também na Cidade do México.³¹⁵ Por outro lado, a CIDH também recebeu informação sobre a morte de Angelina Lucía Martínez Figueroa, uma mulher trans de 19 anos em Cartagena, Colômbia, que teria sido assassinada com um tiro na cabeça, supostamente uma bala perdida, em virtude de disparos ao ar feitos por um agente da polícia para controlar uma briga de rua.³¹⁶

2. Homicídios

119. A Comissão determinou que durante um lapso de quinze meses (entre janeiro de 2013 e março de 2014) pelo menos 594 pessoas LGBT ou percebidas como tal foram assassinadas em ataques aparentemente relacionados com a percepção sobre sua orientação sexual ou sua identidade e expressão de gênero.³¹⁷ Este número compreende 283 assassinatos de homens gays ou percebidos como tal, e 282 assassinatos de mulheres trans ou pessoas trans com expressão de gênero feminina.³¹⁸ A CIDH também conseguiu identificar tendências estatísticas sobre o local dos assassinatos e as armas utilizadas. Os homens gays, ou aqueles percebidos como tal, tendem a ser assassinados com armas brancas e em espaços privados, tais como a residência da vítima.³¹⁹ Em contrapartida, as mulheres trans e as pessoas trans com expressão de gênero feminina tendem a ser assassinadas

³¹² *Comisión de Derechos Humanos del Distrito Federal*, Recomendação 8/2013, Anexo IV, Caso A, Processo CDHDF/IV/122/CUAUH/13/D0208, págs. 1-14; *Jornal La Razón*, "[Arraigam a policia por las muertes del Living](#)," 23 de janeiro de 2013.

³¹³ Portal "Catolé News", "[Soldado PM mata adolescente em Patu, e comete suicídio em seguida](#)," 7 de abril de 2013.

³¹⁴ Portal *Sdpnoticias*, "[Soldado mata a travesti en hotel del DF; no sabía que era hombre](#)," 10 de outubro de 2013.

³¹⁵ Portal *Animal Político*, "[CDHDF confirma 7 asesinatos cometidos por policías capitalinos](#)," 2 de maio de 2013.

³¹⁶ *Jornal Caracol*, "[En Cartagena muere transsexual tras recibir impacto de bala en la cabeza](#)," 3 de março de 2014. *Corporación Caribe Afirmativo*, "[Caribe Afirmativo exige claridad en el homicidio de una mujer trans en la Ciudad de Cartagena](#)," 3 de março de 2014.

³¹⁷ CIDH. Comunicado para a Imprensa No. 153A/14, "[Um panorama da violência contra as pessoas LGBTI na América: um registro que documenta atos de violência entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de março de 2014](#)," Anexo ao Comunicado para a Imprensa No. 153/14. 17 de dezembro de 2014.

³¹⁸ CIDH, "[Registro de Violência contra Pessoas LGBT en América](#)," (arquivo do Excel), 17 de dezembro de 2014.

³¹⁹ CIDH. Comunicado para a Imprensa No. 153A/14, "[Um panorama da violência contra as pessoas LGBTI na América: um registro que documenta atos de violência entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de março de 2014](#)," Anexo ao Comunicado para a Imprensa No. 153/14. 17 de dezembro de 2014.

com armas de fogo, e seus corpos geralmente são encontrados em vias públicas ou outros espaços públicos, e às vezes, em situações vinculadas com o trabalho sexual.³²⁰

120. Algumas organizações da sociedade civil e agências do Estado em alguns países das Américas registraram um aumento no número de homicídios de pessoas LGBT nos últimos anos. No entanto, não é possível concluir se concretamente houve um aumento, ou se há mais visibilidade e maior documentação devido a um monitoramento mais minucioso dos homicídios contra pessoas LGBT. Nesta seção, a CIDH resume alguns dados de distintas fontes sobre homicídios em vários países da região. Além disso, a Comissão observa que, conforme a informação recebida sobre alguns países, aparentemente houve um aumento no número de homicídios. Por exemplo, em 2014, a Comissão Executiva de Atenção a Vítimas (CEAV) do México – uma agência federal governamental autônoma – expressou sua preocupação sobre o aumento nas cifras e a natureza cada vez mais violenta dos crimes por preconceito contra as pessoas LGBT.³²¹ Segundo a organização da sociedade civil *Letra S Sida, Cultura y Vida Cotidiana A.C.*, houve 1.218 homicídios motivados por preconceito contra pessoas LGBT. Segundo esse relatório, mais de 80% das vítimas teriam sido alvo de ataques previamente ao seu homicídio.³²² Outras organizações no México documentaram pelo menos 164 homicídios de mulheres trans entre 2007 e 2012, indicando um aumento constante nas cifras.³²³
121. Em 2013, uma organização no Chile denunciou um aumento nas cifras de homicídios de pessoas LGBT em comparação com anos anteriores,³²⁴ totalizando 24 desde 2002.³²⁵ Por sua vez, organizações da Guatemala denunciam que os homicídios de pessoas LGBT não são registrados nos boletins de ocorrência da polícia, e aqueles que excepcionalmente são, terminam em impunidade.³²⁶ Observam, ainda, que as vítimas tendem a ser jovens trans, com idade média de 25 anos,³²⁷ e que as pessoas trans vivem em constante medo de ser agredidas ou

³²⁰ CIDH. Comunicado para a Imprensa No. 153A/14, *Um panorama da violência contra as pessoas LGBTI na América: um registro que documenta atos de violência entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de março de 2014*, Anexo ao Comunicado para a Imprensa No. 153/14. 17 de dezembro de 2014.

³²¹ *Comisión Ejecutiva de Atención a Víctimas (CEAV)*, Boletim 32/2014: *“Preocupa a la CEAV que en México sigan aumentando víctimas de homofobia con expresiones cada vez más violentas”*, 16 de maio de 2014.

³²² Relatório de *Letra S, Sida, Cultura y Vida Cotidiana A.C.*, citado em *Notiese*, *Registran 1218 homicídios por homofobia en México*, 12 de maio de 2015.

³²³ *Centro de Apoyo a las Identidades Trans (CAIT)*, *Informe Crímenes de Mujeres Trans en México: Invisibilidad = Impunidad*, 2013, pág. 9.

³²⁴ *Movimiento de Integración y Liberación Homosexual (MOVILH)*, *XII Informe Anual de Derechos Humanos de la Diversidad Sexual en Chile 2013, 2014*, pág. 37.

³²⁵ *Movimiento de Integración y Liberación Homosexual (MOVILH)*, *XII Informe Anual de Derechos Humanos de la Diversidad Sexual en Chile 2013, 2014*, pág. 40.

³²⁶ *Organización de Apoyo a una Sexualidad Integral Frente al SIDA (OASIS)*, *Crímenes de Odio en Guatemala: una Aproximación a los Retos y Desafíos para el Desarrollo de una Investigación sobre Crímenes en el País en contra de Gay, Bisexuales y Trans*, abril de 2010, pág. 35.

³²⁷ *Organización Trans Reinas de la Noche (Guatemala)*, *Informe Guatemala: Transfobia, Agresiones y Crímenes de Odio 2007-2011*, 1 de maio de 2011, pág. 37.

atacadas.³²⁸ Segundo uma organização da sociedade civil, pelo menos 30 pessoas trans foram assassinadas entre 2009 e 2010 na Guatemala.³²⁹ Em Honduras, conforme a *Red Lésbica Cattrachas*, ocorreram pelo menos 189 homicídios de pessoas LGBT entre 2008 e 2014³³⁰, e 10 homicídios foram registrados durante os primeiros cinco meses de 2015.³³¹

122. No Peru, organizações locais denunciaram que pelo menos 38 pessoas LGBT foram assassinadas entre 2001 e 2013,³³² e 13 foram assassinadas entre abril de 2014 e março de 2015.³³³ Na Venezuela, organizações informaram que documentaram pelo menos 46 homicídios entre 2009 y 2013.³³⁴ Na Argentina, uma organização denunciou que houve 25 homicídios de pessoas LGBT entre 2011 e 2013.³³⁵ Em 2014, teriam sido assassinadas 7 pessoas, comparadas a 5 no ano anterior. Essa organização também observou que, apesar de uma redução nos homicídios de homens gays em 2014, o número de homicídios de pessoas trans aumentou mais que o dobro, em comparação com o ano anterior.³³⁶ Em outubro de 2015, organizações informaram que três mulheres trans foram assassinadas no período de um mês na Argentina.³³⁷ No Uruguai, organizações da sociedade civil

³²⁸ *Organización Trans Reinas de la Noche* (Guatemala), *Informe Guatemala: Transfobia, Agresiones y Crímenes de Odio 2007-2011*, 1 de maio de 2011, págs. 37 y 38.

³²⁹ *Fundación Myrna Mack e outros, Discriminación por orientación sexual e identidad de género y una aproximación a la interseccionalidad con otras formas de discriminación en Guatemala*, 4 de novembro de 2012, pág. 33.

³³⁰ *Cattrachas & Safo, Informe del Observatorio binacional Honduras-Nicaragua: Muertes Violentas de la Comunidad Lésbica, Gay, Bisexual, Transexual e Intersexual, 2008-2014*, pág. 9. 26 de junho de 2015. É importante destacar que o Estado de Honduras ressaltou a confiança nas estatísticas produzidas por esta organização da sociedade civil. Resposta ao questionário da CIDH sobre Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, apresentada pelo Estado de Honduras, Nota DC-179/2013 de 20 de novembro de 2013, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 23 de novembro de 2013, pág. 3.

³³¹ *Red Lésbica Cattrachas*, Lista de Víctimas 2015 até 6 de junho de 2015, recebido pela Secretaria Executiva da CIDH em 11 de junho de 2015.

³³² PROMSEX, *Informe Anual sobre los Derechos Humanos de los transexuales, lesbianas, gays y personas bisexuales en Perú 2013*, mayo de 2014, pág. 34; PROMSEX, *Informe Anual sobre los Derechos Humanos de los transexuales, lesbianas, gays y personas bisexuales en Perú 2012*, maio de 2013, pág. 61; PROMSEX, *Informe Anual sobre los Derechos Humanos de los transexuales, lesbianas, gays y personas bisexuales en Perú 2011*, maio de 2012, pág. 52.

³³³ Promsex, *Informe Annual sobre la Situación de Derechos Humanos de Personas TLGB en Perú (2014-2015)*, maio de 2015, citando o *Observatorio de Derechos Humanos de Personas LGBT y sobre VIH/SIDA* e outras fontes, pág. 31.

³³⁴ Resposta ao questionário da CIDH sobre Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, apresentada por *Acción Ciudadana Contra el SIDA (ACCSI)*, recebida em 25 de novembro de 2013, pág. 1; *Acción Ciudadana Contra el SIDA (ACCSI), Informe Venezuela 2013 Crímenes de odio por orientación sexual, identidad de género y expresión de género en la noticia de los medios de comunicación y organizaciones de la sociedad civil*, pág. 20.

³³⁵ *Comunidad Homosexual Argentina, Informe crímenes de odio del año 2013 (Asesinatos por Orientación Sexual e Identidad de Género)*, 2014; *Comunidad Homosexual Argentina, Informe crímenes de odio del año 2012 (Asesinatos por Orientación Sexual e Identidad de Género)*, 2013, pág. 3.

³³⁶ *Comunidad Homosexual Argentina, Informe Anual Crímenes de Odio del año 2014 (Asesinatos por Orientación Sexual e Identidad de Género)*, 2015.

³³⁷ Alto Comissariado das Nações para os Direitos Humanos, *“Escritório Regional repudia mortes de pessoas transgênero na Argentina,”* 21 de outubro de 2015.

informaram que o Ministério do Interior divulgou que 5 mulheres trans foram assassinadas em 2012,³³⁸ sendo que 4 homicídios ocorreram num lapso de três meses.³³⁹

123. O Estado da Colômbia informou a CIDH que, entre 2011 e 2013, foram registrados pelo menos 219 homicídios de pessoas LGBT em todos o país.³⁴⁰ Uma organização da sociedade civil denunciou que, entre 2010 e 2011, pelo menos 280 pessoas LGBT foram assassinadas.³⁴¹ O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos indicou que em 2013 houve um aumento no número de denúncias de homicídios de pessoas trans na Colômbia, em comparação com as denúncias de 2012.³⁴² A CIDH também recebeu informação sobre o impacto diferenciado do conflito armado na Colômbia nas pessoas LGBTI. A organização colombiana *Caribe Afirmativo* documentou 114 mortes violentas de pessoas LGBT na região do caribe colombiano, das quais 52 mortes teriam ocorrido em territórios onde continua o conflito armado. As vítimas foram predominantemente homens gays e mulheres trans.³⁴³ A Comissão recebeu informações alarmantes sobre outras regiões na Colômbia. Por exemplo, na região do Cauca, denunciou-se que um homem gay teve seu pênis decepado e o deixaram sangrar até morrer.³⁴⁴
124. Além disso, a Comissão Interamericana recebeu informações preocupantes sobre o número de homicídios de pessoas LGBT no Brasil. As estatísticas do Brasil superam consideravelmente as de qualquer outro Estado Membro da OEA, em relação ao número de homicídios documentados. Faz-se mister ressaltar que, ainda que no Brasil existam altos níveis de violência e preconceito contra pessoas com orientações sexuais e identidades de gênero não normativas, outros fatores também podem explicar número elevado. O Brasil é o segundo país mais populoso da região, com mais de 200 milhões de habitantes. Adicionalmente, tanto a sociedade civil brasileira como o próprio Estado criaram, nos últimos anos, mecanismos de denúncia através dos quais os casos podem ser identificados e registrados. Em termos quantitativos, o Estado do Brasil informou que houve 278 homicídios de pessoas LGBT em 2011, e 310 casos denunciados em 2012, o que

³³⁸ *Jornal El Correo*, “*Asesinadas cinco mujeres transexuales en Uruguay este año*,” 27 de setembro de 2012.

³³⁹ *Jornal El Mundo*, “*Asesinados cuatro transexuales en tres meses en Uruguay*,” 4 de abril de 2012.

³⁴⁰ Resposta ao questionário da CIDH sobre Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, apresentada pelo Estado da Colômbia, Comunicação MPC/OEA No. 1673/2013 de 27 de dezembro de 2013, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 12 de fevereiro de 2014, pág. 16.

³⁴¹ *Colombia Diversa, Impunidad Sin Fin: Informe de Derechos Humanos de Lesbianas, Gay, Bissexuales y Personas Trans en Colombia 2010-2011, 2013*, pág. 14.

³⁴² Alto Comissariado das Nações para os Direitos Humanos, Situação de Direitos Humanos na Colômbia, A/HRC/25/19/Add.3, 24 de janeiro de 2014, párr. 94.

³⁴³ *Caribe Afirmativo - Global Rights, Violación de derechos a personas lesbianas, gays, bissexuales trans e intersex (LGBTI) en el Caribe Colombiano en el marco del conflicto armado interno*, outubro de 2014, pág. 14.

³⁴⁴ Reunião da Presidente da CIDH com organizações LGBTI do Caribe Colombiano (em Cali e Tumaco). Informação proporcionada por um defensor de direitos humanos de Barranquilla. Cartagena, Colômbia. 3 de outubro de 2014.

representa um aumento anual de 11.5%.³⁴⁵ em 2013, a ONG Grupo Gay da Bahia (GGB) documentou pelo menos 312 homicídios de homens gays, mulheres lésbicas e pessoas trans no seu Relatório Anual de 2013.³⁴⁶ Os homens gays (59%) e as mulheres trans (35%) representam a maioria das vítimas.³⁴⁷

125. A Comissão recebeu informação sobre casos com altos níveis de selvageria e crueldade no Brasil. Por exemplo, em abril de 2014, uma mulher bissexual – que tinha um filho de 6 anos de idade e rompeu o relacionamento com seu namorado para viver com uma mulher – foi brutalmente esfaqueada, teve seus órgãos internos extraídos, e o corpo abandonado perto dos trilhos do trem. Antes de fugir, o agressor ainda desmembrou a vulva da vítima e a inseriu em sua boca. Os investigadores observaram que este *modus operandi* revelou o motivo do crime, e que o ex-namorado da vítima estava entre os suspeitos.³⁴⁸ Em janeiro de 2014, um homem gay de 2014 de idade foi encontrado quase morto perto de um engenho de cana de açúcar em João Pessoa (Paraíba), e seu corpo apresentava sinais de estupro e lesões físicas violentas. Ele foi hospitalizado, mas morreu logo depois.³⁴⁹ Em maio de 2013, um homem gay de 22 anos de idade foi atacado verbalmente com insultos homofóbicos na rua, e depois atropelado 3 vezes seguidas por um carro, no Rio de Janeiro. Apesar de ter sido levado ao hospital por amigos, não sobreviveu aos ferimentos; sua coluna vertebral foi fraturada em três lugares, e seu quadril, costelas e pulmões também foram seriamente afetados.³⁵⁰ Durante o ano de 2013, a CIDH foi informada de inúmeros homicídios de mulheres trans que eram trabalhadoras sexuais, na sua maioria perpetrados por clientes. As vítimas foram atacadas com pedras na cabeça,³⁵¹ apedrejadas até a morte enquanto ofereciam seus serviços,³⁵² agredidas até a morte com garrafas quebradas,³⁵³ esfaqueadas em seus lugares habituais de trabalho,³⁵⁴ foram baleadas ao se

³⁴⁵ Resposta ao questionário da CIDH sobre Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, apresentada pelo Estado do Brasil. Comunicação 268 de 9 de outubro de 2014, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 9 de outubro de 2014, pág. 3.

³⁴⁶ Grupo Gay da Bahia (GGB), [Assassinato de Homossexuais \(LGBT\) no Brasil: Relatório 2013/2014](#).

³⁴⁷ Grupo Gay da Bahia (GGB), [Assassinato de Homossexuais \(LGBT\) no Brasil: Relatório 2013/2014](#), pág. 5.

³⁴⁸ Portal Meionorte.com, [“Estudante estripada foi vítima de crime passionai e morte tem uma trama.”](#) 17 de abril de 2014; Jornal Gazeta da Ilha, [“Mulher é brutalmente morta em Teresina.”](#) 16 de abril de 2014.

³⁴⁹ Portal PB Agora, [“Sepultado corpo de homossexual que foi espancando e estuproado”](#), 29 de janeiro de 2014; Portal Litoral PB, [“Acusado de estuproar e matar homossexual em João Pessoa é preso”](#), 30 de janeiro de 2014.

³⁵⁰ Governo do Rio de Janeiro - Rio Sem Homofobia, [“Polícia prende acusado de matar Eliwellton da Silva Lessa”](#), 9 de agosto de 2013; Portal Pragmatismo Político, [“Motorista passa com veículo três vezes por cima de homossexual”](#), 3 de maio de 2013.

³⁵¹ Portal Globo.com [“Travesti é encontrado morto com a cabeça esmagada na Vila Irmã Dulce”](#), 5 de janeiro de 2014; Portal R7 Notícias, [“Travesti é encontrada morta com marcas de pedrada na cabeça em Teófilo Otoni.”](#) 13 de agosto de 2013.

³⁵² Portal Globo.com, [“Homem é morto a pedradas em uma rua do bairro Mumbuca em Maricá, RJ”](#), 16 de maio de 2013.

³⁵³ Jornal Folha PE, [“Travesti assassinado na praia de Piedade”](#), 24 de janeiro de 2013.

³⁵⁴ Portal Terra Notícias, [“RS: travesti é morto com sete facadas no centro de Gravataí”](#), 6 de março de 2013.

aproximar de um veículo,³⁵⁵ e inclusive vítimas de disparos de arma de fogo ao discordar sobre as tarifas.³⁵⁶

126. Os lugares de lazer e socialização para as pessoas gays e as suas proximidades, também são lugares onde comumente ocorrem os homicídios. Há denúncias indicando que bares e boates são locais onde frequentemente os agressores identificam suas vítimas, um *modus operandi* conhecido popularmente como “crime da balada” (*pick-up crime*). Em 2006, na Cidade de México, um assassino em série ficou famoso por identificar suas vítimas, homens gays, em bares gays, seduzi-los, sequestrá-los e exigir um resgate de suas famílias. Pelo menos quatro homens gays foram assassinados assim. Os horríveis detalhes das confissões a sangue frio do assassino em série incluem várias maneiras para atormentar as vítimas sob sua custódia, tais como fazer incisões na sua testa com instrumentos cortantes. O assassino declarou que “havia feito um bem à sociedade, pois essa gente contamina as crianças”.³⁵⁷ Outros exemplos nos quais os assassinos supostamente seduzem suas vítimas em bares incluem o notório caso de Matthew Sheperd, nos Estados Unidos,³⁵⁸ e outro caso similar registrado no Chile.³⁵⁹ Nos últimos anos, os sites de namoro pela internet e os aplicativos de celular que mostram a localização das pessoas também são apontados como ferramentas usadas pelos agressores para encontrar suas vítimas nos Estados Unidos.³⁶⁰ Similarmente, em novembro de 2014, foi denunciado que na Colômbia havia um grupo criminoso que atraía homens gays através de redes sociais a fim de roubar, atacar ou matá-los.³⁶¹ Em janeiro de 2013, um grupo de homens num carro passou em frente de um bar gay na Cidade do México e começou a insultar verbalmente dois homens que estavam abraçados. Quando um destes confrontou o grupo, um dos homens no carro sacou uma arma e o matou com um tiro.³⁶²

³⁵⁵ Jornal DOL Br, “Travesti é executada no bairro da Guanabara”, 8 de janeiro de 2014.

³⁵⁶ Jornal Gazeta do Povo, “Travesti é morta a tiros no Boqueirão”, 14 de julho de 2013.

³⁵⁷ *Procuraduría General de la República, Informe de labores. Resumen Ejecutivo*, setembro de 2006, pág. 23; Jornal *El Universal*, “Presenta la AFI a asesino serial de homosexuales”, 26 de janeiro de 2006; *Letra S, Sida, Cultura y Vida Cotidiana A.C., Informe de crímenes de odio por homofobia México 1995-2008*, 2009, pág. 12.

³⁵⁸ Jornal *New York Times*, “Gay Man Beaten and Left for Dead; 2 Are Charged”, 10 de outubro de 1998. Para mais informação, ver: *Matthew Shepard Foundation: Embracing Diversity*, disponível em <http://www.matthewshepard.org/>.

³⁵⁹ Caso do homicídio de José González Quiroga (54) em Teno, Região de Maule, no Chile. Ver *Movimiento de Integración y Liberación Homosexual (MOVILH), XII Informe Anual de Derechos Humanos de la Diversidad Sexual en Chile 2013, 2014*, pág. 50.

³⁶⁰ NCAVP, “Lesbian, Gay, Bisexual, Transgender, Queer, and HIV-Affected Hate Violence in 2013, 2014 Release Edition” [disponível somente em inglês], 2014, pág. 92; Portal Votativ, “Death by Grindr: Is It the New Killer App?,” maio de 2014.

³⁶¹ *Colombia Diversa, Activista LGBT fue brutalmente asesinado en Bogotá*, 18 de novembro de 2014; Portal *Sentido*, *La Muerte de Guillermo Garzón, más allá de un “crimen pasional”*, 20 de novembro de 2014.

³⁶² Resposta ao questionário da CIDH sobre Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, apresentada por Defensores de Direitos Humanos da *Universidad Nacional Autónoma de México* (México), recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de dezembro de 2013, pág. 135; e Portal *Terra Noticias*, “PGJDF investiga crimen de odio a pareja homosexual,” 27 de janeiro de 2013.

D. Violações do direito à integridade pessoal

1. Violações por forças de segurança do Estado: tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes

127. Os artigos I e XXV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante “a Declaração Americana” ou “Declaração”) e os artigos 5 e 7 da Convenção Americana protegem o direito à segurança pessoal, o direito à integridade pessoal e o direito de toda pessoa a não ser submetida a detenções arbitrárias e ilegais. Além disso, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, adotada pela Assembleia Geral da OEA em 1985 e ratificada por 18 Estados Membros, estabelece as obrigações dos Estados de prevenir, investigar, punir e reparar atos de tortura. Segundo este tratado, os Estados Partes devem adotar medidas para enfatizar a proibição da tortura em capacitações de agentes da polícia e de outros funcionários públicos responsáveis pela custódia de pessoas privadas de liberdade, de forma provisória ou definitiva em interrogatórios, detenções ou capturas.³⁶³
128. A CIDH estabeleceu que a atividade legítima das forças de segurança, destinada a proteger a população, é fundamental para alcançar o bem comum numa sociedade democrática. Os direitos humanos requerem que os Estados previnam e respondam ao exercício arbitrário da autoridade, e constituem uma salvaguarda essencial da segurança das pessoas. O respeito e a adequada interpretação e aplicação das garantias estabelecidas na Convenção Americana e na Declaração Americana devem servir de guia aos Estados Membros para garantir que as ações de suas forças de segurança respeitem os direitos humanos.³⁶⁴
129. Sobre a prevenção de atos de tortura e maus tratos pelo Estado, a CIDH ressaltou que as normas que regulamentam os procedimentos policiais devem estabelecer “claramente que nenhum oficial encarregado de fazer cumprir a lei pode infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura ou outro tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante,” e que todo membro das forças de segurança deve denunciar de imediato qualquer caso de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante que chegue a seu conhecimento.³⁶⁵

³⁶³ Artigo 7, Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, adotada na 15ª Sessão Ordinária da AG da OEA, Série de Tratados No. 67, em 9 de dezembro de 1985, entrada em vigor em 28 de fevereiro de 1987.

³⁶⁴ CIDH, *Relatório sobre segurança cidadã e direitos humanos*, OEA/Ser.L/V/II., Doc. 57, 31 de dezembro de 2009, para. 24.

³⁶⁵ CIDH, *Relatório sobre segurança cidadã e direitos humanos*, OEA/Ser.L/V/II., Doc. 57, 31 de dezembro de 2009, para. 129.

130. Nos últimos anos, a CIDH tem constantemente recebido informação sobre atos de violência contra pessoas LGBT perpetrados por forças de segurança do Estado,³⁶⁶ incluindo atos de tortura, tratamentos degradantes ou desumanos, uso excessivo da força, detenção arbitrária e outras formas de abuso.³⁶⁷ Vários casos de violência estatal foram documentados no continente americano.³⁶⁸ Com efeito,

³⁶⁶ Para os propósitos deste relatório, “forças de segurança do Estado” é o termo utilizado para referir-se àqueles agentes encarregados de fazer cumprir a lei, e inclui todo agente estatal com prerrogativas legais de levar a cabo obrigações relacionadas à segurança pública, incluindo, portanto, forças policiais, policiais militares, agentes de segurança aeroportuária, agentes de segurança, militares, forças da polícia real, agentes de imigração e outras autoridades de controle de fronteiras.

³⁶⁷ Audiência sobre discriminação por motivo de gênero, raça e orientação sexual nas Américas, 133º período ordinário de sessões, 23 de outubro de 2008. Vídeo e áudio não disponíveis; Audiência sobre a situação das pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgênero na Colômbia, 137º período de sessões, 5 de novembro de 2009; Audiência sobre crimes de ódio contra membros da comunidade LGBT e impunidade na América Central, 140º período ordinário de sessões, 26 de outubro de 2010; Audiência sobre segurança cidadã, prisões, diversidade e igualdade sexual na Venezuela, 140º período ordinário de sessões, 29 de outubro de 2010; Audiência sobre a situação dos direitos das pessoas LGBTI nas Américas, 143º período ordinário de sessões, 28 de outubro de 2011; Audiência sobre homicídios de pessoas LGTB e impunidade nas Américas, 146º período ordinário de sessões, 1º de novembro de 2012; Audiência sobre informação sobre discriminação por orientação sexual e identidade de gênero na Guatemala, 146º período ordinário de sessões, 4 de novembro de 2012; Audiência sobre a situação de direitos humanos de pessoas afrodescendentes trans no Brasil, 149º período ordinário de sessões, 29 de outubro de 2013; Audiência sobre denúncias de violência contra pessoas trans em El Salvador, 149º período ordinário de sessões, 29 de outubro de 2013; Audiência sobre a situação de direitos humanos das pessoas LGBTI em Belize, 150º período ordinário de sessões, 28 de março de 2014; Audiência sobre a situação de direitos humanos das pessoas LGBTI na Região Andina, 150º período ordinário de sessões, 28 de março de 2014; Audiência de seguimento ao relatório da CIDH sobre a situação de direitos humanos na Jamaica, 150º período ordinário de sessões, 27 de março de 2014; Audiência sobre discriminação contra pessoas trans nas Américas, 153º período ordinário de sessões, 30 de outubro de 2014; Audiência sobre denúncias sobre violência contra pessoas LGBTI no Caribe colombiano, 153º período ordinário de sessões, 27 de outubro de 2014. Vídeos e áudios das audiências públicas perante a CIDH disponíveis em: www.cidh.org.

³⁶⁸ Ver, *inter alia*, [Argentina] INADI, *Hacia una Ley de Identidad de Género*, 2012, págs. 7, 21; [Belize] *United Belize Advocacy Movement (UNIBAM) e Belize Youth Empowerment for Change (BYEC), Final Report before the IACHR*, 28 de março de 2014, pág. 6; [Bolívia] *Conexión Fondo de Emancipación, Situación de las poblaciones TLGB en Bolivia: Encuesta Nacional 2010*, 2011, pág. 63; MANODIVERSA, *Red TREBOL*, MTN, ILGA, *Examen Periódico Universal (EPU): Estado Plurinacional de Bolívia*, março de 2014, pág. 5; [Brasil] ABGLT e *Sexual Rights Initiative*, Relatório sobre o Brasil para a 13ª Rodada do Exame Periódico Universal, junho de 2012, pág. 5; [Chile] Resposta ao questionário da CIDH sobre Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, apresentada pela *Organización de Transexuales por la Dignidad de la Diversidad (OTD)*, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 25 de novembro de 2013, pág. 3; *Organización de Transexuales por la Dignidad de la Diversidad (OTD) & International Gay and Lesbian Human Rights Commission (IGLHRC), Violaciones de derechos humanos de las personas lesbianas, bissexuales y transexuales (LBT): Un informe sombra*, setembro de 2012, pág. 6; [Colômbia] Resposta ao questionário da CIDH sobre Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, apresentada pelo *Colectivo Entre Tránsitos* e outros, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 25 de novembro de 2013, pág. 9; *Colombia Diversa, Impunidad Sin Fin: Informe de Derechos Humanos de Lesbianas, Gay, Bissexuales y Personas Trans en Colombia 2010-2011*, 2013, pág. 53; [Costa Rica] Mulabi e *International Gay and Lesbian Human Rights Commission (IGLHRC), Situación de las personas lesbianas, bissexuales, transexuales, transgénero e intersexuales las mujeres en Costa Rica en lo que respecta a la discriminación: Informe Sombra*, julho de 2011, pág. 5; [República Dominicana] *Human Rights Observatory for Vulnerable Groups* e outros, *Discriminación y Violencia contra las Mujeres Transgénero en República Dominicana*, 27 de outubro de 2014, pág. 4; Coalizão LGBTTI (CLGBTTI) da República Dominicana, *Presentación Conjunta ante el Consejo de Derechos Humanos respecto de República Dominicana para la Evaluación Periódica Universal*, 2013, paras. 15-22; [Guatemala] CIDH, *Audiência sobre discriminação baseada na orientação sexual e na identidade de gênero em Guatemala*, 146º período ordinário de sessões, 4 de novembro de 2012; *Fundación Myrna Mack* e outros, *Discriminación por orientación sexual e identidad de*

vários Estados Membros da OEA expressaram sua preocupação sobre estes abusos.³⁶⁹ No supracitado Registro de Violência da CIDH, foram documentados 43

género y una aproximación a la interseccionalidad con otras formas de discriminación en Guatemala, 4 de novembro de 2012, págs. 37-39; *Organización Trans Reinas de la Noche, Informe Guatemala: Transfobia, Agresiones y Crímenes de Odio 2007-2011*, 1 de maio de 2011, pág. 10; [Guiana] *Society Against Sexual Orientation Discrimination (SASOD) e Sexual Rights Initiative (SRI), On Devil's Island: A UPR Submission on LGBT Human Rights in Guyana*, junho de 2014, para. 14; *Guyana RainBow Foundation (GuyBow), The International Gay and Lesbian Human Rights Commission (IGLHRC), e Society Against Sexual Orientation Discrimination (SASOD), Human Rights Violations of Lesbian, Bisexual and Transgender (LBT) People in Guyana: a Shadow Report*, julho de 2012, pág. 6; [Haiti] Resposta ao questionário da CIDH sobre Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, apresentada por *Madre, ILGHRC, Cuny School of Law, SEROVie e FACSDIS*, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 25 de novembro de 2013, pág. 2; [Honduras] *Cattrachas e outros, Audiência sobre homicídios de pessoas LGTTBI e Impunidade nas Américas perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos*, 1 de novembro de 2012, pág. 9; *Human Rights Watch, "No Vales un Centavo: Abusos de Derechos Humanos en contra de las Personas Transgénero en Honduras,"* maio de 2009, págs. 3, 20-29; [Jamaica] *Jamaica Forum for Lesbians, All-Sexuals & Gays (J-FLAG)* e outros, *Violaciones de Derechos Humanos de personas Lesbianas, Gay, Bisexuales y Transgénero (LGBT) en Jamaica: Un Informe Sombra*, outubro de 2011, págs. 12-13; *Human Rights Watch, Odiados hasta la muerte: homofobia, violencia y el VIH/SIDA en Jamaica*, novembro de 2004, págs. 18-21; *Human Rights Watch, No estamos a salvo en casa: Violencia y Discriminación contra personas LGBT en Jamaica*, 2014, pág. 33-38; Anistia Internacional, *Jamaica: Asesinatos y Violencia perpetrados por la policía: cuántas víctimas más?*, abril de 2001, págs. 40-41; [México] Resposta ao questionário da CIDH sobre Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, apresentada por *Centro de Apoyo a las Identidades Trans*, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de dezembro de 2013, pág. 2; [Paraguai] Resposta ao questionário da CIDH sobre Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, apresentada pela *Organización Centro de Denuncias de VIH/SIDA y DDHH*," recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 24 de novembro de 2013; [Peru] *Defensoría del Pueblo, La discriminación en el Perú: Problemática, normatividad y tareas pendientes, Serie Documentos Defensoriales – Documento Nº 2*, setembro 2007, pág. 109; *Red Peruana de Trans, Lesbianas Gays y Bisexuales e Centro de Promoción y Defensa de los Derechos Sexuales y Reproductivos (PROMSEX), Informe Anual sobre Derechos Humanos de personas Trans, Lesbianas, Gays y Bisexuales en el Perú 2008, 2009*, págs. 85-90; *Instituto de Desarrollo y Estudios de Género "RUNA," Informe de derechos humanos sobre la población trans (transexuales, travestis, transgénero) en la ciudad de Lima (Informe 2008)*, janeiro de 2009, pág. 4; [Estados Unidos] *Make the Road New York, Transgressive Policing: Police Abuse of LGBTQ Communities of Color in Jackson Heights*, outubro de 2012, pág. 19; [Venezuela] *Acción Ciudadana contra el SIDA (ACCSI), Informe sobre Homofobia, Violencia e Impunidad contra la Población Lesbiana, Gay, Bisexual, Transexual y Bisexual en la República Bolivariana de Venezuela*, 2008, pág. 3; [América Latina] *REDLACTRANS e outros, La noche es otro país. Impunidad y Violencia contra Mujeres Transgénero Defensoras de Derechos Humanos en América Latina*, 2012, págs. 13-18; *Transgender Europe (TGEU) e Transrespeto versus Transfobia en el Mundo (TvT), Transrespeto versus Transfobia en el Mundo: un estudio comparativo de la situación de los derechos humanos de las personas trans*, 2012, pág. 49.

369

[Ecuador] Resposta ao questionário da CIDH sobre Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, apresentada pelo Equador, Comunicação 4-2-380/2013, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 2 de dezembro de 2013, pág. 3; [México] Resposta ao questionário da CIDH sobre Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, apresentada pelo México, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 4 de dezembro de 2013, pág. 8; *Comisión Nacional de los Derechos Humanos (CNDH), Informe especial de la Comisión Nacional de los Derechos Humanos sobre violaciones a los derechos humanos y delitos cometidos por homofobia*, 2010, pág. 10; [Nicarágua] Resposta ao questionário da CIDH sobre Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, apresentada pela Nicarágua, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de novembro de 2013, págs. 2-4; *Procuraduría para la Defensa de los Derechos Humanos (PDDH), Nicaragua, Respeto a los Derechos Humanos de las personas de la diversidad sexual por parte de la Policía Nacional*, março de 2012, págs. 7, 22, 23, 26-30; [Venezuela] Resposta ao questionário da CIDH sobre Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, apresentada pela Venezuela, Comunicação AGEV/000373 de 20 de dezembro de 2013, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 26 de dezembro de 2013, pág. 3; CIDH, *Audiência sobre segurança cidadã, prisões, diversidade sexual e igualdade na Venezuela*, 140º período ordinário de sessões, 29 de outubro de 2010.

casos de abuso policial entre janeiro de 2014 e março de 2015; porém a Comissão ressalta os altos níveis de sub-registro de atos de violência, especialmente quando cometidos por agentes estatais, como mencionado no início deste capítulo. E ainda, órgãos de tratados do Sistema de Direitos Humanos da ONU,³⁷⁰ vários procedimentos especiais³⁷¹ e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos³⁷² receberam informação similar, e expressaram sua preocupação com as denúncias de abuso policial contra pessoas LGBT em vários Estados Membros da OEA. Várias organizações da sociedade civil informaram que as forças policiais chegam ao cúmulo de sentir-se facultadas para praticar violência contra pessoas LGBT.³⁷³

131. Em ocasiões anteriores, a Comissão expressou sua preocupação com casos de abuso policial contra pessoas LGBT,³⁷⁴ e ressaltou que o envolvimento da polícia em atos de discriminação e violência contra pessoas LGBT leva outras pessoas a acreditarem que podem maltratar impunemente pessoas com orientações sexuais e identidades de gênero não normativas.³⁷⁵ A CIDH observa que a polícia e outras forças de segurança – legalmente encarregadas de manter a ordem pública – demonstram o mesmo comportamento e preconceito contra pessoas LGBT que prevalecem na sociedade em geral. A detenção arbitrária é outra importante preocupação no contexto geral de abuso policial contra pessoas LGBT. Como indicado no capítulo anterior, a CIDH afirmou que oficiais da polícia privam pessoas LGBT de sua liberdade arbitrariamente, com base em suposto “escândalo público” ou porque consideram que sua simples presença constitui uma ameaça para a “moral pública”. Vários relatórios destacam que mulheres trans e trabalhadoras sexuais trans são especialmente vulneráveis a abusos policiais e são regularmente vítimas de tratamentos desumanos quando detidas pelas forças de segurança do Estado.³⁷⁶ Por exemplo, várias mulheres latinas trans na região de Queens, em Nova Iorque têm enfrentado detenções para averiguação e revistas manuais pela polícia sob a suspeita de prostituição quando caminham por seus

³⁷⁰ Comitê contra a Tortura, *Observações Finais: Peru*, CAT/C/PER/CO/5-6, 21 de janeiro de 2013, para. 22; Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, *Observações Finais: Costa Rica*, CEDAW/CRI/CO/5-6, 29 de julho de 2011, para. 40.

³⁷¹ *Relatório do Relator Especial sobre a situação dos defensores de direitos humanos. Anexo: Missão a Honduras*, A/HRC/22/47/Add.1, 13 de dezembro de 2012, para. 90; *Relatório do Grupo de Trabalho sobre Detenções Arbitrárias. Anexo: Missão a Colômbia*, A/HRC/10/21/Add.3, 16 de fevereiro de 2009, para. 56.

³⁷² Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *Relatório sobre a situação de direitos humanos na Colômbia: Anexo A/HRC/16/22*, 3 de fevereiro de 2011, para. 9; Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *Relatório sobre a situação de direitos humanos na Colômbia: Anexo IV: Situação de Grupos Especialmente Vulneráveis*, E/CN.4/2006/009, 20 de janeiro de 2006, para. 27.

³⁷³ CIDH, *Atas da reunião de especialistas sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas*, Washington DC, 24-25 de fevereiro de 2012.

³⁷⁴ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 79/13, “CIDH mostra preocupação com os ataques de grupos violentos, o abuso policial e outras formas de violência contra pessoas LGBTI”, de 24 de outubro de 2013.

³⁷⁵ CIDH, *Relatório sobre a situação dos direitos humanos na Jamaica*, OEA/Ser.L/V/II.144 Doc. 12, 2012, para. 275.

³⁷⁶ Ver mais adiante a seção deste relatório sobre pessoas LGBTI privadas de liberdade.

próprios bairros. Como afirmou uma das mulheres trans entrevistadas, “para a polícia, todas as trans somos prostitutas”.³⁷⁷

132. Segundo informação recebida pela Comissão, a violência ocorre em todas as etapas de custódia policial, inclusive na captura, no transporte em viaturas policiais e, principalmente, nas instalações das delegacias e centros de detenção. Dentre as formas de abuso mais comumente denunciadas estão: as extorsões e a exigência de favores sexuais; uso excessivo da força; pauladas; uso de armas de fogo para machucar ou incapacitar as vítimas; situações em que as mulheres trans são obrigadas a se despir completamente em público; assim como constante hostilidade e atos de humilhação, como arrancar com força suas perucas; uso maldoso ou deliberado de um gênero distinto ao qual se identificam para se referir a elas (*misgendering*)³⁷⁸ e abusos verbais reiterados. Conforme observado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, os Estados devem evitar de prender ou deter pessoas por razões discriminatórias, incluídas as causas relacionadas com a orientação sexual e a identidade de gênero.³⁷⁹
133. Segundo a informação recebida, agentes da polícia prendem pessoas LGBT exclusivamente em função de sua aparência, a forma como estão vestidas ou sua expressão de gênero. Por exemplo, em 2011, em Belize, dois oficiais de polícia teriam chegado num bar e um deles perguntou a duas mulheres trans: “por que estão vestidos assim se são homens?” Os policiais teriam prendido as mulheres e, ao perguntar o motivo da detenção, os oficiais responderam: “porque parecem suspeitos, e me confundem”. No caminho à prisão, as duas mulheres trans foram vítimas de maus tratos. O abuso continuou no centro de detenção, onde um dos policiais insinuou que “deveriam assassiná-las e atirá-las em uma estrada próxima”. As mulheres trans receberam ameaças de estupro por outros presos e uma delas foi obrigada a se despir completamente. Na manhã do dia seguinte, elas foram liberadas sem nenhuma acusação, porém elas não apresentaram nenhuma denúncia por medo de represálias e maior vitimização.³⁸⁰

134. “Todas as vezes que fui presa foi unicamente por caminhar na rua, sair de uma boate, ou só porque um policial me identificou como uma pessoa trans. Sempre buscam camisinhas nas minhas coisas. Eles não se importam contigo, pegam tua bolsa e jogam no carro, atiram tuas coisas no chão, te revistam manualmente,

³⁷⁷ Human Rights Watch, *Trabajadores sexuales en riesgo: los preservativos como prueba de prostitución en cuatro ciudades de Estados Unidos*, 2012, pág. 20.

³⁷⁸ A referência equivocada e deliberada da identidade de gênero (*misgendering*) ocorre quando uma pessoa faz menção a outra utilizando termos (geralmente pronomes, substantivos e adjetivos) que expressam um gênero diferente daquele com o qual a outra se identifica, a fim de humilhá-la ou degradá-la. Isto ocorre, por exemplo, quando alguém se refere a mulheres trans como homens ou pelo seu nome masculino de registro, e igualmente quando alguém se refere a homens trans como mulheres ou pelo seu nome feminino de registro. Ver, *inter alia*: Colombia Diversa, *Cuando el Prejuicio Mata: Informe de Derechos Humanos de Lesbianas, Gay, Bisexuales y Personas Trans en Colombia 2012*, junho de 2014, pág. 30.

³⁷⁹ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *Discriminação e violência contra as pessoas por motivo de orientação sexual e identidade de gênero*, A/HRC/29/23, 4 de maio de 2015, para. 15.

³⁸⁰ United Belize Advocacy Movement (UNIBAM) - Belize Youth Empowerment for Change (BYEC), *Final presentation before the Inter-American Commission on Human Rights*, 28 de março de 2014, pág. 6.

perguntam se tens peitos falsos, removem teus peitos aí mesmo, se estás de peruca, arrancam a mesma. É humilhante. Aí mesmo na rua eles te tiram tua identidade. Se encontram camisinhas nas tuas coisas, perguntam “para que são... Quantos pênis chupaste hoje? Quanto dinheiro ganhaste hoje?”³⁸¹

135. Em 2013, um grupo de homens estava dançando durante o carnaval de Porto Príncipe, no Haiti, quando policiais começaram a espancá-los, insultá-los e fazer comentários depreciativos por considerar que eram “afeminados”.³⁸² Na Cidade do México, em 2003, foi denunciado que um jovem foi preso por policiais federais enquanto caminhava pela rua em altas horas da noite. Quando lhes perguntou o porquê de estar sendo detido, os policiais responderam “porque és gay”, e tentaram obrigá-lo a fazer sexo oral neles.³⁸³ Na Nicarágua, relatórios indicam que mulheres lésbicas são detidas repetidas vezes e mantidas por horas em centros de detenção enquanto questionadas “por que te vestes assim?”, e “por que não procuras um homem?”.³⁸⁴ Em 2013, dois homens estavam conversando num parque em Santo Domingo, na República Dominicana, quando uma viatura de polícia se aproximou. Dois policiais empurraram os dois homens para dentro da viatura enquanto os chamavam de mulheres, e os levaram para a delegacia. Quando os homens exigiram uma explicação para sua detenção, um oficial da polícia respondeu: “bem, se queres uma justificativa para estar aqui (falava para um outro agente que se fazia de escrivão), coloca aí que eles estavam praticando sexo oral no parque Duarte”. Outro policial disse que os dois homens deviam ser levados a uma cela para que outros homens pudessem estuprá-los e “transformá-los em homens”. Os policiais ainda disseram que ser “bicha” era pior que ser criminoso. No dia seguinte, foram liberados sem maiores explicações.³⁸⁵
136. Segundo a informação recebida, o abuso policial também ocorre em lugares onde as pessoas LGBT socializam ou em suas redondezas. Por exemplo, uma operação policial violenta teria ocorrido em Monterrey, no México, no local onde ocorria um concurso de beleza organizado por pessoas LGBT, em fevereiro de 2013. Agentes da polícia federal – sob o comando de um membro do Ministério Público Federal –

³⁸¹ Entrevista de *Human Rights Watch* com Victoria D. [mulher trans], Cidade de Nova Iorque, 20 de janeiro de 2012, incluída em: *Human Rights Watch, Trabajadores sexuales en riesgo: los preservativos como prueba de prostitución en cuatro ciudades de Estados Unidos*, 2012, pág. 25.

³⁸² Resposta ao questionário da CIDH sobre Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, apresentada por *Madre, ILGHRC, Cuny School of Law, SEROVie e FACSDIS*, (Haiti), recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 25 de novembro de 2013, pág. 2.

³⁸³ *Agenda LGBT A.C., Informe de la situación de homofobia en México del año 2013*, fevereiro de 2013 (atualizado em junho de 2013); Portal *La Jornada*, “*Joven fue detenido, vejado, golpeado y robado por policías ‘por andar de puto’*,” 27 de março de 2013.

³⁸⁴ *Procuraduría para la Defensa de los Derechos Humanos (PDDH), Nicaragua, Respeto a los Derechos Humanos de las personas de la diversidad sexual por parte de la Policía Nacional*, março de 2012, pág. 27.

³⁸⁵ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 79/13, “*CIDH mostra preocupação com os ataques de grupos violentos, o abuso policial e outras formas de violência contra pessoas LGBTI*”, de 24 de outubro de 2013; Portal *Acento.com.do*, “*¡En este país ser maricón es peor que ser delincuente!*” (opina “agente de la ley”), 22 de agosto de 2013; Testemunho da Víctima, disponível no YouTube, em https://www.youtube.com/watch?v=NKaB4XrHk_w#t=23; Jornal *Le Monde*, “*Les Caraïbes touchées par une vague d’homophobie*”, 23 de agosto de 2013.

invadiram a boate onde o concurso estava acontecendo, evacuaram todas as pessoas do local, e prenderam pelo menos 70 presentes no evento, os quais foram multados, sem quaisquer denúncias criminais. Segundo informação apresentada à Comissão, durante a operação, os agentes da polícia diziam insultos homofóbicos e transfóbicos, gritando “suas bichas, vamos prendê-los porque se vestir como mulher é imoral”.³⁸⁶ A CIDH também recebeu relatórios de policiais reprimindo pessoas em boates e outros locais de reunião de pessoas LGBT em outros países.³⁸⁷

137. Na Argentina, um relatório oficial do Estado do ano de 2012 demonstrou que 83% das mulheres trans entrevistadas tinham sido vítimas de graves atos de violência e discriminação perpetrados por policiais.³⁸⁸ Por sua vez, uma pesquisa realizada por organizações da sociedade civil publicado dois anos depois da promulgação da lei de identidade de gênero, destacou que as mulheres trans se sentem mais seguras em espaços públicos, e que os abusos da polícia contra pessoas trans haviam diminuído.³⁸⁹ No entanto, várias fontes indicam que incidentes graves de abuso policial contra pessoas LGBT, principalmente mulheres trans, continuam ocorrendo com grande frequência em várias províncias argentinas.³⁹⁰
138. A CIDH recebeu relatórios de várias organizações sobre casos em que agentes da polícia não só agem com violência, mas também incitam outras pessoas a atacar pessoas LGBT, ou são indiferentes diante da violência praticada por terceiros contra aquelas pessoas. Por exemplo, conforme denunciado, policiais teriam participado de um ataque grupal a um homem gay na Jamaica, que eventualmente resultou na sua morte. Alega-se que o incidente começou com policiais espancando a vítima com cassetetes, e posteriormente encorajando outras pessoas a espancá-lo. A vítima foi esfaqueada, esfaqueada e apedrejada até a morte.³⁹¹
139. Uma mulher trans em Honduras explicou que procurou ajuda da polícia depois que um cliente bêbado e agressivo a esfaqueou nos braços, pescoço e perna, em

³⁸⁶ Agenda LGBT A.C., *Informe de la situación de homofobia en México del año 2013*, fevereiro de 2013 (atualizado em junho de 2013).

³⁸⁷ Informação proporcionada à CIDH por várias organizações LGBT de Cuba. Outubro de 2014.

³⁸⁸ Instituto Nacional de Estadística y Censos (INDEC), *Primera Encuesta Sobre Población Trans 2012*, setembro de 2012, pág. 19.

³⁸⁹ ATTTA e Fundación Huésped, *Ley de Identidad de Género y Acceso al cuidado de la salud de las personas trans en Argentina*, maio de 2014, págs. 12-13.

³⁹⁰ Ver, por exemplo, Resposta ao questionário da CIDH sobre Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, apresentada pela *Asociación por los Derechos Civiles* (ADC), recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de dezembro de 2013, pág. 4; Jornal *El Tribuno de Salta*, “*Una travesti denunció feroz acoso, abuso y golpiza policial*,” 10 de novembro de 2012; Jornal *La Gaceta*, “*Cinco policías abusaron de una travesti en una Comisaría*,” 3 de dezembro de 2013; Jornal *La Gaceta*, “*Aprehendieron a dos policías por agredir a una travesti en el parque 9 de julio*,” 4 de novembro de 2013; Jornal *Página/12*, “*Agresión a Diana Sacayán*,” 23 de agosto de 2013; *Kaosenlared*, “*Argentina. Cómo tortura la policía a las trans*,” (caso de ataque contra Michelle Mendoza em Rosario), 3 de julho de 2015.

³⁹¹ Human Rights Watch, “*Hated to Death: Homophobia, Violence and Jamaica's HIV/AIDS Epidemic*,” novembro de 2004, pág. 18; Reunião Regional de Ativistas LGBTI do CARICOM, *The Unnatural Connexion: Creating Social Conflict Through Legal Tools, Laws Criminalizing Same-Sex Sexual Behaviors and Identities and Their Human Rights Impact in Caribbean Countries*, 2010. Relatório apresentado à CIDH em novembro de 2010, pág. 30.

setembro de 2011. Ela recorda que: “a polícia não tomou por termo minhas declarações, riam de mim, e me pediram serviços sexuais, apesar de eu dizer que estava ferida e necessitava de ajuda. Eles me disseram que tinha recebido o que eu merecia por estar nas ruas.”³⁹²

140. Quando a defensora de direitos humanos e ativista argentina Diana Sacayán foi ofendida e atacada num bar em 2013, procurou ajuda de dois agentes de polícia que estavam nas proximidades. Segundo alegado, os policiais falaram com o agressor, permitiram que fosse embora, e depois disseram à vítima “que era melhor ela começar a correr”, e bateram nela com um cassetete. Quando Diana chegou à delegacia para fazer um boletim de ocorrência, o delegado de plantão recusou-se a receber sua denúncia e a levou para um hospital próximo, onde se constatou que havia sofrido fraturas no nariz e maçã do rosto. Não haveria nenhum registro de sua presença na delegacia.³⁹³ A CIDH também recebeu informações sobre indiferença policial em casos de violência contra pessoas LGBT no Chile.³⁹⁴
141. Desde o golpe de estado ocorrido em Honduras no ano de 2009, a Comissão Interamericana³⁹⁵ e o Relator Especial da ONU sobre a situação dos defensores de direitos humanos³⁹⁶ destacaram que as pessoas LGBT estão entre os grupos que sofrem formas mais graves de violência em Honduras. Com efeito, o Relator Especial indicou que a persistência de tais atos poderia sugerir um padrão de crimes de ódio perpetrados principalmente pela polícia e guardas de segurança privada.³⁹⁷ Em sua última visita a Honduras, em dezembro de 2014, a CIDH recebeu mais relatos sobre detenções arbitrárias e atos de violência cometidos por policiais contra pessoas LGBT.³⁹⁸ A sociedade civil denunciou que os maus tratos contra mulheres trans geralmente ocorrem em espaços públicos e em frente de várias pessoas sem que haja consequências para os agressores.³⁹⁹ Por exemplo,

³⁹² Testemunho da defensora de direitos humanos trans em El Progreso, Honduras, julho de 2012. REDLACTRANS e outros, *La noche es otro país. Impunidad y Violencia contra Mujeres Transgénero Defensoras de Derechos Humanos en América Latina*, 2012, pág. 16.

³⁹³ Jornal *Página 12*, “*Ataque brutal a una activista trans*,” 27 de agosto de 2013; Portal *Infojus Noticias*, “*Líder trans pide que se cree un protocolo para las fuerzas de seguridad*,” 28 de agosto de 2013; Jornal *El 1 Digital*, “*Sacayán denunció que aendarmes la atacaron a bastonazos*,” Jornal *Diario NCO*, “*La Matanza: Diversas Organizaciones Sociales Repudiaron Hechos De Violencia Contra Diana Sacayán*,” 5 de setembro de 2013.

³⁹⁴ *Organización de Transexuales por la Dignidad de la Diversidad (OTD) e International Gay and Lesbian Human Rights Commission (IGLHRC), Violaciones de derechos humanos de las personas lesbianas, bisexuales y transexuales (LBT): Un informe sombra*, setembro de 2012, pág. 7.

³⁹⁵ CIDH, *Honduras: Derechos humanos e o Golpe de Estado*, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 55, 30 de dezembro de 2009, paras. 10, 198, 206 e 265.

³⁹⁶ *Relatório do Relator Especial sobre a situação dos defensores de direitos humanos. Anexo: Missão a Honduras*, A/HRC/22/47/Add.1, 13 de dezembro de 2012, para. 90.

³⁹⁷ *Relatório do Relator Especial sobre a situação dos defensores de direitos humanos. Anexo: Missão a Honduras*, A/HRC/22/47/Add.1, 13 de dezembro de 2012, para. 90.

³⁹⁸ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 146A/14, *Observações preliminares sobre a situação de direitos humanos em Honduras*, 5 de dezembro de 2014.

³⁹⁹ Cattrachas e outros, Relatório apresentado na *Audiência sobre homicídios de pessoas LGTTBI e impunidade nas Américas perante a CIDH*, 1º de novembro de 2012, pág. 9.

em julho de 2014, surgiu um vídeo de uma trabalhadora sexual trans sendo atacada por um homem sob as vistas de outros, na cidade de San Pedro Sula, em Honduras.⁴⁰⁰ Segundo a vítima, o perpetrador era um médico que a contratara para fazer sexo, mas depois se recusou a pagá-la. O vídeo supostamente mostra como os policiais não só não interferiram nem ajudaram a vítima, senão que inclusive participaram do espancamento.⁴⁰¹ Similarmente, uma ativista trans em El Progreso, em Honduras, contou: “no início de 2012, três policiais colocaram-me numa viatura dizendo que me levariam à delegacia, mas ao invés disso fui levada a um lugar ermo, onde os policiais me deram socos e chutes no estômago durante mais de quinze minutos. Depois me largaram no chão e ameaçaram de morte se abrisse a boca.”⁴⁰²

142. Na Colômbia, organizações da sociedade civil denunciam que a violência perpetrada por policiais faz parte de um padrão mais abrangente, generalizado e sistemático de comportamento preconceituoso que o Estado não consegue prevenir ou erradicar,⁴⁰³ principalmente nos locais fora da capital, Bogotá. Vários casos de suposto abuso policial foram documentados em Cartagena, Barranquilla, Cali e Medellín. Por exemplo, a *Corporación Caribe Afirmativo* documentou 18 casos de maus tratos durante o ano de 2014, cometidos por membros das forças de segurança – incluindo policiais e militares – nos seguintes Departamentos: Atlântico (5), Bolívar (5), César (2), Córdoba (1), Guajira (2), Magdalena (2), e Sucre (3).⁴⁰⁴ Também houve denúncias de ataques físicos contra mulheres trans cometidos por membros da polícia, principalmente mulheres trans que praticam o trabalho sexual, nos locais onde são realizadas cirurgias, como implantes de silicone, como se os policiais quisessem destruir essas partes dos corpos das vítimas.⁴⁰⁵ Em 2011, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos destacou o caso de uma mulher trans que foi brutalmente atacada por oito policiais até deixá-la inconsciente numa delegacia de Medellín.⁴⁰⁶ Em Cali, no concernente a maus tratos pela polícia, uma defensora de direitos humanos das pessoas trans informou a CIDH que apenas em 1 caso muito grave de agressão

⁴⁰⁰ Portal *La Prensa*, “[Vídeo: Indignación por golpiza que le dan a un transexual en Honduras](#),” 29 de julho de 2014.

⁴⁰¹ Jornal *El Heraldo*, “[Brutal golpiza a ‘gay’ en Honduras](#),” 6 de agosto de 2014.

⁴⁰² REDLACTRANS e outros, [La noche es otro país. Impunidad y Violencia contra Mujeres Transgénero Defensoras de Derechos Humanos en América Latina](#), 2012, pág. 15.

⁴⁰³ Resposta ao questionário da CIDH sobre Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, apresentada por *Colectivo Entre Tránsitos* e outros (Colômbia), recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 25 de novembro de 2013, pág. 9; *Colombia Diversa, Impunidad Sin Fin: Informe de Derechos Humanos de Lesbianas, Gay, Bisexuales y Personas Trans en Colombia 2010-2011, 2013*, págs. 48 e 49.

⁴⁰⁴ *Corporación Caribe Afirmativo*. Informação recebida em 1 de janeiro de 2015 pela Secretaria Executiva da CIDH.

⁴⁰⁵ *Corporación Caribe Afirmativo* e *Global Rights*, informação por escrito apresentada durante a audiência “[Relatórios sobre violência contra pessoas LGBTI no Caribe Colombiano](#)”, realizada em 27 de outubro de 2014. Citado em CIDH, Relatório Anual 2014, [Capítulo V: Seguimento de Recomendações Formuladas pela CIDH no Relatório Verdade, Justiça e Reparação](#): quarto relatório sobre a situação de direitos humanos na [Colômbia](#), 7 de maio de 2015, para. 308.

⁴⁰⁶ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, [Relatório sobre a Situação de Direitos Humanos na Colômbia: Anexo, A/HRC/16/22](#), 3 de fevereiro de 2011, para. 9.

contra uma mulher trans – que ainda foi posteriormente vítima de ameaças para forçá-la a desistir de sua denúncia – um policial foi suspenso por três dias sem direito à remuneração. A defensora explicou que, apesar de apenas alguns policiais serem abusivos, a falta de resposta e a impunidade maculam toda a força policial.⁴⁰⁷ Em setembro de 2014, a CIDH solicitou informação do Estado colombiano sobre denúncias de organizações locais sobre uma onda de violência perpetrada por policiais contra mulheres trans em Cali, Cartagena e Barranquilla.⁴⁰⁸ O Estado informou a Comissão que, segundo dados oficiais, 22 casos foram registrados pelas forças de segurança nestas três cidades, sendo que 17 destes ocorreram em Cali. O Estado também informou a CIDH que destes 17 casos de abuso, 7 foram arquivados por concluir que não houve faltas de conduta por parte dos policiais, 8 foram resolvidos com decisões inibitórias, 1 estava ainda sob investigação, e apenas em 1 caso o acusado recebeu uma reprimenda por escrito. Adicionalmente, 3 dos 4 casos em Cali também foram arquivados por inexistir faltas de conduta dos policiais, enquanto que 1 continuava sendo investigado.⁴⁰⁹

143. Em 2011, ativistas do estado de Durango, no México, realizaram uma manifestação em frente da Câmara Municipal denunciando pelo menos 70 casos de estupro e abusos sexuais cometidos pela polícia local contra trabalhadores sexuais gays e trans, todos os quais ficaram impunes.⁴¹⁰ Uma pesquisa realizada pela sociedade civil na República Dominicana concluiu que 36% das mulheres trans que se dedicam ao trabalho sexual foram forçadas a realizar “favores sexuais” exigidos por policiais para evitar sua prisão.⁴¹¹ Organizações da sociedade civil também denunciaram casos de abuso policial, extorsão e detenções arbitrárias contra mulheres trans afrodescendentes no Brasil.⁴¹² Em novembro de 2014, a CIDH declarou a admissibilidade de uma petição contra o Estado do Peru, na qual se denuncia que Luis Alberto Rojas Marín, um jovem gay, foi preso por agentes da polícia, e sofreu violência física severa durante sua detenção, inclusive atos de tortura. Os peticionários alegam que três policiais estupraram a suposta vítima,

⁴⁰⁷ Testemunho de uma mulher transgênero defensora de direitos humanos de Cali. Reunião de pessoas LGBTI com a Presidente da CIDH em Cali, Colômbia. 30 de setembro de 2014. Citado em CIDH, Relatório Anual 2014, Capítulo V: Seguimento de Recomendações Formuladas pela CIDH no Relatório Verdade, Justiça e Reparação: quarto relatório sobre a situação de direitos humanos na Colômbia, 7 de maio de 2015, para. 310.

⁴⁰⁸ CIDH, *Pedido de informação conforme o artigo 41 da Convenção Americana*. 24 de setembro de 2014. Nos arquivos da Secretaria Executiva da CIDH. A nota formal enviada ao governo solicitou informação sobre 3 assuntos específicos: (a) o número de denúncias de abuso policial contra mulheres trans e a atual situação dos inquéritos; (a) medidas específicas adotadas pelo Estado em nível nacional para implementar a Diretriz Policial 006/2010; e (3) medidas específicas adotadas pelo Estado em nível nacional ou por governos locais para prevenir e punir o abuso policial.

⁴⁰⁹ Estado de Colômbia, Pedido de informação: supostos casos de abuso policial contra mulheres trans em Cali, Cartagena e Barranquilla, Nota MPC/OEA No. 1509/2014, 20 de outubro de 2014, pág. 5.

⁴¹⁰ Jornal *La Voz de Durango*, “Denuncia comunidad gay 70 casos de abusos sexuales por parte de policías,” 18 de fevereiro 2011.

⁴¹¹ *Human Rights Observatory for Vulnerable Groups e outros, Discrimination and violence towards Transgender women in the Dominican Republic*, 27 de outubro de 2014, pág. 4.

⁴¹² *Global Rights: Partners for Justice, Report on the Human Rights Situation of Afro-Brazilian Transgender Women*, 2013.

enfiando um cassetete de borracha em seu ânus, numa situação de intimidação sexual e ofensas por motivo de sua orientação sexual.⁴¹³

144. Finalmente, a Comissão Interamericana recebeu informação que indica que os governos locais dos distritos peruanos de Lima Metropolitana, Pueblo Libre,⁴¹⁴ Jesús María, San Isidro e Comas, implementaram políticas de “erradicação” de pessoas gays.⁴¹⁵ Em 2012, organizações da sociedade civil denunciaram a existência de documentos oficiais emitidos por um setor do governo da Cidade de Lima (a Gerência de Segurança Cidadã), que, segundo as alegações, especificamente mencionavam que a “erradicação” de pessoas gays seria incluída nas operações de segurança que seriam realizadas.⁴¹⁶ O Município de Lima e sua Prefeita emitiram desculpas públicas através das redes sociais e afirmaram que a instrução havia sido revogada.⁴¹⁷ Em 2014, o sistema de denúncias em rede do governo do Distrito de Santiago de Surco, em Lima, oferecia uma opção para denunciar pessoas gays.⁴¹⁸ Além disso, a CIDH teve acesso a uma cópia do relatório estatístico emitido por esse distrito em agosto de 2014, o qual comprovava que desde 2008 policiais locais haviam atuado em 1.257 casos de “erradicação da prostituição e do homossexualismo”.⁴¹⁹

- **Pessoas privadas de liberdade**

145. A Comissão expressa sua preocupação pelos repetidos atos de violência sofridos pelas pessoas lésbicas, gays, bissexuais e trans (LGBT),⁴²⁰ ou aquelas percebidas como tal, que estão privadas de liberdade nas Américas. A CIDH recebeu

⁴¹³ CIDH, Relatório No. 90/14, Petição 446-09. Admissibilidade. Luis Alberto Rojas Marín. Peru. 6 de novembro de 2014.

⁴¹⁴ No “Plano Estratégico Institucional 2007-2011” do Governo do Distrito de Pueblo Libre, a “homossexualidade” estava incluída como um dos principais problemas criminais que afetavam o Distrito. Municipalidade de Pueblo Libre, *Plano Estratégico Institucional 2007 – 2011*, dezembro de 2007, pág. 39. Cifras incluídas no relatório evidenciam que entre janeiro e setembro de 2007, forças locais de segurança atuaram em 16 casos de “erradicação da homossexualidade”. Municipalidade de Pueblo Libre, *Plano Estratégico Institucional 2007 – 2011*, dezembro de 2007, pág. 46.

⁴¹⁵ Resposta ao questionário da CIDH sobre Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, apresentada pelo Centro para la Promoción de Derechos Sexuales y Reproductivos (PROMSEX), recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de dezembro de 2013, pág. 5; Promsex, *Informe anual sobre derechos humanos de personas trans, lesbianas, gays y bisexuales en el Perú 2012*, maio de 2013, pág. 57; Jornal *La República*, “*Más denuncias contra comunas que discriminan a homosexuales en Lima*,” 30 de junho de 2012; Portal Lamula.pe, “*Política de ‘erradicación’ de homosexuales se practica en varios municipios de Lima*,” 11 de julho de 2012; Gravações de áudio de consultas telefônicas com policiais: https://www.youtube.com/watch?v=hFTpcy_k3ls.

⁴¹⁶ Portal Lamula.pe, “*Política de ‘erradicación’ de homosexuales se practica en varios municipios de Lima*,” 11 de julho de 2012; Gravações de áudio de consultas telefônicas com policiais: https://www.youtube.com/watch?v=hFTpcy_k3ls.

⁴¹⁷ Portal Peru.com, “*Municipio de Lima se disculpa por documento que dispone ‘erradicación’ de homosexuales*,” 29 de junho de 2012.

⁴¹⁸ *Boletín Diversidad*, “*Municipio promueve denunciar a personas homosexuales*,” 4 de fevereiro de 2014.

⁴¹⁹ Municipalidade de Santiago de Surco, *Compendio estadístico municipal 2013*, agosto de 2014.

⁴²⁰ A CIDH não recebeu informação específica sobre a situação dos direitos humanos das pessoas intersex privadas de liberdade na região.

informação preocupante de vários Estados e órgãos estatais,⁴²¹ assim como de especialistas⁴²² e organizações não governamentais,⁴²³ sobre casos de violência, tortura e tratamentos desumanos e degradantes contra pessoas LGBT, ou aquelas percebidas como tal nas prisões, delegacias de polícia, centros de detenção migratória e outros lugares de detenção. De acordo com o Relator Especial das Nações Unidas sobre tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, as pessoas LGBT estão no nível mais baixo da hierarquia informal existente nos centros de detenção, o que provoca uma dupla ou tripla discriminação,⁴²⁴ e ficam sujeitos de forma desproporcional a atos de tortura e outras formas de maus tratos.⁴²⁵ Apesar da Comissão haver recebido informações de que as pessoas LGBT vivem em condições deploráveis nos centros de detenção,⁴²⁶ o enfoque deste relatório é sobre a violência. Nesse sentido, outros aspectos relacionados com a privação de liberdade de pessoas LGBT mais vinculados com a discriminação,⁴²⁷ e não com a violência ficarão fora do alcance deste relatório.

⁴²¹ [Argentina] Informação apresentada à CIDH pela *Procuración Penitenciaria de la Nación Argentina*, recebida na Secretaria Executiva da CIDH em 20 de dezembro de 2013, págs. 10-11; [El Salvador] Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e *Procuraduría para la Defensa de los Derechos Humanos* (El Salvador), *Informe sobre la situación de los Derechos Humanos de las Mujeres Trans en El Salvador*, 2013, pág. 37; [Guatemala] Resposta ao questionário da CIDH sobre Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, apresentada pelo Estado da Guatemala, Nota 1262-2013, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 2 de dezembro de 2013, pág. 1.

⁴²² CIDH, *Ata da reunião de especialistas sobre violência contra as pessoas LGBTI nas Américas*, Washington D.C., 24 e 25 de fevereiro de 2012.

⁴²³ [Argentina] CIDH, Audiência Temática: *Situación de derechos humanos das pessoas privadas de liberdade na Província de Buenos Aires*, celebrada durante o 141º Período Ordinário de Sessões, 28 de outubro de 2014; [Chile] Resposta ao questionário da CIDH sobre Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, apresentada pela *Organización de Transsexuales por la Dignidad de la Diversidad* (OTD), recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 25 de novembro de 2013, pág. 4; [Colômbia] CIDH, *Audiência sobre a situação das pessoas lésbicas, gays, bissexuais e trans na Colômbia*, 137º período ordinário de sessões, 5 de novembro de 2009 e *Colombia Diversa*, "Del amor y otras condenas: personas LGBT en cárceles en Colombia", 2013-2014; [Granada] *Grenada Caribbean HIV/AIDS Partnership* (GrenCHAP), *Hope Pals Foundation* e *Grenada Human Rights Desk, Sexuality, Gender, HIV Vulnerability & Human Rights in Grenada: A Shadow Report to the United Nations Human Rights Committee*, julho de 2007, pág. 6; [Peru] Resposta ao questionário da CIDH sobre Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, apresentada pelo *Centro para la Promoción de Derechos Sexuales y Reproductivos* (PROMSEX), recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de dezembro de 2013, pág. 1; [Uruguai] Resposta ao questionário da CIDH sobre Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, apresentada pelo *Colectivo Ovejas Negras*, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de dezembro de 2013, pág. 3; [Nicarágua e Honduras] CIDH, *Audiência Temática: Crimes de ódio contra membros da comunidade LGBT e impunidade na América Central*, 140º Período Ordinário de Sessões, 26 de outubro de 2010; [Guatemala] REDNADS, *Primer Diagnóstico: Necesidades de las Poblaciones LGBTI Privadas de Libertad*, junho de 2015.

⁴²⁴ ONU, Conselho de Direitos Humanos, *Relatório do Relator Especial sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes*, A/HRC/13/39Add.1, 25 de fevereiro de 2010.

⁴²⁵ ONU, Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, A/HRC/22/53, 1 de fevereiro de 2013, para. 79.

⁴²⁶ CIDH, Comunicado para a imprensa No. 97/14, "Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade finaliza visita ao Paraguai," 15 de setembro de 2014.

⁴²⁷ A CIDH recebeu informação sobre a discriminação enraizada que sofrem as pessoas LGBT, especialmente as pessoas trans, nos locais de detenção. Esta se relaciona com o tratamento hormonal, as restrições de vestimenta e comprimento do cabelo; e a discriminação para obter benefícios e serviços, como as visitas íntimas, dentre outros. A CIDH tratou de alguns destes temas sobre discriminação contra as pessoas LGBT

146. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com dignidade estritamente de acordo com os instrumentos internacionais de direitos humanos, e com absoluto respeito à sua dignidade pessoal e garantia de seus direitos fundamentais.⁴²⁸ Os Estados são guardiães dos direitos das pessoas privadas de liberdade, em virtude da situação de dependência das pessoas detidas com o Estado, e as decisões tomadas pelo pessoal de custódia.⁴²⁹ Assim sendo, os Estados devem garantir a vida e a integridade física e psicológica das pessoas sob sua custódia.⁴³⁰ Os Estados têm a obrigação de assegurar que a forma e o método de privação de liberdade não ultrapassem o nível de sofrimento inerente à reclusão.⁴³¹ Os Estados devem tomar todas as medidas preventivas para proteger as pessoas privadas de liberdade de ataques perpetrados por agentes do Estado ou terceiros, inclusive outras pessoas privadas de liberdade.⁴³²
147. A discriminação contra as pessoas privadas de liberdade em função de sua identidade de gênero ou orientação sexual não pode ser justificada de forma alguma.⁴³³ Conforme os Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas da CIDH, as pessoas privadas de liberdade não devem ser objeto de discriminação por motivo de sexo, gênero, orientação sexual, ou qualquer outra condição social.⁴³⁴ De acordo com os Princípios de Yogyakarta, “toda pessoa privada de liberdade será tratada de forma humana e com o devido respeito à dignidade inerente ao ser humano. A orientação sexual e a identidade de gênero são fundamentais para a dignidade de toda pessoa”.⁴³⁵
148. De acordo com a informação recebida pela CIDH, as pessoas LGBT privadas de liberdade enfrentam um risco maior de violência sexual – inclusive são mais vulneráveis a múltiplas agressões sexuais – e outros atos de violência e discriminação, praticados por outras pessoas privadas de liberdade ou pelos

privadas de liberdade em relatórios anteriores. Ver por exemplo, CIDH, *Verdade, justiça e reparação: quarto relatório sobre a situação de direitos humanos na Colômbia*, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 49/13, 31 de dezembro de 2013 (doravante “CIDH, *Verdade, Justiça e Reparação: Colômbia, 2013*”).

⁴²⁸ CIDH, *Relatório sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas*. OEA/Ser.L/V/II, doc. 64, 31 de dezembro de 2011, (doravante “CIDH, *Relatório sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas*, 2011), para. 9.

⁴²⁹ CIDH, *Relatório sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas*, 2011, para. 49.

⁴³⁰ CIDH, *Relatório sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas*, 2011, para. 30.

⁴³¹ CIDH, *Relatório sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas*, 2011, para. 70, citando Corte IDH. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C No. 218, para. 198, entre outras.

⁴³² CIDH, *Relatório sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas*, 2011, para. 73, citando CIDH, *Relatório de Mérito No. 41/99*, Menores Detidos, Honduras, 10 de março de 1999, paras. 136 e 140.

⁴³³ CIDH, Comunicado para a imprensa No. 97/14, “*Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade finaliza visita ao Paraguai*,” 15 de setembro de 2014.

⁴³⁴ CIDH, *Princípios e boas práticas sobre a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas*, adotados pela CIDH através da Resolução 1/08 no 131º período ordinário de sessões, realizado de 3 a 14 de março de 2008.

⁴³⁵ Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero, 2006. Princípio 9.

agentes de segurança.⁴³⁶ A Relatora Especial sobre violência contra a mulher, suas causas e consequências expressou sua preocupação sobre as mulheres lésbicas detidas em celas com homens como castigo por rejeitar as propostas sexuais de agentes penitenciários. Segundo alegações, as mulheres privadas de liberdade que são vistas pelo pessoal de custódia como “masculinas” são submetidas a assédio, abuso físico e “feminização forçada.”⁴³⁷ Adicionalmente, os homens gays ou as mulheres trans privadas de liberdade podem ser vítimas de situações de servidão forçada impostas por outros internos ou são obrigados a fornecer “serviços sexuais”.⁴³⁸ Existem denúncias de que policiais incitam outras pessoas a abusar sexualmente das pessoas LGBT que estão detidas, e inclusive distribuem camisinhas para facilitar o abuso.⁴³⁹ Além disso, há relatos de agentes penitenciários que permitem que pessoas LGBT privadas de liberdade sejam agredidas ou deixam que outros internos abusem sexualmente delas; assim como guardas que colocam as pessoas LGBT privadas de liberdade em celas com pessoas notoriamente conhecidas como perpetradores de atos de violência sexual. Também se denuncia que os funcionários das prisões administram redes de prostituição em que as reclusas trans são forçadas a participar como trabalhadoras sexuais.⁴⁴⁰ Várias organizações não governamentais informam que as pessoas LGBT frequentemente decidem ficar enclausuradas em suas celas pelo maior tempo possível para evitar ataques de outras pessoas privadas de liberdade.⁴⁴¹

⁴³⁶ CIDH, Comunicado para a imprensa No. 053/15, “CIDH expressa preocupação pela violência e discriminação contra pessoas LGBT privadas de liberdade,” 21 de maio de 2015; “Ocorreram também agressões sexuais, incluindo estupro coletivo nas prisões de ativistas dos direitos das lésbicas, homossexuais, bissexuais e transexuais, no Equador, Honduras, e México.” ONU, Conselho de Direitos, Relatório de Margaret Sekaggya, Relatora Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos, A/HRC/16/44, 20 de dezembro de 2010, para. 87; Comitê contra a Tortura, Costa Rica, CAT/C/CRI/CO/2, 7 de julho de 2008, para. 18; Conselho de Direitos Humanos da ONU, Relatório do Relator Especial sobre Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, A/56/156, 3 de julho de 2001, para. 23; ONU, Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial sobre a Independência de Juizes e Advogados, A/66/289, 10 de agosto de 2011, para. 81.

⁴³⁷ ONU, Conselho de Direitos Humanos, Causas, condições e consequências do cárcere para as mulheres, A/68/340, 21 de agosto de 2013, paras. 58, 59 e 63, citado em Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, Discriminação e violência contra as pessoas por motivo de orientação sexual e identidade de gênero, A/HRC/29/23, 4 de maio de 2015, para. 36.

⁴³⁸ Escritório das Nações Unidas contra a Droga e o Delito (UNDOC), Manual sobre Reclusos com necessidades especiais: reclusos homossexuais, bissexuais e transexuais, 2009, pág. 105.

⁴³⁹ [Guyana] Carrico, Christopher, *Collateral Damage: The Social Impact of Laws Affecting LGBT Persons in Guyana*, publicado por *Faculty of Law UWI Rights Advocacy Project, Faculty of Law, University of the West Indies*, março 2012, pág. 16; [Nicarágua] *Procuraduría para la Defensa de los Derechos Humanos (PDDH), Respeto a los Derechos Humanos de las personas de la Diversidad Sexual por parte de la Policía Nacional*, março 2012, pág. 23.

⁴⁴⁰ Escritório das Nações Unidas contra a Droga e o Delito (UNDOC), Manual sobre Reclusos com necessidades especiais: reclusos homossexuais, bissexuais e transexuais, 2009, pág. 106.

⁴⁴¹ [México] Resposta ao questionário da CIDH sobre Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, apresentada pela *Asistencia Legal por los Derechos Humanos*, ASILEGAL (México), recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 1 de novembro de 2013, pág. 9; [Peru] Resposta ao questionário da CIDH sobre Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, apresentada pelo *Centro para la Promoción de Derechos Sexuales y Reproductivos*, PROMSEX (Peru), recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de dezembro de 2013, pág. 1.

149. De acordo com o Escritório de Estatísticas Judiciais do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, as pessoas privadas de liberdade LGBT em centros de detenção nesse país estão entre os grupos mais vitimados por atos de violência sexual.⁴⁴² Nos Estados Unidos, as cifras indicam que 12,2% das pessoas LGBT privadas de liberdade foi submetida à violência sexual por outros reclusos, e que 5,4% foi vítima de atos de violência sexual cometidos por agentes de custódia.⁴⁴³ No México, por exemplo, organizações locais alegam que pelo menos 60% das pessoas LGBT privadas de liberdade foi vítima de diferentes tipos de abuso.⁴⁴⁴ Na Colômbia, um caso decidido pela Corte Constitucional demonstra até que ponto um homem gay pode ser vítima reiteradamente de atos de violência sexual.⁴⁴⁵ Na Guatemala, organizações denunciam que um jovem gay foi vítima de violência sexual perpetrada por 17 homens,⁴⁴⁶ e uma mulher trans foi estuprada mais de 80 vezes enquanto estava detida.⁴⁴⁷
150. O Subcomitê sobre a Prevenção da Tortura da ONU indicou que uma pessoa trans privada de liberdade no Paraguai foi estuprada por um grupo de presos depois de ser forçada a desfilar com uma minissaia. Segundo denúncias, as pessoas trans privadas de liberdade na Penitenciária Nacional de Tacumbú eram encorajadas a simular cenas sexuais nas áreas comuns da prisão, mediante pagamento dos guardas penitenciários, enquanto os outros presos observavam. Supostamente, uma pessoa trans foi assassinada em 2008, depois que um guarda penitenciário enfiou um cassetete no seu ânus.⁴⁴⁸ Em sua visita de setembro de 2014 ao Paraguai, o Relator da CIDH sobre pessoas privadas de liberdade observou que as pessoas trans eram vítimas de várias formas de violência e discriminação, desde agressões físicas e verbais até

⁴⁴² US Department of Justice - Bureau of Justice Statistics, *PREA Data Collection Activities 2013*, junho de 2013, NCJ 242114, pág. 2.

⁴⁴³ US Department of Justice - Bureau of Justice Statistics, *PREA Data Collection Activities 2013*, junho de 2013, NCJ 242114, pág. 2.

⁴⁴⁴ Resposta ao questionário da CIDH sobre Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, apresentada pela *Asistencia Legal por los Derechos Humanos*, ASILEGAL (México), recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 1º de novembro de 2013, pág. 9.

⁴⁴⁵ Corte Constitucional da Colômbia, *Sentença T-1096/04, caso de Mauricio Gutiérrez*, 4 de novembro de 2004. Ver também, *Colombia Diversa, Situación de los derechos humanos de lesbianas, gays, bisexuales y transgeneristas en Colombia*, 2005, pág. 35.

⁴⁴⁶ *Fundación Myrna Mack e outros, Discriminación por orientación sexual e identidad de género y una aproximación a la interseccionalidad con otras formas de discriminación en Guatemala*, 4 de novembro de 2012, pág. 37. A CIDH também recebeu informação sobre o tratamento degradante e a violência sexual perpetrados por autoridades contra os presos gays. CIDH, *Quinto relatório sobre a situação dos direitos humanos na Guatemala*, OEA/Ser.L/V/II.111 doc. 21 rev., 6 de abril de 2001, capítulo 8, para. 45.

⁴⁴⁷ Conselho de Direitos Humanos da ONU, [Causas, condições e consequências do cárcere para as mulheres, A/68/340](#), 21 de agosto de 2013, paras. 58, 59, 63, citado em Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, [Discriminação e violência contra as pessoas por motivo de orientação sexual e identidade de gênero](#), A/HRC/29/23, 4 de maio de 2015, para. 36.

⁴⁴⁸ ONU, Subcomitê para a Prevenção da Tortura, *Relatório sobre a visita ao Paraguai do SPT*, CAT/OP/HND/1, adotado em 7 de junho de 2010, para. 214. Ver também, Conselho de Direitos Humanos da ONU, Relator Especial sobre Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, Relatório da Missão ao Paraguai, A/HRC/7/3/Add.3, adotado em 1 de outubro de 2007. Cap. IV: Condições de detenção, para. 70.

múltiplos estupros.⁴⁴⁹ Durante uma audiência pública realizada seis meses após aquela visita, em março de 2015, o governo do Paraguai informou a CIDH que adotou medidas para garantir melhores condições de detenção para as pessoas trans na Penitenciária Nacional de Tacumbú.⁴⁵⁰

151. Em 2014 e 2015, a Comissão recebeu informação preocupante sobre casos de abuso e violência sexual contra pessoas trans privadas de liberdade em presídios e centros de detenção para imigrantes nos Estados Unidos.⁴⁵¹ Em julho de 2004, a CIDH foi informada que Marichuy, uma mulher trans detida no *Eloy Detention Center*, no Arizona, foi estuprada depois de ter sido vítima de abusos e ameaças de estupro.⁴⁵² Segundo um relatório de 2013 do Relator das Nações Unidas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, 16 pessoas gays e trans nos Estados Unidos foram vítimas de confinamento solitário, tortura e tratamentos cruéis, inclusive ataques sexuais, enquanto estavam em centros de detenção para imigrantes.⁴⁵³
152. Em janeiro de 2015, denunciou-se que Leslieann Manning, uma mulher trans, processou judicialmente a prisão de máxima segurança de Nova Iorque onde estava detida, alegando que os guardas de custódia foram deliberadamente indiferentes diante da violência sexual da qual ela foi vítima.⁴⁵⁴ No caso de Ashley Diamond, uma mulher trans afrodescendente privada de liberdade na Geórgia, Estados Unidos, a Comissão solicitou informação ao governo em abril de 2014,⁴⁵⁵ em virtude de informação de conhecimento público que indicava que Ashley havia sido estuprada sete vezes desde que foi presa em 2012, e que lhe era negado o acesso a tratamento hormonal. Segundo uma notícia veiculada na imprensa, Ashley foi vítima de piadas dos guardas penitenciários que a chamavam de “essa coisa” e “ele-ela”, e foi colocada em confinamento solitário por “fingir ser uma mulher”. Segundo denunciado, Ashley Diamond sofreu mudanças físicas drásticas depois que lhe foi negado o acesso a hormônios. Além disso, tentou se castrar e

⁴⁴⁹ CIDH, Comunicado para a imprensa No. 97/14, “Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade finaliza visita ao Paraguai,” 15 de setembro de 2014.

⁴⁵⁰ CIDH, Audiência Pública intitulada *Denúncias de atos de violência e impunidade contra pessoas trans no Paraguai*, 154º período ordinário de sessões, 17 de março de 2015. Ver também CIDH, Comunicado para a imprensa No. 037º/15, “Relatório sobre o 154 Período de Sessões da CIDH,” 19 de junho de 2015.

⁴⁵¹ A CIDH recebeu informação sobre outros casos de violência contra solicitantes de asilo LGBT detidas nos Estados Unidos e no México. Estes casos estarão mencionados na seção deste relatório sobre pessoas no contexto da mobilidade humana (capítulo 5).

⁴⁵² Jornal *El Nuevo Día*, “Denuncian violación de mujer transgénero en centro de detención de inmigrantes,” 31 de julho de 2014.

⁴⁵³ Conselho de Direitos Humanos da ONU, *Relatório do Relator Especial para a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes*, A/HRC/22/53, 1 de fevereiro de 2013, para. 178, citado em Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *Discriminação e violência contra as pessoas por motivo de orientação sexual e identidade de gênero*, A/HRC/29/23, 4 de maio de 2015, para. 35.

⁴⁵⁴ Portal *LGBTQ Nation*, “Transgender inmate sues N.Y. prison over sexual assault,” 8 de janeiro de 2015.

⁴⁵⁵ Resposta à CIDH, *Pedido de Informação conforme o artigo 18 do Estatuto da CIDH*, 27 de setembro de 2015 (Re: pedido de informação sobre Ashley Diamond). Representante Permanente dos Estados Unidos da América perante a OEA, 28 de maio de 2015, recebido em 3 de junho de 2015 (no arquivo da Secretaria Executiva da CIDH).

suicidar.⁴⁵⁶ Durante uma entrevista, Ashley disse que “cada dia luto para me manter viva e para não desejar a morte. Algumas vezes acredito que ser mártir seria melhor que viver com tudo isto”.⁴⁵⁷ O Governo dos Estados Unidos respondeu ao pedido de informações da CIDH indicando que o Departamento de Justiça ingressou como Assistente no processo federal ajuizado por Ashley contra os funcionários penitenciários da Geórgia.⁴⁵⁸

153. Em 26 de novembro de 2013, Ayelén, uma mulher trans, foi presa pela polícia local na cidade de San Miguel de Tucumán, na Argentina. Foi levada à delegacia, onde, conforme a informação, cinco policiais abusaram sexualmente dela. Depois, colocaram-na em uma cela junto com outros homens privados de liberdade, onde ela foi novamente vítima de atos de violência sexual perpetrados por vários deles. No dia seguinte, foi forçada a limpar a delegacia. Ela conseguiu fugir, foi até um hospital local e apresentou uma denúncia. Segundo as alegações. Quando estava fazendo o exame de corpo delito no hospital, os policiais chegaram e lhe persuadiram a retratar sua denúncia. Inclusive se alega que eles a obrigaram a assinar um documento atestando que o que havia dito anteriormente não era verdade.⁴⁵⁹

154. Em abril de 2015, a CIDH foi informada sobre a situação de violência e discriminação enfrentada por Verônica Bolina, uma mulher trans afrodescendente, privada de liberdade em São Paulo, Brasil. De acordo com a informação recebida, Verônica foi agredida violentamente, torturada e submetida a tratamentos degradantes praticados pela polícia após morder a orelha de um guarda. Em 27 de abril de 2015, a CIDH enviou uma carta solicitando informação sobre as medidas tomadas para investigar os ataques perpetrados contra Verônica e garantir sua segurança, assim como informação sobre a situação de outras pessoas trans privadas de liberdade em São Paulo.⁴⁶⁰

155. As mulheres trans encontram-se em maior perigo de sofrer violência sexual pois corriqueiramente são presas em prisões para homens, sem levar em conta as particularidades da pessoa ou do caso concreto.⁴⁶¹ A CIDH foi informada que as mulheres trans regularmente são alojadas em pavilhões para homens em vários

⁴⁵⁶ Jornal *The New York Times*, “[Transgender Woman Cites Attacks and Abuse in Men’s Prison](#),” 5 de abril de 2015 (disponível somente em inglês; tradução livre da CIDH).

⁴⁵⁷ Jornal *The New York Times*, “[Transgender Woman Cites Attacks and Abuse in Men’s Prison](#),” 5 de abril de 2015 (disponível somente em inglês; tradução livre da CIDH).

⁴⁵⁸ Resposta à CIDH, *Pedido de Informação conforme o artigo 18 do Estatuto da CIDH*, 27 de setembro de 2015 (Re: pedido de informação sobre Ashley Diamond). Representante Permanente dos Estados Unidos da América perante a OEA, 28 de maio de 2015, recebido em 3 de junho de 2015 (no arquivo da Secretaria Executiva da CIDH).

⁴⁵⁹ Akahatá (*Equipo de Trabajo en Sexualidades y Géneros*) e Heartland Alliance for Human Needs & Human Rights, *Situación de los Derechos Humanos relacionados con las personas LGBTI y los Derechos Sexuales y Derechos Reproductivos en Argentina*, janeiro de 2014, para. 4.

⁴⁶⁰ CIDH, *Pedido de informação conforme o artigo 41 da Convenção Americana*, 27 de abril de 2015 (Ref: Investigação sobre o caso de Verônica Bolina).

⁴⁶¹ Ver, por exemplo, *Lambda Legal*, “[Transgender Incarcerated People in Crisis](#)”, sem data (disponível somente em inglês).

Estados Membros da OEA.⁴⁶² Por outro lado, conforme a informação disponível, várias penitenciárias na Argentina,⁴⁶³ Brasil,⁴⁶⁴ Colômbia,⁴⁶⁵ El Salvador,⁴⁶⁶ Guatemala,⁴⁶⁷ Honduras,⁴⁶⁸ Jamaica,⁴⁶⁹ Paraguai,⁴⁷⁰ Estados Unidos⁴⁷¹ e Uruguai⁴⁷² dispõem de pavilhões ou celas separadas nas prisões de homens para abrigar especificamente mulheres trans e homens gays.

156. Apesar desta separação de homens gays e mulheres trans da população geral de internos nos centros de detenção ter como objetivo a garantia de maior segurança para aqueles, a CIDH expressa sua preocupação pela informação recebida relativa às condições de vida inferiores nestas celas ou unidades, em comparação com outras unidades nas prisões e uma maior estigmatização por causa destas medidas

-
- ⁴⁶² [Chile] Resposta ao questionário da CIDH sobre Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, apresentada pela *Organización de Transexuales por la Dignidad de la Diversidad* (OTD), recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 25 de novembro de 2013, pág. 4; [Guatemala] REDLACTRANS e outros, *La noche es otro país. Impunidad y Violencia contra Mujeres Transgénero Defensoras de Derechos Humanos en América Latina*, 2012, pág. 16; [México] Resposta ao questionário da CIDH sobre Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, apresentada por *Defensores de Derechos Humanos por la Universidad Nacional Autónoma de México* (México), recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de dezembro de 2013, pág. 135.
- ⁴⁶³ Informação apresentada à CIDH pela *Procuración Penitenciaria de la Nación Argentina*, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de dezembro de 2013, pág. 5; *Jornal Diario Uno* (Mendoza), “*En el pabellón gay conviven 15 presos*”, 5 de maio de 2009.
- ⁴⁶⁴ Resposta ao questionário da CIDH sobre Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, apresentada pelo GAJOP – Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (Brasil), recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de dezembro de 2013, pág. 4.
- ⁴⁶⁵ *Colombia Diversa*, “*Del Amor y otras condenas: personas LGBT en cárceles en Colombia*”, 2013-2014, pág. 26-27, indicando que de acordo a estatísticas do Estado (INPEC), 14% das penitenciárias na Colômbia têm pavilhões específicos ou celas para pessoas LGBT.
- ⁴⁶⁶ *Respostas por escrito do Governo de El Salvador à lista de perguntas (CCPR/C/SLV/Q/6) que devem ser tratadas ao examinar o sexto relatório periódico de El Salvador (CCPR/C/SLV/6), CCPR/C/SLV/Q/6/Add.1*, 21 de setembro de 2010, para. 56; PNUD e *Procuraduría para la Defensa de los Derechos Humanos* (El Salvador), *Informe sobre la situación de los Derechos Humanos de las Mujeres Trans en El Salvador*, 2013, pág. 35.
- ⁴⁶⁷ CIDH, *Quinto relatório sobre a situação dos direitos humanos na Guatemala*, OEA/Ser.L/V/II.111 doc. 21 rev., 6 de abril de 2001, capítulo 8, para. 45.
- ⁴⁶⁸ Verificado pela delegação da CIDH que visitou a Penitenciária Nacional de San Pedro Sula, durante a visita *in loco* a Honduras em dezembro de 2014. CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 146/14, “*CIDH finaliza sua visita in loco a Honduras*,” 5 de dezembro de 2014. A delegação da CIDH foi informada que os homens gays e bissexuais, assim como as mulheres trans, eram anteriormente alojados com a população masculina, e isto lhes tornava mais vulneráveis à violência sexual. Essa situação mudou e agora essas pessoas possuem dormitórios próprios, onde se sentem mais seguros.
- ⁴⁶⁹ *The Gleaner*, “*Gay colony in prisons*”, 8 de outubro de 2006.
- ⁴⁷⁰ CIDH, Comunicado para a imprensa No. 97/14, “*Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade finaliza visita ao Paraguai*,” 15 de setembro de 2014.
- ⁴⁷¹ *Jornal Huffington Post*, “*New York’s Largest Jail to Open Housing Unit For Transgender Women*,” 18 de novembro de 2014.
- ⁴⁷² *Colectivo Ovejas Negras, Relatório sobre o Uruguai para a 18ª Rodada do Exame Periódico Universal do Conselho de Direitos Humanos da ONU*, junho de 2013, para. 9; *Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Apêndice: Uruguai, A/HRC/13/39/Add.2*, 21 de dezembro de 2009, para. 112.

de segregação.⁴⁷³ Além disso, essa separação pode limitar o acesso aos programas e benefícios oferecidos à população carcerária em geral, os quais são cruciais para a reabilitação ou a participação em programas de livramento antecipado.⁴⁷⁴ As medidas tomadas para proteger as pessoas LGBT privadas de liberdade não devem incorporar maiores restrições a seus direitos que aquelas experimentadas pela população penitenciária em geral. O Escritório das Nações Unidas contra a Droga e o Delito recomendou que o princípio para classificação e distribuição deve ser alojar os reclusos LGBT no ambiente que melhor garanta a sua segurança.⁴⁷⁵ A violência cometida contra pessoas LGBT privadas de liberdade, incluindo a tortura e a violência sexual é agravada pela impunidade que prevalece nestes casos. Isso é especialmente verdadeiro quando são os guardas e demais agentes estatais que cometem estes atos de violência, pois as vítimas tendem a não denunciar estes crimes por medo de maior vitimização e violência.

157. Em audiência realizada em outubro de 2015, a CIDH recebeu informações sobre a designação de mulheres trans a penitenciárias dependendo exclusivamente de um critério relacionado com seus genitais, “se tem pênis, será enviada a um local para homens, e se tem vagina, vai para um local para mulheres”.⁴⁷⁶ Sobre esse ponto, a organização *Almas Cautivas A.C.* afirma que, tanto em prisões masculinas quanto em femininas, as mulheres trans “são isoladas do resto da população, em espaços denominados anexos ou módulos, argumentando que isso é para sua proteção, e aí sofrem maltrato físico, verbal, psicológico, e inclusive sexual. As ameaças e insultos dos funcionários dos centros de reclusão (segurança, custódia e pessoal técnico) e pelas próprias autoridades penitenciárias é constante”.⁴⁷⁷ A CIDH considera que a decisão sobre onde alojar pessoas trans deve ser tomada caso a caso,⁴⁷⁸ e os Estados Membros da OEA devem adotar medidas para assegurar, sempre que possível, que as pessoas trans participem das decisões relativas à sua localização dentro dos centros de detenção.

⁴⁷³ Por exemplo, a CIDH também recebeu informação de que às vezes as pessoas LGBT são alojadas com pessoas que vivem com HIV, aumentando assim os estereótipos e a estigmatização das pessoas LGBT. *Colombia Diversa*, “*Del amor y otras condenas: personas LGBT en cárceles en Colombia*”, 2013-2014, pág. 26.

⁴⁷⁴ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 53/15, “CIDH expressa preocupação pela violência e discriminação contra pessoas LGBT privadas da liberdade”, 21 de maio de 2015.

⁴⁷⁵ Escritório das Nações Unidas contra a Droga e o Delito (UNDOC), *Manual sobre Reclusos com necessidades especiais: reclusos homossexuais, bissexuais e transexuais*, 2009, pág. 106. nos Estados Unidos, algumas penitenciárias em determinados estados adotaram políticas para beneficiar as pessoas trans privadas de liberdade, que se aplicam ao alojamento, vestimenta, banheiros, higiene, revista e outros aspectos da detenção, e assim mulheres trans foram colocadas em prisões para mulheres e referidas para tratamentos médicos com base no seu gênero, e não conforme o sexo assignado ao nascer. Estas políticas deram resultados positivos. Ver, por exemplo, *Jornal NBC Chicago*, “*Jail Has New Policy for Transgender Inmates*”, 8 de abril de 2011.

⁴⁷⁶ Testemunho de Ari Vera, *Almas Cautivas A.C.* (México), em audiência perante a CIDH, “*Direitos humanos das pessoas LGBT privadas de liberdade na América Latina*” (audiência solicitada pela Associação para a Prevenção da Tortura - APT, com sede em Genebra), 156 período de sessões, 23 de outubro de 2015.

⁴⁷⁷ Testemunho de Ari Vera, *Almas Cautivas A.C.* (México), em audiência perante a CIDH, “*Direitos humanos das pessoas LGBT privadas de liberdade na América Latina*” (audiência solicitada pela Associação para a Prevenção da Tortura - APT, com sede em Genebra), 156 período de sessões, 23 de outubro de 2015.

⁴⁷⁸ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 53/15, “CIDH expressa preocupação pela violência e discriminação contra pessoas LGBT privadas da liberdade”, 21 de maio de 2015.

158. *“Fui presa 18 vezes por ser trabalhadora sexual, [...] era detida na rua e me diziam que estava fazendo escândalo em via pública, e por isso me levariam presa. No início havia o setor 10 que era somente para gays e trans, mas [isso] logo acabou, na última vez que fui presa já fui levada ao setor 5 junto com homens, [...] também fui vítima de abuso, estupros, tive que fazer sexo com os próprios chefes, e com os funcionários, para sobreviver. Não denunciava todas estas coisas por MEDO [...]. Quando ia presa [...] era tratada como homem, me chamavam por meu nome masculino, me insultavam verbalmente, me diziam: és homem, deixa dessa frescura. Quando se adquire uma identidade, isso impõe objetivos, e se assumir é uma responsabilidade [...] algumas [mulheres trans] cortam o cabelo porque preferem passar desapercibidas como gay e não como mulher trans, pois somos mais violentadas”.*⁴⁷⁹

159. A Comissão também recebeu informação preocupante sobre o uso de confinamento solitário⁴⁸⁰ como uma medida corriqueira para “proteger” pessoas LGBT. Por exemplo, nos Estados Unidos, a *American Civil Liberties Union (ACLU)* concluiu que “para os reclusos e detidos que são [...] [LGBT], ou inconformados com o gênero assignado ao nascer, o confinamento solitário é frequentemente a ferramenta utilizada para separá-los da população geral”.⁴⁸¹ A ACLU também observou que a depressão e as condutas suicidas podem “piorar significativamente pela segregação forçada e o isolamento”.⁴⁸² A CIDH também recebeu informação sobre o uso do confinamento solitário em centros de detenção para imigrantes nos Estados Unidos, como no caso de Delfino Queiroz, um homem gay oriundo do México que esteve em confinamento solitário por quatro meses no ano de 2010.⁴⁸³
160. A Comissão Interamericana reitera que o confinamento solitário deve ser usado apenas em circunstâncias excepcionais, pelo menor período de tempo possível, e somente como medida de último recurso.⁴⁸⁴ Também deve estar sujeito a um rígido controle judicial, ser feito em celas que reúnam as condições mínimas, conforme os parâmetros internacionais aplicáveis sobre essa matéria. As pessoas privadas de liberdade em confinamento solitário devem estar sob rigorosa

⁴⁷⁹ Testemunho de uma mulher trans privada de liberdade na Guatemala. REDNADS, *Primer Diagnóstico: Necesidades de las Poblaciones LGBTI Privadas de Libertad*, junho de 2015, pág. 65.

⁴⁸⁰ O confinamento solitário refere-se, em termos gerais, a qualquer regime no qual um interno é mantido em isolamento e separado dos demais (exceto pelos guardas) por pelo menos 22 horas diárias. Relator Especial sobre a tortura, Relator Especial da ONU sobre a Tortura solicita que o confinamento solitário seja proibido, 18 de outubro de 2011. Conselho de Direitos Humanos da ONU, *Relatório do Relator Especial para a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes*, A/HRC/66/268, 5 de agosto de 2011.

⁴⁸¹ *American Civil Liberties Union*, “*Ending Solitary Confinement – The Dangers of Isolation for LGBTI Prisoners and Detainees*,” 27 de junho de 2012. Ver também *Lambda Legal*, “*Transgender Incarcerated People in Crisis*”. Ver, por exemplo, [Estados Unidos] *Jornal Huffington Post*, “*CeCe McDonald Shares The Struggles of Being A Trans Woman in A Male Prison Facility*,” 5 de maio de 2014.

⁴⁸² *American Civil Liberties Union*, “*Ending Solitary Confinement – The Dangers of Isolation for LGBTI Prisoners and Detainees*,” 27 de junho de 2012. Ver também *Lambda Legal*, “*Transgender Incarcerated People in Crisis*”.

⁴⁸³ *Jornal New York Times*, “*Immigrants Held in Solitary Cells, Often for Weeks*,” 23 de março de 2013.

⁴⁸⁴ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 53/15, “*CIDH expressa preocupação pela violência e discriminação contra pessoas LGBT privadas da liberdade*”, 21 de maio de 2015.

supervisão médica. O confinamento solitário e outras formas similares de privação de contato humano durante períodos de tempo prolongados podem ocasionar danos mentais e físicos irreversíveis, e constituem tratamento desumano e degradante.⁴⁸⁵ A orientação sexual e a identidade de gênero não devem ser utilizadas como critérios para submeter pessoas ao confinamento solitário durante períodos de tempo indevidamente prolongados.⁴⁸⁶ As pessoas privadas de liberdade não devem ser prejudicadas ou castigadas em função do preconceito e da discriminação existente por conta da sua orientação sexual e identidade de gênero, reais ou percebidas.⁴⁸⁷ Mesmo quando a intenção é proteger as pessoas LGBTI privadas de liberdade de outros internos, aquelas não devem ser submetidas a confinamento solitário indevidamente prolongado.

161. A Comissão recebeu informação sobre boas práticas utilizadas em alguns países da região, como Argentina, Brasil, Colômbia, El Salvador, Estados Unidos, Guatemala, Honduras e México, dentre outros. A CIDH foi informada, por exemplo, sobre determinadas medidas adotadas pela Procuradoria Penitenciária da Nação na Argentina, desde 2008.⁴⁸⁸ Na Colômbia, uma diretriz da autoridade penitenciária do ano 2011 e várias decisões da Corte Constitucional garantiram os direitos das pessoas LGBTI em situação de privação de liberdade. Estas medidas incluem o treinamento e programas de sensibilização para guardas e reclusos sobre orientação sexual e identidade de gênero nos centros de detenção.⁴⁸⁹ Nos Estados Unidos, a lei denominada *Federal Prison Rape Elimination Act (PREA)* exige que as autoridades penitenciárias coloquem à disposição das pessoas trans privadas de liberdade em centros penitenciários procedimentos de denúncia por violência sexual, e que capacitem os guardas sobre temas relacionados com as pessoas trans.⁴⁹⁰ A CIDH também recebeu informação sobre medidas positivas adotadas em El Salvador,⁴⁹¹ Guatemala⁴⁹² e México,⁴⁹³ onde os governos e as organizações

⁴⁸⁵ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 53/15, "[CIDH expressa preocupação pela violência e discriminação contra pessoas LGBTI privadas da liberdade](#)", 21 de maio de 2015.

⁴⁸⁶ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 53/15, "[CIDH expressa preocupação pela violência e discriminação contra pessoas LGBTI privadas da liberdade](#)", 21 de maio de 2015.

⁴⁸⁷ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 53/15, "[CIDH expressa preocupação pela violência e discriminação contra pessoas LGBTI privadas da liberdade](#)", 21 de maio de 2015.

⁴⁸⁸ Informação apresentada à CIDH pela *Procuración Penitenciaria de la Nación Argentina*, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de dezembro de 2013. Durante a audiência pública sobre a situação de direitos humanos de pessoas LGBTI privadas de liberdade na América Latina, realizada em outubro de 2015, a Comissão também recebeu informação sobre as medidas adotadas pela *Procuración Penitenciaria de la Nación de Argentina*, Mecanismo Nacional de Prevenção desse país. CIDH, *Audiência pública sobre a situação de direitos humanos de pessoas LGBTI privadas de liberdade na América Latina*, 156º período de sessões, 23 de outubro de 2015. Vídeo disponível em www.cidh.org.

⁴⁸⁹ Ver, Corte Constitucional da Colômbia, Sentença T-062 de 2011, 4 de fevereiro del 2011. Ver também, *Instituto Nacional Penitenciario y Carcelario* – INPEC, Diretriz No. 10, de 5 de julho de 2011. Ver também o Código Penitenciário e Carcerário aprovado em 2014 através da Lei 1709, na qual se incluem como categorias especialmente protegidas o sexo, a orientação sexual e a identidade de gênero. *Colombia Diversa*, "[Del Amor y otras Condenas: personas LGBTI en las cárceles de Colombia](#)", junho de 2015, págs. 9-10.

⁴⁹⁰ *United States Department of Justice, National Institute of Corrections*, "[Lesbian, Gay, Bisexual, Transgender and Intersex Offenders \(Selected Resources for Criminal Justice Professionals\)](#)," janeiro de 2015.

⁴⁹¹ Portal Contra Punto, "[LGBTI Recluidos contarán con protocolo de atención](#)," 23 de junho de 2015.

⁴⁹² *Ministerio de Gobernación da Guatemala*, "[SP Comprometido con Sensibilizar Necesidades de Reclusos LGBTI](#)," 19 de fevereiro de 2015

da sociedade civil trabalham de maneira conjunta na capacitação dos guardas e dos funcionários penitenciários sobre o tratamento a pessoas LGBT privadas de liberdade e elaboraram protocolos sobre o tema. Em Honduras, a lei que estabelece o Mecanismo Nacional de Prevenção⁴⁹⁴ indica que seus membros devem verificar a presença de pessoas LGBT como “grupos vulneráveis” dentro da população de pessoas privadas de liberdade.⁴⁹⁵ Por último, a CIDH observa que Maria Clara de Sena, uma pessoa trans, foi nomeada como membro do Mecanismo Estadual para Prevenir e Combater a Tortura do estado de Pernambuco, no Brasil. A CIDH foi informada de que essa nomeação e o trabalho de Maria Clara significaram uma maior proteção do direito à integridade pessoal das pessoas LGBT em Pernambuco.⁴⁹⁶

162. Os Estados devem abster-se de cometer atos de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes contra as pessoas privadas de liberdades, incluindo aqueles motivados por preconceito sobre a orientação sexual ou a identidade de gênero. Adicionalmente, como guardiães dos direitos das pessoas privadas de liberdade, os Estados devem proteger a vida e a integridade pessoal das pessoas LGBT, e daquelas percebidas como tal, diante dos atos praticados por outras pessoas privadas de liberdade. A CIDH solicita aos Estados Membros da OEA que adotem medidas urgentes e efetivas para garantir a vida, a segurança pessoal e a integridade das pessoas LGBT, ou aquelas percebidas como tal, nos centros de detenção da região, incluindo prisões e centros de detenção migratória. A CIDH recomenda aos Estados que elaborem políticas e diretrizes integrais e diferenciadas, para o tratamento adequado das pessoas LGBT privadas de liberdade.⁴⁹⁷
163. A Comissão faz um apelo aos Estados Membros da OEA para limitar o uso indiscriminado e prolongado do confinamento solitário de pessoas LGBT nos locais de detenção, incluindo prisões e centros de detenção migratória. A CIDH recomenda que os Estados Membros da OEA assegurem que as medidas destinadas a proteger as pessoas LGBT privadas de liberdade não sirvam como punição ou castigo, ou lhes privem do acesso a benefícios, ou lhes imponham restrições indevidas.

⁴⁹³ A CIDH foi informada que a organização *Almas Cautivas*, A.C. do México realizou uma série de capacitações em centros de detenção mexicanos, treinando a mais de 300 servidores públicos sobre questões relacionadas com pessoas trans e identidade de gênero. Também realizaram, conjuntamente com o ACNUR, capacitações para oficiais de centros de detenção migratória que trabalham no Instituto Nacional de Migração do México. Capacitações realizadas entre abril e junho de 2015. Ver CIDH, Audiência Pública sobre a situação de direitos humanos de pessoas LGBT privadas de liberdade na América Latina, 156º Período de Sessões, 23 de outubro de 2015. Vídeo disponível em www.cidh.org.

⁴⁹⁴ Os Mecanismos Nacionais de Prevenção são agências nacionais, independentes ou incorporadas nas instituições nacionais de direitos humanos, que são responsáveis pela prevenção da tortura. Possuem mandato previsto pelo Protocolo Facultativo da Convenção contra a Tortura, da qual Honduras é signatário.

⁴⁹⁵ Associação para a Prevenção da Tortura (APT), *“Personas LGBT Privadas de la Libertad”*, 2013, pág. 14.

⁴⁹⁶ GELEDÉS, “Maria Clara de Sena, transexual de PE é a 1ª do mundo a atuar no combate à tortura em prisões,” 6 de junho de 2015.

⁴⁹⁷ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 53/15, *“CIDH expressa preocupação pela violência e discriminação contra pessoas LGBT privadas da liberdade”*, 21 de maio de 2015.

164. Finalmente, a Comissão Interamericana solicita aos Estados Membros da OEA que adotem medidas para prevenir a violência contra as pessoas LGBT privadas de liberdade. Estas medidas incluem, dentre outras, as seguintes: procedimentos independentes e eficazes para a apresentação de denúncias sobre estupro e abuso, avaliações de risco personalizadas ao momento de ingressar, a coleta minuciosa de dados sobre as pessoas LGBT privadas de liberdade – respeitando os princípios de confidencialidade e privacidade – e da violência praticada contra estas pessoas, e programas de sensibilização e capacitação em diversidade para o pessoal de segurança, migração e funcionários policiais.⁴⁹⁸ A coleta de informação sobre as pessoas LGBT privadas de liberdade e sobre a predominância da violência por preconceito nos centros de detenção deve ser feita de forma cuidadosa, levando em consideração os riscos inerentes de revitimização, estigmatização e abuso.⁴⁹⁹ Por último, um componente importante da prevenção é a investigação, julgamento e sanção dos atos de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes contra pessoas LGBT, o que envia uma clara mensagem à população privada de liberdade de que a violência contra as pessoas LGBT não é tolerada.

2. Estupro e outros atos de violência sexual

165. A Corte Interamericana de Direitos Humanos definiu a violência sexual como ações de natureza sexual cometidas contra uma pessoa sem seu consentimento, que compreendem a invasão física do corpo humano e podem incluir atos que não envolvam penetração ou contato físico algum.⁵⁰⁰ A Corte estabeleceu que “o estupro não significa necessariamente uma relação sexual sem consentimento, por via vaginal, como considerado tradicionalmente. Por estupro também se deve entender atos de penetração vaginal ou anal, sem o consentimento da vítima, através da utilização de outras partes do corpo do agressor ou objetos, assim como a penetração oral com o membro viril”.⁵⁰¹ A Comissão também observou que a violência sexual assume distintas formas. A jurisprudência da Corte interamericana sobre a violência sexual impõe ao Estado obrigações abrangentes e multidimensionais de prevenir, investigar, punir e reparar esta grave violação de direitos humanos.⁵⁰²

⁴⁹⁸ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 53/15, “CIDH expressa preocupação pela violência e discriminação contra pessoas LGBT privadas da liberdade”, 21 de maio de 2015.

⁴⁹⁹ A Associação para a Prevenção da Tortura (APT) elaborou uma série de diretrizes para realizar o monitoramento preventivo da situação das pessoas LGBT privadas de liberdade em todo o mundo. Nessas diretrizes, a APT coloca especial ênfase na precaução requerida no momento de realizar entrevistas, ou de coletar estatísticas sobre pessoas LGBT privadas de liberdade. Associação para a Prevenção da Tortura (APT), “Personas LGBT Privadas de la Libertad”, 2013.

⁵⁰⁰ Corte IDH. *Caso da Penitenciária Miguel Castro Castro Vs. Peru*, Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C, No. 160, para. 306.

⁵⁰¹ Corte IDH. *Caso da Penitenciária Miguel Castro Castro Vs. Peru*, Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C, No. 160, para. 310.

⁵⁰² CIDH, *Acesso à justiça para vítimas de violência sexual na Mesoamérica*, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011 (doravante “CIDH, *Acesso à justiça para vítimas de violência sexual na Mesoamérica*, 2011”), para. 6.

166. As pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo podem ser especialmente vulneráveis à violência sexual. Uma das razões desta vulnerabilidade ocorre pelo fato de que as orientações sexuais e identidades de gênero diversas desafiam as noções tradicionalmente aceitas de sexo, sexualidade e gênero. Em consequência, a violência sexual pode adquirir um significado especial se perpetrada contra pessoas LGBT, pois pode ser utilizada para punir e degradar as vítimas por ser quem são. A CIDH também recebeu informação sobre estupros e atos de violência sexual contra pessoas intersexo, visto que no “imaginário social” a violência sexual tenta “curar” os corpos das pessoas intersexo.⁵⁰³
167. A Comissão recebeu informações abundantes e preocupantes sobre estupros cometidos contra homens gays e pessoas trans. Estes atos geralmente formam parte de ataques que combinam violência física, psicológica e sexual que também podem conduzir ao homicídio da vítima.⁵⁰⁴ A CIDH também recebeu informação sobre o estigma que enfrentam os homens gays quando são vítimas de violência sexual.⁵⁰⁵ A introdução forçada de objetos no ânus parece ser uma forma comum de infligir dores insuportáveis nas vítimas, e em geral faz parte de atos cometidos com um alto nível de violência contra homens gays e mulheres trans.
168. Em 2010, nos Estados Unidos, uma gangue sequestrou e estuprou brutalmente dois adolescentes gays de 17 anos e um homem gay de 30 anos de idade, usando um taco de beisebol e o cabo de madeira de um desentupidor de sanitário. O ato realizou-se como castigo contra as vítimas por ser gay e haver admitido manter relações sexuais entre si. As vítimas também foram amarradas e queimadas com cigarros nos seus mamilos e pênis.⁵⁰⁶ Em 2007, vários homens em Trinidad e Tobago que buscavam pessoas para encontros sexuais em uma página de internet foram vítimas de uma série de crimes. Nas ocasiões mais graves, foram sequestrados, torturados, roubados, estuprados em grupo e ameaçados com chantagem se denunciassem os crimes. O Projeto Anti-Violência de Trinidad e Tobago (TTAVP, por sua sigla em inglês) conseguiu documentar vários destes ataques entrevistando as vítimas. Apenas uma das vítimas procurou a polícia, e nenhuma das vítimas de estupro entrevistada procurou atenção médica.⁵⁰⁷ Em 2013, a CIDH recebeu informação sobre um caso no Brasil, no qual um vereador foi esfaqueado violentamente 106 vezes e penetrado analmente com o cabo de uma foice.⁵⁰⁸

⁵⁰³ CIDH, *Audiência sobre a situação de direitos humanos das pessoas intersexo nas Américas*, 147º período ordinário de sessões, 15 de março de 2013.

⁵⁰⁴ Portal Ojo.pe, “*Dequella y viola gay en plena calle*,” 13 de novembro de 2011.

⁵⁰⁵ Revista *The Advocate*, “*Watch: Gay Male Sexual Assault Survivors Speak Out*,” 27 de junho de 2015.

⁵⁰⁶ Jornal *New York Times*, “*Lured Into a Trap, Then Tortured for Being Gay*,” 8 de outubro de 2010.

⁵⁰⁷ CIDH, *Audiência sobre discriminação em função do gênero, raça e orientação sexual nas Américas*, 133º período ordinário de sessões, 23 de outubro de 2008. Vídeo e áudio não disponíveis.

⁵⁰⁸ Grupo Gay da Bahia (GGB), *Assassinato de Homossexuais (LGBT) no Brasil: Relatório 2013/2014*, pág. 3; Portal UOL.com, “*Ex-vereador foi morto com mais de 100 facadas e teve cabo de foice introduzido no ânus*,” 25 de maio de 2013.

169. Durante a visita da então Presidente da CIDH a Colômbia, realizada em outubro de 2014, a Relatoria dos Direitos das Pessoas LGBTI foi informada sobre o caso de uma mulher trans em Barranquilla que, após sofrer vários anos de ataques e discriminação, foi brutalmente estuprada por um grupo de quatro homens que introduziram formigas em seu ânus. Informa-se que essa mulher trans cometeu suicídio um pouco depois desse fato.⁵⁰⁹
170. A Comissão também recebeu denúncias de atos de estupro que parecem ter uma motivação distintiva e clara: os chamados “estupros corretivos” que constituem uma manifestação extrema do preconceito contra as orientações sexuais e identidades de gênero diversas, e que são praticados especialmente contra mulheres lésbicas ou bissexuais. O “estupro corretivo” foi definido como um “crime de ódio no qual uma pessoa é estuprada por causa de sua orientação sexual ou de gênero percebida, buscando que como consequente do estupro seja ‘corrigida’ a orientação da pessoa, ou que ‘ajam’ de maneira mais condizente com seu gênero”.⁵¹⁰ Por trás deste crime, o que se evidencia é uma concepção perversa e equivocada de que, se penetrada por um homem, a mulher converter-se-á novamente em “normal”. A anterior Alta Comissariada da ONU para os Direitos Humanos, Navi Pillar, indicou que o estupro “corretivo” normalmente combina “uma falta de respeito fundamental com as mulheres que frequentemente constitui misoginia, com uma homofobia profundamente enraizada”.⁵¹¹
171. A CIDH reconhece que os conceitos de “estupro corretivo” e “violência sexual corretiva” são incoerentes e deploráveis, pois todo ato de tentar “corrigir” um aspecto fundamental da identidade de um ser humano é incompatível com a dignidade e a decência humana. A essência deste crime consiste na sanção das sexualidades e gêneros que se distanciam das normas tradicionais. Segundo a Corte Interamericana, o estupro é uma experiência extremamente traumática,⁵¹² que provoca enormes danos físicos e psicológicos que são difíceis de superar com o tempo e deixa a vítima “física e emocionalmente humilhada”.⁵¹³ A CIDH observa que este tipo de violência sexual é um dos crimes de violência por preconceito menos denunciados nas Américas. Além das razões pelas quais as vítimas são

⁵⁰⁹ Reunião da Presidente da CIDH com organizações LGBTI do Caribe Colombiano (Cali e Tumaco). Informação proporcionada por defensor de direitos humanos em Barranquilla. Cartagena, Colômbia. 3 de outubro de 2014.

⁵¹⁰ Keren Lehavot e Tracy L. Simpson, *Incorporating Lesbian and Bisexual Women into Women Veterans’ Health Priorities*, 27 de junho de 2013.

⁵¹¹ Navi Pillay, “*The shocking reality of homophobic rape*,” em *The Asian Age*, 20 de junho de 2011.

⁵¹² Corte IDH, Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010 Série C No. 216, para. 114; e Corte IDH. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Interpretação da Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de maio de 2011. Série C No. 224, para. 124, citando: Corte Europeia de Direitos Humanos, *Caso de Aydin v. Turquia* (GC), Sentença de 25 de setembro de 1997, App. No. 57/1996/676/866, para. 83.

⁵¹³ Corte IDH, Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010 Série C No. 216, para. 114; e Corte IDH. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Interpretação da Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de maio de 2011. Série C No. 224, para. 124, citando: Corte Europeia de Direitos Humanos, *Caso de Aydin v. Turquia* (GC), Sentença de 25 de setembro de 1997, App. No. 57/1996/676/866, para. 83.

frequentemente dissuadidas de denunciar atos de violência sexual em geral, tais como a vergonha e a revitimização, denunciar este tipo de violência sexual poderia aumentar o medo da vítima de revelar sua orientação sexual ou identidade de gênero.

172. Durante a visita da Presidente da CIDH a Colômbia, em 2014, a Relatoria também recebeu testemunhos de várias mulheres lésbicas e bissexuais, que foram vítimas de estupro destinados a castigar ou disciplinar sua orientação sexual.⁵¹⁴ A delegação da CIDH escutou o relato de uma jovem afrodescendente que, depois de dizer a seu pai que era lésbica aos 11 anos de idade, foi estuprada durante 14 anos pelos amigos de seu pai, razão pela qual teve cinco filhos. Afirma que não foi informada sobre serviços de saúde ou acesso à justiça. Quando conseguiu escapar, foi estuprada várias vezes por grupos armados ilegais, com frequência na frente de suas companheiras, para castigá-la por sua orientação sexual. Em consequência, foi desalojada internamente várias vezes.⁵¹⁵
173. Além disso, segundo várias fontes o estupro de mulheres lésbicas ou percebidas como tal constitui um assunto de preocupação especial na Jamaica.⁵¹⁶ Por exemplo, em 2007 um lésbica de 17 anos de idade foi sequestrada por sua própria mãe e seu pastor durante 18 dias. Durante este período, distintos homens religiosos a estupraram violentamente de forma reiterada, dia após dia, numa tentativa de “fazer com que receba homens” e “que viva como Deus manda”.⁵¹⁷ Em 2008, quatro casos adicionais com fatos similares foram denunciados perante organizações locais. Em todos estes casos, as mulheres não quiseram denunciar os fatos à polícia por medo de continuar sendo vitimizadas.⁵¹⁸ Pelo menos três outros casos de estupro foram denunciados em 2009.⁵¹⁹ Em 2010, denunciou-se que uma mulher lésbica foi estuprada em grupo por quatro homens de sua comunidade que se queixavam de sua vestimenta, por considerá-la “machona” ou “masculina”. Depois de estuprá-la, os homens cortaram-na com uma faca “para que pudesse receber melhor os homens”. Alguns dias depois, alega-se que uma amiga dela foi sequestrada por homens que se encontravam em um veículo; foi ameaçada com

⁵¹⁴ Reunião da Presidente da CIDH com a Mesa Nacional de Vítimas afetadas pelo Conflito Armado Colombiano. Cartagena, Colômbia. 3 de outubro de 2014.

⁵¹⁵ CIDH, Comunicado para a imprensa No. 118/14, “A Presidente da CIDH conclui sua visita a Colômbia,” 10 de outubro de 2014.

⁵¹⁶ CIDH, *Audiência de seguimento ao relatório da CIDH sobre a situação de direitos humanos na Jamaica*, 150^o período ordinário de sessões, 27 de março de 2014; *Jamaica Forum for Lesbians, All-Sexuals, & Gays (J-FLAG)* e outros, *Human Rights Violations of Lesbian, Gay, Bisexual, and Transgender (LGBT) people in Jamaica: A Shadow Report*. Outubro de 2011, pág. 14; *AIDS-Free World, Protect Lesbian and Gay Population: A letter by Maurice Tomlinson to the Jamaica Observer*, 23 de setembro de 2010; *The Gleaner*, “Lesbians Targeted By Men Who Want To ‘Straighten Them Out’,” 3 de dezembro de 2014.

⁵¹⁷ Reunião Regional de Ativistas LGBTI do CARICOM: *The Unnatural Connexion: Creating Social Conflict Through Legal Tools, Laws Criminalizing Same-Sex Sexual Behaviors and Identities and Their Human Rights Impact In Caribbean Countries*, 2010, Relatório apresentado à CIDH em novembro de 2010, pág. 34.

⁵¹⁸ Reunião Regional de Ativistas LGBTI do CARICOM: *The Unnatural Connexion: Creating Social Conflict Through Legal Tools, Laws Criminalizing Same-Sex Sexual Behaviors and Identities and Their Human Rights Impact In Caribbean Countries*, 2010, Relatório apresentado à CIDH em novembro de 2010, pág. 34.

⁵¹⁹ *Gay Lesbian Bisexual Transgender & Queer Jamaica (GLBTQJ)*, “‘Corrective Rape’ in Jamaica? ... Yes”, 5 de agosto de 2009.

uma faca, brutalmente estuprada e então abandonada seminua perto de uma estrada. As mulheres não quiseram ir à polícia pois consideraram que a resposta policial não seria eficaz.⁵²⁰ Em pelo menos um caso, um tribunal estrangeiro mencionou explicitamente o risco de estupros de mulheres lésbicas ao conceder asilo a uma mulher lésbica proveniente da Jamaica.⁵²¹

174. A CIDH recebeu várias denúncias deste tipo de violência sexual provenientes de outros Estados Membros da OEA.⁵²² Organizações do Haiti observaram que em 2012, cinco policiais teriam estuprado em grupo duas mulheres lésbicas e durante o ataque lhes diziam: “Nunca estiveste com um homem? Não és mulher de verdade! Vamos te transformar em mulher!”.⁵²³ Em outro caso ocorrido em 2012, alega-se que duas mulheres que estavam demonstrando afeto dentro de um carro foram repentinamente interrompidas por policiais em uma patrulha. Os policiais teriam estuprado as mulheres.⁵²⁴ No Equador, denunciou-se que este tipo de violência sexual ocorre como um dos métodos perversos utilizados nas “clínicas de cura homossexual” que estarão descritas mais detalhadamente neste capítulo.⁵²⁵
175. A violência sexual produz sofrimento psicológico e cicatrizes emocionais. Além disso, a violência sexual pode causar lesões físicas – incluindo ferimentos que atentam contra a vida, como ocorre quando o estupro anal ou vaginal ocorre com objetos grandes ou afiados – e uma maior vulnerabilidade à infecção por HIV. Considerando que as pessoas LGBT e pessoas inconformadas com o gênero estão em alto risco de que lhes seja negado tratamento médico ou sejam revitimizadas na busca de atenção médica após ser vítimas de violência sexual, o impacto das agressões sexuais contra estas pessoas pode ser, em alguns casos, mais agravado que para outras vítimas que não se identificam como LGBT ou percebidas como tal.

⁵²⁰ Reunião Regional de Ativistas LGBTI do CARICOM: *The Unnatural Connexion: Creating Social Conflict Through Legal Tools, Laws Criminalizing Same-Sex Sexual Behaviors and Identities and Their Human Rights Impact In Caribbean Countries*, 2010, Relatório apresentado à CIDH em novembro de 2010, pág. 34.

⁵²¹ Reino Unido, Câmara de Imigração e Asilo do Tribunal de Alçada, *SW (lesbians - HJ and HT applied)*, UKUT-251, decisão de 24 de junho de 2011, para. 107(2).

⁵²² Ver, *inter alia*: [Peru] *Red Peruana de Trans, Lesbianas Gays y Bisexuales & Centro de Promoción y Defensa de los Derechos Sexuales y Reproductivos (PROMSEX)*, *Informe Anual sobre Derechos Humanos de personas Trans, Lesbianas, Gays y Bisexuales en el Perú 2010*, 2011, pág. 81; [Paraguai] *Heartland Alliance - Aireana, Human Rights Violations of Lesbian, Gay, Bisexual, Transgender and Intersex (LGBTI) People in Paraguay: A Shadow Report*, março de 2013, para. 17(e); Ver também: Portal Ultimahora.com, “*Romper el silencio*,” 5 de fevereiro de 2014.

⁵²³ Resposta ao questionário da CIDH sobre Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, apresentada por *Madre* e outros (Haiti), recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 25 de novembro de 2013, pág. 2.

⁵²⁴ Resposta ao questionário da CIDH sobre Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, apresentada por *Madre* e outros (Haiti), recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 25 de novembro de 2013, pág. 2.

⁵²⁵ *Fundación de Desarrollo Integral “Causana,” Clínicas de Deshomosexualización: ¿Delito Común o Violencia Estructural?*, 20 de fevereiro de 2014, pág. 3.

3. Ataques multitudinários

176. Nos últimos anos, a CIDH recebeu informação sobre alarmantes cifras de ataques multitudinários (*mob attacks*), especialmente em países do Caribe. Durante os meses de agosto e setembro de 2013, a Comissão recebeu informação sobre vários ataques que consistiam em “grandes grupos de pessoas que encurralavam homens gays, atiravam-lhes objetos (como pedras e coquetéis Molotov) ou pediam seu linchamento. Pelo menos sete desses ataques foram relatados nos últimos dois meses: cinco na Jamaica e dois no Haiti”.⁵²⁶ Estes ataques geralmente iniciam com uma pessoa ou um grupo de pessoas que são identificadas como “gay” ou trans⁵²⁷ por pedestres em lugares públicos. A tensão tende a escalar rapidamente e, em questão de minutos, grandes grupos de pessoas juntam-se ao redor da vítima ou vítimas. Vários casos denunciados indicam que, quando as vítimas tentam escapar, são perseguidas ou lhes atiram garrafas, pedras ou outros objetos. Nos casos em que multidões encurralam as vítimas, a violência física pode chegar ao ponto de deixar a vítima gravemente ferida ou pode levar à sua morte.
177. Em especial, a Comissão foi informada que este tipo de ataques ocorre com grande frequência na Jamaica.⁵²⁸ A informação recebida indica que vários ataques multitudinários contra homens gays ou aqueles percebidos como tal ocorreram em dezembro de 2005,⁵²⁹ fevereiro de 2007,⁵³⁰ março de 2007,⁵³¹ e em 2008.⁵³² Em 2012, uma multidão enfurecida invadiu uma casa para atacar três homens gays que estavam vivendo juntos em Jones Town, na cidade de Kingston. Alega-se que membros da comunidade também confrontaram a polícia quando esta chegou à cena do crime e tentou proteger os três homens.⁵³³ Outro caso alarmante ocorreu em 2012 na Universidade Tecnológica da Jamaica, quando um estudante foi perseguido por um grupo de estudantes (homens e mulheres). A vítima conseguiu chegar até a guarita de segurança, e o grupo de pessoas permaneceu gritando do lado de fora. Um vídeo mostra como pelo menos dois guardas davam bofetadas, pontapés e socos no estudante na frente da multidão, enquanto as pessoas que gritavam do lado de fora começaram a entrar pelas janelas da guarita.⁵³⁴ Alguns

⁵²⁶ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 79/13, “[CIDH mostra preocupação com os ataques de grupos violentos, o abuso policial e outras formas de violência contra pessoas LGBTI](#)”, de 24 de outubro de 2013.

⁵²⁷ A palavra utilizada pode não ser necessariamente “gay” ou “trans”, mas expressões locais como “*battyman*,” “*sissy boy*,” “*shemale*,” e outros termos ofensivos.

⁵²⁸ Ver CIDH, [Relatório Anual 2014: Capítulo V: Relatório de Seguimento sobre a Situação de Direitos Humanos na Jamaica](#), 7 de maio de 2015, para. 173 e seguintes.

⁵²⁹ *Jamaica Forum for Lesbians, All Sexuals and Gays (J-FLAG)*, “[Statement on the death of Nokia Cowen](#),” 28 de dezembro de 2005.

⁵³⁰ Portal *Direland*, “[Jamaica: Gay Leader Escapes St. Valentine's Day Lynch Mob](#)”, 21 de fevereiro de 2007.

⁵³¹ Portal *Pink News*, “[Homophobic violence at Jamaica funeral](#)”, 12 de abril de 2007; Reunião Regional de Ativistas LGBTI do CARICOM: *The Unnatural Connexion: Creating Social Conflict Through Legal Tools, Laws Criminalizing Same-Sex Sexual Behaviors and Identities and Their Human Rights Impact In Caribbean Countries*, 2010, Relatório apresentado à CIDH em novembro de 2010, pág. 31.

⁵³² Jornal *The New York Times*, “[Attacks Show Easygoing Jamaica Is Dire Place for Gays](#)”, 24 de fevereiro de 2008.

⁵³³ CVM TV Jamaica – *News Watch*: vídeo, [minuto 3:16], 21 de junho de 2012.

⁵³⁴ *The Gleaner*, “[CAUGHT ON TAPE! UTech Security Guards Beat Alleged Gay Student](#),” 2 de novembro de 2012.

meses depois, os guardas foram colocados em liberdade após o estudante desistir do caso.⁵³⁵

178. Adicionalmente, no ano de 2013 a CIDH recebeu informação sobre vários ataques multitudinários na Jamaica. Em julho de 2013, Dwayne Jones, uma pessoa trans de 16 anos de idade foi esfaqueada até sua morte por um grupo de pessoas numa festa na Jamaica.⁵³⁶ Segundo informação de público conhecimento, um grupo de homens encurralou Dwayne depois que alguém lhes disse que era trans. Dwayne foi brutalmente esfaqueada, levou tiros, morreu e seu corpo foi atirado em arbustos próximos do local. Alega-se que Dwayne era vítima de piadas constante no colégio por ser considerada “um menino efeminado”, até que abandonou seus estudos definitivamente. Dwayne também havia sido explusa de casa aos 14 anos de idade e sido obrigada a virar moradora de rua.⁵³⁷ Um ano após o homicídio, uma organização local observou que não foram efetuadas prisões relacionadas com o caso.⁵³⁸ Em virtude de um pedido de informação formulado pela CIDH,⁵³⁹ o Estado respondeu que as investigações estavam sendo feitas; que fora coletada prova forense, e foram recebidos treze testemunhos. Dois suspeitos haviam sido interrogados, e posteriormente colocados em liberdade por falta de provas.⁵⁴⁰
179. Adicionalmente, em 1 de agosto de 2013, na Jamaica, uma multidão teria se reunido ao redor de um carro de polícia e começado a ameaçar os dois homens que estavam dentro por achar que eram gays. Os policiais tiveram que dispersar a multidão utilizando disparos para o alto e gás de pimenta.⁵⁴¹ Nesse mesmo dia, a polícia foi chamada para proteger dois homens gays de outra multidão enlouquecida que alegava que eles “estavam participando de atividades ilegais

⁵³⁵ *On The Ground News*, “Confirmed: Former UTech guards accused of beating student freed,” 31 de agosto de 2013.

⁵³⁶ *The Gleaner*, “J-FLAG Condemns Mob Killing Of Alleged MoBay Cross-Dresser”, 24 de julho de 2013; *Jornal The Huffington Post*, *Gay Voices*, “Dwayne Jones, Jamaican Transgender Teen, Murdered By Mob: Report,” 11 de agosto de 2013; Resposta ao questionário da CIDH sobre Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, apresentada pela Anistia Internacional, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 25 de novembro de 2013.

⁵³⁷ *Human Rights Watch*, *Jamaica: Cross-Dressing Teenager Murdered*, 1 de agosto de 2013; *Jornal The New York Post*, *Transgender teen killed by mob in Jamaica after wearing dress to party - casts light on nation's 'rabid homophobia'*, 11 de agosto de 2013.

⁵³⁸ *Quality of Citizenship Jamaica (QCJ)*, Comunicado para a imprensa: “Dwayne ‘Gully Queen’ Jones One Year Later,” 22 de julho de 2014; *Jornal Jamaica Observer*, “Justice Minister condemns killing of St James cross-dresser,” 29 de julho de 2013; CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 89/13, “CIDH reconhece medidas adotadas recentemente por vários Estados Membros da OEA para promover a igualdade das pessoas LGBTI”, 21 de novembro de 2013.

⁵³⁹ CIDH, Pedido de informação com base no Artigo 41 da Convenção Americana – Jamaica, 2 de outubro de 2013 [nos arquivos da Secretaria Executiva da CIDH].

⁵⁴⁰ Missão Permanente da Jamaica perante a OEA, ref. 6/80/1, comunicação recebida em 12 de novembro de 2013.

⁵⁴¹ *Jornal On The Ground News*, “Residents and Police square off over Cops found in 'compromising position'”, 2 de agosto de 2013.

numa casa” em St. Catherine.⁵⁴² Dez dias após estes incidentes, a Comissão foi informada que em 10 de agosto de 2013, a polícia teria sido acionada para proteger uma pessoa trans em St. Catherine, depois que uma multidão enfurecida que a viu na comunidade começou a ameaçá-la com chicotadas.⁵⁴³ Em 22 de agosto de 2013, outro grupo de pessoas realizou um cerco à casa de cinco homens gays em Manchester. Os homens ficaram sem poder sair de casa até que a polícia chegasse e os escoltasse a um lugar seguro.⁵⁴⁴ Adicionalmente, em 26 de agosto de 2013, meios de comunicação locais informaram que dois homens tiveram que buscar abrigo quando chegaram a uma delegacia após um acidente de automóvel, e residentes locais furiosos disseram que os homens pareciam ser gays. Os policiais tiveram que escoltar os dois homens para fora da delegacia e afastar a multidão enfurecida que estava reunida do lado de fora.⁵⁴⁵ Dois meses depois, um grupo atirou bombas de fogo contra uma casa na qual viviam vários homens gays em Porto Bello, St. James, Jamaica.⁵⁴⁶

180. Em 2 de outubro de 2013, a CIDH enviou uma comunicação ao Estado da Jamaica solicitando informação específica sobre estes ataques multitudinários, especialmente sobre políticas adotadas para prevenir futuros atos de violência contra pessoas LGBT, ou aquelas percebidas como tal.⁵⁴⁷ Em sua resposta, o Estado indicou que:

É difícil investigar os homicídios ou ataques multitudinários (*mob attacks*), pois estes frequentemente envolvem grande número de pessoas. Nessas circunstâncias, é difícil determinar quais pessoas participaram ativamente e, em casos de mortes, quem ou quais pessoas deram o golpe fatal. Em casos de ataques multitudinários, também termina sendo complicado encontrar testemunhas que estejam dispostas a oferecer provas. [Na Jamaica] não existe legislação que trate especificamente de ataques multitudinários contra pessoas LGBT ou percebidas como tal.⁵⁴⁸

181. A Comissão Interamericana recebeu informação sobre ataques multitudinários em outros Estados Membros da OEA, tais como Belize,⁵⁴⁹ Haiti,⁵⁵⁰ e Santa Lúcia.⁵⁵¹ No

⁵⁴² Jornal *The Daily Extra*, “[Angrý crowds surround gay men in two Jamaican incidents](#)”, 6 de agosto de 2013. Ver também, CVM TV (Kingston, Jamaica), [CVM Newswatch](#), [vídeo online](#), 1 de agosto de 2013 [minuto 25:27].

⁵⁴³ Jornal *The Jamaica Star Online*, “[Cops Rescue Man In Girl Clothes, Save Him From Angry Mob](#)”, 14 de agosto de 2013.

⁵⁴⁴ Jornal *The Huffington Post Gay Voices*, “[Jamaica Mob Traps And Barricades 5 Gay Men In House](#)”, 26 de agosto de 2013.

⁵⁴⁵ CVM TV (Kingston, Jamaica), *News at noon*, [vídeo](#), [minuto 5:50] 26 de agosto de 2013.

⁵⁴⁶ *The Gleaner*, “[House Occupied By Gays Firebombed](#),” 10 de outubro de 2013.

⁵⁴⁷ Pedido de informação com base no artigo 41 da Convenção Americana – Jamaica, 2 de outubro de 2013 [nos arquivos da Secretaria Executiva da CIDH].

⁵⁴⁸ Missão Permanente da Jamaica perante a OEA, ref. 6/80/1, comunicação recebida em 12 de novembro de 2013. (Tradução livre da CIDH).

⁵⁴⁹ Jornal *Channel 7 News Belize*, “[Street Mob Attacks Transgender Vanessa Paris](#),” 9 de abril de 2014; Jornal *Huffington Post*, “[Belize Transgender Woman Stoned And Beaten By Mob](#),” 14 de abril de 2014.

Haiti, dois homens percebidos como gays foram agredidos até a morte durante uma passeata anti-gay promovida pela Coalizão Haitiana de Organizações Religiosas e Morais (*Coalition Haïtienne des organisations religieuses et morales*). A passeata ocorreu em julho de 2013, em Porto Príncipe, em meio a uma onda de violência contra pessoas LGBT.⁵⁵² Outros relatórios informam que em 2011 uma multidão atacou dois homens gays que viviam num acampamento para refugiados internos, acusados de manter relações sexuais em sua barraca de acampamento. Os agressores invadiram sua barraca e agrediram os dois homens enquanto lhes acusavam de ter causado o terremoto de 2010 no Haiti.⁵⁵³

E. Violência médica contra pessoas intersexo

182. Como indicado no segundo capítulo deste relatório, a Comissão Interamericana recebeu informação sobre violações generalizadas de direitos humanos de pessoas intersexo devido a que seus corpos não se ajustam ao padrão socialmente aceito de corpos “femininos” e “masculinos”.⁵⁵⁴ Ativistas e organizações que defendem os direitos das pessoas intersexo observaram que as violações de direitos humanos sofridas pelas pessoas intersexo são diferentes daquelas violações de direitos humanos geralmente sofridas pelas pessoas lésbicas, gays, bissexuais e trans.⁵⁵⁵ Segundo a informação recebida pela CIDH, as violações de direitos humanos específicas que habitualmente ocorrem com as pessoas intersexo incluem: cirurgias irreversíveis de designação de sexo e de “normalização” de genitais; esterilização involuntária; submissão exagerada a exames médicos, fotografias e exposição dos genitais; falta de acesso à informação médica e histórias clínicas;

⁵⁵⁰ Resposta ao questionário da CIDH sobre Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, apresentada por *Madre*, ILGHRC, *Cuny School of Law*, SEROVie e FACSDIS, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 25 de novembro de 2013, págs. 1 e 2.

⁵⁵¹ *AIDS-Free World, The Unnatural Connexion: Creating Social Conflict Through Legal Tools, Laws Criminalizing Same-Sex Sexual Behaviors and Identities and Their Human Rights Impact In Caribbean Countries*, Reunião Regional de Ativistas LGBTI do CARICOM: *The Unnatural Connexion: Creating Social Conflict Through Legal Tools, Laws Criminalizing Same-Sex Sexual Behaviors and Identities and Their Human Rights Impact In Caribbean Countries*, 2010, Relatório apresentado à CIDH em novembro de 2010, pág. 35. (Tradução livre da CIDH).

⁵⁵² CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 54/13, [“CIDH condena recente onda de violência contra pessoas LGBTI no Haiti”](#), 30 de julho de 2013; Resposta ao questionário da CIDH sobre Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, apresentada por *Madre*, ILGHRC, *Cuny School of Law*, SEROVie e FACSDIS, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 25 de novembro de 2013, pág. 1; *Jornal Haiti Sentinel*, [“Haiti: Two assumed homosexuals beaten to death by protest mob”](#), 19 de julho de 2013.

⁵⁵³ Resposta ao questionário da CIDH sobre Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, apresentada por *Madre*, ILGHRC, *Cuny School of Law*, SEROVie e FACSDIS, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 25 de novembro de 2013, pág. 2.

⁵⁵⁴ Testemunho oferecido por Mauro Cabral (Argentina) perante a CIDH, [Audiência sobre a situação de direitos humanos das pessoas intersexo nas Américas](#), 147^o período ordinário de sessões, 15 de março de 2013.

⁵⁵⁵ [Zwischengeschlecht.org](#), *Intersex Genital Mutilations: Human Rights Violations of Children with Variations of Sex Anatomy*, março de 2014, pág. 12.

atrasos no registro de nascimento; negação de serviços ou seguros de saúde, dentre outras.⁵⁵⁶

183. Em março de 2013, um homem trans intersexo apresentou o seguinte testemunho à CIDH: “o homem de 41 anos que vocês veem hoje aqui, foi uma menina de 14 anos há muito tempo atrás, à qual se informou que havia nascido sem vagina e sem útero, e que era preciso cortar parte de seu intestino para “criar uma vagina” através de uma cirurgia. E o propósito dessa intervenção era assegurar que eu pudesse crescer e me transformar em uma mulher que pudesse ser penetrada por um homem. O fracasso dessa cirurgia é óbvio e, após dois cirurgias e seis anos de dilatações vaginais com um pedaço de ferro chamado de “supositório”, o que eu posso lhes informar é que o resultado dessa cirurgia foi a transformação daquele adolescente saudável que eu era no homem que sou, alguém que sobrevive como pode todos os dias a experiência de ter sido estuprado repetidamente, enquanto dormia numa mesa de cirurgia”.⁵⁵⁷

184. A CIDH recebe cada vez mais informação sobre a realização de cirurgias de designação de sexo e operações dos genitais realizadas sem o consentimento informado em crianças e adultos intersexo, cuja maioria é de natureza irreversível e tem como objetivo tentar “normalizar” a aparência dos genitais da pessoa.⁵⁵⁸ A CIDH foi informada sobre casos documentados na Argentina,⁵⁵⁹ Brasil,⁵⁶⁰ Canadá,⁵⁶¹ Colômbia,⁵⁶² Costa Rica,⁵⁶³ Chile,⁵⁶⁴ El Salvador,⁵⁶⁵ México,⁵⁶⁶ Estados

⁵⁵⁶ CIDH, *Audiência sobre a situação de direitos humanos das pessoas intersexo nas Américas*, 147º período ordinário de sessões, 15 de março de 2013. Ver também, *Advocates for Informed Choice* (Tamar-Mattis, Anne), *Report to the Inter-American Commission on Human Rights: Medical Treatment of People with Intersex Conditions as a Human Rights Violations*, 2013, pág. 2-7. Ver também, Conselho da Europa, Comissário de Direitos Humanos, *Relatório “Human Rights and Intersex People”*. Silvan Agius, 12 de maio de 2015; e *Jornal Montreal Gazette*, “*My Coming Out: The Lingering Intersex Taboo*”, 9 de agosto de 2015.

⁵⁵⁷ Testemunho oferecido por Mauro Cabral (Argentina) perante a CIDH, *Audiência sobre a situação de direitos humanos das pessoas intersexo nas Américas*, 147º período ordinário de sessões, 15 de março de 2013.

⁵⁵⁸ CIDH, *Audiência sobre a situação de direitos humanos das pessoas intersexo nas Américas*, 147º período ordinário de sessões, 15 de março de 2013. CIDH, *Audiência sobre discriminação contra pessoas trans nas Américas*, 153º período ordinário de sessões, 30 de outubro de 2014.

⁵⁵⁹ CIDH, *Audiência sobre a situação de direitos humanos das pessoas intersexo nas Américas*, 147º período ordinário de sessões, 15 de março de 2013.

⁵⁶⁰ CIDH, *Audiência sobre a situação de direitos humanos das pessoas intersexo nas Américas*, 147º período ordinário de sessões, 15 de março de 2013.

⁵⁶¹ Ver artigos escritos por Janik Bastien-Charlebois (*Université du Québec à Montréal*), como por exemplo: Bastien-Charlebois, Janik, “*My coming out: The lingering intersex taboo*”, no *Jornal Montreal Gazette*, 11 de agosto de 2015. (Disponível somente em inglês).

⁵⁶² Ver por exemplo, Corte Constitucional Colombiana, *Decisão T-622/14*, 28 de agosto de 2014.

⁵⁶³ CIDH, *Audiência sobre a situação de direitos humanos das pessoas intersexo nas Américas*, 147º período ordinário de sessões, 15 de março de 2013.

⁵⁶⁴ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 131A/14, “*Relatório sobre o 153 período de sessões da CIDH*,” 29 de dezembro de 2014. Ver também, ONU, Comitê de Direitos da Criança, *Observações Finais do quarto relatório periódico do Chile, CRC/C/CHL/CO/4-5*, 15 de outubro de 2015, paras. 48-49.

⁵⁶⁵ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e *Procuraduría para la Defensa de los Derechos Humanos* (El Salvador), *Informe sobre la situación de los Derechos Humanos de las Mujeres Trans en El Salvador*, 2013, pág. 23.

Unidos⁵⁶⁷ e Uruguai,⁵⁶⁸ dentre outros. No entanto, a CIDH foi informada que estas intervenções são parte de uma prática normal nos países de todo o continente americano.⁵⁶⁹ A Comissão nota que a documentação e os dados coletados sobre esta problemática são escassos,⁵⁷⁰ o que será abordado com mais profundidade no capítulo 6 deste relatório, quando for analisada a obrigação estatal de coletar dados.

185. A informação disponível à CIDH evidencia que as cirurgias que procuram “normalizar” os genitais, através de intervenções cirúrgicas com fins cosméticos, não possuem benefícios médicos, visto que as circunstâncias intersexo dos corpos, na maioria os casos, não constituem um perigo à vida ou à saúde das pessoas.⁵⁷¹ As organizações e ativistas intersexo referem-se a estas cirurgias como “cosméticas” porque seu único propósito é fazer com que os corpos pareçam mais com os padrões dominantes sobre como se considera que deve ser a aparência de um corpo “masculino” ou “feminino”. A “urgência médica” de realizar estas cirurgias durante a infância é o resultado da suposta impossibilidade de seus pais e mães, da comunidade médica, do registro civil e da sociedade em geral para aceitar a “incerteza” sexual porque a criança não pode ser fácil e rapidamente classificado ou classificada como um menino ou uma menina.⁵⁷² Estas intervenções são realizadas, na maioria dos casos, porque as variações nas características sexuais são consideradas obstáculos para levar uma vida “normal”, e não porque em si mesmas sejam perigosas para a vida das pessoas intersexo.⁵⁷³ De fato, organizações denunciaram que estas cirurgias formam parte de uma tentativa de prevenir um sofrimento potencial na vida futura em virtude da falta de

⁵⁶⁶ Ver Eva Alcántara Zavala, “Pobreza y condición intersexual en México: reflexiones y preguntas en torno al dispositivo médico,” em *Interdicciones: Escrituras de la Intersexualidad en Castellano* (Mauro Cabral, editor), Córdoba, fevereiro de 2009.

⁵⁶⁷ CIDH, *Audiência sobre a situação de direitos humanos das pessoas intersexo nas Américas*, 147º período ordinário de sessões, 15 de março de 2013.

⁵⁶⁸ Fundação Heinrich Böll (Ghattas, Dan Christian), *Human Rights between the Sexes: A preliminary study on the life situations of inter* individuals*, Vol. 34 Publicações para a Democracia, 2013, pág. 46.

⁵⁶⁹ CIDH, *Audiência sobre a situação de direitos humanos das pessoas intersexo nas Américas*, 147º período ordinário de sessões, 15 de março de 2013.

⁵⁷⁰ Isto foi reconhecido por alguns Estados. Ver por exemplo, Resposta ao questionário da CIDH sobre Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, apresentada pelo Equador, Nota 4-2-380/2013 recebida pela CIDH em 2 de dezembro de 2013, pág. 2.

⁵⁷¹ Anne Tamar-Mattis, “Exceptions to the Rule: Curing the Law’s Failure to Protect Intersex Infants”, em *Berkeley Journal of Gender, Law & Justice*, Volume 21, Número 1, setembro de 2013, pág. 99, citando a: Ford, Kishka-Kamari, “First, Do No Harm, The Fiction of Legal Parental Consent to Genital-Normalizing Surgery on Intersexed Infants”, em *Yale Law & Policy Review*, No. 19, 2001, pág. 476; Beh, Hazel Glenn e Diamond, Milton, “An Emerging Ethical and Medical Dilemma: Should Physicians Perform Sex Assignment Surgery on Infants with Ambiguous Genitalia?”, em: *Michigan Journal of Gender and Law*, No. 7, 2000, pág. 7.

⁵⁷² Luciana Lavigne, “La regulación biomédica de la intersexualidad. Un abordaje de las representaciones socioculturales dominantes” em *Interdicciones: Escrituras de la Intersexualidad en Castellano* (Mauro Cabral, editor), Córdoba, fevereiro de 2009, pág. 55.

⁵⁷³ Luciana Lavigne, “La regulación biomédica de la intersexualidad. Un abordaje de las representaciones socioculturales dominantes” em *Interdicciones: Escrituras de la Intersexualidad en Castellano* (Mauro Cabral, editor), Córdoba, fevereiro de 2009.

conformidade com as normas sexuais binárias.⁵⁷⁴ Devido a estas implicações, algumas organizações e defensores de direitos humanos das pessoas intersexo caracterizam estas cirurgias como formas culturalmente aceitas de mutilação genital infantil.⁵⁷⁵

186. Foi denunciado que estas cirurgias e procedimentos – na sua maioria desnecessários de um ponto de vista médico – causam enormes danos em crianças e adultos intersexo que incluem, dentre outros: dores crônicas, trauma permanente, insensibilidade genital, esterilização e capacidade reduzida ou perda da capacidade de sentir prazer sexual.⁵⁷⁶ A informação recebida pela CIDH indica que a maioria dos procedimentos não consiste de apenas uma intervenção, senão que envolvem várias cirurgias invasivas (que expõem meninos e meninas aos riscos inerentes da anestesia e cirurgia durante a infância) e a utilização recorrente de aparelhos de dilatação ou administração de hormônios. Durante estes processos, crianças intersexo são geralmente submetidas à exposição abusiva e exames repetitivos com fins científicos ou de treinamento, que constituem tratamento humilhante e podem provocar danos psicológicos profundos.⁵⁷⁷ Por exemplo, a Comissão foi informada que frequentemente após a vaginoplastia, as pessoas intersexo são submetidas a processos de dilatação vaginal regulares. Isto é realizado através da introdução forçada e reiterada de um objeto na vagina, prática que foi descrita como “extremamente dolorosa, altamente traumática e comparável ao abuso sexual, no que diz respeito à experiência do paciente”.⁵⁷⁸ O Relator da ONU para o direito à saúde descreveu isso como um procedimento doloroso e de alto risco sem benefícios médicos comprovados.⁵⁷⁹

187. Uma pessoa intersexo apresentou o seguinte testemunho perante a CIDH: “há vinte e seis anos, uma equipe de profissionais médicos descobriu que eu tinha cromossomos “XY” e testículos internos, o que hoje se conhece comumente como ‘síndrome de insensibilidade aos andrógenos parcial’. Imediatamente depois, foi planejada uma cirurgia para remover esses testículos internos. Nessa época eu tinha um ano de idade. Quando eu tinha três anos, foi feita outra cirurgia. Desta vez, para reduzir o tamanho do meu clitóris, porque se determinou que era ‘muito grande’, meio centímetro maior que o desejado. Depois, quando tinha onze anos e

⁵⁷⁴ Mulabi e IGLHRC, *Situación de las mujeres lesbianas, bisexuales, transexuales, transgénero e intersex en Costa Rica respecto de la Discriminación: Informe Sombra*, julho de 2011, pág. 9.

⁵⁷⁵ CIDH, *Audiência sobre a situação de direitos humanos das pessoas intersexo nas Américas*, 147º período ordinário de sessões, 15 de março de 2013.

⁵⁷⁶ CIDH, *Audiência sobre a situação de direitos humanos das pessoas intersexo nas Américas*, 147º período ordinário de sessões, 15 de março de 2013; CIDH, Anexo ao Comunicado para a imprensa emitido no término do 147º período ordinário de sessões, 5 de abril de 2013.

⁵⁷⁷ *Human Rights Commission of The City & County of San Francisco, A Human Rights Investigation into the Medical “Normalization” of Intersex People*, 28 de abril de 2005, págs. 31, 43; *Advocates for Informed Choice* (Tamar-Mattis, Anne), *Report to the Inter-American Commission on Human Rights: Medical Treatment of People with Intersex Conditions as a Human Rights Violations*, 2013, pág. 2013, pág. 5.

⁵⁷⁸ *Advocates for Informed Choice* (Tamar-Mattis, Anne), *Report to the Inter-American Commission on Human Rights: Medical Treatment of People with Intersex Conditions as a Human Rights Violations*, 2013, pág. 3.

⁵⁷⁹ ONU, Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial sobre o direito de toda pessoa ao mais alto nível possível de saúde física e mental, A/64/272, 10 de agosto de 2009, para. 49.

iniciava a puberdade, foi realizada uma terceira cirurgia, para construir uma vagina ‘mais aceitável’ através do método da vaginoplastia. Através de mentiras, disseram-me que tinha ovários cancerígenos e que os médicos eram uns salvadores que me salvaram”.⁵⁸⁰

188. Além disso, a informação recebida pela CIDH indica que estas intervenções normalmente são realizadas sem o consentimento informado das pessoas intersexo ou de seus pais, mães ou tutores legais. Com efeito, o Comitê da ONU contra Tortura e o Relator Especial da ONU contra a Tortura expressaram sua preocupação pela falta de consentimento informado sobre estas cirurgias.⁵⁸¹ O Relator Especial da ONU sobre o direito de toda pessoa ao mais alto nível possível de saúde física e mental, pronunciou-se sobre a importância do consentimento informado para as pessoas intersexo. Adicionalmente, recomendou que os fornecedores de serviços de saúde empreendam esforços para postergar as intervenções invasivas e irreversíveis que não são de emergência até que o paciente tenha a maturidade necessária para dar seu consentimento informado.⁵⁸²
189. A CIDH foi informada de que os protocolos médicos vigentes em vários Estados Membros da OEA estão baseados em conceitos que associam todas as pessoas intersexo e todas as variações de características sexuais com patologias e, em geral, recomendam estas cirurgias de “normalização” genital. Em alguns casos, o consentimento das pessoas não é um requisito.⁵⁸³ Por exemplo, a informação indica que as disposições legais que estabelecem que situações de urgência médica autorizam médicos a realizar intervenções em crianças sem o consentimento dos pais e mães, foram utilizadas em casos destas cirurgias de “normalização” dos genitais em crianças intersexo.⁵⁸⁴ Em outros casos, os médicos consultam os familiares, mas fornecem pouca ou nenhuma informação sobre as consequências destes procedimentos. Uma pesquisa realizada nos Estados Unidos pela Comissão

⁵⁸⁰ Testemunho de Jen Pigeon Pagonis, *Audiência sobre a situação de direitos humanos das pessoas intersexo nas Américas*, 147º período ordinário de sessões, 15 de março de 2013.

⁵⁸¹ Comitê contra a Tortura, Observações Finais: Alemanha, CAT/C/DEU/CO/5, 12 de dezembro de 2011, para. 20; ONU, Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, A/HRC/22/53, 1 de fevereiro de 2013, para. 77; Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, *Leis e práticas discriminatórias e atos de violência cometidos contra pessoas por sua orientação sexual e identidade de gênero*, A/HRC/19/41, 17 de novembro de 2011, para. 57.

⁵⁸² ONU, Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial sobre o direito de toda pessoa ao mais alto nível possível de saúde física e mental, A/64/272, 10 de agosto de 2009, para. 46.

⁵⁸³ CIDH, *Audiência sobre Discriminação contra Pessoas Trans nas Américas*, 153º Período de Sessões 30 de outubro de 2014; CIDH, *Audiência sobre a situação de direitos humanos das pessoas intersexo nas Américas*, 147º período ordinário de sessões, 15 de março de 2013.

⁵⁸⁴ CIDH, *Audiência sobre Discriminação contra Pessoas Trans nas Américas*, 153º Período de Sessões 30 de outubro de 2014. As defensoras e defensores mencionaram o Artigo 46 do Código da Infância e Adolescência da Costa Rica (Lei No. 7.739): “Artigo 45: Denegação de consentimento. Se o pai, a mãe, os representantes legais ou as pessoas encarregadas negarem, por qualquer razão, seu consentimento para a hospitalização, o tratamento ou a intervenção cirúrgica urgentes de seus filhos, o profissional da saúde fica autorizado para adotar as ações imediatas a fim de proteger a vida ou a integridade física e emocional deles, nos termos do artigo 144 do Código de Família”.

de Direitos Humanos de São Francisco concluiu que muitos familiares optam por intervenções médicas para “normalizar” os corpos de seus filhos e filhas intersexo com base em falta de informação ou coação por médicos que recomendam tais procedimentos.⁵⁸⁵ A CIDH recebeu durante audiência testemunhos de pessoas intersexo cujos pais e mães solicitaram aos médicos que fizessem “todo o necessário” para que seus filhos ou filhas fossem “normais”.⁵⁸⁶

190. Adicionalmente, um relatório emitido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos de El Salvador, indica que as normas do Código da Saúde de El Salvador não proíbem as intervenções cirúrgicas de “designação de sexo” em crianças intersexo e não exige o consentimento livre e informado da pessoa, inclusive nos casos em que as crianças têm idade suficiente para ter a capacidade de aceitar ou rejeitar tais alterações em seus corpos.⁵⁸⁷ Organizações chilenas denunciaram que em 2003, um homem de 20 anos de idade descobriu através de uma série de exames médicos que, imediatamente após seu nascimento, o médico que foi autorizado por seus pais para tratar uma hérnia inguinal, removeu seus testículos e operou seus genitais. Segundo o relatório, o pai e a mãe nunca deram seu consentimento para essa operação nem foram informados a respeito posteriormente. Ativistas asseguram que não é um caso isolado no sistema de saúde pública do Chile.⁵⁸⁸ Segundo uma pesquisadora de temas relativos a pessoas intersexo no Brasil, é extremamente raro que médicos e médicas decidam não realizar cirurgias em crianças intersexo no momento no nascimento.⁵⁸⁹
191. Em pronunciamento conjunto, vários organismos e agências de direitos humanos da ONU advertem que estas cirurgias e procedimentos podem ter como resultado afetar de forma total ou parcial a capacidade reprodutiva das pessoas intersexo.⁵⁹⁰ Os tratamentos de designação de sexo incluem a eliminação das gônadas funcionais ou outros órgãos reprodutivos internos e externos, deixando as pessoas intersexo com infertilidade permanente e irreversível.⁵⁹¹

⁵⁸⁵ *Human Rights Commission of The City & County of San Francisco, A Human Rights Investigation into the Medical “Normalization” of Intersex People*, 28 de abril de 2005, pág. 19.

⁵⁸⁶ *Human Rights Commission of The City & County of San Francisco, A Human Rights Investigation into the Medical “Normalization” of Intersex People*, 28 de abril de 2005, pág. 42.

⁵⁸⁷ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e *Procuraduría para la Defensa de los Derechos Humanos* (El Salvador), *Informe sobre la situación de los Derechos Humanos de las Mujeres Trans en El Salvador*, 2013, pág. 23.

⁵⁸⁸ *Global Rights, IGLHRC, MOVILH, Organización de Transexuales Masculino, Violations of the Rights of Lesbian, Gay, Bisexual, Transgender and Intersex Persons in Chile: A Shadow Report*, 2008, pág. 12.

⁵⁸⁹ Informação proporcionada por Paula Sandrine Machado, *Audiência sobre a situação de direitos humanos das pessoas intersexo nas Américas*, 147º período ordinário de sessões, 15 de março de 2013.

⁵⁹⁰ Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, ONU Mulheres, ONUSIDA, PNUD, UNFPA, UNICEF e Organização Mundial da Saúde, *Eliminando a esterilização forçada, coercitiva e involuntária: um pronunciamento interagencial*, 2014, pág. 7.

⁵⁹¹ *Advocates for Informed Choice* (Tamar-Mattis, Anne), *Report to the Inter-American Commission on Human Rights: Medical Treatment of People with Intersex Conditions as a Human Rights Violations*, 2013, pág. 4.

192. A CIDH enfatiza que a esterilização forçada e involuntária das pessoas intersexo representa uma grave violação de direitos humanos. A esterilização involuntária pode ter sérias consequências para a integridade física e psicológica, o direito à autonomia reprodutiva e o direito à autodeterminação das pessoas intersexo. A Comissão recomenda que as classificações médicas que patologizam todas as pessoas intersexo ou todas as variações das características sexuais sejam revisadas e modificadas, respectivamente, com o objetivo de assegurar que as pessoas intersexo desfrutem efetivamente do direito ao nível mais alto possível de saúde e outros direitos humanos.⁵⁹²
193. O Relator Especial da ONU sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes reconheceu que “os tratamentos médicos de caráter invasivo e irreversível, quando não tiverem finalidade terapêutica, podem constituir tortura e maus tratos, se aplicados ou administrados sem o consentimento livre e informado do paciente”.⁵⁹³
194. A CIDH adverte que o consentimento prévio, livre e informado é muito importante e deve orientar toda decisão relacionada com as cirurgias, procedimentos, tratamentos hormonais e qualquer outro tratamento médico das pessoas intersexo. A Comissão Interamericana recomenda que os Estados Membros realizem as modificações necessárias em matéria legislativa e de política pública para proibir procedimentos médicos desnecessários em pessoas intersexo, quando realizados sem o consentimento livre e informado das pessoas intersexo. Devem ser feitas as modificações a protocolos médicos para assegurar o direito à autonomia das pessoas intersexo: as pessoas intersexo devem decidir por si mesmas se desejam ser submetidas a cirurgias, tratamentos ou procedimentos.⁵⁹⁴ Considerando que estas intervenções médicas geralmente não são necessárias do ponto de vista médico, e devido a que, em geral, causam alto risco de danos irreversíveis à saúde física e mental das pessoas intersexo, elas somente poderiam ser realizadas quando a criança intersexo possa manifestar diretamente seu consentimento prévio, livre e informado. As cirurgias e outras intervenções médicas que não são necessárias segundo critérios médicos devem ser adiadas até que as pessoas intersexo possam decidir por si mesmas.

⁵⁹² Conselho da Europa, Comissário de Direitos Humanos, Relatório “Human Rights and Intersex People”, Silvan Agius, 12 de maio de 2015. Em relação com o tema da “patologização” das pessoas intersexo, a CIDH toma nota de um documento preparado por ativistas e defensoras e defensores de direitos humanos das pessoas intersexo de todo o mundo no contexto do processo de revisão e reforma da Classificação Internacional de Doenças (“CID” ou ICD, por sua sigla em inglês) emitida pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Ver documento intitulado “Intersex issues in the ICD: a revision”, elaborado após uma consulta realizada em Genebra de 8 a 9 de setembro de 2014.

⁵⁹³ Relatório do Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, A/HRC/22/53, 1 de fevereiro de 2013, para. 32; Ver também, Relatório do Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, A/63/175, 28 de julho de 2008, para. 47.

⁵⁹⁴ CIDH, Audiência sobre a situação de direitos humanos das pessoas intersexo nas Américas, 147º período ordinário de sessões, 15 de março de 2013.

195. Finalmente, de acordo com a informação apresentada por defensores de direitos humanos, ativistas e pessoas intersexo, durante a audiência pública de março de 2013, a Comissão Interamericana recomenda aos Estados Membros da OEA: (i) realizar capacitações para pessoal médico e comunidade médica a fim de fornecer tratamento adequado e apoio a pessoas intersexo e suas famílias; (ii) criar grupos multidisciplinares que forneçam apoio e assessoria a pais, mães e familiares de crianças intersexo e oferecer atenção e apoio a pessoas intersexo desde a infância até a adolescência e a vida adulta; (iii) realizar campanhas de conscientização sobre os efeitos a curto e longo prazo das intervenções de “normalização” em crianças intersexo; e (iv) levar a cabo campanhas educativas em conjunto com os Ministérios de Educação a fim de acabar com os estereótipos, estigmas e invisibilidade que rodeiam as pessoas intersexo.

F. Outras formas de violência na prestação de serviços de saúde

196. Segundo relatórios recebidos pela CIDH, o maltrato, a perseguição e inclusive a violência física são parte da experiência das pessoas LGBT que buscam atenção médica em vários Estados Membros da OEA. Considerando estes relatórios, organismos de direitos humanos da ONU expressaram sua preocupação sobre casos de maus tratos sofridos por pessoas LGBT quando tentam ter acesso a serviços de saúde.⁵⁹⁵
197. Em uma pesquisa realizada em 2009 por organizações da sociedade civil nos Estados Unidos, aproximadamente 56% das pessoas lésbicas, gays e bissexuais, e 70% das pessoas trans ou aquelas inconformadas com o gênero, que foram entrevistadas, afirmaram que a atenção médica necessária lhes foi negada ou enfrentaram pelo menos uma das seguintes formas de discriminação ou agressão por parte de profissionais da saúde: recusam a examiná-los através do toque ou utilizam precauções excessivas; culpam os pacientes por seu estado de saúde; utilizam linguagem grosseira ou abusiva; ou são fisicamente abusivos.⁵⁹⁶
198. O Estado de Honduras inclusive levou ao conhecimento da CIDH um relatório que demonstra que há denúncias de profissionais médicos que são religiosos e por isso maltrataram os pacientes LGBT, dizendo-lhes que sua existência é “um pecado diante dos olhos de Deus”.⁵⁹⁷ Por sua vez, o Estado do Paraguai reconheceu que o preconceito e a violência contra as pessoas LGBT no contexto médico constitui

⁵⁹⁵ Ver por exemplo, Comitê de Direitos Humanos, *Observações Finais: Chile*, CCPR/C/CHL/CO/5, 18 de maio de 2007, para. 16; Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher, *Observações Finais: Costa Rica*, CEDAW/CRI/CO/5-6, 29 de julho de 2011, para. 40.

⁵⁹⁶ Portal *Lambda Legal*, *When Health Care Isn't Caring Lambda Legal's: Survey on Discrimination against LGBT People and People Living with HIV*, pág. 10.

⁵⁹⁷ Resposta ao questionário da CIDH sobre Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, apresentada pelo Estado do Paraguai, Nota 1079/13/MPP/OEA de 26 de dezembro de 2013, pág. 2.

uma das causas pelas quais as pessoas LGBT decidem não buscar assistência médica.⁵⁹⁸

199. Além do tratamento precário, organizações da sociedade civil informaram que frequentemente o cuidado ou tratamento de saúde é negado a pessoas LGBT em função de sua orientação sexual, identidade de gênero ou aparência física. Essa rejeição pode manifestar-se em direta negação ou em repetido encaminhamento do paciente para ser atendido por outros profissionais médicos. Há relatos de pessoas LGBT que sofreram uma rápida deterioração de sua saúde pela negativa de assistência médica, e inclusive de casos de mortes que podiam ser evitadas se o tratamento médico adequado houvesse sido proporcionado ao paciente.⁵⁹⁹ Um caso extremo de negação de tratamento médico foi o de Robert Eads, um homem trans nos Estados Unidos, que foi diagnosticado com câncer nos ovários. Segundo denunciado, pelo menos doze profissionais de saúde recusaram-se a cuidar de Robert, por medo de que “o tratamento deste caso de variação de gênero pudesse danificar sua reputação médica”.⁶⁰⁰

G. Violência nas tentativas de “modificar” a orientação sexual e a identidade de gênero

200. A CIDH recebeu relatórios sobre violência contra pessoas LGBT, ou pessoas percebidas como tal – especialmente crianças, adolescentes e jovens – a fim de tentar modificar sua orientação sexual ou identidade de gênero. A informação recebida faz referência a casos em que as pessoas LGBT ou aquelas percebidas como tal são submetidas a supostos tratamentos terapêuticos, internadas em clínicas ou acampamentos, e vítimas de abuso físico. Além disso, as mulheres também são sujeitas a estupro e outros atos de violência sexual, como forma de castigo por sua orientação sexual e identidade de gênero, real ou percebida.⁶⁰¹ Em declaração conjunta com especialistas independentes da ONU e com o Comitê dos Direitos da Criança, a CIDH advertiu que os jovens LGBT são submetidos a estas supostas “terapias” para “modificar” sua orientação ou identidade. Estas terapias

⁵⁹⁸ Resposta ao questionário da CIDH sobre Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, apresentada pelo Estado de Honduras, Nota DC-179/2013, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de novembro de 2013, pág. 17.

⁵⁹⁹ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Documento de Discussão: *Saúde e Direitos Humanos dos Transgêneros*. Dezembro de 2013, pág. 17; [Colômbia] Resposta ao questionário da CIDH sobre Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, apresentada pela *Fundación Manos que Construyen Paz*, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de dezembro de 2013, pág. 7; [Guiana] Carrico, Christopher, *Collateral Damage: The Social Impact of Laws Affecting LGBT Persons in Guyana*, publicado por: *Rights Advocacy Project, Faculty of Law, University of the West Indies*, março de 2012, pág. 21; [Estados Unidos] *National Center for Transgender Equality and the National Gay & Lesbian Task Force, National Transgender Discrimination Survey: Report on Health and Health Care*, outubro de 2010, pág. 6.

⁶⁰⁰ Ravishankar, Mathura, “*The Story about Robert Eads*”, em: *The Journal of Global Health*, 18 de janeiro de 2013. (Disponível somente em inglês; tradução livre CIDH).

⁶⁰¹ Sobre isso, ver seção prévia neste capítulo sobre o estupro e outras formas de violência sexual contra as mulheres.

são prejudiciais, contrárias à ética, carecem de fundamento científico, são ineficazes, e podem constituir uma forma de tortura.⁶⁰²

201. A Organização Panamericana da Saúde (OPS) e especialistas de direitos humanos da ONU têm questionado esses supostos tratamentos psicoterapêuticos destinados a modificar a orientação sexual ou a identidade de gênero de uma pessoa,⁶⁰³ afirmando que eles “carecem de indicação médica e representam uma grave ameaça à saúde e aos direitos humanos das pessoas afetadas”.⁶⁰⁴ Nesse sentido, a OPS afirmou que “além de não contar com indicação médica, não há evidência científica alguma que esses supostos esforços de mudança de orientação sexual sejam eficazes. Enquanto algumas pessoas conseguem reprimir a expressão de sua orientação sexual no seu comportamento, sua orientação geralmente continua sendo um aspecto integral individual que não pode ser modificado. Ao mesmo tempo, há inúmeros testemunhos sobre os danos à saúde mental e física que essa repressão da orientação sexual provoca”.⁶⁰⁵ E pior ainda, alguns Estados Membros da OEA,⁶⁰⁶ assim como várias associações profissionais da saúde, possuem disposições que restringem ou proíbem estas “terapias”.⁶⁰⁷

⁶⁰² Comunicado Conjunto No. 49/15 no Dia Internacional contra a Homofobia, a Bifobia e Transfobia emitido pela CIDH, o Comitê dos Direitos da Criança da ONU, um grupo de especialistas da ONU, a Relatora Especial de Direitos de Defensores e Defensoras da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, e o Comissário de Direitos Humanos do Conselho da Europa. “Diante da discriminação e violação de seus direitos, jovens LGBT e intersexo necessitam reconhecimento e proteção”. 17 de maio de 2015.

⁶⁰³ Ver, dentre outros: Organização Panamericana da Saúde, “Curas para uma Enfermedad que no existe, 2012, pág. 1; Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, Leis e práticas discriminatórias e atos de violência cometidos contra pessoas por sua orientação sexual e identidade de gênero, A/HRC/19/41, 17 de novembro de 2011, para. 56; ONU, Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, A/HRC/22/53, 1 de fevereiro de 2013, para. 76; ONU, Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial sobre o direito de toda pessoa ao mais alto nível possível de saúde física e mental, A/HRC/14/20, 27 de abril de 2010, para. 23; ONU, Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, A/56/156, 3 de julho de 2001, párr. 24.

⁶⁰⁴ Organização Panamericana da Saúde, “Curas para uma Enfermedad que no existe, 2012.

⁶⁰⁵ Organização Panamericana da Saúde, “Curas para uma Enfermedad que no existe, 2012.

⁶⁰⁶ [Argentina] Lei 26.657, Artigo 3(c) [Lei de Saúde Mental] (proíbe o diagnóstico médico em função da opção sexual ou identidade sexual); [Equador] Ministério da Saúde, Acordo Ministerial No. 767, junho de 2012 (proíbe a administração de qualquer tratamento destinado a “curar” a orientação sexual ou a identidade de gênero). [Estados Unidos, Califórnia] Código de Serviços e Profissões da Califórnia, Seção 865-865.2 (em julho de 2013, a Corte Suprema dos Estados Unidos rejeitou a análise de um caso que questionava esta disposição legal, por vários motivos, confirmando assim as decisões judiciais das cortes inferiores que declararam sua validade constitucional). Ver, dentre outros: *Jornal The New York Times*, “Supreme Court Declines Case Contesting Ban on Gay ‘Conversion Therapy’,” 30 de junho de 2014; [Estados Unidos, Distrito de Columbia] B20-0501, Lei de Emenda, Proibição da Terapia de Conversão para Menores de Idade de 2013; [Estados Unidos, Nova Jersey] Assembleia No. 3371, Estado de Nova Jersey, 125ª legislatura. Aprovada P.L.2013, c. 150; [Estados Unidos, Oregon] “Oregon governor signs bill banning conversion therapy for LGBT youth,” 19 de maio de 2015. [Estados Unidos, Illinois] Em 19 de maio de 2015, o Congresso de Illinois aprovou uma lei sobre o assunto, a qual foi enviada ao Senado para aprovação.

⁶⁰⁷ [Brasil] Conselho Federal de Psicologia, Resolução 001/99, 22 de março de 1999; [Canadá] *Ordre des psychologues du Québec*, Les interventions qui visent à changer l’orientation sexuelle, 23 de novembro de 2012; [Costa Rica] *Colegio Profesional de Psicólogos de Costa Rica*, La homosexualidad no es una enfermedad, 25 de fevereiro de 2013 [Paraguai] *Sociedad Paraguaya de Psiquiatria*, Comunicado sobre la homosexualidad, 17 de maio de 2011; [Estados Unidos] *Asociación Americana de Psiquiatras*, Resolution on Appropriate Affirmative Responses to Sexual Orientation Distress and Change Efforts, 5 de agosto de 2009.

202. A CIDH recebeu informação sobre a existência de centros para o “tratamento” de pessoas LGBT no Equador, Peru,⁶⁰⁸ República Dominicana⁶⁰⁹ e Estados Unidos.⁶¹⁰ A pessoa sob “tratamento” é enclausurada em um centro, internada em uma “clínica”, e na maioria das vezes contra sua própria vontade ou mediante falsas pretensões e submetida a regimes muito rígidos, que geralmente incluem tratamentos desumanos ou degradantes, e inclusive atos de violência sexual, como parte do “procedimento”, numa tentativa de modificar sua orientação sexual ou identidade de gênero.
203. Desde 2008, organizações da sociedade civil do Equador vêm informando a CIDH sobre a existência de “clínicas de cura gay”. Organizações locais documentaram a existência destas clínicas pelo menos desde 2002, e alegam que o Estado se omitiu ao não adotar medidas adequadas para fechá-las.⁶¹¹ Segundo a informação recebida, estas “clínicas” são administradas por particulares, mas continuam sob o controle do Conselho Nacional de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (CONSEP) ou do Ministério da Saúde, ou sob controle simultâneo de ambas instituições.⁶¹² Denúncias indicam que as autoridades não supervisionam a designação de profissionais nestas clínicas, muitos dos quais não são profissionais da saúde, mas sim extremistas religiosos, nem tampouco supervisionam a legalidade dos procedimentos através dos quais os “pacientes” são internados nestas clínicas residenciais. Quando as organizações denunciante tentam ter acesso a informações sobre as clínicas, os dados das distintas agências governamentais evidenciam informação inconsistente, incompleta ou incorreta, assim como falta de conhecimento sobre as denúncias de maus tratos apresentadas contra várias destas “clínicas”.⁶¹³

⁶⁰⁸ Portal Peru.com, *“Lima: Conoce la terapia de un centro para dejar la homosexualidad,”* 24 de agosto de 2013. Ver também, Promsex, *IV Informe Anual sobre Derechos Humanos de Personas Trans, Lesbianas, Gays y Bisexuales en el Perú,* 2011.

⁶⁰⁹ Revista *The Advocate*, *“Abuse in the Name of Christianity,”* 10 de outubro de 2013; Revista *Newsweek*, *“Where American Teens were Abused in the Name of God,”* 7 de julho de 2014. Esta informação também foi apresentada durante uma audiência temática sobre a situação de direitos humanos das pessoas LGBT na República Dominicana, 156 período ordinário de sessões, 23 de outubro de 2015.

⁶¹⁰ *National Gay and Lesbian Task Force Policy Institute, Youth in the Crosshairs. The Third Wave of Ex-Gay Activism,* 2006, págs. 11-14; Jornal *The New York Times*, *“Gay Teenager Stirs a Storm,”* 17 de julho de 2005.

⁶¹¹ Informação apresentada à CIDH pelo *Taller de Comunicación Mujer*, em 10 de maio de 2011, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 24 de maio de 2011, pág. 1; *Taller de Comunicación Mujer, Situation of lesbian and trans and women in Ecuador: Shadow Report (CEDAW),* setembro de 2008, pág. 7.

⁶¹² CIDH, *Audiência sobre discriminação em função do gênero, raça e orientação sexual nas Américas,* 133º período ordinário de sessões, 23 de outubro de 2008. Vídeo e áudio não disponíveis; Informação apresentada à CIDH pelo *Taller de Comunicación Mujer*, em 10 de maio de 2011, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 24 de maio de 2011, pág. 1; *Taller de Comunicación Mujer*, pág. 4.

⁶¹³ Informação apresentada à CIDH pelo *Taller de Comunicación Mujer*, em 10 de maio de 2011, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 24 de maio de 2011, pág. 4. Ver também: *Taller de Comunicación Mujer, Análisis estadístico de clínicas de ‘rehabilitación’ en el Ecuador,* janeiro de 2012.

204. Apesar de existirem relatos sobre jovens homens gays ou percebidos como tal internados nestas clínicas,⁶¹⁴ os relatórios da sociedade civil indicam que as principais vítimas têm sido as mulheres jovens.⁶¹⁵ Nestes casos, quando os familiares ficam sabendo de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tentam colocá-las nesses centros. Os familiares geralmente enganam e inclusive sequestram as vítimas;⁶¹⁶ e há casos nos quais as vítimas foram algemadas ou drogadas para que não resistissem à internação.⁶¹⁷ As denúncias também mostram que os familiares pagam consideráveis quantias de dinheiro a estes centros.⁶¹⁸
205. Testemunhos de pessoas internadas em tais locais indicam que aí foram: expostas a insultos verbais sistemáticos, gritos, humilhação e ameaças de estupro;⁶¹⁹ alojadas em quartos superlotados;⁶²⁰ mantidas em isolamento por longos períodos de tempo;⁶²¹ privadas de alimentação por vários dias ou forçadas a comer alimentos insalubres ou beber água de poços infestados por sapos mortos, baratas e outros insetos;⁶²² forçadas a se vestir e comportar como prostitutas para “aprender o comportamento feminino e manter relações sexuais com outros internos homens por ordem de seus “terapeutas”;⁶²³ mantidas algemadas por mais de três meses ou acorrentadas a sanitários usados por outras pessoas;⁶²⁴

⁶¹⁴ Jornal *El Telégrafo*, “*El maltrato reina en centros de ‘deshomosexualismo’*”, 29 de agosto de 2011; Jornal *El Universo*, “*Ignorancia, silencio y cequera sociales que aún destrozan vidas*”, 27 de junho de 2011; Jornal *El Universo*, “*Me declararon incapacitada mental y me torturaron porque soy lesbiana*”, 8 de abril de 2005; Portal Têtu, “*Ecuator: les terribles «cliniques de quérison» pour homos n’ont pas fermé*”, 17 de maio de 2012.

⁶¹⁵ CIDH, *Audiência sobre a situação de direitos humanos das pessoas LGBTI na Região Andina*, 150º período ordinário de sessões, 28 de março de 2014; *Taller de Comunicación Mujer, Situación de las mujeres lesbianas en Ecuador: Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, Informe Sombra*, setembro de 2009, pág. 7.

⁶¹⁶ Tribunal Regional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Mulheres, *Casos por discriminación a mujeres lesbianas en el Ecuador*, junho de 2005, pág. 17; *Taller de Comunicación Mujer, Situación de las mujeres lesbianas en Ecuador: Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, Informe Sombra*, setembro de 2009, pág. 7.

⁶¹⁷ *Taller de Comunicación Mujer, Violencia y Discriminación contra mujeres lesbianas en el Ecuador: Informe Sombra para el Comité sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación hacia Mujeres (CEDAW)*, 2014, pág. 10; *Fundación de Desarrollo Integral “Causana,” Clínicas de Deshomosexualización: ¿Delito Común o Violencia Estructural?*, 20 de fevereiro de 2014, pág. 2; *Fundación Ecuatoriana Equidad, Informe sobre la situación de los derechos humanos de las poblaciones LGBTI (Ecuador)*, 2013, pág. 41.

⁶¹⁸ PROMSEX, *Fundación Ecuatoriana Equidad, Igualdad LGBT, Informe sobre la situación de derechos humanos de las personas LGBTI en la Región Andina*, março de 2014, pág. 10.

⁶¹⁹ Tribunal Regional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Mulheres, *Casos por discriminación a mujeres lesbianas en el Ecuador*, junho de 2005, pág. 18.

⁶²⁰ *Taller de Comunicación Mujer, Situación de las mujeres lesbianas en Ecuador: Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, Informe Sombra*, setembro de 2009, pág. 9.

⁶²¹ Portal La Hora, “*30 clínicas ‘contra’ la homosexualidad fueron clausuradas*”, 20 de agosto de 2011.

⁶²² *Taller de Comunicación Mujer, Situación de las mujeres lesbianas en Ecuador: Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, Informe Sombra*, setembro de 2009, pág. 9; ExploRed, “*Deshomosexualización: nuevos casos*”, 28 de julho de 2013; Portal *Univisión Noticias*, “*Ecuatoriana es internada por sus padres en centro anti-gay*”, 18 de junho de 2013.

⁶²³ Tribunal Regional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Mulheres, *Casos por discriminación a mujeres lesbianas en el Ecuador*, junho de 2005, pág. 18.

⁶²⁴ Portal CNN México, “*Clínicas ecuatorianas violan derechos humanos para ‘curar’ a homosexuales*”, 30 de janeiro de 2012.

acordadas com baldes de água fria ou urina jogados nelas;⁶²⁵ submetidas a choques elétricos;⁶²⁶ e que o pessoal de custódia as tocava, abusava e até estuprava.⁶²⁷ Também há denúncias de “clínicas” onde as vítimas foram forçadas a dar comida ao gado e trabalhar em matadouro.⁶²⁸

206. A Comissão recebeu informação sobre a existência destes centros no Equador durante vários anos.⁶²⁹ Em 2009, o Comitê de Direitos Humanos da ONU recomendou que o Estado do Equador adotasse medidas para prevenir a detenção de pessoas nestes centros, e que investigasse os fatos e reparasse as vítimas.⁶³⁰ Segundo estimativas da sociedade civil, pelo menos 361 “clínicas” como estas foram identificadas entre 2005 e 2014.⁶³¹

207. Segundo a denúncia, Clara estava esperando para voltar para casa com sua mãe e pai quando três homens se aproximaram, agarraram suas mãos e lhe disseram que poderiam usar qualquer declaração dela contra ela. Sua mãe estava atrás deles. Clara exigiu que lhe mostrassem uma ordem de prisão, mas os homens atiraram Clara dentro de um carro e passaram a tentar algemá-la. A mãe de Clara aproximou-se do carro e pediu que não a algemassem. No trajeto, Clara percebeu que estava sendo “presa” por sua própria família. Seu pai seguia o carro em que ela estava num táxi. Clara estava no banco de trás, enquanto dois homens apontavam uma arma para ela, e cada um segurava uma de suas pernas. Minutos depois, chegaram ao hospital psiquiátrico “Julio Endara”. Clara viu seu pai e um dos sequestradores falando com um guarda do hospital. Foi levada a um quarto onde uma médica aplicou-lhe um sedativo que a fez ficar sonolenta e incapaz de reagir. Depois foi transferida a uma “clínica” em Chone, na província equatoriana de Manabí, onde foi mantida presa.⁶³²

⁶²⁵ Tribunal Regional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Mulheres, *Casos por discriminación a mujeres lesbianas en el Ecuador*, junho de 2005, pág. 21.

⁶²⁶ Jornal *El Universo*, “*Ignorancia, silencio y cequera sociales que aún destrozan vidas*,” 27 de junho de 2011; Jornal *El Tiempo*, “*Liberan a 17 personas retenidas en clínica clandestina en Quito*,” 8 de novembro de 2013.

⁶²⁷ *Taller de Comunicación Mujer, Situación de las mujeres lesbianas en Ecuador: Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, Informe Sombra*, setembro de 2009, pág. 9; *Fundación de Desarrollo Integral “Causana,” Clínicas de Deshomosexualización: ¿Delito Común o Violencia Estructural?*, 20 de fevereiro de 2014, pág. 3; ExploRed, “*Deshomosexualización: nuevos casos*,” 28 de julho de 2013.

⁶²⁸ *Fundación de Desarrollo Integral “Causana,” Clínicas de Deshomosexualización: ¿Delito Común o Violencia Estructural?*, 20 de fevereiro de 2014, pág. 3.

⁶²⁹ Ver por exemplo, CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 23A/2013, “*Anexo ao Comunicado para a imprensa emitido ao término do 147 Período de Sessões*,” 5 de abril de 2013.

⁶³⁰ Comitê de Direitos Humanos, *Observações Finais do Comitê de Direitos Humanos: Equador, CCPR/C/ECU/CO/5*, 4 de novembro de 2009, para. 12.

⁶³¹ *Taller de Comunicación Mujer, Violencia y Discriminación contra mujeres lesbianas en el Ecuador: Informe Sombra para el Comité sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación hacia Mujeres (CEDAW)*, 2014, pág. 5.

⁶³² *Taller de Comunicación Mujer, Violencia y Discriminación contra mujeres lesbianas en el Ecuador: Informe Sombra para la Convención sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación hacia Mujeres (CEDAW)*, 2014, pág. 10.

208. Em 2013, o Equador informou a CIDH que o Ministério da Saúde estava trabalhando para fechar estas “clínicas”, e que até 2011 havia fechado aproximadamente 30 centros deste tipo. Também confirmou que a terapia com choques elétricos e administração de medicamentos estavam entre os procedimentos utilizados nestes centros.⁶³³ O Estado do Equador criou uma comissão especial (Comissão Técnica Interinstitucional Nacional pela Luta dos Direitos Humanos – “CTIN”) para investigar estes centros clandestinos. A CTIN é formada por funcionários do Ministério da Saúde, da Defensoria do Cidadão e do Ministério Público.⁶³⁴ Adicionalmente, de acordo com a informação recebida, o Ministério da Saúde emitiu o Decreto Ministerial No. 767 para proibir a administração de qualquer tratamento destinado a “curar” a orientação sexual ou a identidade de gênero. A CIDH reconheceu os esforços estatais e solicitou que o Estado adotasse todas as medidas necessárias para prevenir a existência destes centros clandestinos e investigá-los, e sancionar todas as pessoas responsáveis.⁶³⁵
209. No entanto, organizações da sociedade civil alegam que depois da notoriedade obtida por alguns destes casos, estas clínicas pararam de anunciar seus “serviços de modificação” da orientação sexual, e começaram a executar seus programas sob o manto de centros de reabilitação para superar a dependência do álcool ou de drogas.⁶³⁶ Alegam também que devido à falta de um controle efetivo pelo Estado, algumas clínicas que foram fechadas reabriram rapidamente depois, usando distintos nomes e continuam operando com liberdade;⁶³⁷ enquanto outras recebem a ajuda de informantes do Ministério que vazam informação sobre inspeções e controle.⁶³⁸
210. A Comissão Interamericana foi informada que a maioria das vítimas são extremamente reticentes em falar publicamente de seu caso e denunciar estes atos violentos formalmente perante as autoridades por várias razões.⁶³⁹ Em muitos casos, isto ocorre devido ao envolvimento de seus familiares nos sequestros, ou de agentes das forças de segurança do Estado nos fatos, o que causa nas vítimas o medo de represálias. De forma mais geral, as vítimas são dissuadidas pela falta de mecanismos de proteção para aqueles que denunciam estes crimes, assim como

⁶³³ Resposta ao questionário da CIDH sobre Violência contra Pessoas LGBTI nas Américas, apresentada pelo Estado do Equador, Nota 4-2-380/2013, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 2 de dezembro de 2013, págs. 2 e 9.

⁶³⁴ *Defensoría del Pueblo do Equador, Aportes de la Defensoría del Pueblo de Ecuador a la elaboración de la Lista de Cuestiones Previa a la presentación del Sexto Informe Periódico de Ecuador al Comité de Derechos Humanos*, 28 de janeiro de 2014, pág. 4.

⁶³⁵ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 60/13, “*CIDH expressa preocupação com a violência e discriminação contra pessoas LGBTI, e particularmente pessoas jovens, nas Américas*”, 15 de agosto de 2013.

⁶³⁶ CIDH, *Audiência sobre discriminação em função do gênero, raça e orientação sexual nas Américas*, 133º período ordinário de sessões, 23 de outubro de 2008. Vídeo e áudio não disponíveis.

⁶³⁷ CIDH, *Audiência sobre discriminação em função do gênero, raça e orientação sexual nas Américas*, 133º período ordinário de sessões, 23 de outubro de 2008. Vídeo e áudio não disponíveis.

⁶³⁸ *Fundación de Desarrollo Integral “Causana,” Clínicas de Deshomosexualización: ¿Delito Común o Violencia Estructural?*, 20 de fevereiro de 2014, pág. 5.

⁶³⁹ Informação apresentada à CIDH pelo *Taller de Comunicación Mujer*, em 10 de maio de 2011, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 24 de maio de 2011, pág. 3.

pela percepção generalizada de impunidade. Em muitos casos, os agressores conseguiram obter o “consentimento” por escrito das vítimas, e estas acreditam que a existência destes documentos impede qualquer possibilidade de obter justiça.⁶⁴⁰ Segundo informação recebida pela Comissão, pelo menos vinte denúncias formais sobre estes locais foram apresentadas antes de novembro de 2013,⁶⁴¹ e vários *habeas corpus* apresentados tiveram êxito em liberar as vítimas de situações de internamento involuntário.⁶⁴² No entanto, também há informação sobre a existência de demoras injustificadas na liberação das vítimas.⁶⁴³ E ainda, em um caso de 2013, a CITN investigou um dos centros⁶⁴⁴ e documentou que uma das proprietárias era funcionária pública e trabalhava para o Ministério da Saúde.⁶⁴⁵ Segundo informação recebida pela CIDH, a investigação finalmente concluiu em fevereiro de 2014. Três dos acusados – um dos quais havia fugido do país em violação de ordens judiciais – foram considerados culpados por crimes de ódio. Os três foram condenados a 10 dias de prisão e multa.⁶⁴⁶

211. Considerando que estas “terapias” carecem de recomendação médica e representam uma grave ameaça à saúde e aos direitos humanos das vítimas, a CIDH recomenda que os Estados Membros da OEA adotem medidas para que o órgão estatal responsável pelos serviços de saúde garanta efetivos processos de regulamentação e supervisão dos médicos e profissionais da saúde que oferecem estes serviços. Em linhas gerais, práticas que causam dano à saúde física, mental e social não deveriam ser aceitas como terapias médicas. Além disso, a Comissão recomenda aos Estados Membros da OEA que disseminem informação baseada em evidência científica e objetiva sobre o impacto negativo destas “terapias” na saúde das pessoas.

⁶⁴⁰ Informação apresentada à CIDH pelo *Taller de Comunicación Mujer*, em 10 de maio de 2011, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 24 de maio de 2011, pág. 3.

⁶⁴¹ *Asociación Silueta X, Acceso a la Justicia y Derechos Humanos de los TILGB en Ecuador 2010-2013. Informe Complementario: Resultados del sondeo a medios de comunicación, Fiscalía, Comisaría y Defensoría del Pueblo*, novembro de 2013, pág. 10.

⁶⁴² *Fundación Regional de Asesoría en Derechos Humanos “INREDH,” Análisis del Habeas Corpus: caso de privación de la libertad en clínicas o centros terapéuticos de “deshomosexualización,”* pág. 2; *Fundación Ecuatoriana Equidad, Informe sobre la situación de los derechos humanos de las poblaciones LGBTI (Ecuador)*, 2013, pág. 40.

⁶⁴³ *Asociación Silueta X, Acceso a la Justicia y Derechos Humanos de los TILGB en Ecuador 2010-2013*, novembro de 2013, pág. 86.

⁶⁴⁴ *Taller de Comunicación Mujer, Violencia y Discriminación contra mujeres lesbianas en el Ecuador: Informe Sombra para la Convención sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación hacia Mujeres (CEDAW)*, 2014, pág. 8.

⁶⁴⁵ *Fundación Ecuatoriana Equidad, Informe sobre la situación de los derechos humanos de las poblaciones LGBTI (Ecuador)*, 2013, pág. 43; *Jornal El Universo, “Comisaría implicada en un centro ilegal de rehabilitación,”* 20 de julho de 2013; *Jornal Diario la Hora, “Clínica de caso Zulema es de una funcionaria de Salud, dice ministra Vance,”* 19 de julho de 2013; *Jornal Diario El Telégrafo, “En 2012 el MSP registró 123 centros de rehabilitación legales en Ecuador,”* 19 de julho 2013.

⁶⁴⁶ *Taller de Comunicación Mujer, Violencia y Discriminación contra mujeres lesbianas en el Ecuador: Informe Sombra para el Comité sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación hacia Mujeres (CEDAW)*, 2014, pág. 9.

212. Finalmente, e em conexão com as tentativas de modificação da orientação sexual e identidade de gênero, a Comissão foi informada que às vezes os ataques contra pessoas LGBT são motivados pela religião, especialmente os ataques contra jovens gays do sexo masculino. Por exemplo, no Brasil, três homens atacaram um homem gay de 19 anos de idade. Dois dos agressores agrediam a vítima repetidamente, enquanto o terceiro rezava para que a vítima fosse salva de seus “pecados”. Posteriormente, um dos agressores enrolou um pedaço de pano no braço da vítima e colocou fogo nele. Os agressores supostamente abandonaram a vítima com um bilhete no bolso que dizia: “o fogo da purificação foi aceso naquele que declarou seu amante bestial”.⁶⁴⁷ Nos Estados Unidos, cinco membros de uma igreja evangélica foram processados por sequestrar e atacar um jovem gay. Segundo a informação disponível, a vítima alegou que o ataque “tentava livrá-lo dos demônios homossexuais”.⁶⁴⁸

H. Discurso de ódio e incitação à violência⁶⁴⁹

213. A Comissão Interamericana recebeu informações que indicam que a violência contra as pessoas LGBTI acaba reforçada pela disseminação de “discurso de ódio” contra esta comunidade em distintos contextos, inclusive em debates públicos, manifestações contra eventos organizados por pessoas LGBTI, como as paradas do orgulho, assim como através de meios de comunicação e na Internet. É necessário estudar este fenômeno com mais profundidade, mas a evidência mostra que quando ocorrem crimes contra pessoas LGBTI, estes estão frequentemente precedidos de um contexto de alta desumanização e discriminação.

214. Em uma sociedade democrática, os Estados devem proteger a liberdade de expressão e simultaneamente garantir a igualdade e a segurança das demais pessoas.⁶⁵⁰ Esta complexa tarefa exige que os Estados, por uma parte, identifiquem e respondam adequadamente a estes incidentes, a fim de garantir efetivamente a integridade e a segurança das pessoas LGBTI. Por outra parte, todas as medidas devem respeitar o direito à liberdade de expressão, conforme o artigo 13 da Convenção Americana. Similar ao artigo 13.1 da Convenção Americana, o artigo IV da Declaração Americana dispõe que “toda pessoa tem direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio”. Apesar desta disposição não enunciar os

⁶⁴⁷ Portal O Tempo, “[Homossexual é agredido em ritual de ‘purificação de gays’](#),” 20 de setembro de 2014; Portal O Tempo, “[Polícia investiga motivação religiosa em agressão a gay](#),” 26 de setembro de 2014.

⁶⁴⁸ Jornal *Daily News*, “[Indictment for 5 members of North Carolina’s Word of Faith Fellowship for alleged 2013 attack on gay man](#),” 11 de dezembro de 2014.

⁶⁴⁹ A Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da CIDH elaborou esta seção do relatório.

⁶⁵⁰ Plano de Ação de Rabat sobre a proibição da apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, hostilidade ou violência. 5 de outubro de 2012, para. 2. Ver também, por exemplo: Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação Racial. [Recomendação Geral No. 35, A Luta contra o Discurso de Ódio](#). CERD/C/GC/35. 26 de setembro de 2013, para. 45. Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral. [Relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão](#). A/67/357. 7 de setembro de 2012, para. 43. Artigo XIX. *Respondiendo al Discurso de Odio contra las Personas LGBTI*. Outubro de 2013; Artigo XIX. *Los Principios de Camden sobre la Libertad de Expresión y la Igualdad*. Abril de 2009.

requisitos que deve ter qualquer restrição a este direito, como ocorre no caso da Convenção Americana, a Comissão historicamente interpretou o alcance das obrigações que impõe a Declaração Americana no contexto mais amplo do sistema internacional e interamericano de direitos humanos desde que esse instrumento foi adotado, e levando em consideração outras normas de direito internacional aplicáveis aos Estados Membros.⁶⁵¹

215. Durante os últimos anos, vários países do continente americano levaram adiante iniciativas legais para promover a igualdade, sancionar a discriminação e proibir o “discurso de ódio”. Apesar disso, a CIDH tem conhecimento de que em muitos casos, estas legislações não satisfazem o princípio de legalidade. A ambiguidade das definições contidas nelas pode resultar em interpretações que comprometem o efetivo exercício da liberdade de expressão sobre assuntos de interesse público. Em razão disso, é mais necessário assegurar que as medidas adotadas para combater a intolerância e responder ao discurso de ódio contra pessoas LGBTI estejam inseridas numa política orientada a promover o exercício sem discriminação do direito à liberdade de expressão de todas as pessoas.
216. Para desenvolver estas ideias, esta seção estabelece uma visão geral do marco jurídico interamericano relativo ao discurso de ódio e incitação à violência. Também identifica e analisa as diferentes medidas não jurídicas e boas práticas que podem contribuir para a prevenção e a resposta ao discurso de ódio. Isto tudo a fim de estabelecer as bases para uma melhor compreensão do alcance básico do discurso de ódio e permitir a elaboração e implementação de respostas efetivas. Apesar deste relatório estar focado principalmente nas obrigações estatais, nesta seção também se examina o papel importante dos meios de comunicação na implementação das distintas estratégias para prevenir e combater o discurso de ódio.

1. Liberdade de expressão e igualdade

217. De acordo com a Convenção Americana, todos os seres humanos podem gozar e exercer todos os direitos em condições de igualdade, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Conforme determinou a Corte Interamericana, dentro da proibição de discriminação por orientação sexual devem estar incluídas, como direitos protegidos, “as condutas no exercício da homossexualidade”.⁶⁵² A Comissão e a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão consideram que esta lógica também deve ser aplicada à expressão da identidade de gênero de uma pessoa. A Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da CIDH observou que o artigo 13 da Convenção Americana compreende o direito das pessoas de expressar sua orientação sexual e identidade de gênero, e que este tipo de

⁶⁵¹ CIDH, *Relatório No. 80/11*, Caso 12.626, Mérito, *Jessica Lenahan (Gonzales) e outras*. Estados Unidos. 21 de julho de 2011, para. 118.

⁶⁵² Corte IDH. *Caso Atala Riffo e filhas Vs. Chile*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012, Série C No. 239, para. 139.

expressão goza de um nível especial de proteção, conforme os instrumentos interamericanos, na medida em que se relaciona com um elemento integral da identidade e da dignidade pessoal.⁶⁵³

218. Os direitos à igualdade e à liberdade de expressão “reforçam-se mutuamente”⁶⁵⁴ e possuem uma “relação afirmativa”, pois realizam uma “contribuição complementar e essencial à garantia e salvaguarda da dignidade humana”.⁶⁵⁵ Nesse sentido, a Comissão e a Corte Interamericanas vêm reiterando sistematicamente a importância do direito à liberdade de expressão para garantir o direito à igualdade das minorias e dos membros de grupos que sofreram discriminação histórica.⁶⁵⁶ Esta importância surge principalmente do papel da liberdade de expressão como direito em si mesmo, e como ferramenta essencial para a defesa de outros direitos, como elemento fundamental da democracia.⁶⁵⁷
219. O direito à liberdade de expressão também é fundamental para assistir aos grupos vulneráveis no restabelecimento do equilíbrio de poder entre os componentes da sociedade.⁶⁵⁸ Além disso, este direito é útil para fomentar a compreensão e a tolerância entre as culturas, favorecer a desconstrução de estereótipos, facilitar a livre troca de ideias e oferecer opiniões alternativas e pontos de vista distintos.⁶⁵⁹ A desigualdade provoca a exclusão de determinadas vozes do processo

⁶⁵³ CIDH. *Relatório Anual 2009. Relatório Anual da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão*. Capítulo II (Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 51. 30 de dezembro de 2009, paras. 54-57; Corte IDH. *Caso López-Álvarez Vs. Honduras*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de fevereiro de 2006. Série C No. 141, para. 169.

⁶⁵⁴ Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral. *Relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão*. A/67/357. 7 de setembro de 2012, para. 3; Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação Racial. Recomendação Geral No. 35, *A Luta contra o Discurso de Ódio*. CERD/C/GC/35. 26 de setembro de 2013, para. 45.

⁶⁵⁵ Artigo XIX. *Los Principios de Camden sobre la Libertad de Expresión y la Igualdad*. Abril de 2009.

⁶⁵⁶ CIDH. *Relatório Anual 2009. Relatório Anual da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão*. Capítulo II (Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 51. 30 de dezembro de 2009, paras. 1-4; Corte IDH. A Associação Obrigatória de Jornalistas (Artigos 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Série A No. 5, para. 50; CIDH, *Relatório Anual 1994*. OEA/Ser.L/V.88. Doc. 9 rev. 1. 17 de fevereiro de 1995. Capítulo V.

⁶⁵⁷ CIDH. *Relatório Anual 2009. Relatório Anual da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão*. Capítulo II (Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 51. 30 de dezembro de 2009, paras. 6-10; Corte IDH. A Associação Obrigatória de Jornalistas (Artigos 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Série A No. 5, para. 70; Corte IDH. *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151, para. 85; Corte IDH. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C No. 107, para. 112; Corte IDH. *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai*. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C No. 111, para. 82; Corte IDH. *Caso Ríos e outros Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C No. 194, para. 105; Corte IDH. *Caso Perozo e outros Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C No. 195, para. 116.

⁶⁵⁸ Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação Racial. Recomendação Geral No. 35, *A Luta contra o Discurso de Ódio*. CERD/C/GC/35. 26 de setembro de 2013, paras. 39 a 42.

⁶⁵⁹ Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação Racial. Recomendação Geral No. 35, *A Luta contra o Discurso de Ódio*. CERD/C/GC/35. 26 de setembro de 2013, paras. 39 a 42.

democrático, prejudicando os valores do pluralismo e da diversidade da informação. As pessoas que integram grupos sociais tradicionalmente marginalizados, discriminados, ou que estão em estado de vulnerabilidade, são sistematicamente excluídos do debate público. Estes grupos não possuem canais institucionais ou privados para exercer com seriedade e de maneira vigorosa e permanente seu direito a expressar publicamente suas ideias e opiniões ou para receber informação sobre os assuntos de seu interesse. Este processo de exclusão também coíbe as sociedades de conhecer os interesses, as necessidades e propostas daqueles que não tiveram a oportunidade de acesso, em igualdade de condições, ao debate democrático. O efeito deste fenômeno de exclusão é similar ao efeito produzido pela censura: o silêncio.⁶⁶⁰ Quando são excluídos do debate público, seus problemas, experiências e preocupações tornam-se invisíveis, o que os faz ainda mais vulneráveis à intolerância, ao preconceito e à marginalização.⁶⁶¹

220. Segundo um relatório que analisa os meios de comunicação em cinco países do Caribe anglófono, a mídia tende a ignorar completamente em sua cobertura as pessoas LGBTI e os assuntos que lhes concernem. Quando abordados, os assuntos relativos às pessoas LGBTI são frequentemente tratados de forma “sensacionalista e degradante”. E o que é pior, segundo a informação recebida, em alguns países, “a ridicularização generalizada das pessoas LGBTI, somada às ameaças e violência contra os ativistas e defensores LGBTI, resulta na existência de um conjunto limitado de pessoas dispostas a ser associadas publicamente com a promoção e defesa do princípio de não discriminação e contra a violência. Segundo esta pesquisa, isto provoca uma visão distorcida na população geral em relação às pessoas LGBTI, assim como a falsa noção de que não há muitas pessoas dispostas a defender publicamente seus direitos. E ainda, o relatório conclui que esta situação “tem um impacto direto na segurança e integridade das pessoas LGBTI. O fato de que o preconceito está socialmente enraizado contra um grupo marginalizado, e a percepção de que ninguém os protegerá ou defenderá seus direitos, contribui diretamente para criar um ambiente que justifica a discriminação e a violência”.⁶⁶²
221. Com base nas considerações anteriores, a CIDH e a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão reiteram que a promoção e proteção do direito à liberdade de expressão devem estar conjugadas com esforços para combater a intolerância, a discriminação, o discurso de ódio e a incitação à violência, especialmente através da promoção de políticas públicas proativas para a inclusão social nos meios de comunicação, e para garantir que as pessoas e as comunidades LGBTI possam efetivar seu direito à liberdade de expressão sem discriminação. Todos estes esforços devem respeitar estritamente e de maneira geral com o direito

⁶⁶⁰ CIDH. *Relatório Anual 2009. Relatório Anual da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão*. Capítulo II (Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 51. 30 de dezembro de 2009, para. 36.

⁶⁶¹ Artigo XIX. *Los Principios de Camden sobre la Libertad de Expresión y la Igualdad*. Abril de 2009, sobre “afirmação introdutória”.

⁶⁶² *International Gay and Lesbian Human Rights Commission (IGLHRC) e United and Strong*, em colaboração com *Groundation Grenada, Guyana Rainbow Foundation, J-FLAG, e United Belize Advocacy Movement, Homophobia and Transphobia in Caribbean Media: A Baseline Study in Belize, Grenada, Guyana, Jamaica, and Saint Lucia*, 2015, pág. 1.

internacional dos direitos humanos e, especialmente, com os parâmetros sobre liberdade de expressão.

2. Definição de discurso de ódio

222. Apesar do sistema interamericano de direitos humanos ter elaborado determinados parâmetros, não existe uma definição universalmente aceita do que seja “discurso de ódio” no direito internacional. De acordo com um recente relatório emitido pela UNESCO, que pesquisou as distintas definições de discurso de ódio no direito internacional, o conceito refere-se frequentemente a “expressões em favor da incitação a causar dano (especialmente à discriminação, hostilidade ou violência), em função da identificação da vítima como pertencente a determinado grupo social ou demográfico. Pode incluir, por exemplo, discursos que incitam, ameaçam ou causam a prática de atos de violência. No entanto, para alguns, este conceito também inclui as expressões que alimentam um ambiente de preconceito e intolerância, na medida em que tal ambiente pode incentivar a discriminação, hostilidade e ataques violentos contra certas pessoas”.⁶⁶³
223. Em seu relatório, a UNESCO adverte que, apesar disso, o discurso de ódio não pode incluir ideias amplas e abstratas, tais como as visões e ideologias políticas, a fé ou as crenças pessoais. Também não se trata de mero insulto, injúria ou provocação sobre uma pessoa. Desta forma, o discurso de ódio pode ser facilmente manipulado para incluir expressões que possam ser consideradas ofensivas por outras pessoas, especialmente aqueles que detêm o poder, o que resulta na indevida aplicação da lei e restringe as expressões críticas e dissidentes. Adicionalmente, o discurso de ódio deve ser distinguido dos “crimes de ódio” que se traduzem em condutas explícitas, como as ameaças e a violência sexual, as quais estão excluídas de qualquer proteção do direito à liberdade de expressão.
224. A falta de definição clara sobre o que constitui discurso de ódio também pode ser observada nas legislações nacionais. Sobre o assunto, o Relator Especial da ONU sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão expressou sua preocupação pela existência e utilização de leis nacionais imperfeitas para supostamente combater a incitação ao ódio, mas que na realidade são usadas para reprimir vozes críticas ou dissidentes.⁶⁶⁴ Estas leis apresentam disposições muito amplas e ambíguas que proíbem a incitação ao ódio e são usadas abusivamente para censurar discussões de interesse público.
225. Como descrito *infra*, conforme o sistema interamericano de proteção de direitos humanos, os Estados somente estão obrigados a proibir o discurso de ódio em circunstâncias limitadas, isto é, quando o discurso constitua incitação à violência ou qualquer outra ação ilegal similar contra qualquer pessoa ou grupo de pessoas,

⁶⁶³ UNESCO. *Countering Online Hate Speech*, 2015, págs. 10 -11. Disponível somente em inglês (tradução livre de la CIDH).

⁶⁶⁴ ONU. Assembleia Geral. Relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão. A/67/357. 7 de setembro de 2012, para. 42.

por motivos como a raça, cor, religião, idioma ou origem nacional, dentre outros (artigo 13.5 da Convenção Americana).

226. Em outros casos, ainda que o marco normativo interamericano permita aos Estados limitar com medidas jurídicas o direito à liberdade de expressão, sempre que estritamente cumpridos os requisitos de legalidade, necessidade e proporcionalidade (artigo 13.2 da Convenção Americana), a CIDH considera necessário enfatizar que a censura do debate sobre assuntos controvertidos não influenciará as desigualdades estruturais e o preconceito dominante que afeta as pessoas LGBTI no continente americano. Pelo contrário, como regra geral, ao invés de restringir, os Estados devem criar mecanismos preventivos e educativos, e promover debates mais abrangentes e profundos, como uma medida para desvendar e combater os estereótipos negativos.

3. A liberdade de expressão e a proibição do discurso de ódio: Parâmetros jurídicos interamericanos

227. Em princípio, todas as formas de discurso estão protegidas pelo direito à liberdade de expressão, independente do seu conteúdo e do grau de aceitação do mesmo pelo governo e pela sociedade. O Estado tem o dever fundamental de respeito da neutralidade dos conteúdos e, em consequência, deve garantir que nenhuma pessoa, grupo, ideia ou forma de expressão sejam excluídos *a priori* do debate público.⁶⁶⁵ É especialmente importante a regra segundo a qual a liberdade de expressão deve garantir não apenas a difusão de ideias e informações recebidas favoravelmente ou consideradas inofensivas ou indiferentes, mas também aquelas que ofendem, chocam, inquietam ou são ingratas aos funcionários públicos ou a um setor da população. Estas são as exigências do pluralismo, da tolerância e do espírito de abertura que devem existir numa sociedade verdadeiramente democrática.⁶⁶⁶
228. No entanto, o direito à liberdade de expressão não é um direito absoluto e está sujeito a limitações, especificamente previstas nos artigos 13.2 e 13.5 da Convenção Americana. Por um lado, a Convenção estabelece que a liberdade de expressão pode ser limitada até o necessário para assegurar certos interesses públicos ou os direitos de outras pessoas. O artigo 13.2 da Convenção Americana proíbe a censura prévia, mas permite a atribuição de responsabilidades ulteriores.

⁶⁶⁵ CIDH. *Relatório Anual 2009. Relatório Anual da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão*. Capítulo II (Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 51. 30 de dezembro de 2009, para. 36.

⁶⁶⁶ CIDH. *Relatório Anual 2009. Relatório Anual da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão*. Capítulo II (Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 51. 30 de dezembro de 2009, para. 31; Corte IDH. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C No. 107, para. 113; Corte IDH. *Caso de "La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile*. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C No. 73, para. 69; Corte IDH. *Caso Ríos e outros Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C No. 194, para. 105; Corte IDH. *Caso Perozo e outros Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C No. 195, para. 116; CIDH. *Relatório Anual 1994*. Capítulo V. Título III. OEA/Ser. L/V/II.88. doc. 9 rev., 17 de fevereiro de 1995.

Estas restrições devem ter natureza excepcional e, para ser admissíveis devem cumprir com três condições básicas estabelecidas no artigo 13.2 da Convenção Americana: (a) devem ser expressamente fixadas por leis redigidas de forma clara e precisa; (b) devem ser necessárias para assegurar os objetivos imperativos autorizados pela Convenção Americana; e (c) devem ser necessárias numa sociedade democrática para alcançar o objetivo perseguido, estritamente proporcionais à finalidade buscada, e idôneas para alcançar esse objetivo.

229. Adicionalmente, o artigo 13.5 da Convenção Americana estabelece que “a lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”. A CIDH e sua Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão consideram que, à luz dos princípios gerais da interpretação dos tratados, a “apologia ao ódio” contra as pessoas por motivo de sua orientação sexual, identidade de gênero ou diversidade corporal, que constitua incitação à violência ou a qualquer outra ação ilegal similar pode ser entendido como incluído nesta disposição e, portanto, é contrária à Convenção Americana.⁶⁶⁷
230. Existe uma diferença importante entre os artigos 13.2 e 13.5 da Convenção Americana. Ao interpretar o artigo 13.5 da Convenção, a CIDH observou que os Estados “devem” adotar legislação para punir a apologia ao ódio que constitua incitação à violência, à discriminação, à hostilidade ou ao crime⁶⁶⁸, e explicou os limites para tais sanções, como explicado abaixo. Por outro lado, conforme o artigo 13.2 da Convenção Americana, outras expressões ou comentários intolerantes que não constituam estritamente incitação à violência “podem” estar sujeitos a responsabilidades ulteriores para assegurar os direitos à dignidade e não discriminação de um grupo específico da sociedade, incluindo as pessoas LGBTI. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) possui uma abordagem similar.⁶⁶⁹ O “Plano de Ação de Rabat sobre a proibição da apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, hostilidade ou violência”, elaborado pela ONU (“Plano de Ação de Rabat da ONU”) adiciona uma terceira espécie de discurso que, ainda que não punível criminalmente, gera preocupação em termos de tolerância e respeito. Assim sendo, o Plano de Ação de Rabat da ONU faz menção à importância de que os Estados estabeleçam distinções claras entre: (i) as expressões que constituem um crime; (ii) as expressões que não

⁶⁶⁷ CIDH. *Relatório Anual 2009. Relatório Anual da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão*. Capítulo II (Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 51. 30 de dezembro de 2009, paras. 58-59. CIDH, *Relatório Anual 2014: Capítulo V: Relatório de Seguimento sobre a Situação de Direitos Humanos na Jamaica*, 7 de maio de 2015, para. 238.

⁶⁶⁸ CIDH. *Relatório Anual 2009. Relatório Anual da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão*. Capítulo II (Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 51. 30 de dezembro de 2009, para. 58.

⁶⁶⁹ No sistema universal de direitos humanos, uma expressão que constitua “crime de ódio” pode ser restringida conforme os artigos 18 e 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) para alcançar distintos objetivos, incluindo o respeito aos direitos das outras pessoas, a ordem pública, ou inclusive, às vezes, a segurança nacional. Os Estados também estão obrigados a “proibir” toda expressão que constitua “incitação à discriminação, hostilidade ou violência”, de acordo com o artigo 20.2 do PIDCP. Plano de Ação de Rabat sobre a proibição da apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, hostilidade ou violência. 5 de outubro de 2012, para. 14.

são puníveis penalmente, mas que poderiam justificar um processo civil ou sanções administrativas; e (iii) as expressões que não são legalmente puníveis, “mas assim mesmo causam preocupação em termos de tolerância, educação e respeito aos direitos dos demais”.⁶⁷⁰

231. Ao interpretar parâmetros similares no sistema universal de direitos humanos, a Relatora Especial da ONU sobre assuntos das minorias, Rita Izsák, expressou que “para elaborar legislação e medidas coerentes e eficazes para proibir e castigar a incitação ao ódio, devemos evitar confundir o discurso de ódio com outros tipos de discursos incendiários, hostis ou ofensivos. Como indicado por especialistas, os efeitos pretendidos ou reais do discurso poderiam ser um indicador útil para distinguir a incitação ao ódio de outras categorias de discurso de ódio”.⁶⁷¹ Com efeito, vários organismos de direitos humanos da ONU⁶⁷² ressaltaram que a imposição de sanções penais ao discurso de ódio deve ser uma medida de último recurso, aplicada exclusivamente em “situações estritamente justificadas”, conforme os requisitos estabelecidos pelo artigo 20.2 do PIDCP.⁶⁷³
232. Com o objetivo de combater o discurso de ódio, especialistas também recomendaram que “devem ser considerados recursos e sanções civis, incluindo indenizações pecuniárias e não pecuniárias, em conjunto com os direitos à retificação e à réplica. Também há que considerar sanções administrativas e outros recursos, inclusive aqueles identificados e implementados pelos distintos órgãos profissionais e regulatórios”.⁶⁷⁴ A CIDH e a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão consideram que as expressões que abertamente humilhem, estigmatizem ou discriminem pessoas ou grupos de pessoas por motivo

⁶⁷⁰ Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação Racial. Recomendação Geral No. 35, A Luta contra o Discurso de Ódio. CERD/C/GC/35. 26 de setembro de 2013, paras. 20 e 25; ONU. Assembleia Geral. Relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão. A/67/357. 7 de setembro de 2012, párr. 32; Plano de Ação de Rabat sobre a proibição da apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, hostilidade ou violência. 5 de outubro de 2012, para. 11.

⁶⁷¹ ONU, Conselho de Direitos Humanos, Relatório da Relatora Especial sobre assuntos das minorias, Rita Izsák, A/HRC/28/64, 5 de janeiro de 2015, para. 54.

⁶⁷² Em 2011 e 2012, o Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos realizou quatro oficinas com especialistas regionais sobre a relação entre liberdade de expressão e discurso de ódio. O objetivo era “realizar uma avaliação exaustiva da aplicação da legislação, jurisprudência e políticas públicas sobre a apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, hostilidade ou violência em âmbito nacional e regional, fomentando também o pleno respeito pela liberdade de expressão protegida pelo direito internacional dos direitos humanos”. O resultado das oficinas foi o “Plano de Ação de Rabat sobre a proibição da apologia ao ódio nacional, racial ou religioso”, um documento com uma série de recomendações para os Estados, órgãos da ONU e outras partes interessadas sobre a aplicação da proibição da incitação à discriminação, hostilidade ou violência consagrada no artigo 20 do PIDCP. O Plano de Ação de Rabat foi posteriormente apoiado e adotado por outros organismos internacionais no cumprimento de seus mandatos.

⁶⁷³ Plano de Ação de Rabat sobre a proibição da apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, hostilidade ou violência. 5 de outubro de 2012, paras. 20 e 22; Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação Racial. Recomendação Geral No. 35, A Luta contra o Discurso de Ódio. CERD/C/GC/35. 26 de setembro de 2013, para. 12.

⁶⁷⁴ Plano de Ação de Rabat sobre a proibição da apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, hostilidade ou violência. 5 de outubro de 2012, paras. 14, 19.

de sua orientação sexual ou identidade de gênero reais ou percebidas, e que não alcancem o patamar de “apologia ao ódio” que constitua incitação à violência ou a outras ações ilegais similares, conforme o artigo 13.5 da Convenção Americana (discursos de ódio), podem estar sujeitas à imposição de sanções ulteriores de natureza civil ou administrativa, ou a recursos como o direito à retificação ou réplica. Porém, a CIDH e a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão ressaltam que as sanções não podem ter como objetivo inibir ou restringir a disseminação de ideias ou informação sobre assuntos de interesse público. Adicionalmente, da mesma forma que qualquer outra restrição à liberdade de expressão, a imposição de sanções ulteriores deve cumprir com os requisitos estabelecidos no artigo 13.2 da Convenção Americana, e aquelas devem ser aplicadas por uma entidade estatal independente.

233. A representação negativa ou depreciativa e outras expressões que estigmatizam as pessoas LGBTI, são indubitavelmente ofensivas e dolorosas para estas, além de aumentar sua marginalização, estigmatização e insegurança geral. Porém, a CIDH e sua Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão consideram que a proibição jurídica deste tipo de discurso não eliminará o estigma, o preconceito e o ódio profundamente enraizados nas sociedades das Américas. Em muitos contextos, devido a desigualdades sociais estruturais, as visões discriminatórias e o preconceito existente no discurso público não podem ser erradicados através de sanções legais. Conforme explicado *infra*, são necessárias outras ações por parte do Estado, dos meios de comunicação, e da sociedade em geral, para promover um enfoque abrangente que supere as medidas jurídicas e inclua mecanismos de prevenção e educação.
234. A CIDH e sua Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão consideram que é especialmente importante que os Estados adotem ações para garantir o exercício do direito à liberdade de expressão das pessoas LGBTI e que empoderem as pessoas afetadas e invisibilizadas pelo discurso de ódio. Como observou a Relatoria Especial da CIDH, “faz-se necessário refutar, não silenciar, o discurso que ofende pela intrínseca falsidade dos seus conteúdos racistas e discriminatórios: aqueles que promovem essas visões necessitam ser persuadidos sobre o seu erro no debate público. Diante da desigualdade das opiniões, não há melhor resposta que a justiça dos argumentos, e isso requer mais e melhor discurso, não menos.”⁶⁷⁵ De qualquer forma, para que o debate vigoroso seja possível, é necessário garantir maior e melhor diversidade e pluralismo no acesso aos meios de comunicação.⁶⁷⁶

⁶⁷⁵ CIDH. *Relatório Anual 2010. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão*. Capítulo II (Avaliação sobre o estado da liberdade de expressão no continente). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 5. 4 de março de 2011, para. 50.

⁶⁷⁶ CIDH. *Relatório Anual 2010. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão*. Capítulo II (Avaliação sobre o estado da liberdade de expressão no continente). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 5. 4 de março de 2011, para. 50; CIDH. *Relatório Anual 2009. Relatório Anual da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão*. Capítulo II (Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 51. 30 de dezembro de 2009, paras. 24-37. CIDH. *Relatório Anual 2009. Relatório Anual da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão*. Capítulo II (Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 51. 30 de dezembro de 2009, para. 100.

235. À luz dessas considerações, a Comissão estabeleceu que a imposição de sanções sob a acusação de apologia ao ódio que constitua incitação à violência ou a outras ações ilegais similares – conforme a definição e proibição do artigo 13.5 da Convenção Americana exige um patamar alto. Estas sanções devem ter como pré-requisito a prova real, objetiva e contundente de que a pessoa não estava meramente manifestando uma opinião (por mais dura, injusta ou perturbadora que esta seja), mas sim que tinha a clara intenção de promover a violência ilegal ou outra ação similar contra as pessoas LGBTI, assim como a capacidade de alcançar este objetivo, e que isto signifique um verdadeiro risco de danos contra as pessoas que pertencem a estes grupos.⁶⁷⁷
236. Requisitos complementares ou exames (*tests*) foram propostos por distintos organismos internacionais e por organizações da sociedade civil para diferenciar claramente os discursos que constituem incitação a violência ou a outras ações ilegais similares, e que permitem a imposição de ações penais, dos discursos meramente intolerantes ou ofensivos.⁶⁷⁸ Por exemplo, o Plano de Ação de Rabat da ONU estabelece os seguintes critérios para legisladores, promotores e juízes considerarem quando avaliam expressões proibidas penalmente (i) o contexto social e político predominante no momento em que o discurso foi emitido ou disseminado;⁶⁷⁹ (ii) a posição ou o status social de quem profere o discurso, inclusive a posição ocupada or este ou por sua organização em relação à audiência a que se destina o discurso; (iii) a intenção de quem profere o discurso;⁶⁸⁰ (iv) o conteúdo ou a forma do discurso, que pode incluir a avaliação sobre até que ponto o discurso foi provocador ou direto, bem como uma abordagem da forma, estilo, natureza dos argumentos expressados no discurso em questão ou no equilíbrio alcançado entre os argumentos feitos; (v) o âmbito em que ocorreu o discurso, incluindo elementos como o seu alcance, sua natureza pública, a magnitude e o tamanho do público;⁶⁸¹ e (vi) a possibilidade, inclusive a iminência, de que haja

⁶⁷⁷ CIDH. *Relatório Anual 2009. Relatório Anual da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão*. Capítulo II (Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 51. 30 de dezembro de 2009, para. 59.

⁶⁷⁸ Ver, por exemplo: Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação Racial. Recomendação Geral No. 35, A Luta contra o Discurso de Ódio. CERD/C/GC/35. 26 de setembro de 2013, paras. 15 e 16; ONU. Assembleia Geral. Relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão. A/67/357. 7 de setembro de 2012, para. 45; Artigo XIX. *Respondiendo al Discurso de Odio contra las Personas LGBTI*. Outubro de 2013, pág. 27.

⁶⁷⁹ “O contexto tem vital importância na hora de avaliar se uma afirmação específica poderia incitar à discriminação, hostilidade ou violência contra um determinado grupo, e pode incidir diretamente tanto na intenção como na causalidade”. Plano de Ação de Rabat sobre a proibição da apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, hostilidade ou violência. 5 de outubro de 2012, para. 22.

⁶⁸⁰ “A negligência e a imprudência não são suficientes para uma ‘situação de artigo 20’, a qual exige ‘apologia’ e ‘incitação’, ao invés de mera distribuição ou circulação. Nesse sentido, é necessário ativar uma relação triangular entre o objeto e o sujeito do discurso, assim como o público-alvo”. Plano de Ação de Rabat sobre a proibição da apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, hostilidade ou violência. 5 de outubro de 2012, para. 22.

⁶⁸¹ “Outros elementos incluem: se o discurso é público, quais os seus meios de difusão, levando em conta se o discurso foi disseminado através de um único panfleto ou através da difusão em meios de comunicação ou Internet, com que frequência, a quantidade e o alcance dessas comunicações, se o público-alvo teve condições de agir em resposta à incitação, se a declaração (ou obra de arte) foi distribuída em ambiente

uma probabilidade razoável de que o discurso consiga incitar uma ação real contra o grupo ao qual se dirige, reconhecendo que essa relação deva ser direta.⁶⁸²

237. É importante reconhecer que todo limite à liberdade de expressão, especialmente os limites que podem resultar em sanções graves, como a privação de liberdade, devem cumprir três requisitos básicos: devem ser aplicadas por um órgão independente do Poder Executivo que goze de uma estrutura que garanta a independência e autonomia; devem respeitar os princípios do devido processo; e devem vir acompanhados de sanções proporcionais. Em todo caso, tanto a Comissão como a Corte observaram reiteradamente que toda restrição ao direito à liberdade de expressão deve ser estabelecida de maneira prévia, explícita, taxativa, precisa e clara em lei, tanto no sentido formal como no material.⁶⁸³ A restrição deve ainda cumprir com os objetivos imperativos da Convenção Americana, ser necessária numa sociedade democrática para alcançar aqueles objetivos imperativos, e ser estritamente proporcional à finalidade buscada, assim como idônea para alcançá-la.⁶⁸⁴
238. Quando os limites à liberdade de expressão estão estabelecidos pela legislação penal, a Corte determinou que estes devem satisfazer também o princípio de estrita legalidade. A Corte indicou que se a restrição ou limitação é vinculada ao direito penal, é preciso observar os rígidos requerimentos característicos da tipificação penal para satisfazer o princípio da legalidade neste sentido. A Corte afirmou que, por causa disso, é preciso utilizar termos estritos e unívocos, que

restrito ou amplamente acessível para o público em geral”. Plano de Ação de Rabat sobre a proibição da apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, hostilidade ou violência. 5 de outubro de 2012, para. 22.

⁶⁸² "A incitação, por definição, é um crime incipiente. A ação que se defende através do discurso de incitação não precisa ser cometida para que este discurso constitua um crime. No entanto, é necessário identificar um certo grau de risco de que possa ocorrer um prejuízo”. Plano de Ação de Rabat sobre a proibição da apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, hostilidade ou violência. 5 de outubro de 2012, para. 22.

⁶⁸³ CIDH. *Relatório Anual 2010. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão*. Capítulo II (Avaliação sobre o estado da liberdade de expressão no continente). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 5. 4 de março de 2011, para. 51; Corte IDH. A Associação Obrigatória de Jornalistas (Artigos 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Série A No. 5, paras. 39-40; Corte IDH. *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C No. 135, para. 79; Corte IDH. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C No. 107, para. 120; Corte IDH. *Caso Tristán Donoso Vs. Panamá*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de janeiro de 2009. Série C No. 193, para. 117; CIDH. *Relatório Anual 1994*. Capítulo V: Relatório sobre a Compatibilidade entre as Leis de Desacato e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Título IV. OEA/Ser. L/V/II.88. doc. 9 rev. 17 de fevereiro de 1995; CIDH. *Relatório No. 11/96*. Caso No. 11.230. *Francisco Martorell*. Chile. 3 de maio de 1996, para. 55; CIDH. Alegações perante a Corte Interamericana no caso Ricardo Canese Vs. Paraguai. Transcritos em: Corte IDH. *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai*. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C No. 111, para. 72. Também é aplicável ao tema a definição da Corte Interamericana incluída em sua Opinião Consultiva OC-6/86, que assevera que o termo “leis” não significa qualquer norma jurídica, senão uma norma de caráter geral promulgada pelo órgão legislativo estabelecido constitucionalmente e eleito democraticamente, conforme os procedimentos previstos na Constituição, e encaminhada ao bem-estar geral.

⁶⁸⁴ CIDH. *Relatório Anual 2009. Relatório Anual da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão*. Capítulo II (Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 51. 30 de dezembro de 2009, para. 62 e seguintes.

delimitem claramente as condutas puníveis, o que por sua vez implica uma clara definição da conduta incriminada, a definição de seus elementos e a delimitação de comportamentos não puníveis ou condutas ilícitas sancionáveis com medidas não penais.⁶⁸⁵

239. Sobre a implementação do artigo 20.2 do PIDCP, o Plano de Ação de Rabat da ONU recomenda que as definições do crime de ódio, especialmente de natureza penal, incorporem definições robustas dos termos chave utilizados, por exemplo: ódio, incitação e apologia.⁶⁸⁶ De forma similar, os Princípios de Camden sobre a Liberdade de Expressão e Igualdade, elaborados por uma organização da sociedade civil com base em discussões de um grupo de alto nível de especialistas da ONU e de outros organismos, assim como de especialistas da sociedade civil e do setor acadêmico, recomendam que “os sistemas nacionais jurídicos deverão esclarecer, explicitamente ou mediante interpretação autoritativa que: (i) os termos “ódio” e “hostilidade” referem-se a emoções intensas e irracionais de vexame, inimizade e aversão do grupo objetivo; (ii) o termo “promoção” entender-se-á como requerendo a intenção de promover publicamente o ódio contra o grupo objetivo; (iii) o termo “incitação” refere-se a declarações sobre grupos nacionais, raciais ou [religiosos] que possam criar um risco iminente de discriminação, hostilidade ou violência contra as pessoas que pertencem a tais grupos”.⁶⁸⁷
240. A CIDH e sua Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão consideram que organismos independentes de vigilância podem desempenhar um papel importante na identificação e denúncia de conteúdos de ódio, assim como na promoção da aplicação dos mais altos parâmetros éticos. No entanto, ao fazê-lo, devem aderir aos parâmetros internacionais de direitos humanos. Exemplos de recursos administrativos não punitivos implementados por organismos de vigilância podem encontrar-se nas recentes medidas adotadas pela Ouvidoria de Serviços de Comunicação Audiovisual da Argentina, a fim de promover o direito à igualdade e não discriminação na programação de serviços audiovisuais.⁶⁸⁸ Por exemplo, em dezembro de 2014 a Ouvidoria recomendou a uma estação de rádio que adotasse um código de ética ou manual de estilo que incluísse diretrizes sobre o princípio de não discriminação de forma a demonstrar o progresso alcançado pela legislação nacional. Também determinou ao Departamento Legal que elaborasse e depois distribuísse um manual sobre a abordagem jornalística

⁶⁸⁵ Corte IDH. *Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2009. Série C No. 207, para. 55; CIDH. *Relatório Anual 2009. Relatório Anual da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão*. Capítulo II (Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 51. 30 de dezembro de 2009, para. 73.

⁶⁸⁶ Plano de Ação de Rabat sobre a proibição da apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, hostilidade ou violência. 5 de outubro de 2012, pág. 14.

⁶⁸⁷ Artigo XIX. *Los Principios de Camden sobre la Libertad de Expresión y la Igualdad*. Abril de 2009.

⁶⁸⁸ Segundo o artigo 3.m da Lei 26.552, que regulamenta os Serviços de Comunicação Audiovisual, estes serviços devem “promover a proteção e a salvaguarda da igualdade entre homens e mulheres, e o tratamento plural, igualitário e não estereotipado, evitando toda discriminação por gênero ou orientação sexual”. Congresso da Nação Argentina. *Ley 26.522. Servicios de Comunicación Audiovisual*. 10 de outubro de 2009.

responsável com a diversidade sexual e nos serviços de comunicação audiovisual.⁶⁸⁹

241. Finalmente, a CIDH reconhece que outros instrumentos e tratados internacionais e regionais de direitos humanos proíbem a “promoção ou incitação ao ódio”, com distintos significados para conceitualizar e definir várias formas de discurso de ódio. A CIDH toma nota da adoção em junho de 2013 da Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância, que na data de aprovação deste relatório ainda não entrou em vigor.⁶⁹⁰ Quando o fizer, a Comissão e a Corte poderão, de acordo com os princípios de direito internacional, interpretar a relação que existe entre esse tratado e a Convenção Americana.

4. Discurso de ódio e funcionários públicos

242. A Corte Interamericana estabeleceu que, mesmo quando um discurso oficial não autorizou, instruiu ou incitou diretamente a violência, frequentemente pode ter colocado as possíveis vítimas de violência numa situação de maior vulnerabilidade diante do Estado e certos setores da sociedade.⁶⁹¹ Nesse sentido, a Comissão e a Corte Interamericanas reiteraram que, à luz das obrigações estatais de respeitar,

⁶⁸⁹ *Defensoría del Público. Resolução N° 141/2014*. 29 de dezembro de 2014.

⁶⁹⁰ Por exemplo, o artigo 4 da Convenção Interamericana contra toda forma de Discriminação e Intolerância estabelece que: “Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de discriminação e intolerância, inclusive: i. apoio público ou privado a atividades discriminatórias ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento; ii. publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material que: a) defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância; b) tolere, justifique ou defenda atos que constituam ou tenham constituído genocídio ou crimes contra a humanidade, conforme definidos pelo Direito Internacional, ou promova ou incite a prática desses atos; [...] x. elaboração e utilização de materiais, métodos ou ferramentas pedagógicas que reproduzam estereótipos ou preconceitos, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção”. Assembleia Geral da OEA, “Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância”, adotada em 5 de junho de 2013 na 43ª Sessão Regular. Adicionalmente, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial obriga os Estados a condenar “toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de determinada cor ou origem étnica, ou que pretendam justificar ou promover o ódio racial e a discriminação racial, qualquer que seja sua forma, e se comprometem a tomar medidas imediatas e positivas destinadas a eliminar toda incitação a essa discriminação ou a atos de discriminação” (Art. 4). E ainda, três situações constituem atos puníveis: a) toda difusão de ideias baseadas na superioridade ou no ódio, toda incitação à discriminação racial, assim como todo ato de violência ou toda incitação a cometer tais atos contra qualquer raça ou grupo de pessoas de outra cor ou origem étnica, e toda assistência a atividades racistas, incluído o seu financiamento; b) as organizações, assim como as atividades organizadas de propaganda e toda outra atividade de propaganda, que promova a discriminação e a incitem, serão declaradas ilegais e proibidas, assim como a participação em tais organizações ou em tais atividades; e c) a promoção ou incitação à discriminação racial pelas autoridades e instituições públicas nacionais ou locais.

⁶⁹¹ Corte IDH. *Caso Ríos e outros Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C No. 194. para. 138; *Corte IDH. Caso Perozo e outros Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C No. 195, para. 157; CIDH. *Relatório Anual 2009. Relatório Anual da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão*. Capítulo II (Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 51. 30 de dezembro de 2009, para. 208.

garantir e promover os direitos humanos, os funcionários públicos têm o dever de garantir que, quando exercem sua liberdade de expressão, não ignorem os direitos humanos.⁶⁹²

243. Assim sendo, a Comissão Interamericana expressou sua preocupação pela afirmação e utilização de estereótipos negativos e discriminatórios sobre pessoas LGBTI por funcionários públicos em vários países da região.⁶⁹³ Por exemplo, a CIDH recebeu informações sobre o uso de expressões estigmatizantes e intolerantes emitidas pelo Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados do Brasil, em 2013. Segundo a informação recebida, esse funcionário disse publicamente que as pessoas LGBT “querem impor uma ditadura gay no país, para expulsar Deus do Brasil” e que “a putrefação dos sentimentos gays provoca o ódio, crimes e rejeição”.⁶⁹⁴ Similarmente, em 2003 o Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Congresso da Costa Rica deu uma série de declarações intolerantes e discriminatórias durante o debate parlamentar de uma emenda para proteger as pessoas LGBTI da discriminação. Especificamente, disse à imprensa: “¿Mas quem aborrece eles? ¿Quem? Nem dá para identificá-los. Se eles não desmunhecam e não se declaram ‘assim’, a gente nem percebe”.⁶⁹⁵
244. Da mesma forma, um vereador de La Candelaria, em Bogotá, Colômbia, indicou em 2013 que as pessoas LGBT “estão metidas com os juízes e há vários perversos ou pervertidos [...] que transam com 5, 20 ou 30 pessoas. Transam com crianças. Transam com meninas [...] porque esses meninos são comprados por juízes da República, senadores e magistrados. E temos um grande problema com a gente que se elege e não declara se é ou não [LGBT]. Homossexuais e bissexuais são eleitos, mas se o povo soubesse que tipo de pessoas eles são, não votavam neles, mas aqui todos mentem ao povo”.⁶⁹⁶ Organizações da sociedade civil colombiana denunciaram que o Procurador Geral expressou publicamente visões negativas e degradantes das pessoas LGBT, por exemplo, considerando as relações entre casais

⁶⁹² Corte IDH. *Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C No. 182, para. 131. Ver também (relacionado): CIDH. *Relatório Anual 2009. Relatório Anual da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão*. Capítulo II (Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 51. 30 de dezembro de 2009, para. 204; Corte IDH. *Caso Ríos e outros Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C No. 194. para. 139; Corte IDH. *Caso Perozo e outros Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C No. 195, para. 151; CIDH, *Relatório Anual 2013. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão*. Capítulo II (avaliação sobre o estado da liberdade de expressão no continente), OEA/Ser.L/V/II.149 Doc. 50. 31 de dezembro de 2013, para. 44.

⁶⁹³ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 37/13. “CIDH chama os Estados Membros a garantir o respeito por parte de funcionários estatais aos direitos das pessoas LGBTI”, 17 de maio de 2013.

⁶⁹⁴ FELGTB. *La FELGTB denuncia la homofobia del presidente de la Comisión de Derechos Humanos de Brasil*; 15 de abril de 2013; Jornal Tribuna da Bahia, *Marco Feliciano põe o projeto sobre a “cura gay” para ser votado na Câmara*, 2 de maio de 2013.

⁶⁹⁵ Portal Dos Manzanas. *Costa Rica: el presidente de la Comisión de Derechos Humanos avergüenza a sus compatriotas con sus declaraciones homófobas*, 4 de março de 2013; Portal El PeriodicoCR. *Comentarios homofóbicos de diputado Orozco causan indignación en las redes sociales*, 22 de fevereiro de 2013.

⁶⁹⁶ Jornal El Espectador. *Edil de Bogotá, en líos por posible discriminación*, 2 de maio de 2013.

do mesmo sexo como “aberrações” e equiparando as mesmas com o bestialismo.⁶⁹⁷ De maneira similar em 13 de agosto de 2013 um membro da Câmara de Deputados do Partido Socialista Unido da Venezuela (PSUV) utilizou insultos homofóbicos durante uma sessão parlamentar, fazendo referência a um governador como “bicha” e “homossexual”.⁶⁹⁸

245. Adicionalmente, a Comissão chama atenção das autoridades para que não apenas se abstenham de difundir mensagens de ódio contra as pessoas LGBT, mas também contribuam de maneira contundente para a construção de um clima de tolerância e respeito, no qual todas as pessoas, inclusive as pessoas LGBTI e aqueles que defendem seus direitos, possam expressar seus pensamentos e opiniões sem medo de ser atacadas, sancionadas, ou estigmatizadas por isso.⁶⁹⁹
246. Da mesma forma, o Relator Especial para a Liberdade de Expressão da ONU advertiu que quando os altos funcionários proferem discurso de ódio, “menosprezam não somente o direito de não discriminação dos grupos afetados, mas também a confiança que esses grupos depositam nas instituições do Estado e, assim, a qualidade e o nível de sua participação na democracia.” Em consequência, os Estados devem adotar “as medidas disciplinares adequadas no caso de incitações ao ódio ou apologia do ódio por funcionários públicos”.⁷⁰⁰
247. O Relator da ONU para a Liberdade de Expressão indicou que os funcionários públicos têm uma responsabilidade especial de rejeitar de forma clara e oficial o discurso de ódio.⁷⁰¹ Da mesma forma, O Plano de Ação de Rabat da ONU afirma que os líderes políticos e religiosos têm um papel fundamental quando se expressam de maneira firme e oportuna contra a intolerância, os estereótipos discriminatórios e os casos de discurso de ódio.⁷⁰² Por sua vez, o Comitê da ONU para a Eliminação da Discriminação Racial afirmou que a rejeição formal do discurso de ódio por funcionários públicos de alto nível, assim como sua rejeição a ideias que expressam ódio pode funcionar como uma medida preventiva para combater a incitação à violência e à discriminação.⁷⁰³

⁶⁹⁷ *Colombia Diversa, “Todos los Derechos, Pocos los Deberes”, Situación de Derechos Humanos de Lesbianas, Gay, Bisexuales y Transgeneristas en Colombia 2008-2009*, pág. 11; citando ORDOÑEZ, Maldonado Alejandro, *Ideología de Género: Utopía Trágica o Subversión Cultural*. 2006, págs. 108 y 153. Informação fornecida por organizações da sociedade civil, CIDH, Audiência Pública “Situación de Defensores de Derechos Reproductivos na Colômbia”, 147º período ordinário de sessões, 14 de março de 2013, vídeo disponível em www.cidh.org.

⁶⁹⁸ Portal Noticias24, *Pedro Carreño a Capriles: “Acepta el reto, mari...”* (vídeo), 13 de agosto de 2013.

⁶⁹⁹ Comunicado para a Imprensa No. 37/13. “CIDH chama os Estados Membros a garantir o respeito por parte de funcionários estatais aos direitos das pessoas LGBTI”. 17 de maio de 2013.

⁷⁰⁰ ONU. Assembleia Geral. Relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão. A/67/357. 7 de setembro de 2012, para. 67.

⁷⁰¹ ONU. Assembleia Geral. Relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão. A/67/357. 7 de setembro de 2012, para. 64.

⁷⁰² Plano de Ação de Rabat sobre a proibição da apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, hostilidade ou violência. 5 de outubro de 2012, para. 24.

⁷⁰³ Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação Racial. Recomendação Geral No. 35, A Luta contra o Discurso de Ódio. CERD/C/GC/35. 26 de setembro de 2013, paras. 37 e 38.

5. Medidas não jurídicas para combater o discurso de ódio

248. A CIDH e a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão ressaltam que, para combater efetivamente o discurso de ódio, é necessária uma abordagem compreensiva e permanente que ultrapasse as medidas jurídicas e inclua a adoção de mecanismos preventivos e educativos.⁷⁰⁴ Como observado pela Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, este tipo de medidas evidencia a raiz cultural da discriminação sistemática, e assim, pode ser um instrumento valioso para identificar e refutar o discurso de ódio e alentar o desenvolvimento de uma sociedade baseada nos princípios de diversidade, pluralismo e tolerância.⁷⁰⁵
249. Neste contexto, os mecanismos preventivos poderiam incluir: educação para promover a compreensão e combater os estereótipos negativos e a discriminação contra as pessoas LGBTI, incluindo programas destinados a crianças em idade escolar, assim como campanhas informativas; capacitação dos agentes encarregados de fazer cumprir a lei e dos operadores de justiça sobre a proibição do discurso de ódio e a incitação à violência, e coleta e análise de dados sobre a liberdade de expressão e o discurso de ódio.
250. As medidas de educação e conscientização devem incluir a promoção da “alfabetização” digital e midiática. A CIDH e sua Relatoria Especial indicam que, a fim de garantir o acesso a Internet, exigem-se medidas educativas destinadas a promover a capacitação de todos os usuários sobre o uso autônomo, independente e responsável da Internet e das tecnologias digitais. Isto porque o acesso pleno a tecnologias da informação e às comunicações, especialmente da Internet, estão intimamente relacionados com a capacidade de fazer uso efetivo dessas ferramentas.⁷⁰⁶ A CIDH considera positivo que, na Argentina, o Instituto Nacional contra a Discriminação, Xenofobia e Racismo (INADI) haja estabelecido uma “Plataforma por uma Internet Livre de Discriminação”. A iniciativa busca promover a competência digital entre crianças, jovens, e mães/pais para garantir que a Internet permaneça um espaço livre de violência que fira os direitos de grupos, comunidades e pessoas.⁷⁰⁷ A plataforma proporciona informação que permite aos usuários e usuárias identificar linguagem discriminatória na web e denunciar. A sociedade também tem um papel fundamental no momento de responder ao discurso de ódio contra pessoas LGBTI, através de esforços educativos e de conscientização. No Canadá, por exemplo, a organização sem fins lucrativos *Media*

⁷⁰⁴ Plano de Ação de Rabat sobre a proibição da apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, hostilidade ou violência. 5 de outubro de 2012, para. 11; ONU. Assembleia Geral. Relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão. A/67/357. 7 de setembro de 2012, para. 33.

⁷⁰⁵ CIDH. Relatório Anual 2010. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo II (Avaliação sobre o estado da liberdade de expressão no continente). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 5. 4 de março de 2011, para. 48.

⁷⁰⁶ CIDH. Relatório Anual 2013. Relatório Anual da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo IV (Liberdade de Expressão e Internet). OEA/Ser.L/V/II.149. Doc. 50. 31 de dezembro de 2013, para. 48.

⁷⁰⁷ INADI. Plataforma por una Internet Libre de Discriminación.

Smarts dedica-se à promoção da “alfabetização” digital e midiática. Esta organização lançou uma iniciativa *on line* sobre diversidade, não discriminação e ódio que proporciona ferramentas práticas sobre como identificar e responder ao discurso de ódio, destinadas a um público diverso de usuários de Internet, incluindo mães/pais, professores e crianças.⁷⁰⁸

251. Uma política preventiva deve incluir a coleta e análise de dados estatísticos e informação sobre o discurso de ódio. Na maioria dos países da região não são recolhidos nem analisados dados. A coleta e análise de dados podem ter, dentre outros, o objetivo de avaliar as distintas formas de discurso de ódio, de perpetradores, das circunstâncias pelas quais se manifesta e do público alvo. Outras áreas de avaliação podem incluir o impacto das leis existentes sobre o discurso de ódio e sua compatibilidade com a normativa internacional, assim como os efeitos de discurso contrário ou narrativa contrária [*counter-speech/counter-narrative techniques*].⁷⁰⁹
252. Outra medida importante consiste na promoção de políticas públicas proativas para a inclusão social nos meios de comunicação para garantir que as pessoas e a comunidade LGBTI possam concretizar seu direito à liberdade de expressão sem discriminação.⁷¹⁰ O Relator Especial da ONU sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão ressaltou a necessidade de corrigir a censura indireta, a desproteção e a alienação que sentem muitas pessoas e grupos, especialmente aqueles que geralmente são vítimas de graves situações de perseguição e intimidação por atores estatais e não estatais.⁷¹¹ Além disso, afirmou que isso resulta na criação, explícita ou implicitamente, da ilusão de que só aqueles que possuem a autoridade necessária podem falar sobre determinados assuntos, o que provoca uma cultura de medo que inibe o debate público e viola diretamente o direito à liberdade de opinião e de expressão. Neste sentido, os governos devem adotar medidas proativas para facilitar que as pessoas sistematicamente atingidas por expressões de ódio possam responder.⁷¹²

⁷⁰⁸ Para mais informações, visite: MediaSmarts.com.

⁷⁰⁹ Plano de Ação de Rabat sobre a proibição da apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, hostilidade ou violência. 5 de outubro de 2012, paras. 23 a 29; Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação Racial. Recomendação Geral No. 35, [A Luta contra o Discurso de Ódio](#). CERD/C/GC/35. 26 de setembro de 2013, paras. 34-36. ONU. Assembleia Geral. [Relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão](#). A/67/357. 7 de setembro de 2012, paras. 58-69.

⁷¹⁰ Relator Especial da ONU para a Liberdade de Opinião e de Expressão; Representante para a Liberdade dos Meios de Comunicação da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE); Relatora Especial da OEA para a Liberdade de Expressão; e Relatora Especial sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. [Declaração Conjunta sobre Universalidade e o Direito à Liberdade de Expressão](#). 6 de maio de 2014.

⁷¹¹ ONU. Assembleia Geral. [Relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão](#). A/67/357. 7 de setembro de 2012, para. 62.

⁷¹² ONU. Assembleia Geral. [Relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão](#). A/67/357. 7 de setembro de 2012, para. 62.

253. Um exemplo de boa prática é o fortalecimento das obrigações dos meios públicos para atender as necessidades de informação e expressão das pessoas LGBT, assim como para promover consciência sobre esses assuntos. Outro exemplo é a reserva de segmentos do espectro radioelétrico para meios comunitários operados por grupos LGBTI, além da criação de procedimentos especiais para assessorar estes setores na obtenção de licenças de rádio. Também devem ser feitos esforços para apoiar, seja através de financiamento ou de regulamentação, os meios ou o conteúdo comunicativo que atenda as necessidades de informação e expressão de pessoas LGBTI. Estes são exemplos de criação de igualdade de oportunidades e igualdade real no exercício da liberdade de expressão.⁷¹³
254. Faz-se mister enfatizar o papel dos meios na veiculação de informação, ideias e opiniões. Este papel é fundamental para a elaboração de narrativas que valorizem a diversidade e condenem a discriminação arbitrária.⁷¹⁴ Assim sendo, a CIDH expressou sua preocupação sobre o uso de linguagem discriminatória e de estereótipos nocivos e prejudiciais pelos meios de comunicação, que ignora a humanidade ou a dignidade das pessoas LGBTI.⁷¹⁵ A Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão expressou sua preocupação sobre a promoção, pelos meios de comunicação, de conteúdo claramente discriminatório que poderia incitar a violência contra as pessoas LGBTI, especialmente quando estas mensagens são oriundas daqueles que influenciam a opinião pública.⁷¹⁶
255. A CIDH parabeniza uma recente investigação realizada por várias organizações da sociedade civil, que focalizou no monitoramento dos meios de comunicação em cinco países da região (Belize, Granada, Guiana, Jamaica e Santa Lúcia). Segundo esta pesquisa, muitos meios de comunicação reforçam os estereótipos negativos que podem resultar na violência contra pessoas LGBTI e, em geral, criam “uma imagem desequilibrada, imprecisa e muito pouco agradável” das pessoas LGBTI.

⁷¹³ CIDH. *Relatório Anual 2009. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão*. Capítulo VI (Liberdade de Expressão e Radiodifusão), OEA/Ser.L/V/II. Doc.51. 30 de dezembro de 2009, paras. 37, 96 e seguintes. CIDH. CIDH. *Relatório Anual 2012. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão*. Capítulo II (Avaliação sobre o estado da liberdade de expressão no continente). OEA/Ser.L/V/II.147. Doc. 1, 5 de março de 2013, para. 155.

⁷¹⁴ CIDH. *Relatório Anual 2010. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão*. Capítulo II (Avaliação sobre o estado da liberdade de expressão no continente). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 5. 4 de março de 2011, para. 46.

⁷¹⁵ CIDH. Comunicado para a Imprensa No. 153A/14, *Um panorama da violência contra as pessoas LGBTI na América: um registro que documenta atos de violência entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de março de 2014*, Anexo ao Comunicado para a Imprensa No. 153/14. 17 de dezembro de 2014.

⁷¹⁶ CIDH, *Relatório Anual 2014: Capítulo V: Relatório de Seguimento sobre a Situação de Direitos Humanos na Jamaica*, 7 de maio de 2015, para. 183; CIDH. *Relatório Anual 2012. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão*. Capítulo II (Avaliação sobre o estado da liberdade de expressão no continente) OEA/Ser.L/V/II.147. Doc. 1, 5 de março de 2013, para. 351; CIDH. *Relatório Anual 2013. Relatório Anual da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão*. Capítulo II (Avaliação sobre o estado da liberdade de expressão no continente) OEA /Ser.L/V/II.149 Doc. 50, 31 de dezembro de 201, paras. 560-563; CIDH. *Relatório Anual 2009. Relatório Anual da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão*. Capítulo II (Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 51. 30 de dezembro de 2009, paras. 58-59. No mesmo sentido, ver: ONU. Assembleia Geral. *Relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão*. A/67/357. 7 de setembro de 2012, para. 43.

Adicionalmente, este relatório indica que as histórias que representam as pessoas LGBTI participando em atividades positivas, e em ações importantes sobre assuntos de política pública ou preocupações sobre a discriminação e exclusão, foram amplamente ignoradas pelos meios de comunicação.⁷¹⁷ E ainda, o relatório indica que devido a que grande parte da cobertura consistiu em representações negativas ou que mostravam exclusivamente pessoas LGBTI envolvidas em atividades ilícitas, isto provocou um risco mais alto de violência contra estas pessoas.⁷¹⁸

256. No mesmo sentido, a CIDH expressou sua preocupação pela publicação sistemática de artigos nos meios de comunicação com mensagens que poderiam fomentar o ódio e a violência contra pessoas LGBTI em 2013 e 2014 na Jamaica.⁷¹⁹ Por exemplo, a CIDH observou⁷²⁰ que em 23 de março de 2014, o jornal *Jamaica Observer* teria publicado uma caricatura aludindo a uma “invasão de homossexuais na Jamaica” [*homos over run Jamaica*], que supostamente seria comparável ao aumento da delinquência e da corrupção governamental.⁷²¹ Em 01 de julho de 2014, foi publicado um artigo com o título “igrejas locais prometem prevenir que a homossexualidade domine a sociedade” [*Local churches vow to prevent homosexuality from dominating society*], cujo conteúdo tinha frases como “a comunidade da igreja local prometeu não ficar de braços cruzados e permitir que o ‘estilo de vida homossexual’ se infiltre na sociedade jamaicana”⁷²² [*The local church community is vowing never to sit idly by and allow homosexual lifestyles to infiltrate the Jamaican society*]. Em 13 de julho de 2014, esse jornal publicou o artigo intitulado “polícia caça suspeito de homicídio gay” [*Police hunt gay murder suspect*], que continha frases como “os homens que geralmente se vestem de drag e fingem ser prostitutas, vivem vidas anormais e, conforme a polícia, representam uma séria ameaça para o ambiente de New Kingston” [*The men who often dress in drag and pose as prostitutes, live subnormal lives and according to the police, pose a serious threat to the New Kingston environment*], e “a polícia diz que eles têm fortes indícios de que mais de 90% dos roubos são perpetrados por pessoas consideradas membros da comunidade gay”⁷²³ [*Police say that they have strong evidence that more than 90 per cent of the robberies were perpetrated by persons purported to be members of the gay community*]. Em 16 de julho de 2014, o mesmo jornal publicou

⁷¹⁷ IGLHRC e *United and Strong*, em colaboração com *Groundation Grenada, Guyana Rainbow Foundation, J-FLAG, e United Belize Advocacy Movement, Homophobia and Transphobia in Caribbean Media: A Baseline Study in Belize, Grenada, Guyana, Jamaica, and Saint Lucia*, , 2015, pág. 1.

⁷¹⁸ IGLHRC e *United and Strong*, em colaboração com *Groundation Grenada, Guyana Rainbow Foundation, J-FLAG, e United Belize Advocacy Movement, Homophobia and Transphobia in Caribbean Media: A Baseline Study in Belize, Grenada, Guyana, Jamaica, and Saint Lucia*, , 2015, pág. 2.

⁷¹⁹ CIDH. Relatório Anual 2014: Capítulo V: Relatório de Seguimento sobre a Situação de Direitos Humanos na Jamaica, 7 de maio de 2015, para. 236.

⁷²⁰ CIDH. Relatório Anual 2014: Capítulo V: Relatório de Seguimento sobre a Situação de Direitos Humanos na Jamaica, 7 de maio de 2015, para. 657.

⁷²¹ Maurice Tomlinson, “*Más material anti-gay del Jamaica Observer*”, correio eletrônico enviado à CIDH em 23 de março de 2013. Disponível nos arquivos da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão.

⁷²² Jornal *Jamaica Observer*. *Local churches vow to prevent homosexuality from dominating society*, 1 de julho de 2014.

⁷²³ Jornal *Jamaica Observer*. *Police hunt gay murder suspect*, 13 de julho de 2014.

um editorial chamado “Homossexualidade: a longa e dolorosa busca de normas viáveis de convivência” [*Homosexuality: the long, painful search for workable rules of engagement*], aparentemente justificando que “todos os jamaicanos, incluindo os artistas, têm direito a ter sua visão pessoal contra a homossexualidade sem discriminação” [*all Jamaicans, including entertainers, have the right to hold views against homosexuality without discrimination*], e também chamando atenção para a tolerância e a não violência.⁷²⁴

257. Em 2014, ao dar seguimento a seu relatório de 2012 sobre a situação de direitos humanos na Jamaica,⁷²⁵ a CIDH observou que durante a audiência “Seguimento ao Relatório da Comissão sobre a Situação dos Direitos Humanos na Jamaica”, realizada em 28 de outubro de 2014, a Comissão Interamericana e sua Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão receberam informação sobre a constante estigmatização e os discursos de ódio reproduzidos pelos meios de comunicação sobre a comunidade LGBTI. De acordo com as organizações da sociedade civil, as autoridades estatais da Jamaica não fomentam visões positivas para reduzir a discriminação e o estigma contra pessoas LGBTI. O Estado informou que o governo está consciente do debate existente na Jamaica sobre os direitos das pessoas LGBTI e vem fazendo esforços para garantir o direito à igualdade destas pessoas. A respeito dos debates públicos sobre o tema, o Estado indicou que adota a postura de que estes assuntos estão amparados pelo direito à liberdade de expressão no contexto de meios privados e independentes, e o Estado somente intervém no âmbito de instituições que estão sob controle do governo.⁷²⁶ A Relatoria Especial da CIDH advertiu que este tipo de afirmações discriminatórias pode potencialmente causar violência, dependendo do contexto em que são difundidas.⁷²⁷
258. A Comissão lembra que o princípio 6 da Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão, adotada em 2000, estabelece, *inter alia*, que as atividades do jornalismo devem respeitar uma conduta ética, ainda que essa conduta ética não deva ser em nenhum caso imposta pelo Estado. A CIDH observa que a adoção voluntária de códigos de conduta profissionais para os meios e os jornalistas pode ter um papel fundamental no combate à discriminação e na promoção do princípio de igualdade. A conduta voluntária pode incluir manter-se alerta ao perigo de que os meios de comunicação aumentem a discriminação ou os esterótipos negativos,

⁷²⁴ Jornal *Jamaica Observer*. *Homosexuality: the long, painful search for workable rules of enqagement*, 16 de julho de 2014.

⁷²⁵ CIDH, *Relatório Anual 2014: Capítulo V: Relatório de Seguimento sobre a Situação de Direitos Humanos na Jamaica*, 7 de maio de 2015, para. 237.

⁷²⁶ CIDH, *Audiência de seguimento ao relatório da Comissão sobre a situação de direitos humanos na Jamaica*, 153º período ordinário de sessões. 28 de outubro de 2014.

⁷²⁷ No contexto da Jamaica, há vários registros de ataques motivados pela orientação sexual ou identidade de gênero das vítimas. Um exemplo foi o caso de Dwayne Jones em 22 de julho de 2013. Ver IFEX/*Human Rights Watch*, “*Cross-dressing teenager murdered in Jamaica*”, 1 de agosto de 2013; Jornal *Huffington Post/AP*, “*Dwayne Jones, Jamaican Transgender Teen, Murdered By Mob: Report*,” 11 de agosto de 2013; CIDH, *Relatório Anual 2014: Capítulo V: Relatório de Seguimento sobre a Situação de Direitos Humanos na Jamaica*, 7 de maio de 2015, para. 237.

assim como fornecer informação de maneira precisa e sensível.⁷²⁸ Similarmente, o Relator Especial da ONU observou a importância de garantir que existam responsabilidades pelo que se veicula nos meios, e ressaltou que os meios de comunicação e os jornalistas deveriam adotar códigos e normas éticas voluntários que não permitam a expressão de ódio e promovam o mais alto nível de profissionalismo.⁷²⁹ Além disso, afirmou que os meios de comunicação deveriam estabelecer órgãos independentes e autoreguladores para melhorar a qualidade do jornalismo e assegurar a prestação de contas de todos os profissionais dos meios.⁷³⁰

259. Os meios de comunicação devem desempenhar um papel positivo na luta contra a discriminação, os estereótipos, o preconceito e os vieses, aderindo aos parâmetros profissionais e éticos mais altos, abordando assuntos de preocupação para grupos sujeitos à discriminação histórica (incluindo pessoas LGBTI), e oferecendo aos membros destes grupos uma oportunidade para falar e ser escutados.⁷³¹ Isto é consistente com o que estabelecem os “Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação com a orientação sexual e a identidade de gênero”, que recomendam que “os meios de comunicação evitem o uso de estereótipos sobre a orientação sexual e a identidade de gênero, promovam a tolerância e aceitação da diversidade de orientações sexuais e identidade de gênero humanas, e sensibilizem o público sobre estas questões”.⁷³²
260. Em conclusão, a fim de desenvolver legislação e medidas consistentes e efetivas para proibir e punir a incitação ao ódio, o discurso de ódio não deve ser confundido com outros tipos de discursos provocadores, estigmatizantes ou ofensivos. Além disso, os Estados devem adotar legislação que proíba toda apologia do ódio que constitua incitação à violência ou outra ação similar. A imposição de sanções por apologia do ódio – conforme a definição e proibição contidas no artigo 13.5 da Convenção Americana – requer um escrutínio estrito, visto que, como princípio fundamental, a proibição de um discurso deve ser excepcional. Uma sanção deve estar respaldada por prova verdadeira, objetiva e contundente de que a pessoa não estava apenas expressando uma opinião

⁷²⁸ CIDH. Comunicado para a Imprensa No. 153A/14, *Um panorama da violência contra as pessoas LGBTI na América: um registro que documenta atos de violência entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de março de 2014*, Anexo ao Comunicado para a Imprensa No. 153/14. 17 de dezembro de 2014. Ver também: Plano de Ação de Rabat sobre a proibição da apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, hostilidade ou violência. 5 de outubro de 2012. Recomendações a outros atores.

⁷²⁹ ONU. Assembleia Geral. *Relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão*. A/67/357. 7 de setembro de 2012, para. 74.

⁷³⁰ ONU. Assembleia Geral. *Relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão*. A/67/357. 7 de setembro de 2012, para. 74.

⁷³¹ Relator Especial de las Naciones Unidas para la Libertad de Opinión y de Expresión; Representante para la Libertad de los Medios de Relator Especial da ONU para a Liberdade de Opinião e de Expressão; Representante para a Liberdade dos Meios de Comunicação da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE); Relatora Especial da OEA para a Liberdade de Expressão; e Relatora Especial sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. *Declaração Conjunta sobre Universalidade e o Direito à Liberdade de Expressão*. 6 de maio de 2014.

⁷³² Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação com a orientação sexual e a identidade de gênero. Recomendações adicionais, pág. 36. Março de 2007.

(inclusive se essa opinião é injusta ou perturbadora), mas que essa pessoa tinha a clara intenção de promover a violência ilegal ou qualquer outra ação similar contra pessoas LGBTI, assim como a capacidade de alcançar este objetivo e constituir um risco verdadeiro de danos contra as pessoas que pertencem a estes grupos. Estes elementos devem ser estabelecidos claramente nos sistemas jurídicos nacionais, seja explicitamente na lei ou através de interpretação jurisprudencial. Em outras palavras, as sanções penais devem ser encaradas como medidas de última instância que somente devem ser aplicadas em situações estritamente justificadas, conforme o artigo 13.5 da Convenção Americana. Também devem ser consideradas sanções e recursos civis, além do direito à retificação e réplica.

261. Adicionalmente, quando funcionários de alto escalão emitem discurso de ódio, violam não somente o direito a não discriminação dos grupos afetados, mas também a confiança destes grupos nas instituições estatais e, conseqüentemente, a qualidade e o nível de sua participação na democracia. Com base nisso, os Estados devem adotar as medidas disciplinares adequadas sobre o discurso de ódio ou a incitação à violência cometidos por funcionários públicos. Os meios de comunicação também desempenham um papel importante no combate à discriminação, aos estereótipos, preconceito e vieses, inclusive para enfatizar seus perigos, e por isso devem adotar parâmetros profissionais e éticos mais altos, assim como códigos profissionais de conduta voluntários.

CAPÍTULO 5
VIOLÊNCIA E INTERSEÇÃO
COM OUTROS GRUPOS

VIOLÊNCIA E INTERSEÇÃO COM OUTROS GRUPOS

262. A experiência de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo com a violência tem uma natureza muito diversificada. Esta diversidade é resultado de diferentes circunstâncias e características pessoais, e especialmente, da existência de determinados fatores que deixam as pessoas LGBTI mais vulneráveis à violência, ou que agravam as consequências dessa violência. Por exemplo, uma mulher trans afrodescendente que seja deslocada internamente para uma zona rural e viva na extrema pobreza experimentará a violência de uma maneira diferente a um homem gay, branco, com alto poder aquisitivo e que viva numa metrópole.⁷³³ Neste capítulo, a CIDH resume alguns dos problemas enfrentados pelas pessoas na interseção, por um lado, de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero não normativa ou diversa, e pelo outro, por sua etnia, sexo, gênero, situação migratória, idade, situação de defensor/a de direitos humanos, raça e situação sócio-econômica. Como o foco deste relatório é a violência, a discriminação na interseção destes fatores não será abordada. No entanto, é importante ressaltar a interrelação entre violência e discriminação, e como os atos de violência descritos nesta seção reproduzem uma manifestação implícita de discriminação histórica e estrutural. Estes grupos podem sofrer um ciclo contínuo de violência e discriminação causado pela impunidade e falta de acesso à justiça. A CIDH reconhece que há outros fatores que não estão incluídos neste capítulo e que podem também deixar as pessoas LGBTI mais suscetíveis à violência e à discriminação, como ser portador de deficiência, a idade (por ser idoso), ser pai ou mãe, viver em zonas rurais, ou ser uma pessoa portadora de HIV.

A. Povos indígenas

263. A CIDH recebeu informação limitada sobre a situação dos direitos humanos das pessoas indígenas com sexualidades diversas. A CIDH observa que estas pessoas podem não se identificar com a sigla LGBT, e ao invés disso tenham outra expressão de sexualidade diversa, por exemplo, a de Dois Espíritos; ou talvez não considerem seu gênero, orientação sexual ou identidade de gênero em termos que possam ser adaptados ao conceito de “pessoas LGBT” como utilizado neste

⁷³³ Ver, por exemplo, Luke Boso, ‘Urban Bias, Rural Sexual Minorities and Courts’ Role in Addressing Discrimination’ *UCLA L. Rev.* 60 (2012): 562.

relatório.⁷³⁴ Durante uma audiência pública realizada em março de 2013, um grupo de ativistas e especialistas apresentou informação sobre o impacto negativo da colonização nas sexualidades e espiritualidades ancestrais de pessoas indígenas.⁷³⁵ Organizações indígenas explicaram que quando os europeus chegaram à América, impuseram suas concepções de mundo e sua religião nos povos indígenas e originários que aí viviam. Dentre estas concepções, estão os pontos de vista dos europeus sobre a nudez, a virgindade, a poligamia, e principalmente, sobre as relações entre pessoas do mesmo gênero e as identidades trans.⁷³⁶ De acordo com a informação recebida, a colonização resultou na supressão das sexualidades não heteronormativas nas pessoas indígenas. Isto teve consequências devastadoras, incluindo a falta de aceitação de pessoas com sexualidades não normativas dentro de suas próprias sociedades, a automutilação e o suicídio.⁷³⁷

264. Organizações da sociedade civil do Canadá, por exemplo, informaram a Comissão sobre os múltiplos desafios enfrentados pelas pessoas de “Espírito Duplo”. No Canadá, os Aborígenes e membros das Primeiras Nações que se identificam como LGBT ou de Espírito Duplo sofrem com altos níveis de violência e discriminação. Um recente relatório elaborado pela Organização Nacional de Saúde Aborígine (*National Aboriginal Health Organization* – NAHO) indicou que a juventude aborígine LGBT e de Duplo Espírito é duas vezes mais propensa de enfrentar ataques que a juventude aborígine heterossexual. Em virtude da homofobia, transfobia e violência em suas comunidades, a juventude aborígine LGBT e de Espírito Duplo muitas vezes não conta com apoio e proteção. Isto pode resultar em alcoolismo, abuso de drogas, trabalho sexual e, em alguns casos, suicídio.⁷³⁸
265. A Comissão ressalta que as pessoas indígenas com identidades sexuais não normativas sofrem de múltiplas e inter-relacionadas formas de violência e discriminação devido à sua identidade e sexualidade indígenas, sua orientação sexual e/ou identidade de gênero. A CIDH adverte que a Convenção Americana e a Declaração Americana protegem o direito de toda pessoa de viver livre de toda forma de discriminação,⁷³⁹ e que os povos indígenas são especialmente protegidos da discriminação baseada em seus antecedentes étnicos, raça, origem nacional, tradições e costumes.⁷⁴⁰ O direito dos povos indígenas de viver livres de todas as

⁷³⁴ CIDH, Audiência pública, *Situação dos direitos humanos de indígenas lésbicas, gays, trans, bissexuais e intersexo nas Américas*, 147º período ordinário de sessões, 16 de março de 2013. Áudio e vídeo disponíveis em www.cidh.org.

⁷³⁵ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 23A/13, “Anexo ao Comunicado para a Imprensa emitido ao término do 147 Período de Sessões,” 5 de abril de 2013.

⁷³⁶ *Fundación Diversencia, Situación de derechos humanos de las personas LGBTI y diversidades ancestrales en el contexto de los pueblos indígenas en Abya Yala*, 2013, pág. 4.

⁷³⁷ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 23A/13, “Anexo ao Comunicado para a Imprensa emitido ao término do 147 Período de Sessões,” 5 de abril de 2013.

⁷³⁸ *National Aboriginal Health Organization, “Suicide Prevention and Two Spirited People*”, 2012.

⁷³⁹ Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 11 de novembro de 1969, artigos 1(1) e 24; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948, artigo II.

⁷⁴⁰ CIDH, Relatório No. 40/04, Caso 12.053, *Comunidades Indígenas Mayas do Distrito de Toledo*, Belize, 12 de outubro de 2004, paras. 162-169; Corte IDH. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México, Exceção Preliminar*,

formas de discriminação também está protegido no âmbito do sistema universal de direitos humanos.⁷⁴¹

266. A Comissão considera que é importante levar em consideração a forma singular segundo a qual as pessoas indígenas com orientações sexuais e identidades de gênero não normativas experimentam a violência descrita anteriormente. Cada comunidade indígena considera-se a si mesma como uma unidade coletiva na que cada pessoa percebe sua sobrevivência espiritual e cultural como dependente de sua conexão contínua com a identidade coletiva da comunidade e de suas terras ancestrais.⁷⁴² A perda dessa conexão, seja pela rejeição da comunidade coletiva ou o esbulho de suas terras ancestrais, junto com a perda de sua identidade e do apoio, pode constituir uma forma de violência espiritual e cultural para aquelas pessoas indígenas com orientações sexuais e identidades de gênero não normativas, o que resulta, em alguns casos, nos incidentes de suicídio e automutilação descritos anteriormente.⁷⁴³
267. Por causa disso, a Comissão ressalta a necessidade de uma abordagem holística para referir-se tanto aos atos de violência, assim como às causas históricas e estruturais que permeiam a violência dentro e fora das comunidades indígenas. Como parte deste enfoque holístico, a Comissão considera importante que os Estados conduzam investigações sobre as denúncias de atos de violência de forma completa, oportuna e imparcial com uma perspectiva intercultural que leve em conta as necessidades específicas das pessoas indígenas com orientações sexuais e identidades de gênero não normativas. A CIDH recomenda que os Estados Membros da OEA incluam em suas legislações e políticas públicas as necessidades específicas dos povos indígenas com sexualidades diversas, e adotem todas as medidas que sejam necessárias para garantir a não discriminação ou violência

Mérito, Reparaciones e Custas, Sentença de 30 de agosto de 2010, para. 200; Corte IDH. *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México, Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*, Sentença de 31 de agosto de 2010, paras. 169-170.

⁷⁴¹ Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, 16 de dezembro de 1966, artigos 2(1) e 3; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979, artigos 1, 2 e 3; Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, 4 de janeiro de 1965, artigos 1 e 2; OIT Convênio 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, 1 de janeiro de 1989, artigos 3, 4 e 20; e Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, 20 de junho de 2006, artigo 2.

⁷⁴² CIDH, *Mulheres indígenas desaparecidas e assassinadas em Columbia Britânica, Canadá*, OEA/Ser.L/V/II., Doc. 30/14, 21 de dezembro de 2014, para. 117; CIDH, *Direitos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais*, OEA/Ser.L/V/II., Doc. 56/09, 30 de dezembro de 2009, paras. 24-31, 37. Corte IDH. *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua*, Sentença de 31 de agosto de 2001, Série C, No. 79, para. 148: "(...) Os indígenas, pela sua própria existência, têm direito a viver livremente em seus próprios territórios; a estreita relação que os indígenas mantêm com a terra deve ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica. Para as comunidades indígenas, a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, mas sim um elemento material e espiritual de que devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às gerações futuras".

⁷⁴³ CIDH, Audiência pública, *Situação dos direitos humanos de indígenas lésbicas, gays, trans, bissexuais e intersexo nas Américas*, 147º período ordinário de sessões, 16 de março de 2013. Áudio e vídeo disponíveis em www.cidh.org. Ver também, CIDH, relatório anexo sobre a *Situação de Direitos Humanos das Personas LGBTI e Diversidades Ancestrais no contexto dos Povos Indígenas em Abya Yala*, apresentado pelas organizações solicitantes dessa audiência.

contra pessoas indígenas com orientações sexuais ou identidades de gênero não normativas. Para avaliar as medidas adotadas neste sentido e formular as mudanças políticas necessárias, os Estados devem coletar e difundir estatísticas e informação sobre a violência que afeta estas pessoas.

B. Mulheres

268. Em virtude de vários instrumentos internacionais de direitos humanos, incluindo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da ONU (“CEDAW”, conforme a sigla em inglês), a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, e a Convenção de Belém do Pará, os Estados têm o dever de responder com a devida diligência contra todas as formas de violência contra as mulheres, levando em consideração elementos como a idade, raça, etnia, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, posição sócio-econômica, dentre outros fatores.⁷⁴⁴
269. A CIDH observou que nos casos de crimes relacionados com violência contra as mulheres, os Estados têm obrigações adicionais em virtude da Convenção de Belém do Pará, que reforçam as obrigações contidas na Convenção Americana e na Declaração Americana.⁷⁴⁵ A Comissão recomendou aos Estados que prestassem atenção aos princípios e obrigações contidos na Convenção de Belém do Pará, quando tratem de violência perpetrada contra mulheres lésbicas, considerando a invisibilidade desta violência.⁷⁴⁶ A CIDH também fez referência a mulheres trans e lésbicas em comunicados para a imprensa que comemoram datas tradicionalmente criadas para mulheres cisgênero e heterossexuais, como o Dia Internacional da Mulher (8 de março)⁷⁴⁷ e o Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra a Mulher (25 de novembro)⁷⁴⁸. Em visita conjunta a quatro países do Caribe, realizada em 2015, a Relatora Especial da ONU sobre Violência contra a Mulher e a Comissionada da CIDH Tracy Robinson, como Relatora dos Direitos da Mulher, observaram que (as questões de direitos humanos que afetam as mulheres lésbicas, bissexuais e trans foram mencionadas incessantemente em reuniões,

⁷⁴⁴ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 41/15, “Comunicado para a Imprensa Conjunto das Relatoras da ONU e da CIDH”, 28 de abril de 2015 (disponível somente em inglês). Ver também, Comitê da CEDAW, Recomendação Geral No. 28, 2010, para. 18. Ver também, artigo 9 da Convenção de Belém do Pará. A CIDH estabeleceu que em casos de crimes envolvendo a violência contra a mulher, além das obrigações contidas na Convenção Americana, os Estados têm uma obrigação em virtude da Convenção de Belém do Pará.

⁷⁴⁵ CIDH, Relatório sobre Segurança Cidadã e Direitos Humanos, 2009, para. 47.

⁷⁴⁶ CIDH, Relatório sobre Segurança Cidadã e Direitos Humanos, 2009, para. 47.

⁷⁴⁷ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 24/15, “No Dia Internacional da Mulher, a CIDH solicita que os Estados garantam os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres”, 6 de março de 2015.

⁷⁴⁸ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 140/14, No Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra as Mulheres, a CIDH recomenda que os Estados implementem medidas transformadoras, 25 de novembro de 2014.

incluindo as práticas descritas como violência ‘corretiva’.⁷⁴⁹ Além disso, o Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará, interpretando o conceito de violência “ocorrida na comunidade”, mencionado no artigo 2.b da Convenção de Belém do Pará, estabeleceu que “uma expressão de violência no âmbito da comunidade é a discriminação generalizada e a violência contra mulheres como resultado de sua orientação sexual e identidade de gênero.”⁷⁵⁰

270. A Comissão considera importante ressaltar a natureza multidimensional dos atos de violência descritos nesta seção. Os atos de violência contra mulheres, incluindo mortes de lésbicas, bissexuais e trans, são sentidos por estas como manifestações estruturais e históricas do sexismo e da desigualdade entre homens e mulheres. Como resultado disso, a Comissão observa que os atos de violência contra as mulheres geralmente podem tomar formas específicas como a violência sexual ou a violência intrafamiliar. Ao examinar a interseção do gênero com a sexualidade, a orientação sexual e/ou a identidade de gênero, a Comissão concluiu que tais atos de violência são manifestações de uma combinação de sexismo estrutural e histórico e preconceito contra orientações sexuais e identidades de gênero não normativas e, conseqüentemente, podem tomar formas específicas, como violações sexuais que buscam castigar estas orientações e identidades, a perfuração dos implantes de silicone e a mutilação genital, dentre outras.
271. Adicionalmente, a Comissão considera que o contexto em que estes atos de violência ocorrem também pode ter um impacto na maneira em que as mulheres experimentam certos atos de violência. Em especial, a Comissão afirmou que os atos de estupro perpetrados por agentes do Estado, enquanto as mulheres estão sob custódia estatal, podem constituir tortura em virtude da Convenção Americana e da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.⁷⁵¹ Essa conclusão está baseada, em parte, no objetivo comum dos atos de estupro e tortura de intimidar, degradar, humilhar, punir e controlar a vítima, assim como no desequilíbrio de poder entre os agentes do Estado e as mulheres vítimas da violência.
272. As mulheres lésbicas estão em situação especial de perigo como resultado da misoginia e a desigualdade de gênero na sociedade,⁷⁵² porém os atos de violência contra mulheres lésbicas geralmente não são denunciados.⁷⁵³ Isto pode ocorrer

⁷⁴⁹ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 41/15 “Comunicado para a Imprensa Conjunto das Relatoras da ONU e da CIDH”, 28 de abril de 2015.

⁷⁵⁰ Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI), Guia para a aplicação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, 2014, pág. 22.

⁷⁵¹ Ver, por exemplo, CIDH, Demanda perante a Corte IDH, Caso Inés Fernández Ortega, Caso 12.580 contra o México, 7 de maio de 2009; e CIDH, Demanda perante a Corte IDH, Caso Valentina Rosendo Cantú e outra, Caso No. 12.579 contra o México, 2 de agosto de 2009.

⁷⁵² Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, Discriminação e violência contra as pessoas por motivo de orientação sexual e identidade de gênero, A/HRC/29/23, 4 de maio de 2015, para. 22.

⁷⁵³ CIDH. Comunicado para a Imprensa No. 153A/14, Um panorama da violência contra as pessoas LGBTI na América: um registro que documenta atos de violência entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de março de 2014, Anexo ao Comunicado para a Imprensa No. 153/14. 17 de dezembro de 2014. Ver também, Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer (CLADEM), Monitoreo sobre violencia

porque muitas formas de violência sofrida por mulheres lésbicas ocorrem em âmbito privado e são formas interseccionais de violência. Dos 770 atos de violência contra pessoas LGBT registrados pela CIDH entre janeiro de 2013 e março de 2014 (letais ou não letais), 55 foram atos contra mulheres lésbicas, ou mulheres percebidas como lésbicas.⁷⁵⁴ Nesse ponto, a Comissão enfatiza que este número reduzido é parcialmente devido à invisibilidade e o sub-registro dos atos de violência contra as mulheres, assim como pela ocorrência deste tipo de violência principalmente na esfera privada. A CIDH notou que as mulheres lésbicas são, em grande parte, um grupo ausente da legislação e das políticas adotadas pelos Estados.⁷⁵⁵ Como examinado no capítulo anterior, as mulheres lésbicas são vítimas de estupro ou violência sexual com o objetivo de sancioná-las e castigá-las por sua orientação sexual; são vítimas de agressões coletivas por demonstrações públicas de afeto; ataques com ácido; e internação forçada em centros destinados a “modificar” sua orientação sexual.⁷⁵⁶

273. Em conformidade com a informação obtida pela CIDH, as mulheres lésbicas são “afetadas de maneira desproporcional pela violência praticada pelos membros de sua família”.⁷⁵⁷ Por exemplo, no Equador um homem atirou na sua esposa pelas costas e no pescoço, e disse que o fez por pensar que ela era lésbica. A mulher sobreviveu, mas ficou com deficiência permanente e encarregada da criação de seus cinco filhos.⁷⁵⁸ No Chile, uma jovem mulher lésbica foi atacada fisicamente várias vezes e esfaqueada pelos parentes do sexo masculino de sua ex-namorada.⁷⁵⁹ No Peru, uma mulher tentou defender sua namorada de um ataque do irmão desta, o qual foi motivado por sua relação amorosa com aquela. Como resultado do ataque, sofreu ferimentos de facão no rosto, cabeça e pescoço.⁷⁶⁰ De acordo com a organização que a representou judicialmente, a mulher recebeu um tratamento discriminatório de um funcionário de medicina legal naquele país, incluindo vários questionamentos abusivos sobre sua vida sexual e a declaração de

sexual en conflicto armado en Colombia, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicaragua y Perú, 2007, pág. 326.

⁷⁵⁴ CIDH. Comunicado para a Imprensa No. 153A/14, *Um panorama da violência contra as pessoas LGBTI na América: um registro que documenta atos de violência entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de março de 2014*, Anexo ao Comunicado para a Imprensa No. 153/14. 17 de dezembro de 2014.

⁷⁵⁵ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 23A/13, *Anexo ao Comunicado para a Imprensa emitido ao término do 147 Período de Sessões*, 5 de abril de 2013.

⁷⁵⁶ CIDH. Comunicado para a Imprensa No. 153A/14, *Um panorama da violência contra as pessoas LGBTI na América: um registro que documenta atos de violência entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de março de 2014*, Anexo ao Comunicado para a Imprensa No. 153/14. 17 de dezembro de 2014.

⁷⁵⁷ CIDH. Comunicado para a Imprensa No. 153A/14, *Um panorama da violência contra as pessoas LGBTI na América: um registro que documenta atos de violência entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de março de 2014*, Anexo ao Comunicado para a Imprensa No. 153/14. 17 de dezembro de 2014.

⁷⁵⁸ *Jornal El Diario*, “*Marido le disparó tras acusarla de ser lesbiana*”, 28 de fevereiro de 2013.

⁷⁵⁹ *Organización de Transsexuales por la Dignidad de la Diversidad (OTD) & International Gay and Lesbian Human Rights Commission (IGLHRC), Violaciones de derechos humanos de las personas lesbianas, bissexuales y transexuales (LBT): Un informe sombra*, septiembre 2012, pág. 8; Portal EMOL, “*PDI detiene a supuestos implicados en brutal golpiza a joven lesbiana*,” 20 de julho de 2012; Portal *Biobio Chile*, “*Joven de 16 años sufrió brutal agresión en Santa Juana: Acusan discriminación por ser lesbiana*,” 19 de julho de 2012.

⁷⁶⁰ Promsex, “*Mujer lesbiana, agredida brutalmente por hermano de su pareja por homofobia, requiere solidaridad por parte de todos los peruanos*,” 1 de abril de 2014.

que, como era “sapatão”, seu filho seria uma “bicha”.⁷⁶¹ As mulheres lésbicas também são castigadas por rejeitar as insinuações sexuais dos homens.⁷⁶²

274. A CIDH recebeu informação preocupante sobre os altos níveis de violência sofrida por mulheres bissexuais, em comparação com as mulheres lésbicas e heterossexuais. De acordo com os dados da Pesquisa Nacional sobre Relações Íntimas e Violência Sexual nos Estados Unidos de 2010 (*U.S. National Intimate Partner and Sexual Violence Survey – NISVS*), sobre estupros e outras formas de violência sexual cometidas por distintos perpetradores (uma relação íntima, uma pessoa conhecida, membro da família, pessoa desconhecida ou pessoa com autoridade sobre a vítima), durante suas vidas, as mulheres bissexuais sofrem este tipo de violência com uma frequência significativamente maior em comparação com mulheres lésbicas e heterossexuais.⁷⁶³ Segundo a informação, 61.1% das mulheres bissexuais foram vítimas pelo menos uma vez na vida de estupro, violência física e/ou assédio por uma relação íntima, comparado com 43.8% das mulheres lésbicas e 35% das mulheres heterossexuais.⁷⁶⁴
275. Desde a criação da Unidade para os Direitos das Pessoas LGBTI na CIDH, a Comissão Interamericana vem monitorando e expressado sua preocupação em relação com a violência contra pessoas trans nas Américas.⁷⁶⁵ Várias pesquisas e relatórios de organismos internacionais,⁷⁶⁶ organizações da sociedade civil,⁷⁶⁷

⁷⁶¹ Portal Sinetiquetas, “*Pilar tenía que vivir y la voz de su hijo fue lo último que escuchó*,” 5 de maio de 2015.

⁷⁶² Portal Cba24n, “*Activistas lesbianas fueron atacadas por una patota en beep*,” 3 de março de 2014.

⁷⁶³ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pelo Governo dos Estados Unidos da América, recebida na Secretaria Executiva da CIDH em 8 de abril del 2014, pág. 2.

⁷⁶⁴ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pelo Governo dos Estados Unidos da América, recebida na Secretaria Executiva da CIDH em 8 de abril del 2014, pág. 2.

⁷⁶⁵ Para ter acesso aos comunicados para a imprensa e os capítulos sobre o tema nos relatórios anuais, temáticos e de país, visite <http://www.oas.org/es/cidh/lgtbi/> (Relatoria dos Direitos das Pessoas LGBTI).

⁷⁶⁶ ONUSIDA, “*Transgender People*” em *The Gap Report*, setembro de 2014, pág. 3; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), *Discussion Paper: Transgender Health and Human Rights* [disponível somente em inglês], Dezembro de 2013, pág. 17; PNUD, *Informe sobre Desarrollo Humano El Salvador*, 2013, pág. 198.

⁷⁶⁷ Ver, por exemplo, [Bolívia] IGLHRC, *Situación de las mujeres lesbianas, bisexuales, transexuales, transgénero e intersex en Bolivia en relación a la discriminación: Informe Sombra (CEDAW)*, 2007, págs. 13-14; [Costa Rica] Mulabi e IGLHRC, *Situación de las mujeres lesbianas, bisexuales, transexuales, transgénero e intersex en Costa Rica en relación a la discriminación: Informe Sombra*, julho de 2011, pág. 4; [República Dominicana] Observatorio Derechos Humanos para Grupos Vulnerabilizados e outros, *Informe sobre Violencia y Discriminación contra las mujeres Trans en la República Dominicana*, 27 de outubro de 2014, pág. 3; [Perú] PROMSEX, *Informe Anual sobre Derechos Humanos de Personas Trans, Lesbianas, Gays y Bisexuales en el Perú 2010, 2011*, pág. 58; [América Latina] REDLACTRANS e outros, *La noche es otro país. Impunidad y Violencia contra Mujeres Transgénero Defensoras de Derechos Humanos en América Latina*, 2012, pág. 25-27; Ignacio Gabriel Ulises Borgogno, “*La transfobia en America Latina y el Caribe: un Estudio en el Marco de REDLACTRANS*,” (sem data), pág. 41; IGLHRC, *Latin American Trans Women Living in Extreme Poverty*, junho 2009, pág. 6; *Transgender Europe (TGEU), Proyecto Transrespeto versus Transfobia en el Mundo* (TVT), *Transrespeto versus Transfobia en el Mundo: un estudio comparativo de la situación de los derechos humanos de las personas trans*, págs. 46-49.

autoridades estatais,⁷⁶⁸ ativistas⁷⁶⁹ e acadêmicos,⁷⁷⁰ enfatizaram a maneira como a violência generalizada, o preconceito e a discriminação na sociedade em geral, e dentro da família, dificultam as possibilidades de que as mulheres trans tenham acesso à educação, serviços de saúde, moradia e ao mercado de trabalho formal. Por sua vez, a falta de moradia e a exclusão da educação e do mercado de trabalho formal torna as mulheres trans mais suscetíveis de ser vítimas de diversas formas de violência. A violência contra pessoas trans, especialmente as mulheres trans, é resultado de uma combinação de fatores: exclusão, discriminação e violência no seio familiar, nas escolas e na sociedade em geral; falta de reconhecimento de sua identidade de gênero; participação em tipos de trabalho que as colocam em maior risco de violência; e elevada criminalização.⁷⁷¹

276. As organizações da América Latina informaram que a média da expectativa de vida das mulheres trans na região é de 35 anos de idade ou menos.⁷⁷² Neste sentido, a CIDH observa que, apesar de aparentemente os homens gays de todas as idades serem vítimas de violência, no caso das mulheres trans, a maioria das vítimas são as mulheres trans jovens. A CIDH expressou sua preocupação pela idade das mulheres trans que são vítimas de homicídios e outros atos de violência. Segundo os dados coletados, 80% das pessoas trans assassinadas tinha menos de 35 anos de idade.⁷⁷³

⁷⁶⁸ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pelo Estado da Argentina, Nota 96357/2013, de fecha 29 de novembro de 2013, recebida na Secretaria Executiva da CIDH em 13 de dezembro de 2013, pág. 6. *Instituto Nacional contra la Discriminación, la Xenofobia y el Racismo*, INADI (Argentina), *Hacia una Ley de Identidad de Género*, 2012, págs. 7 e 21.

⁷⁶⁹ Lohana Berkins, “*Travestis: una identidad política*” em *Pensando los feminismos en Bolivia, Conexión Fondo de Emancipación*, 2012, pág. 224.

⁷⁷⁰ Ver, dentre outros: Lilián Abracinskas, “*Relevamiento de necesidades de salud de personas trans en Uruguay*”. Enviado à CIDH pelo Uruguai como documento anexo à resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra as pessoas LGBTI nas Américas, Nota 0141/2013 recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de dezembro de 2013; Baral, SD., Beyrer, C., & Poteat, T., (2011), *Human Rights, the Law, and HIV among Transgender People*. Documento de Trabalho preparado para a Terceira Reunião do Grupo Técnico Assessor da Comissão Global sobre HIV e Direito, 7-9 de julho de 2011, págs. 4-6.

⁷⁷¹ CIDH. Comunicado para a Imprensa No. 153A/14, *Um panorama da violência contra as pessoas LGBTI na América: um registro que documenta atos de violência entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de março de 2014*, Anexo ao Comunicado para a Imprensa No. 153/14. 17 de dezembro de 2014.

⁷⁷² As cifras exatas podem variar de acordo com a fonte e os países. Ver: CIDH, *Audiência sobre o direito à identidade das pessoas trans*, 144º período ordinário de sessões, 23 de março de 2012; CIDH, *Ata da Reunião de Especialistas sobre Violência contra as Pessoas LGBTI nas Américas*, Washington DC, 24 e 25 de fevereiro de 2012; REDLACTRANS, *La Transfobia en América Latina y el Caribe*, 2009, pág. 63; [Argentina] INADI, *Políticas inclusivas para el colectivo trans*, 2013; [Guatemala] *Organización Trans Reinas de la Noche*, REDLACTRANS, IGLHRC, *Heartland Alliance* e *The George Washington University Law School International Human Rights Clinic, Human Rights Violations of Lesbian, Gay, Bisexual, and Transgender (LGBT) People in Guatemala: A Shadow Report* [disponível somente em inglês], março de 2012, pág. 16; [Uruguai] Ministério de Desenvolvimento Social, Políticas Públicas e Diversidad Sexual: *Análisis de la heteronormatividad en la vida de las personas y las instituciones. Informe final*, junho de 2013, pág. 135. Uma pesquisa realizada na Argentina em 2005, na qual se analisaram as mortes de 420 pessoas trans (travestis), revelou que 70% tinha entre 22 e 41 anos de idade quando veio a falecer. Berkins, Lohana, “*Travestis: una identidad política*” em *Pensando los feminismos en Bolivia, Conexión Fondo de Emancipación*, 2012, pág. 224.

⁷⁷³ CIDH. Comunicado para a Imprensa No. 153A/14, *Um panorama da violência contra as pessoas LGBTI na América: um registro que documenta atos de violência entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de março de 2014*, Anexo ao Comunicado para a Imprensa No. 153/14. 17 de dezembro de 2014.

277. A CIDH recebeu informação de determinados atos específicos de violência presentes em muitos dos ataques contra mulheres trans. Estes incluem: socos nos seus seios, perfurações dos implantes de silicone nas mamas, mutilação genital, e inclusive castração depois da morte.⁷⁷⁴ A Comissão também recebeu informação sobre mulheres trans que foram assassinadas depois de revelado que eram mulheres trans.⁷⁷⁵
278. A mulheres trans são frequentemente atacadas ou assassinadas por grupos armados, incluindo grupos armados que realizam trabalho de segurança comunitária, e grupos ilegais, como as gangues. Por exemplo, no ano de 2009, no Peru, uma mulher trans trabalhadora sexual chamada Techí Paredes teve sua cabeça raspada, e foi obrigada a saltar como uma rã enquanto membros do conselho do bairro lhe batiam com pedaços de pau. Segundo denunciado, um dos vizinhos que liderou este ataque declarou: “Vamos dar-lhe um castigo exemplar e estamos determinados em erradicar todas elas”.⁷⁷⁶ Também em 2009, na Argentina, um grupo de moradores de um bairro na cidade de Buenos Aires, teria distribuído panfletos que buscavam a “eliminação” das mulheres trans. Este grupo se autoidentificava como um grupo anônimo que decidiu ir à “guerra contra estes homens vestidos de mulher”. As mulheres trans dessa área denunciaram ataques com ovos, pedras e garrafas.⁷⁷⁷ Na Guatemala, há grupos denominados “juntas

⁷⁷⁴ Ver, por exemplo, CIDH, *Audiência sobre a situação de direitos humanos de pessoas afrodescendentes trans no Brasil*, 149º período ordinário de sessões, 29 de outubro de 2013; CIDH, *Audiência sobre discriminação por motivo de gênero, raça e orientação sexual nas Américas*, 133º período ordinário de sessões, 23 de outubro de 2008. Áudio e vídeo não disponíveis; *Global Rights, Informe sobre la situación de mujeres trans afro-brasileñas* [disponível em inglês], 2013, pág. 13; Grupo Gay da Bahia (GGB), *Assassinato de Homossexuais (LGBT) no Brasil: Relatório 2013/2014*, pág. 13; *Transgender Europe (TGEU) Transrespeto versus Transfobia en el Mundo* (TvT), *Transrespeto versus Transfobia en el Mundo: un estudio comparativo de la situación de los derechos humanos de las personas trans*, 2012, pág. 47; *Relatório do Relator Especial sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes*, A/56/156, 3 de julho de 2001, para. 18.

⁷⁷⁵ Por exemplo, Diamond Williams, uma mulher afroamericana trans, foi assassinada em julho de 2013 na Filadélfia, Estados Unidos, supostamente depois que o perpetrador percebeu que ela era trans. Seu corpo foi esquartejado e os restos encontrados por toda a cidade. Rede NBC, *“Loved ones celebrate life of slain transgender woman”*, 23 de julho de 2013. Adicionalmente, a CIDH recebeu informação sobre a morte de Cristóforo F., uma pessoa trans que supostamente foi asfixiada em 6 de setembro de 2013. CIDH. Comunicado para a Imprensa No. 153A/14, *Um panorama da violência contra as pessoas LGBTI na América: um registro que documenta atos de violência entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de março de 2014*, Anexo ao Comunicado para a Imprensa No. 153/14. 17 de dezembro de 2014. Ver também a Reunião Regional do CARICOM de Ativistas LGBTI, *The Unnatural Connexion: Creating Social Conflict through Legal Tools, Laws Criminalizing Same-Sex Sexual Behaviors and Identities and Their Human Rights Impact in Caribbean Countries* [disponível somente em inglês], 2010, informação apresentada à CIDH em novembro de 2010, pág. 30.

⁷⁷⁶ *Red Peruana de Trans, Lesbianas Gays y Bisexuales & Centro de Promoción y Defensa de los Derechos Sexuales y Reproductivos (PROMSEX)*, *Informe Anual sobre Derechos Humanos de personas Trans, Lesbianas, Gays y Bisexuales en el Perú 2009*, 2010, págs. 57, 58 y 98; IGLHRC, *Latin American Trans Women Living in Extreme Poverty*, Junho de 2009, pág. 8; Anistia Internacional, *“Pérou. Craintes Pour La Sécurité”* [disponível somente em francês], AMR 46/004/2009, 27 de fevereiro de 2009.

⁷⁷⁷ *Jornal Clarín*, *“Villa Luro: un grupo de vecinos, en pie de guerra contra travestis”*, 28 de março de 2009; Portal *Página 12*, *“Un arma habla más que mil palabras”*, 26 de março de 2009; Portal *Infobae*, *“Un volante llama a “echar a tiros” a los travestis de Villa Luro.”*, 26 de março de 2009.

locais de segurança”, que supostamente estiveram envolvidos nas mortes de três mulheres trans em julho de 2011.⁷⁷⁸

279. A CIDH também foi informada que as pessoas LGBT, especialmente as mulheres trans, são mais vulneráveis à violência por ação de grupos armados ilegais e do crime organizado na América Central.⁷⁷⁹ Uma organização regional denunciou altos índices de violência imposta contra mulheres trans pelas gangues juvenis (*maras e pandillas*) na Guatemala, Honduras e El Salvador.⁷⁸⁰ Sobre El Salvador, em junho de 2015, a CIDH indicou que “no contexto dos países com altos níveis de insegurança cidadã e delinquência organizada, é especialmente importante que os Estados adotem um enfoque diferenciado para garantir os direitos à vida e integridade de pessoas LGBTI e de defensores/as de direitos humanos das pessoas LGBTI, os quais, segundo a informação, são especialmente vulneráveis à violência praticada por grupos armados”.⁷⁸¹ A CIDH também documentou de maneira detalhada a violência praticada por grupos armados contra as mulheres trans na Colômbia, particularmente contra aquelas que moram fora de Bogotá, em zonas afetadas pelo conflito armado.⁷⁸²
280. A CIDH recebeu informação consistente que indica que as mulheres trans que são trabalhadoras sexuais são especialmente vulneráveis à violência em seu ambiente comunitário, incluindo homicídios praticados por grupos ou por seus clientes. Devido à discriminação no mercado de trabalho e outras adversidades que enfrentam socialmente, o trabalho sexual é para muitas mulheres trans um meio de sobrevivência, e inclusive algumas começam a fazer trabalho sexual desde muito cedo na adolescência. Uma pesquisa indica que aproximadamente 90% das mulheres trans no continente americano exercem o trabalho sexual,⁷⁸³ e as estimativas para alguns países são ainda maiores, entre 94 e 95% no Peru e Chile, respectivamente.⁷⁸⁴
281. Entre as trabalhadoras sexuais, as mulheres trans são o objeto mais frequente de perseguição e violência por autoridades policiais e membros da comunidade.⁷⁸⁵ As

⁷⁷⁸ REDLACTRANS e outros, *La noche es otro país. Impunidad y Violencia contra Mujeres Transgénero Defensoras de Derechos Humanos en América Latina*, 2012, pág. 26.

⁷⁷⁹ CIDH, *Audiência pública sobre migração forçada e perseguição de defensores LGBTI na América Central*. 154ª período ordinário de sessões, 17 de março de 2015. Áudio e vídeo disponíveis em: www.cidh.org.

⁷⁸⁰ REDLACTRANS e outros, *La noche es otro país. Impunidad y Violencia contra Mujeres Transgénero Defensoras de Derechos Humanos en América Latina*, 2012, pág. 26.

⁷⁸¹ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 63/15, “CIDH condena homicídio de defensora de direitos humanos das pessoas trans em El Salvador,” 8 de junho de 2015.

⁷⁸² CIDH, *Verdade, Justiça e Reparação: Colômbia*, 2013. Ver também, *Relatório do Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias*, E/CN.4/1999/39, 6 de janeiro 1999, para. 76 (informação recebida sobre México e Brasil).

⁷⁸³ REDLACTRANS, *Informe sobre el acceso a los derechos económicos, sociales y culturales de la población trans en Latinoamérica y el Caribe*, dezembro de 2014, pág. 21.

⁷⁸⁴ REDLACTRANS e outros, *La noche es otro país. Impunidad y Violencia contra Mujeres Transgénero Defensoras de Derechos Humanos en América Latina*, 2012, pág. 25, nota de rodapé 82.

⁷⁸⁵ Ver, por exemplo: [América Latina] REDLACTRANS e outros, *La noche es otro país. Impunidad y Violencia contra Mujeres Transgénero Defensoras de Derechos Humanos en América Latina*, 2012, pág. 14;

mulheres trans trabalhadoras sexuais em geral desempenham suas funções em áreas inseguras e durante a noite. E ainda, podem enfrentar o risco adicional de ser atacadas por um cliente que inicialmente não esteja consciente de sua identidade trans, e que possua um grande preconceito contra mulheres trans. Durante uma audiência pública realizada em 2013, a CIDH foi informada por organizações da sociedade civil que três mulheres trans que eram trabalhadoras sexuais em El Salvador haviam sido sequestradas e assassinadas, em meio a um aumento preocupante na taxa de homicídios de pessoas LGBT nesse país.⁷⁸⁶

282. A CIDH enfatiza que, conforme a Convenção de Belém do Pará, os Estados têm a obrigação de prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo as mulheres lésbicas, bissexuais, trans e intersexo. A Comissão ressalta que o direito de toda mulher a viver livre de violência, incluídas as mulheres lésbicas, bissexuais, trans e intersexo, compreende o direito a viver livres de discriminação. Isto inclui o direito de toda mulher a ser valorizada e receber uma educação que condene condutas e práticas sociais e culturais baseadas em estereótipos e conceitos de inferioridade e subordinação.⁷⁸⁷ Nesse sentido, os Estados Membros da OEA têm a obrigação de modificar de maneira progressiva os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, incluindo as manifestações destes padrões de conduta nos programas educativos, a fim de combater o preconceito, assim como condutas e práticas que são prejudiciais para as mulheres lésbicas, bissexuais, trans e intersexo.⁷⁸⁸
283. A esse respeito, a Comissão destaca a importância de reparações transformativas, razão pela qual as decisões emitidas pela CIDH e pela Corte Interamericana ultrapassam a mera restituição nos casos de violência contra as mulheres, com o objetivo de incidir no contexto subjacente de discriminação e desigualdade estrutural e histórica.

Transgender Europe (TGEU) & Transrespeto versus Transfobia en el Mundo (TvT), Transrespeto versus Transfobia en el Mundo: un estudio comparativo de la situación de los derechos humanos de las personas trans, 2012, pág. 46; [Colômbia] Alianza Iniciativa de Mujeres Colombianas por la Paz e outros, Una mirada a los derechos de las mujeres en Colombia. Informe alternativo, setembro de 2013, pág. 38; [Peru] Red Peruana de Trans, Lesbianas Gays y Bisexuales e Centro de Promoción y Defensa de los Derechos Sexuales y Reproductivos (PROMSEX), Informe Anual sobre Derechos Humanos de personas Trans, Lesbianas, Gays y Bisexuales en el Perú 2008, 2009, págs. 85-86; [Estados Unidos] Human Rights Watch, Sex Workers at Risk, Condoms as Evidence of Prostitution in Four US Cities [disponível somente em inglês], 2012, pág. 2.

⁷⁸⁶ COMCAVIS Trans, *Informe para la Audiencia ante la CIDH sobre la situación de violencia contra la población de mujeres trans en El Salvador*, outubro de 2013, pág. 11. Sobre El Salvador, a Relatora Especial da ONU sobre Violência contra a Mulher, suas causas e consequências, o Procurador Nacional de Direitos Humanos de El Salvador e o Coordenador Residente do Sistema da ONU em El Salvador, expressaram sua preocupação pelos crescentes níveis de violência, e indicaram que na maioria dos casos, os corpos das vítimas apresentavam sinais de tortura, esquartejamento, múltiplas facadas, socos e disparos. *Relatório da Relatora Especial sobre Violência contra as mulheres, suas causas e consequências. Apêndice: Missão de Seguimento a El Salvador*, A/HRC/17/26/Add.2, 14 de fevereiro de 2011, para. 28. Ver também *Posicionamiento ante los recientes homicidios contra la población LGBTI en El Salvador del Procurador para la Defensa de los Derechos Humanos y del Coordinador Residente del Sistema de las Naciones Unidas*, 24 de setembro de 2014.

⁷⁸⁷ Artigo 6, Convenção de Belém do Pará.

⁷⁸⁸ Artigo 8.b, Convenção de Belém do Pará.

284. Por último, a CIDH solicita a todos os Estados Membros da OEA que incluam de maneira específica as mulheres lésbicas, bissexuais, trans e intersexo em sua legislação, políticas públicas, e em todos os esforços governamentais sobre o direito das mulheres de viver livres de toda discriminação e violência, incluída a violência sexual. Além disso, a CIDH recomenda que os Estados Membros detalhem os dados relacionados com a violência contra as mulheres, separando-os em categorias relacionadas com sua orientação sexual, identidade de gênero e diversidade corporal (relacionada a pessoas intersexo). Neste sentido, a CIDH adverte que o acesso à informação está estreitamente vinculado com o exercício de outros direitos humanos e é um pré-requisito para exigir e exercer estes direitos.⁷⁸⁹ Assim sendo, o acesso a dados e estatísticas detalhados é uma ferramenta importante para avaliar a efetividade das medidas para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres e formular as mudanças de políticas públicas necessárias.⁷⁹⁰

C. *Pessoas no contexto da mobilidade humana*

285. A CIDH afirmou que as pessoas que se encontram no contexto da mobilidade humana, tais como as pessoas migrantes e suas famílias, as pessoas que solicitam asilo, refugiados/as, apátridas, vítimas de tráfico de pessoas, deslocados/as internos/as, dentre outras pessoas, são vulneráveis a violações de direitos humanos.⁷⁹¹ A CIDH confirmou como a vulnerabilidade estrutural das pessoas migrantes é agravada por outros fatores, como a discriminação baseada na raça, cor, origem nacional ou social, idioma, nascimento, idade, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, posição econômica, religião ou outra condição social.⁷⁹² Dentro deste grupo, as pessoas LGBT são extremamente vulneráveis à violência e discriminação. Em muitos casos, a discriminação e a violência que sofrem as pessoas LGBT por sua orientação sexual e identidade de gênero é o que lhes força a migrar, o que por sua vez pode resultar em diversas formas de discriminação contra estas pessoas em países de trânsito e destino.

286. Em muitas partes do mundo, inclusive no continente americano, as pessoas LGBT sofrem graves abusos contra seus direitos humanos e outras formas de perseguição devido à sua orientação sexual e/ou identidade de gênero real ou

⁷⁸⁹ CIDH, *Acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência nas Américas*, 20 de janeiro de 2007, para. 230. Ver também, dentre outros.: CIDH, *Direito de acesso à informação no marco jurídico interamericano*, Segunda Edição, Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, 7 de março de 2011, para. 4; CIDH, *Acesso à informação em matéria reprodutiva desde uma perspectiva de direitos humanos*, 22 de novembro de 2011, paras. 1, 26 e 31.

⁷⁹⁰ CIDH, *Acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência nas Américas*, 20 de janeiro de 2007, para. 42.

⁷⁹¹ CIDH, *Direitos humanos dos migrantes e outras pessoas no contexto da mobilidade humana no México*. 30 de dezembro de 2013. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 48/13 (doravante CIDH, *Direitos humanos dos migrantes e outras pessoas no contexto da mobilidade humana no México*. 30 de dezembro de 2013), paras. 5, 51-52 e 80-94.

⁷⁹² CIDH, *Direitos humanos dos migrantes e outras pessoas no contexto da mobilidade humana no México*. 30 de dezembro de 2013, para. 83.

percebida.⁷⁹³ Por exemplo, durante o período de sessões celebrado em março de 2015, a CIDH recebeu informação sobre ameaças e outras formas de perseguição que resultaram na migração forçada de pessoas lésbicas, gays, bissexuais e trans de Honduras, Guatemala, El Salvador e Nicarágua. Além disso, foi denunciado que a Costa Rica é um dos países de destino. Os peticionários indicaram que os marcos internacionais em matéria de asilo não consideram as circunstâncias específicas das pessoas LGBT, e que os requisitos e o nível de provas requeridos para um refugiado ou um solicitante de asilo são geralmente inalcançáveis para as pessoas LGBT e, portanto, as pessoas LGBT não recebem proteção internacional efetiva. Por outro lado, as pessoas LGBT são mais vulneráveis à extorsão e violência praticadas pelo crime organizado. Na audiência, os peticionários informaram a CIDH que muitas pessoas LGBT chegam aos países sob circunstâncias perigosas, e por causa de sua migração irregular,⁷⁹⁴ são forçadas a viver na clandestinidade. Na audiência, os peticionários também expressaram que, nos países de destino, as políticas relacionadas com solicitantes de asilo e refugiados LGBT são frequentemente inadequadas e inacessíveis.⁷⁹⁵

287. A CIDH também recebeu informação sobre as pessoas trans que se dedicam ao trabalho sexual fora de seus países de origem, e a violência a qual ficam sujeitas pela interseção de identidade de gênero e situação migratória. Por exemplo, segundo documentado pela informação apresentada por uma organização da sociedade civil, na noite de 23 de dezembro de 2014, no Suriname, seis mulheres trans trabalhadoras sexuais, nacionais da Guiana e de Trinidad e Tobago foram abordadas pela polícia para uma “verificação de passaportes”. Conforme a informação recebida, teriam sido forçadas a assinar documentos que não compreendiam, pois não estavam disponíveis em inglês. Alega-se que durante sua detenção foram submetidas a tratamentos desumanos e degradantes, incluindo abusos físicos e verbais relacionados com sua identidade e expressão de gênero. Também denunciam que o promotor negou-se a falar em ritmo razoável para que o interprete pudesse traduzir adequadamente suas palavras. Por último, alegam que os guardas incitaram outros reclusos a atacar as mulheres trans durante sua

⁷⁹³ ACNUR, *Diretrizes sobre Proteção Internacional No. 9: pedidos da condição de refugiado relacionados com a orientação sexual e/ou a identidade de gênero no contexto do artigo 1A(2) da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e/ou seu protocolo de 1967*, HCR/GIP/12/01, 23 de outubro de 2012, para. 1. A CIDH observa que há um grande número de solicitantes da condição de refugiado oriundos de países das Américas, especialmente do Caribe. Ver, por exemplo, *Jornal Washington Post*, [Jamaica's gays finding refuge by applying for U.S. asylum](#), artigo escrito por Shankar Vedantam, 11 de fevereiro de 2011 (disponível somente em inglês).

⁷⁹⁴ A CIDH utilizará o termo “migrante em situação irregular” para mencionar aqueles migrantes que hajam ingressado de forma irregular ao território, ou que hajam permanecido nele além do tempo para o qual estavam autorizados a permanecer em alguns dos Estados Membros da OEA. A Comissão recomenda aos Estados Membros da OEA que evitem utilizar termos como “ilegal”, ou “imigrante ilegal” para fazer referência a migrantes cuja situação migratória é irregular. A utilização desses termos “ilegal” ou “imigrante ilegal”, reforça a criminalização dos migrantes e o estereótipo falso e negativo de que eles, pelo simples fato de estar em situação irregular, são criminosos.

⁷⁹⁵ CIDH, Audiência pública, [“Migração forçada e perseguição de defensores LGBTI na América Central”](#). Participante: *Casa Abierta*. 154º período ordinário de sessões, 17 de março de 2015. Ver também, CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 037A/15, [“Relatório sobre o 154 período ordinário de sessões da CIDH,”](#) 19 de junho de 2015.

detenção, e que estas foram forçadas a realizar trabalhos sexuais na prisão para ter acesso à comida, água, e instalações de higiene pessoal.⁷⁹⁶

288. Os pedidos de refúgio em função da orientação sexual e/ou identidade de gênero são usualmente analisados sob o fundamento de “pertencer a determinado grupo social”, dentro dos cinco motivos de perseguição estabelecidos na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951.⁷⁹⁷ Dentre as barreiras para a proteção jurídica das refugiadas e refugiados LGBT está a dificuldade para conseguir uma entrevista bem-sucedida com a pessoa encarregada da decisão sobre a determinação da condição de refugiado. Isto ocorre devido ao fato de que a maioria das pessoas LGBT que são refugiadas ou solicitantes de asilo “não se sentem seguros para narrar suas experiências com sinceridade ou de forma completa durante sua entrevista de determinação do status de refugiado”.⁷⁹⁸ As experiências das refugiadas e refugiados LGBT “ensinam que devem se esconder para sobreviver. Por isso, falar abertamente com estranhos sobre suas vidas pode ser vergonhoso e perigoso”.⁷⁹⁹
289. No contexto da migração, na última década, a perseguição de pessoas em função de sua orientação sexual e identidade de gênero provocou um aumento no número de pedidos de asilo apresentados por pessoas LGBTI.⁸⁰⁰ Em resposta a esta situação, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) publicou uma série de documentos, inclusive uma nota de orientação em 2008 e Diretrizes sobre Proteção Internacional em 2012, para servir de guia no tratamento desta situação. A nota de orientação indica que:

As pessoas LGBT podem ser submetidas pelas autoridades do Estado, suas famílias ou comunidades, a abuso físico, sexual e verbal, e à discriminação, por serem quem são, ou pelo que são percebidas como sendo. Isto pode ser devido a normas culturais ou sociais predominantes, que se traduzem em intolerância e preconceito, ou a leis nacionais que refletem estas atitudes. Quando tais atos de abuso e discriminação permanecem impunes e/ou quando a orientação das pessoas LGBT esteja tipificada como delito, nos casos em que essas pessoas solicitam asilo por esses motivos, poderão cumprir com

⁷⁹⁶ SASOD (Guiana), Documentação sobre as trabalhadoras sexuais trans detidas no Suriname, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 14 de julho de 2015.

⁷⁹⁷ ACNUR, *Diretrizes sobre Proteção Internacional No. 9: pedidos da condição de refugiado relacionados com a orientação sexual e/ou a identidade de gênero no contexto do artigo 1A(2) da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e/ou seu protocolo de 1967*, HCR/GIP/12/01, 23 de outubro de 2012, para. 40.

⁷⁹⁸ ORAM, *Callejones sin Salidas: las luchas invisibles de los refugiados urbanos lesbianas, gays, bissexuales, transgéneros, e intersexuales. Parte I: Guía para las ONG, los Gobiernos, ACNUR y Donantes*. Fevereiro de 2013, pág. 12.

⁷⁹⁹ ORAM, *Callejones sin Salidas: las luchas invisibles de los refugiados urbanos lesbianas, gays, bissexuales, transgéneros, e intersexuales. Parte I: Guía para las ONG, los Gobiernos, ACNUR y Donantes*. Fevereiro de 2013, pág. 11.

⁸⁰⁰ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 68/14, *“Dia Mundial dos Refugiados: CIDH destaca importância do direito de solicitar e recibir asilo,”* 20 de junho de 2014.

a definição de refugiado da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados.⁸⁰¹

290. Além disso, as Diretrizes de 2012 do ACNUR incluem recomendações para determinar a condição de refugiado de pessoas LGBT, e contemplam a recomendação de que as autoridades que tomem a decisão de determinação do status de refugiado não considerem presunções estereotipadas das pessoas LGBT. Alguns exemplos de presunções estereotipadas são: que todos homens gays são afeminados; que se uma mulher lésbica ou um homem gay esteve anteriormente numa relação sexual com uma pessoa de sexo diferente, incluindo se estiveram casados ou se têm filhos, não podem ser realmente gay ou lésbica; que as pessoas bissexuais devem sentir atração por ambos sexos ao mesmo tempo ou sentir atração igual por homens e mulheres, dentre outras.⁸⁰² É importante ressaltar também que nem todas as pessoas trans elegem receber tratamento médico ou modificar sua aparência externa, portanto, é importante para as autoridades julgadoras da condição de refugiado evitar a ênfase excessiva nas cirurgias de afirmação de gênero.⁸⁰³ A perseguição prévia não é um pré-requisito para receber a condição de refugiado; senão que, o fundado temor de perseguição deveria estar baseado na avaliação da situação que a pessoa solicitante teria que enfrentar se regressasse a seu país de origem.⁸⁰⁴
291. Os artigos 22.7 e 22.8 da Convenção Americana estabelecem o direito de buscar e receber asilo,⁸⁰⁵ e o princípio de *non-refoulement*,⁸⁰⁶ respectivamente. Como observado neste relatório, a CIDH determinou que a Convenção Americana é um instrumento vivo que deve ser interpretado de acordo com os tempos atuais e as condições do presente. A Corte Interamericana também estabeleceu que o artigo

⁸⁰¹ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), *Nota de orientação sobre as Diretrizes em relação a Reclamações de Refugiados sobre Orientação Sexual e Identidade de Gênero*, 21 de novembro de 2008, para. 3.

⁸⁰² ACNUR, *Diretrizes sobre Proteção Internacional No. 9: pedidos da condição de refugiado relacionados com a orientação sexual e/ou a identidade de gênero no contexto do artigo 1A(2) da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e/ou seu protocolo de 1967*, HCR/GIP/12/01, 23 de outubro de 2012, párr 10.

⁸⁰³ ACNUR, *Diretrizes sobre Proteção Internacional No. 9: pedidos da condição de refugiado relacionados com a orientação sexual e/ou a identidade de gênero no contexto do artigo 1A(2) da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e/ou seu protocolo de 1967*, HCR/GIP/12/01, 23 de outubro de 2012, para. 10. Ver também, Reino Unido: Ministério do Interior, *Sexual Orientation Issues in the Asylum Claim* [disponível somente em inglês], 6 de outubro de 2011; Departamento de Segurança Nacional dos Estados Unidos, Diretório RAIQ, Treinamento de Oficiais: *Guidance for Adjudicating Lesbian, Gay, Bisexual, Transgender, and Intersex (LGBTI) Refugee and Asylum Claims*, rev., 16 de novembro de 2011.

⁸⁰⁴ ACNUR, *Diretrizes sobre Proteção Internacional No. 9: pedidos da condição de refugiado relacionados com a orientação sexual e/ou a identidade de gênero no contexto do artigo 1A(2) da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e/ou seu protocolo de 1967*, HCR/GIP/12/01, 23 de outubro de 2012, paras. 18, 32 e seguintes, citando um caso de 2008 dos Estados Unidos, e outro de 2012 da Austrália.

⁸⁰⁵ O artigo 22.7 da Convenção Americana estabelece que “toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais”.

⁸⁰⁶ O artigo 22.8 da Convenção Americana estabelece que “em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas”.

1.1 da Convenção Americana, sobre a obrigação dos Estados de respeitar e garantir os direitos humanos sem discriminação, inclui a orientação sexual e a identidade de gênero dentro de “qualquer outra condição social”.⁸⁰⁷ Neste sentido, no presente relatório a CIDH estabelece que os Estados têm a obrigação de não devolver refugiados a lugares onde sua vida ou liberdade pessoal possam estar em perigo em função de sua orientação sexual e identidade de gênero real ou percebida.⁸⁰⁸ A Comissão destaca que Estados Membros da OEA reconheceram a condição de refugiados a pessoas que enfrentam perseguição devido à sua orientação sexual e identidade de gênero, por exemplo: Argentina,⁸⁰⁹ Canadá,⁸¹⁰ Costa Rica⁸¹¹ e Estados Unidos,⁸¹² dentre outros.

292. Adicionalmente, a CIDH recebeu informação preocupante sobre violações de direitos humanos contra solicitantes de asilo LGBT em alguns países da região, incluindo os altos níveis de abusos e violência sexual sofridos por pessoas trans em centros de detenção migratória. Por exemplo, conforme a informação recebida sobre os centros de detenção migratória nos Estados Unidos, apesar de que somente 1 em cada 500 pessoas detidas nas instalações do *Immigration and Custom Enforcement* (ICE) é trans, 1 em cada 5 vítimas de abuso sexual comprovado, nesses centros de detenção, é trans.⁸¹³

⁸⁰⁷ Corte IDH. *Caso Atala Riffo e filhas Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2010. Série C No. 239, paras. 84, 85, 91 e 93.

⁸⁰⁸ Sobre este assunto, ver Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, *Discriminação e violência contra as pessoas por motivo de orientação sexual e identidade de gênero*, A/HRC/29/23, 4 de maio de 2015, para. 12. Neste sentido, a CIDH observa os Princípios de Yogyakarta, especialmente o Princípio 23 sobre o direito de buscar asilo: “em caso de perseguição, incluída aquela relacionada com a orientação sexual ou identidade de gênero, toda pessoa tem direito a procurar asilo e a obtê-lo em qualquer país. Um Estado não poderá remover, expulsar ou extraditar uma pessoa a nenhum Estado em que essa pessoa possa estar sujeita a temor fundado de sofrer tortura, perseguição ou qualquer outra forma de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, em função da orientação sexual ou identidade de gênero”. Assim, os Estados “a) revisarão, emendarão e promulgarão leis a fim de garantir que um temor fundado de perseguição por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero seja aceito como base para o reconhecimento da condição de refugiado ou refugiada e do asilo; b) assegurarão que nenhuma política ou prática discrimine os solicitantes de asilo por sua orientação sexual ou identidade de gênero; c) garantirão que nenhuma pessoa seja removida, excluída ou extraditada a nenhum Estado no qual possa estar sujeita a temor fundado de sofrer tortura, perseguição ou qualquer outra forma de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, em função de sua orientação sexual ou identidade de gênero.” Princípios de Yogyakarta. *Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação com a orientação sexual e a identidade de gênero*, 2006.

⁸⁰⁹ Portal Minutouno.com, “*Argentina refugió a un homosexual que escapó de Rusia por homofobia*,” 20 de outubro de 2014.

⁸¹⁰ Portal Oblogdeeblogda.me, “*Gay Refugee couple from Uganda land safely in Canada*”, [disponível somente em inglês], 26 de novembro de 2014. Para uma discussão sobre refugiados e solicitantes de asilo LGBT no Canadá, ver Sharalyn R. Jordan, “*Un/Convention(al) Refugees: Contextualizing the Accounts of Refugees Facing Homophobic or Transphobic Persecution*”, em *Refuge: Canada’s Journal on Refugees*, Vol. 26, No. 2 (2009) [disponível somente em inglês].

⁸¹¹ CIDH, 154º período ordinário de sessões, *Audiência pública sobre migração forçada e perseguição de defensores LGBTI na América Central*. 17 de março del 2015.

⁸¹² Ver, por exemplo, *Migration Policy Institute*, “*International Protection for a Newly Surfacing Refugee Community*”, 2 de janeiro de 2013.

⁸¹³ *Government Accountability Office Report, Immigration Detention*, citado em: *Fusion*, “*Why did the U.S. lock up these women with men?: A Fusion investigation*”, [disponível em inglês], 17 de novembro de 2014.

293. A Comissão expressou sua preocupação sobre os repetidos atos de violência e discriminação que podem enfrentar as pessoas LGBTI, ou aquelas percebidas como tal, que se encontram privadas de liberdade na região, seja em prisões, celas de detenção, delegacias de polícia ou centros de detenção migratória. De acordo com a informação recebida, em vários países, as mulheres trans são encarceradas de forma automática com a população do sexo masculino nos centros de detenção migratória.⁸¹⁴ A CIDH considera que a decisão sobre onde abrigar as pessoas trans deve ser tomada caso por caso, com o devido respeito à sua dignidade pessoal, e sempre que possível, depois de consultá-las previamente.
294. A CIDH recebeu informação sobre Nicoll Hernández Polanco, uma mulher trans de 24 anos proveniente da Guatemala, que buscou asilo nos Estados Unidos, e que de forma reiterada foi abusada sexualmente e colocada em confinamento solitário num centro de detenção para homens em Florence, Arizona.⁸¹⁵ A CIDH também foi informada sobre os abusos que sofrem as pessoas migrantes LGBT no México. Conforme a informação recebida, em 22 de outubro de 2013, oficiais de imigração mexicanos que estavam perto da fronteira da Guatemala, em Tapachula, Chiapas, prenderam um defensor de direitos LGBT de El Salvador, quando este tentou solicitar asilo. De acordo com seu testemunho, ela foi proibida de tomar banho e forçada a dormir no chão molhado. Os funcionários de custódia teriam exigido favores sexuais de Nicoll, em troca de uma melhor alimentação. As organizações que trabalham com migrantes LGBT no México indicam que as pessoas trans que estão buscando asilo também são vulneráveis a este tipo de abusos e violência durante sua detenção.⁸¹⁶ Neste sentido, a CIDH observou que os Estados precisam adotar medidas urgentes e efetivas que garantem a vida, segurança e integridade pessoal, e a dignidade humana das pessoas LGBT, ou aquelas percebidas como tal, nos lugares de detenção da região, inclusive em centros de detenção migratória.⁸¹⁷
295. Em dezembro de 2014, uma carta enviada ao Presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, assinada por mais de 100 organizações nos Estados Unidos, denunciou o caso de Johanna, uma mulher trans de El Salvador, que teria fugido em direção aos Estados Unidos após ser abusada sexualmente por um grupo de homens. A carta indica que “depois de viver nos Estados Unidos por doze anos, Johanna foi detida por oficiais do ICE e enviada a um centro de detenção somente para homens. Quando estava nesse centro, Johanna foi agredida e atacada sexualmente por outro imigrante detido. Incapaz de suportar as condições de detenção, ela exigiu ser deportada. A vida em El Salvador rapidamente tornou-se muito perigosa para ela, então tentou regressar aos Estados Unidos. Cruzou a

⁸¹⁴ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 53/15, “CIDH expressa preocupação a respeito da violência e discriminação contra pessoas LGBT privadas da liberdade”, 21 de maio de 2015.

⁸¹⁵ Revista *The Advocate*, “Guatemalan Trans Woman released after harrowing six months in immigration detention” [disponível em inglês], 4 de maio de 2015.

⁸¹⁶ Jornal *Washington Blade*, “LGBT Migrants face abuse, discrimination in Mexico” [disponível somente em inglês], 30 de outubro de 2014.

⁸¹⁷ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 53/15, “CIDH expressa preocupação a respeito da violência e discriminação contra pessoas LGBT privadas da liberdade”, 21 de maio de 2015.

fronteira de maneira ilegal e foi detida por um oficial da Patrulha Fronteiriça. Depois de sentenciada por reingressar ilegalmente aos Estados Unidos, Johanna foi enviada a uma prisão federal de homens e colocada em confinamento solitário por sete meses antes de ser deportada a El Salvador pela segunda vez. Na sua chegada ao aeroporto de San Salvador, foi sequestrada e estuprada por um grupo de homens. Quando Johanna denunciou o crime à polícia, as autoridades negaram-se a ajudá-la e sugeriram que os homens deviam tê-la matado. Pouco tempo depois, fugiu para os Estados Unidos pela terceira vez, e novamente foi presa pela Patrulha Fronteiriça por tentar de novo entrar de forma ilegal. Foi sentenciada a quatro meses e meio de privação de liberdade numa prisão federal. Posteriormente, foi transferida a um centro de detenção do ICE só para homens, onde permaneceu por seis meses. Finalmente, Johanna recebeu o benefício de suspensão da remoção (*withholding from removal*) devido à severa violência e perseguição que sofreu em El Salvador.”⁸¹⁸

296. A CIDH também recebeu informação preocupante sobre as pessoas LGBT que são deslocadas internas. Durante uma visita da Relatora Tracy Robinson e à época Presidente da CIDH a Colômbia, em outubro de 2014, a delegação recebeu informação sobre a situação de deslocamento forçado de pessoas LGBT, especialmente nas áreas do país mais afetadas pela presença dos grupos armados, incluindo relatos sobre paramilitares e grupos armados ilegais que atacam seletivamente pessoas LGBT por sua orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero.⁸¹⁹ Com efeito, no Relatório sobre a Colômbia, a CIDH indicou que desde 2007 vinha recebendo relatórios de várias fontes sobre os métodos específicos de intimidação e ameaças de morte – usualmente dirigidas a pessoas LGBT de maneira explícita – que ocorrem no contexto do conflito armado. Estes métodos consistem principalmente na distribuição de panfletos.⁸²⁰ Os panfletos são colocados em lugares públicos ou distribuídos entre os moradores de uma determinada cidade ou localidade, e neles está anunciado que as pessoas indicadas no panfleto devem ser assassinadas se não abandonam seu lugar de residência dentro de um período de tempo geralmente curto.⁸²¹ A CIDH foi informada que os grupos criminosos (*bacrim*) ou grupos armados são os responsáveis por distribuir estes panfletos. Estes grupos alegam que estão implementando medidas de “limpeza social”.⁸²² Os panfletos referem-se a pessoas LGBT como “bichas” ou

⁸¹⁸ Carta assinada por mais de 100 organizações comunitárias e da sociedade civil dos Estados Unidos e da região, e enviada ao Presidente Barack Obama em 16 de dezembro de 2014. Ver também Upworthy, “They put her in solitary confinement for 7 months. Before that, she was in a prison full of men,” [disponível somente em inglês] 19 de novembro de 2014.

⁸¹⁹ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 118/14, “A Presidente da CIDH conclui sua visita a Colômbia,” 10 de outubro de 2014.

⁸²⁰ CIDH, *Verdade, Justiça e Reparação: Colômbia*, 2013, para. 993.

⁸²¹ CIDH, *Audiência sobre denúncias de violência contra pessoas LGBTI no Caribe Colombiano*, 153 período ordinário de sessões, 27 de outubro de 2014; [Colômbia] *Colômbia Diversa*, *Cuando el Prejuicio Mata: Informe de Derechos Humanos de Lesbianas, Gay, Bisexuales y Personas Trans en Colombia 2012*, junho de 2014, pág. 12.

⁸²² *Defensoría del Pueblo, Vigésimo Informe del Defensor del Pueblo al Congreso de la República: Primera Parte*, 20 de julho de 2013, pág. 227; *Colômbia Diversa*, *Cuando el Prejuicio Mata: Informe de Derechos Humanos de Lesbianas, Gay, Bisexuales y Personas Trans en Colombia 2012*, junho de 2014, pág. 12.

“homossexuais e lésbicas que degeneram a moral e dão um mal exemplo para as crianças”.⁸²³ Neste sentido, entre 2007 e 2014 foram denunciadas pelo menos 49 campanhas de panfleto contra pessoas LGBT.⁸²⁴

297. Por outro lado, a CIDH nota com preocupação as dificuldades e obstáculos que enfrentam as pessoas trans quando viajam e exercem seu direito à liberdade de movimento. Por exemplo, várias mulheres trans que são defensoras de direitos humanos e ativistas, e que planejavam participar das audiências públicas perante a CIDH em outubro de 2013, e da Assembleia Geral da OEA em junho de 2015, tiveram dificuldades ou não conseguiram obter um visto para viajar aos Estados Unidos oportunamente. A CIDH observa que, apesar de haver razões legítimas para que um Estado conceda ou negue um visto, há um risco de discriminação indireta nas políticas e procedimentos que poderiam colocar as pessoas trans em desvantagem desproporcional devido, por exemplo, aos altos níveis de criminalização contra as pessoas trans e as mulheres trans. Em novembro de 2013, a CIDH determinou que estas violações do direito humano à liberdade de movimento causaram obstáculos para o acesso a lugares, como a Comissão, onde as vítimas podem denunciar violações de direitos humanos sofridas.⁸²⁵ O tratamento discriminatório recebido por muitas mulheres trans e pessoas trans quando tentam cruzar fronteiras nacionais desempenha um papel central nas limitações ao seu movimento. Estas restrições de circulação aumentam a associação socialmente enraizada e preconceituosa entre inconformidade com o gênero e periculosidade.⁸²⁶ A CIDH recomenda aos Estados Membros da OEA, que no exercício de seu poder de regular as fronteiras, considerem a grande importância de viajar para o trabalho das defensoras e defensores de direitos humanos das pessoas trans, e para que ampliem o respeito pelos direitos humanos das pessoas trans. Além disso, a discriminação prévia pode levar a que muitas pessoas trans pareçam menos dignas ou qualificadas para obter um visto, portanto a CIDH solicita aos Estados Membros que revisem com atenção os pedidos de visto para evitar o risco de discriminação indireta.
298. Por último, a CIDH recebeu informação limitada, porém preocupante sobre a vulnerabilidade das pessoas LGBT de serem vítimas de tráfico de pessoas. As mulheres trans que carecem de proteção social e política podem querer fugir de seus países, e se não possuem os meios para locomover-se, acabam tornando-se alvos fáceis de traficantes que se beneficiam delas e se aproveitam de seu desespero.⁸²⁷

⁸²³ CIDH, *Audiência sobre denúncias de violência contra pessoas LGBTI no Caribe Colombiano*, 153 período ordinário de sessões, 27 de outubro de 2014.

⁸²⁴ *Caribe Afirmativo - Global Rights, Violación de derechos a personas lesbianas, gays, bisexuales trans e intersex (LGBTI) en el Caribe Colombiano en el marco del conflicto armado interno*, Outubro de 2014, pág. 21.

⁸²⁵ CIDH Comunicado para a Imprensa No. 83A/13, [Anexo ao Comunicado para a Imprensa emitido ao término do 149º período ordinário de sessões](#), 8 de novembro de 2013. Ver também: Coalizão de Organizações LGBTTTQI que trabalham junto à OEA, Declaração sobre a negação de vistos a defensores de direitos humanos trans que participariam da Assembleia Geral em Washington DC, em junho de 2015.

⁸²⁶ IGLHRC, *Latin American Trans Women Living in Extreme Poverty*, junho 2009, pág. 5.

⁸²⁷ Crystal DeBoise, *“Human Trafficking of Immigrant Transgender Women: Hidden in the Shadows”*, 11 de janeiro de 2012 [disponível somente em inglês].

299. Há informação limitada sobre o alcance desta problemática para as pessoas LGBT, mas foram identificados casos nos Estados Unidos e na Argentina. Em 2013, organizações da sociedade civil da Argentina identificaram traficantes que prometiam oportunidades de trabalho na Europa a mulheres trans, mas ao invés disso, confiscavam seus passaportes e lhes obrigavam a se prostituir.⁸²⁸ Outro relatório indica que jovens LGBT são especialmente vulneráveis ao tráfico de pessoas para exploração sexual na Bolívia.⁸²⁹ Neste sentido, a CIDH reconhece os esforços realizados em países como os Estados Unidos, para coletar dados sobre as pessoas LGBT que são vítimas de tráfico de pessoas.⁸³⁰
300. O preconceito contra as pessoas LGBT também dificultam gravemente a identificação adequada e o acesso à justiça para pessoas LGBT que são vítimas de tráfico de pessoas.⁸³¹ A CIDH recomenda aos Estados Membros da OEA que realizem treinamentos para oficiais encarregados de fazer cumprir a lei e os fornecedores de serviços, para melhorar os procedimentos de identificação de vítimas de tráfico de pessoas e adaptar os serviços de assistência a vítimas para satisfazer as necessidades específicas das pessoas LGBT que são vítimas de tráfico de pessoas.⁸³² Estes treinamentos devem ser realizados em consulta com organizações LGBT e grupos de apoio.⁸³³

D. Crianças e adolescentes

301. As crianças,⁸³⁴ e adolescentes que são lésbicas, gays, bissexuais, trans ou intersexo,⁸³⁵ ou que são percebidas como tal, enfrentam estigmatização,

⁸²⁸ US Department of State, Office to Monitor and Combat Trafficking in Persons, Relatório sobre o Tráfico de Pessoas 2014, *The Vulnerability of LGBT individuals to Human Trafficking* [disponível somente em inglês].

⁸²⁹ US Department of State, Office to Monitor and Combat Trafficking in Persons, Relatório sobre o Tráfico de Pessoas 2014, *The Vulnerability of LGBT individuals to Human Trafficking* [disponível somente em inglês].

⁸³⁰ Por exemplo, segundo a informação recebida, como parte do Plano Federal de Ação Estratégica sobre Serviços para Vítimas de Tráfico de Pessoas nos Estados Unidos 2013-2017, órgãos desse país assumiram o compromisso de coletar informação sobre as necessidades das pessoas LGBT que são vítimas de tráfico de pessoas. US Department of State, Office to Monitor and Combat Trafficking in Persons, Relatório sobre o Tráfico de Pessoas 2014, *The Vulnerability of LGBT individuals to Human Trafficking* [disponível somente em inglês].

⁸³¹ US Department of State, Office to Monitor and Combat Trafficking in Persons, Relatório sobre o Tráfico de Pessoas 2014, *The Vulnerability of LGBT individuals to Human Trafficking* [disponível somente em inglês].

⁸³² Neste sentido, ver, US Department of State, Office to Monitor and Combat Trafficking in Persons, Relatório sobre o Tráfico de Pessoas 2014, *The Vulnerability of LGBT individuals to Human Trafficking* [disponível somente em inglês].

⁸³³ US Department of State, Office to Monitor and Combat Trafficking in Persons, Relatório sobre o Tráfico de Pessoas 2014, *The Vulnerability of LGBT individuals to Human Trafficking* [disponível somente em inglês].

⁸³⁴ Conforme a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em atenção à definição contida na Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, o termo "criança" significa qualquer pessoa que ainda não completou 18 anos de idade. Corte IDH. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*, Opinião Consultiva OC-17/02, 28 de agosto de 2002, Série A No. 17, para. 42.

discriminação e violência por sua orientação sexual ou identidade de gênero, reais ou percebidas, ou porque seus corpos diferem das definições típicas de corpos femininos e masculino.⁸³⁶ De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (“UNICEF”, pela sigla em inglês), o alcance desta discriminação e violência inclui: isolamento por parte de companheiros e companheiras na escola, em casa ou na comunidade; marginalização e exclusão de serviços essenciais como educação e assistência médica; abandono por parte da família e da comunidade; assédio, *bullying* escolar, intimidação, e violência física e sexual, incluindo estupros “corretivos.”⁸³⁷ Além disso, a CIDH mencionou no capítulo anterior a situação de violência enfrentada por crianças e adolescentes no contexto de centros nos quais se tenta “modificar” sua orientação sexual e/ou identidade de gênero. Nesse sentido, a Comissão afirmou que crianças e adolescentes em geral estão indefesos diante das injustiças cometidas contra eles,⁸³⁸ e a Corte Interamericana observou que as violações contra os mesmos são especialmente sérias.⁸³⁹

302. O artigo 19 da Convenção Americana estabelece que toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer, e isto cria deveres para sua família, a sociedade e o Estado. Os Estados têm a obrigação de respeitar e garantir o direito consagrado no artigo 19 em relação às crianças, sem discriminação por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero, conforme o artigo 1.1 do referido tratado.⁸⁴⁰ Similarmente, o artigo VII da Declaração Americana afirma que toda criança tem o direito à proteção, cuidados e auxílio especiais.
303. O respeito aos direitos das crianças implica a oferta de cuidados e proteção, assim como reconhecer, respeitar e garantir sua personalidade individual e sua condição de sujeitos titulares de direitos e obrigações.⁸⁴¹ As crianças requerem medidas

⁸³⁵ A violência contra crianças intersexo é tratada neste relatório de forma específica na seção relativa à violência médica contra pessoas intersexo, incluída no capítulo anterior.

⁸³⁶ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 049/15 Declaração Conjunta em Comemoração ao Dia Internacional contra a Homofobia, Transfobia e Bifobia 2015, entre a CIDH e outros organismos internacionais e regionais, “Diante da discriminação e violação dos seus direitos, jovens LGBT e intersex precisam de reconhecimento e proteção”, 17 de maio de 2015.

⁸³⁷ UNICEF, *Position Paper No. 9: Eliminating Discrimination and Violence against Children and Parents Based on Sexual Orientation and/or Gender Identity*, Novembro de 2014, pág. 3.

⁸³⁸ CIDH, *Relatório sobre a situação de direitos humanos na República Dominicana*, OEA/Ser.L/V/II.104 Doc. 49 rev. 1, 7 de outubro de 1999, para. 430.

⁸³⁹ Corte IDH. *Caso das Meninas Yean e Bosico Vs. República Dominicana*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C No. 130, para. 134. Ver também: Corte IDH. *Caso dos “Niños de la Calle” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C No. 64, para. 146; Corte IDH. *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C No. 110, para. 162; e Corte IDH. *Caso Bulacio Vs. Argentina*. Sentença del 18 de setembro de 2003. Série C No. 100, para. 133.

⁸⁴⁰ Como indicado neste relatório, no Caso Karen Atala contra o Chile, a Corte Interamericana de Direitos Humanos advertiu que a orientação sexual e a identidade de gênero estão incluídas nos motivos de não discriminação consagrados no artigo 1.1 da Convenção Americana. Corte IDH. *Caso Karen Atala Riffo e filhas Vs. Chile*. (Mérito, Reparações e Custas), Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C No. 239.

⁸⁴¹ Corte IDH. Corte IDH. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*, Opinião Consultiva OC-17/02, 28 de agosto de 2002, Série A No. 17, paras. 37 e 53; Corte IDH. *Caso dos “Niños de la Calle” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C No. 64, para. 194; CIDH, *Terceiro*

especiais de proteção em função de seu desenvolvimento físico e emocional.⁸⁴² De acordo com a Comissão Interamericana, essa esfera de proteção especial é orientada pelas condições especiais da criança, a saber: “a vulnerabilidade à qual a criança está exposta e sua dependência dos adultos para o exercício de determinados direitos, o grau de amadurecimento, seu desenvolvimento progressivo e a falta de conhecimento sobre seus direitos humanos e os mecanismos de exigibilidade, que não permite considerar a criança em situação similar a dos adultos”.⁸⁴³

304. A Comissão afirmou que, para determinar as obrigações dos Estados em relação às crianças, a Convenção Americana deve ser interpretada à luz das disposições da Convenção dos Direitos da Criança da ONU e outras declarações do sistema universal sobre o tema,⁸⁴⁴ assim como das decisões do Comitê sobre os Direitos da Criança.⁸⁴⁵ O Comitê dos Direitos da Criança indicou que qualquer interpretação sobre o princípio do “interesse superior da criança” deve ser compatível com a Convenção dos Direitos da Criança, incluída a obrigação de proteger as crianças de toda forma de violência.⁸⁴⁶ O princípio do interesse superior da criança significa que o desenvolvimento das crianças e o exercício pleno de seus direitos devem ser considerados como critérios orientadores para a elaboração de normas e aplicação destas em todos os aspectos das suas vidas.⁸⁴⁷
305. O Comitê dos Direitos da Criança da ONU observou que crianças LGBT são um dos grupos mais vulneráveis à violência,⁸⁴⁸ e a Representante Especial do Secretário Geral da ONU sobre violência contra as crianças indicou que todas as crianças devem ser protegidas de todas as formas de violência, independentemente de sua orientação sexual ou outra condição.⁸⁴⁹ Adicionalmente, o Comitê dos Direitos da Criança afirmou que a orientação sexual e a identidade de gênero constituem

relatório sobre a situação dos direitos humanos na Colômbia, 1999, Capítulo XIII, para. 1; CIDH. Relatório No. 33/04, Mérito, Jaiton Neri da Fonseca (Brasil), Caso 11.634, 11 de março de 2004, para. 80.

⁸⁴² Corte IDH. *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C No. 152, para. 133.

⁸⁴³ CIDH, *Relatório sobre o castigo corporal e os direitos humanos de crianças e adolescentes*, OEA/Ser.L/V/II.135, 5 de agosto de 2009 (doravante “CIDH, *Relatório sobre o castigo corporal e os direitos humanos de crianças e adolescentes*”, 2009), para. 23.

⁸⁴⁴ CIDH, Relatório de Admissibilidade e Mérito No. 41/99, Caso 11.491, *Menores Detidos*, Honduras, 10 de março de 1999, para. 72. Adicionalmente, “a Convenção Americana e a Convenção dos Direitos da Criança são parte de um amplo *corpus juris* internacional para a proteção das crianças, que esta Corte utiliza para determinar o conteúdo e o alcance da disposição geral consagrada no artigo 19 da Convenção Americana”. Corte IDH. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*, Opinião Consultiva OC-17/02, 28 de agosto de 2002, Série A No. 17, paras. 37 e 53; e Corte IDH. *Caso dos “Niños de la Calle” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C No. 64, para. 194.

⁸⁴⁵ CIDH, *Relatório sobre o castigo corporal e os direitos humanos de crianças e adolescentes*, 2009, para. 21.

⁸⁴⁶ CIDH, *Relatório sobre o castigo corporal e os direitos humanos de crianças e adolescentes*, 2009, párr. 24.

⁸⁴⁷ Corte IDH. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*, Opinião Consultiva OC-17/02, 28 de agosto de 2002, Série A No. 17, paras. 53 e 137.2.

⁸⁴⁸ ONU Comitê dos Direitos da Criança, *Comentário Geral No. 13: O direito das crianças a viver livre de todas as formas de violência*, CRC/GC/2011/13, 18 de abril de 2011.

⁸⁴⁹ ONU, Conselho de Direitos Humanos, Relatório Anual da Representante Especial do Secretário Geral sobre violência contra crianças, A/HRC/19/64, 13 de janeiro de 2012.

causas proibidas de discriminação, em virtude do artigo 2 da Convenção dos Direitos da Criança da ONU.⁸⁵⁰

306. De acordo com a informação recebida pela Comissão Interamericana, a violência contra crianças LGBT, ou aquelas percebidas como tal, ocorre habitualmente no seio familiar e nas escolas (públicas e particulares). Consequentemente, este capítulo ressaltará a violência contra crianças e adolescentes no contexto familiar e escolar.
307. Os Estados devem proteger todas as pessoas que estejam sujeitas à sua jurisdição. Esta obrigação é exigida não somente em relação ao poder do Estado, mas também em relação com a atuação de terceiros, na medida em que o Estado deve adotar medidas para prevenir e responder a tais atos.⁸⁵¹ Conforme afirmou a Corte Interamericana, no âmbito privado não há espaço para discricionariedade em relação ao respeito pleno dos direitos humanos de crianças e adolescentes.⁸⁵²
308. Em virtude do Direito Internacional dos Direitos Humanos, os Estados devem supervisionar a prestação de serviços de interesse público, como a saúde ou a educação, quando esses serviços são ofertados por entidades particulares.⁸⁵³ Assim sendo, os Estados têm um dever especial de proteger a vida e a integridade das pessoas através da regulamentação e supervisão destes serviços, independentemente da instituição prestadora do serviço ser pública ou privada, pois “conforme a Convenção Americana, as hipóteses de responsabilidade internacional incluem os atos de entidades particulares que estejam atuando com capacidade estatal, assim como atos de terceiros, quando o Estado falha na obrigação de regulamentar ou fiscalizar essas ações”.⁸⁵⁴ Além disso, a CIDH determinou que essa obrigação de supervisão tem “uma importância fundamental quando se refere à supervisão de serviços brindados por instituições públicas ou privadas que se encarreguem da proteção, guarda, cuidado e educação de crianças”.⁸⁵⁵

⁸⁵⁰ ONU Comitê dos Direitos da Criança, *Observação Geral Nº 15 (2013) sobre o direito da criança ao mais alto nível possível de saúde (artigo 24)*, 17 de abril de 2013, para. 8.

⁸⁵¹ CIDH, *Relatório sobre o castigo corporal e os direitos humanos de crianças e adolescentes*, 2009, para. 74, citando Corte IDH. *Assunto do Povo Indígena Sarayaku*. Resolução de 17 de junho de 2005. Voto Fundamentado do Juiz Antônio Cançado Trindade, paras. 14 a 20.

⁸⁵² CIDH, *Relatório sobre o castigo corporal e os direitos humanos de crianças e adolescentes*, 2009, para. 75, citando Corte IDH. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*, Opinião Consultiva OC-17/02, 28 de agosto de 2002, Série A No. 17, para. 66.

⁸⁵³ Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C No. 149, paras. 94, 96, 99; Corte IDH. *Caso Alban Cornejo e outros Vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C No. 171, para. 119.

⁸⁵⁴ Corte IDH, Resolução de 27 de janeiro de 2009, em resposta ao Pedido de Opinião Consultiva submetida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em relação com o castigo corporal, para. 13, citando: Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C No. 149, paras. 89 e 90. Ver também, Corte IDH. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*, Opinião Consultiva OC-17/02, 28 de agosto de 2002, Série A No. 17, para. 19; Corte IDH. Opinião Consultiva OC-18/03, *Condição jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, paras. 146 e 147.

⁸⁵⁵ CIDH, *Relatório sobre o castigo corporal e os direitos humanos de crianças e adolescentes*, 2009 para. 69.

309. O processo de aceitação, articulação e reconhecimento da orientação sexual e/ou da identidade de gênero é absolutamente pessoal, e pode ocorrer em diferentes momentos da vida, dependendo de cada pessoa. Ainda, este processo pode ser distinto da manifestação e expressão aberta da orientação sexual ou identidade de gênero dentro da família ou comunidade.
310. Como ocorre com pessoas adultas, crianças LGBT também podem se tornar alvo de ataque por assumir publicamente sua orientação sexual ou identidade de gênero, ou simplesmente por parecer que desafiam de alguma maneira as normas tradicionais de masculinidade ou feminilidade. Isto é, crianças podem sofrer discriminação e marginalização em função de sua expressão de gênero, inclusive antes de estarem plenamente conscientes de sua sexualidade ou identidade. Neste sentido, uma pesquisa realizada com a colaboração da UNESCO e PNUD em três Estados Membros da OEA concluiu, por exemplo, que o assédio ocorre quando um menino é percebido como afeminado ou quando sua expressão de gênero não está de acordo com os estereótipos masculinos.⁸⁵⁶
311. A CIDH recebeu informação preocupante sobre ataques violentos perpetrados por pais, mães, irmãos ou irmãs, e outros parentes contra crianças LGBT, ou aqueles percebidos como tal, em países do continente americano. A violência intrafamiliar contra pessoas LGBT é um tema constante, e inclui pessoas que são impedidas de ter acesso à escolarização, sujeitas à violência sexual, expulsas de casa, e/ou abusadas física e psicologicamente.⁸⁵⁷
312. As crianças são muitas vezes expulsas de casa depois de revelar sua orientação sexual a seus pais e mães.⁸⁵⁸ Como explicitado numa declaração conjunta da CIDH, do Comitê dos Direitos da Criança, e de outros especialistas internacionais, as crianças LGBT geralmente sofrem com a rejeição de suas famílias e comunidade, os quais reprovam sua orientação sexual e identidade de gênero. Isto pode resultar em altas taxas de falta de moradia, exclusão social e pobreza.⁸⁵⁹

⁸⁵⁶ Instituto de Estudios en Salud, Sexualidad y Desarrollo Humano, Universidad Peruana Cayetano Heredia, PNUD, UNESCO, “Era como ir todos los días al matadero...”: El bullying homofóbico en instituciones públicas de Chile, Guatemala y Perú. Documento de trabajo, 2013, pág. 14.

⁸⁵⁷ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada por *Colectivo Entre Tránsitos* e outros (Colômbia), recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 25 de novembro de 2013, pág. 14. Ver também, Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada por Defensores de Direitos Humanos da *Universidad Nacional Autónoma de México* (México), recebida em 20 de dezembro de 2013, pág. 6.

⁸⁵⁸ [Venezuela] Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela República Bolivariana da Venezuela, Nota AGEV/000373 de 20 de dezembro de 2013, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 26 de dezembro de 2013, pág. 3; e [Guatemala] *Organización de Apoyo a una Sexualidad Integral Frente al SIDA (OASIS), Crímenes de Odio en Guatemala: una Aproximación a los Retos y Desafíos para el Desarrollo de una Investigación sobre Crímenes en el País en contra de Gay, Bisexuales y Trans*, abril de 2010, pág. 35.

⁸⁵⁹ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 049/15 Declaração Conjunta em Comemoração ao Dia Internacional contra a Homofobia, Transfobia e Bifobia 2015, entre a CIDH e outros organismos internacionais e regionais, “Diante da discriminação e violação dos seus direitos, jovens LGBT e intersex precisam de reconhecimento e proteção”, 17 de maio de 2015.

313. Alguns exemplos extremos incluem os seguintes: uma mãe que tortura e mata seu filho de 4 anos por achar que ele era gay;⁸⁶⁰ um pai que ataca brutalmente e humilha seu filho de 16 anos por sua orientação sexual, amarrando os pés do filho a uma caminhonete e ameaçando arrastá-lo pelas ruas;⁸⁶¹ uma irmã que humilha e agride constantemente o seu irmão de 15 anos, inclusive jogando urina nele por ele ser gay (agressões que eventualmente levaram seu irmão ao suicídio);⁸⁶² um pai que ateou fogo em seu filho ao descobrir que este era gay e soropositivo;⁸⁶³ e um homem que agrediu brutalmente o seu irmão e o ameaçou de morte porque era gay.⁸⁶⁴
314. Por exemplo, a CIDH foi informada sobre o caso de um jovem no Haiti que, ao revelar sua orientação sexual à sua família, foi atacado com um facão e agredido por seu irmão. Quando denunciou à polícia, ouviu que seu irmão tinha razão porque ele era gay. Alega-se que a polícia se negou a registrar a queixa e investigar o caso.⁸⁶⁵ Na Guiana, uma organização da sociedade civil foi informada que um pai expulsou seu filho de 13 anos de casa e ameaçou matá-lo. A Agência de Proteção e Cuidado a Crianças (*Child Care and Protection Agency – CCPA*) entrevistou e colocou o menino sob custódia de sua avó. Segundo a denúncia, o pai continuou com os abusos e a perseguição, em virtude da ausência de uma intervenção legal efetiva neste caso.⁸⁶⁶
315. A Comissão também recebeu informação sobre casos em que pais e outros membros da família praticam violência física contra crianças por achar que são lésbicas, gays, bissexuais ou inconformados com o gênero, a fim de tentar “corrigir” essas crianças, através de um método brutal conhecido como “tirar o gay a pauladas”.⁸⁶⁷ Como mencionado no capítulo anterior, esses métodos brutais para

⁸⁶⁰ [Estados Unidos] Portal *Oregon Live*, “*Jessica Dutro murder trial: Jury sees Facebook message with gay slur referring to 4-year-old*”, [disponível somente em inglês], 28 de março de 2014; “*Jessica Dutro murder trial: Motive for Tigard killing was 4-year-old’s perceived homosexuality, prosecutors say*” [disponível somente em inglês], 27 de março de 2014.

⁸⁶¹ [Brasil] Portal UOL Notícias, “*Pai é indiciado por torturar filho gay e ameaçar arrastá-lo pela rua em Três Lagoas (MS)*,” 2 de agosto de 2013; Jornal *Correio do Estado*, “*Pai é indiciado depois de ameaçar matar filho gay*,” 1 de agosto de 2013.

⁸⁶² [Peru] *Red Peruana de Trans, Lesbianas, Gays y Bisexuales* (RED PERUANA TLGB) & *Centro de Promoción y Defensa de los Derechos Sexuales y Reproductivos* (PROMSEX), *Informe anual sobre derechos humanos de personas trans, lesbianas, gays y bisexuales en el Perú 2013-2014*, 2014, pág. 31.

⁸⁶³ [Peru] Portal *Perú 21*, “*Loreto: Quema a su hijo tras descubrir que era homosexual*,” 12 de abril de 2013; Jornal *Huffington Post*, “*Hitler Baneo Núñez, padre peruano, incendia a su hijo por ser gay y VIH positivo*,” 18 de abril de 2013.

⁸⁶⁴ [Brasil] Jornal *A Crítica*, “*Jovem agride irmão em Coxim, após descobrir que ele é homossexual*,” 5 de março de 2014.

⁸⁶⁵ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada por *Madre*, ILGHR, *CUNY School of Law*, SEROVIE e FACSDIS, (Haiti), recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 25 de novembro de 2013, pág. 2.

⁸⁶⁶ *Red Thread*, *Artistes in Direct Support* (A.I.D.S.), *Family Awareness Conscious Together* (FACT) & *Society Against Sexual Orientation Discrimination* (SASOD), *Sexuality and Gender Issues Affecting Children in Guyana: A Joint Submission under the Convention of the Rights of the Child*, janeiro de 2013, pág. 7.

⁸⁶⁷ Jornal *Huffington Post*, “*Mary Gowans, North Carolina Mother, Allegedly Instructed Son To ‘Beat The Gay’ Out Of Older Brother*” [disponível somente em inglês], 28 de agosto de 2013; Portal *Gay Star News*, “*Ohio*

“erradicar” a atração entre pessoas do mesmo sexo também podem traduzir-se em violência sexual. Por exemplo, em 2014, uma organização nos Estados Unidos anunciou que prestava assessoria jurídica a um sobrevivente de uma “terapia de conversão” que alegava que, logo após sair do armário em 1996, seus pais procuraram a igreja local, a qual possuía uma escola que prometeu “curá-lo” para que “deixasse de ser gay”. De acordo com o testemunho da vítima, um professor iniciou sessões de “terapia” semanais, durante as quais abusava sexualmente desse adolescente, para convencê-lo de que ser gay era mais doloroso que suprimir sua orientação sexual.⁸⁶⁸

316. No que diz respeito à violência intrafamiliar contra crianças lésbicas, gays, bissexuais ou trans, ou que são percebidas como tal, a CIDH gostaria de destacar que a adoção de medidas especiais para proteger as crianças é uma responsabilidade do Estado, da família, da comunidade e da sociedade à qual pertencem.⁸⁶⁹ Assim sendo, o Estado, a sociedade e a família devem prevenir e evitar, através de todas as formas possíveis, toda forma de violência contra crianças em todos os âmbitos.⁸⁷⁰ Além disso, conforme a Corte Interamericana, deve haver um justo equilíbrio entre os interesses da pessoa e os da comunidade, assim como um equilíbrio entre os interesses da criança e os de seus pais e mães.⁸⁷¹ E ainda, a autoridade que se outorga à família não significa que esta possa exercer um controle arbitrário sobre a criança, e que possa resultar em dano à sua saúde ou ao seu desenvolvimento.⁸⁷²
317. O assédio ou *bullying* escolar é um tipo específico de violência que ocorre nos ambientes educacionais. Uma análise realizada pela UNESCO em 2012 indicou que o *bullying* escolar caracteriza-se por um conjunto de características específicas, tais como, a intenção do agressor de causar dano ou medo; a natureza sistemática da violência; sua repetição no tempo; o desequilíbrio de poder entre a vítima e o agressor; e o dano resultante.⁸⁷³ O Comitê de Direitos Humanos da ONU expressou sua preocupação com a discriminação contra pessoas LGBT no sistema educacional,⁸⁷⁴ e em 2011 o Secretário Geral da ONU afirmou que o *bullying*

man sentenced to 2 ½ years for trying to beat the gay out of disabled brother” [disponível somente em inglês], 15 de abril de 2014.

⁸⁶⁸ National Center for Lesbian Rights (NCLR), *“NCLR Representing Conversion Therapy Survivor who Alleges Sexual Abuse by School Leader After Coming Out”*, 27 de agosto de 2014.

⁸⁶⁹ Corte IDH. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*, Opinião Consultiva OC-17/02, 28 de agosto de 2002, Série A No. 17, para. 62.

⁸⁷⁰ CIDH, *Relatório sobre o castigo corporal e os direitos humanos de crianças e adolescentes*, 2009, para. 28.

⁸⁷¹ CIDH, *Relatório sobre o castigo corporal e os direitos humanos de crianças e adolescentes*, 2009, para. 76, citando a Opinião Consultiva 17 e jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos.

⁸⁷² CIDH, *Relatório sobre o castigo corporal e os direitos humanos de crianças e adolescentes*, 2009, párr. 76, citando jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos; e Corte IDH. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*, Opinião Consultiva OC-17/02, 28 de agosto de 2002, Série A No. 17.

⁸⁷³ UNESCO, *Análise sobre Bullying Homofóbico em Instituições Educacionais*. Preparado para a Consulta Internacional sobre *Bullying Homofóbico em Instituições Educacionais*, Rio de Janeiro, Brasil, 6 a 9 de dezembro de 2011, 12 de março de 2012, pág. 4.

⁸⁷⁴ Comitê de Direitos Humanos, *Observações Finais: México*, CCPR/C/MEX/CO/5, 17 de maio de 2010, para. 21.

escolar em função da orientação sexual ou identidade de gênero constituía uma grave violação de direitos humanos.⁸⁷⁵

318. As crianças LGBT, ou aquelas percebidas como tal, sofrem maiores níveis de vitimização como grupo e estão expostos a um maior risco de ser assediados por outras crianças na escola.⁸⁷⁶ Com efeito, vários estudos na região indicam que o *bullying* escolar devido à orientação sexual ou identidade ou expressão de gênero é razão de séria preocupação no continente.⁸⁷⁷ Países como Honduras e Estados Unidos inclusive reconheceram a existência deste problema.⁸⁷⁸
319. No Canadá, um relatório demonstra que quase 40% dos estudantes trans e 20% das estudantes lésbicas, gays ou bissexuais denunciaram haver sido assediados ou atacados fisicamente por sua orientação sexual ou identidade de gênero real ou percebida.⁸⁷⁹ Um caso terrível noticiado pela imprensa referiu-se a adolescentes num ônibus escolar tentando enfiar pilhas na garganta de um adolescente por este ser patinador artístico; e a informação indica que esta vítima posteriormente cometeu suicídio.⁸⁸⁰ No Chile, uma pesquisa demonstrou que os ambientes

⁸⁷⁵ Centro de Notícias da ONU, "*Homophobic bullying represents grave violation of human rights – Ban*", 8 de dezembro de 2011.

⁸⁷⁶ UNICEF (Canadá), *Bullying and Cyberbullying: Two Sides of the Same Coin*, Relatório apresentado pela UNICEF Canadá ao Comitê Permanente do Senado sobre Direitos Humanos, 28 de maio de 2012, pág. 3; Representante Especial do Secretário Geral da ONU sobre Violência contra as Crianças, *Combatendo a violência nas escolas, uma perspectiva global*, preparado para a Reunião de Especialistas de Alto Nível sobre o "Tratamento da Violência nas Escolas", Oslo, Noruega, 27 e 28 de junho de 2011, pág. 17; Pinheiro, Paulo Sérgio, *Relatório Mundial sobre Violência contra Crianças*, 2006, pág. 121; *Movimiento Mundial por la Infancia e outros, Mapeo Región América del Sur: Implementación de las Recomendaciones del Estudio Mundial sobre la Violencia contra los Niños y Niñas*, julho 2011, pág. 20.

⁸⁷⁷ [Barbados] *Caribbean HIV & AIDS Alliance, Assessing the Feasibility and Acceptability of Implementing the "Empowerment Project": An Evidence-Based HIV Prevention Intervention for Gay Men in Barbados*, 2010, pág. 41; [Bolívia] *Conexión Fondo de Emancipación, Situación de las poblaciones TLGB en Bolivia: Encuesta Nacional 2010*, 2011, pág. 32; [Canadá] *Egale Canada Human Rights Trust, Every Class in Every School: Final Report on the First National Climate Survey on Homophobia, Biphobia and Transphobia in Canadian Schools*; [El Salvador] *PNUD e Procuraduría para la Defensa de los Derechos Humanos (El Salvador), Informe sobre la situación de los Derechos Humanos de las Mujeres Trans en El Salvador*, 2013, pág. 21; [Guiana] *Society Against Sexual Orientation Discrimination (SASOD) & Sexual Rights Initiative (SRI), On Devil's Island: A UPR Submission on LGBT Human Rights in Guyana*, junho de 2014, para. 30; [Estados Unidos] *Gay, Lesbian & Straight Education Network (GLSEN), The 2013 National School Climate Survey: The Experiences of Lesbian, Gay, Bisexual and Transgender Youth in Our Nation's Schools*, 2014; *National Center for Transgender Equality e National Gay and Lesbian Task Force, Injustice at Every Turn: A Report of the National Transgender Discrimination Survey*, 2011, págs. 33-47; [Regional] *Instituto de Estudios en Salud, Sexualidad y Desarrollo Humano, Universidad Peruana Cayetano Heredia, PNUD, UNESCO, "Era como ir todos los días al matadero...": El bullying homofóbico en instituciones públicas de Chile, Guatemala y Perú. Documento de trabajo*, 2013, pág. 14.

⁸⁷⁸ [Honduras] Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pelo Estado de Honduras, Nota DC-179/2013 de 20 de novembro de 2013, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de novembro de 2013, pág. 16; e [Estados Unidos] Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pelos Estados Unidos, pág. 28.

⁸⁷⁹ *Egale Canada Human Rights Trust, Every Class in Every School: Final Report on the First National Climate Survey on Homophobia, Biphobia and Transphobia in Canadian Schools*, 2011.

⁸⁸⁰ *CBC News, "Gay Ottawa teen who killed himself was bullied"*, 18 de outubro de 2011.

escolares estão entre os lugares mais comuns onde se observa discriminação e violência contra pessoas LGBT.⁸⁸¹

320. Nos Estados Unidos, uma pesquisa de 2011 indicou que quase a metade dos estudantes trans (44%) alegou haver levado socos, chutes ou feridos com uma arma pelo menos uma vez durante o ano anterior.⁸⁸² Também nos Estados Unidos, houve vários processos judiciais em casos em que os atos de *bullying* baseados na orientação sexual resultaram posteriormente em atos brutais de violência contra as vítimas, principalmente porque manifestações prévias e mais leves de violência e discriminação não foram levadas a sério ou foram ignoradas por autoridades locais e escolares. Estes casos incluem provocações constantes, insultos verbais e palavrões, que se transformaram em ataques mais violentos, tais como: atos reiterados de abuso sexual ou toques nos genitais da vítima enquanto os perpetradores gritavam termos de baixo calão;⁸⁸³ arrastar a vítima amarrada pelo pescoço a uma caminhonete;⁸⁸⁴ dar socos, chutes e atirar a vítima em um mictório;⁸⁸⁵ jogar água e queijo derretido escaldante na cabeça da vítima;⁸⁸⁶ urinar nelas e simular estupros;⁸⁸⁷ atirar garrafas nelas e empurrar as vítimas escada abaixo;⁸⁸⁸ empurrar as vítimas para dentro de armários e cuspir nelas;⁸⁸⁹ e assédio contínuo que terminou em abuso sexual no vestiário;⁸⁹⁰ dentre outros.
321. Em declaração conjunta realizada pela CIDH, o Comitê dos Direitos da Criança da ONU, e especialistas independentes de direitos humanos, estes afirmaram que as crianças LGBT sofrem *bullying* escolar praticado por seus colegas e por professores, o que resulta em evasão escolar. Ainda há casos de crianças que são proibidas de ingressar na escola, ou são expulsas em função de sua orientação sexual ou identidade de gênero real ou percebida.⁸⁹¹

⁸⁸¹ Centro Latinoamericano en Sexualidad y Derechos Humanos (CLAM) & Instituto de Medicina Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IMS), *Derechos, Política, Violencia y Diversidad Sexual, Segunda Encuesta Marcha de la Diversidad Sexual Santiago de Chile 2011, 2012*, pág. 45.

⁸⁸² National Center for Transgender Equality, *Peer Violence and Bullying Against Transgender and Gender Nonconforming Youth*, maio de 2011, pág. 5.

⁸⁸³ *Montgomery v. Independent School District No. 709*, 109 F. Sup. 2d 1081 (2000).

⁸⁸⁴ *Henkle v. Gregory*, 150 F. Supp. 2d 1067 (D. Nev. 2001); Lambda Legal, “Groundbreaking Legal Settlement is First to Recognize Constitutional Right of Gay and Lesbian Students to be Out at School & Protected From Harassment”, 28 de agosto de 2002.

⁸⁸⁵ *Schroeder v. Maumee Board of Education*, 296 F. Supp. 2d 869 (2003).

⁸⁸⁶ *Martin v. Swartz Creek Community Schools*, 419 F. Supp. 2d 967 (2006).

⁸⁸⁷ *Nabozny v. Podlesny*, 92 F.3d 446 (7th Cir. 1996); Jornal *The New York Times*, “Suit Says Schools Failed To Protect a Gay Student”, 29 de março de 1996.

⁸⁸⁸ *Wadington v. Holmdel Township Board of Education*; Lambda Legal, “Lambda Legal Files Lawsuit on Behalf of Lesbian Student Who Left Holmdel High School in New Jersey Fearing for Her Safety”, 7 de setembro de 2005.

⁸⁸⁹ *Donovan and Ramelli v. Poway Unified School District Decision*; Lambda Legal, “California Court of Appeals Upholds \$300,000 Award to Bullied Pair of Gay and Lesbian High School Students”, 10 de outubro de 2008.

⁸⁹⁰ *Patterson v. Hudson Area Schools*, 551 F.3d 438, 448–49 (6th Cir. 2009).

⁸⁹¹ Comunicado para a Imprensa No. 049/15 Declaração Conjunta em Comemoração ao Dia Internacional contra a Homofobia, Transfobia e Bifobia 2015, entre a CIDH e outros organismos internacionais e regionais, “Diante da discriminação e violação dos seus direitos, jovens LGBT e intersex precisam de reconhecimento e proteção”, 17 de maio de 2015.

322. Adicionalmente, a Comissão Interamericana foi informada que em vários Estados Membros da OEA, o *bullying* escolar devido à orientação sexual ou identidade ou expressão de gênero pode ser tão severo a ponto de ser uma das causas principais de faltas às aulas e evasão escolar de estudantes gays, lésbicas, bissexuais e trans. Este problema foi reconhecido inclusive por órgãos estatais⁸⁹² e documentado de forma extensa por organizações em toda a região. Por exemplo, a Argentina informou a CIDH que um levantamento local determinou que 64% das mulheres trans não puderam terminar o ensino primário, e 84% não conseguiram concluir o ensino secundário.⁸⁹³ Estes níveis preocupantes de evasão escolar chamam a atenção, particularmente tendo em consideração que 91% das mulheres trans também alegaram ter sido vítimas de violência, segundo a mesma pesquisa.⁸⁹⁴
323. Várias organizações ressaltaram que os professores e autoridades escolares são frequentemente indiferentes a esta problemática ou não conseguem responder de maneira efetiva ao *bullying* escolar por motivo de orientação sexual e identidade de gênero.⁸⁹⁵ Algumas organizações da sociedade civil inclusive denunciam que há estatutos escolares que explicitamente discriminam estudantes em função de sua orientação sexual ou identidade de gênero,⁸⁹⁶ assim como casos de estudantes que foram expulsos da escola por ser gay, lésbica, bissexual ou trans.⁸⁹⁷ Por exemplo,

⁸⁹² [El Salvador] PNUD & *Procuraduría para la Defensa de los Derechos Humanos* (El Salvador), *Informe sobre la situación de los Derechos Humanos de las Mujeres Trans en El Salvador*, 2013, pág. 21; [Honduras] Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pelo Estado de Honduras, Nota DC-179/2013, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de novembro de 2013, pág. 16.

⁸⁹³ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela Argentina, Nota 96357/2013, 29 de novembro de 2013, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH el 13 de dezembro de 2013, pág. 16.

⁸⁹⁴ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela Argentina, Nota 96357/2013, 29 de novembro de 2013, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 13 de dezembro de 2013, pág. 16.

⁸⁹⁵ [Guiana] *Red Thread, Artistes In Direct Support* (A.I.D.S.), *Family Awareness Conscious Together* (FACT) & *Society Against Sexual Orientation Discrimination* (SASOD), *Sexuality and Gender Issues Affecting Children in Guyana: A Joint Submission under the Convention of the Rights of the Child*, janeiro de 2013, pág. 7; [Estados Unidos] *National Center for Transgender Equality, Peer Violence and Bullying Against Transgender and Gender Nonconforming Youth*, maio de 2011, pág. 5.

⁸⁹⁶ [Chile] *Movimiento de Integración y Liberación Homosexual* (MOVILH). *XI Informe Anual de Derechos Humanos de la Diversidad Sexual en Chile 2012*, 2013, págs. 70 - 73; [Colômbia] CIDH, *Relatório Anual 2014, Capítulo V: Seguimento de Recomendações Formuladas pela CIDH no Relatório Verdade, Justiça e Reparação: quarto relatório sobre a situação de direitos humanos na Colômbia*, 7 de maio de 2015, citando: *Información sobre la Situación de los Derechos Humanos de las personas LGBTI en Colombia*, apresentado por *Colombia Diversa*, recebido pela Secretaria Executiva da CIDH em 11 de dezembro de 2014; [Guatemala] Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela Guatemala, Nota 1262-2013, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 2 de dezembro de 2013, pág. 4.

⁸⁹⁷ [Bolívia] *Red de Travestis, Transexuales y Transgénero de Bolivia* (Red TREBOL) & *Heartland Alliance for Human Needs & Human Rights, La situación de los derechos humanos de las personas lesbianas, gay, bissexuales, transgénero en Bolivia*, março de 2013, pág. 6; [Jamaica] *Jamaica Forum for Lesbians, All-Sexuals, & Gays* (J-FLAG) e outros, *Human Rights Violations of Lesbian, Gay, Bisexual, and Transgender (LGBT) people in Jamaica: A Shadow Report*, outubro de 2011, pág. 22; e [Peru] *Defensoría del Pueblo, La discriminación en el Perú: Problemática, normatividad y tareas pendientes*, Serie Documentos Defensoriales – Documento Nº 2, setembro de 2007, pág. 109.

um caso denunciado no Peru indica que a diretora de um colégio anunciou publicamente que “iniciaria uma investigação” para determinar se dois alunos do sexo masculino mantinham uma relação amorosa, e nesse caso expulsaria os dois da instituição, a fim de preservar “o prestígio” e “a reputação” da escola.⁸⁹⁸ Outras fontes de informação indicam que os próprios professores e autoridades escolares podem ser os perpetradores de *bullying* escolar contra crianças LGBT.⁸⁹⁹ Estas sérias violações de direitos humanos estigmatizam as pessoas LGBT, justificam a violência nas mentes dos potenciais perpetradores, e fomentam novos atos de *bullying* escolar e violência contra crianças LGBT ou aquelas percebidas como tal.

324. A Comissão Interamericana observa que o *bullying* escolar pode comprometer seriamente o exercício de vários direitos, como o direito à educação, o direito à liberdade de expressão, e os direitos à igualdade e não discriminação. Além de tudo isso, o *bullying* escolar pode ferir o bem-estar psicológico e a saúde mental da vítima. O *bullying* escolar severo e persistente tem resultado no suicídio de crianças LGBT.⁹⁰⁰ A UNICEF observa que “existe informação consistente que sugere que crianças LGBT expostas à discriminação estão mais predispostas a contemplar ou tentar o suicídio do que seus colegas”.⁹⁰¹
325. A CIDH tem condenado os atos de intimidação ou o *bullying* por motivo da orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero nos ambientes educacionais.⁹⁰² Se o *bullying* escolar é tolerado, fica clara a mensagem social para

⁸⁹⁸ *Red Peruana de Trans, Lesbianas Gays y Bissexuales & Centro de Promoción y Defensa de los Derechos Sexuales y Reproductivos (PROMSEX), Informe Anual sobre Derechos Humanos de personas Trans, Lesbianas, Gays y Bissexuales en el Perú 2008, 2009*, pág. 60.

⁸⁹⁹ [Bolívia] *Conexión Fondo de Emancipación, Situación de las poblaciones TLGB en Bolivia: Encuesta Nacional 2010, 2011*, pág. 31; [Chile] *Movimiento de Integración y Liberación Homosexual (MOVILH), Informe anual de derechos humanos de la diversidad sexual en Chile, 2014*, págs. 13, 65; [El Salvador] PNUD & Procuraduría para la Defensa de los Derechos Humanos (El Salvador), *Informe sobre la situación de los Derechos Humanos de las Mujeres Trans en El Salvador, 2013*, pág. 22; [Guiana] *Red Thread, Artistes In Direct Support (A.I.D.S.), Family Awareness Conscious Together (FACT) & Society Against Sexual Orientation Discrimination (SASOD), Sexuality and Gender Issues Affecting Children in Guyana: A Joint Submission under the Convention of the Rights of the Child*, janeiro de 2013, pág. 7; [Regional] *Movimiento Mundial por Infancia e outros, Mapeo Región América del Sur: Implementación de las Recomendaciones del Estudio Mundial sobre la Violencia contra los Niños y Niñas*, julho de 2011, pág. 20.

⁹⁰⁰ [Argentina] Portal *Sentido G*, “*Joven riojano se suicida tras sufrir acoso homofóbico*,” 28 de abril de 2011; [Brasil] Portal UOL.com, “*Estudante de 12 anos comete suicídio em Vitória após sofrer bullying na escola*,” 2 de março de 2012; [Canadá] *CBC News*, “*Gay Ottawa teen who killed himself was bullied*,” 18 de outubro de 2011; [México] Portal *SDP Noticias*, “*Adolescente gay se suicida por bullying en Hermosillo; no aguantó la carrilla*,” 24 de outubro de 2013; [Estados Unidos] Portal QUEERTY, “*Bullied to Death: Seth Walsh, 13, dies after 10 days on life support after suicide attempt*,” 28 de setembro de 2010; Portal *CNN News*, “*Parents' suit says school ignored bullying that led to teen's suicide*,” 29 de março de 2011; Portal *FOX 40*, “*12-year-old Bullying Victim, Ronin Shimizu, Remembered by Cheer Squads*,” 7 de dezembro de 2014; *Jornal Huffington Post*, “*Gay New Mexico Teen Commits Suicide After Reportedly Being Bullied By Classmates*,” 16 de julho de 2013; *Jornal Huffington Post*, “*Gay Iowa Teen Commits Suicide, Was Allegedly Bullied By Classmates*,” 29 de julho de 2013; Portal *Uniradio Noticias*, “*Madre de Sergio Alonso clama justicia a autoridades escolares*,” 23 de outubro de 2013.

⁹⁰¹ UNICEF, *Documento de Posición No. 9: Eliminando la Discriminación y la Violencia contra niños, niñas y padres por su orientación sexual y/o identidad de género*, novembro de 2014, pág. 3.

⁹⁰² CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 92/13, “*CIDH preocupada com a violência e discriminação contra pessoas LGBTI no contexto da educação e do ambiente familiar*,” 22 de novembro de 2013.

as pessoas LGBT de que a expressão aberta de suas orientações ou identidades não é aceita. O resultado desta mensagem é a proliferação de sentimentos contrários às pessoas LGBT entre crianças e professores, o apoio ao *bullying* escolar e a à discriminação, e o reforço do estigma e dos sentimentos de culpa e inferioridade experimentados pelas pessoas LGBT.⁹⁰³ O Comitê dos Direitos da Criança da ONU afirmou que é essencial responder de forma apropriada e prevenir o *bullying* escolar, e garantir que as medidas adotadas contra este não agravem a violência através de abordagens punitivas que ratifiquem a utilização de violência.⁹⁰⁴

326. A Comissão também observou que o preconceito e o estigma social podem ser especialmente prejudiciais a crianças LGBT.⁹⁰⁵ Conforme a UNICEF, os Estados devem combater as normas e práticas sociais que discriminam e marginalizam crianças e adultos em função de sua orientação sexual e identidade de gênero real ou percebida.⁹⁰⁶ Os Estados devem garantir que suas políticas de educação estejam especialmente concebidas para modificar padrões sociais e culturais de conduta, combater o preconceito e costumes discriminatórios, e erradicar práticas baseadas em estereótipos de pessoas LGBTI que possam legitimar ou exacerbar a violência por preconceito.⁹⁰⁷
327. A CIDH afirmou que, “em cumprimento com suas obrigações internacionais em matéria de proteção das crianças, os Estados devem assegurar que os direitos exercidos por pais, tutores e outras pessoas responsáveis pelo cuidado e educação de crianças e adolescentes não impliquem um desrespeito dos direitos das crianças”.⁹⁰⁸ Assim sendo, os Estados devem adotar todas as medidas positivas necessárias para assegurar a proteção das crianças contra os maus tratos, seja no contexto da relação com as autoridades públicas, seja nas relações entre indivíduos e entidades não estatais.⁹⁰⁹
328. A violência sexual e de gênero contra estudantes é comum por causa do fracasso dos Estados em promulgar e implementar leis e políticas que proporcionem aos estudantes proteção inequívoca contra a discriminação e violência.⁹¹⁰ Na

⁹⁰³ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 92/13, “CIDH preocupada com a violência e discriminação contra pessoas LGBTI no contexto da educação e do ambiente familiar,” 22 de novembro de 2013.

⁹⁰⁴ Comitê dos Direitos da Criança, *Comentário Geral No. 13: O direito da criança de viver livre de todas as formas de violência*, CRC/C/GC/13, para. 27.

⁹⁰⁵ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 92/13, “CIDH preocupada com a violência e discriminação contra pessoas LGBTI no contexto da educação e do ambiente familiar,” 22 de novembro de 2013.

⁹⁰⁶ UNICEF, “Position Paper No. 9: Eliminating Discrimination and Violence against Children and Parents Based on Sexual Orientation and/or Gender Identity,” Novembro de 2014, pág. 4.

⁹⁰⁷ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 92/13, “CIDH preocupada com a violência e discriminação contra pessoas LGBTI no contexto da educação e do ambiente familiar,” 22 de novembro de 2013.

⁹⁰⁸ CIDH, *Relatório sobre o castigo corporal e os direitos humanos de crianças e adolescentes*, 2009, para.77.

⁹⁰⁹ Corte IDH, Resolução de 27 de janeiro de 2009, em resposta ao Pedido de Opinião Consultiva apresentado pela CIDH; citando: Corte IDH. Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002, Série A No. 17. Ver também, Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de julho de 2006. Série C No. 149, paras. 89 e 90.

⁹¹⁰ ONU, Assembleia Geral, “Relatório do especialista independente para o estudo das Nações Unidas sobre violência contra as crianças”, A/61/299, 29 de agosto de 2006, para. 52.

elaboração desta legislação (e das políticas públicas), os Estados devem assegurar a participação das crianças de forma plena e significativa, escutando devidamente suas vozes e seus pontos de vista.⁹¹¹ Um relatório de 2014 do UNICEF advertiu que a legislação não discriminatória, uma mudança nas normas sociais, maior conscientização e acesso ao conhecimento sobre o tema da orientação sexual e identidade de gênero, são componentes fundamentais para criar um ambiente propício para a proteção das crianças LGBT diante da discriminação, e no apoio à realização de seus direitos.⁹¹²

329. Por último, a Comissão Interamericana afirmou que “os Estados têm a obrigação de criar mecanismos eficazes para prevenir e punir os casos de violência que vitimam crianças e adolescentes, tanto em âmbito doméstico, como no sistema educacional e em outros âmbitos da vida social onde este tipo de ameaça possa ocorrer. Consequentemente, está clara a obrigação dos Estados Membros de adotar programas de rígida vigilância sobre a situação de crianças, e de tomar as medidas necessárias para garantir os direitos das crianças, especialmente daquelas que são vítimas de violência”.⁹¹³ A Corte Interamericana também ressaltou que a obrigação consagrada no artigo 2 da Convenção Americana exige que os Estados eliminem quaisquer normas e práticas que de alguma forma violem as garantias estabelecidas na Convenção, e que adotem legislação e desenvolvam práticas que sejam condizentes com o efetivo respeito a essas garantias.⁹¹⁴
330. A CIDH solicita aos Estados Membros da OEA que cumpram com suas obrigações de respeitar, garantir e adotar medidas no âmbito interno que garantam plenamente o direito das crianças LGBT, ou daquelas percebidas como tal, a uma vida livre de discriminação e violência no seio familiar e na escola. Estas medidas incluem: a erradicação de programas de estudo nas escolas com informação preconceituosa, não cientificamente comprovada ou incorreta que estigmatize orientações sexuais e identidades de gênero diversas; a supervisão e o controle dos regulamentos escolares que discriminam estudantes LGBT; a implementação de políticas integrais para prevenir, investigar e punir a violência contra crianças LGBT, independente de onde esta ocorra; a implementação de medidas especiais para a documentação e produção de dados relativos à violência contra crianças em função de sua orientação sexual e identidade de gênero real ou percebida; a criação de mecanismos de denúncia eficazes e a realização de investigações com a devida diligência em casos de violência contra crianças LGBT no lar ou na escola; o treinamento das instituições estatais encarregadas de supervisionar o bem-estar das crianças para que possam identificar o abuso e a violência contra crianças

⁹¹¹ UNICEF, “*Position Paper No. 9: Eliminating Discrimination and Violence against Children and Parents Based on Sexual Orientation and/or Gender Identity*,” Novembro de 2014, pág. 4.

⁹¹² UNICEF, “*Position Paper No. 9: Eliminating Discrimination and Violence against Children and Parents Based on Sexual Orientation and/or Gender Identity*,” Novembro de 2014, pág. 3.

⁹¹³ CIDH, *Relatório sobre o castigo corporal e os direitos humanos de crianças e adolescentes*, 2009, para. 67.

⁹¹⁴ Corte IDH. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru*. Sentença de 18 de agosto del 2000. Série C No. 69, para. 178. Corte IDH. *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá*. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C No. 72, para.180, citado em CIDH, *Relatório sobre o castigo corporal e os direitos humanos de crianças e adolescentes*, 2009, para. 73.

relacionados com a orientação sexual e identidade nos seus lares, e providenciar medidas apropriadas para protegê-los dessa violência; e a realização de campanhas públicas de sensibilização que retratem crianças LGBT e famílias diversas para promover o respeito e a aceitação desta diversidade, dentre outras medidas.

E. Defensores e defensoras de direitos humanos

331. A CIDH reitera que o trabalho de defensores e defensoras de direitos humanos⁹¹⁵ é fundamental para a implementação universal dos direitos humanos, e para a existência plena da democracia e do estado de direito. Os defensores e defensoras de direitos humanos são um pilar essencial para o fortalecimento e a consolidação da democracia. Portanto, quando alguém é impedido de defender os direitos humanos, o resto da sociedade é diretamente afetado.⁹¹⁶ A CIDH considera que o exercício do direito à defesa dos direitos humanos implica a possibilidade de promover e defender livre e eficazmente qualquer direito cuja aceitação seja inquestionável,⁹¹⁷ assim como qualquer novo direito ou componente de direito que ainda seja tema de debate.⁹¹⁸
332. Nesse sentido, a Comissão adverte que os Estados devem continuar ou iniciar processos de diálogo com defensoras e defensores de direitos humanos de pessoas LGBTI, a fim de aprender sobre os problemas que enfrentam e facilitar sua participação ativa na adoção de políticas públicas.⁹¹⁹ Estes espaços de diálogo devem ser criados de acordo com os direitos de reunião e liberdade de associação, consagrados no artigo XXI da Declaração Americana e no artigo 15 da Convenção Americana, assim como em outros instrumentos internacionais.⁹²⁰ Com efeito, é

⁹¹⁵ A CIDH entende que defensor ou defensora de direitos humanos é toda pessoa que de qualquer forma promove ou busca a concretização dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em âmbito nacional ou internacional. O único critério utilizado para determinar se uma pessoa pode ser considerada como defensor de direitos humanos é a atividade realizada por essa pessoa, e não outros fatores, como se recebe salário por seu trabalho, ou se pertence a uma organização da sociedade civil. CIDH, *Segundo relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas*, OEA/Ser.L/V/II. Doc.66, 31 de dezembro de 2011 (doravante “CIDH, *Segundo relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas*, 2011”), para. 12.

⁹¹⁶ CIDH, *Segundo relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas*, 2011, para. 13.

⁹¹⁷ CIDH, *Relatório sobre a situação das defensoras e defensores dos direitos humanos nas Américas*, OEA/Ser.L/V/II.124. Doc. 5 rev. 1, 7 de março de 2006 (doravante “CIDH, *Relatório sobre a situação das defensoras e defensores dos direitos humanos nas Américas*, 2006”), para. 36.

⁹¹⁸ CIDH, *Relatório sobre a situação das defensoras e defensores dos direitos humanos nas Américas*, 2006, citado em CIDH, *Segundo relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas*, 2011, para. 16.

⁹¹⁹ CIDH, *Segundo relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas*, 2011, para. 7.

⁹²⁰ CIDH, *Segundo relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas*, 2011, para. 128. Este direito também está reconhecido no artigo 20.1 da Declaração Universal de Direitos Humanos; no artigo 21 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; e no artigo 5 da Declaração sobre

através dos direitos de reunião e liberdade de associação que as defensoras e defensores de direitos humanos de pessoas LGBTI podem participar plenamente da vida social e política de seus respectivos países.⁹²¹

333. A CIDH estabeleceu que os membros de organizações que promovem e defendem os direitos das pessoas LGBTI desempenham um papel fundamental na região, o qual se manifesta em termos de supervisão pública – para garantir o cumprimento das obrigações do Estado – e, em geral, no processo de promover a igualdade para as pessoas LGBTI.⁹²² Desde 2009, os Estados Membros da OEA assumiram compromissos, através de seis resoluções da Assembleia Geral, de garantir a proteção adequada a defensoras e defensores de direitos humanos de pessoas.⁹²³ Nesta seção do relatório, a CIDH destaca alguns dos principais obstáculos enfrentados pelas defensoras e defensores de direitos humanos no continente americano, resume alguns dos casos de homicídios e agressões contra estes em vários países da região, e analisa o impacto destes fatores na defesa e promoção dos direitos das pessoas LGBTI.
334. As defensoras e defensores de direitos humanos que defendem os direitos das pessoas LGBTI enfrentam sérios desafios para realizar seu trabalho, incluindo ameaças, ataques, e a criminalização de suas atividades.⁹²⁴ Os procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos da ONU observaram que as defensoras e defensores de direitos humanos de pessoas LGBTI podem enfrentar graves riscos, pois seu trabalho desafia as estruturas sociais, as práticas tradicionais e a interpretação de preceitos religiosos que podem ter sido utilizados historicamente para tolerar e justificar a violação dos direitos humanos dos membros desses

o direito e dever dos indivíduos, grupos e instituições de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos, A/RES/53/144, 8 de março de 1999.

⁹²¹ CIDH, *Segundo relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas*, 2011, para. 128.

⁹²² CIDH, *Segundo relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas*, 2011, para. 297; CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 23/14, *A CIDH expressa preocupação com ataques a pessoas LGBTI e outras formas de violência e restrições impostas a organizações LGBTI nas Américas*, 27 de fevereiro de 2014.

⁹²³ OEA, Assembleia Geral, *Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade e Expressão de Gênero*, AG/RES. 2863 (XLIV-O/14), aprovada na quarta sessão plenária, celebrada em 5 de junho de 2014; OEA, Assembleia Geral, *Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade e Expressão de Gênero*, AG/RES. 2807 (XLIII-O/13), aprovada na quarta sessão plenária, celebrada em 6 de junho de 2013; OEA, Assembleia Geral, *Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade e Expressão de Gênero*, AG/RES. 2721 (XLII-O/12), aprovada na segunda sessão plenária, celebrada em 4 de junho de 2012; OEA, Assembleia Geral, *Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade e Expressão de Gênero*, AG/RES. 2653 (XLI-O/11), aprovada na quarta sessão plenária, celebrada em 7 de junho de 2011; OEA, Assembleia Geral, *Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade e Expressão de Gênero*, AG/RES. 2600 (XL-O/10), aprovada na quarta sessão plenária, celebrada em 8 de junho de 2010; OEA, Assembleia Geral, *Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade e Expressão de Gênero*, AG/RES. 2504 (XXXIX-O/09), aprovada na quarta sessão plenária, celebrada em 4 de junho de 2009. Todas as resoluções estão disponíveis na seção de “enlaces” da página web da Relatoria LGBTI, acessível através da página da CIDH: www.cidh.org.

⁹²⁴ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 57/14, Declaração conjunta, “17 de mayo - Dia Internacional contra a Homofobia e Transfobia (IDAHO-T)”, 15 de maio de 2014.

grupos.⁹²⁵ O Relator Especial da ONU sobre a Tortura observou que os grupos de direitos humanos e as pessoas que atuam em temas sobre sexualidade, orientação sexual e identidade de gênero, são geralmente vulneráveis ao preconceito, à marginalização e rejeição pública, por autoridades do Estado e também por outros atores sociais.⁹²⁶ O Relator Especial da ONU sobre Defensores de Direitos Humanos expressou sua preocupação em relação com as contínuas campanhas de desprestígio e ameaças violentas contra defensoras e defensores dos direitos das pessoas LGBTI.⁹²⁷ A CIDH, por sua vez, recebeu informação sobre atos de violência e pichações que contêm mensagens de ódio destinadas a organizações que trabalham em temas de orientação sexual e identidade de gênero,⁹²⁸ assim como ameaças de morte enviadas por mensagens de texto a estes líderes de direitos humanos.⁹²⁹

335. Sobre o assunto supramencionado, a Comissão observa que os defensores e defensoras de direitos humanos de pessoas LGBTI são mais vulneráveis à violência devido a três fatores. Como observado neste relatório, no caso de defensoras e defensores que se identificam como LGBT, estes já são vulneráveis à mais violência pela sua sexualidade, orientação e/ou identidade de gênero. Adicionalmente, a CIDH ressalta que as defensoras e defensores de direitos humanos que trabalham para proteger e promover os direitos humanos de pessoas LGBT sofrem formas adicionais de vulnerabilidade à violência em virtude de seu papel como defensores de direitos humanos e das causas específicas que defendem.⁹³⁰ As defensoras e defensores de direitos humanos que se identificam como LGBT e que trabalham para proteger e promover os direitos humanos das pessoas LGBT, enfrentam níveis alarmantes de vulnerabilidade à violência criados pela interseção de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero, seu papel de defensores, e as causas que defendem.⁹³¹

⁹²⁵ ONU, *Relatório do Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes*, A/56/156, 3 de julho 2001, para. 25; *Relatório sobre defensores de direitos humanos do Representante Especial do Secretário Geral*, E/CN.4/2001/94, 26 de janeiro de 2001, párr. 89(g).

⁹²⁶ ONU, *Relatório do Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes*, A/56/156, 3 de julho 2001, para. 25.

⁹²⁷ ONU, *Relatório da Relatora Especial sobre a situação dos defensores de direitos humanos, Margaret Sekaggya*, A/HRC/13/22, 13^o Sessão, 30 de dezembro de 2009, para. 49.

⁹²⁸ Ver, por exemplo, Portal Emol, *Movilh denuncia atentado homofóbico contra sede: Frontis fue rayado con fuertes epítetos*, 19 de maio de 2014.

⁹²⁹ Por exemplo, desde março de 2014, membros de uma organização chamada “Grupo Matizes”, no Piauí (Brasil), começou a receber ameaças de morte através de mensagens de texto. Além disso, a Relatora da CIDH sobre os Direitos das Pessoas LGBTI recebeu informação em outubro de 2014 de várias lideranças LGBT da Colômbia que receberam ameaças de morte por mensagens de texto. Informação recebida durante a visita da então Presidente da CIDH a Colômbia em setembro-outubro de 2014.

⁹³⁰ CIDH, *Segundo relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas*, 2011, paras. 325-337.

⁹³¹ CIDH, *Segundo relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas*, 2011, paras. 325-337.

336. Dentre as pessoas mais vulneráveis à violência estão as mulheres trans que são defensoras de direitos humanos e que também realizam trabalho sexual.⁹³² Um relatório regional sobre a situação das mulheres trans defensoras de direitos humanos, elaborado pela organização REDLACTRANS evidenciou o vínculo existente entre trabalho sexual, por um lado, e o ativismo sobre HIV e direitos humanos, pelo outro.⁹³³ Segundo este relatório, as mulheres trans na América Latina, especialmente aquelas que são também trabalhadoras sexuais, geralmente procuram organizações trans de direitos humanos, devido ao trabalho realizado por tais organizações nas áreas de prevenção do HIV e acesso a programas de HIV.⁹³⁴ Uma defensora de direitos humanos trans de San Pedro Sula, Honduras, declarou que a polícia lhe conhecia pelo seu ativismo, e quando policiais a viram na noite, foi presa e vítima de abuso policial “sem razão”. Outra defensora trans de direitos humanos de Cali, Colômbia, indicou que policiais constantemente pedem cédula de identificação a elas quando estão trabalhando na rua, apesar de conhecer seu trabalho de defesa dos direitos humanos ou participar de reuniões com elas. Complementa dizendo que para os policiais é como se deixassem de ser defensoras quando estão na rua.⁹³⁵ De acordo com a organização REDLACTRANS, a combinação de ambas atividades claramente põe as defensoras de direitos humanos trans numa posição mais vulnerável porque, apesar da violência contra elas ocorrer potencialmente em qualquer lugar e hora do dia, o fato de que se dedicam ao trabalho sexual na rua à noite, permite mais oportunidades para a polícia tomar medidas contra elas em impunidade.⁹³⁶
337. Em 2011, a CIDH observou com preocupação um aumento no número de atos de agressão, assédio, ameaças e campanhas para desacreditar, lideradas por atores estatais e não estatais contra as pessoas que defendem os direitos das pessoas LGBTI, em comparação com o ano de 2006, quando a CIDH publicou seu primeiro relatório regional sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas.⁹³⁷ Em particular, um dos problemas enfrentados pelas defensoras e defensores de direitos humanos de pessoas LGBTI é que seu trabalho não é necessariamente reconhecido como legítimo. Isto aumenta a atmosfera de hostilidade que cerca estas organizações, e a rejeição de suas atividades.⁹³⁸

⁹³² REDLACTRANS e outros, *La noche es otro país. Impunidad y Violencia contra Mujeres Transgénero Defensoras de Derechos Humanos en América Latina*, 2012, pág. 27.

⁹³³ REDLACTRANS e outros, *La noche es otro país. Impunidad y Violencia contra Mujeres Transgénero Defensoras de Derechos Humanos en América Latina*, 2012, pág. 27.

⁹³⁴ REDLACTRANS e outros, *La noche es otro país. Impunidad y Violencia contra Mujeres Transgénero Defensoras de Derechos Humanos en América Latina*, 2012, pág. 27.

⁹³⁵ REDLACTRANS e outros, *La noche es otro país. Impunidad y Violencia contra Mujeres Transgénero Defensoras de Derechos Humanos en América Latina*, 2012, pág. 28.

⁹³⁶ REDLACTRANS e outros, *La noche es otro país. Impunidad y Violencia contra Mujeres Transgénero Defensoras de Derechos Humanos en América Latina*, 2012, pág. 28.

⁹³⁷ CIDH, *Segundo relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas*, 2011, para. 328.

⁹³⁸ CIDH, *Segundo relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas*, 2011, para. 335.

338. A CIDH também recebeu informação inquietante sobre atos de violência física e verbal perpetradas contra defensoras e defensores de direitos humanos de pessoas LGBT por outros grupos durante o Quadragésimo Quinto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA realizado em 2015.⁹³⁹ Por outro lado, em 2 de junho de 2014, comentaristas sociais e ativistas dos direitos das pessoas LGBTI denunciaram que foram agredidos, supostamente por agentes de segurança, durante um protesto em frente ao edifício onde se realizava o Quadragésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA em Assunção, no Paraguai.⁹⁴⁰
339. A CIDH afirmou que os ataques contra a vida das defensoras e defensores de direitos humanos têm um efeito multiplicador que impacta mais além do que a vítima em questão. Quando acontece um ataque em represália pelas ações de um defensor ou defensora, isso provoca um efeito intimidador naquelas pessoas vinculadas à defesa e promoção dos direitos humanos, o que diminui de maneira concreta as possibilidades de realizar esse trabalho de defesa.⁹⁴¹ A CIDH tem reiterado que o homicídio de um defensor ou defensora de direitos humanos LGBTI, assim como de qualquer defensor ou defensora, provoca medo naquelas pessoas que defendem e promovem direitos, e aqueles cujos direitos são promovidos e defendidos, o que resulta na perpetuação das violações cometidas contra grupos vulneráveis e seus defensores.⁹⁴² A Corte Interamericana observou que o temor causado por essa violência pode menoscabar de forma direta a possibilidade de que as defensoras e defensores de direitos humanos possam exercer seu direito de realizar esse trabalho.⁹⁴³ Organizações ressaltaram que os homicídios de líderes LGBT demonstraram na prática como podem tornar-se fatores de dissuasão das atividades de defensores e defensoras na região.⁹⁴⁴ Este medo é exacerbado pela impunidade que geralmente caracteriza estes ataques; uma impunidade que serve para perpetuar essas violações aos direitos humanos.⁹⁴⁵ A CIDH observou que, quando defensoras e defensores de direitos humanos denunciam seus casos perante o Judiciário, especialmente os casos

⁹³⁹ Informação enviada pela Coalizão de Organizações LGBTTTI que trabalham junto à OEA, junho 2015 (nos arquivos da Secretaria Executiva da CIDH).

⁹⁴⁰ Sindicato de Jornalistas do Paraguai, *Repudio a la represión de periodistas y grupos de LGTBI en Paraguay*, 5 de junho de 2014; *Somos Gay Paraguay*, *Violenta represión a activistas LGBT y periodistas frente a la OEA en Paraguay*, 2 de junho de 2014; *Jornal El Mundo*, *Violenta represión policial ante la marcha gay en Paraguay*, 3 de junho de 2014.

⁹⁴¹ CIDH, *Segundo relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas*, 2011, para. 25.

⁹⁴² CIDH, *Segundo relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas*, 2011, para. 331.

⁹⁴³ Corte IDH. *Caso Valle-Jaramillo e outros. Vs. Colombia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C No. 192, para. 96; e Corte IDH. *Caso Huilca Tecse Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de março de 2005. Série C No. 121, para. 78.

⁹⁴⁴ *Colombia Diversa, Impunidad Sin Fin: Informe de Derechos Humanos de Lesbianas, Gay, Bisexuales y Personas Trans en Colombia 2010-2011*, 2013, págs. 19-20.

⁹⁴⁵ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 23/14, *A CIDH expressa preocupação com ataques a pessoas LGBTI e outras formas de violência e restrições impostas a organizações LGBTI nas Américas*, 27 de fevereiro de 2014.

relacionados a ataques ou homicídios de pessoas LGBT, intensificam-se as ameaças contra eles.⁹⁴⁶

340. Além disso, os ataques contra a vida de defensoras e defensores de direitos humanos também causam outras consequências. A Comissão observa que o mesmo temor que inibe outros defensores de direitos humanos também envia uma mensagem que atemoriza a sociedade como um todo, e a coloca em situação de desproteção.⁹⁴⁷ Este efeito dissuade as vítimas de apresentar denúncias, queixas e reclamações pelas violações de direitos humanos, o que reforça a impunidade e perpetua a violência.⁹⁴⁸
341. Em relação aos homicídios de defensoras e defensores de direitos humanos LGBT, a CIDH identificou sérios problemas nas investigações, principalmente porque muitos ataques contra defensoras e defensores de direitos humanos LGBT ocorrem em meio a um contexto generalizado de violência contra pessoas com orientações sexuais e identidades de gênero não normativas. Isto dificulta a determinação de se o homicídio foi cometido por seu trabalho de defesa, ou por sua orientação sexual ou identidade de gênero. O fracasso das autoridades em realizar uma investigação diligente e exaustiva que siga linhas de investigação para estabelecer se o motivo do crime foi o trabalho de defesa dos direitos humanos ou a orientação sexual e identidade de gênero da vítima continua sendo um grande problema.⁹⁴⁹
342. Durante os últimos anos, a Comissão outorgou onze medidas cautelares para proteger defensoras e defensores de direitos humanos LGBTI em Belize,⁹⁵⁰ Honduras,⁹⁵¹ Jamaica,⁹⁵² México⁹⁵³ e Guatemala.⁹⁵⁴ Em fevereiro de 2014, a CIDH emitiu um comunicado para a imprensa no qual expressou sua preocupação sobre o alto número de ataques contra organizações LGBTI e seus membros que

⁹⁴⁶ CIDH, *Segundo relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas*, 2011, para. 333.

⁹⁴⁷ CIDH, *Segundo relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas*, 2011, para. 21.

⁹⁴⁸ CIDH, *Segundo relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas*, 2011, para. 21.

⁹⁴⁹ CIDH, *Segundo relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas*, 2011, para. 297.

⁹⁵⁰ CIDH, *Medida Cautelar 155/13: Caleb Orozco*, Belize, outorgada em 29 de maio de 2013. (resumo disponível em www.cidh.org).

⁹⁵¹ CIDH, *Medida Cautelar 457/13: Membros da Asociación para una Vida Mejor de Honduras* (APUVIMEH), Honduras, outorgada em 22 de fevereiro de 2014; CIDH, *Medida Cautelar 18/10: Indyra Mendoza Aguilar e outros*, Honduras, outorgada em 29 de janeiro 2010; CIDH *Medida Cautelar 196/09: Ampliação de Medidas Cautelares*, Honduras; *Medida Cautelar 210/08: Marlon Cardoza e outros membros da Associação CEPRES*; CIDH, *Medida Cautelar 621/03: Elkyn Johalby Suárez Mejía e Membros da Comunidade Gay Sampedrana*, Honduras, outorgada em 4 de setembro de 2003. Ver os resumos destas medidas cautelares em www.cidh.org.

⁹⁵² CIDH, *Medida Cautelar 153/11: X. e Z.*, Jamaica, outorgada em 21 de setembro de 2011; e CIDH, *Medida Cautelar 80/11: Maurice Tomlinson*, Jamaica, outorgada em 21 de março de 2011.

⁹⁵³ CIDH, *Medida Cautelar 222/09: Agustín Humberto Estrada Negrete e outras*, México, outorgada em 7 de abril de 2010.

⁹⁵⁴ CIDH, *Medida Cautelar 3/06: Kevin Josué Alegria Robles e membros de OASIS*, Guatemala.

ocorreram na região entre outubro de 2013 e janeiro de 2014, e se referiu a graves incidentes no Haiti, Honduras, Nicarágua, Chile e Peru.⁹⁵⁵

343. Sobre o Brasil, a CIDH recebeu informação sobre o homicídio de Gabriel Henrique Furquim, em 21 de junho de 2009,⁹⁵⁶ um membro do Grupo Dignidade para a Defesa dos Direitos das Pessoas Gays e da Associação Brasileira de Pessoas Gays, Lésbicas, Bissexuais e Trans;⁹⁵⁷ e sobre o homicídio de Jacaré Iranilson Nunes da Silva, em 23 de novembro de 2010, um membro da organização “Revida”.⁹⁵⁸ Em junho de 2014, um grupo denominado “Irmandade Homofóbica” teria enviado uma série de ameaças de morte através de panfletos, mensagens de texto, e mensagens em redes sociais, contra defensores de direitos humanos LGBT no estado do Piauí. A CIDH enviou uma carta ao Brasil em 9 de julho de 2014, solicitando informações sobre as medidas adotadas para investigar as ameaças contra Marinalva de Santana Ribeiro, uma defensora de direitos humanos lésbica e fundadora da organização LGBT “Grupo Matizes”, em Teresina, Piauí. O Brasil respondeu ao pedido de informações indicando as medidas adotadas para investigar as ameaças, assim como mencionou a inclusão de Marinalva no Programa Nacional para a Proteção dos Defensores de Direitos Humanos do Piauí, para protegê-la das ameaças de violência e lhe oferecer tratamento psicológico.⁹⁵⁹
344. Em relação com a Colômbia, a CIDH vem recebendo de forma contínua informações sobre homicídios de defensoras e defensores de direitos humanos em várias partes do país. Em 2009, uma mulher trans⁹⁶⁰ e um homem gay⁹⁶¹ foram assassinados; ambos eram defensores de direitos humanos LGBT que haviam denunciado publicamente casos de violência, incluindo ocorrências de abuso policial. Em 2010, quatro líderes lésbicas foram assassinadas com poucos dias de diferença em

⁹⁵⁵ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 23/14, A CIDH expressa preocupação com ataques a pessoas LGBTI e outras formas de violência e restrições impostas a organizações LGBTI nas Américas, 27 de fevereiro de 2014.

⁹⁵⁶ Citado em CIDH, Segundo relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas, 2011, para. 332.

⁹⁵⁷ Grupo Gay da Bahia, Militante de grupo gay é assassinado em Curitiba, Redação Bem Paraná, 22 de junho 2009.

⁹⁵⁸ Portal Infoglobo Extra, Jacaré: homem morto com 12 tiros recebia ameaça, 25 de novembro de 2010; Portal A Capa, Homossexual morre com 12 tiros em Jacaré; polícia suspeita de homofobia, 25 de novembro de 2010.

⁹⁵⁹ Missão do Brasil perante a OEA, Carta No. 186 de 31 de julho de 2014.

⁹⁶⁰ Wanda Fox, uma líder trans, foi assassinada em 2009 após denunciar publicamente o assédio sofrido pelas mulheres trans nas mãos de policiais. Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada por *Colectivo Entre Tránsito* e outros (Colômbia), recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 25 de novembro de 2013, pág. 44.

⁹⁶¹ O Relator Especial da ONU denunciou o caso emblemático de Álvaro Miguel Rivera Linares, um ativista dos direitos das pessoas LGBT e pessoas vivendo com HIV/AIDS, que foi encontrado morto em seu apartamento em 6 de março de 2009, na Colômbia. “Seu corpo tinha marcas de tortura. [...] o senhor Rivera Linares havia denunciado a violência generalizada contra a população LGBT em Cali, incluindo supostos abusos e detenções arbitrárias praticados por policiais. Em 2001, recebeu ameaças porque denunciou a prática de membros da guerrilha de fazer testes de HIV/AIDS na população e excluir as pessoas cujo resultado era positivo”. ONU, Conselho de Direitos Humanos, *Relatório do Relator Especial sobre a situação dos defensores de direitos humanos. Apêndice: Missão a Colômbia, A/HRC/13/22/Add.3*, 4 de março de 2010, para. 50.

Antioquia⁹⁶² e Medellín,⁹⁶³ assim como um líder político gay em Córdoba.⁹⁶⁴ Em 2011, uma líder trans foi assassinada em Pasto, após receber inúmeras ameaças. E ainda, a CIDH recebeu informação sobre o homicídio de Wizy Romero, em 23 de julho de 2013, uma mulher trans de 21 anos reconhecida por sua liderança no movimento LGBTI de Barranquilla.⁹⁶⁵ Adicionalmente, Guillermo Garzón Andrade, fundador da organização *Somos Opción LGBT*, foi assassinado em novembro de 2014. Seu corpo foi encontrado amordaçado e com sinais de violentos ferimentos infligidos por uma arma branca.⁹⁶⁶

345. Ao finalizar sua visita a Colômbia, em outubro de 2014, a Comissionada Tracy Robinson indicou haver recebido informação sobre ameaças feitas por grupos armados contra pessoas LGBT, defensores, defensoras e ativistas, através de mensagens de texto e panfletos. Além disso, ela expressou preocupação pelas denúncias de que os mecanismos internos de proteção não eram efetivos para salvaguardar a vida e integridade pessoal dos líderes comunitários e ativistas LGBT que não se encaixam na definição estatal de defensores.⁹⁶⁷ Conforme as organizações da sociedade civil, as pessoas LGBT e as defensoras e defensores de direitos humanos tornam-se alvos específicos dos grupos armados.⁹⁶⁸ A CIDH também expressou sua preocupação pela informação recebida sobre o impacto da violência perpetrada por atores armados contra defensores e líderes dos direitos LGBTI, especialmente contra as líderes trans, na região do Caribe colombiano.⁹⁶⁹ Por exemplo, a CIDH recebeu informação indicando que, entre 2011 e 2014, seis mulheres trans foram assassinadas em La Guajira e Sucre. Há suspeitas de que os assassinos eram membros de grupos criminosos que detêm o controle territorial da área. Quatro das vítimas eram líderes do Projeto do Fundo Mundial para a

⁹⁶² Os homicídios de Cruz Elena Rojo Peña e Nedys Yuleny Roldán Sánchez. *Colombia Diversa, Impunidad Sin Fin: Informe de Derechos Humanos de Lesbianas, Gay, Bissexuales y Personas Trans en Colombia 2010-2011*, 2013, pág. 23.

⁹⁶³ *Colombia Diversa, Todos los deberes, pocos los derechos, Situación de los derechos de lesbianas, gay, bissexuales y transgeneristas en Colombia 2008-2009*, pág. 141; Caracol Radio, "[Piden investigar el asesinato de dos integrantes de la comunidad LGBT en Medellín](#)", 8 de agosto de 2010.

⁹⁶⁴ Morte de Yerys Tilson Díaz Páez, um líder político gay assassinado em novembro de 2010. *Colombia Diversa, Impunidad Sin Fin: Informe de Derechos Humanos de Lesbianas, Gay, Bissexuales y Personas Trans en Colombia 2010-2011*, 2013, pág. 23.

⁹⁶⁵ Este e outros homicídios foram incluídos no comunicado para a imprensa emitido pela CIDH sobre os atos de violência cometidos contra pessoas LGBTI durante o mês de julho de 2013. Ver CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 60/13, "[CIDH expressa preocupação com a violência e discriminação contra pessoas LGTBI, e particularmente pessoas jovens, nas Américas](#)", 15 de agosto de 2013.

⁹⁶⁶ *Colombia Diversa, "Activista LGBT fue brutalmente asesinado en Bogotá"*, 18 de novembro de 2014.

⁹⁶⁷ CIDH Comunicado para a Imprensa No.118/14, "[Presidente da CIDH finaliza sua visita a Colômbia](#)", 10 de outubro de 2014.

⁹⁶⁸ A CIDH nota com preocupação a circulação de panfletos com ameaças de morte contra defensoras e defensores LGBT em Barrancabermeja, Departamento de Santander; e as ameaças de morte contra Ovidio Nieto de "*Gente Acción*", em 2013. CIDH, [Verdade, Justiça e Reparação: Colômbia](#), 2013, párr. 994.

⁹⁶⁹ CIDH, Relatório Anual 2014, [Capítulo V: Seguimento de Recomendações Formuladas pela CIDH no Relatório Verdade, Justiça e Reparação: quarto relatório sobre a situação de direitos humanos na Colômbia](#), 7 de maio de 2015, para. 301.

Prevenção do HIV/AIDS.⁹⁷⁰ Em 9 de janeiro de 2015, a *Corporación Caribe Afirmativo* denunciou a morte da ativista trans Camila Flores, de 35 anos de idade, que foi líder da organização *Mecanismo Coordinador de País* e do Projeto do Fundo Mundial para a Prevenção do HIV/AIDS, e que havia sido atacada previamente com uma arma de fogo em 9 de março de 2014.⁹⁷¹ Organizações LGBTI da zona do Caribe Colombiano afirmam que “quanto maior a visibilidade, maior o risco.” Alegam também que as pessoas LGBT estão mostrando cada vez mais uma liderança na defesa dos direitos LGBTI na região do Caribe Colombiano, e que esta visibilidade provocou uma reação mais violenta dos atores do conflito armado.⁹⁷²

346. Nos últimos anos, a CIDH recebeu informação preocupante sobre homicídios e supostos abusos policiais contra defensores e defensoras de direitos humanos de pessoas trans em El Salvador. Francela Méndez, uma mulher trans de 29 anos de idade, e defensora integrante da *Red Salvadoreña de Defensoras de Derechos Humanos*, foi assassinada em 30 de maio de 2015.⁹⁷³ Depois de sua morte, a CIDH declarou que no contexto de países com altos níveis de insegurança e crime organizado, é especialmente importante que os Estados adotem um enfoque diferenciado para garantir os direitos à vida e à integridade de defensores de direitos humanos de pessoas LGBTI, que se tornam especialmente vulneráveis à violência de grupos armados.⁹⁷⁴
347. Em maio de 2013, Tania Vázquez, uma mulher trans líder de uma organização trans em El Salvador foi assassinada.⁹⁷⁵ Conforme a informação recebida pela CIDH em maio de 2015, há um inquérito aberto sobre o caso, mas este não resultou em nada.⁹⁷⁶ Depois da morte de Tania, uma organização local de direitos humanos das pessoas trans denominada COMCAVIS denunciou que a polícia havia entrado a suas instalações com uma ordem de busca e apreensão indicando que a sede de COMCAVIS era um lugar onde eram realizadas “atividades ilegais e prostituição”.

⁹⁷⁰ *Corporación Caribe Afirmativo* e *Global Rights*, informação apresentada por escrito durante a audiência perante a CIDH “Denúncias sobre violência contra pessoas LGBTI no Caribe colombiano”, celebrada em 27 de outubro de 2014.

⁹⁷¹ *Corporación Caribe Afirmativo*, “Asesinan a golpes a mujer trans en San Marcos, Sucre”, 9 de janeiro de 2015.

⁹⁷² A *Corporación Caribe Afirmativo* afirma que os atos de violência contra pessoas LGBTI na região do Caribe colombiano são perpetrados principalmente por grupos criminosos, como *Las Águilas Negras*, *Los Países*, *Los Urabeños*, *Los Nevados*, *Los Tayronas* e *Los Rastrojos*, que decidiram não aderir aos benefícios da Lei de Justiça e Reparação; assim como as Frentes 19, 37 e 29 das FARC, uma série de redutos do Exército Nacional de Libertação (ELN) e vários grupos desmobilizados das AUC. *Corporación Caribe Afirmativo*, informação apresentada por escrito na audiência perante a CIDH “Denúncias sobre violência contra pessoas LGBTI no Caribe colombiano”, celebrada em 27 de outubro de 2014.

⁹⁷³ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 63/15, “CIDH condena homicídio de defensora de direitos humanos das pessoas trans em El Salvador”, 8 de junho de 2015.

⁹⁷⁴ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 63/15, “CIDH condena homicídio de defensora de direitos humanos das pessoas trans em El Salvador”, 8 de junho de 2015.

⁹⁷⁵ CIDH, *Audiência sobre denúncias de violência contra pessoas trans em El Salvador*, 149º período ordinário de sessões, 29 de outubro de 2013. Ver também *Asociación Solidaria para Impulsar el Desarrollo Humano (ASPIDH)*, *Monitoreo y números de casos de homicidios contra la comunidad Trans y Gay*, 2013.

⁹⁷⁶ Portal *Sin Etiquetas*, “Sin justicia: a Tania Vásquez la mataron en El Salvador hace dos años”, 4 de maio de 2015.

Além disso, denunciaram a atitude agressiva utilizada pelos policiais contra membros da organização. A CIDH também foi informada que, em 20 de fevereiro de 2015, membros da polícia tentaram invadir a sede da *Asociación Solidaria para Impulsar el Desarrollo Humano (ASPIDH-Arcoiris Trans)*, outra organização de direitos humanos de pessoas trans em El Salvador, sem uma ordem de busca e apreensão. Alega-se que os policiais insultaram os membros da organização com palavras de baixo calão relativas à sua identidade e expressão de gênero. A CIDH enviou então uma carta ao Estado, solicitando informação sobre as medidas adotadas para investigar estes supostos abusos e prevenir outros casos de abuso policial contra defensores e organizações de direitos humanos de pessoas trans.⁹⁷⁷ O Estado de El Salvador respondeu o pedido de informação da CIDH e apontou as distintas medidas adotadas para prevenir e combater a violência contra as pessoas trans, como a criação da Unidade de Diversidade Sexual dentro da estrutura do Ministério de Inclusão Social, e da Mesa Permanente para os Direitos Humanos das Pessoas LGBTI dentro da Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos. O Estado também indicou que o Departamento de Polícia não possuía nenhum registro de denúncia sobre aqueles fatos, porém, considerando a informação enviada pela CIDH, iniciaria uma investigação sobre essas denúncias.⁹⁷⁸

348. De acordo com a informação recebida pela CIDH, as defensoras e defensores de direitos humanos de pessoas LGBTI no Haiti “são alvo de graves ataques, perseguição e ameaças”.⁹⁷⁹ Por exemplo, um grupo de conselheiros adolescentes que disseminavam informação sobre prevenção de HIV a homens gays e outros homens que praticam sexo com homens foi atacado em julho de 2011 durante um festival na região central do Haiti. Uma multidão incendiou sua tenda, perseguiu os conselheiros e ameaçou matá-los.⁹⁸⁰ Em 2012, foi noticiado que membros de uma organização LGBTI estavam saindo de uma festa quando policiais em patrulha saíram do seu veículo, agrediram e assediaram os defensores. As vítimas foram agredidas violentamente, e ficaram com hematomas nos olhos. Por medo de represálias, porém, ninguém denunciou o ataque.⁹⁸¹

⁹⁷⁷ CIDH, Carta de pedido de informações enviada a El Salvador, conforme o artigo 41 da Convenção Americana, em relação com a situação de *ASPIDH-Arcoiris Trans*, enviada em 27 de abril de 2015 (nos arquivos da Secretaria Executiva da CIDH).

⁹⁷⁸ El Salvador enviou à CIDH duas cartas em resposta ao pedido de informações. El Salvador, *Fiscalía General de la República*, carta de 11 de maio de 2015, referência Of. FDH-77-15, Exp. FDH-021-2015; e El Salvador, *Informe sobre la situación de los defensores de derechos humanos de ASPIDH-Arcoiris Trans*, NV-95/2015, de 19 de junho de 2015, recebida em 22 de junho de 2015; ambas cartas estão nos arquivos da Secretaria Executiva da CIDH.

⁹⁷⁹ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada por *Madre*, ILGHRC, *CUNY School of Law*, SEROVie e FACSDIS, (Haiti), recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 25 de novembro de 2013, pág. 9.

⁹⁸⁰ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada por *Madre*, ILGHRC, *CUNY School of Law*, SEROVie e FACSDIS, (Haiti), recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 25 de novembro de 2013, pág. 2.

⁹⁸¹ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada por *Madre*, ILGHRC, *CUNY School of Law*, SEROVie e FACSDIS, (Haiti), recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 25 de novembro de 2013, pág. 2.

349. Em 2013, a CIDH foi informada sobre o aumento das ameaças recebidas por *Kouraj*, uma organização que defende os direitos das pessoas LGBT no Haiti,⁹⁸² depois do anúncio de uma “Marcha contra a Homossexualidade”, agendada para o dia 26 de julho de 2013. A informação indica que Charlot Jeudy, presidente de *Kouraj*, teria sido alvo de algumas das ameaças, e também teria recebido ligações anônimas acusando as pessoas gays de causar o terremoto que provocou a morte de mais de 200.000 pessoas no Haiti em 2010.⁹⁸³ De acordo com a Anistia Internacional, em 21 de novembro de 2013, três homens armados com facões e armas de fogo invadiram as instalações de *Kouraj* e ameaçaram, agrediram e amarraram dois membros da organização, roubaram computadores e outras informações de caráter delicado. Alega-se que um juiz de paz foi até a sede da organização para verificar a situação, e que membros da organização denunciaram o incidente à polícia.⁹⁸⁴
350. Sobre Honduras, a CIDH foi informada que pelo menos doze defensores de direitos humanos de pessoas LGBT foram assassinados nesse país entre 2006 e 2013.⁹⁸⁵ A CIDH condenou os homicídios de defensores e defensoras de direitos humanos de pessoas LGBT em Honduras em 2009,⁹⁸⁶ 2011⁹⁸⁷ e 2012.⁹⁸⁸ Em julho de 2013, foi encontrado o cadáver de Herwin Chamorro Alexis Ramírez, uma mulher trans, afrodescendente de 24 anos de idade, com múltiplos tiros e facadas. Herwin era uma líder jovem, ativa em sua comunidade, e que fazia trabalho voluntário para organizações dedicadas à prevenção do HIV e direitos das comunidades afrodescendentes de Honduras.⁹⁸⁹ Durante sua visita a Honduras em dezembro de 2014, a CIDH recebeu informação de que as defensoras e defensores de direitos humanos de pessoas LGBT eram constantemente atacados e perseguidos por grupos que procuram impor a discriminação estrutural contra eles através da violência. Alega-se que defensoras e defensores de direitos humanos das pessoas

⁹⁸² *Kouraj* trabalha para conscientizar sobre os direitos LGBTI e provocar debate público sobre o estigma sobre a homossexualidade no Haiti. *Other Worlds*, “Amnesty International Alert: Support LGBTI Activists at Risk in Haiti”, 19 de julho de 2013.

⁹⁸³ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela Anistia Internacional, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 25 de novembro de 2013.

⁹⁸⁴ *Institute for Justice and Democracy in Haiti*, “Urgent Action: LGBTI Organization in Haiti Attacked”, 26 de novembro de 2013.

⁹⁸⁵ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela *Red Lésbica Catraches*, (Honduras), recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 1 de dezembro de 2013, pág. 26.

⁹⁸⁶ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 3/09, “CIDH condena homicídio de defensora de Direitos Humanos em Honduras”, 6 de fevereiro de 2009 [condenando o homicídio de Cynthia Nicole].

⁹⁸⁷ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 4/11, “CIDH observa com profunda preocupação homicídios de integrantes da comunidade transgênero em Honduras”, 20 de janeiro de 2011 [condenando o homicídio de 7 pessoas trans em Honduras, ocorridos entre novembro de 2010 e janeiro de 2011, e também mencionando os homicídios dos seguintes defensores de direitos humanos: Neraldys Perdomo, Imperia Gamaniel Parson e Walter Trochez, dentre outros].

⁹⁸⁸ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. R46/12, “Relatorias de Liberdade de Expressão, de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos e a Unidade para as Pessoas LGTBI condenam o homicídio de ativista e comunicador em Honduras”, 11 de maio de 2012 [condenando o homicídio de Eric Alex Martínez Ávila].

⁹⁸⁹ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela Anistia Internacional, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 25 de novembro de 2013.

LGBT estão sujeitos a detenções arbitrárias pela polícia por representar uma ameaça “à moral e aos bons costumes”. Uma mulher trans defensora de direitos humanos contou à CIDH que “em Honduras, criminaliza-se pelo simples fato de ser trans, por ser defensora, por ser parte desta sociedade”.⁹⁹⁰ Outra organização informou que das sete mulheres trans que fundaram a organização *Colectivo Unidad Color de Rosa* em 2001, seis foram assassinadas; e que das 27 mulheres trans assassinadas em Honduras entre 2009 e 2012, 15 eram ativistas dessa organização.⁹⁹¹

351. Dentre os casos mais notórios de Honduras está o homicídio de Walter Trochez, de 27 anos de idade, em dezembro de 2009.⁹⁹² Ele era um defensor de direitos humanos que, três meses antes de sua morte, ofereceu seu testemunho à CIDH durante a visita da Comissão a Honduras do ano de 2009, e que, posteriormente ao golpe de estado, começou a reunir informação sobre os homicídios de pessoas LGBT em Honduras.⁹⁹³ Alguns dias antes de seu homicídio, Walter foi supostamente sequestrado por quatro homens mascarados e vestidos de civis, que o agrediram, exigiram que divulgasse os nomes e endereços de outros ativistas,⁹⁹⁴ e alegaram “ter ordem para matá-lo”.⁹⁹⁵ Em março de 2015, um tribunal penal em Tegucigalpa absolveu um amigo de Walter que havia sido acusado pelo crime, e que esteve em prisão preventiva durante dois anos, quando supostamente foi vítima de estupros por sua orientação sexual.⁹⁹⁶ A organização *Red Lésbica Cattrachas* alegou que o amigo de Walter estava no México com sua mãe quando aquele foi assassinado, e que foi usado como bode expiatório para encobrir a suposta participação da polícia no homicídio de Walter. O Estado nega qualquer participação da polícia.⁹⁹⁷ A organização *Red Lésbica Cattrachas* observa que este é um caso emblemático da impunidade característica dos homicídios de pessoas LGBT, e que a investigação realizada foi deficiente porque não considerou as atividades de Walter como defensor de direitos humanos, e ao invés disso,

⁹⁹⁰ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 146A/14, “Observações Preliminares sobre a Situação dos Direitos Humanos em Honduras”, anexo ao comunicado que finaliza a visita: “CIDH finaliza visita in loco a Honduras”, 5 de dezembro de 2014.

⁹⁹¹ REDLACTRANS e outros, *La noche es otro país. Impunidad y Violencia contra Mujeres Transgénero Defensoras de Derechos Humanos en América Latina*, 2012, págs. 28-29.

⁹⁹² *Relatório do Relator Especial sobre a Situação dos Defensores de Direitos Humanos, Apêndice: Resumo de casos transmitidos aos Governos e as respostas recebidas*, A/HRC/16/44/Add.1, 28 de fevereiro de 2011, para. 997-1000; *Relatório do Relator Especial sobre a Situação dos Defensores de Direitos Humanos, Apêndice: Missão a Honduras*, A/HRC/22/47/Add.1, 13 de dezembro de 2012, para. 91; *Jornal Huffington Post*, “The murder of Walter Trochez: political violence and impunity in Honduras”, 13 de dezembro de 2010 (disponível somente em inglês).

⁹⁹³ *Jornal Huffington Post*, “The murder of Walter Trochez: political violence and impunity in Honduras”, 13 de dezembro de 2010 (disponível somente em inglês).

⁹⁹⁴ CIDH. Comunicado para a Imprensa No. 164A/14, *Observações preliminares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre sua visita a Honduras*, 15 a 18 de maio 2010, para. 53.

⁹⁹⁵ *Jornal Huffington Post*, “The murder of Walter Trochez: political violence and impunity in Honduras”, 13 de dezembro de 2010 (disponível somente em inglês), citando Anistia Internacional.

⁹⁹⁶ *Red Lésbica Cattrachas*, Comunicado: “Sentencia Absolutoria del acusado por homicidio de Walter Trochez”, 24 de março de 2015.

⁹⁹⁷ *Jornal Huffington Post*, “The murder of Walter Trochez: political violence and impunity in Honduras”, 13 de dezembro de 2010 (disponível somente em inglês).

investigou o homicídio como um “crime passional” devido à orientação sexual da vítima.⁹⁹⁸

352. Organizações mexicanas também informaram a CIDH sobre vários homicídios de defensoras e defensores de direitos humanos das pessoas LGBT.⁹⁹⁹ Alguns dos mais notórios incluem o homicídio de Quetzalcóatl Leija Herrera, presidente do *Centro de Estudios y Proyectos para el Desarrollo Humano Integral* (CEPRODEHI),¹⁰⁰⁰ em 2011, na cidade de Chilpancingo, estado de Guerrero; e o homicídio de Agnes Torres Sulca, uma mulher trans e defensora de direitos humanos, cujo corpo queimado foi encontrado em Puebla, em 10 de março de 2012.¹⁰⁰¹ De acordo com os meios de comunicação, quatro homens confessaram o homicídio de Agnes.¹⁰⁰² Em 2014, Edgar Sosa Meyemberg, um professor gay e ativista dos direitos reprodutivos no México, foi encontrado morto com claros sinais de tortura e o crânio destruído por um objeto contundente.¹⁰⁰³
353. Em 2004, Brian Williamson, co-fundador da organização *Jamaican Forum for Lesbians, All-sexuals and Gays* (J-Flag), foi encontrado morto em sua casa. Ele foi esfaqueado 70 vezes, e seu corpo foi mutilado.¹⁰⁰⁴ Uma hora após descoberto seu cadáver, um pesquisador da *Human Rights Watch* presenciou quando uma multidão reunida do lado de fora da residência da vítima gritava “isso é o que mereces pelos teus pecados” e “vamos matar todos vocês”.¹⁰⁰⁵ O assassino de Brian confessou o crime e foi condenado a 25 anos de prisão, com a possibilidade de liberdade condicional após cumpridos 15 anos da pena.¹⁰⁰⁶ Em 14 de fevereiro de 2007, em Kingston, um grupo de homens gays, incluindo o ativista Gareth Williams, foram apedrejados por uma multidão de mais de 2.000 pessoas quando faziam compras num centro comercial. A CIDH recebeu informação indicando que

⁹⁹⁸ Red Lésbica Cattrachas, Comunicado: “*Sentencia Absolutoria del acusa por homicidio de Walter Trochez*”, 24 de março de 2015.

⁹⁹⁹ Agenda LGBT A.C., *Informe de la situación de homofobia en México del año 2013*, fevereiro de 2013, pág. 5; Portal Notiese, “*Asesinan a Activista gay en Chilpancingo*”, 4 de maio de 2011; Portal Notiese, “*Asesinan a Activista Gay en DF*”, 24 de julho de 2011; Revista Proceso, “*Investigación asesinato de abogado transexual: era agente del MP en el DF*”, 8 de junho de 2013.

¹⁰⁰⁰ CIDH Comunicado para a Imprensa No. 42/11, “*CIDH condena homicídio de defensor dos direitos humanos LGBTI no México*”, 10 de maio de 2011.

¹⁰⁰¹ CIDH. Comunicado para a Imprensa No. 32/12, “*CIDH condena homicídio de defensora de direitos humanos no México*”, 20 de março de 2012; Revista Proceso, “*Asesinan a Agnes Torres, Activista Transgénero*”, 12 de março de 2012.

¹⁰⁰² Jornal El Sol de Puebla, “*Presentan a los presuntos asesinos de la activista Agnes Torrez Hernández; hay un prófugo*”, 18 de março de 2012.

¹⁰⁰³ Portal Notiese, “*Exigen esclarecer homicidio del activista Edgar Sosa*”, 13 de maio de 2014; Jornal La Jornada Jalisco, “*Marchan para visibilizar a las víctimas de la homofobia en Jalisco*”, 17 de maio de 2014.

¹⁰⁰⁴ GLBTQ Jamaica, “*Remembering Brian Williamson*”, 9 de junho de 2011.

¹⁰⁰⁵ HRW, *Hated to Death: Homophobia, Violence and Jamaica’s HIV/AIDS Epidemic*, novembro de 2004, Vol. 16, No. 6(B), pág. 2.

¹⁰⁰⁶ Jornal Jamaica Cleaner, “*Gay Rights activist’s killer gets life*”, 21 de maio de 2006.

a polícia não prendeu ninguém pelo ataque, e que ao invés disso, levou os homens gays presos, e depois abusou deles enquanto estavam sob custódia policial.¹⁰⁰⁷

354. A CIDH também recebeu informação de que membros de organizações LGBT nas Bahamas¹⁰⁰⁸ e em Dominica¹⁰⁰⁹ sentem medo de realizar seu trabalho de defesa dos direitos humanos pela discriminação e violência generalizada contra pessoas LGBT nesses países. Em Santa Lúcia, uma das líderes da organização *United & Strong* informou q CIDH que recebeu várias ameaças de morte, e inclusive dois homens ameaçaram matá-la se não parasse com seu trabalho de defesa dos direitos humanos. Os escritórios de *United & Strong* foram incendiados, e o caso continua sendo investigado.¹⁰¹⁰ Conforme a informação recebida, a participação em litígios estratégicos contra leis e estatutos que discriminam ou causam um efeito negativo nas pessoas LGBT perante tribunais nacionais na região do Caribe Anglófono expõe defensoras e defensores a um grau de violência preocupante, e que inclui ameaças de morte, intimidação, e ataques violentos. Em Belize, o ativista gay Caleb Orozco recebeu inúmeras ameaças de morte após impetrar um recurso judicial perante a Corte Suprema contra a disposição legal que criminaliza as relações sexuais consensuais entre adultos do mesmo sexo nesse país.¹⁰¹¹
355. Os Estados têm a obrigação específica de proteger as defensoras e defensores de direitos humanos, e a defesa dos direitos humanos. Nesse sentido, os Estados devem fornecer os meios necessários para que defensoras e defensores de direitos humanos possam realizar suas atividades livremente; protegê-los quando são alvo de ameaças para evitar qualquer atentado contra sua vida ou sua segurança; abster-se de impor restrições que dificultem a realização de seu trabalho; e em caso de violações contra eles, realizar investigações sérias e efetivas, e prevenir a impunidade.¹⁰¹² Os Estados também devem tomar medidas para assegurar o reconhecimento do importante papel desempenhado pelos defensores e defensoras na proteção e na defesa dos direitos humanos.¹⁰¹³

¹⁰⁰⁷ Reunião Regional de Ativistas LGBTI de CARICOM, *The Unnatural Connexion: Creating Social Conflict Through Legal Tools, Laws Criminalizing Same-Sex Sexual Behaviors and Identities and Their Human Rights Impact In Caribbean Countries*, 2010, relatório apresentado à CIDH em novembro de 2010, pág. 31.

¹⁰⁰⁸ Jornal *The Bahamas Journal*, *“Gay Activist Fears Violence”*, 2 de setembro de 2014; Jornal *Tribune 242*, *“I Have Been Discriminated Against For My Sexuality”*, 12 de junho de 2013; Jornal *The Nassau Guardian*, *“Death Threats over GB gay pride event”*, 1 de setembro de 2014.

¹⁰⁰⁹ *Minority Rights Dominica (MiRiDom)* e *Sexual Rights Initiative, Stakeholder Submission on Lesbian, Gay, Bisexual and Transgender (LGBT) Rights in Dominica for the 19th Session of the Universal Periodic Review*, maio de 2014, para. 17.

¹⁰¹⁰ Jornal *The Star Newspaper*, *“Gays Say ‘We Are Here to Stay’*, 8 de março de 2012.

¹⁰¹¹ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela Amnistia Internacional, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 25 de novembro de 2013.

¹⁰¹² Corte IDH. *Caso Kawas-Fernández Vs. Honduras*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença del 3 de abril de 2009. Série C No. 196, para. 45; e CIDH, *Segundo relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas*, 2011, para. 28.

¹⁰¹³ CIDH, *Segundo relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas*, 2011, pág. 233, Recomendação No. 11.

356. A CIDH também asseverou que os Estados não devem tolerar nenhuma tentativa das autoridades de questionar a legitimidade do trabalho realizado pelos defensores e defensoras de direitos humanos e por suas organizações.¹⁰¹⁴ As autoridades públicas devem abster-se de emitir declarações que estigmatizem defensoras e defensores de direitos humanos, ou sugiram que as organizações de direitos humanos atuam de forma inapropriada ou ilegal, simplesmente pelo fato de participar do trabalho de promoção e de proteção dos direitos humanos.¹⁰¹⁵ Os governos devem dar instruções precisas às autoridades sobre esse assunto, e devem aplicar sanções disciplinares àqueles funcionários que não obedeçam essas instruções.¹⁰¹⁶ Por último, os Estados ficam obrigados a garantir a segurança das defensoras e defensores de direitos humanos que são especialmente vulneráveis, adotando medidas específicas para sua proteção, com base nas atividades que realizam e nos riscos que enfrentam no dia-a-dia.¹⁰¹⁷

F. Pessoas afrodescendentes e outras pessoas afetadas pela discriminação racial

357. A CIDH recebeu informação preocupante sobre os altos níveis de discriminação e violência contra pessoas LGBT que são afrodescendentes, no continente americano.¹⁰¹⁸ Até o presente, essa informação é limitada a países específicos, como Brasil, Colômbia, Nicarágua e Estados Unidos, como explicado *infra*. Ainda, a Comissão recebeu ampla informação sobre a violência contra pessoas LGBT nos países do Caribe Anglófono, onde grande parcela da população é afrodescendente. Porém, como explica a Relatora da CIDH sobre os Direitos das Pessoas Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial, “nos países do Caribe, onde a população tende a ser majoritariamente afrodescendente, o problema racial é mais complexo e mais sutil”. A Comissionada Antoine observou, sobre esse aspecto, que “apesar de haver menos racismo explícito nos países do Caribe, a discriminação indireta continua sendo um problema, além dos fortes paradigmas culturais que exacerbam a desigualdade entre as raças”.¹⁰¹⁹

¹⁰¹⁴ CIDH, *Segundo relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas*, 2011, pág. 232, Recomendação No. 5.

¹⁰¹⁵ CIDH, *Segundo relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas*, 2011, pág. 232, Recomendação No. 5.

¹⁰¹⁶ CIDH, *Segundo relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas*, 2011, pág. 232, Recomendação No. 5.

¹⁰¹⁷ CIDH, *Segundo relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas*, 2011, pág. 232, Recomendação No. 11.

¹⁰¹⁸ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 31/15, “A CIDH insta os Estados da OEA a eliminarem a discriminação racial nas Américas”, 20 de março de 2015. A CIDH ainda não recebeu informação sobre pessoas intersexo afrodescendentes nas Américas.

¹⁰¹⁹ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 90/12, “CIDH apresenta seu Relatório sobre a Situação de Pessoas Afrodescendentes em reunião do CARICOM”, 17 de julho de 2012.

358. No contexto das áreas geográficas em que a população afrodescendente não é minoria, como no Caribe, a CIDH também considera como pessoas descendentes de africanos podem enfrentar discriminação em função de quão escura é a sua pele,¹⁰²⁰ um conceito conhecido como “colorismo”.¹⁰²¹ A Comissão observa que quanto mais escura a pele da pessoa, menos oportunidades esta tem de desenvolvimento pessoal e econômico, o que demonstra o impacto do legado colonial.¹⁰²² Conseqüentemente, em áreas como o Caribe, a discriminação racial contra pessoas afrodescendentes está vinculada à tonalidade da pele negra, à pobreza e ao controle dos recursos econômicos.¹⁰²³ Assim sendo, as pessoas descendentes de africanos podem enfrentar atos de violência e discriminação com base em sua raça, etnia, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, cor da pele e/ou situação de pobreza, perpetrados tanto por pessoas que não têm descendência africana como por aquelas que são afrodescendentes.
359. A CIDH observou como a estreita relação entre raça, classe sócio-econômica e pobreza, resulta que a população afrodescendente seja atingida de maneira adversa por múltiplos níveis de discriminação.¹⁰²⁴ Adicionalmente, a Comissão expressou sua preocupação sobre a vulnerabilidade especial das mulheres afrodescendentes, que sofrem uma discriminação tripla com base em seu sexo e gênero, pobreza extrema e raça.¹⁰²⁵ Assim, a CIDH destaca que as mulheres afrodescendentes enfrentam discriminação baseada em seu sexo dentro de sua própria comunidade. A Comissão recebeu informação sobre o fenômeno da “hipermasculinidade” ou “machismo reforçado” praticado por alguns homens afrodescendentes.¹⁰²⁶ Estas atitudes podem resultar em restrições do acesso à educação e ao trabalho para mulheres afrodescendentes, e perpetuar a subordinação das mulheres,¹⁰²⁷ a qual é exacerbada no caso das mulheres afrodescendentes com orientações sexuais e identidades de gênero não normativas. A CIDH também percebeu as múltiplas formas de discriminação e violência sofrida pelas mulheres afrodescendentes com orientações sexuais e identidades de gênero não normativas, na interseção dos distintos fatores. Como explicou uma escritora e ativista dos Estados Unidos, “nós mulheres trans somos alvo de ataque porque existimos na interseção vulnerável de raça, gênero e classe”.¹⁰²⁸
360. Em audiência pública realizada em outubro de 2014, a CIDH recebeu informação sobre a especial vulnerabilidade das pessoas LGBT afrodescendentes denominadas

¹⁰²⁰ CIDH, A Situação das pessoas afrodescendentes nas Américas, OEA/Ser.L/V/II, Doc. 62, 5 de dezembro de 2011, paras. 99 e 100.

¹⁰²¹ OEA, Comunicado de Prensa No. 144/15, El Consejo Permanente de la OEA celebró el lanzamiento de la Década Internacional para las Personas Afrodescendientes, 22 de abril de 2015.

¹⁰²² CIDH, A Situação das pessoas afrodescendentes nas Américas, OEA/Ser.L/V/II, Doc. 62, 5 de dezembro de 2011, (doravante “CIDH, A Situação das pessoas afrodescendentes nas Américas, 2011”), paras. 99 e 100.

¹⁰²³ CIDH, A Situação das pessoas afrodescendentes nas Américas, 2011, paras. 99 e 100.

¹⁰²⁴ CIDH, A Situação das pessoas afrodescendentes nas Américas, 2011, paras. 13 e 59.

¹⁰²⁵ CIDH, A Situação das pessoas afrodescendentes nas Américas, 2011, para. 13.

¹⁰²⁶ CIDH, A Situação das pessoas afrodescendentes nas Américas, 2011, para. 69.

¹⁰²⁷ CIDH, A Situação das pessoas afrodescendentes nas Américas, 2011, para. 69.

¹⁰²⁸ Mock, Janet. A Note on Visibility in the Wake of 6 Trans Women’s Murders in 2015, 16 de fevereiro de 2015.

palenqueros ou *raizales*, no contexto do conflito armado na Colômbia.¹⁰²⁹ A organização da sociedade civil *Corporación Caribe Afirmativo* denunciou que desde 2007 foram registradas 114 mortes violentas de pessoas LGBT na região do Caribe colombiano, das quais 58 ocorreram em áreas do conflito armado (Serranía del Perijá, Montes de María, Golfo de Morrosquillo, La Mojana Sucreña, Bolívar, sur de César e Momposina). As vítimas eram, em sua maioria, mulheres trans e homens gays que se identificavam como afrodescendentes, ou eram reconhecidas por viver em áreas majoritariamente habitadas por pessoas afrodescendentes, negras, *palenqueras* ou *raizales*.¹⁰³⁰ Em especial, a Comissão foi informada sobre o caso de “*Alias el Oso*”, um membro de um grupo paramilitar colombiano que ordenou a tortura de homens gays, especialmente aqueles “afeminados” e afrodescendentes. A tortura ocorria na casa das vítimas, com a intenção de aterrorizar a população. Segundo as alegações, as vítimas foram obrigadas a abandonar suas comunidades posteriormente.¹⁰³¹ A informação proporcionada à CIDH indica que, no contexto do conflito armado na Colômbia, as pessoas LGBT afrodescendentes são vítimas de atos de violência cometidos não somente por guerrilheiros, mas também por grupos criminosos (BACRIM ou *bandas criminales*).¹⁰³² Em relação a mulheres lésbicas afrocolombianas, por exemplo, além da discriminação tripla que sofrem em função do sexo, etnia e pobreza, a CIDH foi informada que as mulheres lésbicas afrodescendentes também enfrentam violência por sua orientação sexual, incluindo os denominados “estupros corretivos”.¹⁰³³ Durante sua visita a Colômbia em outubro de 2014, a Relatora Tracy Robinson recebeu testemunhos de três mulheres lésbicas afrodescendentes que foram estupradas por distintos grupos armados como forma de castigo por sua orientação sexual, e como consequência disso, foram deslocadas internamente.¹⁰³⁴ Tais testemunhos demonstram que os estupros ocorreram com alto nível de selvageria, crueldade e violência física, além de humilhação verbal reiterada e prolongada sobre sua orientação sexual.

361. De acordo com a Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos da Nicarágua, as pessoas LGBT das comunidades Creole enfrentam maior risco de discriminação e violência por sua origem étnica e por sua orientação sexual e/ou identidade de gênero. Segundo a informação, há casos de humilhações, atos degradantes e

¹⁰²⁹ *Caribe Afirmativo e Global Rights, Violación de derechos a personas lesbianas, gays, bisexuales trans e intersex (LGBTI) en el Caribe Colombiano en el marco del conflicto armado interno*, outubro de 2014, págs. 7-8.

¹⁰³⁰ CIDH, Relatório Anual 2014, Capítulo V: Seguimento de Recomendações Formuladas pela CIDH no Relatório Verdade, Justiça e Reparação: quarto relatório sobre a situação de direitos humanos na Colômbia, 7 de maio de 2015, para. 293.

¹⁰³¹ CIDH, Audiência “Denúncias sobre violência contra pessoas LGBTI no Caribe colombiano”, 153º período ordinário de sessões, 27 de outubro de 2014.

¹⁰³² *Caribe Afirmativo e Global Rights, Violación de derechos a personas lesbianas, gays, bisexuales trans e intersex (LGBTI) en el Caribe Colombiano en el marco del conflicto armado interno*, outubro de 2014, pág. 16.

¹⁰³³ CIDH, Relatório Anual 2014, Capítulo V: Seguimento de Recomendações Formuladas pela CIDH no Relatório Verdade, Justiça e Reparação: quarto relatório sobre a situação de direitos humanos na Colômbia, 7 de maio de 2015, para. 248.

¹⁰³⁴ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 118/14, “Presidente da CIDH finaliza sua visita a Colômbia,” 10 de outubro de 2014.

apedrejamento de pessoas LGBT das comunidades Creole na cidade de Bilwi, na costa Atlântica da Nicarágua.¹⁰³⁵

362. Nos Estados Unidos, várias organizações denunciam que as pessoas LGBT afrodescendentes sofrem altos níveis de violência. Principalmente as mulheres trans afrodescendentes, e de maneira geral as mulheres trans “de cor”.¹⁰³⁶ Por exemplo, de acordo com a organização não governamental *National Coalition of Anti-Violence Programs* (NCAVP), 55% dos homicídios de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e *queer* (doravante “LGBTQ”) em 2014 correspondeu a mulheres trans, e 50% a mulheres trans de cor.¹⁰³⁷ Adicionalmente, 80% de todas as vítimas de homicídios de pessoas LGBTQ em 2014 eram “pessoas de cor”.¹⁰³⁸ De acordo com a NCAVP, o impacto desproporcional da violência letal sobre as pessoas LGBTQ de cor, e principalmente, sobre as mulheres trans de cor fica evidenciado todos os anos desde 2009.¹⁰³⁹ Por exemplo, em 2013, a NCAVP denunciou que quase 90% das vítimas de homicídios LGBTQ eram pessoas de cor, e 72% das vítimas LGBTQ de homicídios eram mulheres trans, e 67% de todas as vítimas LGBTQ de homicídio eram mulheres trans de cor.¹⁰⁴⁰ Em relação à violência doméstica, a CIDH foi informada de que as pessoas LGBTQ de cor são mais propensas a sofrer atos de violência perpetrados por seus companheiros e companheiras, e mais propensas a enfrentar essa violência em público.¹⁰⁴¹ Além disso, as pessoas de cor que vivem com HIV, e as pessoas de cor que são lésbicas, gays e bissexuais, têm o dobro da probabilidade de receber tratamento abusivo de médicos, em comparação com as pessoas brancas.¹⁰⁴²

¹⁰³⁵ Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos (PDDH) da Nicarágua, *Respeto a los Derechos Humanos de las personas de la Diversidad Sexual por parte de la Policía Nacional*, março de 2012, pág. 22.

¹⁰³⁶ *Human Rights Campaign, Research Overview: Hate Crimes and Violence against Lesbian, Gay, Bisexual and Transgender People*, Estados Unidos, 2009, pág. 39.

¹⁰³⁷ *National Coalition of Anti-Violence Programs, “Lesbian, Gay, Bisexual, Transgender, Queer, and HIV-Affected Hate Violence in 2013”*, edição de lançamento (2014) [disponível somente em inglês].

¹⁰³⁸ Segundo o professor Salvador Ortiz, que trabalha nos Estados Unidos, o termo “pessoa de cor” refere-se de maneira coletiva a vários grupos raciais e minorias étnicas, e frequentemente é utilizado no contexto contemporâneo popular, no ativismo e em debates acadêmicos, primordialmente nos Estados Unidos. Este termo está sendo lentamente substituído por termos como “minorias raciais e étnicas”. “Pessoas de cor” é considerado um termo inclusivo que inclui os afroamericanos, latinos, asiáticos, pessoas provenientes das ilhas do Pacífico, e as pessoas indígenas dos Estados Unidos. Vidal-Ortiz, Salvador. 2008. “*People of Color*.” Págs. 1037-1039, em *Encyclopedia of Race, Ethnicity, and Society*, Richard T. Schaefer (ed.). Editora Sage, págs. 1037-1038. Ver também, NCAVP, “*Lesbian, Gay, Bisexual, Transgender, Queer, and HIV-Affected Hate Violence in 2013*”, edição de lançamento (2014) [disponível somente em inglês].

¹⁰³⁹ NCAVP, “*Lesbian, Gay, Bisexual, Transgender, Queer, and HIV-Affected Hate Violence in 2013*”, edição de lançamento (2014) [disponível somente em inglês].

¹⁰⁴⁰ NCAVP, “*Lesbian, Gay, Bisexual, Transgender, Queer, and HIV-Affected Hate Violence in 2013*”, edição de lançamento (2014) [disponível somente em inglês].

¹⁰⁴¹ NCAVP, *Media Alert, An Open Letter from LGBTQ Organizations in the United States Regarding the Epidemic Violence that LGBTQ People, Particularly Transgender Women of Color, Have Experienced in 2015*, 1 de março de 2015.

¹⁰⁴² *Lambda Legal, When Health Care Isn’t Caring: Lambda Legal’s Survey on Discrimination Against LGBT People and People Living with HIV*, 2010, pág. 12.

363. Sobre os supostos casos de abusos perpetrados por forças estatais de segurança nos Estados Unidos, a CIDH recebeu informação que indica que as pessoas LGBT de cor estão em maior risco de ser vítimas de abuso policial, em função da violência motivada pela raça e da violência motivada pela orientação sexual e/ou identidade de gênero. Por exemplo, uma pesquisa nos Estados Unidos apontou que as pessoas trans de cor são 6 vezes mais propensas a sofrer violência praticada pela polícia que as pessoas brancas cisgênero.¹⁰⁴³ A Comissão também recebeu informação preocupante sobre bairros em determinadas cidades dos Estados Unidos com grande presença de pessoas de cor (e, portanto, de pessoas LGBTQ de cor), que são atingidos de maneira desproporcional por um tratamento diferenciado através de *racial profiling*, perseguição e violência perpetrada pela polícia.¹⁰⁴⁴ Além disso, também há denúncias de que as pessoas trans de cor são identificadas equivocadamente como trabalhadoras sexuais, e que a polícia habitualmente utiliza a posse de camisinhas por estas pessoas como prova de que exercem trabalho sexual.¹⁰⁴⁵
364. No Brasil, um país com um significativa população afrodescendente (em geral, chamados localmente de pretos e pardos),¹⁰⁴⁶ as pessoas afrodescendentes são especialmente vulneráveis à violência baseada em preconceito contra orientações sexuais e identidades de gênero não normativas.¹⁰⁴⁷ Em audiência temática realizada em 2013, sobre os direitos das mulheres trans afrodescendentes no Brasil, a Comissão recebeu informação preocupante sobre os altos níveis de violência e uso excessivo da força, e sobre o grande número de casos de detenção arbitrária e tortura de mulheres trans afrobrasileiras.¹⁰⁴⁸ De acordo com o Estado, em 2011, 41% das vítimas de violência contra pessoas LGBT identificavam-se como afrodescendentes (pretos e pardos), em comparação com 27% de vítimas de violência contra pessoas LGBT que se identificavam como pessoas brancas.¹⁰⁴⁹ Um organização da sociedade civil, porém, observou que, apesar do Brasil coletar informação estatística sobre a violência contra pessoas LGBT incluindo importantes indicadores demográficos, como orientação sexual, identidade de gênero, idade e região geográfica, há pouquíssima informação sobre a identidade racial das vítimas de violência que são LGBT. Especificamente, não é feita uma

¹⁰⁴³ NCAVP, "*Lesbian, Gay, Bisexual, Transgender, Queer, and HIV-Affected Hate Violence in 2013*". edição de lançamento (2014) [disponível somente em inglês], pág. 10.

¹⁰⁴⁴ *Make The Road New York*. *Transgressive Policing: Police Abuse of LGBTQ Communities of Color in Jackson Heights*, outubro de 2013, pág. 4.

¹⁰⁴⁵ *Make The Road New York*. *Transgressive Policing: Police Abuse of LGBTQ Communities of Color in Jackson Heights*, outubro de 2013, pág. 4.

¹⁰⁴⁶ O censo realizado no Brasil em 2010 foi o primeiro em que a maioria da população brasileira autoidentificou-se como não sendo da raça caucasiana ou branca. Ver Jornal O Globo, "Censo 2010: a população do Brasil não é mais predominantemente branca", 3 de novembro de 2011.

¹⁰⁴⁷ Estado do Brasil. Secretaria de Direitos Humanos, *Relatório sobre violência homofóbica no Brasil: ano de 2011, 2012*, pág. 114.

¹⁰⁴⁸ *Global Rights* e Rede Negra LGBT do Brasil. *Human rights situation of trans people of African descent in Brazil*, apresentado durante audiência pública realizada no 149º período ordinário de sessões da CIDH, 29 de outubro de 2013.

¹⁰⁴⁹ Estado do Brasil. Secretaria de Direitos Humanos, *Relatório sobre violência homofóbica no Brasil: ano de 2011, 2012*, pág. 25.

divisão racial das características separadas de lésbicas, gays, bissexuais ou trans, dentro da categoria geral de “pessoas LGBT”.¹⁰⁵⁰

365. A CIDH também recebeu informação sobre as importantes desigualdades sociais e econômicas que as mulheres trans afrobrasileiras enfrentam, incluindo o limitado acesso a serviços de saúde, o acesso restrito ou inexistente a benefícios estatais e programas governamentais federais ou estaduais, e a alta taxa de analfabetismo. Segundo noticiado, aproximadamente 90% das mulheres trans no Brasil são analfabetas funcionais em virtude da exclusão social.¹⁰⁵¹ Durante uma audiência pública perante a CIDH, o Estado do Brasil descreveu as distintas medidas implementadas para enfrentar a violência contra pessoas LGBT, incluindo o relatório nacional de 2012 sobre “Violência Homofóbica”. Este relatório, que inclui dados sobre a raça das vítimas LGBT, demonstrou que a maioria das vítimas LGBT de violência no Brasil são jovens afrodescendentes. O Estado enfatizou que realizava um trabalho coordenado de forma conjunta pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência e pelo Conselho Nacional contra a Discriminação LGBT, a fim de enfrentar a violência contra pessoas LGBT. O Estado também ressaltou as recomendações feitas pelo Terceiro Plano Nacional de Direitos Humanos a vários estados e municípios brasileiros. Essas recomendações incluem a criação de serviços para receber denúncias de violência perpetrada contra pessoas LGBT afrodescendentes, e de unidades especializadas da polícia para combater a violência contra estes grupos. O Estado também destacou a realização de campanhas de educação pública para prevenir a violência contra pessoas LGBT.¹⁰⁵²
366. A CIDH reitera que é fundamental que os Estados Membros da OEA adotem medidas para visibilizar a maneira especial segundo a qual a interseção de raça, situação sócio-econômica, pobreza, orientação sexual, identidade e expressão de gênero e diversidade corporal, atinge negativamente as pessoas LGBTI, e principalmente, como estas interseções resultam em maior risco de sofrer violência para as pessoas de cor e afrodescendentes com sexualidades e identidades não normativas.
367. A Comissão considera essencial que os Estados da região adotem medidas efetivas para erradicar a discriminação racial e o seu impacto diferenciado nas pessoas LGBTI, e que garantam de forma efetiva os direitos das pessoas afrodescendentes e aquelas atingidas pela discriminação racial. Com esse objetivo, os Estados devem coletar informação detalhada, e destinar recursos humanos e financeiros suficientes para ações de prevenção e sensibilização destinadas a eliminar as práticas culturais, preconceito e esterótipos raciais, e melhorar as condições de vida das pessoas LGBTI descendentes de africanos, no que diz respeito à saúde,

¹⁰⁵⁰ *Global Rights. Report on the Human Rights Situation of Afro-Brazilian Transgender Women: “I Don’t Want to Die Like This! Why Do People Have to Die Like This? Why Do We Have to Be Beaten and Stabbed to death?”*, 2013, pág. 16.

¹⁰⁵¹ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 83A/13, Anexo ao Comunicado par aa Imprensa CIDH finaliza o 149 Período de Sessões, 8 de novembro de 2013.

¹⁰⁵² CIDH, Audiência pública, Situação de direitos humanos de pessoas trans afrodescendentes no Brasil, 149º período ordinário de sessões, 29 de outubro de 2013.

moradia, educação e emprego. Os esforços relativos à prevenção devem fazer parte de uma estratégia integral para proporcionar reparação pelos atos de violência e discriminação, assim como para retificar as causas estruturais e a discriminação histórica existentes na sociedade, que perpetuam a violência contra pessoas afrodescendentes, incorporando uma perspectiva de gênero e intercultural.

368. Os Estados também devem proceder à revisão integral da legislação nacional e das práticas da polícia com o objetivo de identificar e modificar disposições legais ou práticas que resultem na discriminação direta ou indireta; ou no tratamento diferenciado pela polícia contra as pessoas LGBTI afrodescendentes e outras pessoas LGBTI atingidas pela discriminação racial em função do perfil racial.

G. Pessoas que vivem na pobreza

369. A CIDH observa que existe um forte vínculo entre pobreza, exclusão e violência. O Relator Especial da ONU sobre Pobreza Extrema e Direitos Humanos observou que as pessoas que vivem na pobreza são mais propensas a ser vítimas de atos criminais ou ilegais, inclusive exploração sexual ou econômica, violência, tortura e homicídios.¹⁰⁵³ O Relator Especial também indicou que, para as pessoas que vivem na pobreza, é provável que a delinquência e a ilegalidade também tenham um grande impacto em suas vidas, porque é muito difícil para elas obter uma reparação, e como resultado, podem terminar em uma situação ainda pior de pobreza.¹⁰⁵⁴ Adicionalmente, o Escritório das Nações Unidas contra a Droga e o Delito destacou que há um consenso, tanto de acadêmicos como na comunidade internacional, de que a violência letal geralmente se origina em contextos de escassez, desigualdade e injustiça, marginalização social, baixos níveis de educação, e frágil estado de direito.¹⁰⁵⁵
370. A discriminação estrutural contra pessoas LGBTI também pode contribuir de maneira significativa para sua vulnerabilidade diante de situações de pobreza, o que por sua vez agrava sua situação de discriminação. O Relator Especial da ONU sobre Pobreza Extrema e Direitos Humanos indicou que os padrões de discriminação mantêm as pessoas na pobreza, o que por sua vez ajuda a perpetuar atitudes e práticas discriminatórias contra elas, isto é, a discriminação causa

¹⁰⁵³ Relatório do Relator Especial sobre Pobreza Extrema e Direitos Humanos, A/67/278, 9 de agosto de 2012, para. 5.

¹⁰⁵⁴ Relatório do Relator Especial sobre Pobreza Extrema e Direitos Humanos, A/67/278, 9 de agosto de 2012, para. 5.

¹⁰⁵⁵ UNODC, *Estudio Mundial sobre el Homicidio. Tendencias, Contextos, Datos*, Viena, 2011. Citando Land, K., McCall, P.L. e Cohen, L.E., *Structural Covariates of Homicide Rates: Are There Any Invariances Across Time and Social Space?*, em *American Journal of Sociology*, 1990; Tcherni, M., *Structural Determinants of Homicide: The Big Three*, em *Journal of Quantitative Criminology*, 2011; Bourguignon, F., *Crime As a Social Cost of Poverty and Inequality: A Review Focusing on Developing Countries*, em *Revista Desarrollo y Sociedad*, 2009.

pobreza, e a pobreza também causa discriminação.¹⁰⁵⁶ O Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos¹⁰⁵⁷ declarou que a discriminação contra pessoas LGBT é em geral exacerbada por outros fatores, como a pobreza.¹⁰⁵⁸ Além disso, o Alto Comissariado menciona estudos realizados no continente americano que sugerem que as taxas de pobreza, falta de moradia, e insegurança alimentícia são mais altas entre a população LGBT.¹⁰⁵⁹ Adicionalmente, o Banco Mundial documentou o impacto negativo da violência e da discriminação baseada em preconceito (referida como “homofobia”) no crescimento econômico e no desenvolvimento dos países.¹⁰⁶⁰

371. As pessoas LGBTI, especialmente as pessoas trans e as pessoas trans de grupos raciais minoritários,¹⁰⁶¹ estão imersas num ciclo de exclusão e pobreza que as torna mais vulneráveis à violência. Na América Latina, a discriminação e exclusão estrutural no mercado de trabalho, baseada na orientação sexual, na identidade e expressão de gênero, é um dos fatores desencadeantes que gera um ciclo sem fim de pobreza contínua.¹⁰⁶² Além disso, como mencionado anteriormente neste relatório, as pessoas que estão na interseção de orientações sexuais e identidades de gênero diversas e da condição migratória enfrentam um risco mais alto de sofrer discriminação e violência, especialmente as pessoas que são forçadas a deixar seus países, ou que são deslocadas internas em seu próprio país, e como consequência desse deslocamento vivem em situação de pobreza nas cidades e países de destino.
372. A CIDH declarou que a discriminação e a violência contra crianças e jovens com sexualidades e identidades não normativas começam em casa e nas escolas, quando a família, os membros da comunidade, professores e diretores dos colégios, reprovam sua orientação sexual e/ou identidade de gênero.¹⁰⁶³ As

¹⁰⁵⁶ Relatório do Relator Especial sobre Pobreza Extrema e Direitos Humanos, A/67/278, 9 de agosto de 2012, para. 29.

¹⁰⁵⁷ Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, *Discriminação e violência contra as pessoas por motivo de orientação sexual e identidade de gênero*, A/HRC/29/23, 4 de maio de 2015, para. 42.

¹⁰⁵⁸ Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, *Discriminação e violência contra as pessoas por motivo de orientação sexual e identidade de gênero*, A/HRC/29/23, 4 de maio de 2015, para. 42, citando vários relatórios do Comitê de Direitos Humanos, Comitê dos Direitos da Criança e do CEDAW.

¹⁰⁵⁹ Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, *Discriminação e violência contra as pessoas por motivo de orientação sexual e identidade de gênero*, A/HRC/29/23, 4 de maio de 2015, para. 42, citando Lucas Paoli Itaborahy, *LGBT people living in poverty in Rio de Janeiro*, (Londres, Editora Micro Rainbow, 2014); e Gary J. Gates, “Food Insecurity and SNAP (Food Stamps) Participation in LGBT Communities”, *Williams Institute*, fevereiro de 2014.

¹⁰⁶⁰ Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, *Discriminação e violência contra as pessoas por motivo de orientação sexual e identidade de gênero*, A/HRC/29/23, 4 de maio de 2015, para. 42, citando M.V. Lee Badgett, “The economic cost of stigma and the exclusion of LGBT People: a case study of India”, *World Bank Group*, 2014.

¹⁰⁶¹ *Open Society Foundations, Transforming Health: International Rights-Based Advocacy for Trans Health*, 2013, pág. 11.

¹⁰⁶² Cabral, Mauro e Hoffman, Johanna. *International Gay and Lesbian Human Rights Commission, They Asked Me How I Was Living/Surviving, I said, surviving: Latin America Trans Women Living in Extreme Poverty*, 2009, pág. 6.

¹⁰⁶³ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 49/15, “Diante da discriminação e violação dos seus direitos, jovens LGBT e intersex precisam de reconhecimento e proteção”, 17 de maio de 2015.

peças LGBT são expulsas de suas famílias e escolas,¹⁰⁶⁴ e em alguns casos não conseguem sequer empregos que paguem o salário mínimo.¹⁰⁶⁵ Como resultado, em geral as pessoas LGBT enfrentam a pobreza, exclusão social e altas taxas de falta de moradia.¹⁰⁶⁶ Isto as obriga a recorrer à economia informal ou à atividade criminal.¹⁰⁶⁷ Algumas pessoas LGBT nesta situação terminam realizando trabalho sexual, ou “sexo para sobreviver”,¹⁰⁶⁸ que é o escambo de sexo por dinheiro, comida, hospedagem e outros bens materiais necessários para a sobrevivência.¹⁰⁶⁹ Como resultado, as pessoas LGBT que vivem na pobreza ficam vulneráveis ao assédio, ao *profiling* policial, e em consequência, a índices mais altos de criminalização¹⁰⁷⁰ e encarceramento.¹⁰⁷¹ Uma ativista e acadêmica colombiana indica que as pessoas trans inclusive têm previsto o tempo que passarão presas, ou seja, já se resignaram que serão privadas da liberdade em algum momento de suas vidas.¹⁰⁷²

373. A exclusão das pessoas trans do acesso a oportunidades de geração de renda e programas de bem-estar social tem como consequência altas taxas de pobreza e desemprego, que frequentemente leva as pessoas trans a recorrer ao trabalho sexual.¹⁰⁷³ De acordo com a informação recebida pela CIDH, 90% das mulheres trans na América Latina e no Caribe exercem trabalho sexual como meio de sobrevivência¹⁰⁷⁴ e, conseqüentemente, enfrentam criminalização direta ou

¹⁰⁶⁴ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 49/15, “Diante da discriminação e violação dos seus direitos, jovens LGBT e intersex precisam de reconhecimento e proteção”, 17 de maio de 2015.

¹⁰⁶⁵ Spade, Dean. Entrevista realizada por Laura Flanders, *The Laura Flanders Show*, GRITTV, 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eQJigIBllbU>.

¹⁰⁶⁶ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 49/15, “Diante da discriminação e violação dos seus direitos, jovens LGBT e intersex precisam de reconhecimento e proteção”, 17 de maio de 2015.

¹⁰⁶⁷ Spade, Dean. Entrevista realizada por Laura Flanders, *The Laura Flanders Show*, GRITTV, 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eQJigIBllbU>.

¹⁰⁶⁸ Spade, Dean. Entrevista realizada por Laura Flanders, *The Laura Flanders Show*, GRITTV, 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eQJigIBllbU>. Ver também, Conner, Brendan; Banuelos, Isela; Dank, Meredith; Madden, Kuniko; Mitchyll, Mora; Ritchie, Andrea; Yahner, Jennifer; Yu, Lilly. *Urban Institute, Surviving the Streets of New York: Experiences of LGBTQ Youth, YMSM, and YWSW Engaged in Survival Sex*, 2015.

¹⁰⁶⁹ *Urban Institute, Research report, “Surviving the Streets of New York: Experiences of LGBTQ Youth, YMSM, and YWSW Engaged in Survival Sex”*, fevereiro de 2015.

¹⁰⁷⁰ Spade, Dean. Entrevista realizada por Laura Flanders, *The Laura Flanders Show*, GRITTV, 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eQJigIBllbU>.

¹⁰⁷¹ Spade, Dean. Entrevista realizada por Laura Flanders, *The Laura Flanders Show*, GRITTV, 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eQJigIBllbU>.

¹⁰⁷² Parra, Andrea. Palestrante convidada a *Decreto Trans: Retos e Implicaciones, Sentido*, 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=c58rbSLxuI0>.

¹⁰⁷³ Baral, SD., Beyrer., C., e Poteat., T. *Human Rights, the Law, and HIV among Transgender People*. Documento de Trabalho preparado para a Terceira Reunião sobre o Grupo Técnico Consultivo da Comissão Global sobre HIV e a Lei, 7-9 de julho de 2011, pág. 6.

¹⁰⁷⁴ REDLACTRANS, *Informe sobre los Derechos Económicos, Sociales y Culturales de la Población Transgénero de Latinoamérica y el Caribe*, apresentado em audiência pública durante o 154º período ordinário de sessões da CIDH, 16 de março de 2015.

indireta.¹⁰⁷⁵ Adicionalmente, “independentemente de sua origem sócio-econômica, um grande número de mulheres trans que são expulsas de suas casas ainda crianças ou muito jovens, terminam nas estatísticas de mulheres trans que vivem na pobreza extrema durante a maior parte de suas vidas”.¹⁰⁷⁶ As mulheres trans em geral são expulsas de casa ainda muito jovens, e se envolvem no trabalho sexual muito cedo, e enfrentam “uma falta crônica de acesso a serviços educacionais e de saúde, oportunidades de trabalho e moradia adequada”.¹⁰⁷⁷ As mulheres trans envolvidas em trabalho sexual normalmente trabalham e inclusive moram nas ruas, onde são vítimas de assédio permanente, perseguição e da ameaça constante de serem presas.¹⁰⁷⁸

374. Vários estudos também demonstram que as pessoas LGBT são mais vulneráveis à falta de moradia. Numa pesquisa no Canadá feita com ocupantes de um abrigo para jovens, 1 em cada 5 pessoas entrevistadas, autoidentificou-se como LGBTQ (lésbica, gay, bissexual, trans e *queer*).¹⁰⁷⁹ Nos Estados Unidos, ONGs estimam que de 20 a 40% da população jovem que não possui moradia pertence ao coletivo LGBT. Estas pessoas estão em risco especialmente alto de ser forçadas à prostituição.¹⁰⁸⁰ Da mesma forma, a CIDH recebeu informação de que aproximadamente entre 40 e 50% dos jovens sem moradia que vivem nas ruas de Nova Iorque, autoidentificam-se como LGBT. A maioria deles foi expulsa de casa em função de sua orientação sexual ou identidade de gênero, ou fugiram para escapar da violência intrafamiliar.¹⁰⁸¹
375. A Comissão observa que há um forte vínculo entre a falta de moradia, o trabalho sexual e o sexo para sobreviver, e a violência. A juventude de Nova Iorque com orientações sexuais, identidades e expressões de gênero diversas, identificam a falta de moradia como uma das razões mais comuns para seu envolvimento com o comércio do sexo. Estes jovens também observaram que preferem praticar sexo para sobreviver que enfrentar potenciais situações de violência em abrigos para jovens ou em centros de cuidado tutelar.¹⁰⁸² De acordo com um estudo, a

¹⁰⁷⁵ REDLACTRANS, *Informe sobre los Derechos Económicos, Sociales y Culturales de la Población Transgénero de Latinoamérica y el Caribe*, apresentado em audiência pública durante o 154º período ordinário de sessões da CIDH, 16 de março de 2015.

¹⁰⁷⁶ Cabral, Mauro e Hoffman, Johanna. *International Gay and Lesbian Human Rights Commission, They Asked Me How I Was Living/Surviving, I said, surviving: Latin America Trans Women Living in Extreme Poverty*, 2009, pág. 5.

¹⁰⁷⁷ Cabral, Mauro e Hoffman, Johanna. *International Gay and Lesbian Human Rights Commission, They Asked Me How I Was Living/Surviving, I said, surviving: Latin America Trans Women Living in Extreme Poverty*, 2009, pág. 5.

¹⁰⁷⁸ Cabral, Mauro e Hoffman, Johanna. *International Gay and Lesbian Human Rights Commission, They Asked Me How I Was Living/Surviving, I said, surviving: Latin America Trans Women Living in Extreme Poverty*, 2009, pág. 7.

¹⁰⁷⁹ *Toronto City Council, Street Needs Assessment 2013: Results*, 2014, pág. 24.

¹⁰⁸⁰ *US Department of State, Office to monitor and combat Trafficking in Persons, Trafficking in Persons Report 2014: The Vulnerability of LGBT individuals to Human Trafficking*, 2014.

¹⁰⁸¹ *Funders for Lesbian and Gay Issues, Out for Change: Racial and Economic Justice Issues in Lesbian, Gay, Bisexual and Transgender Communities*, 2005, pág. 10.

¹⁰⁸² Conner, Brendan e outros. *Urban Institute, Surviving the Streets of New York: Experiences of LGBTQ Youth, YMSM, and YWSW Engaged in Survival Sex*, 2015, pág. 5. Citando *New York City Association of Homeless and*

juventude trans da cidade de Nova Iorque está 8 vezes mais propensa a oferecer sexo em troca de um lugar seguro para dormir, do que jovens que não são trans.¹⁰⁸³ A CIDH também observa que, conforme o mesmo estudo, 48% das pessoas trans que participam em trabalho sexual relataram que não possuem moradia.¹⁰⁸⁴

376. A CIDH vem recebendo relatórios preocupantes sobre atos de perseguição perpetrados pela polícia na Jamaica contra homens gays e outros homens que praticam sexo com homens, e que não possuem moradia.¹⁰⁸⁵ De acordo com um relatório da sociedade civil, jovens identificados como LGBT na Jamaica correspondem a até 40% da população jovem sem-teto nesse país.¹⁰⁸⁶ Outro relatório indica que um número significativo de pessoas LGBT atingidas pela violência na Jamaica “vem de famílias de classes sócio-econômicas baixas”.¹⁰⁸⁷ Alega-se que a falta de moradia para pessoas LGBT “é quase sempre resultado da discriminação e da violência”.¹⁰⁸⁸ As pessoas LGBT são expulsas de suas casas, famílias, comunidades, e às vezes até de seu país, por suas famílias, pelos donos das casas e por vizinhos.¹⁰⁸⁹ A CIDH considera positivas as declarações do Ministro da Juventude da Jamaica, no sentido de que o governo está desenvolvendo programas destinados à juventude LGBT.¹⁰⁹⁰ Na Conferência de Grupos de Interesse do Caribe, em Panos (*Panos Caribbean Stakeholder Conference*), o Ministro reconheceu que a consulta entre os grupos de interesse era necessária e estava sendo feita para entender melhor os temas relevantes para a juventude LGBT, devido à falta de informação estatística nessa área.¹⁰⁹¹ O Ministro da Juventude reconheceu que é dever do Estado não somente fornecer apoio e proteção às crianças abandonadas e abusadas, mas também proporcionar assistência terapêutica para tratar dos danos físicos e psicológicos sofridos por

Street-Involved Youth Organizations (NYCAHSIYO), State of the City's Homeless Youth Report 2009, New York, 2010.

¹⁰⁸³ Conner, Brendan e outros. *Urban Institute, Surviving the Streets of New York: Experiences of LGBTQ Youth, YMSM, and YSWW Engaged in Survival Sex*, 2015, pág. 5. Citando Freeman, Lance e Darrick Hamilton. *A Count of Homeless Youth in New York City: 2007*, New York: *Empire State Coalition of Youth and Family Services*, 2008.

¹⁰⁸⁴ Conner, Brendan e outros. *Urban Institute, Surviving the Streets of New York: Experiences of LGBTQ Youth, YMSM, and YSWW Engaged in Survival Sex*, 2015, pág. 7. Citando Grant, Jaime M. e outros. *Injustice at Every Turn: A Report of the National Transgender Discrimination Survey*, Washington, DC: *National Center for Transgender Equality and National Gay and Lesbian Task Force*, 2011.

¹⁰⁸⁵ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas, apresentado pela Clínica Internacional de Direitos Humanos da *Santa Clara University School of Law* (Estudo sobre a Jamaica), 25 de novembro de 2013, pág. 1; *Jamaican LGBT News, Police Raid Homeless Gay Men*, vídeo do Youtube (18 de outubro de 2013), www.youtube.com/watch?v=4d21CYwg5K0.

¹⁰⁸⁶ *Human Rights Watch, Not safe at home: Violence and Discrimination against LGBT People in Jamaica*, 2014, pág. 45, citando estatísticas proporcionadas pela organização *Caribbean Vulnerable Communities*.

¹⁰⁸⁷ J-FLAG, *Homophobia and Violence in Jamaica*, 2013, pág. 2.

¹⁰⁸⁸ J-FLAG, *(re)Presenting and Redressing LGBT Homelessness in Jamaica: Towards a Multifaceted Approach to Addressing Anti-Gay Related Displacement*, 2014, pág. 2.

¹⁰⁸⁹ J-FLAG, *(re)Presenting and Redressing LGBT Homelessness in Jamaica: Towards a Multifaceted Approach to Addressing Anti-Gay Related Displacement*, 2014, pág. 2.

¹⁰⁹⁰ *Jornal The Gleaner, Government To Develop Programmes For Homosexual Youth*, 2014.

¹⁰⁹¹ *Jornal The Gleaner, Government To Develop Programmes For Homosexual Youth*, 2014.

estas crianças.¹⁰⁹² A CIDH parabenizou a resposta do governo em relação aos jovens LGBT,¹⁰⁹³ e aproveita para enfatizar a importância fundamental de que o Estado debata o tema da falta de moradia com o Comitê Nacional sobre Situação de Rua (*National Committee on Homelessness*), e inclua uma referência aos problemas específicos que enfrentam as pessoas LGBT em situação de rua nessa iniciativa.¹⁰⁹⁴

377. A falta de moradia aumenta o risco de que as pessoas LGBT sejam vítimas da violência, inclusive de violência sexual. De acordo com uma pesquisa, a juventude LGBTQ em situação de rua experimenta taxas mais altas de ataques físicos e sexuais, e uma maior incidência de problemas de saúde mental e conduta sexual de risco, do que os jovens heterossexuais em situação de rua. Por exemplo, há relatos que indicam que as pessoas jovens lésbicas, gays e bissexuais em situação de rua são 2 vezes mais propensas a tentar o suicídio que os jovens heterossexuais em situação de rua.¹⁰⁹⁵
378. A CIDH observa que as pessoas LGBT sofrem discriminação e violência nos abrigos e centros comunitários de cuidado para pessoas em situação de rua. Os altos índices de falta de moradia entre pessoas LGBT ocorrem em grande parte porque os sistemas de abrigo geralmente não são locais seguros para as pessoas LGBT.¹⁰⁹⁶ Além disso, a CIDH observa com preocupação que estas instituições normalmente estão segregadas por gênero masculino e feminino, o que aumenta a violência e a discriminação contra as pessoas trans e outras pessoas inconformadas com o gênero.
379. A pobreza e a exclusão também tornam as pessoas LGBTI mais vulneráveis à violência nos centros de saúde. Nesse sentido, o Relator Especial da ONU sobre Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, afirmou que “as desigualdades estruturais, como o desequilíbrio nas relações de poder entre médicos e pacientes, agravadas pelo estigma e pela discriminação, torna pessoas de determinados grupos mais vulneráveis, de forma desproporcional, a ter o seu consentimento informado prejudicado”.¹⁰⁹⁷ Isto tem um impacto específico e concreto nas vidas das pessoas intersexo e suas famílias. Por exemplo, quando as pessoas intersexo nascem em famílias mais humildes, ou de pais ou mães sem acesso à educação formal, o desequilíbrio nas relações de poder normalmente

¹⁰⁹² Jornal *The Gleaner*, *Government To Develop Programmes For Homosexual Youth*, 2014.

¹⁰⁹³ CIDH, *Relatório Anual 2014: Capítulo V: Relatório de Seguimento sobre a Situação de Direitos Humanos na Jamaica*, 7 de maio de 2015.

¹⁰⁹⁴ CIDH, Audiência sobre “*Seguimento do relatório da CIDH sobre a situação de direitos humanos na Jamaica*”, 153º período ordinário de sessões, 28 de outubro de 2014.

¹⁰⁹⁵ *National Alliance to End Homelessness*, “*LGBTQ Youth*”.

¹⁰⁹⁶ Spade, Dean. Entrevista realizada por Laura Flanders, *The Laura Flanders Show*, GRITTV, 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eQJigIBIbU>. Ver também, Conner, Brendan e outros. *Urban Institute, Surviving the Streets of New York: Experiences of LGBTQ Youth, YMSM, and YWSW Engaged in Survival Sex*, 2015.

¹⁰⁹⁷ ONU, Conselho de Direitos Humanos, *Relatório do Relator Especial sobre a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes*, Juan E. Méndez, A/HRC/22/53, 1 de fevereiro de 2013, para. 29.

presente entre médico e paciente tende a se exacerbar, com o consequente impacto negativo no direito da pessoa intersexo ao consentimento informado.¹⁰⁹⁸

380. Por exemplo, a CIDH recebeu informação preocupante sobre como a situação sócio-econômica dos pais e mães de filhos e filhas intersexo no México pode determinar se os médicos contam ou não à família que a criança é intersexo. De acordo com uma pesquisa realizada no México,¹⁰⁹⁹ quando os médicos sentem uma relação mais “equitativa” entre eles e os pacientes e suas famílias, fazem um esforço em traduzir a terminologia para termos comuns e explicar completamente a intersexualidade ou o estado intersexo da criança. No entanto, em se tratando de outros hospitais ou sobre pacientes com os quais os médicos não percebem essa relação equitativa, eles tendem a não informar o pai ou a mãe sobre o diagnóstico da criança, por crer que os pais não possuem educação escolar avançada. De acordo com esta pesquisa, há uma crença generalizada entre o pessoal médico de que a condição sócio-econômica desprivilegiada ou uma limitada educação formal de pais, mães ou familiares, são obstáculos insuperáveis para entender o diagnóstico intersexo. Pior ainda, nos hospitais públicos onde a alta demanda de cuidados médicos coexiste com recursos humanos limitados, os médicos não podem passar mais de dez ou vinte minutos com cada paciente. Isto dificulta um diálogo aberto e efetivo com as famílias sobre crianças que nascem intersexo, o que por sua vez prejudica o consentimento informado sobre cirurgias genitais e intervenções médicas. Apesar disso, esta pesquisa também demonstra que as famílias e membros da comunidade de pessoas intersexo às vezes têm uma atitude mais aberta sobre a diversidade anatômica de crianças e adultos intersexo que os próprios médicos especialistas.¹¹⁰⁰
381. A Organização Panamericana da Saúde tratou do tema da discriminação e exclusão de pessoas LGBT na área da saúde.¹¹⁰¹ Sua análise confirma que geralmente as pessoas LGBT enfrentam barreiras no acesso a uma atenção médica apropriada e enfocada no paciente, e assim as pessoas LGBT não recorrem aos serviços de saúde de forma imediata ou oportuna, ou simplesmente não procuram esses serviços. Além disso, a Organização Mundial da Saúde declarou que há um estigma relacionado com a homossexualidade e ignorância sobre a identidade de gênero, tanto na sociedade em geral como nos sistemas de saúde.¹¹⁰²
382. Adicionalmente, a situação sócio-econômica das pessoas trans determina a qualidade dos serviços médicos prestados a elas, incluindo as cirurgias de

¹⁰⁹⁸ Alcántara Z., Eva. *Pobreza y Condición Intersexual en México: Reflexiones y Preguntas en Torno al Dispositivo Médico*, Córdoba, México: Editora Anarres, 2009, págs. 16-30.

¹⁰⁹⁹ Alcántara Z., Eva. *Pobreza y Condición Intersexual en México: Reflexiones y Preguntas en Torno al Dispositivo Médico*, Córdoba, México: Editora Anarres, 2009, págs. 16-30.

¹¹⁰⁰ Alcántara Z., Eva. *Pobreza y Condición Intersexual en México: Reflexiones y Preguntas en Torno al Dispositivo Médico*, Córdoba, México: Editora Anarres, 2009, págs. 16-30.

¹¹⁰¹ OPS/OMS, 52º Conselho Diretivo, Resolução CD52.R6, *Abordar las causas de las Disparidades en cuanto al Acceso y la Utilización de los Servicios de Salud por parte de las Personas Lesbianas, Homosexuales, Bisexuales y Trans. Documento conceptual*, 30 de setembro de 2013.

¹¹⁰² OMS, “*Prevención y tratamiento de la infección por el VIH y otras infecciones de transmisión sexual entre hombres que tienen sexo con hombres y personas transgénero*”, Departamento de HIV/AIDS, junho de 2011.

afirmação sexual e outras modificações corporais relacionadas. Na América Latina, predominam os procedimentos informais e arriscados de transformações corporais necessárias para a construção da identidade e da expressão de gênero de algumas pessoas trans, e isto provoca, por exemplo, um maior número de mortes (que podiam ser prevenidas) de mulheres trans.¹¹⁰³ Num estudo realizado em Bogotá, Colômbia, 96% das mulheres trans entrevistadas havia recorrido a profissionais de saúde informal para transformar seus corpos. Especificamente, 55% destas intervenções médicas foram realizadas na casa de um amigo ou amiga, e 14% em garagens e “clínicas” particulares clandestinas. Ainda, 62% das mulheres trans entrevistadas relatou que havia recebido transformações corporais para construir sua identidade e expressão de gênero mais de uma vez, e algumas até quatro vezes. No concernente a procedimentos de aumento dos seios realizados por pessoal sem licença, as respostas da pesquisa indicam que as substâncias mais comumente utilizadas são óleo de cozinha, óleo de bebê da marca Johnson & Johnson, óleo industrial usado em aeronaves, parafina, gordura animal e, a mais popular, silicone líquido.¹¹⁰⁴ Cada vez há mais relatos de mulheres trans que morrem como resultado destas intervenções clandestinas ou praticadas por pessoal sem licença médica. Por exemplo, a CIDH recebeu informação inquietante sobre uma mulher trans de 20 anos de idade de Valencia, na Venezuela, que veio a falecer em 2015 devido a complicações oriundas de aplicações de silicone em seus glúteos realizadas num quarto de hotel,¹¹⁰⁵ e de uma mulher trans em Cartagena, na Colômbia, que morreu em 2014 após um procedimento num “spa” que incluiu a injeção de sete litros de silicone nos seus glúteos.¹¹⁰⁶

383. A CIDH recomenda que os Estados Membros adotem medidas integrais que efetivamente combatam a discriminação e a violência enfrentadas pelas pessoas LGBTI que vivem na pobreza e na extrema pobreza, e que continuem empreendendo esforços e dedicando recursos à erradicação da pobreza. Os Estados Membros da OEA devem incluir a discriminação baseada na orientação sexual, identidade de gênero e características sexuais ou diversidade corporal, quando elaboram e implementam ações e programas para combater a pobreza. Adicionalmente, os Estados devem promover ações para proteger todas as crianças e adultos jovens contra violência – incluindo a juventude LGBTI em situação de rua – e garantir que existam sistemas de proteção e apoio, inclusive abrigos e outros mecanismos de segurança para aquelas pessoas que precisam de proteção.¹¹⁰⁷

¹¹⁰³ Cabral, Mauro e Hoffman, Johanna. *International Gay and Lesbian Human Rights Commission, They Asked Me How I Was Living/Surviving, I said, surviving: Latin America Trans Women Living in Extreme Poverty*, 2009, pág. 5.

¹¹⁰⁴ Pachón, N. E. e Cruz, K. J. *Uso de Modelantes Estéticos, como Proceso de la Transformación Corporal de Mujeres Transgeneristas*, Bogotá, 2013. Obtido de Tábula Rasa: Revista de Humanidades.

¹¹⁰⁵ *Venezuela Diversa, Muere mujer trans en Valencia luego de inyectarse silicona en glúteos*, 2015.

¹¹⁰⁶ *Asociación Internacional de Lesbianas, Gay, Bissexuales, Trans e Intersex para América Latina y el Caribe, Muere mujer trans en Cartagena, luego de practicarse una cirugía artesanal*, 2014.

¹¹⁰⁷ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 49/15, “Diante da discriminação e violação dos seus direitos, jovens LGBT e intersex precisam de reconhecimento e proteção”, 17 de maio de 2015.

CAPÍTULO 6
RESPOSTA ESTATAL DIANTE
DA VIOLÊNCIA E O ACESSO
À JUSTIÇA

RESPOSTA ESTATAL DIANTE DA VIOLÊNCIA E O ACESSO À JUSTIÇA

384. No presente relatório, a Comissão Interamericana refere-se às obrigações estatais de prevenção, investigação, sanção e reparação de atos de violência cometidos em função da orientação sexual, identidade de gênero ou diversidade corporal das pessoas, ainda que esteja pendente seu desenvolvimento jurisprudencial através do mecanismo de petições e casos pelos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.¹¹⁰⁸ Em virtude disso, a CIDH leva em consideração desenvolvimentos internacionais e de outros sistemas regionais sobre a matéria, assim como as suas próprias decisões sobre violência em outros contextos, como guia para examinar as obrigações estatais em casos de violência por preconceito contra pessoas com orientação sexual e identidade de gênero não normativas e pessoas com corpos diversos.
385. Os Estados têm o dever de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar, julgar, punir e reparar violações de direitos humanos, incluindo homicídios e outros atos de violência.¹¹⁰⁹ Segundo o Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, esta obrigação inclui a adoção de medidas legislativas e de outra natureza para proibir, investigar e punir todos os atos de violência e incitação à violência motivados por preconceito e praticados contra as pessoas LGBTI; proporcionar reparação às vítimas e proteção contra represálias; condenar publicamente estes atos; e registrar estatísticas sobre tais crimes e sobre o resultado das investigações, os procedimentos judiciais e as medidas de reparação.¹¹¹⁰ A Corte Europeia de Direitos Humanos também afirmou que a obrigação de prevenir a “violência motivada pelo ódio” proveniente de particulares, e investigar a existência de um possível vínculo entre o ato de violência e o motivo discriminatório pode estar contemplada na obrigação de proibir a tortura (artigo 3), e também pode ser encarada como parte das

¹¹⁰⁸ Em novembro de 2014, a CIDH declarou admissível uma petição sobre supostos atos de tortura cometidos contra um homem gay no Peru em função de sua orientação sexual. CIDH, Relatório No. 90/14. Petição 446-09. Admissibilidade. Luis Alberto Rojas Marín. Peru. 6 de novembro de 2014.

¹¹⁰⁹ Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, *Discriminação e violência contra as pessoas por motivo de orientação sexual e identidade de gênero*, A/HRC/29/23, 4 de maio de 2015, para. 11. Sobre violência contra as mulheres, ver também: CIDH, *Relatório de Mérito No. 54/01* Caso 12.051 *Maria da Penha Maia Fernandes*. Brasil. 16 de abril de 2001, paras. 43-44 e 55-57; Corte IDH. *Caso González e outras. (“Campo Algodonero”) Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, paras. 252 e seguintes.

¹¹¹⁰ Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, *Discriminação e violência contra as pessoas por motivo de orientação sexual e identidade de gênero*, A/HRC/29/23, 4 de maio de 2015, para. 11.

obrigações positivas do Estado derivadas da proibição da discriminação (artigo 14).¹¹¹¹

386. Nos casos de violência contra as mulheres, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos estabeleceu que a falta de devida diligência do Estado para prevenir e investigar esta violência constitui uma violação das obrigações internacionais do Estado,¹¹¹² conforme o artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará, que estabelece que os Estados devem atuar com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher, por todos os meios apropriados e sem demora.¹¹¹³ Isto está intimamente relacionado com a obrigação do Estado de prevenir e responder à violência motivada pelo gênero.
387. Este capítulo trata das principais obrigações em matéria de direitos humanos dos Estados sobre a violência contra as pessoas LGBTI. Primeiro, a Comissão analisa a obrigação de prevenir violações de direitos humanos contra as pessoas LGBTI e aquelas percebidas com tal, assim como de investigar, punir e garantir o acesso à justiça das vítimas quando ocorre essa violência. Depois, a CIDH refere-se à obrigação de reparar as pessoas LGBTI e seus familiares que sejam vítimas de violência por preconceito.
388. No cumprimento dessa obrigação de devida diligência, os Estados devem levar em conta as distintas formas de violência sofridas pelas pessoas LGBTI em razão da sua inter-relação com outras múltiplas formas de discriminação. Como explicado anteriormente, as pessoas LGBTI estão mais propensas a sofrer violência e mais vulneráveis a determinados tipos de violência na interseção, por um lado, de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero não normativa, e por outro, sua etnia, sexo, gênero, situação migratória, idade, situação de defensor/a de direitos humanos, raça, situação sócio-econômica e situação de privação de liberdade. É imperativo, portanto, que os Estados considerem estes múltiplos fatores, razão pela qual a CIDH chama a atenção para a inclusão destas perspectivas em todas as medidas estatais destinadas a prevenir, investigar, punir e reparar atos de violência contra as pessoas LGBTI.

¹¹¹¹ Corte Europeia de Direitos Humanos, Caso Identoba e outros, (*Comunicação no. 73235/12*) vs. Geórgia, 12 de maio de 2015, para. 63.

¹¹¹² CIDH, Relatório de Mérito No. 54/01 Caso 12.051 *Maria da Penha Maia Fernandes*. Brasil. 16 de abril de 2001, paras. 43-44 e 55-57; Corte IDH. *Caso González e outras. ("Campo Algodonero") Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, paras. 252 e seguintes.

¹¹¹³ OEA, Assembleia Geral, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher "Convención de Belém do Pará", adotada em Belém do Pará, Brasil, em 6 de setembro de 1994, artigo 7 (b).

A. Obrigação estatal de prevenir a violência

389. Os Estados devem tomar todas as medidas necessárias para prevenir violações de direitos humanos de pessoas submetidas à sua jurisdição, obrigação esta que deriva do dever de garantir os direitos humanos estabelecido no artigo 1.1 da Convenção Americana,¹¹¹⁴ assim como dos direitos consagrados na Declaração Americana.¹¹¹⁵ O dever de prevenção inclui todas aquelas medidas de natureza jurídica, política, administrativa e cultural que assegurem que uma eventual violação dos direitos humanos seja efetivamente considerada e tratada como um fato ilícito suscetível de gerar sanções para quem os pratique.¹¹¹⁶ Em casos de violência contra as mulheres, a CIDH¹¹¹⁷ e a Corte Interamericana¹¹¹⁸ estabeleceram que, para prevenir eficientemente essa violência, os Estados devem adotar medidas integrais, estas devem estar destinadas a enfrentar os fatores de risco conhecidos, e devem fortalecer as instituições que possam oferecer uma resposta efetiva.
390. Os Estados não são imediatamente responsáveis por cada violação de direitos humanos praticada por terceiros ou agentes não estatais sob sua jurisdição. A obrigação de adotar medidas para prevenir violações de direitos humanos praticadas por particulares surge quando o Estado sabe ou deveria saber do risco atual ou iminente em que se encontre uma pessoa ou grupo, em situações nas quais o Estado tenha uma oportunidade razoável de prevenir ou evitar esse risco.¹¹¹⁹ A obrigação de devida diligência exige que os Estados garantam a proteção das pessoas que enfrentam um risco especial, inclusive aquelas que são atacadas pela sua orientação sexual ou identidade de gênero.¹¹²⁰ Como analisado neste relatório, as pessoas LGBTI são especialmente vulneráveis à violência pois

¹¹¹⁴ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, para. 175.

¹¹¹⁵ A CIDH estabeleceu que o desenvolvimento do *corpus iuris* do direito internacional dos direitos humanos relevante para a interpretação e aplicação da Declaração Americana, que constitui uma fonte de obrigações jurídicas para todos os Estados Membros da OEA, pode advir das disposições de outros instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos, tais como a Convenção Americana. Ver, por exemplo: Corte IDH. Opinião Consultiva OC-10/89 *Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no marco do artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, 14 de julho de 1989. Série A No. 10, para. 37; Corte IDH. Opinião Consultiva OC-16/99 *O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no marco das Garantias do Devido Processo Legal*, 1 de outubro de 1999. Série A No. 16, para. 115; CIDH, Informe de Mérito No. 12/14, Caso 12.231, *Peter Cash*. Bahamas, 2 de abril de 2014, paras. 58 e 60.

¹¹¹⁶ CIDH, *Relatório sobre segurança cidadã e direitos humanos*, 2009, para. 41.

¹¹¹⁷ CIDH, *Relatório sobre segurança cidadã e direitos humanos*, 2009, para. 49.

¹¹¹⁸ Corte IDH. *Caso González e outras. ("Campo Algodonero") Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, para. 258.

¹¹¹⁹ Corte IDH. *Caso González e outras. ("Campo Algodonero") Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, para. 280. Ver também: Corte IDH. *Caso Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2006, para. 123.

¹¹²⁰ Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, *Discriminação e violência contra as pessoas por motivo de orientação sexual e identidade de gênero*, A/HRC/29/23, 4 de maio de 2015, para. 20.

não se ajustam às expectativas e normas construídas socialmente sobre o gênero, porque ficam fora do binário homem/mulher, ou porque seus corpos não concordam com o padrão corporal feminino ou masculino.

391. A CIDH observa que, para poder cumprir integralmente com a obrigação de prevenir a violência contra as pessoas LGBTI, os Estados devem elaborar estratégias transversais, incluindo dentre outras as seguintes ações: criar mecanismos de coleta de dados para analisar e avaliar o alcance e as tendências destes tipos de violência; adotar disposições legais que criminalizem a violência por preconceito contra as orientações sexuais, identidade de gênero não normativas e a diversidade corporal; buscar mecanismos preventivos comunitários; e elaborar e implementar políticas públicas e programas educativos para erradicar os estereótipos e estigmas existentes contra as pessoas LGBTI. Todas estas medidas devem envolver instituições estatais nacionais e estaduais ou distritais de vários setores, desde a polícia e o sistema de administração de justiça até o setor educacional, laboral e de saúde.

1. Coleta de dados

392. Em várias ocasiões, a CIDH recomendou aos Estados Membros da OEA implementar políticas de coleta de dados que permitam documentar melhor as manifestações principais de violência, especialmente a violência e discriminação contra as mulheres e as pessoas afrodescendentes.¹¹²¹ Desde 2013, a Assembleia Geral da OEA recomenda que os Estados produzam informação estatística sobre a violência baseada na orientação sexual e identidade de gênero, a fim de elaborar políticas públicas que protejam os direitos humanos das pessoas LGBTI.¹¹²² A CIDH ressaltou a crucial importância de mecanismos adequados de coleta de dados para a elaboração de políticas públicas efetivas para combater estas formas de violência e discriminação,¹¹²³ e recomendou aos Estados Membros da OEA que

¹¹²¹ CIDH, Relatório: *A situação das pessoas afrodescendentes nas Américas*, 2011, paras. 14, 22 e 75; CIDH, Relatório: *Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência sexual: educação e saúde*, OEA/Ser.L/V/II. Doc.65, 28 de dezembro de 2011 (doravante “CIDH, Relatório: *Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência sexual: educação e saúde*, 2011”), para. 32; CIDH, *Relatório Anual 2009, Capítulo V: Seguimento ao Relatório Acesso à justiça e inclusão social: O caminho para o fortalecimento da democracia na Bolívia*, OEA/Ser.L/V/II.135 Doc. 40, 7 de agosto de 2009, para. 216; CIDH, Informe: *A situação dos direitos das mulheres em cidade Juárez: o direito de não ser vítima de violência e discriminação, Capítulo IV: Recomendações para melhorar a aplicação da devida diligência para prevenir a violência contra as mulheres em Cidade Juárez e melhorar sua segurança*, OEA/Ser.L/V/II.117 Doc. 44, 7 de março de 2003, para. 5.

¹¹²² OEA, Assembleia Geral, *Direitos humanos, orientação sexual e identidade e expressão de gênero*, AG/RES. 2863 (XLIV-O/14), aprovada na quarta sessão plenária, celebrada em 5 de junho de 2014; OEA, Assembleia Geral, *Direitos humanos, orientação sexual e identidade e expressão de gênero*, AG/RES. 2807 (XLIII-O/13), aprovada na quarta sessão plenária, celebrada em 6 de junho de 2013.

¹¹²³ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 79/13, “*CIDH mostra preocupação com os ataques de grupos violentos, o abuso policial e outras formas de violência contra pessoas LGBTI*”, 24 de outubro de 2013.

- garantam que estas estatísticas estejam divididas por fatores como a raça e a etnia.¹¹²⁴
393. O Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos expressou sua preocupação sobre os deficientes ou inexistente mecanismos de coleta de dados relativos à violência contra as pessoas LGBTI, e recomendou que os Estados coloquem tais mecanismos em funcionamento.¹¹²⁵ No Conselho da Europa, o Comitê de Ministros recomendou aos Estados europeus que recolham e analisem estatísticas relevantes sobre a predominância e a natureza da discriminação e intolerância baseadas na orientação sexual ou identidade de gênero.¹¹²⁶
394. No contexto da obrigação estatal de prevenção de violações de direitos humanos, os procedimentos de coleta de estatísticas são necessários para medir de forma uniforme e precisa a predominância, tendências e outros aspectos da violência em determinado Estado ou região. A análise minuciosa destas estatísticas proporciona às autoridades a informação e compreensão necessárias para elaborar políticas públicas capazes de prevenir atos de violência. Adicionalmente, a difusão de estatísticas evidencia a predominância da violência contra as pessoas LGBTI. As estatísticas também podem ajudar a revelar padrões de violência e determinar se certas comunidades enfrentam risco mais alto de vitimização que outras. Por sua vez, esta informação é útil para avaliar a necessidade de ações preventivas mais drásticas, melhorando e priorizando as ações das forças de segurança do Estado, assim como otimizando os esforços de capacitação e os serviços disponíveis para vítimas e testemunhas.
395. Vários Estados Membros da OEA¹¹²⁷ e inúmeras organizações da sociedade civil de todo o continente¹¹²⁸ informam que não se coleta informação estatística e, quando

¹¹²⁴ CIDH. Comunicado para a Imprensa No. 153A/14, *Um panorama da violência contra as pessoas LGBTI na América: um registro que documenta atos de violência entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de março de 2014*, Anexo ao Comunicado para a Imprensa No. 153/14. 17 de dezembro de 2014.

¹¹²⁵ Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, *Leis e práticas discriminatórias e atos de violência cometidos contra pessoas por sua orientação sexual e identidade de gênero*, A/HRC/19/41, 17 de novembro de 2011, paras. 23, 84(a); Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, *Discriminação e violência contra as pessoas por motivo de orientação sexual e identidade de gênero*, A/HRC/29/23, 4 de maio de 2015, para. 27; 78 (c).

¹¹²⁶ Conselho da Europa, *Recomendação CM/Rec (2010)5 do Comitê de Ministros para os Estados Membros sobre as medidas para combater a discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero: Apêndice*, 31 de março de 2010, para. 5.

¹¹²⁷ [Equador] Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pelo Equador, Nota 4-2-380/2013, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 2 de dezembro de 2013, pág. 13; [Guatemala] Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela Guatemala, Nota 1262-2013, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 2 de dezembro de 2013 pág. 5; [Uruguai] Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pelo Uruguai, Nota 0141/2013, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de dezembro de 2013, pág. 1; [Paraguai], Audiência Pública “*Relatórios sobre violência contra as pessoas Trans e Impunidade no Paraguai*”, 17 de março de 2015, 154º período ordinário de sessões.

¹¹²⁸ [Belize] Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pelo *United Belize Advocacy Movement* (UNIBAM), recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 7 de novembro de 2013; [Chile] Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pelo *Movimiento de Integración y Liberación Homosexual* (MOVILH), (Chile), recebida

essa informação é obtida, ela não se encontra dividida conforme a orientação sexual ou identidade de gênero da vítima. Por outro lado, a CIDH também foi informada que vários Estados Membros da OEA criaram mecanismos de coleta de dados para responder a estas deficiências.

396. Por exemplo, a Lei de Estatísticas sobre Crimes de ódio [*Hate Crime Statistics Act*] dos Estados Unidos¹¹²⁹ – reformada em 2009 pela Lei Matthew Shepard e James Byrd Jr. para a Prevenção de Crimes de Ódio (daravante “Lei Matthew Shepard e James Byrd Jr.”)¹¹³⁰ – exige que o Advogado Geral recolha informação estatística sobre delitos praticados em função da raça, cor, religião, origem nacional, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, ou deficiência real ou percebida da vítima. Sobre esse ponto, a Comissão reconhece que os Estados Unidos criaram um mecanismo compreensivo de coleta de dados, administrado pelo Departamento de Justiça, segundo o qual dois programas estatísticos distintos, mas complementares, medem a predominância e o impacto dos crimes:¹¹³¹ a Pesquisa Nacional de Vítimas de Crime [*National Crime Victimization Survey* ou NCVS, por sua sigla em inglês] do Escritório de Estatísticas de Justiça;¹¹³² e o Programa Uniforme de Denúncias de Crime [*Uniform Crime Reporting Program* ou UCR, por sua sigla em inglês] do Departamento Federal de Investigações (FBI, por sua sigla em

pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de novembro de 2013, pág. 6; [Colômbia] *Colombia Diversa, Cuando el Prejuicio Mata: Informe de Derechos Humanos de Lesbianas, Gay, Bisexuales y Personas Trans en Colombia 2012*, Junho de 2014, pág. 22; [Costa Rica] CEJIL, *Estudio sobre los crímenes de odio motivados en la orientación sexual e identidad de género en Costa Rica, Honduras y Nicaragua*, 2013, pág. 95; [Guatemala] Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela *Asociación de Mujeres Alas de Mariposas*, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de dezembro de 2013, pág. 2; [Guatemala] Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela *Organización de Apoyo a una Sexualidad Integral frente al SIDA* (OASIS), recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de dezembro de 2013, pág. 4; [Peru] PROMSEX, *Informe Anual sobre derechos humanos de personas trans, lesbianas, gays y bisexuales en el Perú 2013-2014*, maio de 2014, pág. 34.

¹¹²⁹ FBI, *Hate Crime Statistics Act* 28 U.S.C. § 534 (HCSA) (Disponível somente em inglês).

¹¹³⁰ Esta lei leva os nomes de Matthew Wayne Shepard e James Byrd Jr., pois ambas pessoas foram vítimas de crimes de ódio. Matthew Shepard era um estudante gay de 22 anos de idade que foi agredido, torturado e assassinado no estado do Wyoming em 1998. James Byrd era um homem afroamericano que foi brutalmente assassinado por supremacistas brancos no estado do Texas, também em 1998. Seus assassinos amarraram-no a um caminhão, e o arrastaram por três milhas de uma estrada de asfalto, e depois o decapitaram. O texto completo da lei está disponível em: *Public Law 111–84 - Oct. 28, 2009*, pág. 647. (Disponível somente em inglês).

¹¹³¹ Para informação detalhada sobre estes dois mecanismos, consultar: Departamento de Justiça dos Estados Unidos, *“The Nation’s Two Crime Measures”*, Setembro de 2014 | NCJ 246832. (Disponível somente em inglês).

¹¹³² A Pesquisa Nacional de Vítimas de Crimes (*National Crime Victimization Survey* – NCVS, por sua sigla em inglês) é um estudo que coleta dados de um conjunto de pessoas com 12 anos de idade ou mais, representativo em nível nacional de domicílios. A NCVS inclui perguntas sobre crimes baseados na orientação sexual, independentemente que hajam sido denunciados à polícia. Porém, conforme explicou o governo dos Estados Unidos da América em sua resposta à CIDH, a NCVS não reúne informação sobre crimes violentos cometidos por agentes estatais. Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pelos Estados Unidos da América, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 8 de abril del 2014, pág. 5.

inglês).¹¹³³ Há outros departamentos, incluindo o Departamento de Educação e o Departamento de Saúde que têm mecanismos adicionais em funcionamento para coletar informação estatística em outros contextos. Desde 2010 até 2012, o Departamento de Justiça recolheu informação, através da NCVS, sobre 126.040 crimes violentos contra pessoas maiores de 12 anos de idade, cujo motivo foi a orientação sexual da vítima. Estes crimes incluem estupros e atos de violência sexual, roubos, ataques leves e graves.¹¹³⁴ Segundo a informação enviada à CIDH, o Programa UCR do FBI modificou a maneira em que se coleta informação a partir da vigência da Lei Mathew Sheppard e James de 2009, aplicando definições novas e revisadas, assim como também emitiu novas diretrizes sobre coleta de dados de crimes de ódio [*Hate Crime Data Collection Guidelines*] e um manual de treinamento para as forças policiais e outras agências que recolhem informação sobre estes crimes.¹¹³⁵

397. A partir de 2011, o Brasil publica um relatório intitulado “Relatório sobre Violência Homofóbica no Brasil”, o qual contém informação sobre atos de violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais e trans.¹¹³⁶ O PNUD também contribui para este relatório.¹¹³⁷ O relatório divide-se em duas partes: a primeira inclui informação coletada pelo Governo Federal através das linhas telefônicas de apoio “Disque 100” e “Disque 180”, e através da Ouvidoria do Sistema Único de Saúde. A segunda parte contém informação colhida em jornais e outras fontes de notícias.¹¹³⁸ O Governo Federal vem tentando melhorar este sistema para coletar informação relativa a homicídios, e para isto, em 2014 o Ministério da Saúde começou a solicitar informação sobre a orientação sexual e a identidade de gênero como parte obrigatória em denúncias recebidas sobre mortes violentas.¹¹³⁹
398. Em resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra as pessoas LGBTI nas Américas, a Guatemala observou que o Procurador de Direitos Humanos

¹¹³³ Através do Programa Uniforme de Denúncias de Crimes (*Uniform Crime Reporting Program – UCR*, por sua sigla em inglês), o FBI coleta informação dos boletins de ocorrência da polícia sobre crimes motivados, parcial ou totalmente, por preconceito do agressor em relação à raça, religião, orientação sexual, origem nacional/étnica ou deficiência da vítima. Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pelos Estados Unidos da América, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 8 de abril del 2014, pág. 5.

¹¹³⁴ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pelos Estados Unidos da América, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 8 de abril del 2014, pág. 5.

¹¹³⁵ Departamento de Justiça dos Estados Unidos, FBI, *Hate Crime Data Collection Guidelines and Training Manual*, 19 de dezembro de 2012. (Disponível somente em inglês).

¹¹³⁶ A metodologia foi elaborada por um grupo de trabalho composto por membros do Conselho Nacional de Combate à Discriminação contra Pessoas LGBT, dentre os quais participam: acadêmicos de várias universidades, especialistas do Ministério da Saúde do Brasil e especialistas da Secretaria de Políticas para as Mulheres.

¹¹³⁷ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pelo Brasil, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 9 de outubro de 2014, pág. 4.

¹¹³⁸ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pelo Brasil, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 9 de outubro de 2014, pág. 4.

¹¹³⁹ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pelo Brasil, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 9 de outubro de 2014, pág. 4.

conseguiu produzir estatísticas sobre violência contra pessoas LGBT.¹¹⁴⁰ No entanto, informou também a Comissão de que a base de dados utilizada pelo Ministério Público não continha campos para registrar informação sobre a orientação sexual ou a identidade de gênero.¹¹⁴¹ E ainda, uma organização da Guatemala informou que em 2010, os agentes haviam indicado explicitamente que não registravam a orientação sexual da vítimas, exceto em casos conhecidos.¹¹⁴² Porém, organizações da sociedade civil guatemaltecas informaram a Comissão que, em dezembro de 2014, o formulário utilizado para denunciar crimes à polícia incluía um campo que permitia selecionar “população LGBTI” al lado do campo onde se seleciona “homem” ou “mulher”.¹¹⁴³

399. A CIDH recomendou ao Estado da Colômbia que elabore e ponha em funcionamento sistemas de informação e registro, com dados oficiais colhidos nacionalmente, e que permitam visibilizar e combater de forma efetiva a situação de violações de direitos humanos praticados contra pessoas LGBTI.¹¹⁴⁴ Em dezembro de 2014, o Estado informou a CIDH que planejava incluir a elaboração e implementação desses sistemas durante uma revisão geral da política pública.¹¹⁴⁵ Apesar disso, uma organização colombiana observou que, ainda que a Procuradoria Geral da Nação e a Defensoria do Cidadão pudessem registrar dados sobre a orientação sexual e a identidade de gênero nos autos dos casos e nos formulários, os funcionários desses órgãos não receberam treinamento adequado sobre o assunto, o que provocava um subregistro significativo.¹¹⁴⁶ Com essa ressalva, a CIDH reconhece os esforços realizados pela Colômbia desde 2012 para coletar informação e proporcionar estatísticas detalhadas sobre a orientação sexual e a identidade de gênero das vítimas através de duas das principais ferramentas estatísticas utilizadas pela Unidade de Vítimas (SNARIV).¹¹⁴⁷

¹¹⁴⁰ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela Guatemala, Nota 1262-2013, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 2 de dezembro de 2013, pág. 5.

¹¹⁴¹ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela Guatemala, Nota 1262-2013, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 2 de dezembro de 2013, pág. 5.

¹¹⁴² *Organización de Apoyo a una Sexualidad Integral Frente al SIDA (OASIS), Crímenes de Odio en Guatemala: una Aproximación a los Retos y Desafíos para el Desarrollo de una Investigación sobre Crímenes en el País en contra de Gay, Bisexuales y Trans*, abril de 2010, pág. 38.

¹¹⁴³ Portal *Sin Etiquetas*, “[Guatemala: Formulario Policial de Denuncias incluye a población LGBTI](#)”, 29 de dezembro de 2014.

¹¹⁴⁴ CIDH, *Verdade, Justiça e Reparação: Colômbia*, 2013, pág. 422.

¹¹⁴⁵ República da Colômbia. *Progreso en la Protección y Garantía de los Derechos Humanos en Colombia (2013-2014) y seguimiento a las recomendaciones contenidas en el Cuarto Informe de país de la CIDH: Verdad, justicia y reparaciones*. Nota S-GAIIID-14-094783, recebida em 29 de dezembro de 2014, pág. 350. Citado em: CIDH, Relatório Anual 2014, [Capítulo V: Seguimiento de Recomendaciones Formuladas pela CIDH no Relatório Verdade, Justiça e Reparação: quarto relatório sobre a situação de direitos humanos na Colômbia](#), 7 de maio de 2015, para. 286.

¹¹⁴⁶ *Colombia Diversa, Información sobre situación de derechos humanos de personas LGBTI en Colombia*, recebida em 11 de dezembro de 2014.

¹¹⁴⁷ República da Colômbia. *Progreso en la Protección y Garantía de los Derechos Humanos en Colombia (2013-2014) y seguimiento a las recomendaciones contenidas en el Cuarto Informe de país de la CIDH: Verdad, justicia y reparación*. Nota S-GAIIID-14-094783, recebida em 29 de dezembro de 2014, pág. 350. em: CIDH, Relatório Anual 2014, [Capítulo V: Seguimiento de Recomendaciones Formuladas pela CIDH no Relatório](#)

400. A Comissão destaca que, para poder gerar informação estatística sobre violência por preconceito, os Estados devem tomar medidas para criar sistemas de informação e de denúncias que expressamente incorporem variáveis sobre orientação sexual e identidade de gênero. Se os atuais sistemas não permitem que esta informação seja incluída no momento de registrar estatísticas sobre os crimes, os Estados devem realizar os ajustes necessários para incluí-las. Assim sendo, a CIDH felicita pela informação apresentada pela Defensoria Pública da Venezuela, segundo a qual em 2007 foram revisados os formulários utilizados para apresentar denúncias para incorporar os campos “orientação sexual” e identidade de gênero” das vítimas, e em 2009 a respectiva base de dados foi atualizada para incluir essa informação.¹¹⁴⁸
401. A Comissão Interamericana também recebeu informação sobre obstáculos na coleta de dados relativos à violência contra pessoas LGBT no Chile e no Peru. No Chile, por exemplo – além da lei contra discriminação referida *infra* – não há legislação sobre crimes de ódio por orientação sexual, identidade e expressão de gênero. Em consequência, como o Estado informou a CIDH no fim de 2013, não existem estatísticas sobre este tipo de crimes.¹¹⁴⁹ Por sua vez, organizações peruanas denunciaram que a Defensoria Pública do Peru explicou que sua base de dados não inclui nenhuma referência à orientação sexual das vítimas “porque se trata de informação privada da vítima”.¹¹⁵⁰ Sobre esta preocupação, a Comissão considera que não se deve permitir que o respeito pela privacidade interfira com o dever do Estado de coletar esta informação para fins estatísticos, e para desenvolver políticas ou lutar contra o crime. Feita essa ressalva, a CIDH reconhece que há riscos inerentes quando alguém se identifica como lésbica, gay, bissexual ou trans, especialmente perante a polícia. Em consequência, ao coletar esta informação, os Estados devem implementar sistemas que respeitem a privacidade das pessoas LGBT da melhor maneira possível, assim como também devem oferecer garantias de que a privacidade será respeitada, a fim de que essa coleta de informações não resulte em maior vitimização ou estigmatização.
402. A CIDH faz um apelo aos Estados Membros para que criem mecanismos nacionais que podem ter a forma de grupos de trabalho, escritórios de coordenação ou protocolos específicos entre os departamentos de estatísticas, a fim de que a situação de violência contra as pessoas LGBT possa ser mensurada nacionalmente. É crucial que a informação seja recolhida de forma padronizada para que os dados de distintas regiões possam ser comparados e agregados, ou que permita revelar

Verdade, Justiça e Reparação: quarto relatório sobre a situação de direitos humanos na Colômbia, 7 de maio de 2015, para. 286.

¹¹⁴⁸ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela República Bolivariana da Venezuela, Nota AGEV/000373, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 26 de dezembro de 2013, pág. 3.

¹¹⁴⁹ Informação enviada à CIDH pelo Ministério Público do Chile, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 19 de dezembro de 2013, pág. 3.

¹¹⁵⁰ PROMSEX, *Informe anual sobre derechos humanos de personas trans, lesbianas, gays y bisexuales en el Perú 2013-2014*, 19 de maio de 2014, pág. 34.

tendências nacionais. Sobre esse ponto, o México observou que apesar de coletar alguma informação em nível federal, a coleta de dados nos estados não é sistemática.¹¹⁵¹ A CIDH reconhece que os Estados federais podem apresentar desafios adicionais na implementação de um mecanismo nacional coordenado de coleta de dados. Nesses casos, a Comissão solicita que os Estados redobrem os esforços para criar instrumentos de coleta de dados de forma coordenada ou celebrar convênios com os governos locais.

403. Em muitos outros Estados Membros da OEA, várias organizações da sociedade civil produzem estatísticas sobre violações de direitos humanos que, de outra forma, nunca seriam documentadas. A informação coletada por organizações da sociedade civil e outros atores não estatais, apesar de útil, com frequência não é completa devido ao seu limitado acesso à informação. Portanto, o Estado não somente tem a obrigação de coletar estas estatísticas, mas também se encontra em melhor posição para fazê-lo, através de seus distintos órgãos de governo.
404. A maioria dos mecanismos de coleta de dados mencionados previamente depende das denúncias das vítimas. Em consequência, a CIDH ressalta que os Estados devem realizar esforços adicionais para coletar dados de fontes que não dependam de denúncias formais apresentadas perante as autoridades. Com este objetivo, os órgãos nacionais de estatísticas e outras agências relevantes, como as Instituições Nacionais de Direitos Humanos, devem realizar pesquisas para coletar dados sobre os atos de violência sofridos por pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans ou intersexo, ou aquelas percebidas como tal. Estes mecanismos complementares são especialmente úteis para obter informação sobre determinados tipos de violência que normalmente não são denunciados perante as autoridades, como a violência familiar e o abuso policial. Os Estados também devem considerar a firma de acordos com organizações da sociedade civil que coletam dados através de seus próprios meios.
405. Os esforços de coleta de dados devem vir acompanhados de capacitações para os agentes estatais para documentar e registrar adequadamente a violência. Segundo o Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, “uma categorização inexata ou preconceituosa dos casos provoca erros de identificação, encobrimentos e registros incompletos”.¹¹⁵² Os agentes estatais devem receber capacitação adequada para poder inserir informação precisa nos mecanismos de registro, para prestar a devida atenção às variáveis específicas relacionadas com as pessoas LGBT ao receber denúncias, e para ter um domínio adequado dos mecanismos estabelecidos. A insuficiente capacitação dos agentes de polícia, promotores e autoridades de medicina legal é outro fator que pode levar a dados inexatos. Por exemplo, quando as vítimas trans são registradas segundo o sexo assignado ao nascer, sua identidade de gênero não aparece nos registros. Com frequência, as mulheres trans são identificadas nos registros públicos como “homens vestidos

¹¹⁵¹ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pelos Estados Unidos Mexicanos, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 4 de diciembre de 2013, pág. 8.

¹¹⁵² Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, *Discriminação e violência contra as pessoas por motivo de orientação sexual e identidade de gênero*, A/HRC/29/23, 4 de maio de 2015, para. 25.

com roupa de mulher".¹¹⁵³ A falta de conhecimento e treinamento também pode levar os oficiais da polícia ou promotores a confundir as noções de orientação sexual e identidade de gênero, e consequentemente identificar mulheres trans como "homens gays".¹¹⁵⁴ Em alguns Estados, as organizações informam que as autoridades registram as pessoas gays, trans, lésbicas ou bissexuais sob o termo genérico "LGBT" ou "gay", inclusive quando são pessoas trans, sem especificar sua orientação ou identidade.¹¹⁵⁵

406. Além disso, a Comissão enfatiza que as estatísticas devem ser as mais detalhadas possíveis, de forma que evidenciem as particularidades e tendências da violência. A informação detalhada é um fator chave quando esta violência contra pessoas LGBTI é resultado da interseção de discriminação motivada pela orientação sexual, identidade de gênero e diversidade corporal com outros motivos de discriminação, tais como raça, etnia, deficiência, idade, nacionalidade e situação sócio-econômica das vítimas, dentre outros fatores. Em 2013, a CIDH felicitou os esforços do Brasil para produzir estatísticas detalhadas sobre os crimes motivados pela orientação sexual ou identidade de gênero real ou percebida da vítima.¹¹⁵⁶ Naquela ocasião, a Comissão também recomendou ao Estado a inclusão da raça como um critério de coleta de dados adicional à orientação sexual e a identidade de gênero. O Relator Especial da ONU sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e formas conexas de intolerância felicitou os esforços dos Estados para estabelecer mecanismos de coleta de dados sobre crimes de ódio, incluindo aqueles cometidos contra as pessoas em função de sua raça, cor, etnia, origem, cidadania, idioma, religião, deficiência, orientação sexual, gênero ou identidade de gênero.¹¹⁵⁷
407. A Comissão Interamericana observa com preocupação que praticamente não existe informação sobre as pessoas intersexo. Segundo o Conselho da Europa, "até o presente há pouca informação sobre a situação jurídica e social das pessoas intersexo em muitos países europeus e ao redor do mundo".¹¹⁵⁸ Por esta razão, em 15 de março de 2013, a CIDH convocou de ofício uma audiência para escutar as

¹¹⁵³ Ver, por exemplo, [Guatemala] CIDH, *Audiência sobre discriminação baseada na orientação sexual e identidade de gênero na Guatemala*, 146º período ordinário de sessões, 4 de novembro de 2012; [Colômbia] *Colombia Diversa, Impunidad Sin Fin: Informe de Derechos Humanos de Lesbianas, Gay, Bisexuales y Personas Trans en Colombia 2010-2011*, 2013, pág. 10.

¹¹⁵⁴ CIDH, *Atas da reunião de especialitas sobre violência contra as pessoas LGBTI nas Américas*, Washington DC, 24-25 de fevereiro de 2012.

¹¹⁵⁵ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pelo *Colectivo Entre Tránsitos* e outros (Colômbia), recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 25 de novembro de 2013, pág. 16; *Colombia Diversa, Cuando el Prejuicio Mata: Informe de Derechos Humanos de Lesbianas, Gay, Bisexuales y Personas Trans en Colombia 2012*, junho de 2014, pág. 7.

¹¹⁵⁶ CIDH, *Anexo ao Comunicado para a Imprensa emitido ao término do 149º Período de Sessões*. Anexo ao Comunicado para a Imprensa No. 83/13, 8 de novembro de 2013.

¹¹⁵⁷ ONU, Conselho de Direitos Humanos. *Relatório do Relator Especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e outras formas de intolerância*, A/HRC/18/44, 21 de julho de 2011, párr. 13. (Disponível somente em inglês).

¹¹⁵⁸ Conselho da Europa, Comissário de Direitos Humanos, *Issue Paper "Human Rights and Intersex People"*. Silvan Agius, 12 de maio de 2015, pág. 16. (Disponível somente em inglês).

pessoas intersexo e defensores e defensoras de direitos humanos sobre as principais violações de direitos humanos enfrentadas pelas pessoas intersexo.¹¹⁵⁹ Por exemplo, como explicado neste relatório, a violência médica e outras formas de violência contra as pessoas intersexo permanece muito invisível. Durante o período de quinze meses de monitoramento de atos de violência na região supramencionado, a CIDH não recebeu nenhuma informação sobre casos de violência contra pessoas intersexo. Isto não significa que esta violência não ocorra, mas sim que a violência contra as pessoas intersexo frequentemente ocorre conforme protocolos médicos aprovados pelo Estado, e raras vezes é noticiada nos meios de comunicação ou denunciadas por suas vítimas, familiares ou organizações da sociedade civil.¹¹⁶⁰ Uma ativista intersexo da Costa Rica explicou à CIDH que a situação das pessoas intersexo não é algo que seja comentado em hospitais públicos ou particulares ou associações médicas, e os familiares das pessoas intersexo tampouco falam sobre estes assuntos porque toda discussão relativa aos genitais ou à sexualidade é considerada tabu.¹¹⁶¹ A CIDH solicita que os Estados Membros da OEA realizem esforços de coleta de dados para avaliar a predominância de intervenções médicas desnecessárias em crianças intersexo. Este é o primeiro passo para identificar uma prática que é amplamente aceita pelas comunidades médicas de alguns Estados Membros, apesar de constituir uma clara violação ao direito internacional dos direitos humanos, como explicado no quarto capítulo deste relatório.

408. Em conclusão, a CIDH recomenda a todos os Estados que empreendam esforços sérios para coletar informação estatística de maneira sistemática sobre a violência contra as pessoas LGBTI. Estes esforços devem ser coordenados com todas as instâncias do governo. Adicionalmente, naqueles Estados em que as Defensorias do Cidadão, Ministério Público ou Defensorias Públicas são autônomas ou independentes, mecanismos especiais de coordenação devem ser implementados para garantir que sua informação também seja considerada como insumo para as estatísticas nacionais. Os Estados também devem coletar informação estatística sobre o acesso à justiça. Os dados que comparam como se responde à violência em distintas etapas do procedimento, desde a denúncia inicial até a sentença, passando pelo julgamento (assim como sobre a aplicação da legislação sobre crimes de ódio), permite aos Estados identificar melhor os obstáculos para acudir à justiça e os motivos dos alarmantes índices de impunidade, como será examinado posteriormente neste capítulo. Os Estados Membros da OEA devem empreender esforços sérios para criar sistemas de coleta de dados capazes de registrar informação de uma grande variedade de fontes, inculindo, dentre outras, informação contida em registros das forças policiais, institutos de medicina legal,

¹¹⁵⁹ CIDH, *Audiência pública sobre a situação dos direitos humanos das pessoas intersexo nas Américas*. 15 de março de 2013. Áudio e vídeo disponíveis em: www.cidh.org.

¹¹⁶⁰ CIDH. Comunicado para a Imprensa No. 153A/14, *Um panorama da violência contra as pessoas LGBTI na América: um registro que documenta atos de violência entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de março de 2014*, Anexo ao Comunicado para a Imprensa No. 153/14. 17 de dezembro de 2014.

¹¹⁶¹ Testemunho e informação de Natasha Jimenez, MULABI, apresentada à CIDH durante *Audiência pública sobre a situação dos direitos humanos das pessoas intersexo nas Américas*, 15 de março de 2013. Áudio e vídeo disponíveis em: www.cidh.org.

cortes e tribunais, Ministério Público e Defensoria Pública, todos os órgãos relevantes do sistema de justiça, órgãos de assistência a vítimas, hospitais públicos, escolas públicas, órgão de administração penitenciária, e todo órgão governamental ou instituição pública relevante que possa fornecer dados úteis sobre a violência contra as pessoas LGBTI.

2. Medidas legislativas para prevenir a violência

409. Conforme a análise realizada no capítulo 4, a violência e a discriminação contra as pessoas LGBTI, perpetradas tanto por agentes estatais como por atores não estatais, ocorre em todo o continente americano. A discriminação na sociedade, juntamente com a impunidade, a falta de investigação efetiva e a ausência de um enfoque diferenciado na investigação e punição dos crimes cometidos contra as pessoas LGBTI, resultam na tolerância dessa violência e levam ao fracasso na eliminação da mesma. A ausência de reconhecimento legal da orientação sexual, da identidade de gênero e da diversidade corporal como motivos pelos quais se pratica violência tornam essa violência invisível aos olhos da lei e impedem o reconhecimento do alto risco de violência enfrentado pelas pessoas LGBTI. E pior ainda, há países nos quais a violência é alimentada pela própria legislação, como as leis que criminalizam relações consensuais entre pessoas adultas do mesmo sexo em âmbito privado, as leis contra a mendicância, as leis que protegem a “moral pública”, e os protocolos médicos aprovados pelos Estados que toleram a violência médica contra as pessoas intersexo.

a. Proteção legal reforçada diante da violência por preconceito

410. A CIDH observa que existe um crescente consenso sobre o reconhecimento legal de crimes motivados pela percepção da orientação sexual ou identidade de gênero da vítima como fatores agravantes na prática de delitos. Neste sentido, os pronunciamentos de especialistas e órgãos internacionais e regionais de direitos humanos, e um número crescente de Estados Membros da OEA. O Comitê de Direitos Humanos da ONU recomendou aos Estados que criminalizem especificamente os atos de violência baseados na orientação sexual ou identidade de gênero, por exemplo, através de legislação que proíba crimes de ódio ou por preconceito.¹¹⁶² O Comitê de Ministros do Conselho da Europa recomendou que os Estados “garantam que na determinação das penas, seja considerado como circunstância agravante todo motivo relacionado com preconceito sobre a orientação sexual ou identidade de gênero”.¹¹⁶³ As organizações da sociedade civil reivindicam especificamente a emissão de tais disposições legais.¹¹⁶⁴ Para o Alto

¹¹⁶² Comitê de Direitos Humanos, *Observações Finais: Polônia*, CCPR/C/POL/CO/6, 15 de novembro de 2010, para. 8.

¹¹⁶³ Conselho da Europa, *Recomendação do Comitê de Ministros para os Estados Membros sobre as medidas para combater a discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero: Apêndice*, CM/Rec (2010). 31 de março de 2010, para. 2. Tradução livre da CIDH.

¹¹⁶⁴ *Human Rights First, Ten-Point Plan for Combating Hate Crimes* () (s.f) (Disponível somente em inglês). As organizações da sociedade civil recomendaram aos Estados Membros da OEA em inúmeras audiências públicas celebradas perante a CIDH que adotem leis de crimes de ódio. Por exemplo, durante a audiência sobre a situação dos direitos humanos das pessoas LGBT na República Dominicana celebrada em 23 de

Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, “estas leis podem facilitar consideravelmente o julgamento e o castigo dos autores de atos de violência motivados por preconceito e a afirmação da homofobia e da transfobia como fatores agravantes na determinação das penas”.¹¹⁶⁵ Nesse sentido, em seu relatório de 2015 o Alto Comissariado recomendou que, para combater a violência, “sejam promulgadas leis sobre os crimes motivados por preconceito que estabeleçam que a homofobia e a transfobia são fatores agravantes para a dosimetria das penas”.¹¹⁶⁶

411. De maneira análoga, em 2011 a CIDH ressaltou que a promulgação de leis que enviam à sociedade a mensagem de que a violência contra as mulheres não é tolerada e é punida, constitui um passo positivo adotado pelos Estados para erradicar a violência contra as mulheres.¹¹⁶⁷ A Assembleia Geral da ONU destacou a necessidade de combater todas as formas de violência contra as mulheres e meninas como um crime sancionado por lei.¹¹⁶⁸ Similarmente, em 2011, a CIDH recomendou aos Estados Membros da OEA que adotassem legislação que sancione atos de discriminação racial.¹¹⁶⁹
412. A CIDH reconhece as várias medidas jurídicas adotadas por vários Estados Membros da OEA, dentre elas: determinar agravantes nas sentenças de crimes cometidos em função da orientação sexual e/ou identidade de gênero; incorporar novos tipos penais em seus sistemas legais, como a tipificação dos crimes de ódio ou crimes por preconceito; adotar novas leis contra a discriminação que explicitamente incluam a orientação sexual e a identidade de gênero; e ampliar a proteção da legislação existente contra a discriminação a fim de incluir a orientação sexual e a identidade de gênero. Por exemplo, países como Argentina,¹¹⁷⁰ Bolívia,¹¹⁷¹ Chile,¹¹⁷² Canadá,¹¹⁷³ Colômbia,¹¹⁷⁴ Equador,¹¹⁷⁵ Estados

outubro de 2015, as organizações da sociedade civil presentes indicaram que apesar de anos de petições das organizações, a última reforma do Código Penal aprovada em fevereiro de 2015, não incluía os crimes de ódio baseados na orientação sexual ou identidade de gênero. Audiência solicitada por *Diversidad Dominicana*, Funceji, RevASA, *Amigos Siempre Amigos*, GAYP e CARIFLAGS. Audiência Pública “*Situación dos Direitos Humanos das Pessoas LGBT na República Dominicana*”, 156 período de sessões, 23 de outubro de 2015. Áudio e vídeo disponíveis em: www.cidh.org.

¹¹⁶⁵ Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, *Discriminação e violência contra as pessoas por motivo de orientação sexual e identidade de gênero*, A/HRC/29/23, 4 de maio de 2015, para. 39.

¹¹⁶⁶ Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, *Discriminação e violência contra as pessoas por motivo de orientação sexual e identidade de gênero*, A/HRC/29/23, 4 de maio de 2015, para. 78(a).

¹¹⁶⁷ CIDH, *Acesso à justiça para vítimas de violência sexual na Mesoamérica*, 2011, para. 134.

¹¹⁶⁸ ONU, *Resolução da Assembleia Geral No. 61/143: Intensificação dos esforços para eliminar todas as formas de violência contra a mulher*, A/RES/61/143. 30 de janeiro de 2007, pt. 4.

¹¹⁶⁹ CIDH, *A situação das pessoas afrodescendentes nas Américas*, 2011, para. 260 (6).

¹¹⁷⁰ A Argentina incorporou a motivação baseada na orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero da vítima como circunstância agravante que, segundo a informação recebida, só é cabível no crime de homicídio. Código Penal da Argentina, §80(4), reformado pela Lei 26.791, §1, publicado no Diário Oficial em 14 de dezembro de 2012.

¹¹⁷¹ Código Penal da Bolívia, art. 40bis; Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela Bolívia, Nota MPB-OEA-NV261-13 de fecha 19 de mayo de 2013, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 23 de dezembro de 2013, pág. 7.

¹¹⁷² Código Penal do Chile, artigo 12(21); Informação apresentada à CIDH pelo Ministério Público do Chile, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 19 de dezembro de 2013, pág. 2. Ver também Congresso

Unidos,¹¹⁷⁶ El Salvador,¹¹⁷⁷ Honduras,¹¹⁷⁸ México,¹¹⁷⁹ Nicarágua,¹¹⁸⁰ Suriname,¹¹⁸¹ e Uruguai,¹¹⁸² promulgaram legislação sobre crimes de ódio ou incluíram a orientação sexual e/ou a identidade de gênero como circunstâncias agravantes do crime. O Brasil não possui legislação federal sobre este aspecto, mas vários estados brasileiros aprovaram normas que reprovam os atos de violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero e/ou expressão de gênero.¹¹⁸³

413. A CIDH observa que alguns países incluíram a “orientação sexual” – às vezes referida como “preferência sexual”¹¹⁸⁴ – mas omitiram a inclusão da identidade de gênero nestas disposições legais.¹¹⁸⁵ A Comissão Interamericana enfatiza que os

Nacional do Chile. *Ley Núm. 20.609* que estabelece medidas contra a discriminação. Publicada em 24 de julho de 2012, referida posteriormente neste relatório.

¹¹⁷³ Código Penal do Canadá (R.S.C., 1985, c. C-46), artigo 718.2(a)(i).

¹¹⁷⁴ Ver artigo 58 do Código Penal da Colômbia (Lei 599 de 2000), publicado em 24 de julho de 2000.

¹¹⁷⁵ O Código Penal do Equador contempla crimes de ódio em função da orientação sexual ou identidade de gênero, dentre outros motivos, incluída a incitação ou prática de qualquer tipo de violência física ou moral. Código Orgânico Integral Penal (COIP), art. 177 (2014); Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pelo Equador, Nota 4-2-380/2013, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 2 de dezembro de 2013, pág. 7.

¹¹⁷⁶ *United States Code*, Título 18, Capítulo 13, §249 “Normas de Crimes de Ódio”; Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pelos Estados Unidos da América, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 8 de abril del 2014, pág. 24.

¹¹⁷⁷ Jornal *The Washington Blade*, “*El Salvador lawmakers approve enhanced hate crime penalties*”, 9 de setembro de 2015. A CIDH foi informada que o Presidente de El Salvador sancionou estas reformas em 5 de outubro de 2015.

¹¹⁷⁸ Código Penal de Honduras, artigos 27 e 321; Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada por Honduras, Nota DC-179/2013, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de novembro de 2013, pág. 4. Porém, a CIDH observa que em agosto de 2015 estava em discussão uma reforma ao Código Penal que modificaria estas disposições legais. Informação apresentada à CIDH pela *Red Lésbica Cattrachas*, agosto de 2015.

¹¹⁷⁹ Código Penal Federal do México (reformado pelo Decreto publicado no Diário Oficial de 14 de junho de 2012), artigo 149; Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pelo México, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 4 de dezembro de 2013, pág. 3.

¹¹⁸⁰ Código Penal da Nicarágua, Artículo 36(5); Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela Nicarágua, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de novembro de 2013, pág. 4.

¹¹⁸¹ De acordo com a informação recebida pela CIDH em agosto de 2015, o artigo 175 do Código Penal do Suriname foi modificado para incluir penas pelos crimes cometidos em função da orientação sexual.

¹¹⁸² Código Penal do Uruguai, artigo 149bis (reformado pela Lei 17.677 de 2003).

¹¹⁸³ Esses estados incluem: Mato Grosso, Sergipe, Pará, São Paulo e Rio de Janeiro. Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela organização Casarão do Brasil. A Comissão recebeu informação das organizações da sociedade civil que alega que a presença e influência de grupos e políticos radicais religiosos constitui o principal obstáculo para aprovar legislação federal que penalize a violência contra as pessoas LGBTI. Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela organização Liga Humanista Secular do Brasil [Brasil], recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 24 de dezembro de 2013.

¹¹⁸⁴ A CIDH considera que a terminologia correcta é orientação sexual, e não preferência sexual. Ver Corte IDH. *Caso Atala Riffo e filhas Vs. Chile*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença del 24 de fevereiro de 2012. Série C No. 239.

¹¹⁸⁵ [Canadá] Código Penal do Canadá (R.S.C., 1985, c. C-46), artigo 718.2(a)(i); [Colômbia] Código Penal da Colômbia, artigo 58(3); Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas

Estados devem incluir explicitamente a identidade de gênero como um motivo de proteção na legislação e nas políticas públicas. A Comissão toma nota dos argumentos apresentados por alguns Estados no sentido de que a proteção das pessoas trans pode estar incluída nos termos “sexo” ou “gênero” presentes no texto das disposições legais. Ainda que uma interpretação progressiva por analogia e o uso de cláusulas abertas possam ser instrumentos úteis para a elaboração de leis e regulamentos, a CIDH recomenda que o termo “identidade de gênero” seja incluído explicitamente para dar maior segurança jurídica e visibilidade. A CIDH não tem conhecimento de legislação em Estados Membros da OEA que especificamente proíba a violência ou que inclua a diversidade corporal, ou o fato de ser intersexo como causa proibida de discriminação ou agravante penal.

414. A implementação das disposições legais que estabelecem crimes de ódio ou agravantes por crimes cometidos por preconceito foi criticada por acadêmicos e organizações da sociedade civil por várias razões. Em primeiro lugar, após promulgadas estas leis, os Estados geralmente falham na adoção de outras medidas complementares para combater a violência por preconceito. Além disso, a implementação destas medidas é frequentemente problemática, em virtude das ineficiências e obstáculos que existem no acesso à justiça sobre estes crimes, incluindo investigações predominantemente preconceituosas e a falta de treinamento da polícia, médicos legais, promotores e juizes. Apesar destes desafios na implementação, parece haver um consenso no sentido de que a promulgação destas leis possui um impacto simbólico para reconhecer estes tipos de violência e enviar uma mensagem contundente à sociedade em geral sobre a seriedade do Estado na abordagem destes crimes.¹¹⁸⁶
415. Por exemplo, a Comissão observou que, apesar do artigo 58 do Código Penal colombiano reconhecer a orientação sexual da vítima como uma circunstância agravante, uma organização da sociedade civil informou que este dispositivo legal não está sendo aplicado devido ao preconceito que prevalece no sistema de administração de justiça.¹¹⁸⁷ A CIDH recomendou que o Estado da Colômbia adotasse medidas para garantir que promotores e juizes implementem adequadamente as disposições legais vigentes nos casos de violência contra as pessoas LGBT. Em dezembro de 2014, uma organização informou a CIDH que dos 730 homicídios de pessoas LGBT documentados entre 2006 e 2014, não havia sequer uma condenação reconhecendo a orientação sexual ou a identidade de

Américas apresentada por *Colombia Diversa*, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 26 de novembro de 2013, pág. 72; [Nicarágua] Código Penal da Nicarágua, artigo 36(5); Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela Nicarágua, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de novembro de 2013, pág. 4; [México] Código Penal Federal do México (reformado pelo Decreto publicado no Diário Oficial de 14 de junho de 2012), artigo 149; Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pelo México, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 4 de dezembro de 2013, pág. 3.

¹¹⁸⁶ Por exemplo, ver, o reconhecimento e críticas feitas pelo setor acadêmico à legislação contra crimes de ódio nos Estados Unidos da América, em Gómez, Maria M. Capítulo 2: Violência por motivo de preconceito, Motta, Cristina e Sáez Macarena (eds), *La Mirada de los Jueces: Sexualidades Diversas en la Jurisprudencia Latinoamericana*. Vol. 2, Bogotá, Colômbia: Siglo del Hombre Editores, Red Alas, 2008, pág. 108 e seguintes.

¹¹⁸⁷ CIDH, *Verdade, Justiça e Reparação: Colômbia*, 2013, para. 988.

gênero como um motivo ou circunstância agravante.¹¹⁸⁸ A CIDH reiterou sua preocupação sobre a falta de implementação desta disposição em seu Relatório Anual de 2014.¹¹⁸⁹

416. Em relação com as pessoas intersexo, a Comissão observou que os Estados devem proibir os tratamentos e intervenções cirúrgicas ou médicas em pessoas intersexo que sejam desnecessários do ponto de vista médico, e que se realizam sem o consentimento prévio, livre e informado de pessoas intersexo.¹¹⁹⁰ Estas intervenções podem gerar um grave sofrimento físico e psicológico a longo prazo, violando assim os direitos das crianças à integridade física, saúde, vida privada e autonomia, e poderiam constituir uma forma de tortura ou maus tratos.¹¹⁹¹ Tanto o Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos como o Comitê dos Direitos da Crianças, o Comitê contra a Tortura, e os Relatores da ONU sobre o direito à saúde e sobre a tortura recomendaram a erradicação desta prática.¹¹⁹² Neste sentido, o Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa recomendou num relatório de 2015 que “as características sexuais” fossem incluídas como uma categoria específica na legislação contra a discriminação e crimes de ódio ou, alternativamente, a categoria sexo/gênero deva ser interpretada de forma vinculante para incluir as características sexuais como categorias proibidas de discriminação.¹¹⁹³
417. A CIDH considera que a legislação que especificamente protege as pessoas LGBTI contra a violência tem um impacto simbólico, envia uma mensagem social positiva e fortalece a prevenção. A CIDH solicita que os Estados Membros da OEA ampliem

¹¹⁸⁸ *Colombia Diversa, Información sobre la situación de derechos humanos de personas LGBTI en Colombia*, recebida em 11 de dezembro de 2014.

¹¹⁸⁹ CIDH, Relatório Anual 2014, Capítulo V: Seguimento de Recomendações Formuladas pela CIDH no Relatório Verdade, Justiça e Reparação: quarto relatório sobre a situação de direitos humanos na Colômbia, 7 de maio de 2015, para. 292.

¹¹⁹⁰ Comunicado Conjunto No. 49/15 no Dia Internacional contra a Homofobia, a Bifobia e Transfobia emitido pela CIDH, o Comitê dos Direitos da Criança da ONU, um grupo de especialistas da ONU, a Relatora Especial de Direitos de Defensores e Defensoras da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, e o Comissário de Direitos Humanos do Conselho da Europa. “Diante da discriminação e violação de seus direitos, jovens LGBT e intersexo necessitam reconhecimento e proteção”. 17 de maio de 2015.

¹¹⁹¹ Comunicado Conjunto No. 49/15 no Dia Internacional contra a Homofobia, a Bifobia e Transfobia emitido pela CIDH, o Comitê dos Direitos da Criança da ONU, um grupo de especialistas da ONU, a Relatora Especial de Direitos de Defensores e Defensoras da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, e o Comissário de Direitos Humanos do Conselho da Europa. “Diante da discriminação e violação de seus direitos, jovens LGBT e intersexo necessitam reconhecimento e proteção”. 17 de maio de 2015.

¹¹⁹² Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, Discriminação e violência contra as pessoas por motivo de orientação sexual e identidade de gênero, A/HRC/29/23, 4 de maio de 2015, para. 53. Ver também: ONU, Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, A/HRC/22/53, 1 de fevereiro de 2013, para. 88.

¹¹⁹³ Conselho da Europa, Comissário de Direitos Humanos, Issue Paper “Human Rights and Intersex People. Silvan Agius, 12 de maio de 2015, pág. 9, recomendação 5. A CIDH toma nota sobre legislação sobre este aspecto aprovada em países fora do continente americano, como Austrália e Malta. A Lei de Identidade de Gênero, Expressão de Gênero e Características do Gênero foi aprovada pelo Parlamento de Malta em abril de 2015. Grupo do Parlamento Europeu sobre direitos das pessoas LGBT, “Malta adopts ground-breaking gender identity, gender expression and sex characteristics law”. 2 de abril de 2015. (Disponível somente em inglês).

a proteção jurídica contra a violência para que essa proteção explicitamente reconheça e sancione os crimes perpetrados por motivo de orientação sexual, identidade de gênero, e diversidade corporal ou características sexuais.

b. Adoção de legislação que proteja e reconheça os direitos das pessoas LGBTI

418. O Comitê de Direitos Humanos da ONU recomendou aos Estados que adotem leis abrangentes para combater a discriminação, incluindo a proteção contra a discriminação em razão da orientação sexual e identidade de gênero.¹¹⁹⁴ Os Estados devem reconhecer em seu marco normativo de direitos humanos a todas as pessoas, sem discriminação alguma por motivo de orientação sexual, identidade de gênero ou diversidade corporal. A CIDH considera que para prevenir e combater a violência contra as pessoas LGBTI, os Estados devem adotar um marco jurídico que proteja especificamente as pessoas contra a discriminação baseada na orientação sexual, a identidade de gênero ou diversidade corporal (pelo fato de ser intersexo), por causa do vínculo inerente entre violência e discriminação examinado no capítulo 2 deste relatório.
419. No contexto deste relatório, a CIDH nota que esta obrigação inclui a adoção de leis de identidade de gênero. Nos últimos anos, a CIDH solicitou reiteradamente aos Estados Membros da OEA que adotassem leis de identidade de gênero que reconheçam o direito à identidade das pessoas trans sem tratá-las como patologias. A Lei de Identidade de Gênero da Argentina constitui a melhor prática na região, pois não requer qualquer tipo de intervenção ou procedimento médico, procedimento judicial ou certificação psiquiátrica ou médica, para o reconhecimento do gênero das pessoas. Um estudo, publicado dois anos após a promulgação dessa lei, afirma que a predominância da violência e da discriminação contra as pessoas diminuiu a partir da adoção da lei em 2012.¹¹⁹⁵ Porém, a CIDH continua recebendo informação sobre homicídios e outros atos de violência contra mulheres trans em diferentes províncias da Argentina.¹¹⁹⁶ A CIDH observa que o Uruguai também adotou uma lei de identidade de gênero, tendo sido o primeiro

¹¹⁹⁴ Comitê de Direitos Humanos, *Observações Finais: Paraguai*, CCPR/C/PRY/CO/3, 26 de março de 2013, para. 9.

¹¹⁹⁵ ATTTA e Fundación Huesped, *Lev de Identidad de Género y Acceso al Cuidado de la Salud de las Personas Trans en Argentina*, maio de 2014, págs. 12-13.

¹¹⁹⁶ Ver, por exemplo: *Cáscara Amarga*, "[La Federación Argentina LGBT pide justicia para una mujer transexual asesinada](#)," 12 de janeiro de 2015, (faz referência ao homicídio de Pamela Moreno, uma mulher trans em Santiago del Estero); *Jornal Clarín*, "[Con odio y saña, castra y asesinan a una chica trans en Córdoba](#)," 27 de julho de 2015 (faz referência ao homicídio de Laura Moyano em Córdoba); Portal BBC, "[Argentina transgender killing spark outcry](#)," 15 de outubro de 2015 (faz referência ao homicídio de Diana Sacayán em Buenos Aires, cujo corpo foi encontrado em 13 de outubro de 2015); Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, Escritório Regional para a América do Sul "[Oficina Regional repudia muertes de personas transgénero en Argentina](#)," 21 de outubro de 2015 (faz referência ao homicídio de Marcela Chocobar em Santa Cruz em 16 de setembro de 2015, e o de Fernanda "Coty" Olmos em Santa Fe, cujo corpo foi encontrado em 14 de setembro de 2015).

país da região a fazer isso, em 2009,¹¹⁹⁷ e que há um projeto de lei de identidade de gênero pendente perante o Congresso do Chile.¹¹⁹⁸

420. Além disso, em julho de 2015, a CIDH parabenizou o México e a Colômbia por adotar decretos que permitem modificar o “componente sexo” nos documentos de identidade através de procedimentos administrativos simples. Estes procedimentos estão disponíveis na Cidade do México e em todo o território colombiano. A CIDH observou que antes destas medidas, a retificação do componente sexo nos documentos oficiais somente era possível através de procedimentos judiciais lentos e onerosos. Esses procedimentos exigiam diagnósticos psiquiátricos e/ou exame médicos que patologizavam as pessoas trans. Apesar da CIDH haver reconhecido estes passos positivos, recomendou que tanto o México como a Colômbia adotassem leis de identidade de gênero.¹¹⁹⁹
421. A CIDH nota que alguns países na região como a Bolívia¹²⁰⁰ e Honduras,¹²⁰¹ dentre outros, proibiram especificamente a discriminação baseada na orientação sexual e identidade de gênero. No Chile, uma lei contra a discriminação foi adotada após o brutal homicídio motivado por preconceito perpetrado contra o jovem Daniel Zamudio, que foi mencionado no capítulo 4 deste relatório.¹²⁰² Em outros países, não há propostas desse tipo de legislação,¹²⁰³ ou os projetos de lei apresentados

¹¹⁹⁷ REDLACTRANS, *Informe sobre el Acceso a los Derechos Económicos, Sociales y Culturales, de la Población Trans en Latinoamérica y el Caribe*. Dezembro de 2014 (pág. 14), faz referência à Lei 18.620 *Derecho a la Identidad de Género y al Cambio de Nombre y Sexo en Documentos Identificatorios*, Uruguai, Publicada D.O. 17 nov/009 - Nº 27858.

¹¹⁹⁸ IGLHRC, “Chile: Hace dos años que ingresó el proyecto de ley de identidad de género al congreso”, 5 de agosto de 2015. Ver também, Frente de la Diversidad Sexual (Chile), *Declaración Pública del Frente de la Diversidad Sexual, principal red de organizaciones LGBTI del Chile, sobre el anuncio del Ministro Secretario General de Gobierno Marcelo Díaz sobre darle suma urgencia al proyecto de Ley de Identidad de Género*. 19 de setembro de 2015.

¹¹⁹⁹ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 75/15, “CIDH parabeniza México e Colômbia por medidas que reconhecem a identidade de pessoas trans”. 1 de julho de 2015.

¹²⁰⁰ Em 2012, o Código Penal da Bolívia foi reformado para penalizar os atos de discriminação baseados, dentre outros motivos, na orientação sexual e na identidade de gênero. Adicionalmente, constitui uma circunstância agravante quando essa discriminação é cometida com violência ou quando é perpetrada por um agente do Estado. Código Penal da Bolívia, art. 281 Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela Bolívia, Nota MPB-OEA-NV261-13, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 23 de dezembro de 2013, pág. 7.

¹²⁰¹ Em 2013, Honduras reformou o seu código penal para penalizar atos de discriminação baseados na orientação sexual e na identidade de gênero. Código Penal de Honduras, art. 321 (reformado pelo Decreto Legislativo 23-2013, de 21 de fevereiro de 2013); Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada por Honduras, Nota DC-179/2013, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de novembro de 2013, pág. 6. No entanto, segundo a informação recebida pela CIDH, a proposta de reforma do código penal de 2015 incluiria emendas ao referido artigo. Informação apresentada à CIDH pela *Red Lésbica Cattrachas*, agosto de 2015.

¹²⁰² Congresso Nacional do Chile. *Ley Núm. 20.609* que estabelece medidas contra a discriminação. Publicada em 24 de julho de 2012.

¹²⁰³ Por exemplo, segundo informação recebida pela CIDH, na República Dominicana não há leis que proibam a discriminação em função da orientação sexual ou identidade de gênero. CIDH, Audiência Pública sobre “Situación dos direitos humanos das pessoas LGBT na República Dominicana”. 156º período de sessões. 23 de outubro de 2015.

não foram exitosos após anos de debate.¹²⁰⁴ A CIDH não possui informação sobre o efeito específico que a vigência destas leis possa ter causado na prevenção e eliminação da violência. Porém, estas leis também tem um impacto simbólico por reconhecer explicitamente os riscos de discriminação especiais que as pessoas enfrentam por causa de sua orientação sexual, identidade de gênero ou diversidade corporal.

c. Garantia de que as leis não discriminem ou reforcem a violência por preconceito

422. A Comissão vem reiterando que o direito à igualdade e não discriminação consagrado no artigo II da Declaração Americana¹²⁰⁵ e no artigo 24 da Convenção Americana¹²⁰⁶ constitui um princípio fundamental do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Os Estados devem não somente dar igual proteção perante a lei às pessoas sob sua jurisdição,¹²⁰⁷ mas também devem adotar medidas legislativas, políticas públicas, e medidas de outra índole necessárias para garantir o exercício efetivo dos direitos protegidos pela Declaração Americana¹²⁰⁸ e pela Convenção Americana.¹²⁰⁹ A Corte Interamericana observou que a obrigação geral estabelecida no artigo 2 da Convenção Americana implica a adoção de medidas para eliminar as normas e as práticas que constituem violações às garantias consagradas na Convenção, assim como a promulgação de normas e o desenvolvimento de práticas que conduzam à observância efetiva dessas garantias.¹²¹⁰

¹²⁰⁴ Por exemplo, segundo informação recebida pela CIDH, um projeto de lei contra a discriminação que foi apresentado perante o Congresso paraguaio foi rejeitado em novembro de 2014, após sete anos esperando aprovação. Ver, Portal ABC Color, "[Proyecto de Ley contra toda forma de discriminación](#)", 26 de janeiro de 2015. Informação também recebida durante uma audiência pública perante a CIDH em março de 2015. CIDH, Audiência pública "[Denúncias de atos de violência e impunidade contra pessoas trans no Paraguai](#)". 154 Período de sessões. 17 de março de 2015.

¹²⁰⁵ CIDH, [Relatório de Mérito No. 80/11](#), Caso 12.626, *Jessica Lenahan (Gonzalez) e outras*, (Estados Unidos), 21 de julho de 2011, para. 107; CIDH, [Relatório No. 40/04](#), Caso 12.053, *Comunidade Indígena Maya* (Belize), 12 de outubro de 2004, para. 163; CIDH, [Relatório No. 67/06](#), Caso 12.476, *Oscar Elías Bicet e outros*. (Cuba), 21 de outubro de 2006, para. 228; CIDH, [Relatório sobre terrorismo e direitos humanos](#), Doc. OEA/Ser.L./V/II.116 Doc. 5 rev. 1 corr., 22 de outubro de 2002, para. 335.

¹²⁰⁶ Ver Corte IDH. *Caso Atala Riffo e filhas Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C No. 239, dentre outras.

¹²⁰⁷ CIDH, [Relatório No. 40/04](#), Caso 12.053, *Comunidade Indígena Maya* (Belize), 12 de outubro de 2004, para. 162.

¹²⁰⁸ CIDH, [Relatório de Mérito No. 80/11](#), Caso 12.626, *Jessica Lenahan (Gonzalez) e outras*, (Estados Unidos), 21 de julho de 2011, para. 108; e CIDH, [Relatório No. 40/04](#), Caso 12.053, *Comunidade Indígena Maya* (Belize), 12 de outubro de 2004, para. 162.

¹²⁰⁹ CIDH, [Relatório de Mérito No. 4/01](#), Caso 11.625 *Maria Eugenia Morales de Sierra*, (Guatemala), 19 de janeiro de 2001.

¹²¹⁰ Corte IDH. Opinião Consultiva OC-18/03, *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*. 17 de setembro de 2003. Série A No. 18, para. 167. A CIDH estabeleceu que o desenvolvimento do *corpus iuris* do direito internacional dos direitos humanos relevante para a interpretação e aplicação da Declaração Americana, que constitui uma fonte de obrigações jurídicas para todos os Estados Membros da OEA, pode advir das disposições de outros instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos, tais como a Convenção Americana. Ver, por exemplo, Corte IDH. Opinião Consultiva OC-10/89 [Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no marco do artigo 64 da Convenção Americana](#)

423. A Comissão e a Corte Interamericanas determinaram reiteradamente que o direito à igual proteção da lei e o princípio de não discriminação significam que os Estados devem: (i) abster-se de introduzir em seu ordenamento jurídico normas discriminatórias ou que tenham efeitos discriminatórios sobre diferentes grupos da população; (ii) eliminar as normas de caráter discriminatório; (iii) combater as práticas discriminatórias; e (iv) estabelecer normas e adotar as medidas necessárias para reconhecer e garantir uma verdadeira igualdade de todas as pessoas perante a lei.¹²¹¹ Estas obrigações são aplicáveis tanto para Estados que ratificaram a Convenção Americana,¹²¹² como aos Estados que ainda não ratificaram esse tratado.¹²¹³
424. Conforme explicado no capítulo 3 deste relatório, há um vínculo entre a criminalização das relações sexuais consensuais entre pessoas do mesmo sexo e a violência contra as pessoas LGBT, ou aquelas percebidas como tal. Além disso, neste relatório a CIDH também analisou o vínculo existente entre as leis destinadas a proteger a “moral pública” ou as leis contra a prostituição, mendicância, e a violência contra pessoas LGBT ou aquelas percebidas como tal, em sua maioria perpetrada por agentes estatais, especialmente a violência como resposta a demonstrações públicas de afeto entre casais do mesmo sexo, e contra mulheres trans e mulheres trans trabalhadoras sexuais. Como determinou a Comissão, o direito de igualdade perante a lei implica que a legislação interna deve ser aplicada sem discriminação alguma.¹²¹⁴ Isto significa que os Estados devem avaliar o

sobre Direitos Humanos, 14 de julho de 1989. Série A No. 10, para. 37; Corte IDH. Opinião Consultiva OC-16/99 *O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no marco das Garantias do Devido Processo Legal*, 1 de outubro de 1999. Série A No. 16, para. 115; e CIDH, Informe de Mérito No. 12/14, Caso 12.231, *Peter Cash*. Bahamas, 2 de abril de 2014, paras. 58 e 60.

¹²¹¹ CIDH, *A situação das pessoas afrodescendentes nas Américas*, 2011, para. 194.

¹²¹² CIDH, *A situação das pessoas afrodescendentes nas Américas*, 2011, para. 194, citando Corte IDH *Caso das Meninas Yean e Bosico Vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C No. 130, para. 141; Corte IDH. Opinião Consultiva OC 18/03 *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*. 17 de setembro de 2003, Série A No. 18, para. 88, citados em Corte IDH. *Caso López Álvarez Vs. Honduras*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de fevereiro de 2006. Série C No. 141, para. 170; Corte IDH. Opinião Consultiva OC-17/02 *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. 28 de agosto de 2002. Serie A No. 17, para. 44; Corte IDH. Opinião Consultiva OC-4/84 *Proposta de Modificação da Constituição Política da Costa Rica relacionada com a Naturalização*. 19 de janeiro de 1984. Série A No. 4, para. 54; Corte IDH. *Caso Yatama Vs. Nicarágua*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C No. 127, para. 185.

¹²¹³ CIDH, *A situação das pessoas afrodescendentes nas Américas*, 2011, para. 194, citando CIDH, *Relatório de Mérito No. 80/11*, Caso 12.626, *Jessica Lenahan (Gonzalez) e outras*, (Estados Unidos), 21 de julho de 2011, para. 109; CIDH, *Relatório No. 67/06*, Caso 12.476, *Oscar Elías Bicet e outros*. (Cuba), 21 de outubro de 2006, paras. 228-231; CIDH, *Relatório 40/04*, Caso 12.053, *Comunidade Indígena Maya* (Belize), 12 de outubro de 2004, paras. 162 e 166.

¹²¹⁴ CIDH, *Relatório de Mérito No. 80/11*, Caso 12.626, *Jessica Lenahan (Gonzalez) e outras*, (Estados Unidos), 21 de julho de 2011, para. 109; CIDH, *Relatório No. 57/96*, Caso 11.139, *William Andrews* (Estados Unidos), 6 de dezembro de 1996, para. 173.

potencial impacto discriminatório de suas leis e políticas, inclusive quando pareçam neutras em sua formulação ou redação.¹²¹⁵

425. A CIDH solicita aos Estados da região, que possuem leis que criminalizam as relações sexuais consensuais entre pessoas do mesmo sexo, atos de “indecência grave” e “indecência séria” e utilizadas para criminalizar a intimidade sexual entre pessoas do mesmo sexo, e as leis que tipificam o uso de vestuário tradicionalmente associado a outro gênero (*cross-dressing*), que revoguem estas leis ou, alternativamente, imponham uma moratória explícita e formal sobre a aplicação de tais disposições legais. A CIDH também insta os Estados Membros da OEA a revisar toda legislação doméstica que inclua linguagem ambígua sobre “bons costumes” ou “moral pública”, que poderia ser utilizada para justificar práticas discriminatórias contra pessoas LGBT, e especialmente contra pessoas trans. A CIDH também recomenda aos Estados que emitam diretrizes específicas para todos os agentes de segurança do Estado, através das quais se reafirme que a violência, o abuso e a discriminação baseados na orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero, serão punidos.

3. Erradicação do estigma e dos estereótipos negativos

426. Como já tratado no capítulo 2 deste relatório, a violência perpetrada contra as pessoas LGBT está estreitamente vinculada com a existência de preconceito social enraizado nas sociedades do continente americano. Um importante componente da resposta estatal diante da violência contra as pessoas LGBT é combater a discriminação social contra estas pessoas. Adicionalmente, como analisado anteriormente, a violência contra as pessoas intersexo é oriunda da falta de aceitação da diversidade corporal. Conseguir uma melhor compreensão e respeito em relação às orientações sexuais, identidades de gênero e corpos diversos terá como consequência a diminuição e eventual erradicação de atos de violência contra as pessoas LGBTI. Os Estados devem implementar medidas para combater e erradicar o preconceito em todos os níveis através de distintos mecanismos. Neste sentido, o Comitê de Direitos Humanos da ONU advertiu que os Estados devem priorizar a implementação de programas que eliminem os estereótipos e a discriminação e garantam o respeito pela diversidade.¹²¹⁶
427. A Comissão Interamericana observa que na região ainda prevalece uma cultura segundo a qual os atos de violência e ataques contra as pessoas LGBT são absolutamente naturais. Há quem inclusive alegue “ter o direito” de agredir as pessoas LGBT.¹²¹⁷ Um Estado informou a Comissão que a violência contra as

¹²¹⁵ CIDH, Relatório de Mérito No. 80/11, Caso 12.626, *Jessica Lenahan (Gonzalez) e outras*, (Estados Unidos), 21 de julho de 2011, para. 109; e CIDH, Relatório: Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência sexual: educação e saúde, 2011, para. 90.

¹²¹⁶ Comitê de Direitos Humanos, *Observações Finais: Paraguai*, CCPR/C/PRY/CO/3, 26 de março de 2013, para. 9.

¹²¹⁷ CIDH, *Atas da Reunião de Especialistas sobre Violência contra as Pessoas LGBTI nas Américas*, Washington DC, 24-25 de fevereiro de 2012.

peças LGBT tende a ser “aceita” pela sociedade, e às vezes é inclusive representada com humor pelos meios de comunicação.¹²¹⁸

428. A CIDH adverte que os parâmetros e princípios de direitos humanos constituem tanto um guia como um mapa de navegação para a elaboração, implementação e avaliação das políticas públicas.¹²¹⁹ As políticas estatais que objetivam educar o público sobre os direitos humanos, com uma perspectiva de gênero e diversidade, não devem ficar limitadas ao âmbito educacional. Pelo contrário, devem ser transversais a todos os âmbitos em que opera o Estado. Os princípios de igualdade e não discriminação, com especial ênfase na diversidade corporal, sexual e de gênero, devem constituir um elemento chave das políticas estatais.
429. A Comissão toma nota do crescente número de políticas públicas e outras medidas, incluindo aquelas elaboradas pelas Instituições Nacionais de Direitos Humanos, que foram adotadas nos últimos dez anos pelos Estados Membros da OEA em prol das pessoas LGBTI. Por exemplo, desde 2004, o Brasil empreendeu diversos esforços e adotou medidas para combater a violência nacionalmente, tais como o programa “Brasil sem Homofobia”, a Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, e o Sistema Nacional de Enfrentamento à Violência contra LGBT e Promoção dos Direitos.¹²²⁰ E ainda, a sociedade civil destacou a “Campanha Faça do Brasil um País Livre da Homofobia”, que visa promover os direitos das pessoas LGBT e conscientizar as organizações não governamentais e os agentes do Estado sobre a situação de violência contra as pessoas LGBT.¹²²¹
430. A CIDH também reconhece a designação de uma Procuradora Especial da Diversidade Sexual na Nicarágua,¹²²² e uma Defensoria da Diversidade Sexual adscrita à Procuradoria dos Direitos Humanos na Guatemala.¹²²³ Além disso, a Comissão considera positiva a inclusão da promoção de políticas públicas enfocadas em temas de “diversidade sexual” no Plano de Ação de Direitos Humanos (2007-2017) da Guatemala.¹²²⁴ As organizações da sociedade civil¹²²⁵ na

¹²¹⁸ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pelo Brasil, Nota 268, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 9 de outubro de 2014, pág. 3.

¹²¹⁹ CIDH, *Informe sobre seguridad ciudadana y derechos humanos*, 2009, párrs. 52 y 53.

¹²²⁰ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pelo Brasil, Nota 268, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 9 de outubro de 2014, pág. 1.

¹²²¹ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela organização Liga Humanista Secular do Brasil, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 24 de dezembro de 2013.

¹²²² Jornal *El Nuevo Diario*, “*Procuradora especial de diversidad sexual*”, 30 de novembro de 2009.

¹²²³ Escritório do Procurador de Direitos Humanos, *Defensoría de la Diversidad Sexual*, em funcionamento desde abril de 2014.

¹²²⁴ *Plan de Acción Nacional en Derechos Humanos 2007-2017*, apresentado pela Guatemala perante o Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos. Setembro de 2007.

¹²²⁵ Informação proporcionada pela organização *OTrans Reinas de la Noche*, disponível em: <http://www.reinasdelanoche.org.gt/web/>.

Guatemala e o Estado da Guatemala¹²²⁶ observaram, após uma audiência perante a CIDH em novembro de 2012, que o Estado iniciou um processo de diálogo com a sociedade civil através de uma mesa técnica interinstitucional para elaborar e adotar políticas públicas respeitosas dos direitos das pessoas LGBTI.¹²²⁷ Adicionalmente, a Comissão foi informada de que, em 2010, El Salvador criou um Departamento de Diversidade Sexual na Secretaria de Inclusão Social da Presidência,¹²²⁸ cujos objetivos incluem campanhas de conscientização para a eliminação do preconceito e de estereótipos.¹²²⁹ A CIDH também foi informada que a ex Primeira Dama de El Salvador, junto com a Secretaria de Inclusão Social, criou uma linha direta de ajuda telefônica disponível 24 horas, e que proporciona assistência jurídica e psicológica a pessoas LGBTI.¹²³⁰

431. A CIDH também observa que várias Instituições Nacionais de Direitos Humanos no continente americano promoveram ações em prol das pessoas LGBTI, sejam declarações públicas de apoio, ou ações específicas para conscientizar sobre as violações de seus direitos humanos. Por exemplo, a Comissão foi informada de ações empreendidas por essas instituições na Colômbia,¹²³¹ Costa Rica,¹²³² Equador,¹²³³ El Salvador,¹²³⁴ Guatemala,¹²³⁵ Peru,¹²³⁶ e Venezuela.¹²³⁷

¹²²⁶ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 86/14, "CIDH finaliza o 152º período extraordinário de sessões". 15 de agosto de 2014.

¹²²⁷ Informação apresentada à CIDH durante a audiência sobre a Guatemala, durante o 152º período extraordinário de sessões celebrado na Cidade do México, em agosto de 2014.

¹²²⁸ Dirección de Diversidad Sexual, Secretaria de Inclusão Social da Presidência da República de El Salvador.

¹²²⁹ *Asociación Salvadoreña de Derechos Humanos "Entre Amigos"; Comisión Internacional de Derechos Humanos para Gays y Lesbianas; Global Rights; International Human Rights Clinic, Human Rights Program, Harvard Law School; e Red Latinoamericana y del Caribe de Personas Trans: La Situación de los Derechos Humanos de las Personas Lesbianas, Gays, Bisexuales y Transgénero en El Salvador, Informe Alternativo sometido al Comité de Derechos Humanos de las Naciones Unidas*, Outubro de 2010, pág. 7.

¹²³⁰ Secretaria de Inclusão Social. "SIS lanza call center 131 para atención y asistencia en diversidad sexual". 17 de maio de 2013.

¹²³¹ Portal Noticias RCN. "Defensoría: Corte contaba con elementos suficientes para permitir adopción gay sin restricciones". 19 de fevereiro de 2015.

¹²³² A Defensoria do Cidadão da Costa Rica declarou o dia 17 de maio de 2014 como feriado para marcar a discriminação baseada na orientação sexual e na identidade de gênero, e solicitou que outras agências do Estado fizessem o mesmo. Além disso, em 2015 a Defensoria lançou uma campanha com o lema "Conta Comigo" (<http://www.contaconmigocr.org/>), que mostra uma série de vídeos de pais e parentes de pessoas gays e lésbicas na Costa Rica expressando seu pleno apoio a elas e convidando os demais a fazer o mesmo.

¹²³³ Em 2013, o Defensor dos Cidadãos do Equador emitiu uma série de declarações públicas em favor das pessoas LGBT, disponíveis na página de internet da Defensoria: <http://www.dpe.gob.ec/>.

¹²³⁴ Em 2015, o Procurador para a Defesa dos Direitos Humanos condenou o homicídio de Francela Méndez, ativista e defensora dos direitos de pessoas trans em El Salvador. Jornal *La Prensa Gráfica*, "Procurador condena asesinato de activista transgénero en Sonsonate," 4 de junho de 2015. A Procuradoria também é parte de uma Mesa Permanente sobre os Direitos Humanos das pessoas LGBTI junto com organizações da sociedade civil.

¹²³⁵ Ver ações realizadas pela Defensoria da Diversidade Sexual adscrita à Procuradoria dos Direitos Humanos da Guatemala, disponível em www.pdh.org.gt

¹²³⁶ Em julho de 2014, a Defensoria enviou uma comunicação ao Ministério de Justiça e Direitos Humanos do Peru expressando sua preocupação sobre a exclusão das pessoas LGBT do Plano Nacional de Direitos Humanos. Em setembro de 2014 a CIDH enviou uma comunicação ao governo solicitando informações sobre o mesmo assunto com base nas faculdades conferidas pelo artigo 41 da Convenção Americana.

432. A Comissão reconheceu que nos últimos anos a Colômbia adotou medidas positivas e importantes em apoio às pessoas LGBTI, e está prestes a adotar uma política pública nacional compreensiva sobre o tema.¹²³⁸ A CIDH também toma nota das atividades da Comissão Nacional de Direitos Humanos (CNDH) do México, que em 2008 e 2012 publicou relatórios sobre crimes motivados pela orientação sexual e a identidade de gênero, e organizou uma série de conferências no início de 2012 para conscientizar sobre os assuntos de interesse das pessoas LGBTI.¹²³⁹ A CIDH também reconheceu os esforços realizados pelo Centro Nacional de Educação Sexual (CENESEX), uma entidade estatal cubana dependente do Ministério da Saúde que trata de assuntos relacionados com a diversidade sexual, a fim de promover e proteger os direitos das pessoas LGBTI.¹²⁴⁰ Segundo Mariela Castro, diretora do CENESEX, há vontade política em Cuba para tratar dos problemas que enfrentam as pessoas LGBTI, o que vem facilitando a implementação de um programa nacional de educação social que está ajudando a modificar a “mentalidade patriarcal e homofóbica”.¹²⁴¹ O Instituto Nacional contra a Discriminação, a Xenofobia e o Racismo (INADI) da Argentina também tem sido muito ativo na promoção e defesa dos direitos das pessoas LGBTI.¹²⁴²
433. O Comitê de Direitos Humanos da ONU recomendou a vários Estados Membros da OEA que expressem publicamente que não tolerarão o estigma social, a discriminação ou a violência em função da orientação sexual ou da identidade de gênero das pessoas.¹²⁴³ A respeito disso, a CIDH ressalta que esta mensagem deve permear todas as ações estatais e ficar clara na maneira em que os agentes estatais respondem à violência, incluindo a violência contra as pessoas intersexo. A Comissão advertiu que as declarações públicas feitas por autoridades do Estado são fundamentais para combater a estigmatização das pessoas LGBTI, uma vez que o Estado tem um papel crucial para guiar a mudança social necessária para combater a discriminação e o preconceito social.¹²⁴⁴

¹²³⁷ CIDH, Relatório Anual 2014, Capítulo IV: Venezuela, 7 de maio de 2015, para. 615; CIDH, Relatório Anual 2013, Capítulo IV: Venezuela, para. 710.

¹²³⁸ Ver CIDH, Relatório Anual 2014, Capítulo V: Seguimento de Recomendações Formuladas pela CIDH no Relatório Verdade, Justiça e Reparação: quarto relatório sobre a situação de direitos humanos na Colômbia, 7 de maio de 2015, para. 276. Ver também CIDH, Verdade, Justiça e Reparação: Colômbia, 2013.

¹²³⁹ CNDH, Informe Especial sobre Violaciones a los derechos humanos y delitos cometidos por Homofobia, 2010.

¹²⁴⁰ CIDH, Relatório Anual 2013, Capítulo IV: Cuba, para. 216. CIDH, Relatório Anual 2014, Capítulo IV: Cuba, para. 292.

¹²⁴¹ CIDH, Relatório Anual 2013, Capítulo IV: Cuba, para. 222.

¹²⁴² Informação sobre o INADI, disponível em: <http://inadi.gob.ar/tag/derechos-lgbt/>.

¹²⁴³ Comitê de Direitos Humanos, Observações Finais: Estado Plurinacional da Bolívia, CCPR/C/BOL/CO/3, 6 de dezembro de 2013, para. 7; Comitê de Direitos Humanos, Observações Finais: Peru, CCPR/C/PER/CO/5, 27 de março de 2013, para. 8; Comitê de Direitos Humanos, Observações Finais: República Dominicana, CCPR/C/DOM/CO/5, 19 de abril de 2012, para. 16; Comitê de Direitos Humanos, Observações Finais: Guatemala, CCPR/C/GTM/CO/3, 19 de abril de 2012, para. 11.

¹²⁴⁴ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 60/14, “A CIDH vê com satisfação os avanços registrados nos Estados membros da OEA na promoção e proteção dos direitos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexuais (LGBTI)”. 20 de maio de 2014.

434. Em novembro de 2013 e maio de 2014, a CIDH destacou uma série de declarações positivas emitidas por autoridades de alto escalão – incluindo Chefes de Estado e Ministros – de vários países do Caribe Anglófono, nos quais as relações sexuais consensuais entre pessoas adultas do mesmo sexo são criminalizadas. Por exemplo, a Comissão saudou as declarações feitas por altos funcionários em Belize,¹²⁴⁵ Barbados,¹²⁴⁶ Jamaica,¹²⁴⁷ Bahamas,¹²⁴⁸ e São Cristóvão e Nevis.¹²⁴⁹ A CIDH considerou positivo o compromisso destes funcionários de alto escalão que adotaram uma posição pública em favor da igualdade em contextos nos quais o preconceito, a discriminação e a violência contra as pessoas LGBTI são generalizados.¹²⁵⁰
435. A CIDH lançou duas campanhas em redes sociais para conscientizar sobre os direitos das pessoas LGBTI e as violações de direitos humanos cometidas contra elas. Em 17 dezembro de 2014, a Comissão lançou uma campanha de dez dias em várias plataformas de redes sociais sobre a violência contra as pessoas LGBTI. Essa campanha incluiu gráficos¹²⁵¹ e 3 vídeos¹²⁵² que mostravam uma compilação

¹²⁴⁵ A CIDH expressou sua satisfação com a declaração do Primeiro Ministro de Belize, Dean Oliver Barrow, que observou que, apesar do governo respeitar as posições religiosas sobre a homossexualidade, “o que o governo não pode fazer é eludir sua obrigação de assegurar que todos os cidadãos, sem exceção, desfrutem da plena proteção das leis”. CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 89/13, “CIDH reconhece medidas adotadas recentemente por vários Estados Membros da OEA para promover a igualdade das pessoas LGBTI”, 21 de novembro de 2013.

¹²⁴⁶ A CIDH destacou que o Primeiro Ministro de Barbados, Freundel Stuart, mencionou a importância da Declaração Universal de Direitos Humanos e apoiou a “eliminação de todas as formas de discriminação, incluída a discriminação contra pessoas de orientação sexual diferente”. Ver em: CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 60/14, “A CIDH vê com satisfação os avanços registrados nos Estados membros da OEA na promoção e proteção dos direitos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexuais (LGBTI)”. 20 de maio de 2014.

¹²⁴⁷ A CIDH observou que a Ministra da Juventude da Jamaica, Lisa Hanna, anunciou que o governo está desenvolvendo programas destinados aos jovens LGBTI. Ver em: CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 60/14, “A CIDH vê com satisfação os avanços registrados nos Estados membros da OEA na promoção e proteção dos direitos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexuais (LGBTI)”. 20 de maio de 2014. Além disso, a CIDH destacou que o Ministro da Justiça da Jamaica condenou a morte de uma adolescente trans, Dwayne Jones, e solicitou aos jamaicanos que “acolham o princípio de respeito pelos direitos humanos básicos de todas as pessoas”. Ver em: CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 89/13, “CIDH reconhece medidas adotadas recentemente por vários Estados Membros da OEA para promover a igualdade das pessoas LGBTI”, 21 de novembro de 2013.

¹²⁴⁸ A CIDH observou que Frederick Mitchell, Ministro das Relações Exteriores e Imigração das Bahamas, afirmou que a orientação sexual de uma pessoa que se candidata para uma eleição não deve ser um factor pertinente. Adicionou que, “no mínimo, deve haver tolerância e devemos defender o princípio de que os direitos pelos quais lutamos [são] direitos para todas as pessoas... [e] não podem ser violados em função da orientação sexual da pessoa”. Ver em: CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 60/14, “A CIDH vê com satisfação os avanços registrados nos Estados membros da OEA na promoção e proteção dos direitos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexuais (LGBTI)”. 20 de maio de 2014.

¹²⁴⁹ A CIDH expressou sua satisfação pela declaração do Primeiro Ministro de São Cristóvão e Nevis, Denzil Douglas, contra a discriminação e estigmatização das pessoas LGBTI. Ver em: CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 89/13, “CIDH reconhece medidas adotadas recentemente por vários Estados Membros da OEA para promover a igualdade das pessoas LGBTI”, 21 de novembro de 2013.

¹²⁵⁰ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 89/13, “CIDH reconhece medidas adotadas recentemente por vários Estados Membros da OEA para promover a igualdade das pessoas LGBTI”, 21 de novembro de 2013.

¹²⁵¹ CIDH, Campanha em redes sociais para conscientizar sobre os direitos das pessoas LGBTI (dezembro de 2014).

de testemunhos de vítimas e defensores de direitos humanos apresentados durante audiências perante a CIDH sobre a situação de direitos humanos das pessoas LGBTI. A segunda campanha de redes sociais durou uma semana e foi lançada em 2015 durante o Dia Internacional contra a Homofobia, Bifobia e Transfobia que é celebrado anualmente em 17 de maio.¹²⁵³ As duas campanhas juntas alcançaram aproximadamente 1.760.000 usuários e usuárias do Facebook e Twitter em espanhol. Os mecanismos internacionais de direitos humanos também realizaram campanhas de conscientização. Por exemplo, em julho de 2013, o Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos lançou uma campanha global de educação para combater a violência e a discriminação contra as pessoas LGBTI¹²⁵⁴ que, segundo a ONU, alcançou mais de um bilhão de pessoas em todo o mundo.¹²⁵⁵

436. Finalmente, a Comissão ressaltou a importância da participação da sociedade civil na elaboração de políticas públicas para a proteção dos direitos humanos das pessoas LGBTI.¹²⁵⁶ Como observou o Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, as organizações, grupos e pessoas LGBTI devem ser consultadas e incluídas sistematicamente nos processos de decisão e elaboração de políticas e normas que afetem seus direitos.¹²⁵⁷

4. Prevenção da violência em contextos específicos

a. Prevenção da violência por forças de segurança do Estado

437. Segundo o Direito Internacional, o Estado é responsável pelas ações de seus agentes “realizadas com apoio de seu caráter oficial e pelas omissões dos mesmos, inclusive se atuam fora dos limites de sua competência ou em violação do direito interno”.¹²⁵⁸ Portanto, toda violação de direitos reconhecidos pela Convenção

¹²⁵² Os vídeos (com legenda em espanhol, inglês e português) estão disponíveis em: <https://www.youtube.com/user/ComisionIDH>.

¹²⁵³ CIDH, Segunda Campanha em redes sociais, lançada em maio de 2015, no marco do Dia Internacional contra a Homofobia, Bifobia e Transfobia.

¹²⁵⁴ Campanha “Livres e Iguais” da ONU (*Free & Equal*), disponível em: <https://www.unfe.org/es/actions/faces--14>.

¹²⁵⁵ Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, Discriminação e violência contra as pessoas por motivo de orientação sexual e identidade de gênero, A/HRC/29/23, 4 de maio de 2015, para. 6.

¹²⁵⁶ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 9/13, “CIDH conclui visita de trabalho ao Suriname”, 12 de fevereiro de 2013; ver também: CIDH, Relatório sobre Segurança Cidadã e Direitos Humanos, 2009, para. 58. Ver também: CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 75/15 “CIDH parabeniza México e Colômbia por medidas que reconhecem a identidade de pessoas trans”. 1 de julho de 2015.

¹²⁵⁷ Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, Discriminação e violência contra as pessoas por motivo de orientação sexual e identidade de gênero, A/HRC/29/23, 4 de maio de 2015, para. 19. Ver Relatório da Relatora Especial sobre pobreza extrema e direitos humanos, Magdalena Sepúlveda Carmona, A/HRC/23/36/Add.2, para. 97; Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, Observações finais do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, CEDAW/C/DEU/CO/6, para. 61; Comitê de Direitos Humanos, Observações finais sobre o quarto relatório periódico da Irlanda, CCPR/C/IRL/CO/4, para. 7.

¹²⁵⁸ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988, Série C, No. 4, para. 170. Corte IDH. Opinião Consultiva OC-18/03 *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*. 17 de setembro de 2003, Série A No. 18, para. 76.

Americana (ou pela Declaração Americana) e praticada por um ato do poder público ou de pessoas que atuam imbuídas dos poderes que ostentam por seu caráter oficial, é imputável ao Estado.¹²⁵⁹

438. Para prevenir a violência, os Estados devem garantir que seus sistemas de justiça tenham a capacidade de investigar de maneira exaustiva e efetiva todo caso de abuso policial e todo caso de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Os Estados devem agir com a devida diligência na investigação da violência por preconceito, visto que a impunidade das violações de direitos humanos fomenta sua repetição. A CIDH destacou reiteradamente a necessidade de que os Estados treinem a polícia e os agentes de segurança do Estado em matéria de direitos humanos.¹²⁶⁰ Essas capacitações devem levar em consideração os direitos das pessoas com orientações sexuais e identidade de gênero não normativas.¹²⁶¹ Adicionalmente, os Estados devem garantir que todos os níveis de de agentes de polícia e membros das forças de segurança do Estado encarregados do cumprimento da lei participem dessas capacitações.¹²⁶² A falta de capacitação de policiais e demais agentes encarregados do cumprimento da lei constitui um dos desafios mais sérios para a erradicação da violência por preconceito cometida por agentes estatais no continente americano.
439. Segundo informação recebida pela CIDH, em vários Estados Membros da OEA foram realizadas sessões de capacitação para agentes de segurança e de polícia sobre temas de diversidade sexual e de gênero.¹²⁶³ Isto inclui uma série de

¹²⁵⁹ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988, Série C, No. 4, para. 172.

¹²⁶⁰ CIDH, Relatório: *Verdade, Justiça e Reparação: Colômbia*, 2013, para. 976(1); CIDH, *Relatório sobre Segurança Cidadã e Direitos Humanos*, 2009, para. 67; CIDH, Relatório: *Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência nas Américas*, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 68, 20 de janeiro de 2007 (doravante “CIDH, *Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência nas Américas*, 2007”), para. 226; *Relatório sobre a situação de direitos humanos na República Dominicana*, OEA/Ser.L/V/II.104 Doc. 49 rev. 1, 7 de outubro de 1999, para. 231; *Justiça e inclusão social: os desafios à democracia na Guatemala*, OEA/Ser.L/V/II.118 Doc. 5 rev. 1, 29 de dezembro de 2003, para. 98; *Relatório sobre a situação de direitos humanos no México*, OEA/Ser.L/V/II.100 Doc. 7 rev. 1, 24 de setembro de 1998, para. 705; *Relatório sobre a situação de direitos humanos no Brasil*, OEA/Ser.L/V/II.97 Doc. 29 rev. 1, 29 de setembro de 1997, Capítulo III, para. 36.

¹²⁶¹ Ver, por exemplo CIDH, *Relatório sobre a situação dos direitos humanos na Jamaica*, OEA/Ser.L/V/II.144 Doc. 12, 2012, para. 305(d).

¹²⁶² CIDH, *Relatório sobre a situação dos direitos humanos na Jamaica*, OEA/Ser.L/V/II.144 Doc. 12, 2012, para. 305(d). A CIDH também recebeu informação sobre os desafios na implementação da Diretiva 006/2010, para prevenir o abuso policial na Colômbia. Segundo a informação proporcionada por organizações da sociedade civil, os oficiais designados como vínculo entre a polícia e os membros da comunidade LGBTI, previstos na Diretiva, eram frequentemente agentes de baixa hierarquia. Adicionalmente, informaram que foram capacitados “agentes de escritório”, mas não aqueles que patrulham as ruas. Reunião da Presidente da CIDH com organizações LGBTI do Caribe Colombiano (Cali e Tumaco). Cartagena, Colômbia. 3 de outubro de 2014. Ver também, CIDH, Relatório Anual 2014, *Capítulo V: Seguimento de Recomendações Formuladas pela CIDH no Relatório Verdade, Justiça e Reparação: quarto relatório sobre a situação de direitos humanos na Colômbia*, 7 de maio de 2015.

¹²⁶³ [Brasil] Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela organização Liga Humanista Secular do Brasil, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 24 de dezembro de 2013; [Colômbia] Resposta da Colômbia ao pedido de informação: supostos casos de abuso policial contra mulheres trans em Cali, Cartagena e Barranquilla, Nota MPC/OEA No. 1509/2014, 20 de outubro de 2014; [Estados Unidos da América] Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra

capacitações para policiais realizadas nos países do Caribe Anglófono nos últimos anos, como em Barbados,¹²⁶⁴ Jamaica,¹²⁶⁵ São Cristóvão e Nevis,¹²⁶⁶ Santa Lúcia,¹²⁶⁷ e Suriname.¹²⁶⁸

440. A Comissão Interamericana solicita aos Estados Membros da OEA que redobrem seus esforços para capacitar as forças de segurança do Estado a fim de erradicar os abusos e a violência por preconceito. Esta capacitação deve incluir informação sobre como responder de forma adequada e respeitosa às vítimas de violência, e como prevenir os maus tratos e o tratamento policial discriminatório. Os capacitadores devem familiarizar-se com as tendências sociais sobre a violência baseada em preconceito social e ter conhecimento sobre a existência de grupos que possam ter a intenção de agredir especificamente pessoas com orientações sexuais ou identidades de gênero não normativas. Adicionalmente, a CIDH recomenda que os Estados Membros da OEA capacitem os funcionários de polícia e de custódia nas penitenciárias, delegacias, centros de detenção migratória e outros lugares de privação de liberdade, a fim de garantir que esses agentes protejam adequadamente a vida e a integridade pessoal das pessoas LGBTI privadas de liberdade. Além disso, os Estados devem assegurar que existam mecanismos independentes para receber adequadamente e investigar efetivamente as denúncias de casos de tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, abuso policial e outros atos de violência praticados por agentes de segurança do Estado.

b. Prevenção da violência no setor da saúde

441. Como ressaltado anteriormente, a CIDH recebeu informação sobre violência no contexto de serviços de atenção à saúde. A Comissão considera altamente preocupante que funcionários médicos e não médicos em hospitais públicos e particulares cometam atos de violência, considerando que estes lugares deveriam fornecer assistência médica. O Comitê de Direitos Humanos da ONU recomendou explicitamente aos Estados que garantam o direito de acesso à saúde para todas as

1264 pessoas LGBTI nas Américas apresentada pelos Estados Unidos de América, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 8 de abril del 2014, pág. 11; [Nicarágua] Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela Nicarágua, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de novembro de 2013, pág. 7; [Peru] *Instituto de Desarrollo y Estudios de Género "RUNA", Informe de derechos humanos sobre la población trans (transexuales, travestis, transgénero) en la ciudad de Lima (Informe 2008)*, janeiro de 2009, pág. 4; Miraflores (Portal Oficial), *Capacitación contra la Discriminación*, 18 de março de 2013; [Venezuela] *Defensoría del Pueblo de la República Bolivariana de Venezuela, Informe Anual 2010*, marzo de 2011, pág. 340; [Paraguai] Informação apresentada pelo Estado durante a Audiência Pública "*Denúncias de atos de violência e impunidade contra pessoas trans no Paraguai*", celebrada em 17 de março de 2015, 154^a período ordinário de sessões.

1265 A organização *Canadian HIV/AIDS Legal Network* apresentou informação sobre estas capacitações à CIDH.

Jornal *Jamaica Observer*, "*Police Sharpen to Work with Vulnerable Groups*", 22 de junho de 2015. Ver também, Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela Jamaica, Nota 6/80/1, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 16 de dezembro de 2013, pág. 3.

1266 Jornal *SKN Vibes*, "*Mitigating and Reducing impact of disasters on Health Facilities*", 8 de abril de 2009.

1267 Jornal *Saint Lucia Star*, "*Police Schooled In Sensitivity Towards Gays*", 2 de setembro de 2013.

1268 A organização *Canadian HIV/AIDS Legal Network* enviou informação sobre estas capacitações à CIDH.

pessoas em condições de igualdade, independentemente de sua orientação sexual, e indicou que devem ser promovidos programas de conscientização a fim de combater o preconceito social.¹²⁶⁹

442. A Organização Panamericana da Saúde elaborou importantes diretrizes para guiar médicos, médicas e profissionais da saúde na América Latina e no Caribe, tanto no setor da saúde em geral, como dentro de centros de saúde especializados, a fim de fortalecer a capacidade dos provedores de assistência médica para atender as necessidades de saúde específicas dos homens gays (e outros homens que praticam sexo com homens),¹²⁷⁰ assim como das pessoas trans,¹²⁷¹ no contexto da promoção da saúde e da prestação de assistência médica. Estas diretrizes também se referem à prevenção, diagnóstico e medidas gerais para enfrentar a violência contra os homens gays, outros homens que praticam sexo com homens, e pessoas trans.
443. Os funcionários de saúde deveriam receber capacitações contínuas sobre temas de diversidade sexual, corporal e de gênero. Os Estados deveriam garantir o respeito aos princípios de ética médica e a prestação de serviços de saúde sem discriminação, incluindo discriminação baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou diversidade corporal. Estes princípios devem estar claramente incorporados na legislação nacional e nas normas que regulam o setor da saúde, assim como na normativa aplicável às instituições de saúde e às profissões relacionadas com a prestação de serviços de saúde.
444. Sobre as “terapias” que pretendem modificar a orientação sexual ou a identidade de gênero das pessoas com sexualidades, identidades ou expressão de gênero não normativas, às vezes em violação ao próprio consentimento informado, a CIDH recomenda que os Estados Membros da OEA adotem medidas para que a entidade responsável pelos serviços de saúde garanta processos efetivos de regulamentação e controle dos médicos que oferecem estes serviços. Além disso, os Estados devem adotar medidas para conscientizar o público em geral, e especialmente as famílias das potenciais vítimas, sobre o impacto prejudicial e nocivo que essas práticas têm sobre as pessoas LGBT ou aquelas percebidas como tal, de acordo com as provas disponíveis sobre o tema. Em linhas gerais, práticas que geram dano à saúde física, mental e social não deveriam ser aceitas como terapias médicas.
445. Sobre os direitos das pessoas intersexo, a CIDH celebra a posição adotada em 2013 pelo Instituto Nacional contra a Discriminação, a Xenofobia e o Racismo no Ministério de Justiça, Segurança e Direitos Humanos da Argentina, que afirmou que as pessoas intersexo têm direito à integridade física e à autodeterminação sobre o

¹²⁶⁹ Comitê de Direitos Humanos, *Observações Finais: Chile*, CCPR/C/CHL/CO/5, 18 de mayo de 2007, para. 16.

¹²⁷⁰ OPS, “*Blueprint for the Provision of Comprehensive Care to Gay Men and Other Men who have sex with Men (MSM) in Latin America and the Caribbean*”, baseado na consulta realizada no Panamá em julho de 2009, pág. 20.

¹²⁷¹ OPS, “*Blueprint for the Provision of Comprehensive Care to Gay Men and Other Men who have sex with Men (MSM) in Latin America and the Caribbean*”, baseado na consulta realizada no Panamá em julho de 2009, pág. 20.

seu próprio corpo, e que todos os protocolos médicos devem garantir o direito ao consentimento livre, prévio e informado.¹²⁷² A Comissão também considera positivo um conjunto de diretrizes emitidas pelo Ministério da Saúde da Província de Buenos Aires (Argentina) que trata especificamente das cirurgias em crianças intersexo e incorpora expressamente como recomendação as conclusões do Primeiro Fórum Internacional Intersexo.¹²⁷³ Segundo a informação recebida pela Comissão, esse Ministério da Saúde vem realizando capacitações em hospitais com base nestas diretrizes.¹²⁷⁴

446. A Comissão Interamericana toma nota dos avanços jurisprudenciais positivos em vários países do continente americano sobre este tema. Por exemplo, em sua análise mais recente sobre temas relativos a pessoas intersexo, a Corte Constitucional da Colômbia determinou que são as crianças intersexo que devem decidir, através de seu consentimento livre e informado, se desejam ou não passar por uma cirurgia, considerando seus direitos ao livre desenvolvimento da personalidade, identidade sexual e autonomia pessoal.¹²⁷⁵ Dentre outras recomendações, a Corte Constitucional solicitou ao Ministério da Saúde que elaborasse diretrizes e protocolos médicos oficiais para responder de maneira efetiva diante de nascimentos de pessoas intersexo, incluindo o estabelecimento obrigatório de uma equipe interdisciplinar que inclua um assistente social e um psicólogo para dar assistência às pessoas intersexo e suas famílias.¹²⁷⁶ Nos Estados Unidos, uma organização que advoga pelos direitos das pessoas intersexo apresentou demandas federais e no estado da Carolina do Norte, em representação de “M.C.”, um menino intersexo que, aos 16 meses de idade foi submetido a uma cirurgia genital irreversível para que seu corpo parecesse “feminino”, enquanto se encontrava em custódia do Estado. A organização alega que, após as ações do Estado, “M.C. desenvolveu-se como um menino saudável de 8 anos de idade, apesar de que nunca poderá recuperar o pênis e o testículos que lhe foram removidos”.¹²⁷⁷
447. Desde 2013, a Assembleia Geral da OEA pediu que os Estados Membros da OEA ofereçam uma proteção adequada a pessoas intersexo, assim como a implementar políticas e procedimentos, caso seja necessário, para garantir que as práticas médicas sejam consistentes com os parâmetros aplicáveis de direitos humanos.¹²⁷⁸

¹²⁷² INADI, *Intersexualidad: el INADI contra la violencia del sistema binario de sexo y de género*, 25 de fevereiro de 2013.

¹²⁷³ Área de Políticas de Gênero do Ministério da Saúde da Província de Buenos Aires, *Guía para Personal de Salud sobre Salud Sexual y Reproductiva y Prevención de la Violencia hacia Población LGTB*, 2012, págs. 12, 21, 22. Fórum Internacional Intersexo, *Comunicado de Prensa: Primer Foro Internacional Intersex*, Bruxelas, Bélgica, 5 de setembro de 2011 (disponível somente em inglês).

¹²⁷⁴ Ministério da Saúde da Província de Buenos Aires, *Más de 40 profesionales se capacitaron sobre diversidad sexual en el hospital Carrillo*, 19 de setembro de 2012.

¹²⁷⁵ Corte Constitucional Colombiana, *Decisão T-622/14*, 28 de agosto de 2014, parágrafo primeiro do 2.4.

¹²⁷⁶ Corte Constitucional Colombiana, *Decisão T-622/14*, 28 de agosto de 2014, parágrafo resolutivo 7.

¹²⁷⁷ *Advocates for Informed Choice* (AIC), *“AIC announces important first victory in MC case!”*, 26 de agosto de 2013.

¹²⁷⁸ OEA, Assembleia Geral, *Direitos humanos, orientação sexual e identidade e expressão de gênero*, AG/RES. 2807 (XLIII-O/13), adotada na quarta sessão plenária, celebrada em 6 de junho de 2013.

O Relator da ONU contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes também recomendou que os Estados revoguem toda legislação que permita tratamentos intrusivos e irreversíveis, incluindo as cirurgias de “normalização de genitais, quando impostas ou administradas sem o consentimento livre e informado da pessoa envolvida.”¹²⁷⁹

448. A CIDH observa a importância do princípio de autonomia, que se traduz na tomada de decisões de maneira prévia, livre e informada como direito humano.¹²⁸⁰ O Relator Especial da ONU sobre o direito à saúde mencionou a importância do consentimento informado para as pessoas intersexo, e recomendou que os prestadores de serviços médicos procurem postergar toda intervenção invasiva e irreversível que não seja de emergência até que a criança alcance a suficiente maturidade para dar seu consentimento informado.¹²⁸¹ Adicionalmente, em 2015 um Relatório do Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa estabeleceu que “o tratamento de atribuição do sexo deveria estar disponível para as pessoas intersexo numa idade em que possam expressar seu consentimento livre e informado”.¹²⁸²
449. A Comissão considera que os instrumentos legais e protocolos médicos devem incorporar medidas específicas para proteger e garantir o direito de crianças e pessoas intersexo ao consentimento informado. Além disso, é necessário realizar capacitações para todas as partes envolvidas. Um pronunciamento emitido por várias agências da ONU em 2014 assegurou que os profissionais da saúde devem receber educação e capacitação sobre diversidade corporal e diversidade sexual, assim como sobre a diversidade física e biológica, e os profissionais da saúde devem informar adequadamente a seus pacientes e a seus pais ou mães sobre as consequências das intervenções médicas e cirúrgicas.¹²⁸³
450. A CIDH recomenda que os Estados Membros da OEA revisem as práticas e protocolos médicos vigentes que estabelecem a realização de intervenções médicas desnecessárias em crianças intersexo sem seu consentimento prévio, livre e informado. Estas cirurgias devem ser adiadas até que a pessoa em questão tenha a capacidade de outorgar seu consentimento prévio, livre e informado, e a decisão de não fazer estas cirurgias deve ser respeitada. O fato da pessoa intersexo não realizar uma intervenção médica não deve dificultar ou atrasar o registro do nascimento perante as autoridades estatais pertinentes. Além disso, devido à

¹²⁷⁹ Relatório do Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, A/HRC/22/53, 1 de fevereiro de 2013, para. 88.

¹²⁸⁰ Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, ONU-Mulheres, ONUSIDA, PNUD, FNUAP, UNICEF e Organização Mundial da Saúde (OMS), *Eliminando a esterilização forçada, coercitiva e involuntária: Uma Declaração Interagencial*, 2014, pág. 9 (disponível somente em inglês).

¹²⁸¹ Relatório do Relator Especial sobre o direito de toda pessoa ao mais alto nível possível da saúde física e mental, A/64/272, 10 de agosto de 2009, para. 46.

¹²⁸² Conselho da Europa, Comissário de Direitos Humanos, *Issue Paper “Human Rights and Intersex People”*. Silvan Agius, 12 de maio de 2015, pág. 9.

¹²⁸³ Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, ONU-Mulheres, ONUSIDA, PNUD, FNUAP, UNICEF e Organização Mundial da Saúde (OMS), *Eliminando a esterilização forçada, coercitiva e involuntária: Uma Declaração Interagencial*, 2014, pág. 10 (disponível somente em inglês).

necessidade de erradicar o estigma que cerca as pessoas intersexo, os Estados Membros da OEA devem buscar conscientizar sobre as violações de direitos humanos contra as pessoas intersexo, através de políticas e programas que sensibilizem o público em geral e a comunidade médica. A Comissão recomenda que as classificações médicas que patologizam todas as pessoas intersexo ou todas as variações das características sexuais sejam revisadas e modificadas, respectivamente, a fim de garantir que as pessoas intersexo gozem efetivamente do direito ao mais alto nível possível de saúde e outros direitos humanos.

451. Adicionalmente, os Estados Membros da OEA devem respeitar o direito à privacidade das pessoas intersexo. Em consequência, as pessoas intersexo não devem ser alvo constante de fotografia médica nem submetidas a exames genitais desnecessários para a realização de investigações não consentidas. Além disso, os Estados Membros da OEA devem proporcionar apoio às pessoas intersexo e suas famílias através de equipes interdisciplinares durante todas as etapas do desenvolvimento, desde a infância, durante a adolescência, até a vida adulta. A CIDH recomenda energicamente que os Estados Membros da OEA consultem ativistas, organizações e grupos de apoio intersexo, assim como outros defensores e defensoras intersexo, quando elaboram e implementam medidas para prevenir a violência contra as pessoas intersexo.
452. Em consequência, a CIDH recomenda que os Estados Membros da OEA elaborem e implementem políticas públicas que garantam o direito das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo de ter acesso a serviços de saúde sem ser submetidos à discriminação, violência ou maus tratos.

c. Prevenção da violência no setor educacional

453. A Comissão vem condenando atos de intimidação e humilhação em ambientes educacionais e recomendou que os Estados Membros da OEA adotassem e impusessem medidas efetivas para a prevenção da violência e da discriminação contra as pessoas LGBTI em instituições educacionais, tanto públicas como particulares.¹²⁸⁴ O Comitê dos Direitos da Criança expressou sua preocupação sobre a discriminação contra crianças baseada na orientação sexual e na identidade de gênero, e recomendou que os Estados garantam que os programas de educação combatam a discriminação contra crianças em função da orientação sexual e da identidade de gênero.¹²⁸⁵
454. Os Estados devem garantir que suas políticas de educação estejam especialmente formuladas para modificar os padrões sociais e culturais de conduta, enfrentar o preconceito e costumes discriminatórios, e erradicar práticas baseadas em estereótipos de pessoas LGBTI que possam legitimar ou exacerbar a violência

¹²⁸⁴ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 92/13, “CIDH preocupada com a violência e discriminação contra pessoas LGBTI no contexto da educação e do ambiente familiar,” 22 de novembro de 2013.

¹²⁸⁵ Comitê sobre os Direitos da Criança, *Observações Finais: Guiana, CRC/C/GUY/CO/2-4*, 18 de junho de 2013, para. 25.

contra elas.¹²⁸⁶ Com efeito, a CIDH reafirmou que a educação desempenha um papel fundamental na promoção e proteção dos direitos humanos, ao promover uma mudança cultural que aceite plenamente a diversidade e promova a aceitação das orientações sexuais e identidades de gênero diversas.¹²⁸⁷

455. Entre as medidas fundamentais que os Estados devem implementar está a incorporação de uma educação sexual compreensiva no programa escolar, que inclua uma perspectiva de diversidade corporal, sexual e de gênero. O Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos afirmou que limitar ou obstruir informação relativa à sexualidade, ou utilizar materiais que contenham estereótipos e preconceito sobre as pessoas LGBTI, pode contribuir para a violência, e que uma educação sexual compreensiva pode ser uma ferramenta para combater a discriminação.¹²⁸⁸ O Relator Especial da ONU sobre o direito à saúde ressaltou que a educação sexual compreensiva é um instrumento básico para eliminar a discriminação contra as pessoas LGBTI e que se deve conferir especial atenção à diversidade, visto que todas as pessoas têm direito a decidir sobre sua própria sexualidade sem ser discriminadas com base em sua orientação sexual ou identidade de gênero.¹²⁸⁹ Sobre esse ponto, a UNESCO afirmou que a informação deve incluir a não discriminação, a igualdade e os papéis tradicionais de gênero, assim como a diversidade sexual.¹²⁹⁰
456. Da mesma forma que a prevenção da violência em geral, a coleta de dados é um elemento fundamental na formulação de políticas para prevenir a violência no meio educacional. Em consequência, a UNESCO recomendou que os Estados fortaleçam sua base de evidência recolhendo dados sobre a natureza e a escala do problema do *bullying* escolar em instituições educacionais baseado na orientação sexual e na identidade de gênero, assim como seu impacto nos objetivos educacionais.¹²⁹¹ A CIDH foi informada sobre algumas iniciativas sobre o tema adotadas por Ministérios da Educação em países como Brasil¹²⁹² e Estados Unidos.¹²⁹³ Adicionalmente, em 2008 vários Ministros da Educação assinaram

¹²⁸⁶ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 92/13, "[CIDH preocupada com a violência e discriminação contra pessoas LGBTI no contexto da educação e do ambiente familiar](#)," 22 de novembro de 2013. Ver também CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 68/13, "[CIDH celebra reunião regional sobre educação, cultura e direitos das pessoas LGTBI](#)," 19 de setembro de 2013.

¹²⁸⁷ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 92/13, "[CIDH preocupada com a violência e discriminação contra pessoas LGBTI no contexto da educação e do ambiente familiar](#)," 22 de novembro de 2013.

¹²⁸⁸ Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, [Discriminação e violência contra as pessoas por motivo de orientação sexual e identidade de gênero](#), A/HRC/29/23, 4 de maio de 2015, para. 57.

¹²⁸⁹ Relatório do Relator Especial da ONU sobre o Direito à Educação, A/65/162, 23 de julho de 2010, para. 23.

¹²⁹⁰ UNESCO, [Education sector responses to Homophobic Bullying](#), 2012, pág. 42.

¹²⁹¹ UNESCO, [Education sector responses to Homophobic Bullying](#), 2012, pág. 27.

¹²⁹² No Brasil, o plano de implementação do Ministério da Educação inclui o programa "Escolas Sem Homofobia" que inclui a transformação do currículo escolar para incluir perspectivas sobre diversidade sexual e de gênero, capacitação e o estabelecimento de espaços seguros para estudantes nas salas de aulas. UNESCO, [Education sector responses to Homophobic Bullying](#), 2012, pág. 32.

¹²⁹³ A CIDH foi informada que o Centro Nacional de Estatísticas de Educação do Departamento de Educação dos Estados Unidos (*US Department of Education's National Center for Education Statistics*, NCES por sua sigla em inglês) coleta dados estatísticos sobre violência nas escolas. Resposta ao questionário da CIDH sobre

uma declaração intitulada “Prevenir com Educação”. Esta declaração contempla concretamente a implementação de estratégias setoriais de educação sexual compreensiva com uma ampla perspectiva de direitos humanos, incluindo aspectos de gênero, e temas referentes à diversidade de orientações sexuais e identidades de gênero.¹²⁹⁴

457. A Comissão observa que a UNESCO recomendou uma estratégia transversal para prevenir este tipo de *bullying*, incluindo o uso de evidências para conscientizar todas as partes envolvidas (funcionários de educação, associações de professores, líderes comunitários e pais e mães de família) sobre a natureza, escala e impacto do *bullying* contra pessoas LGBTI.¹²⁹⁵ A UNESCO identificou vários aspectos essenciais sobre quais os professores e autoridades da educação devem receber capacitação específica, entre as que se encontram habilidades de aprendizagem para enfrentar o *bullying* escolar, a assessoria em discussões em classe sobre a sexualidade com conteúdo apropriado para a idade, dentre outras.¹²⁹⁶ A CIDH ressalta que a sensibilização e as capacitações desempenham um papel fundamental na prevenção da violência contra as pessoas LGBTI em ambientes educacionais.

B. Obrigação estatal de investigar, julgar e punir crimes cometidos contra as pessoas LGBTI

1. A obrigação de garantir o acesso à justiça

458. A CIDH definiu o acesso à justiça como o acesso *de jure* e *de facto* aos órgãos judiciais e a recursos judiciais de proteção.¹²⁹⁷ A Comissão advertiu que o direito a um recurso judicial efetivo deve ser compreendido como o direito de toda pessoa a ser ouvida por um tribunal quando quaisquer de seus direitos hajam sido violadas (incluindo direitos protegidos pela Convenção, Constituição nacional ou leis internas), a fim de que se realize uma investigação judicial por um tribunal competente, imparcial e independente que possa estabelecer se ocorreu ou não uma violação, e que ordene, se for o caso, uma compensação adequada.¹²⁹⁸
459. O acesso à justiça é essencial para a erradicação da violência contra as pessoas LGBTI. É um componente indispensável do cumprimento estatal com a obrigação

violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pelos Estados Unidos da América, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 8 de abril del 2014, págs. 3, 5, 12 e 28.

¹²⁹⁴ Primeira reunião de Ministros da Saúde e Educação para Deter HIV e DSTs na América Latina e no Caribe. *Declaração Ministerial “Prevenir com Educação”*, 1 de agosto de 2008, para. 3.2.

¹²⁹⁵ UNESCO, *Education sector responses to Homophobic Bullying*, 2012, pág. 26.

¹²⁹⁶ UNESCO, *Education sector responses to Homophobic Bullying*, 2012, pág. 42.

¹²⁹⁷ CIDH, *Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência nas Américas*, 2007, para. 5.

¹²⁹⁸ CIDH, Relatório: *Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência sexual: educação e saúde*, 2011, para. 22; CIDH, Relatório No. 5/96, Caso 10.970, Mérito, *Raquel Martín de Mejía*, Peru, 1 de março de 1996, pág. 22.

internacional de responder com devida diligência às violações de direitos humanos. Nesse particular, a CIDH reconhece determinadas iniciativas de Estados Membros da OEA para garantir o acesso à justiça. Por exemplo, a cidade de Buenos Aires criou um departamento específico dentro do Observatório de Assuntos de Gênero com o mandato de propor iniciativas para remover os obstáculos para o acesso à justiça das pessoas LGBTI.¹²⁹⁹ Na Colômbia, foi criada a “Mesa de Casos Urgentes” em 2012, para identificar e dar seguimento aos casos de violência contra pessoas LGBTI.¹³⁰⁰ No Chile, a Subsecretaria de Prevenção do Crime do Ministério do Interior incluiu de forma explícita uma seção sobre diversidade sexual no plano de ação de seu Programa de Apoio a Vítimas, como resultado de um acordo com a sociedade civil.¹³⁰¹

460. No entanto, em termos gerais a CIDH determinou que as pessoas LGBT encontram várias barreiras específicas – além das dificuldades que a população em geral também enfrenta – na busca por justiça, que incluem: falta de atenção e tratamento adequados quando tentam denunciar crimes; comportamento negligente e preconceituoso do pessoal encarregado de fazer cumprir a lei; presunções estereotipadas que se manifestam nas investigações sobre o motivo dos crimes baseados na orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero da vítima; maior temor de revitimização ou represálias, que gera um efeito intimidador para denunciar estes crimes; falta de programas especializados de assessoria jurídica; existência de legislação ou precedentes jurisprudenciais que toleram ou justificam a violência contra pessoas LGBT; atitudes discriminatórias de juízes, juízas e de outros funcionários do sistema de administração de justiça; e alto risco de ter sua credibilidade e a de suas denúncias questionadas; dentre outras.
461. No que diz respeito às pessoas intersexo, a CIDH recorda o pronunciamento do Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, no sentido de que as violações de direitos das pessoas intersexo não são discutidas com muita frequência, e muito menos são investigadas e julgadas, o que causa a impunidade dos perpetradores, a falta de recursos para as vítimas e um ciclo de ignorância e abuso.¹³⁰² Além disso, em 2015 o Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa fez referência à Declaração Pública do Fórum Internacional Intersexo, a qual reivindicou que se garanta a existência de recursos e reparação

¹²⁹⁹ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela *Asociación por los Derechos Civiles (ADC)* (Argentina), recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de dezembro de 2013; *Observatorio de Género en la Justicia de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Informe de actividades 2013*, pág. 7.

¹³⁰⁰ CIDH, *Verdade, Justiça e Reparação: Colômbia*, 2013.

¹³⁰¹ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada por *Movimiento de Integración y Liberación Homosexual (MOVILH)*, (Chile), recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de dezembro de 2013, pág. 6.

¹³⁰² *Palavras de Abertura de Zeid Ra'ad Al Hussein*, Alto Comissário da ONU para os Direitos Humanos, durante uma reunião de especialistas sobre a erradicação das violações de direitos humanos de pessoas intersexo, 16 de setembro de 2015, Genebra.

adequados, acesso à justiça e direito à verdade.¹³⁰³ Para tanto, o Comissário recomendou que “as instituições nacionais de direitos humanos, tais como as defensorias do cidadão, órgãos sobre igualdade, comissões de direitos humanos e ouvidores da infância, devem trabalhar ativamente na defesa dos direitos das pessoas intersexo, incluindo as crianças. Devem possuir um mandato claro para trabalhar em temas relacionados com pessoas intersexo e prestar assistências a vítimas. É necessário facilitar o acesso à justiça para pessoas intersexo”.¹³⁰⁴ Adicionalmente, a prescrição pelo transcurso do tempo em muitos países dificulta o acesso à justiça das pessoas intersexo, que terminam impossibilitadas de impetrar ações judiciais depois de crescerem e se conscientizarem das práticas violatórias das quais foram vítimas quando ainda eram crianças.¹³⁰⁵ Além disso, as pessoas intersexo nas Américas enfrentam dificuldades para ter acesso a seus próprios prontuários médicos. A falta de disponibilidade de fichas médicas é outro fator que dificulta o acesso a recursos judiciais para as pessoas intersexo.¹³⁰⁶

a. Tratamento inadequado ao denunciar crimes

462. Várias organizações da sociedade civil¹³⁰⁷ e vários Estados¹³⁰⁸ do continente americano observaram que as pessoas LGBT evitam denunciar crimes contra elas

¹³⁰³ Palavras de Abertura de Zeid Ra'ad Al Hussein, Alto Comissário da ONU para os Direitos Humanos, durante uma reunião de especialistas sobre a erradicação das violações de direitos humanos de pessoas intersexo, 16 de setembro de 2015, Genebra.

¹³⁰⁴ Conselho da Europa, Comissário de Direitos Humanos, Issue Paper “Human Rights and Intersex People”. Silvan Agius, 12 de maio de 2015, pág. 9. Tradução livre da CIDH.

¹³⁰⁵ Informação recebida pela CIDH durante uma reunião de especialistas sobre os direitos de pessoas intersexo convocada pelo Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos. Genebra, 16 e 17 de setembro de 2015.

¹³⁰⁶ Conselho da Europa, Comissário de Direitos Humanos, Issue Paper “Human Rights and Intersex People”. Silvan Agius, 12 de maio de 2015, pág. 51.

¹³⁰⁷ [Belize] Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada por *United Belize Advocacy Movement* (UNIBAM), recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 7 de novembro de 2013; [Brasil] Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada por “Casarão do Brasil”, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 25 de novembro de 2013; [Colômbia] *Colombia Diversa, Cuando el Prejuicio Mata: Informe de Derechos Humanos de Lesbianas, Gay, Bisexuales y Personas Trans en Colombia 2012*, junho de 2014, pág. 17; [El Salvador] PNUD & Procuraduría para la Defensa de los Derechos Humanos, *Informe sobre la situación de los Derechos Humanos de las Mujeres Trans en El Salvador*, 2013, pág. 31; [Estados Unidos] *TransLatin@ Coalition, TransVisible: Transgender Latina Immigrants in US Society*, 2013, pág. 42; [Guatemala] *Organización de Apoyo a una Sexualidad Integral Frente al SIDA* (OASIS), *Crímenes de Odio en Guatemala: una Aproximación a los Retos y Desafíos para el Desarrollo de una Investigación sobre Crímenes en el País en contra de Gay, Bisexuales y Trans*, abril de 2010, pág. 41; [Guiana] SASOD, *Collateral Damage: The Impact of Laws Affecting LGBT Persons in Guyana*, março de 2012, págs. 16-17; [Jamaica] J-FLAG, *Homophobia and Violence in Jamaica*, dezembro de 2013, pág. 2; [Peru] Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada por PROMSEX, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de dezembro de 2013, pág. 11; [República Dominicana] *Centro de Orientación e Investigación Integral* (COIN) - *Caribbean Vulnerable Communities Coalition* (CVC), *Proyecto Grupos Vulnerables del Caribe: Diversidad y Normalización – Una Mirada a las Trabajadoras Sexuales Mujeres y Transgénero en tres Países del Caribe*, maio de 2012, pág. 53; [Uruguai] Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pelo *Colectivo Ovejas Negras*, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de dezembro de 2013, pág. 4; e [Venezuela] Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas

por medo de revitimização. Segundo muitas destas fontes, isto é especialmente verdade no caso de pessoas que ainda não revelaram sua orientação sexual ou identidade de gênero a suas famílias ou membros da comunidade. Além disso, as pessoas trans cujos documentos não coincidem com seu gênero podem ficar inibidas de denunciar crimes contra elas. Com efeito, várias fontes indicam que, quando as vítimas LGBT decidem denunciar atos de violência sofridos por elas, essas denúncias são frequentemente rejeitadas de plano, e muitas vezes essas vítimas sofrem maus tratos, abuso sexual, humilhações ou inclusive são atacadas fisicamente pelos agentes de polícia e outros agentes estatais.¹³⁰⁹ Outros relatos demonstram que frequentemente se põe em dúvida a credibilidade do testemunho prestado pelas pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo, e suas denúncias não são levadas a sério.¹³¹⁰ O medo de represálias e vitimização também pode afetar testemunhas, que conseqüentemente não apresentam informação relevante que poderia facilitar as investigações de crimes cometidos contra as pessoas LGBT.¹³¹¹

463. Segundo o Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, as vítimas LGBT muitas vezes não denunciam crimes por medo de extorsão, de que não se respeite a confidencialidade necessária, ou de represálias.¹³¹² O Relator Especial sobre a

LGBTI nas Américas apresentada pela organização *Diverlex*, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 24 de novembro de 2013, pág. 7.

¹³⁰⁸ [Bolívia] Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela Bolívia, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 23 de dezembro de 2013; [Guatemala] Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela Guatemala, Nota 1262-2013, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 2 de dezembro de 2013, pág. 4; [México] Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pelo México, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 4 de dezembro de 2013, pág. 8; e [Nicaragua] Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos (PDDH) da Nicarágua, *Respeto a los Derechos Humanos de las personas de la Diversidad Sexual por parte de la Policía Nacional*, março de 2012, pág. 7.

¹³⁰⁹ [Chile] *Movimiento de Integración y Liberación Homosexual (MOVILH). XI Informe Anual de Derechos Humanos de la Diversidad Sexual en Chile 2012, 2013*, págs. 61-65; [Colômbia] Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pelo *Colectivo Entre Tránsitos* e outros, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 25 de novembro de 2013, pág. 14; *Colombia Diversa, Impunidad Sin Fin: Informe de Derechos Humanos de Lesbianas, Gay, Bisexuales y Personas Trans en Colombia 2010-2011*, 2013, pág. 50; [Equador] Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pelo Equador, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 2 de dezembro de 2013, pág. 13; *Fundación Ecuatoriana Equidad, Informe sobre la situación de los derechos humanos de las poblaciones LGBTI* (Equador), 2013, pág. 68; [Guiana] Carrico, Christopher, *Collateral Damage: The Social Impact of Laws Affecting LGBT Persons in Guyana*. Publicado pelo *Faculty of Law UWI Rights Advocacy Project, Faculty of Law, University of the West Indies*, março de 2012, pág. 17.

¹³¹⁰ [Argentina] Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela *Asociación por los Derechos Civiles* (ADC) da Argentina, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de dezembro de 2013; [Barbados] *Caribbean HIV & AIDS Alliance, Assessing the Feasibility and Acceptability of Implementing the "Empowerment Project": An Evidence-Based HIV Prevention Intervention for Gay Men in Barbados*, 2010, pág. 30; [Regional] Escritório das Nações Unidas sobre as Drogas e o Crime (UNODC), *Handbook on Prisoners with special needs: Lesbian, gay, bisexual and transgender (LGBT) Prisoners* 2009, pág. 104.

¹³¹¹ OASIS, *Guatemala, el Rostro de la Homofobia: los Crímenes de Odio por Identidad Sexual*, 16 de novembro de 2006, págs. 19 e 20.

¹³¹² Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, *Discriminação e violência contra as pessoas por motivo de orientação sexual e identidade de gênero*, A/HRC/29/23, 4 de maio de 2015, para. 25.

tortura observou que, devido ao comportamento discriminatório contra pessoas LGBT, é possível que os órgãos encarregados de fazer cumprir a lei não confiem nelas ou pensem que não merecem proteção, inclusive proteção contra a violência perpetrada por agentes não estatais.¹³¹³

464. Os Estados devem estabelecer as garantias necessárias para assegurar que as pessoas LGBT não sejam dissuadidas de denunciar crimes por causa de obstáculos atribuíveis a agentes estatais, como o tratamento inadequado ou a discriminação. As vítimas e testemunhas LGBT devem poder denunciar crimes em ambientes onde sua privacidade possa ser garantida. A privacidade é especialmente necessária no caso das vítimas LGBT, porque estas podem ter medo de ser revitimizadas ao revelar sua orientação sexual ou identidade de gênero em público. Com efeito, revelar essa informação pode expor essas pessoas a maior risco de violência em lugares em que prevalece o preconceito contra as pessoas com orientações sexuais e identidade de gênero diversas.
465. Os programas estatais devem garantir que as vítimas e testemunhas não se tornem vítimas de novos ataques por atores não estatais, e que as instituições do Estado responsáveis por investigar e julgar estes crimes não revitimizem aquelas pessoas. Vítimas, testemunhas e acompanhantes devem ser sempre tratados com respeito. Os agentes de segurança do Estado devem ser capacitados para evitar linguagem indecorosa sobre a orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero. Os protocolos sobre o tema devem indicar explicitamente que os agentes estatais devem abster-se de realizar presunções discriminatórias ao receber, processar e investigar as denúncias. No caso de pessoas trans, os agentes devem respeitar sua identidade de gênero e utilizar os pronomes de tratamento que as pessoas trans preferam. Se não têm certeza de como se dirigir a uma determinada vítima, os agentes do Estado devem perguntar respeitosamente qual nome, pronome e outra linguagem aquela pessoa prefere. A CIDH recebeu informação sobre boas práticas nesse sentido.¹³¹⁴ Em resumo, devem ser empreendidos esforços especiais para erradicar práticas comuns de maus tratos e falta de respeito pelos agentes de polícia contra as pessoas LGBT que são vítimas ou testemunhas de crimes.

¹³¹³ *Relatório do Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes*, A/56/156, 3 de julho de 2001, para. 21.

¹³¹⁴ Por exemplo, na Argentina, o Ministro de Segurança emitiu uma resolução instruindo as forças de segurança federais a se dirigir às pessoas trans segundo sua identidade de gênero percebida. Ministério de Segurança, *Resolução 1181/2011*, 24 de novembro de 2011.

b. Proteção a vítimas e testemunhas em ações penais

466. A CIDH mencionou anteriormente que a participação das vítimas nas distintas etapas do processo penal, de acordo com a legislação interna, garante o direito à verdade e à justiça, e é parte da complexa estrutura de pesos e contrapesos em ações penais, além de motivar a fiscalização pública das ações do governo.¹³¹⁵ Durante a etapa de inquérito e os resultantes procedimentos judiciais, as vítimas de violações de direitos humanos, ou seus familiares, devem contar com amplas oportunidades de participar e ser ouvidos, a fim de esclarecer os fatos, determinar a pena dos responsáveis, e buscar formas de reparação justas.¹³¹⁶
467. Segundo a informação recebida pela CIDH, o medo de muitas testemunhas e sobreviventes de atos de violência por preconceito inibe os mesmos de denunciar ou procurar as autoridades para fornecer a informação necessária para garantir as detenções,¹³¹⁷ o que é especialmente preocupante em lugares onde as pessoas LGBT são alvo específico de gangues criminosas ou grupos armados ilegais. Um relatório da sociedade civil sobre a situação das mulheres trans nas Américas, de 2012, afirmou que mesmo nos casos que chegam à etapa de julgamento, as testemunhas são frequentemente ameaçadas, e conseqüentemente o processo não avança.¹³¹⁸ Além disso, a Comissão foi informada de que as pessoas LGBT que sofrem violência da polícia e de outros agentes de segurança do Estado, especialmente as mulheres trans que exercem trabalho sexual, são frequentemente intimidadas e ameaçadas para não denunciar os abusos.¹³¹⁹ A CIDH chama a atenção dos Estados Membros da OEA para que adotem medidas que garantam a vida e a integridade pessoal de pessoas que denunciam homicídios e outros tipos de violência por preconceito, perpetrados por agentes estatais e não estatais.

c. Programas de assistência jurídica

468. A CIDH considera que a assistência e a representação legal efetivas são essenciais para garantir o acesso das vítimas à justiça, especialmente no caso de pessoas que são membros de grupos historicamente sujeitos à discriminação e exclusão, incluindo as pessoas LGBTI. A Comissão recebeu informação que indica que a falta de acesso à assistência jurídica constitui um obstáculo adicional que pode dissuadir as pessoas LGBT de apresentar denúncias. Por exemplo, a Comissão foi informada que no Haiti, os advogados são reticentes em representar pessoas LGBT “devido a suas crenças religiosas ou seu incômodo em ser associados com a

¹³¹⁵ CIDH, *Relatório sobre segurança cidadã e direitos humanos*, 2009, para 67.

¹³¹⁶ CIDH, *Relatório sobre segurança cidadã e direitos humanos*, 2009, para. 45.

¹³¹⁷ Informação apresentada por organizações LGBT de Colômbia (visita a Colômbia da Presidente da CIDH, Tracy Robinson, setembro e outubro de 2014) e de Honduras (visita da CIDH em dezembro de 2014).

¹³¹⁸ REDLACTRANS e outros, *La noche es otro país. Impunidad y Violencia contra Mujeres Transgénero Defensoras de Derechos Humanos en América Latina*, 2012, pág. 22.

¹³¹⁹ REDLACTRANS e outros, *La noche es otro país. Impunidad y Violencia contra Mujeres Transgénero Defensoras de Derechos Humanos en América Latina*, 2012.

comunidade LGBT, ou que sejam percebidos como aliados desta”.¹³²⁰ E pior ainda, alega-se que os advogados que estão dispostos a representar pessoas LGBT ou aquelas percebidas como tal, muitas vezes aumentam consideravelmente suas tarifas, o que se torna um obstáculo significativo adicional para a representação legal.¹³²¹

469. A Comissão Interamericana recorda a discussão do capítulo anterior sobre o vínculo entre a pobreza e a discriminação estrutural enfrentadas pelas pessoas LGBT, especialmente as mulheres trans. A organização REDLACTRANS concluiu que as ativistas trans que apresentam denúncias geralmente fazem isso sem a assistência de um advogado ou advogada, em parte porque as organizações trans que lhes apoiam não possuem recursos necessários para oferecer assistência jurídica.¹³²² Mesmo nos casos em que há advogados disponíveis, essa assessoria não é sempre efetiva, em virtude da falta de sensibilidade ou conhecimento sobre os problemas que enfrentam as pessoas trans.¹³²³ Considerando isto, a CIDH considera que é crucial criar programas de assistência jurídica para garantir o direito das pessoas LGBTI de acesso à justiça e de devido processo legal. A CIDH recomenda especialmente que os Estados criem programas públicos de assistência jurídica que possam servir especificamente a vítimas LGBTI.¹³²⁴ A CIDH solicita que todos os Estados Membros da OEA fortaleçam seus serviços públicos de assistência jurídica – incluindo a assessoria e representação legal – e a garantir que as pessoas LGBTI vítimas de crimes possam ter acesso à justiça.

d. Capacitação para operadores de justiça

470. A CIDH tem utilizado o conceito de “operadores de justiça” para identificar os funcionários e empregados do Estado que desempenham um papel no sistema de administração de justiça, e realizam funções que são essenciais para respeitar e garantir os direitos ao devido processo e acesso à justiça. O termo “operadores de justiça” inclui juízes, juízas, promotores e defensores públicos.¹³²⁵ Em seu relatório sobre as garantias para a independência das operadoras e operadores de justiça, a Comissão enfatizou que a formação adequada assegura que as decisões

¹³²⁰ Informação apresentada por organizações LGBT de Colômbia (visita a Colômbia da Presidente da CIDH, Tracy Robinson, setembro e outubro de 2014) e de Honduras (visita da CIDH em dezembro de 2014).

¹³²¹ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada por *Madre* e outros (Haiti), recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 25 de novembro de 2013, pág. 7.

¹³²² REDLACTRANS e outros, *La noche es otro país. Impunidad y Violencia contra Mujeres Transgénero Defensoras de Derechos Humanos en América Latina*, 2012, pág. 22.

¹³²³ REDLACTRANS e outros, *La noche es otro país. Impunidad y Violencia contra Mujeres Transgénero Defensoras de Derechos Humanos en América Latina*, 2012.

¹³²⁴ A CIDH nota avanços na Argentina, onde a Defensoria Geral da Nação decidiu em 2013 oferecer assistência e representação jurídica às pessoas LGBTI, especialmente a mulheres trans vítimas de abuso policial. Informação apresentada pela Defensoria Geral da Nação (Comissão sobre Assuntos de Gênero) – Ministério da Defensoria Pública (Argentina), recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 30 de junho de 2014, pág. 4 (Resolução DGN 276/2013).

¹³²⁵ CIDH, *Garantias para a independência de operadores de justiça. Para o fortalecimento do acesso à justiça e o estado de direito nas Américas*, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 44, 5 de dezembro de 2013, (CIDH, *Garantias para a independência de operadores de justiça*, 2013), párr. 15.

dos operadores de justiça satisfaçam os requisitos legais de forma efetiva e apropriada.¹³²⁶ A Comissão também determinou que essa formação deve ressaltar de maneira especial os direitos humanos, a fim de que os funcionários públicos envolvidos no processamento de casos possam aplicar de maneira adequada as normas nacionais e internacionais pertinentes, evitando assim ações ou omissões que possam resultar em descumprimento das obrigações internacionais de direitos humanos pelo Estado.¹³²⁷

471. Naquele relatório, a Comissão também recomendou aos Estados dar prioridade à implementação de formação especializada para juízes, juízas, promotores e defensores públicos sobre os direitos de grupos que, devido a suas características, requerem tratamento especializado.¹³²⁸ Isto é especialmente relevante no que diz respeito a pessoas LGBTI. Nesse sentido, a Comissão especificou que as operadoras e operadores de justiça devem receber capacitação especializada que lhes permita respeitar a dignidade dos membros de tais grupos quando forem vítimas de violações de direitos humanos; outorgar a estes a participação adequada nos processos; e assegurar seu pleno acesso à justiça, para prevenir, investigar e punir os atos de violência, conforme os requisitos do Direito Internacional.¹³²⁹
472. A CIDH foi informada que em vários Estados Membros da OEA foram realizados cursos de capacitação sobre orientação sexual, identidade de gênero, e temas relacionados com diversidade sexual, para juízes, juízas e outros operadores de justiça, incluindo promotores, defensores públicos e outros funcionários públicos.¹³³⁰ Por exemplo, a Colômbia informou a Comissão que a Diretoria Nacional de Promotorias implementou um plano integral de ação para a defesa dos direitos da população, que incorpora determinadas medidas sobre pessoas LGBTI. Estas medidas incluem a identificação e priorização de casos LGBTI em investigação pela Promotoria Geral da Nação, tal como feito nos casos das mulheres trans que foram assassinadas em Sincelejo e Maicao.¹³³¹ Porém, a CIDH

¹³²⁶ CIDH, *Garantias para a independência de operadores de justiça*, 2013, para. 128.

¹³²⁷ CIDH, *Garantias para a independência de operadores de justiça*, 2013, para. 145.

¹³²⁸ CIDH, *Garantias para a independência de operadores de justiça*, 2013, para. 145.

¹³²⁹ CIDH, *Garantias para a independência de operadores de justiça*, 2013, para. 145.

¹³³⁰ [Argentina] Informação apresentada pela Defensoria Geral da Nação (Comissão sobre Assuntos de Gênero) – Ministério da Defensoria Pública (Argentina), recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 30 de junho de 2014, pág. 4; [Colômbia] CIDH, Relatório Anual 2014, Capítulo V: Seguimento de Recomendações Formuladas pela CIDH no Relatório Verdade, Justiça e Reparação: quarto relatório sobre a situação de direitos humanos na Colômbia, 7 de maio de 2015, citando: Estado da Colômbia, *Situación de los Derechos Humanos 2013-2014 y seguimiento a las recomendaciones en el IV Informe de País de la CIDH*. Nota S-GAIIID-14-094783, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 29 de dezembro de 2014, págs. 348-349; [Nicarágua] Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela Nicarágua, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 2 de dezembro de 2013, pág. 9; [Uruguai] Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pelo Uruguai, Nota 0141/2013, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de dezembro de 2013, pág. 2; [Venezuela] Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela República Bolivariana da Venezuela, Nota AGEV/000373, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 26 de dezembro de 2013, pág. 4.

¹³³¹ CIDH, Relatório Anual 2014, Capítulo V: Seguimento de Recomendações Formuladas pela CIDH no Relatório Verdade, Justiça e Reparação: quarto relatório sobre a situação de direitos humanos na Colômbia, 7 de maio

também foi informada que, apesar do progresso alcançado em termos de legislação que garante certo nível de igualdade para as pessoas LGBTI, em alguns estados no México, por exemplo, os operadores de justiça carecem de treinamento e capacitação sobre assuntos de diversidade sexual e de gênero, o que prejudica os esforços governamentais para erradicar a violência e a discriminação.¹³³²

473. Conforme a Relatora Especial da ONU sobre a independência de magistrados e advogados, as pessoas encarregadas da denúncia penal desempenham um papel essencial para a garantia da igualdade total em relação ao acesso à justiça e, portanto, para a prevenção da violência.¹³³³ Nesse sentido, a CIDH observa que a capacitação sobre diversidade sexual e de gênero também é essencial para membros do Ministério Público – e seus funcionários e assistentes – pois na maioria das vezes, a efetividade da investigação dependerá em grande parte da habilidade e da vontade destas pessoas em especial, para identificar de maneira eficaz os elementos que podem determinar se a violência foi motivada por preconceito.
474. Essas capacitações devem incluir uma explicação clara dos conceitos centrais sobre orientação sexual, identidade de gênero e diversidade corporal. Além disso, devem reconhecer e conscientizar sobre a discriminação e violência sofridas pelas pessoas LGBTI, e o contexto geral de preconceito contra as orientações sexuais e identidades de gênero não normativas. A CIDH também recomenda aos Estados informar e capacitar os membros do sistema de justiça sobre temas relacionados com a sexualidade, identidade de gênero, e HIV/AIDS.¹³³⁴ A Comissão ressalta que juízes e juízas devem receber treinamento contínuo sobre temas de diversidade sexual e de gênero. Os cursos especializados não devem ter como único objetivo que as autoridades judiciais estejam atualizadas sobre os novos avanços legislativos, senão que também devem se concentrar na erradicação do preconceito contra as pessoas LGBTI no sistema de justiça. Finalmente, é essencial que estas capacitações não sejam limitadas a juízes e juízas, mas que incluam também funcionários em todos os níveis do sistema de administração de justiça.

de 2015, citando: Estado da Colômbia, *Situación de los Derechos Humanos 2013-2014 y seguimiento a las recomendaciones en el IV Informe de País de la CIDH*. Nota S-GAIIID-14-094783, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 29 de dezembro de 2014, págs. 348-349.

¹³³² Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada por *Defensores de Derechos Humanos por la Universidad Nacional Autónoma de México* (México), recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de dezembro de 2013, pág. 125.

¹³³³ *Relatório da Relatora Especial sobre a Independência de Magistrados e Advogados*, A/HRC/20/19, 7 de junho de 2012, para. 54.

¹³³⁴ CIDH, *Relatório sobre a situação dos direitos humanos na Jamaica*, OEA/Ser.L/V/II.144 Doc. 12, 2012, para. 305(c).

2. A obrigação de investigar e punir com a devida diligência

a. Impunidade da violência

475. Os Estados Membros da OEA têm o dever de prevenir e combater a impunidade, que foi definida como a ausência, em geral, de investigação, perseguição, captura, julgamento e condenação das pessoas responsáveis por violar os direitos que estão protegidos nos instrumentos interamericanos de direitos humanos.¹³³⁵ A Corte Interamericana determinou que, se o aparelho estatal atua de modo que a violação permanece impune e a vítima não seja reparada, na medida do possível, pode-se afirmar que o Estado descumpriu com o dever de garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos às pessoas sujeitas à sua jurisdição.¹³³⁶ A CIDH observou que a impunidade confirma que a violência e a discriminação são aceitáveis, o que fomenta sua repetição.¹³³⁷
476. Em consequência disso, quando os Estados não realizam investigações exaustivas e imparciais sobre os casos de violência contra as pessoas LGBTI, a impunidade destes crimes transmite uma mensagem à sociedade de que essa violência é ignorada e tolerada, o que por sua vez incentiva ainda mais a violência e produz uma desconfiança das vítimas no sistema judicial. Durante os últimos dez anos, a CIDH vem recebendo informação consistente sobre as graves deficiências na investigação de casos de violência por preconceito contra orientações sexuais e identidades de gênero não normativas, o que dificulta a possibilidade de obter justiça. Por exemplo, o Comitê de Direitos Humanos da ONU expressou sua preocupação pela falta de investigação e altos níveis de impunidade sobre atos de violência perpetrados contra as pessoas LGBT em vários Estados Membros da OEA,¹³³⁸ e recomendou que os Estados garantam que qualquer ato discriminatório ou violento motivado pela orientação sexual ou identidade de gênero da vítima seja devidamente investigado, processado e punido.
477. A Comissão observa que estatísticas confiáveis sobre as taxas de condenação em casos de violência contra as pessoas LGBT nos países da região são limitadas ou

¹³³⁵ Corte IDH. *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença del 15 de setembro de 2005. Série C No. 134, paras. 236-237; Corte IDH. *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C No. 124, para. 203; Corte IDH. *Caso Huilca Tecse Vs. Peru*, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de março de 2005. Série C No. 121, para. 82; Corte IDH. *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de março de 2005. Série C No. 120, para. 170; Corte IDH. *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C No. 110, para. 148; Corte IDH. CIDH, *Declaração da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a aplicação e alcance da Lei de Justiça e paz na Colômbia*, OEA/Ser/LV/II.125 Doc. 15, 1 de agosto de 2006, para. 50.

¹³³⁶ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, para. 176.

¹³³⁷ CIDH, *Situação dos direitos da mulher em cidade Juárez, México: o direito de não ser objeto de violência e discriminação*, OEA/Ser.L/V/II.117, Doc. 44, 7 de março de 2003.

¹³³⁸ Comitê de Direitos Humanos, *Observações finais: Estado Plurinacional da Bolívia*, CCPR/C/BOL/CO/3, 6 de dezembro de 2013, para. 7; *Observações finais: República Dominicana*, CCPR/C/DOM/CO/5, 19 de abril de 2012, para. 16; *Observações Finais: Guatemala*, CCPR/C/GTM/CO/3, 19 de abril de 2012, para. 11.

inexistentes. Em muitos Estados, como analisado anteriormente neste relatório, não se faz coleta de informações sobre violência contra as pessoas LGBTI, enquanto que em outros, há alguma coleta, porém não existe uma unidade ou divisão centralizada de âmbito nacional para sistematizar informação estatística dos distintos órgãos do país. Além disso, nos Estados onde há mecanismos de coleta de dados, a informação produzida pelas distintas agências pode ser contraditória e incongruente.¹³³⁹ A falta de estatísticas judiciais complica ainda mais a análise de situações de impunidade em casos de violência contra as pessoas LGBTI. No entanto, vários Estados e organizações da sociedade civil reuniram informação suficiente para comparar o número de homicídios com o número de casos com inquéritos abertos e sentenças judiciais emitidas. Por exemplo, Honduras informou que o Procurador Geral registrou pelo menos 122 homicídios de pessoas LGBT entre 2009 e 2013, dos quais apenas 24% chegou à etapa judicial, e destes somente houve uma decisão definitiva em 4% dos casos.¹³⁴⁰ A Nicarágua informou a CIDH sobre um relatório da sociedade civil que indica que, dos 17 homicídios registrados entre 1999 e 2013, somente houve condenação em 3 casos.¹³⁴¹ Os dados relatados no Relatório Anual de 2013 da Defensoria do Cidadão da Bolívia demonstram que, em 10 anos foram denunciados pelo menos 55 homicídios, mas somente em 12 casos foi aberto um inquérito, e os tribunais não emitiram uma decisão judicial em nenhum deles.¹³⁴² O Uruguai informou a CIDH no fim de 2013 que a sociedade civil havia denunciado pelo menos 5 homicídios de mulheres trans em 2012, e que nenhum inquérito conseguiu identificar os autores.¹³⁴³

478. As organizações da sociedade civil também denunciaram altos níveis de impunidade. Por exemplo, organizações do Brasil afirmam que em 67% dos homicídios cometidos contra pessoas LGBT no ano de 2013, os perpetradores não foram detidos.¹³⁴⁴ Em 2011, uma organização local da Guatemala – que analisa seus próprios dados, assim como informação compilada de órgãos governamentais oficiais e meios de comunicação – indicou que em 66% dos casos de violência

¹³³⁹ *Colombia Diversa, Informe de Derechos Humanos 2013-2014*, pág. 96 e seguintes.

¹³⁴⁰ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada por Honduras, Nota DC-179/2013, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de novembro de 2013, pág. 4.

¹³⁴¹ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela Nicarágua, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de novembro de 2013, pág. 10.

¹³⁴² Defensoria do Cidadão da Bolívia, *El Ejercicio de los Derechos Humanos en el Estado Plurinacional de Bolivia: Informe 2013*, dezembro de 2013, pág. 54.

¹³⁴³ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pelo Uruguai, Nota 0141/2013, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de dezembro de 2013, pág. 1; Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela Anistia Internacional, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 25 de novembro de 2013, pág. 8. Ver também, Comité contra la Tortura, *Observações finais: Uruguai*, CAT/C/URY/CO/3, 10 de junho de 2014, para. 21. Em outubro de 2013, o *Colectivo Ovejas Negras* do Uruguai informou que de seis homicídios de mulheres trans ocorridos num período de vinte meses, somente um havia sido esclarecido. Ver *Jornal El Mundo*, “*Asesinados cuatro transexuales en tres meses en Uruguay*”, 25 de abril de 2012.

¹³⁴⁴ Grupo Gay da Bahia (GGB), *Assassinato de Homossexuais (LGBT) no Brasil: Relatório 2013/2014*, pág. 2.

registrados contra mulheres trans, os agressores não foram identificados.¹³⁴⁵ Organizações do Peru indicam que em 2011, a Polícia Nacional peruana e o Ministério Público decidiram abrir inquéritos em apenas 15% dos casos de homicídio de homens gays e mulheres trans registrados naquele ano.¹³⁴⁶ Na Guiana, organizações da sociedade civil informaram que não foram apresentadas denúncias penais em nenhum dos três homicídios de pessoas LGBT registrados em 2013.¹³⁴⁷ Em dezembro de 2014, uma organização da Colômbia informou a CIDH que as investigações sobre os casos ocorridos em 2008 e 2009 dos homicídios dos defensores de direitos humanos Fredys Darío Pineda, Álvaro Miguel Rivera, e Wanda Fox, não haviam avançado.¹³⁴⁸

479. A CIDH observa que há uma diferença gritante entre o número de casos em que se abriu um inquérito e o número de casos com decisão judicial. A informação enviada à Comissão revela níveis alarmantes de impunidade. A CIDH examinará em seguida mais detalhadamente alguns dos fatores que geram estas altas taxas de impunidade.

b. Deficiências nas investigações e na denúncia penal

i. Preconceito durante as investigações e a falta de um enfoque diferenciado

480. Em 2000, a Relatora Especial da ONU sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias observou que os Estados deveriam realizar investigações rápidas e rigorosas sobre homicídios e ameaças de morte, independentemente da orientação sexual das vítimas. E ainda, que os Estados “devem adotar políticas e programas com o objetivo de superar o ódio e o preconceito contra [as pessoas gays] e a sensibilizar as autoridades e o público em geral sobre os crimes e atos de violência contra membros das minorias sexuais”.¹³⁴⁹
481. A CIDH celebra as medidas adotadas nos últimos anos por alguns países do continente americano para investigar eficazmente os crimes cometidos contra pessoas LGBT. Por exemplo, a CIDH observa que alguns Estados Membros da OEA criaram unidades especializadas no Ministério Público, ou assignaram promotores especiais para investigar crimes cometidos contra pessoas LGBT. Estes países

¹³⁴⁵ *Organización Trans Reinas de la Noche* (Guatemala), *Informe Guatemala: Transfobia, Agresiones y Crímenes de Odio 2007-2011*, 1 de maio de 2011, pág. 38.

¹³⁴⁶ PROMSEX, *Informe Anual sobre derechos humanos de personas trans, lesbianas, gays y bissexuales en el Perú, 2011, 2012*, pág. 55.

¹³⁴⁷ *Society Against Sexual Orientation Discrimination (SASOD) & Sexual Rights Initiative (SRI), On Devil’s Island: A UPR Submission on LGBT Human Rights in Guyana*, junho de 2014, para. 8.

¹³⁴⁸ Informação apresentada à CIDH pela organização *Colombia Diversa*, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 11 de dezembro de 2014.

¹³⁴⁹ ONU, Relatório da Relatora Especial, Asma Jahangir, sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias. E/CN.4/2000/3. 25 de janeiro de 2000, para. 116.

incluem o Brasil (nos estados do Paraná, Espírito Santo e Pernambuco),¹³⁵⁰ Colômbia, México¹³⁵¹ (por exemplo, na Cidade do México¹³⁵² e em Oaxaca), Honduras¹³⁵³ e Nicarágua.¹³⁵⁴ Algumas destas unidades especializadas também são responsáveis por garantir os direitos das pessoas LGBT em suas jurisdições, fomentando programas educacionais e promovendo a formulação de políticas públicas.¹³⁵⁵ Outras entidades administrativas encarregadas de temas de interesse para pessoas LGBT também podem contribuir para o trabalho do Poder Judiciário ou do Ministério Público. Por exemplo, em Honduras, o Comissário Nacional de Direitos Humanos tem uma rede de escritórios em todo o país, que recebe informação sobre crimes cometidos contra pessoas LGBT, e tem competência para submeter estes casos ao Ministério Público para que sejam processados.¹³⁵⁶

482. Em 2014, a CIDH saudou a emissão de um protocolo pela Suprema Corte de Justiça da Nação, no México, para ajudar juízes e juízas nos casos relacionados com direitos das pessoas LGBTI.¹³⁵⁷ Apesar do protocolo não ser vinculante, este

¹³⁵⁰ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 60/14, "A CIDH vê com satisfação os avanços registrados nos Estados membros da OEA na promoção e proteção dos direitos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexuais (LGBTI)". 20 de maio de 2014.

¹³⁵¹ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 60/14, "A CIDH vê com satisfação os avanços registrados nos Estados membros da OEA na promoção e proteção dos direitos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexuais (LGBTI)". 20 de maio de 2014.

¹³⁵² Esta Unidade é conhecida como "*Unidad de Investigación Especializada para la Atención a Usuarios de la Comunidad Lésbico Gay, Bisexual, Travesti, Transgénero, Transexual e Intersexual (LGBTI)*". Ver Procuradoria Geral da Justiça do Distrito Federal, *Acuerdo 23/2010 del C. Procurador General de Justicia del Distrito Federal por el que se crea la Unidad Especializada para la atención de usuarios de la Comunidad LGBTI (MP LGBTI)*, 23 de novembro de 2010; Procuradoria Geral de Justiça do Distrito Federal, *Segundo Informe de Gobierno*, 2014, pág. 21.

¹³⁵³ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 60/14, "A CIDH vê com satisfação os avanços registrados nos Estados membros da OEA na promoção e proteção dos direitos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexuais (LGBTI)". 20 de maio de 2014. De acordo com a informação apresentada por Honduras, a "*Unidad Especial de Muertes de Impacto Social*" também trabalhou com casos sobre estrangeiros e jornalistas. Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada por Honduras, Nota DC-179/2013, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de novembro de 2013, pág. 11; Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela *Red Lésbica Cattrachas* (Honduras), recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 1 de dezembro de 2013, pág. 2.

¹³⁵⁴ De acordo com a Nicarágua, a pessoa que atualmente ocupa a posição de Procuradora Especial da Diversidade Sexual foi eleita por consenso entre as organizações LGBTI da Nicarágua. Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela Nicarágua, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de novembro de 2013, pág. 7; Comitê sobre os Direitos da Criança; *Observações finais: Nicarágua*, CRC/C/NIC/CO/4, 20 de outubro de 2010, para. 36; *Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal: Nicarágua*, A/HRC/14/3, 17 de março de 2010, para. 27; *Inter Press Service (IPS)*, "*La diversidad sexual ya tiene quien la defienda*", 11 de dezembro de 2009.

¹³⁵⁵ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 60/14, "A CIDH vê com satisfação os avanços registrados nos Estados membros da OEA na promoção e proteção dos direitos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexuais (LGBTI)". 20 de maio de 2014.

¹³⁵⁶ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada por Honduras, Nota DC-179/2013, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de novembro de 2013, pág. 11.

¹³⁵⁷ CIDH, Comunicado de Prensa No. 95/14, "CIDH felicita a Suprema Corte de México por adopción de protocolo para casos que involucren orientación sexual o identidad de género", 29 de agosto de 2014;

instrumento oferece princípios fundamentais para guiar a adjudicação de casos sobre orientação sexual, identidade de gênero e diversidade corporal. O protocolo identifica estereótipos comuns e concepções errôneas sobre as pessoas LGBTI que geralmente dificultam seu direito de acesso à justiça sem discriminação em diversas esferas, como o reconhecimento da identidade de gênero, vida familiar e relações familiares, trabalho e emprego, violência e sistema penal, saúde, educação, privação de liberdade, liberdade de expressão e de associação. Nesse sentido, o protocolo solicita que juízes e juízas questionem a neutralidade das leis quando aplicadas em casos envolvendo pessoas que se encontram em situação de desvantagem em função da sua orientação sexual ou identidade de gênero, e avaliem as provas sem utilizar estereótipos sobre a orientação sexual ou a identidade de gênero.

483. A CIDH recebeu bastante informação, tanto de Estados¹³⁵⁸ como de organizações da sociedade civil,¹³⁵⁹ sobre a existência de preconceito e parcialidade na investigação de crimes contra pessoas LGBT. A CIDH expressou sua preocupação pela tendência de funcionários estatais nos sistemas de administração de justiça dos países nas Américas, de fazer suposições preconceituosas desde o início da investigação, sobre os motivos, possíveis suspeitos e circunstâncias dos crimes, com base na orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida das vítimas.¹³⁶⁰ De maneira geral, a consequência disso é que – ao invés de coletar as provas minuciosamente e realizar investigações sérias e imparciais – os policiais e outros agentes do sistema de administração da justiça direcionam suas ações para

Suprema Corte de Justicia de la Nación (México), *Protocolo de actuación para quienes imparten justicia en casos que involucren la orientación sexual o la identidad de género*, a Agosto de 2014.

¹³⁵⁸ [México] Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pelo México, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 4 de dezembro de 2013, pág. 8. Ver também, Comissão Nacional para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres (CONAVIM) do México, *Estudio nacional sobre las fuentes, orígenes y factores que producen y reproducen la violencia contra las mujeres*, 2012, pág. 434.

¹³⁵⁹ [Bolívia] *Red de Travestis, Transexuales y Transgénero de Bolivia (Red TREBOL) & Heartland Alliance for Human Needs & Human Rights, La situación de los derechos humanos de las personas lesbianas, gay, bisexuales, transgénero en Bolivia*, marzo de 2013, pág. 6; [Colômbia] Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada por *Colombia Diversa*, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 26 de novembro de 2013; *Caribe Afirmativo - Global Rights, Violación de derechos a personas lesbianas, gays, bisexuales trans e intersex (LGBTI) en el Caribe Colombiano en el marco del conflicto armado interno*, outubro de 2014, pág. 14; [Honduras] *Red Lésbica Catrachas* e outros, *Audiência de homicídios de pessoas LGTTBI e impunidade nas Américas perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos*, 1 de novembro de 2012, pág. 24; [Jamaica] *Jamaica Forum for Lesbians, All-Sexuals, & Gays (J-FLAG)* e outros, *Human Rights Violations of Lesbian, Gay, Bisexual, and Transgender (LGBT) people in Jamaica: A Shadow Report*. Outubro de 2011, pág. 8; Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada por *Defensores de Derechos Humanos por la Universidad Nacional Autónoma de México* (México), recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de dezembro de 2013, pág. 114.

¹³⁶⁰ CIDH, *Segundo relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas*, 31 de dezembro de 2011, para. 337. A CIDH foi informada da existência de investigações preconceituosas em várias audiências públicas que ocorreram desde 2011. A CIDH referiu-se a esta situação em vários comunicados para a imprensa nos últimos anos. Ver, *inter alia*, CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 79/13, *“CIDH mostra preocupação com os ataques de grupos violentos, o abuso policial e outras formas de violência contra pessoas LGTTBI”*, de 24 de outubro de 2013.

buscar provas que confirmem sua hipótese ou teoria preconceituosa sobre os fatos, o que por sua vez frustra o propósito da investigação e pode gerar a nulidade dos procedimentos.

484. Os problemas com a investigação de crimes contra pessoas LGBT estão vinculados, em parte, à falta de investigação para determinar se o crime foi cometido em função da orientação sexual ou identidade de gênero das vítimas. Na maioria dos casos, a orientação sexual ou identidade de gênero da vítima é totalmente ignorada no inquérito, apesar de sua possível utilidade na identificação de possíveis motivos ou suspeitos.¹³⁶¹ Por outro lado, o preconceito e a discriminação podem resultar em abandono ou arquivamento do inquérito, ou inclusive em falta total de investigação dos crimes.¹³⁶²
485. A CIDH recebeu informação que estabelece que, em virtude do preconceito existente nos sistemas de administração de justiça nos países da região, os homicídios de pessoas LGBT, especialmente de pessoas lésbicas, gays e bissexuais, não são categorizados como crimes de ódio ou crimes por preconceito, mas pelo contrário, desde o início são classificados como crimes que resultam de emoções, ciúmes, ou motivos relacionados com um relacionamento prévio. Quando os crimes estão genuinamente motivados por preconceito, mas não são classificados como tal, a culpa é invertida para a vítima (por exemplo, o preconceito pode levar a que o crime seja entendido como “justificado”, ou menos grave devido às ações ou condutas da vítima). Este processo invisibiliza as estruturas de poder que reproduzem os esterótipos homofóbicos que formam a base do preconceito.¹³⁶³
486. De acordo com a organização REDLACTRANS, as autoridades nos países da região não contam com um marco integral para conduzir investigações em casos de homicídios de mulheres trans. Pelo contrário, seu enfoque parece limitado à reprodução do preconceito. Por exemplo, foi relatado que um representante da polícia na América Central afirmou que “há três motivos pelos quais [as mulheres trans] são assassinadas: por estar parada numa esquina [implicando trabalho sexual]; porque roubam de um cliente; e finalmente por pertencer a grupos criminosos. Ah! E elas também se matam entre si”.¹³⁶⁴
487. A parcialidade e o preconceito que caracterizam a condução destas investigações tornam as mesmas ineficazes. Esta ineficácia do sistema de justiça fomenta altos índices de impunidade, o que por sua vez resulta na repetição crônica destes

¹³⁶¹ Ver, por exemplo, *Red Lésbica Catrachas* e outros, comunicação apresentada no contexto de uma audiência pública perante a CIDH. *Audiência sobre homicídios de pessoas LGTB e impunidade nas Américas*, 146º período ordinário de sessões, 1º de novembro de 2012.

¹³⁶² *Reunião de especialistas sobre violência contra as pessoas LGBTI nas Américas*, Washington DC, 24-25 de fevereiro de 2012. Ver também CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 23/12, “CIDH realiza reunião sobre violência e impunidade contra pessoas LGTB”, 1 de março de 2012.

¹³⁶³ Gómez, María M. *Capítulo 2: Violencia por Prejuicio*, em Motta, Cristina e Sáez, Macarena (eds.), *La Mirada de los Jueces: Sexualidades diversas en la jurisprudencia latinoamericana*. Volume 2. Bogotá, Colômbia: *Siglo del Hombre Editores, Red Alas*, 2008, pág. 176.

¹³⁶⁴ REDLACTRANS e outros, *La noche es otro país. Impunidad y Violencia contra Mujeres Transgénero Defensoras de Derechos Humanos en América Latina*, 2012, pág. 21.

crimes, e deixa as vítimas e suas famílias completamente indefesas.¹³⁶⁵ Todas estas circunstâncias desempenham um papel importante na obstrução da justiça, e ajudam a perpetuar as barreiras que impedem um julgamento e sanção adequados, dificultando assim a reparação dos crimes contra as pessoas com orientações sexuais e identidades de gênero não normativas.

488. A violência que ocorre no contexto de uma relação íntima também pode estar baseada em preconceito, independentemente de ser uma relação entre pessoas do mesmo sexo ou de diferente sexo. Quando uma pessoa LGBT ou percebida como tal é agredida ou assassinada, o Estado deve levar a cabo uma investigação para determinar se o crime foi cometido em função da orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida, da/s vítima/s, independentemente da existência de indícios que indiquem que a vítima tinha uma relação íntima com o suposto autor.
489. Como analisado no capítulo 2 deste relatório, nem todos os atos de violência podem ser qualificados como violência por preconceito. Sobre esse ponto, a Comissão observa que é difícil determinar se a violência é baseada ou não em preconceito. Essa determinação exige uma investigação exaustiva das causas da violência, realizada conforme o princípio da devida diligência. Apesar de nem todos os atos de violência contra pessoas LGBT estarem motivados por preconceito, os elevados índices de impunidade e de violência por preconceito requerem que os crimes cometidos contra pessoas LGBT sejam investigados completa e imparcialmente.

ii. Absolvição ou sentença atenuada devido à orientação sexual ou identidade de gênero da vítima

490. A CIDH está muito preocupada com a informação recebida sobre decisões judiciais que justificam os homicídios ou atos de violência contra pessoas LGBT. A Comissão foi informada que os tribunais da região eximem de responsabilidade penal, parcial ou totalmente, por crimes como homicídios ou ataques físicos contra pessoas LGBT, porque os ataques em questão supostamente foram cometidos em resposta a provocações feitas por pessoas do mesmo sexo que os agressores, ou pela identidade de gênero da vítima. Nestes casos, os tribunais responsabilizam a orientação sexual ou a identidade de gênero da vítima pelos atos de violência sofridos por esta.
491. Nos Estados Unidos, por exemplo, em alguns casos, as pessoas acusadas pelo homicídio de pessoas LGBT tentam justificar o crime com o argumento de que a violência foi incitada por supostas provocações sexuais feitas pela vítima (esta justificativa é comumente denominada “defesa do pânico gay”)¹³⁶⁶, ou alegam que

¹³⁶⁵ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 51/12, “CIDH recomenda que Estados acabem com a homofobia e a transfobia”, 17 de maio de 2012.

¹³⁶⁶ Estes casos incluem os homicídios do jovem de 21 anos Matthew Shepard e os e os adolescentes de 15 años de idade Lawrence King e Marcus McMillian. Ver Lee, Cynthia, “The Gay Panic Defense” em *University of California Davis Law Review*, Vol. 42, pág. 285-88. Ver também, Revista *The Advocate*, “‘Gay Panic’ Defense Trotted Out In Murder of Mayoral Candidate,” 11 de março de 2013. Ver também, *CBS News*, “California

o perpetrador percebeu que a pessoa com quem estava tendo ou ia ter um encontro ou relações sexuais era trans (esta justificativa é comumente denominada “defesa do pânico trans”)¹³⁶⁷. Esta linha de argumentação de defesa em alguns casos resultou em sentenças atenuadas.¹³⁶⁸ De acordo com a Ordem dos Advogados dos Estados Unidos (*American Bar Association*, doravante “ABA”, por sua sigla em inglês), as defesas do “pânico gay” ou “pânico trans” têm sido utilizadas por réus perante tribunais nos Estados Unidos como uma justificativa para “alegar insanidade ou capacidade reduzida de compreensão”, “reforçar um argumento de defesa sobre provocação”, ou “fortalecer seu argumento de legítima defesa”.¹³⁶⁹

492. Em agosto de 2013, a Câmara de Representantes da ABA aprovou uma resolução recomendando que “o governo federal e os governos estaduais, locais e territoriais tomassem medidas legislativas para restringir a disponibilidade e eficácia das defesas de ‘pânico gay e pânico trans’”. De acordo com a ABA, estas medidas legislativas devem incluir: (a) requerer que os tribunais, a pedido de uma das partes, instruem o júri a não permitir que suposições parciais ou preconceito sobre a orientação sexual ou identidade de gênero da vítima ou do réu influenciem sua decisão; e (b) especificar que uma provocação sexual não violenta, ou a descoberta do sexo ou identidade de gênero de uma pessoa, não constitui legalmente uma provocação adequada para atenuar o crime.¹³⁷⁰ Nesse sentido, a CIDH parabeniza uma inovadora lei do estado da Califórnia, aprovada em setembro de 2014 e que, segundo noticiado, é a primeira lei no país a proibir o uso das defesas de “pânico gay” e “pânico trans” em tribunais dos Estados Unidos.¹³⁷¹
493. A CIDH recebeu informação sobre o abrandamento de uma sentença no caso do homicídio de um homem gay na Colômbia, com base na “atenuante de ira e intensa dor”.¹³⁷² Em outro caso, relacionado com este, a Comissão também foi informada de uma sentença emitida por um tribunal de apelação na Argentina, em 2015, que

teen Brandon McInerney sentenced to 21 years for point-blank murder of gay classmate,” 19 de dezembro de 2011.

¹³⁶⁷ Estes casos incluem as mortes do adolescente de 17 años Gwen Araujo e de Jorge Steven López Mercado, em Porto Rico, GLAAD, *Gwen Araujo Murdered Ten Years Ago Today*, 13 de outubro de 2012; Portal *Pink News*, “*Suspect in Puerto Rico teen’s murder ‘may use gay panic defense’*,” 20 de novembro de 2009.

¹³⁶⁸ Ver, por exemplo, o caso do homicídio de Lawrence King, *CBS News*, “*California teen Brandon McInerney sentenced to 21 years for point-blank murder of gay classmate*,” 19 de dezembro de 2011. De maneira similar, ver caso de Gwen Araujo: *Gwen Araujo Murdered Ten Years Ago Today*, 3 de outubro de 2012.

¹³⁶⁹ *American Bar Association*, *Resolution 113A*, adotada pela Câmara de Representantes, 12 e 13 de agosto de 2013 (Disponível somente em inglês).

¹³⁷⁰ *American Bar Association*, *Resolution 113A*, adotada pela Câmara de Representantes, 12 e 13 de agosto de 2013 (Disponível somente em inglês).

¹³⁷¹ Revista *The Advocate*, “*California becomes First State to Ban Gay, Trans ‘Panic’ Defenses*”, 29 de setembro de 2014. (Disponível somente em inglês).

¹³⁷² María Mercedes Gómez, “*Capítulo 2: Violencia por Prejuicio*” em *La Mirada de los Jueces: Sexualidades diversas en la jurisprudencia latinoamericana*. Volume 2. Cristina Motta & Macarena Sáez, eds., Bogotá: *Siglo del Hombre Editores, Red Alas*, 2008, pág. 170, fazendo referência à decisão no caso do homicídio de uma pessoa com as iniciais J.W.A.G (os réus: Luis Fernando Combat Paternina e Carlos Humberto Castaño Bedoya), Quarto Juizado Penal da Comarca de Dosquebradas, Risaralda, Processo 2002-00135, 7 de junho de 2004.

considerou a suposta orientação sexual de um menino de seis anos de idade, vítima de abuso sexual, assim como episódios prévios de abuso e abandono sofridos por esse menino, como circunstâncias atenuantes para justificar uma pena mais branda daquela que seria cabível ao autor do crime. Naquela oportunidade, a CIDH pronunciou-se publicamente enfatizando que a orientação sexual, a identidade ou expressão de gênero de uma pessoa não podem ser consideradas circunstâncias atenuantes ou justificar a gravidade de um crime cometido contra essa pessoa.¹³⁷³

494. Além disso, a Comissão foi informada de que vários tribunais dos países da Comunidade do Caribe aceitam uma justificativa legal denominada “defesa por investidas sexuais de pessoas do mesmo sexo” (*same-sex sexual advance defense*), seja como defesa parcial que serve como atenuante da pena, por exemplo, para reduzir a gravidade ou o caráter de qualificado de um homicídio, ou como uma defesa absoluta que conduz à absolvição, por exemplo, nos casos em que o homicídio é considerado “justificado por excludentes de ilicitude”.¹³⁷⁴ A CIDH recebeu informação sobre casos de violência contra pessoas LGBT em que tais argumentos apresentados pelos advogados de defesa dos réus resultaram em penas atenuadas ou absolvição em Barbados,¹³⁷⁵ Dominica,¹³⁷⁶ Jamaica,¹³⁷⁷ Bahamas,¹³⁷⁸ e Trinidad e Tobago.¹³⁷⁹ Em um dos casos das Bahamas, o juiz afirmou que “um indivíduo tem o direito de utilizar a força que seja necessária para evitar ser vítima de um ato homossexual”,¹³⁸⁰ ao mencionar uma insinuação sexual não violenta (e não um caso de agressão sexual).
495. Nestes países, o veredicto de homicídio justificado constitui uma defesa absoluta que resulta em absolvição. O conceito de homicídio justificado inclui aquele que é praticado para evitar “um crime forçado e atroz”, dentre os quais se incluem as

¹³⁷³ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 59/15, À luz de uma sentença emitida na Argentina, CIDH destaca parâmetros na matéria, 3 de junho de 2015.

¹³⁷⁴ Reunião regional de Ativistas LGBTI do CARICOM, *The Unnatural Connexion: Creating Social Conflict through Legal Tools, Laws Criminalizing Same-Sex Sexual Behaviors and Identities and Their Human Rights Impact in Caribbean Countries*, 2010, apresentado à CIDH em novembro de 2010, pág. 30. Ver também Se-shauna Wheatle, *Adjudication in Homicide Cases involving Lesbian, Gay, Bisexual and Transgendered (LGBT) Persons in the Commonwealth Caribbean*, Faculty of Law University of West Indies Rights Advocacy Project, 2013.

¹³⁷⁵ *Harewood v. The Queen* BB 2009 CA 22 (21 de dezembro de 2009) (CA, Barbados).

¹³⁷⁶ Portal *Dominica News Online*, “Man facing serious charges walks free”, 25 de setembro de 2012. Caso de *Clem Philbert v the State*, (Dominica) citado em Anistia Internacional, Dominica: Failure to address key human rights concerns overshadows minor progress, Relatório para o Exame Periódico Universal da ONU, maio de 2014, pág. 3. *Philbert v The State* (30 de abril de 2012) (*Eastern Caribbean CA*, Dominica).

¹³⁷⁷ *R v Bartley* (1969) 14 WIR 407 (CA, Jamaica) 411.

¹³⁷⁸ Código Penal das Bahamas, art. 107(4) (j). “Para a prevenção ou para a própria defesa ou a de qualquer outra pessoa dos seguintes crimes, uma pessoa pode justificar qualquer força necessária ou dano, que pode chegar, em casos de extrema necessidade, até a matar, a saber: [...] crime forçado contra a natureza”. Portal *Pink News*, “Nassau man freed after using gay panic defence at murder trial”, 2 de fevereiro de 2009.

¹³⁷⁹ *Marcano v The State* Cr. App. No. 2 of 2002 (26 de julho de 2002) (CA, Trinidad e Tobago).

¹³⁸⁰ Comunidade das Bahamas na Corte de Apelación, *The Attorney General v. Latherio Jones*, SCCrApp & CAIS No. 89 de 2009, pág. 3.

investidas sexuais não violentas por uma pessoa do mesmo sexo.¹³⁸¹ Circunstâncias mitigantes ou atenuantes de um crime ocorrem quando o juiz ou o júri aceita parcialmente uma defesa sobre um homicídio, ao concluir que o réu perdeu seu auto-controle como resultado de uma provocação feita pelas ações ou palavras da vítima.¹³⁸² De acordo com um recente estudo sobre estes casos na Comunidade do Caribe, a defesa legal de provocação foi utilizada em casos de homicídio nos quais “(i) o réu matou sua companheira do sexo feminino após descobrir que ela estava envolvida numa relação sexual com outra mulher (Trinidade e Tobago, 2008); (ii) o réu matou uma pessoa e argumentou que o homicídio foi devido às “investidas homossexuais” da vítima (Trinidade e Tobago, 2002); e (3) o réu e o indivíduo assassinado mantinham uma relação do mesmo sexo que terminou quando o réu matou o seu companheiro (Barbados, 2009).¹³⁸³

496. O referido estudo do Caribe solicita a abolição da defesa jurídica de homicídio justificado, e a modificação da defesa de provocação para que esta seja excluída de casos de homicídio em que a investida sexual não haja sido violenta.¹³⁸⁴ A pesquisa jurídica recomenda ainda a inclusão da orientação sexual como um motivo proibido de discriminação nos códigos de direito e em diretrizes de conduta judicial, visto que esses códigos derivam da responsabilidade judicial de cumprir com parâmetros de igualdade e justiça.¹³⁸⁵
497. A Comissão observa que a utilização de argumentos de defesa baseados na orientação sexual ou gênero da vítima contribui para reforçar estereótipos negativos contra pessoas LGBT. Este tipo de argumento de defesa também serve para culpar a vítima, e não o agressor, pelo crime. A Comissão recomenda que os Estados Membros da OEA realizem as reformas legislativas e de políticas públicas necessárias para estabelecer de maneira explícita que a orientação sexual, a identidade de gênero ou a expressão de gênero das vítimas nunca possa ser utilizada como justificativa parcial ou absoluta para os crimes cometidos contra elas.

¹³⁸¹ Se-shauna Wheatle, *Adjudication in Homicide Cases involving Lesbian, Gay, Bisexual and Transgendered (LGBT) Persons in the Commonwealth Caribbean*, Faculty of Law University of West Indies Rights Advocacy Project, 2013, pág. 18.

¹³⁸² Se-shauna Wheatle, *Adjudication in Homicide Cases involving Lesbian, Gay, Bisexual and Transgendered (LGBT) Persons in the Commonwealth Caribbean*, Faculty of Law University of West Indies Rights Advocacy Project, 2013, pág. 19.

¹³⁸³ Se-shauna Wheatle, *Adjudication in Homicide Cases involving Lesbian, Gay, Bisexual and Transgendered (LGBT) Persons in the Commonwealth Caribbean*, Faculty of Law University of West Indies Rights Advocacy Project, 2013, pág. 20 (notas de rodapé omitidas).

¹³⁸⁴ Se-shauna Wheatle, *Adjudication in Homicide Cases involving Lesbian, Gay, Bisexual and Transgendered (LGBT) Persons in the Commonwealth Caribbean*, Faculty of Law University of West Indies Rights Advocacy Project, 2013.

¹³⁸⁵ Se-shauna Wheatle, *Adjudication in Homicide Cases involving Lesbian, Gay, Bisexual and Transgendered (LGBT) Persons in the Commonwealth Caribbean*, Faculty of Law University of West Indies Rights Advocacy Project, 2013.

c. O padrão de devida diligência

498. A Comissão solicita que os Estados adotem as medidas necessárias para agir com devida diligência na prevenção, investigação e punição da violência contra pessoas LGBTI, independentemente da violência ocorrer no contexto da família, da comunidade, ou na esfera pública, a qual inclui as instituições educacionais e de saúde.¹³⁸⁶ Sobre a investigação dos crimes contra as pessoas LGBT ou aqueles percebidos como tal, a Comissão advertiu que os Estados devem investigar a possibilidade de que os atos violentos hajam sido praticados em virtude da orientação sexual, identidade de gênero e/ou expressão de gênero da vítima.¹³⁸⁷
499. A Comissão Interamericana e a Corte Interamericana afirmaram que os Estados têm a obrigação de investigar as violações de direitos para garantir o gozo dos direitos reconhecidos na Declaração Americana e na Convenção Americana.¹³⁸⁸ A obrigação de investigar é uma obrigação de meios, e não de resultado. No entanto, os Estados devem assumi-la seriamente, e “não como uma mera formalidade condenada de antemão a ser infrutífera”,¹³⁸⁹ Nesse sentido, ao abrir ou considerar a abertura ou não de um inquérito, o Estado não deve depender unicamente da iniciativa das vítimas ou de seus familiares mais próximos, ou das provas trazidas aos autos por eles.¹³⁹⁰ Assim sendo, uma vez que as autoridades estatais tomem conhecimento de um homicídio, por exemplo, é seu dever iniciar de ofício e sem demora, uma investigação séria, imparcial, minuciosa e efetiva, conforme os parâmetros internacionais sobre a matéria.¹³⁹¹ Esta investigação deve ser realizada utilizando todos os meios legais disponíveis, a fim de descobrir a

¹³⁸⁶ CIDH, Comunicado para a Imprensa No. 60/13, “*CIDH expressa preocupação com a violência e discriminação contra pessoas LGBTI, e particularmente pessoas jovens, nas Américas*”, 15 de agosto de 2013.

¹³⁸⁷ CIDH, *Relatório Anual 2012* (Capítulo IV, Cuba, seção de situação de direitos de pessoas LGBTI), para. 136.

¹³⁸⁸ Corte IDH. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C No. 215, para. 191; Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, paras. 166 e 176; Corte IDH. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C No. 192, para. 98; e Corte IDH. *Caso Garibaldi Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C No. 203, para. 112.

¹³⁸⁹ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, para. 177.

¹³⁹⁰ Corte IDH. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C No. 215, para. 191; Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, para. 177; Corte IDH. *Caso Radilla Pacheco Vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C No. 209, paras. 192 y 233; e Corte IDH. *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C No. 212, para. 192.

¹³⁹¹ Corte IDH. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C No. 215, para. 191; Corte IDH, *Caso Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140, para. 143; Corte IDH. *Caso Perozo e outros Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C No. 195, para. 298; e Corte IDH. *Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, para. 290; CIDH, *A Situação dos Direitos das Mulheres em Cidade Juárez, México: o direito a viver livre de violência e discriminação*, OEA/Ser.L/V/II.117, Doc. 44, 7 de março de 2003, párr. 133.

verdade,¹³⁹² e denunciar penalmente, julgar e punir todas as pessoas responsáveis. A obrigação de investigar, de maneira eficaz e independente, é especialmente importante quando os agentes do Estado estejam, ou possam estar, envolvidos, considerando a potencial responsabilidade do Estado nestes casos, e o risco de que os próprios agentes do Estado estejam protegendo outros agentes estatais e evitando que sejam levados à justiça.¹³⁹³ Por outro lado, a Corte estabeleceu que os Estados estão igualmente obrigados a investigar quando particulares cometem violações de direitos humanos, “pois, se suas ações não forem investigadas com seriedade, estariam sendo auxiliadas de certo modo pelo poder público, o que comprometeria a responsabilidade internacional do Estado”.¹³⁹⁴

500. A Corte também afirmou que, se o Estado falha em seu dever de devida diligência numa investigação penal, isto pode resultar na ausência de elementos de convicção suficientes para esclarecer os fatos que estão sendo investigados, identificar os possíveis responsáveis, e determinar as eventuais responsabilidades criminais em nível interno.¹³⁹⁵ Ao elaborar o conceito de devida diligência, a Corte Interamericana definiu os princípios norteadores que devem ser observados em investigações criminais de violações de direitos humanos, que incluem, dentre outros: recuperar e preservar o material probatório; identificar potenciais testemunhas; e determinar a natureza, causa, lugar, e momento do ato sob investigação. Adicionalmente, os profissionais competentes devem utilizar os procedimentos mais apropriados, examinar de maneira detalhada a cena do crime, e realizar exames rigorosos de medicina legal.¹³⁹⁶ A Corte Interamericana também determinou claramente a obrigação do Estado de investigar com a devida diligência os homicídios e atos de violência sexual contra mulheres,¹³⁹⁷ levando em conta as causas e consequências da violência de gênero.

¹³⁹² Corte IDH. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C No. 215, para. 191.

¹³⁹³ Corte IDH, *Caso Família Barrios Vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C No. 237, para. 176; Corte IDH, *Caso Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140, para. 143; Corte IDH, *Caso Manual Cepeda Vargas vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C No. 213, para. 117.

¹³⁹⁴ Corte IDH, *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito, para. 177; Corte IDH, *Caso Vélez Restrepo e família Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C No. 248, para. 188; Corte IDH, *Caso González Medina e família vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2012. Série C No. 240, para. 206; Corte IDH, *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de setembro de 2010. Série C No. 217, para. 167.

¹³⁹⁵ Corte IDH. *Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C No. 274, para. 144.

¹³⁹⁶ Corte IDH. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C No. 99, para. 128; Corte IDH. *Caso Garibaldi Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C No. 203, para. 115; e Corte IDH. *Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, para. 300.

¹³⁹⁷ Corte IDH. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C No. 215, paras. 193-194; Corte IDH. *Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, paras. 283, 300-301.

501. Desde 2009, a Assembleia Geral da OEA solicita aos Estados que garantam que atos de violência e violações de direitos humanos contra pessoas por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero sejam investigados, e que os responsáveis sejam devidamente sancionados.¹³⁹⁸ Para tanto, os Estados devem fortalecer suas instituições nacionais a fim de prevenir e investigar os atos de violência e outras violações de direitos humanos contra pessoas LGBT, garantir a proteção judicial das vítimas e sancionar os responsáveis.¹³⁹⁹
502. A CIDH recebeu informação de que em muitos países da região onde existe legislação que agrava as penas por crimes cometidos por motivos relacionados com a orientação sexual ou identidade de gênero da vítima, essas leis quase nunca são aplicadas a casos concretos, e os crimes de ódio são geralmente tratados como crimes comuns, sem considerar o preconceito em questão.¹⁴⁰⁰ Nesse sentido, a CIDH foi informada sobre dificuldades em processar crimes de ódio nos Estados Unidos, por exemplo.¹⁴⁰¹ Na Colômbia, uma organização informou a CIDH que em nenhum dos 730 casos de homicídio de pessoas LGBT documentados entre 2006 e 2014, aplicou-se a agravante da pena prevista em lei para crimes motivados por preconceito.¹⁴⁰² No Chile, organizações observaram que a verificação da motivação preconceituosa de um crime de ódio é complexa, pois se trata de um elemento subjetivo difícil de provar. Portanto, indicam que a linguagem destas

¹³⁹⁸ OEA, Assembleia Geral, *Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade e Expressão de Gênero*, AG/RES. 2863 (XLIV-O/14), aprovada na quarta sessão plenária, celebrada em 5 de junho de 2014, res. para. 3; OEA, Assembleia Geral, *Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade e Expressão de Gênero*, AG/RES. 2807 (XLIII-O/13), aprovada na quarta sessão plenária, celebrada em 6 de junho de 2013, res. para. 3; OEA, Assembleia Geral, *Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade e Expressão de Gênero*, AG/RES. 2721 (XLII-O/12), aprovada na segunda sessão plenária, celebrada em 4 de junho de 2012, res. para. 3; OEA, Assembleia Geral, *Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade e Expressão de Gênero*, AG/RES. 2653 (XLI-O/11), aprovada na quarta sessão plenária, celebrada em 7 de junho de 2011, res. para. 2; OEA, Assembleia Geral, *Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade e Expressão de Gênero*, AG/RES. 2600 (XL-O/10), aprovada na quarta sessão plenária, celebrada em 8 de junho de 2010, res. para. 2; OEA, Assembleia Geral, *Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade e Expressão de Gênero*, AG/RES. 2504 (XXXIX-O/09), aprovada na quarta sessão plenária, celebrada em 4 de junho de 2009, res. para. 2. Todas as resoluções estão disponíveis na seção de “enlaces” da página web da Relatoria LGBTI, acessível através da página da CIDH: www.cidh.org.

¹³⁹⁹ OEA, Assembleia Geral, *Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade e Expressão de Gênero*, AG/RES. 2807 (XLIII-O/13), adotada na quarta sessão plenária, celebrada em 6 de junho de 2013.

¹⁴⁰⁰ [Colômbia] *Colombia Diversa, Impunidad Sin Fin, Informe de Derechos Humanos de Lesbianas, Gay, Bisexuales y Personas Trans en Colombia, 2010-2011*, pág. 31; [Honduras] *Catrachas e outros, Audiência de homicídios de pessoas LGTTBI e impunidade nas Américas perante a CIDH*, 1 de novembro de 2012, pág. 27; [México] Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada por *Defensores de Derechos Humanos por la Universidad Nacional Autónoma de México (México)*, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 20 de dezembro de 2013, pág. 64; Portal *Notiese*, “A pesar de reformas constitucionales, aún restan pendientes para comunidad LGTTTI,” 16 de agosto de 2011.

¹⁴⁰¹ Ver, por exemplo, *Jornal Huffington Post*, “Gay Hate Crime Acquittal In Kentucky Throws Fuel On Hate Crime Debate”, 26 de outubro de 2012; *CBS News*, “Two Kentucky men acquitted in landmark gay hate crime case”, 24 de outubro de 2014.

¹⁴⁰² Informação apresentada à CIDH pela organização *Colombia Diversa*, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 11 de dezembro de 2014.

disposições legais torna extremamente difícil a aplicação efetiva da legislação sobre crimes de ódio.¹⁴⁰³

503. A CIDH reconhece que pode ser difícil provar o elemento subjetivo da motivação em muitos casos. Pode ser complicado saber com certeza se o crime foi o resultado de preconceito do perpetrador, especialmente em ausência de uma confissão do réu nesse sentido. No entanto, outro tipo de provas ou a presença de determinadas circunstâncias podem servir como indícios valiosos para determinar se essa motivação existiu. Nos Estados Unidos, por exemplo, o FBI emitiu um conjunto de diretrizes para a investigação de crimes por preconceito. O FBI indica que, apesar de um fato não ser conclusivo se visto de forma independente, determinados elementos, especialmente quando encontrados em combinação com outros, tendem a confirmar a existência de preconceito.¹⁴⁰⁴ O FBI adverte que estes elementos “não incluem todos os tipos de fatos que demonstram uma motivação preconceituosa”, e enfatiza a necessidade de avaliar caso a caso.¹⁴⁰⁵ Organizações da sociedade civil, como *Colombia Diversa*, tentaram elaborar critérios para distinguir os crimes cometidos em função da orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida, da vítima, dos crimes cometidos com outras motivações.¹⁴⁰⁶ Estes critérios incluem fatores relevantes ao suposto autor do crime (se conhecido), o suposto motivo, o nível de brutalidade utilizada, e o lugar

¹⁴⁰³ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada por MOVILH (Chile), recebida em 20 de novembro de 2013, pág. 15; e Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela *Fundación Iguales* (Chile), recebida em 29 de janeiro de 2014, pág. 6.

¹⁴⁰⁴ Os seguintes elementos foram incluídos, e eles se referem à orientação sexual e/ou identidade de gênero, e também à raça e origem étnica, dentre outros fatores: (1) o delinquente e a vítima têm um orientação sexual e/ou identidade de gênero distinta; (2) comentários preconceituosos feitos para a vítima; (3) desenhos, marcas ou símbolos deixados na cena do crime ou objetos usados pelo perpetrador relacionados com preconceito; (4) elementos relacionados com o bairro onde o crime aconteceu (porque a vítima é membro de um grupo numericamente superado de maneira impressionante por outros residentes; o crime aconteceu num bairro onde outros crimes de ódio já aconteceram anteriormente; vários incidentes ocorreram na mesma localidade, aproximadamente no mesmo horário e todas as vítimas tinham a mesma orientação sexual ou identidade de gênero); (5) uma parte substancial da comunidade onde ocorreu o crime acredita que o mesmo foi motivado por preconceito; (6) a vítima era um/a ativista ou defensor/a ou participava em ativismo para defender ou promover os direitos das pessoas LGBT, inclusive se a vítima não era membro do grupo que foi alvo do ataque; (7) o incidente coincidiu com um dia significativo para a comunidade LGBT; (8) o acusado havia previamente estado envolvido em crime similar motivado por preconceito ou existe indício de que um grupo de ódio estava envolvido; e/ou (9) existe uma animosidade histórica baseada em preconceito entre a vítima e o acusado. *CJIS Division, UCR Program, Hate Crime Data Collection Guidelines and Training Manual*, 27 de fevereiro de 2015, págs. 6-7. (Disponível somente em inglês; tradução livre da CIDH)

¹⁴⁰⁵ *CJIS Division, UCR Program, Hate Crime Data Collection Guidelines and Training Manual*, 27 de fevereiro de 2015, pág. 7.

¹⁴⁰⁶ Porém, como mencionado por uma organização da sociedade civil, devido à discriminação histórica à qual o grupo foi submetido, é provável que o motivo da maioria destes crimes tenha sido o preconceito. Lleras, Catalina, Capítulo I: *La justicia es ciega ante la evidencia de crímenes por perjuicio*, em *Colombia Diversa, Impunidad Sin Fin, Informe de Derechos Humanos de Lesbianas, Gay, Bisexuales y Personas Trans en Colombia, 2010-2011*, Bogotá, 2013, pág. 17.

onde ocorreu a violência.¹⁴⁰⁷ A falta investigação com a devida diligência é geralmente a razão pela qual estes fatores não são investigados.

504. A Comissão solicita aos Estados Membros da OEA que investiguem de forma efetiva e imparcial todos os crimes cometidos contra pessoas LGBTI, e criem diretrizes ou protocolos que incluam indícios ou elementos que possam ajudar agentes de polícia, promotores, e outros investigadores a determinar se o crime foi praticado por preconceito contra a orientação sexual e/ou identidade de gênero real ou percebida da vítima. Nesse sentido, a CIDH considera que os seguintes elementos, dentre outros, poderiam ser indicativos de um crime por preconceito, especialmente quando observados concomitantemente: (i) declarações da vítima ou do suposto responsável de que o crime foi motivado por preconceito; (ii) a brutalidade do crime e sinais de selvageria (incluindo os casos de homicídio em que a natureza e o nível de violência parecem ultrapassar a mera intenção de matar e estar destinados a castigar ou “eliminar” a identidade da vítima); (iii) insultos ou comentários feitos pelo/s suposto/s responsável/veis, que se refiram à orientação sexual e/ou identidade de gênero da/s vítima/s; (iv) o fato da vítima ser ativista de temas LGBT ou defensor/a de pessoas LGBT e de seus direitos, ou a participação da vítima em evento especial para comemorar a diversidade de pessoas LGBT; (v) a existência notória de preconceito contra pessoas LGBT no perpetrador, ou se o perpetrador forma parte de um grupo que possui preconceito contra pessoas LGBT; (vi) a natureza ou o significado do lugar onde ocorreu a violência, ou de onde as vítimas foram atraídas (por exemplo, um lugar notoriamente frequentado por pessoas LGBT, ou uma área frequentada por pessoas trans que exercem trabalho sexual); e (vii) se a/s vítima/s havia/m estado com um/a companheiro/a do mesmo sexo ou com um grupo de pessoas LGBT quando a violência ocorreu.
505. A CIDH deseja enfatizar que a lista de elementos supramencionada não é exaustiva, e que um crime pode estar motivado por preconceito mesmo na ausência de quaisquer desses elementos. Em outras palavras, nem todos os crimes contra pessoas LGBT ou aquelas percebidas como tal apresentarão todas ou inclusive algumas destas características. Quando um crime é praticado contra pessoas

1407

No caso das mulheres lésbicas, os critérios incluem os seguintes: i) os fatos ocorreram em local de socialização de homossexuais; ii) foram assassinadas com sua companheira; iii) as vítimas eram defensoras de direitos humanos; iv) expressões discriminatórias do autor do crime; e v) os supostos autores são membros de organizações fora da lei. No caso dos homens gays, os critérios incluem: i) foram assassinados como um casal; ii) os fatos ocorreram em local de socialização de homossexuais; iii) os fatos ocorreram na residência das vítimas; iv) a violência excessiva usada para assassiná-los; v) a suposta participação de grupos homofóbicos; vi) a suposta participação de grupos paramilitares; e vii) o tipo de arma utilizada. No caso das mulheres trans, os fatores que determinariam estes homicídios como crimes por preconceito foram: i) os fatos ocorreram em local de socialização de homossexuais ou em pontos de prostituição; ii) a violência excessiva usada nos homicídios; iii) a existência de relatórios de risco do Sistema de Alertas da Defensoria do Cidadão, alertando sobre o risco, em virtude de ameaças prévias; iv) a suposta participação de grupos transfóbicos; v) a suposta responsabilidade de grupos armados ilegais; e vi) a condição de vítimas de defensores de direitos humanos ou ativistas LGBT. Lleras, Catalina, Capítulo I: *La justicia es ciega ante la evidencia de crímenes por perjuicio*, em *Colombia Diversa, Impunidad Sin Fin, Informe de Derechos Humanos de Lesbianas, Gay, Bisexuales y Personas Trans en Colombia, 2010-2011*, Bogotá, 2013, pág. 19, citada em CIDH, *Verdade, Justiça e Reparação: Colômbia*, 2013, paras. 995-996.

LGBT, os Estados devem garantir que, desde o início da investigação, seja feito uma análise sobre os motivos do crime, e que esta análise considere a relevância da orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida, da vítima. Desta forma, a hipótese de que o crime foi motivado por preconceito pode ser confirmada ou descartada durante a investigação.

506. A CIDH solicita aos Estados Membros da OEA que considerem as circunstâncias específicas da maneira em que a violência por preconceito ocorre em seus países, e que consultem organizações da sociedade civil e ativistas LGBT para elaborar adequadamente protocolos que determinem indicadores sobre os potenciais crimes motivados por preconceito, que possam ser pertinentes para as investigações em determinado país. A CIDH ressalta que esta recomendação não é apenas para Estados Membros da OEA que já possuam legislação vigente sobre crimes de ódio ou circunstâncias agravantes para os crimes cometidos por preconceito contra a orientação sexual e/ou identidade de gênero das vítimas. Esta recomendação destina-se a todos os Estados Membros da OEA, pois o direito à verdade, neste caso o direito a saber se um ato de violência foi motivado ou não por preconceito contra pessoas LGBT, é um componente fundamental do direito de acesso à justiça e de obter reparações. Como determinou a CIDH, o direito de uma sociedade a conhecer inteiramente seu passado não constitui apenas um modo de reparação e esclarecimento dos fatos ocorridos, mas também serve para prevenir violações futuras.¹⁴⁰⁸
507. A Corte Europeia de Direitos Humanos afirmou em sentença recente que, quando atos violentos são investigados, como os maus tratos, as autoridades do Estado têm o dever de adotar todas as medidas que sejam razoáveis para desmascarar possíveis motivos discriminatórios.¹⁴⁰⁹ A Corte Europeia ainda observou que, esta obrigação significa que o Estado deve fazer tudo o que seja razoável de acordo com as circunstâncias do caso, a fim de coletar e preservar as provas, explorar todos os meios práticos para descobrir a verdade e emitir decisões completamente fundamentadas, imparciais e objetivas, sem omitir fatos supeitos que possam indicar violência motivada por discriminação.¹⁴¹⁰
508. A Corte Europeia afirmou que “tratar a violência e a brutalidade com intenção discriminatória da mesma forma que os casos que carecem deste tipo de nuance seria fechar os olhos para a natureza específica de atos que são especialmente destrutivos dos direitos fundamentais [...] e a indiferença resultante seria equivalente à aquiescência oficial ou inclusive à cumplicidade com os crimes de

¹⁴⁰⁸ CIDH, Relatório No. 37/00, Caso 11.481, *Monseñor Oscar Arnulfo Romero e Galdámez*, El Salvador, 13 de abril de 2000, para. 148, citado em CIDH, *Direito à verdade nas Américas*, OEA/Ser.L/V/II.152 Doc. 2, 13 agosto 2014, para. 124, (doravante “CIDH, *Direito à verdade nas Américas*, 2014”).

¹⁴⁰⁹ Este caso trata sobre maus tratos sofridos por um grupo de pessoas detidas após uma parada do orgulho LGBT, que foi interrompida por manifestantes contrários, celebrada em Tbilisi, Geórgia, em 17 de março de 2002.

¹⁴¹⁰ Corte Europeia de Direitos Humanos, *Identoba e outros vs. Geórgia*, (*Comunicação no. 73235/12*), 12 de maio de 2015, para. 67.

ódio”.¹⁴¹¹ A Corte Europeia determinou também que, a ausência de uma investigação significativa, que inclua esforços diligentes para desmascarar motivos por preconceito prejudica a confiança da população nas políticas antidiscriminatórias do Estado.¹⁴¹²

509. A CIDH recorda que tanto a Comissão como a Corte emitiram diretrizes sobre como realizar investigações efetivas e minuciosas sobre mortes violentas, incluindo a necessidade de identificar as vítimas e testemunhas, recuperar material probatório, realizar uma busca exaustiva na cena do crime, e preservar de forma adequada as provas em toda a cadeia de custódia.¹⁴¹³ A Comissão ressalta que, além do dever de explorar linhas de investigação que, desde o início, levem em consideração a possível existência de motivos preconceituosos, e livrar as investigações de estereótipos relacionados com a orientação sexual ou identidade de gênero da vítima, os Estados Membros da OEA devem analisar o contexto geral de preconceito e violência contra pessoas LGBT em seus países, o qual pode ser mais intenso fora das grandes cidades. Adicionalmente, ao realizar estas investigações, as autoridades do Estado devem ser assessoradas por peritos que sejam capazes de identificar a discriminação e o preconceito contra as orientações sexuais e identidades de gênero diversas, que se encontram enraizados nas sociedades da região. A investigação de mortes e outros atos de violência contra as pessoas LGBTI deve começar rapidamente e sem demoras injustificadas, e deve ser um esforço do Estado em tomar todas as medidas necessárias na busca pela verdade, a fim de esclarecer o ocorrido e desmascarar possíveis motivos discriminatórios.

C. Obrigação estatal de reparação por violações a direitos humanos

510. Toda violação de uma obrigação internacional de respeitar e proteger os direitos humanos que provoca um dano gera para o Estado uma obrigação de repará-lo adequadamente.¹⁴¹⁴ A palavra reparação é um termo genérico que compreende as distintas formas pelas quais o Estado pode corrigir seu descumprimento com suas

¹⁴¹¹ Corte Europeia de Direitos Humanos, *Identoba e outros vs. Geórgia*, (Comunicação no. [73235/12](#)), 12 de maio de 2015, paras. 67 e 77 (Tradução livre da CIDH).

¹⁴¹² Corte Europeia de Direitos Humanos, *Identoba e outros vs. Geórgia*, (Comunicação no. [73235/12](#)), 12 de maio de 2015, para. 80.

¹⁴¹³ *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C No. 215, paras. 193-194; Corte IDH. Corte IDH. *Caso González e outras, (“Campo Algodonero”) Vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205 para. 300 e seguintes.

¹⁴¹⁴ Ver, *inter alia*, Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Reparações e Custas (art. 63.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos). Sentença de 21 de julho de 1989. Série C No. 7, para. 25, citado em CIDH, *Direito à verdade nas Américas*, 2014, para. 122.

responsabilidades internacionais em matéria de direitos humanos.¹⁴¹⁵ A obrigação de investigar, da forma examinada na seção anterior, também constitui uma forma de reparação, devido ao vínculo com o direito da vítima de saber a verdade sobre o ocorrido, incluindo o direito a conhecer os motivos da pessoa acusada para cometer o crime. Além da vítima ou dos familiares mais próximos da mesma, o direito à verdade também é reconhecido à sociedade em geral. Isto ocorre porque o propósito de garantir o direito à verdade é prevenir a repetição do crime perpetrado.¹⁴¹⁶ A CIDH também afirmou que o Estado pode adotar medidas de reparação judiciais e não judiciais.¹⁴¹⁷

511. Além disso, a Corte Interamericana estabeleceu um vínculo entre o acesso à justiça da vítima e o direito à verdade, afirmando que os Estados devem assegurar às vítimas ou seus familiares o pleno acesso e a capacidade de intervir em todas as etapas da investigação e julgamento dos responsáveis.¹⁴¹⁸ Nesse sentido, a CIDH foi informada que as mulheres trans que são assassinadas geralmente não possuem familiares que venham receber o corpo ou buscar justiça em seu nome. Devido à perda de vínculos com a família imediata e com outros familiares que geralmente caracteriza as pessoas trans, a tarefa de buscar justiça pode recair sobre a “família social” da pessoa trans falecida, que de regra inclui outras mulheres trans. No entanto, sem um vínculo de sangue, essas pessoas podem ser excluídas de intervir em nome da pessoa falecida, e podem ser objeto de discriminação ao tentar obter justiça. Assim sendo, é provável que essa situação dificulte o acesso à justiça em casos cujas vítimas são mulheres trans.
512. A Comissão deseja enfatizar que uma reparação adequada por violações de direitos humanos que provoquem um dano, inclui medidas que estejam adaptadas à vítima individual ou seus familiares mais próximos, e sejam formuladas para proporcionar uma adequada restituição, compensação e a reabilitação da vítima; incluindo também medidas gerais de satisfação e garantias de não repetição.¹⁴¹⁹ E ainda, a Corte Interamericana estabeleceu que num contexto de discriminação estrutural, as reparações devem ter uma vocação transformadora dessa situação, de maneira que elas tenham efeitos restitutivos e corretivos.¹⁴²⁰

¹⁴¹⁵ Ver, *inter alia*, Corte IDH. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina*. Reparaciones (art. 63.1 da Convenção Americana de Derechos Humanos). Sentença de 27 de agosto de 1999. Série C No. 39, para. 41, citado em CIDH, *Direito à verdade nas Américas*, 2014, para. 122.

¹⁴¹⁶ CIDH, *Relatório No. 37/00*, Caso 11.481, *Monseñor Oscar Arnulfo Romero e Galdámez*, El Salvador, 13 de abril de 2000, para. 148, citado em CIDH, *Direito à verdade nas Américas*, 2014, para. 124.

¹⁴¹⁷ CIDH, *Diretrizes principais para uma política integral de reparações*, OEA/Ser/L/V/II.131, Doc. 1, 19 fevereiro 2008 (doravante “CIDH, *Diretrizes principais para uma política integral de reparações*, 2008”), citado em CIDH, *Direito à verdade nas Américas*, 2014, para. 122.

¹⁴¹⁸ CIDH, *Direito à verdade nas Américas*, 2014, para. 126, citando várias decisões da Corte Interamericana.

¹⁴¹⁹ Ver, *inter alia*, CIDH, *Diretrizes principais para uma política integral de reparações*, 2008; Corte IDH. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C No. 101, paras. 236-237; dentre outras, citada em CIDH, *Direito à verdade nas Américas*, 2014, para. 123.

¹⁴²⁰ Corte IDH. *Caso González e outras, (“Campo Algodonero”) Vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, para. 450, citada em CIDH, *Direito à verdade nas Américas*, 2014, párr. 123.

513. Em relação às pessoas intersexo, a CIDH observa que a Declaração Pública do Fórum Internacional Intersexo (*International Intersex Forum's Public Statement*) recomendou uma retificação adequada, reparação, acesso à justiça e direito à verdade de pessoas intersexo.¹⁴²¹ Adicionalmente, o Conselho da Europa reconheceu a posição do Conselho de Ética Alemão, e indicou que deve existir “pelo menos uma compensação simbólica especialmente para aquelas pessoas que, devido ao que atualmente se conhece como um tratamento médico incorreto, sejam afetados por sofrimentos físicos ou psicológicos e geralmente também incorram em gastos que não haveriam surgido sem este tratamento”.¹⁴²² O Comitê da ONU sobre Direitos da Criança também observou que as pessoas intersexo e seus familiares vítimas destas intervenções médicas devem receber reparação e compensação.¹⁴²³
514. A CIDH recebeu informação sobre medidas adotadas por vários Estados Membros da OEA relativas a reparações. Na Argentina, por exemplo, um Juizado de Buenos Aires ordenou ao governo o pagamento de um salário mínimo a cinco mulheres trans idosas, não como gratificação pelo trabalho realizado, mas pela marginalização e discriminação sofridas.¹⁴²⁴ Estas reparações buscavam compensar estas mulheres pelo sofrimento causado “como consequência da discriminação e violência institucional generalizada, constante e direta”, em Buenos Aires, Argentina.¹⁴²⁵ Consequentemente, o supracitado INADI declarou que o Estado tem o dever de corrigir décadas de invisibilização e exclusão que afetaram as pessoas trans.¹⁴²⁶ A Comissão também foi informada sobre um projeto de lei pendente no Congresso argentino, apresentado por várias organizações trans da sociedade civil, que exigiria o outorgamento de reparações para as pessoas trans, devido à violência institucional sofrida no passado por muitas pessoas trans pela aplicação de disposições legais contra o uso de vestimenta tradicionalmente associada a outro gênero e o trabalho sexual, dentre outros motivos.¹⁴²⁷ A CIDH estimula a Argentina a aprovar essa legislação.
515. Por outro lado, as pessoas LGBTI na Colômbia foram consideradas como população prioritária para receber reparações como vítimas de violações de direitos humanos, a partir da adoção da Resolução 0223 que entrou em vigor em 2013. Em virtude desta resolução, desde setembro de 2014, pelo menos 1.152 pessoas LGBTI

¹⁴²¹ *International Intersex Forum's Public Statement*, citado em Conselho da Europa, Comissário de Direitos Humanos, *Issue Paper “Human Rights and Intersex People”*. Silvan Agius, 12 de maio de 2015, pág. 51.

¹⁴²² Conselho da Europa, Comissário de Direitos Humanos, *Issue Paper “Human Rights and Intersex People”*. Silvan Agius, 12 de maio de 2015, pág. 51 (disponível somente em inglês. Tradução livre da CIDH).

¹⁴²³ ONU, Comitê dos Direitos da Criança, Observações Finais sobre o quarto relatório periódico do Chile, CRC/C/CHL/CO/4-5, 15 de outubro de 2015, paras. 48-49.

¹⁴²⁴ Portal *Página 12*, “*Reparación por tantos daños*”, 3 de outubro de 2013. Ver também, Jornal *Diario Popular*, “*Ordenan al Gobierno porteño que otorque subsidio a una trans*”, 3 de outubro de 2013.

¹⁴²⁵ Portal *Página 12*, “*Reparación por tantos daños*”, 3 de outubro de 2013. Ver também, Jornal *Diario Popular*, “*Ordenan al Gobierno porteño que otorque subsidio a una trans*”, 3 de outubro de 2013.

¹⁴²⁶ INADI, *Hacia una Ley de Identidad de Género*, 2012, pág. 7. Ver também, Portal *Página 12*, “*Es un deber el pedir perdón*”, 23 de janeiro de 2012.

¹⁴²⁷ INADI, “*Proyecto de Ley de reparación histórica para la comunidad trans*”, 11 de novembro de 2014.

foram registradas como vítimas.¹⁴²⁸ Adicionalmente, o Estado informou a CIDH que seu programa de reparações para vítimas do conflito armado beneficiou 880 deslocados internos que são LGBT.¹⁴²⁹ A Comissão também foi informada que o projeto do Centro para a Memória Histórica agora dedica atenção especial para a memória histórica de pessoas LGBT.¹⁴³⁰ Sobre o Equador, segundo informação enviada por uma organização da sociedade civil, a lei nacional sobre verdade, justiça e reparação para pessoas que sofreram crimes graves pode ser aplicada a pessoas LGBT.¹⁴³¹

516. A Comissão recomenda que os Estados Membros da OEA adotem medidas para garantir que as pessoas LGBTI vítimas de violações de direitos humanos e seus familiares tenham acesso efetivo a reparações, conforme os parâmetros de Direito Internacional. Os Estados devem formular e implementar programas de reparações que levem em consideração as necessidades específicas das pessoas LGBTI, e que sejam resultado de um processo consultivo com as organizações da sociedade civil.

¹⁴²⁸ CIDH, Relatório Anual 2014, Capítulo V: Seguimento de Recomendações Formuladas pela CIDH no Relatório Verdade, Justiça e Reparação: quarto relatório sobre a situação de direitos humanos na Colômbia, para. 302, citando: República da Colômbia, *Situación de los Derechos Humanos 2013-2014 y seguimiento a las recomendaciones en el IV Informe de País de la CIDH*, Nota S-GAIIID-14-094783, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 29 de dezembro de 2014, pág. 351.

¹⁴²⁹ República da Colômbia, *Situación de los Derechos Humanos 2013-2014 y seguimiento a las recomendaciones en el IV Informe de País de la CIDH*, Nota S-GAIIID-14-094783, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 29 de dezembro de 2014, pág. 352.

¹⁴³⁰ República da Colômbia, *Situación de los Derechos Humanos 2013-2014 y seguimiento a las recomendaciones en el IV Informe de País de la CIDH*, Nota S-GAIIID-14-094783, recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 29 de dezembro de 2014. 353-354.

¹⁴³¹ Resposta ao questionário da CIDH sobre violência contra as pessoas LGBTI nas Américas apresentada pela *Fundación Manos que Construyen Paz* (Colômbia), recebida pela Secretaria Executiva da CIDH em 29 de dezembro de 2013, pág. 14.

CAPÍTULO 7
CONCLUSÕES E
RECOMENDAÇÕES

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

CONCLUSÕES

517. Neste relatório, a Comissão Interamericana destacou a predominância da violência no continente americano contra as pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo, ou aquelas percebidas como tal, em todas as esferas da vida pública e privada, inclusive em países com significativos avanços em leis e políticas públicas em favor dos direitos das pessoas LGBTI. A CIDH descreveu as múltiplas formas de violência – que frequentemente envolvem altos níveis de crueldade – que buscam castigar as orientações sexuais e as identidades de gênero não normativas ou as pessoas cujos corpos diferem do padrão corporal feminino e masculino. A Comissão também analisou a diversidade desta violência e seu impacto específico e diferenciado em grupos ou setores da população que foram historicamente discriminados. Na raiz desta violência está uma forte discriminação e intolerância sobre orientações sexuais, identidades de gênero, expressões de gênero diversas e pessoas cujos corpos desafiam o padrão corporal aceito socialmente. Os Estados, através de sua ação ou omissão, suscitam esta discriminação e intolerância, e em alguns casos inclusive as reforçam.
518. As sociedades no continente americano estão dominadas por princípios de heteronormatividade, cisnormatividade, e os binários de sexo e gênero. Além disso, há uma intensa e generalizada intolerância e falta de respeito em relação às pessoas LGBTI ou aquelas percebidas como tal, que se soma ao fracasso dos Estados em adotar medidas efetivas para investigar e punir efetivamente a violência por preconceito. Neste relatório, a CIDH conclui que o contexto generalizado de discriminação social e intolerância sobre essa diversidade, juntamente com a ausência de investigações efetivas, e a falta de uma abordagem diferenciada para prevenir, investigar, julgar, punir e reparar os crimes cometidos contra pessoas LGBTI, são elementos que levam a que se permita ou tolere esta violência, o que resulta em impunidade e repetição.
519. A CIDH reconhece determinadas medidas positivas adotadas pelos países no continente, porém ressalta que, em geral, os Estados da região não construíram uma abordagem diferenciada que considere o marco jurídico interno, as políticas públicas, e as iniciativas e programas executados pelo Executivo. A Comissão observa que a impunidade em relação com as execuções extrajudiciais, homicídios, torturas e tratamentos cuéis, desumanos ou degradantes, e outros atos graves de violência contra as pessoas LGBTI é generalizada. Além disso, há países onde a

violência é inclusive exacerbada pela própria legislação, por exemplo, mediante leis de que criminalizam as relações sexuais consensuais em âmbito privado entre pessoas adultas do mesmo sexo, leis contra a mendicância, leis que protegem a “moral pública”, e protocolos médicos sancionados pelo Estado que permitem a violência médica contra as pessoas intersexo.

520. Desde 2009, a Assembleia Geral da OEA vem solicitando aos Estados que garantam que os atos de violência e as violações de direitos humanos cometidas contra as pessoas motivadas pelo preconceito contra sua orientação sexual e identidade de gênero sejam investigadas, e que os perpetradores enfrentem as consequências perante a justiça. Neste sentido, a CIDH insta os Estados a fortalecer suas instituições nacionais, a fim de prevenir e investigar de maneira efetiva os atos de violência e violações de direitos humanos das pessoas LGBTI, julgar os perpetradores, e proporcionar reparações adequadas e proteção judicial às vítimas.
521. Com base nas conclusões deste relatório, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos formula as seguintes recomendações aos Estados Membros da OEA, a fim de proteger e garantir o direito das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo, ou aquelas percebidas como ta, a uma vida livre de violência nos países do continente americano.

RECOMENDAÇÕES GERAIS

1. Realizar esforços e assignar recursos suficientes para coletar e analisar dados estatísticos de maneira sistemática sobre a predominância e a natureza da violência e discriminação por preconceito contra as pessoas LGBTI, ou aquelas percebidas como tal. O acesso à informação e estatísticas detalhadas constitui uma ferramenta imprescindível para avaliar a efetividade das medidas para prevenir, punir e erradicar a violência contra as pessoas LGBTI, assim como para realizar qualquer ajuste necessário nas políticas estatais. Na coleta destes dados, os Estados devem considerar o seguinte:
 - a. Os esforços para coletar dados devem ser feitos em coordenação com todos os ramos do Estado e, se pertinente, com a Defensoria do Cidadão, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Os sistemas de coleta de dados devem ter a capacidade de reunir informação proveniente de uma ampla variedade de fontes, incluindo a polícia, institutos de medicina legal, cortes e tribunais, Ministério Público e Defensoria Pública, todos os outros órgãos relevantes do sistema de justiça, ouvidorias, agências que proporcionam assistência a vítimas, hospitais, escolas, abrigos, agências de administração de prisões, e outras agências governamentais e instituições públicas relevantes que possam fornecer dados úteis sobre a violência contra as pessoas LGBTI.
 - b. Os datos coletados devem incluir a legislação que criminaliza as relações sexuais consensuais em âmbito privado entre pessoas adultas do mesmo

sexo; a legislação que criminaliza o uso de vestimenta tradicionalmente associada a outro gênero (*cross-dressing*); a legislação contra a mendicância e aquela que objetiva proteger a “moral pública” e os “bons costumes”. Nesse trabalho de coleta de dados, deve-se incluir informação detalhada sobre denúncias e processos penais iniciados em virtude destas leis, aplicadas contra pessoas LGBT, ou aquelas percebidas como LGBT.

- c. Os Estados precisam coletar dados sobre violações de direitos humanos das pessoas intersexo, incluindo a predominância de tratamentos médicos e cirurgias, especialmente de intervenções cirúrgicas destinadas a modificar os genitais para que tenham uma aparência mais “feminina” ou “masculina”. A informação estatística sobre esse tema deve incluir uma compilação dos protocolos e práticas médicas em hospitais públicos e privados.
 - d. Os Estados devem realizar esforços para coletar dados sobre a violência contra as pessoas LGBTI de forma separada por assunto, na maior medida possível, com base em vários fatores, tais como: etnia; raça; sexo; gênero; condição migratória e situação de deslocamento; idade; situação de defensor de direitos humanos; situação de privação de liberdade; situação sócio-econômica, dentre outros.
 - e. Os sistemas de coleta de informação devem reunir dados para que os Estados possam compreender as causas subjacentes da violência contra as pessoas LGBTI, assim como quais grupos dentro das populações LGBTI são mais vulneráveis a determinados tipos de violência. Os dados obtidos devem incluir informação sobre padrões que possam existir nas vítimas LGBTI, tais como: falta de acesso à educação; falta de acesso ao mercado formal de trabalho; falta de acesso à moradia adequada; obstáculos no acesso a qualquer outro direito; lugares onde ocorrem os atos de violência ou discriminação; e a ocupação ou trabalho da vítima. Em relação à ocupação da vítima, a informação deve demonstrar se o ato de violência ou discriminação aconteceu quando a pessoa estava trabalhando, incluindo se exercia o trabalho sexual ou o sexo para sobreviver. A caracterização dos perpetradores deve incluir, dentre outras informações, se havia alguma relação destes com a vítima. Outros elementos e características, como o lugar onde ocorreram os atos de violência também são importantes para entender a violência por preconceito.
2. Adotar as medidas necessárias para prevenir a tortura, os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, assim como toda forma de abuso policial, incluindo a adoção de protocolos e diretrizes destinados aos agentes encarregados de fazer cumprir a lei, e também a capacitação e sensibilização sobre direitos humanos, orientações sexuais e identidades de gênero não normativas, corpos diversos, e os direitos das pessoas LGBTI.
 3. Formular e implementar políticas e programas para eliminar a estigmatização, os esterótipos e a discriminação contra as pessoas LGBTI ou aquelas percebidas como tal. Em especial, adotar medidas compreensivas para promover o respeito aos direitos das pessoas LGBTI e a aceitação social da diversidade de orientações

sexuais, identidades de gênero e as pessoas que estão fora do binário homem/mulher, ou cujos corpos não coincidem com o padrão socialmente aceito de corpos masculinos e femininos.

4. Adotar medidas para erradicar o estigma social existente sobre as pessoas intersex, inclusive medidas urgentes para conscientizar sobre as violações de direitos humanos enfrentadas pelas pessoas intersexo, através de políticas e programas que sensibilizem tanto o público em geral como a comunidade médica.
5. Instar as Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDHs) a fortalecer seu trabalho de promoção e proteção dos direitos humanos das pessoas LGBTI, incluindo medidas específicas para contestar o preconceito e os costumes, e para erradicar práticas baseadas em estereótipos contra as pessoas LGBTI, que possam legitimar ou exacerbar a violência por preconceito. Solicitar também que as INDHs realizem atividades de divulgação para crianças intersexo e suas famílias, para proporcionar-lhes serviços de apoio a vítimas e facilitar o contato com outras pessoas intersexo e com grupos de apoio.
6. Criar ou fortalecer departamentos ou unidades especializadas dentro das Ouvidorias, assim como de outras instituições estatais, para responder à situação de violência e discriminação enfrentadas pelas pessoas LGBTI.
7. Adotar medidas, inclusive de natureza legislativa, de política pública e programas estatais, para enfrentar as causas originárias da violência contra as pessoas trans e aquelas inconformadas com o gênero. Estas medidas devem assegurar, dentre outros objetivos, que as pessoas trans tenham acesso sem discriminação a emprego formal, educação, saúde e moradia.
8. Revisar os marcos normativos existentes que criminalizam e estigmatizam as trabalhadoras e trabalhadores sexuais.
9. Realizar as modificações necessárias à legislação e às políticas públicas, a fim de proibir que as pessoas intersexo sejam submetidas a procedimentos médicos desnecessários, quando sejam realizados sem seu consentimento livre e informado.
10. Implementar todas as medidas necessárias para garantir o cumprimento com a obrigação de restituir violações de direitos humanos e reparar as pessoas LGBTI e suas famílias, quando sejam vítimas de violações de direitos humanos.
11. Garantir que as organizações não governamentais, atores da sociedade civil, pessoas e grupos de apoio LGBTI participem diretamente e sejam consultados sistematicamente e incluídos nos processos de decisão relacionados com a elaboração de legislação, políticas públicas e programas para responder às violações de direitos humanos das pessoas LGBTI.
12. Implementar medidas para dar seguimento aos compromissos realizados pelos Estados Membros da OEA através das resoluções da Assembleia Geral da OEA

relativas a direitos humanos, orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero.

13. Empreender esforços para assinar e ratificar a Convenção Interamericana contra todas as Formas de Discriminação e Intolerância adotada pela Assembleia Geral da OEA em 5 de junho de 2013.

RECOMENDAÇÕES AO PODER EXECUTIVO

14. Adotar medidas imediatas para estabelecer uma moratória formal e explícita à aplicação de leis que criminalizam as relações sexuais consensuais entre pessoas do mesmo sexo, das leis que sancionam atos de “indecência grave” e “indecência séria” – de forma que não sejam aplicadas para criminalizar a intimidade sexual de pessoas do mesmo sexo – e das leis que criminalizam o uso de vestimenta tradicionalmente associada a outro gênero.
15. Emitir diretrizes e protocolos para as forças de segurança do Estado, juízes e juízas, a fim de garantir que as disposições legais que penalizam condutas públicas em virtude de causas vagamente definidas para proteger a “moral pública” e os “bons costumes” não sejam aplicadas para criminalizar pessoas LGBT, ou aquelas percebidas como tal.
16. Adotar políticas públicas compreensivas e de caráter nacional, com plena consulta e participação de pessoas LGBTI, a fim de garantir seu direito a uma vida livre de violência e discriminação.
17. Condenar e adotar uma posição pública de rejeição aos atos de violência e discriminação baseados na orientação sexual, identidade e expressão de gênero, e diversidade corporal. Reivindicar publicamente que sejam realizadas investigações efetivas e imparciais, enviando assim uma contundente mensagem social desde o mais alto nível político de que a violência por preconceito não é tolerada. Emitir, sempre que possível, declarações positivas relativas a pessoas LGBTI e sobre a importância de defender, proteger e promover seus direitos humanos.
18. Adotar iniciativas e respostas à violência e à discriminação contra as pessoas LGBTI que sejam lideradas pelo Poder Executivo, tais como medidas para iniciar e manter um debate público sobre as causas subjacentes que exacerbam a violência contra pessoas LGBTI.
19. Adotar medidas para garantir que funcionários públicos respeitem as pessoas com orientações sexuais, identidades e expressões de gênero diversas. Funcionários públicos devem respeitar as defensoras e defensores de direitos humanos, e os espaços onde seus assuntos são debatidos, considerados e decididos. Se estes espaços não existirem, os Estados devem promover sua criação como uma medida para garantir sociedades democráticas e pluralistas nas Américas.
20. Formular e realizar campanhas educativas em conjunto com os Ministérios de Educação para eliminar os estereótipos, o estigma e a invisibilidade das pessoas

intersexo nos programas escolares. Garantir que as políticas educacionais estejam especialmente organizadas para modificar os padrões de conduta social e cultural prejudiciais e patologizantes em relação a pessoas intersexo. Os princípios de igualdade e não discriminação, com um enfoque especial na diversidade sexual, de gênero e corporal, devem ser um elemento fundamental destas políticas.

21. Realizar campanhas de conscientização e sensibilização em nível nacional sobre os efeitos a curto e longo prazo das intervenções de “normalización” em crianças intersexo.
22. Garantir que os programas e políticas elaborados para proteger e promover os direitos das pessoas LGBTI tenham financiamento suficiente, assim como pessoal treinado em direitos humanos e orientações sexuais não normativas, identidades e expressões de gênero e diversidade corporal.

RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO

23. Adotar medidas para revogar as disposições legais que criminalizam as relações sexuais consensuais entre pessoas do mesmo sexo, as que sancionam atos de “indecência grave” e “indecência séria” – de maneira que não sejam aplicadas para criminalizar a intimidade sexual entre pessoas do mesmo sexo – e aquelas que criminalizam o uso de vestimenta tradicionalmente associada a outro gênero. Enquanto isso não ocorre, adotas medidas imediatas para apoiar uma moratória explícita e formal sobre a aplicação das referidas disposições legais.
24. Adotar medidas para emendar ou revogar disposições legais que penalizam condutas públicas com base em causas vagamente definidas para proteger a “moral pública” e os “bons costumes”, e contra a “vagabundagem” ou “mendicância”. Tais medidas têm um impacto desproporcional nas pessoas LGBT ou aquelas percebidas como tal.
25. Adotar legislação contra a discriminação ou modificar a legislação existente, a fim de proibir toda forma de discriminação que inclua aquela baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero, características sexuais ou aquelas relacionadas com pessoas intersexo.
26. Adotar leis de identidade de gênero que reconheçam o direito das pessoas trans a retificar seu nome e o componente sexo em suas certidões de nascimento, documentos de identidade e demais documentos legalmente válidos, através de processos rápidos e simples, e sem que seja necessário apresentar avaliações ou certificados médicos ou psicológicos/psiquiátricos.
27. Adotar legislação contra crimes de ódio ou crimes por preconceito, através de emendas à legislação existente ou pela promulgação de novas leis, a fim de identificar, julgar e punir a violência por preconceito contra as pessoas por sua orientação sexual, identidade de gênero e diversidade corporal.

28. Adotar disposições nacionais que proíbam expressamente as cirurgias que não sejam necessárias do ponto de vista médico, e outras intervenções médicas realizadas em crianças e adultos intersexo, quando realizadas sem seu consentimento livre, prévio e informado.
29. Adotar legislação para punir o discurso de ódio, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os parâmetros estabelecidos pela CIDH e pela Corte Interamericana, de acordo com a análise contida no capítulo 4 deste relatório.
30. Tomar medidas para garantir que as pessoas LGBTI não sejam excluídas dos marcos normativos que buscam proteger as pessoas da violência que ocorre no meio familiar, unidade doméstica ou qualquer relação interpessoal.

RECOMENDAÇÕES SOBRE ACESSO À JUSTIÇA

31. Adotar todas as medidas necessárias para aplicar o padrão de devida diligência na prevenção, investigação, sanção e reparação da violência contra as pessoas LGBTI, independentemente de ocorrer no contexto da família, comunidade ou esfera pública, incluindo os âmbitos laboral, educativo e de saúde.
32. Realizar investigações efetivas, rápidas e imparciais sobre os homicídios, tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, assim como outros atos de violência contra as pessoas LGBTI.
 - a. A investigação dos homicídios e outros atos de violência contra as pessoas LGBTI deve ser iniciada de maneira rápida e sem demora, e deve constituir um esforço do Estado para adotar todas as medidas necessárias para chegar à verdade, a fim de esclarecer o ocorrido e desmascarar eventuais motivos discriminatórios.
 - b. Ao conduzir estas investigações, as autoridades do Estado devem considerar testemunhos de especialistas capazes de identificar a discriminação e o preconceito originários da violência.
 - c. As investigações não devem estar restritas a procedimentos disciplinares, senão que devem ser iniciados procedimentos penais em todos os casos de violações de direitos humanos perpetrados pela polícia e outros agentes de segurança do Estado encarregados de fazer cumprir a lei.
33. Adotar medidas para garantir que, desde o início da investigação, sejam analisados os motivos da violência, e sejam exploradas linhas de investigação que permitam analisar se o crime foi cometido em função da orientação sexual ou identidade de gênero – real ou percebida – da/s vítima/s.
34. Criar unidades especializadas nas promotorias ou designar promotores especializados para investigar e apresentar denúncia em casos de crimes cometidos contra as pessoas LGBTI. Dotar estas promotorias ou unidades de

pessoal capacitado sobre os direitos humanos e as orientações sexuais e identidades de gênero não normativas, e temas de diversidade corporal.

35. Implementar medidas, conforme a análise da CIDH no capítulo 6 deste relatório, destinadas a: (i) combater as deficiências na investigação e processamento penal dos casos de violência baseada na orientação sexual e/ou identidade de gênero; e (ii) eliminar os diversos obstáculos e barreiras que afetam especificamente as pessoas LGBTI em sua busca por justiça.
36. Garantir que as investigações não estejam contaminadas por preconceito baseado na orientação sexual e/ou identidade de gênero real ou percebida da vítima ou do perpetrador. Quando existam indícios para presumir que havia uma relação entre a vítima e o perpetrador, devem ser tomadas medidas para assegurar que a investigação não seja conduzida de forma preconceituosa.
37. Implementar as modificações necessárias à legislação e às políticas públicas a fim de indicar explicitamente que a orientação sexual, a identidade de gênero ou a expressão de gênero das vítimas não podem ser utilizadas como justificativas que permitam eximir de responsabilidade total ou parcial os crimes cometidos contra elas.
38. Fortalecer os serviços públicos de assistência jurídica – incluindo assessoria, auxílio e representação – e garantir que as pessoas LGBTI que sejam vítimas de crimes possam ter um efetivo acesso à justiça. Isto inclui a adoção de medidas para garantir que as vítimas de discriminação e violência saibam quais são os recursos legais disponíveis e tenham acesso efetivo aos mesmos.
39. Emitir diretrizes e protocolos para apoiar as forças de segurança do Estado e juízes e juízas em seu dever de garantir que as disposições legais que penalizam condutas públicas por motivos vagamente definidos com o objetivo de proteger a “moral pública”, e outras disposições normativas e legais afins, não sejam aplicadas para criminalizar as pessoas LGBT ou aquelas percebidas como tal.
40. Adotar medidas para garantir a vida, segurança e integridade pessoal daqueles que denunciam homicídios e outros casos de violência por preconceito, principalmente se os perpetradores identificados são agentes do Estado ou membros de grupos armados ilegais ou gangues.
41. Adotar protocolos e priorizar capacitações especializadas para operadores de justiça (incluindo juízes, juízas, promotoras e defensores públicos) sobre os direitos humanos das pessoas LGBTI, levando em consideração especialmente o seguinte:
 - a. Os protocolos e capacitações devem garantir que operadores de justiça não incorram em maus tratos ou discriminem as vítimas, testemunhas e aquelas pessoas que as acompanham. Os agentes estatais devem respeitar a identidade de gênero de todas as pessoas e utilizar os pronomes de sua preferência.

- b. As vítimas e testemunhas devem poder denunciar em espaços onde seja possível garantir sua privacidade. A privacidade é especialmente necessária em casos de vítimas LGBTI, pois estas podem sentir medo de ser revitimizadas ao revelar publicamente sua orientação sexual, identidade de gênero ou diversidade corporal.
- c. Os protocolos e capacitações devem incluir um componente sobre como identificar elementos ou indícios que possam ser essenciais para identificar se os crimes foram cometidos por preconceito contra as orientações sexuais, identidades ou expressões de gênero não normativas.
- d. Os protocolos e capacitações devem ser frequentes e periódicos, e devem incluir explicações claras sobre conceitos fundamentais relativos à orientação sexual, identidade de gênero e diversidade corporal. Além disso, devem reconhecer e conscientizar sobre a discriminação e violência enfrentadas pelas pessoas LGBTI, assim como sobre o contexto geral de preconceito contra as orientações sexuais, identidades ou expressões de gênero não normativas.
- e. Aquelas pessoas que participem das capacitações devem familiarizar-se com as tendências locais relativas à violência por preconceito, e devem conhecer os grupos que poderiam ter as pessoas LGBTI como alvos específicos de ataque.
- f. Os protocolos e capacitações devem estar destinados não somente a juízes, juízas e promotores, mas também a todos os funcionários públicos que trabalham na administração de justiça.

RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS: contextos de violência

LIBERDADE DE EXPRESSÃO

- 42. Implementar todas as medidas necessárias para garantir que as pessoas possam exercer seu direito à liberdade de expressão sem discriminação.
- 43. Estabelecer um marco jurídico apropriado para os meios comunitários e proporcionar apoio, seja financeiro ou de natureza regulatória, aos meios ou ao conteúdo midiático que satisfaça as necessidades de informação e expressão das pessoas LGBTI.
- 44. Adotar medidas apropriadas para combater o discurso de ódio contra pessoas LGBTI de acordo com os princípios e parâmetros explanados neste relatório. Assegurar que estas medidas formem parte de uma abordagem compreensiva que não se limite a medidas jurídicas, a fim de incluir medidas preventivas e educativas para responder e combater o discurso de ódio. Os mecanismos preventivos poderiam incluir: educação para promover a compreensão e o combate dos estereótipos negativos e a discriminação contra as pessoas LGBTI, incluindo

programas destinados a crianças em idade escolar e campanhas informativas; capacitação para forças de segurança do Estado e aquelas pessoas envolvidas na administração de justiça sobre a proibição do discurso de ódio e da incitação à violência; e coleta e análise de dados relativos à liberdade de expressão e discurso de ódio.

45. Assegurar que a legislação para punir o discurso de ódio, que consititui incitação à violência contra pessoas LGBTI esteja de acordo com o artigo 13.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e os princípios e parâmetros estabelecidos pela CIDH e pela Corte Interamericana, conforme a análise contida no capítulo 4 deste relatório.
46. Criar consciência entre os funcionários públicos de qualquer nível, sobre a importância de rejeitar publicamente o discurso de ódio contra pessoas LGBTI, onde quer que ocorra e se abster de emitir pronunciamentos que possam ser entendidos como legitimadores de ódio ou discriminação contra estas pessoas. Além disso, estabelecer sanções disciplinares adequadas para o discurso de ódio que constitua incitação à violência.
47. Implementar medidas para fortalecer as obrigações dos meios de comunicação públicos para atender as necessidades de informação e expressão das pessoas LGBTI, assim como para promover a consciência sobre os assuntos que lhes concernem.
48. Sobre os meios de comunicação, a CIDH recomenda o seguinte:
 - a. Os Estados devem promover que os meios de comunicação desempenhem um papel positivo na luta contra a discriminação, os esterótipos, preconceito e tendências negativas, por exemplo ressaltando seus perigos, aderindo aos mais altos parâmetros profissionais e éticos, tratando de assuntos de preocupação dos grupos afetados, e oferecendo aos membros destes grupos uma oportunidade para falar e ser ouvidos.
 - b. Os Estados devem promover que as atividades jornalísticas estejam orientadas por princípios éticos, ainda que esta conduta ética não deva nunca ser imposta pelo Estado.
 - c. Os Estados devem estimular a adoção de códigos profissionais voluntários de conduta para os meios de comunicação e os jornalistas, visto que estes podem desempenhar um papel fundamental na luta contra a discriminação e na promoção dos princípios de igualdade. Estes códigos podem incluir estar alerta ao perigo de que os meios de comunicação reproduzam a discriminação ou os estereótipos negativos, e informar os fatos de forma precisa e sensível.

FORÇAS DE SEGURANÇA DO ESTADO

49. Implementar todas as medidas para prevenir casos de execuções extrajudiciais, tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes contra as pessoas LGBT praticados pela polícia e outras forças de segurança do Estado encarregadas de fazer cumprir a lei.
50. Adotar todas as medidas necessárias para reduzir o *profiling* policial, revistas seletivas e detenções arbitrárias de mulheres trans, mulheres trans pertencentes a grupos historicamente discriminados por sua raça, etnia ou situação migratória, e pessoas LGBT que exerçam o trabalho sexual. Tomar medidas efetivas para assegurar que a polícia e outros agentes de segurança do Estado, encarregados de fazer cumprir a lei, não prendam as pessoas por sua raça, situação sócio-econômica, e/ou pela percepção discriminatória de sua orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero.
51. Erradicar as práticas enraizadas de maltrato e falta de respeito praticadas pelos agentes de polícia contra as pessoas LGBT que são vítimas ou testemunhas de crimes. Os protocolos sobre o assunto devem indicar claramente que os agentes do Estado estão proibidos de realizar presunções preconceituosas ao receber, processar e investigar denúncias.
52. Adotar as medidas necessárias para assegurar que existam mecanismos efetivos para denunciar e investigar de maneira efetiva os casos de tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, abuso policial e outros atos de violência perpetrados por agentes de segurança do Estado.
53. Criar protocolos e treinamentos específicos para a polícia e os agentes de segurança do Estado encarregados de fazer cumprir a lei, sobre direitos humanos e direitos das pessoas com orientações sexuais e identidades de gênero não normativas, a fim de erradicar os abusos e a violência por preconceito, levando em consideração o seguinte:
 - a. Os protocolos e treinamentos devem incluir informação sobre como responder a vítimas de violência de forma adequada e respeitosa, e como prevenir os maus tratos e o patrulhamento discriminatório.
 - b. Os agentes encarregados de fazer cumprir a lei devem ser treinados para evitar linguagem depreciativa sobre a orientação sexual, a identidade de gênero ou a expressão de gênero das pessoas. Os agentes devem respeitar sempre a identidade de gênero de todas as pessoas e utilizar os pronomes de sua preferência.
 - c. Os protocolos de atenção, incluindo os relacionados com mecanismos e processos de denúncia contra estas violações de direitos humanos devem ser públicos, e os Estados devem garantir que sejam conhecidos pela população em geral e, principalmente, pelas pessoas sob custódia estatal.

SAÚDE

54. Formular e implementar políticas públicas que garantam os direitos das pessoas LGBTI de acesso aos serviços de saúde, sem discriminação, violência ou maus tratos de qualquer tipo, seja em centros de saúde públicos ou particulares. Os profissionais da saúde devem receber capacitação contínua sobre assuntos de diversidade relacionados com a orientação sexual, identidade de gênero e corpos diversos. Estes princípios devem ser expressamente incorporados na legislação interna e nas disposições que regem o setor de saúde, assim como nas disposições internas que governam as instituições de saúde e os profissionais da saúde.
55. Adotar medidas para que a entidade dirigente dos serviços de saúde estatal garanta processos efetivos de regulamentação, fiscalização e controle de médicos e profissionais da saúde que ofereçam “terapias” que tentam “modificar” a orientação sexual e a identidade de gênero. Além disso, adotar medidas para conscientizar o público em geral, e principalmente as famílias das potenciais vítimas, sobre o impacto nocivo que essas práticas causam nas pessoas LGBT ou aquelas percebidas como tal, conforme a evidência disponível sobre a matéria.
56. Sobre as pessoas intersexo,
 - a. Proibir toda intervenção médica desnecessária em crianças intersexo sem seu consentimento livre, prévio e informado. As cirurgias em crianças intersexo que não sejam necessárias do ponto de vista médico devem ser adiadas até que a pessoa intersexo possa outorgar o seu consentimento pleno, de forma livre, prévia e informada. A decisão de não se submeter a procedimentos médicos deve ser respeitada. A falta dessa intervenção médica não deve dificultar ou atrasar o registro do nascimento pelas autoridades estatais competentes.
 - b. Incorporar garantias específicas para crianças intersexo nos instrumentos legais e protocolos médicos destinados a proteger e garantir o direito ao consentimento informado, especialmente no contexto de cirurgias e intervenções médicas desnecessárias.
 - c. Adotar medidas para garantir que os profissionais de saúde informem adequadamente aos pacientes e a seus pais e mães sobre as consequências de intervenções cirúrgicas e outras intervenções médicas.
 - d. Capacitar o pessoal médico e a comunidade médica para proporcionar tratamento e apoio adequados para as pessoas intersexo e suas famílias. Tomar medidas para apoiar as pessoas intersexo e suas famílias através de equipes multidisciplinares durante todas as etapas do desenvolvimento, desde a infância, passando pela adolescência, até a idade adulta.
 - e. Garantir que as pessoas intersexo tenham acesso a seus prontuários médicos.

- f. Adotar medidas para prevenir que as pessoas intersexo sejam fotografadas e passem por exames médicos e análises dos genitais desnecessários durante investigações não consentidas.
- g. Garantir que ativistas, organizações, grupos de apoio e outros defensores e defensoras de direitos humanos de pessoas intersexo sejam efetivamente consultadas, para a elaboração e implementação de todas as medidas estatais para prevenir e erradicar a violência contra as pessoas intersexo.

EDUCAÇÃO

- 57. Adotar medidas para prevenir a violência contra estudantes e professores LGBTI, ou aqueles percebidos como tal.
- 58. Garantir que as políticas e programas educacionais estejam especialmente formulados para modificar os padrões sociais e culturais de conduta preconceituosa, combater o preconceito e os costumes discriminatórios, e erradicar práticas baseadas em estereótipos sobre as pessoas LGBTI que possam legitimar ou exacerbar a violência contra elas.
- 59. Implementar uma educação sexual compreensiva no currículo ou programa escolar, em todos os níveis de educação, que inclua uma perspectiva de diversidade sobre os assuntos relacionados com gênero, orientação sexual, identidade de gênero, e características corporais ou sexuais. A educação sexual compreensiva pode constituir uma ferramenta para combater a discriminação e a violência por preconceito.
- 60. Revisar as regras internas e manuais de colégios, grupos educacionais e universidade no sistema de educação pública e privada, a fim de proibir a discriminação motivada pela orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero, características sexuais ou diversidade corporal. Os manuais devem evitar sanções ou castigos por usar vestimenta ou acessórios que não sejam socialmente associados com o sexo asignado à pessoa ao nascer. As restrições a demonstrações de afeto das pessoas do mesmo sexo não devem ser maiores do que aquelas impostas a pessoas de sexos diferentes em instituições educacionais.
- 61. Adotar medidas para prevenir, investigar e punir efetivamente o *bullying*, o assédio e a violência no contexto educacional, inclusive quando seja motivada pela orientação sexual, identidade de gênero, e diversidade corporal, praticados por outros estudantes, professores, diretores e outros funcionários da instituição.

RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS: grupos especiais de pessoas LGBTI

POVOS INDÍGENAS

62. Adotar medidas para combater a violência, assim como as causas históricas e estruturais que provocam a violência contra as pessoas indígenas com orientações sexuais e identidades de gênero diversas.
63. Incorporar na legislação e nas políticas públicas as necessidades específicas das pessoas indígenas com sexualidades diversas, e adotar todas as medidas necessárias para garantir a não discriminação e violência contra pessoas indígenas com orientações sexuais e identidades de gênero não normativas.
64. Realizar investigações com uma perspectiva de gênero e intercultural, que considere as necessidades específicas das pessoas indígenas com orientações sexuais e identidades de gênero não normativas, que em alguns povos são conhecidas como pessoas com “Dois Espíritos”.
65. Produzir e disseminar estatísticas detalhadas e informação sobre casos de violência contra pessoas indígenas com identidades inconformadas com o gênero.

MULHERES

66. Implementar medidas para modificar progressivamente os padrões de conduta social e cultural de homens e mulheres, incluindo as manifestações desses padrões de conduta em programas educativos, a fim de contestar o preconceito, e costumes e práticas que são prejudiciais às mulheres lésbicas, bissexuais, trans e intersexo.
67. Adotar medidas para incluir de maneira específica as mulheres lésbicas, bissexuais, trans e intersexo na legislação, nas políticas públicas, e em todos os esforços liderados pelo governo em relação ao direito das mulheres de viver livres de discriminação e violência, incluindo a violência sexual.
68. Adotar medidas para combater as causas que provocam a violência que afeta as mulheres trans, incluindo ações afirmativas para proporcionar-lhes emprego formal, moradia adequada e acessível, e acesso à educação. Tomar medidas específicas para combater a violência contra mulheres trans no seio familiar.
69. Realizar ações para analisar e avaliar a predominância da violência contra mulheres lésbicas e bissexuais. Adotar medidas específicas para prevenir e investigar este tipo de violência, com um enfoque diferenciado que considere as relações de poder na interseção de sexo, gênero, orientação sexual e expressão de gênero.

70. Adotar medidas para proteger as mulheres lésbicas, bissexuais, trans e intersexo da violência, incluindo a violência sexual, perpetrada por gangues e grupos armados ilegais.

PESSOAS NO CONTEXTO DA MOBILIDADE HUMANA

71. Adotar medidas para incluir de maneira específica as pessoas LGBTI na legislação, nas políticas públicas, e em todos os esforços liderados pelo governo em relação aos direitos das pessoas migrantes e suas famílias, solicitantes de asilo, refugiados/as, pessoas apátridas, vítimas de tráfico de pessoas e deslocados/as internos/as, dentre outras pessoas que poderiam ser mais vulneráveis a violações de direitos humanos no contexto da mobilidade humana. A orientação sexual e/ou a identidade de gênero são fatores que podem tornar as pessoas mais vulneráveis a ser deslocadas internamente ou vítimas de tráfico de pessoas.
72. Tomar as medidas necessárias para garantir o direito de solicitar e receber asilo e o direito de *non refoulement* a pessoas que foram forçadas a fugir de seus países por fundado temor de perseguição em função de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero – real ou percebida – sob circunstâncias que colocam em risco a sua vida, segurança ou liberdade pessoal.
73. Adotar medidas para assegurar que os processos para a determinação da condição de refugiado sejam acessíveis para pessoas que escapam por motivos relacionados com sua orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida. Além disso, formular e desenvolver manuais e protocolos, assim como cursos de formação e capacitação para oficiais que determinam a condição de refugiado, a fim de garantir que o tratamento de solicitantes de asilo LGBTI seja adequado e respeitoso. Estes manuais e capacitações devem incluir diretrizes para garantir que as decisões sobre os pedidos da condição de refugiado de pessoas LGBTI não se baseiem em estereótipos ou presunções errôneas sobre as pessoas LGBTI. A CIDH insta aos estados que considerem as diretrizes e manuais existentes publicados sobre o tema pelo Alto Comissariado da ONU para os Refugiados (ACNUR).
74. Realizar cursos de formação para agentes de segurança do Estado e demais funcionários encarregados de fazer cumprir a lei, e fornecedores de serviços para melhorar os procedimentos de identificação de vítimas de tráfico de pessoas, e adaptar os serviços de assistência a vítimas de tráfico de pessoas – adultos e crianças – às necessidades específicas de vítimas LGBTI. Esses cursos de formação devem ser realizados em consulta com organizações LGBTI e grupos de apoio.
75. Adotar diretrizes e políticas específicas para assegurar que os solicitantes de asilo e outros migrantes que estejam privados de liberdade em centros de detenção migratória sejam efetivamente protegidos contra a discriminação e violência praticadas pelo pessoal de custódia ou por outras pessoas detidas. Isto inclui garantir que a decisão sobre onde abrigar as pessoas trans seja feita caso a caso,

com o devido respeito à sua dignidade pessoa, e sempre que possível, consultando previamente a pessoa trans.

CRIANÇAS E ADOLESCENTES

76. Implementar medidas para cumprir com as obrigações de respeito e garantia dos direitos das crianças e adolescentes LGBTI ou aqueles percebidos como tal, a viver livres de discriminação e violência, incluindo no contexto da família, centros de saúde e ambientes educacionais. Algumas destas medidas incluem, adotar políticas integrais para prevenir, investigar e sancionar a violência contra crianças e adolescentes LGBTI, independentemente do lugar onde ela ocorra. Neste sentido, podem ser úteis os manuais elaborados por agências da ONU, como a UNESCO.
77. Erradicar dos programas de estudo das escolas qualquer informação preconceituosa, não científica e incorreta que estigmatiza as orientações sexuais, identidades de gênero e corpos diversos. Além disso, assegurar que o currículo ou programa escolar e os livros de texto incluam material que promova o respeito e a aceitação da diversidade neste contexto.
78. Exercer supervisão e controle sobre as normas escolares que são visivelmente discriminatórias contra estudantes LGBTI, ou que poderiam ser utilizadas para discriminá-los.
79. Criar mecanismos de denúncia adequados para a investigação de casos de violência contra crianças e adolescentes LGBTI, onde quer que eles ocorram.
80. Formular cursos de formação para as instituições do Estado, escolas, autoridades universitárias e professores/as, para que estes possam identificar o abuso e a violência relacionados com a orientação sexual e a identidade de gênero contra crianças e adolescentes em seus lares, e proporcionar as medidas de proteção diante desta violência. Oferecer programas de capacitação a profissionais médicos, psicólogos, educadores, assistentes sociais, dentre outros, para apoiar de forma adequada os pais, mães, familiares e crianças de adolescentes LGBTI durante as distintas etapas de seu crescimento. Os cursos de formação também devem ter como objetivo a promoção do respeito e aceitação das pessoas LGBTI.
81. Proibir as intervenções médicas em crianças e adolescentes intersexo desnecessárias do ponto de vista médico, sem seu consentimento prévio, livre e informado. As cirurgias em crianças intersexo devem ser adiadas até que a pessoa intersexo possa outorgar o seu consentimento prévio, livre e informado. A decisão de não se submeter a procedimentos médicos deve ser respeitada. A falta dessa intervenção cirúrgica não deve dificultar ou atrasar o registro do nascimento pelas autoridades estatais competentes.
82. Criar grupos multidisciplinares para proporcionar apoio psicológico a pais, mães e familiares de crianças e adolescentes intersexo; e oferecer cuidado e apoio às

- pessoas intersexo desde a infância, até a adolescência e a idade adulta. Assegurar que ativistas e pessoas intersexo sejam consultados nestes processos.
83. Adotar diversas medidas de sensibilização, em que apareçam crianças e adolescentes LGBTI e famílias diversas para promover o respeito e a aceitação de configurações familiares diversas, tais como campanhas públicas.
 84. Implementar medidas para proteger crianças e adolescentes LGBTI da violência – incluindo aqueles em situação de rua – e assegurar que existam sistemas de apoio e proteção efetivos, incluindo abrigos e outros mecanismos de segurança para aqueles que necessitem proteção.
 85. Adotar programas específicos para proporcionar apoio e proteção a crianças e adolescentes LGBTI e suas famílias. Estes programas, pensados para casais em gestação e famílias com crianças pequenas e maiores, devem incorporar modelos de criação positivos, assim como conscientização e sensibilização sobre as orientações sexuais, identidades e expressões de gênero não normativas, e a diversidade corporal.
 86. Garantir que crianças e adolescentes sejam consultados e participem das decisões relacionadas com as políticas públicas e outras medidas do Estado para prevenir e combater a violência e discriminação contra eles.

DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS

87. Adotar medidas para prevenir, investigar, punir e proporcionar reparações pela violência contra defensoras e defensores dos direitos das pessoas LGBTI, que enfrentam uma maior vulnerabilidade devido à interseção de sua orientação e/ou identidade, seu papel como defensoras e defensores, e os temas sobre os quais trabalham. As medidas específicas devem ser elaboradas e adotadas em consulta com defensores, defensoras e ativistas, e devem incluir medidas para combater efetivamente a violência contra defensoras trans que se dedicam ao trabalho sexual. Estas medidas também devem considerar as especificidades da violência contra defensoras e defensores de direitos humanos das pessoas LGBTI praticada pelas forças de segurança do Estado, assim como por gangues e membros de grupos armados ilegais.
88. Implementar medidas que assegurem investigações efetivas sobre os homicídios e outros atos de violência contra defensoras e defensores de direitos humanos de pessoas LGBTI. As autoridades devem realizar uma análise exaustiva de todas as possíveis hipóteses do crime e estabelecer se o motivo do crime foi o trabalho da vítima na defesa e promoção dos direitos humanos e/ou sua orientação sexual ou identidade de gênero.
89. Continuar ou iniciar processos de diálogo com defensoras e defensores de direitos humanos de pessoas LGBTI, com o propósito de aprender sobre os problemas que enfrentam e facilitar sua participação ativa na adoção de políticas públicas.

90. Implementar medidas para proibir qualquer tentativa das autoridades de questionar a legitimidade do trabalho de defensoras e defensores de direitos humanos e suas organizações. Os funcionários públicos devem evitar proferir declarações que estigmatizem defensoras e defensores de direitos humanos, e devem adotar medidas de proteção específicas para quem defende direitos de pessoas LGBTI. Os Estados devem dar instruções claras a seus funcionários neste sentido, e impor sanções disciplinares àqueles que não cumpram com estas instruções.
91. Garantir a inclusão de uma perspectiva diferenciada que considere a vulnerabilidade específica à violência que enfrentam defensoras e defensores de direitos humanos das pessoas LGBTI, no processo de formulação e implementação de medidas gerais de proteção a defensoras e defensores de direitos humanos adotadas pelo Estado.

PESSOAS AFRODESCENDENTES E OUTRAS PESSOAS AFETADAS PELA DISCRIMINAÇÃO RACIAL

92. Os Estados têm a obrigação de realizar uma revisão exaustiva de sua legislação interna e das práticas policiais, com o objetivo de identificar e modificar disposições ou práticas que impliquem discriminação direta ou indireta, ou a aplicação de *profiling* racial pela polícia contra pessoas LGBTI afrodescendentes e outras pessoas LGBTI afetadas pela discriminação racial.
93. Adotar medidas para visibilizar e analisar as formas especiais segundo as quais a interseção de raça, situação sócio-econômica, pobreza, e orientações sexuais e identidades/expressões de gênero não normativas afetam as pessoas e, principalmente, como estas interseções resultam num maior risco de sofrer violência para as pessoas afrodescendentes e de cor com sexualidades e identidades não normativas, especialmente a violência praticada por agentes estatais.
94. Implementar ações efetivas para erradicar a discriminação racial e seu impacto diferenciado nas pessoas LGBTI, e para garantir de forma efetiva os direitos das pessoas afrodescendentes, e aquelas afetadas pela discriminação racial.
95. Assignar recursos humanos e financeiros suficientes para a prevenção e esforços de conscientização destinados a eliminar as práticas culturais, preconceito, e estereótipos raciais; e melhorar as condições de vida das pessoas LGBTI afrodescendentes, em relação com a saúde, moradia, educação e trabalho. Esses esforços de prevenção devem formar parte de uma estratégia integral para proporcionar uma restituição pelos atos de violência e discriminação; e para retificar a discriminação histórica e estrutural que perpetua a violência contra as pessoas afrodescendentes, com uma perspectiva intercultural e de gênero.

PESSOAS QUE VIVEM NA POBREZA

96. Adotar medidas integrais para combater de forma efetiva a discriminação e violência que enfrentam as pessoas LGBTI vivendo na pobreza e na pobreza extrema, e continuar dedicando esforços e recursos para erradicar a pobreza.
97. Implementar medidas para combater a discriminação baseada na orientação sexual, identidade de gênero e características sexuais, na formulação e execução de ações e programas para enfrentar a pobreza.
98. Assegurar que os programas estatais para as pessoas de baixa renda, em situação de rua ou desempregadas sejam acessíveis a pessoas LGBTI. As pessoas devem ser capazes de decidir sobre seu alojamento em função de sua identidade de gênero, e os Estados devem empreender esforços para instalar abrigos ou casas de refúgio que sejam neutras no tocante ao gênero.

PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

99. Adotar medidas urgentes e efetivas para garantir a vida, segurança pessoal e integridade das pessoas LGBT, ou aquelas percebidas como tal, nos centros de detenção da região, incluindo penitenciárias e centros de detenção migratória. Isto implica elaborar políticas integrais e diferenciadas, assim como diretrizes para o tratamento adequado das pessoas LGBT privadas de liberdade.
100. Garantir que as medidas destinadas a proteger as pessoas LGBT privadas de liberdade não signifiquem um castigo, a negação do acesso a benefícios, ou imponham restrições indevidas às pessoas LGBT. Restringir o uso indiscriminado e prolongado do confinamento solitário das pessoas LGBT nos centros de detenção, incluindo centros de detenção migratória e prisões.
101. Implementar medidas para prevenir a violência contra pessoas LGBT privadas de liberdade, incluindo, porém não limitada às seguintes: procedimentos de denúncia efetivos e independentes para relatar estupros, outros atos de violência sexual e outros abusos; elaborar avaliações de risco personalizadas no momento do ingresso; coletar cuidadosamente as estatísticas sobre as pessoas LGBT privadas de liberdade e a violência praticada contra elas, respeitando os princípios de confidencialidade e privacidade; e realizar cursos de formação sobre sensibilização e diversidade ao pessoal de custódia, funcionários de imigração, policiais e outras pessoas privadas de liberdade.
102. Adotar medidas efetivas para assegurar a devida diligência na investigação, acusação e punição de atos de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes de pessoas LGBT privadas de liberdade.
103. Realizar capacitações para policiais e pessoal de custódia em penitenciárias, delegacias, centros de detenção migratória, e outros lugares de privação de liberdade, para garantir que esses agentes protejam de maneira adequada a vida e

integridade pessoal das pessoas LGBT – adolescentes e adultas – que estão privadas de liberdade.

104. Adotar as medidas necessárias para garantir que a decisão sobre o local de alojamento de pessoas trans (que estão em centros de detenção, incluindo penitenciárias, delegacias, e centros de detenção migratória) seja tomada após análise caso a caso, com o devido respeito à sua dignidade pessoal, e sempre que possível, após consultar a pessoa trans em questão.

